



**Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho
da 10ª REGIÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1065/2012

Data da disponibilização: Segunda-feira, 17 de Setembro de 2012.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 87, de 12 de setembro de 2012.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a do art. 113, §1.º do Regimento Interno, e em face da comunicação da egrégia 2.ª Turma, contida no Ofício n.º 118/2012, RESOLVE

Referendar a convocação do Juiz Titular da MM. 16.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, que participou na composição de quorum da Sessão Ordinária da egrégia 2.ª Turma do dia 5 de setembro de 2012.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

SEÇÃO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Nº Processo-16200-42.1988.5.10.0008

Complemento	Precatório n.º 741/1998
Requerente	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar No Df
Advogado	Oldemar Borges de Matos(OAB: 3590DFN)
Requerido	DISTRITO FEDERAL

Vistos.

Idêntico requerimento já foi apreciado e deferido por este Regional, prejudicando, assim, o pedido de concessão da preferência constitucional prevista no § 2º do art. 100, da Constituição Federal, formulado pelos exequentes José Cosmo de Oliveira, Henilda Rodrigues de Souza Silva, Francisco José da Silva, Geraldo Alves de Oliveira Maia e Dorecelina Gonçalves Ribeiro. Recomendo, ainda, ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal cautela quando do encaminhamento dos requerimentos recebidos de seus filiados, observando a pertinência do pedido, evitando possível caracterização de má-fé, tampouco a sobrecarga desnecessária deste judiciário trabalhista com pedidos que, sabidamente serão indeferidos por ausência absoluta do direito pretendido.

Indefiro o requerimento de concessão da preferência constitucional prevista no § 2º, do artigo 100, da Constituição Federal, dos cônjuges supérstite, companheiros(as) ou parentes dos credores falecidos Hamilton de Brito Freire, João Batista Rabelo, José de Anchieta Oliveira Sousa, Julita Ramos dos Santos, Manoel Nascimento da Silva, Maria Zilma Ferreira, Matias Pereira Carvalho e Nair da Silva Santos, por não cuidarem de trazer aos autos o formal de partilha, indispensável à efetivação da sucessão do falecido, com a respectiva alteração de titularidade do precatório. Os exequentes Maria Aparecida de Araújo Mologni, Maria Davina da Silva, Maria de Lourdes Barros dos Santos e Osmar Santiago de Sousa requerem concessão de preferência no pagamento de seus precatórios em razão de serem portadores de doenças grave. Por não constarem, as doenças informadas, entre as elencadas no art. 13, da Resolução nº 115/2010, do CNJ, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº Processo-19300-78.2009.5.10.0017

Requerente	José Ribamar Moraes Júnior
Advogado	HERMES SEBASTIÃO AMORIM DE RIBAMAR MORAES(OAB: 28073DFN)
Requerido	DISTRITO FEDERAL

Vistos.

Ante o silêncio do exequente, restitua-se os presentes autos à

origem para submissão do ato ao Juízo da execução, considerando que o valor apurado na atualização de fls. 266/267 supera a importância considerada pela legislação Distrital como sendo de pequeno valor.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº Precat-853-88.2012.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00165/2012
Requerente	Edivaldo José dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-S/DF)
Requerido	DISTRITO FEDERAL -
Advogado	Renato de Oliveira Alves(OAB: 22164-N/DF)

Vistos.

Tendo em vista que o total apurado em favor do credor Edivaldo José dos Santos aproxima-se do montante de 10 salários mínimos, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que manifeste, de forma expressa, acerca do interesse na renúncia de seu crédito bruto que exceder ao limite do valor considerado como pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal, 10 salários mínimos, art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005, ou seja, o valor atual de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a fim de que possa recebê-lo com preferência, com o pagamento processado mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor, sob o juízo da execução, nos termos do artigo § 2º, do Art. 4º, da IN 32/TST, c/c a ressalva contida no e § 3º do artigo 100 da CF.

A ausência de renúncia implicará o aguardo de pagamento futuro, observada a ordem cronológica estabelecida na Listagem Unificada TRT10/TJDFT/TRF, § 1º, do Decreto Distrital 31.398/2010, para o pagamento de precatórios do Distrito Federal.

Ressalte-se que a renúncia parcial do crédito extingue a execução, não admitindo atualizações posteriores ou mesmo o seu prosseguimento, art. 200 do Provimento Geral Consolidado deste TRT/10ª Região.

Publique-se.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-894-55.2012.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00168/2012
Requerente	Ana Gabriela Meireles da Costa Val Gonzalez Acosta
Advogado	Celso José Soares(OAB: 17919-N/DF)
Requerido	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA -

Vistos.

Tendo em vista que o total apurado em favor da credora Ana Gabriela Meireles da Costa Val Gonzalez Acosta aproxima-se do montante de 10 salários mínimos, concedo à exequente o prazo de 10 dias para que manifeste, de forma expressa, acerca do interesse na renúncia de seu crédito bruto que exceder ao limite do valor considerado como pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal, 10

salários mínimos, art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005, ou seja, o valor atual de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a fim de que possa recebê-lo com preferência, com o pagamento processado mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor, sob o juízo da execução, nos termos do artigo § 2º, do Art. 4º, da IN 32/TST, c/c a ressalva contida no e § 3º do artigo 100 da CF. A ausência de renúncia implicará o aguardo de pagamento futuro, observada a ordem cronológica estabelecida na Listagem Unificada TRT10/TJDFT/TRF, § 1º, do Decreto Distrital 31.398/2010, para o pagamento de precatórios do Distrito Federal.

Ressalte-se que a renúncia parcial do crédito extingue a execução, não admitindo atualizações posteriores ou mesmo o seu prosseguimento, art. 200 do Provimento Geral Consolidado deste TRT/10ª Região.

Publique-se.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-904-02.2012.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00173/2012
Requerente	José Braga Alves
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho(OAB: 9070-N/DF)
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

Tendo em vista que o total apurado em favor do credor José Braga Alves aproxima-se do montante de 10 salários mínimos, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que manifeste, de forma expressa, acerca do interesse na renúncia de seu crédito bruto que exceder ao limite do valor considerado como pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal, 10 salários mínimos, art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005, ou seja, o valor atual de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a fim de que possa recebê-lo com preferência, com o pagamento processado mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor, sob o juízo da execução, nos termos do artigo § 2º, do Art. 4º, da IN 32/TST, c/c a ressalva contida no e § 3º do artigo 100 da CF.

A ausência de renúncia implicará o aguardo de pagamento futuro, observada a ordem cronológica estabelecida na Listagem Unificada TRT10/TJDFT/TRF, § 1º, do Decreto Distrital 31.398/2010, para o pagamento de precatórios do Distrito Federal.

Ressalte-se que a renúncia parcial do crédito extingue a execução, não admitindo atualizações posteriores ou mesmo o seu prosseguimento, art. 200 do Provimento Geral Consolidado deste TRT/10ª Região.

Publique-se.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (3ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT/10ª Região

Processo Nº Precat-1626-07.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00002/2010
Requerente	Francisco Teófilo de Alencar (Espólio de) (Inventariante Ayda Maria Cecílio de Alencar)

Advogado JULIANA ALMEIDA LARA(OAB: 34505 -N/DF)

Advogado Maria Terezinha de Almeida Lara E OUTRA(OAB: 5110-N/DF)

Requerente Instituto Nacional do Seguro Social

Requerente Benjamin Queiroz de Oliveira Filho

Requerido FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

À vista da petição e documento juntado pelo perito exequente às fls. 1068/1069, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 6º, § 1º da Resolução nº 115/2010 do CNJ (por analogia).

Com relação à petição de fl. 1070, nada a deferir, considerando que o espólio de Francisco Teófilo de Alencar informa que não tem interesse em renunciar o valor que ultrapassa a 10 salários mínimos a fim de que o pagamento seja processado sob Requisição de Pequeno Valor.

Publique-se para ciência das partes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-2425-16.2011.5.10.0000

Complemento Nº TRT = Precat-00117/2011

Requerente Ariosto Garcez de Castro

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: 4604-N/DF)

Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

Em análise ao ofício precatório de fl. 411 e atualização dos cálculos de fls. 437/451, verifica-se que os créditos dos exequentes BIANCA RIBEIRO GOMES, CPF nº 707.082.311-87, no valor de R\$ 822,79; EDNA GARCEZ DE CASTRO, CPF nº 763.612.091-72, no valor de R\$ 1.012,98; EDSON SOARES PORTELA, CPF nº 819.057.001-30, no valor de R\$ 688,40; ELAINE LÚCIA DE FARIA ECHEBARRIE, CPF nº 360.921.501-15, no valor de R\$ 1.234,16; EMÍLIA CLARINDA DA SILVA, CPF nº 516.184.271-72, no valor de R\$ 1.097,03; MARY SONIA SOARES DE SOUZA, CPF nº 606.897.491-04, no valor de R\$ 822,79; ROSE GARCES DE CASTRO, CPF nº 484.303.401-06, no valor de R\$ 2.757,30; SAINT CLAIR SILVA, CPF nº 429.004.091-87, no valor de R\$1.384,99 e VANDA GAMBI, CPF nº 512.111.651-91, no valor de R\$ 822,79, bem como os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.572,09, os enquadram como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Em decorrência, determino a restituição destes autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito sob competência do Juízo da execução, como entender de direito, em conformidade com art. 6º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação ao exequente ARIOSTO GARCES DE CASTRO, CPF nº 308.699.781-87, reitero a intimação para eventual renúncia do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos (R\$ 6.220,00), a fim de que o pagamento seja processado sob RPV - Requisição de Pequeno Valor, considerando que o seu crédito atualizado até 30/04/2012 perfaz o valor de R\$ 6.503,70, nos termos do artigo 4º da IN nº 32/TST c/c artigo 100, § 3º e 4º da CF e artigo 1º da Lei Distrital nº 3624/2005.

Ante a petição do Distrito Federal endereçada à Vara do Trabalho de origem, às fls. 430/436, submeto a apreciação ao Juízo da

execução.

Após o processamento das Requisições de Pequeno Valor, devolvam-se os autos à Seção de Precatórios.

Publique-se para ciência das partes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-83900-37.1992.5.10.0007

Processo Nº Precat-839/1992-007-10-00.5

Complemento Nº TRT = Precat-01099/1996

Requerente Ana Lurdes Soares

Advogado Francisco Pedro de Oliveira(OAB: 2039-N/DF)

Requerente Eliana Maria Alves da Silva

Requerente Feliciano Maria Leite de Andrade

Requerente Heloisa Helena M de o Silva

Requerido Distrito Federal

Vistos.

Para regular processamento do feito, intimem-se os exequentes para que apresentem cópia dos documentos de identidade e número de cadastro de pessoa física, nos termos do artigo 1º, I da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2012 (5ª feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-99100-95.1989.5.10.0005

Processo Nº Precat-991/1989-005-10-00.0

Complemento Nº TRT = Precat-01026/1998

Requerente ANDRE FRANCISCO DOURADO

Advogado Carlos Beltrão Heller(OAB: 3096-N/DF)

Requerente JOAO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA

Requerente JOAO FERREIRA ROCHA

Requerente JOSE MARIA VIEIRA RODRIGUES

Requerente JOSE DA SILVA SOUZA

Requerente MARCELO XAVIER

Requerente Norma de Fatima Pereira Vianna

Requerente SEBASTIAO REIS NUNES DA SILVA

Requerente SEBASTIAO SIMPLICIO DOS SANTOS

Requerente SEBASTIAO VIEIRA CAMARGOS

Requerente SEBASTIAO VIEIRA MARTINS

Requerente SERGIO LEAO

Requerente SERGIO RODRIGUES ISAIAS

Requerente SEVERIANO SOARES DE SANTANA

Requerente Severino Bioni da Fonseca

Requerente SEVERINO LUIZ DA SILVA

Requerente SEVERINO RODRIGUES ALVES

Requerente SILVESTRE PEREIRA DA SILVA

Requerente SILVIO ALVES RABELO

Requerente SOLAZA CRISTINA CAETANO

Requerente SOLON DAGOBERTO VASQUEZ CRUXEN

Requerente STENIO DA SILVA RIOS

Requerente SUZANA PASCHOALI DE ALMEIDA

Requerente SUZANA SOUZA LIMA

Requerente VALCIRA NOGUEIRA DOS SANTOS

Requerente VALDECI BENEDITO DOS SANTOS

Requerente VALDECI RIBEIRO
 Requerente Valdemar de Deus da Silva
 Requerente Valdemar Lima de Souza
 Requerente VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
 Requerente VALDIMAR CORDEIRO DA SILVA
 Requerente Valmir Pereira Rocha
 Requerente VALTER ALVES DE LUCENA
 Requerente VALTER AZEVEDO DE ARAUJO
 Requerente VALTER FRANCISCO DA SILVA
 Requerido DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

Ante o pedido de habilitação de titularidade em nome de JAIR JORGE DOS ANJOS na totalidade do crédito da exequente NORMA DE FÁTIMA PEREIRA VIANNA e respectiva concordância do Distrito Federal, às fls. 322/327 e 338;

Intime-se a exequente NORMA DE FÁTIMA PEREIRA VIANNA, CPF nº 401.029.801-44, para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias, acerca de tal pedido de habilitação de titularidade referente à totalidade de seu crédito.

Publique-se para ciência das partes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

DESEMBARGADORA PRESIDENTE

TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-167100-06.1987.5.10.0010

Processo Nº Precat-1671/1987-010-10-00.0

Complemento Nº TRT = Precat-00459/2001
 Requerente SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado Marcos Luís Borges de Resende E OUTROS(OAB: 3842-N/DF)
 Requerente Ana Maria Alves de Oliveira
 Requerente Aparecida Costa de Figueiredo Naves
 Requerente Ariadnes Oliveira Costa dos Santos
 Requerente Arnon de Oliveira Barros
 Requerente Aymee de Mello Falcao Rodrigues
 Requerente CARLOS HUMBERTO CAPARELLI
 Requerente Claudionor de Magalhaes Cruz
 Requerente CLEIDE MARIA QUEIROZ E SILVA
 Requerente EDWIRGES REIS MENEZES ABREU
 Requerente Eldir de Jesus e Silva Pinto
 Requerente ELIANA DAVID RIBEIRO
 Requerente ELZA REGINA GODOI
 Requerente EVA MARIA DE LURDES MADELA CICUTTI
 Requerente Francisco Adolpho Bazin Vieira
 Requerente Graca Maria de Carvalho Albuquerque
 Requerente HELIO COUTINHO
 Requerente HELOISA BENONI MACEDO
 Requerente Ismenia Mesquita Mota Linhares
 Requerente IZAIDE MARIA PEREIRA BANDEIRA
 Requerente Joao Felix Santos
 Requerente JOSEMAR BEZERRA DE SOUZA
 Requerente Jose Luis de Assuncao Rodrigues
 Requerente JULIO MAURICIO PINHO RIBEIRO
 Requerente LAYS DE ALMEIDA CAMPOS
 Requerente LUIZ HENRIQUE R. DE SOUZA
 Requerente Marcia Aparecida Alves
 Requerente Marcos Miguel Munir Miziara
 Requerente MARCOS ROBERTO RAMOS
 Requerente Maria Antonieta Tatagiba Goulart

Requerente MARIA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO
 Requerente MARIA AUGUSTA NONATO
 Requerente MARIA DA CONSOLAÇÃO CARDOSO SENA
 Requerente Maria da Gloria Gomes Leao
 Requerente Maria da Penha Araujo Franco Miranda
 Requerente MARIA DAS GRAÇAS BRITO DE LIMA
 Requerente Maria das Neves Cirilo Passos
 Requerente MARIA DE FATIMA TORTURA RODRIGUES
 Requerente MARIA DO SOCORRO BARBOSA F. COSTA
 Requerente MARIA INES DELLA TORRES FERREIRA
 Requerente Maria Iracy Andreza de Sousa
 Requerente MARIA IRIS RACHID CANDADO
 Requerente Maria Jose Mendes Pinto
 Requerente Maria Leda Moreira de Oliveira
 Requerente Mario Carvalho Viana
 Requerente MARISA ANTUNES DE FREITAS GOMES
 Requerente NORMANDO FERREIRA BORGES DE MORAIS
 Requerente Paulo de Menezes Frattesi
 Requerente Pedro de Alcantara Bernardes Junior
 Requerente RICARDO WAGNER DO AMARAL
 Requerente Rita Pereira de Sousa
 Requerente ROBERTO VIEIRA RESENDE
 Requerente SANDRA MARIA RIBEIRO NOVAES
 Requerente SILVIO DO PRADO FRIGO
 Requerente Simonides Jorge Rodrigues
 Requerente Terezinha Machado Soares
 Requerente YRANY SILVEIRA
 Requerente GILSON SANTOS BRANDAO (PERITO)
 Requerido FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL -
 Requerido INSS EMPREGADOR

Vistos.

Às fls. 692/698, o exequente requer a devolução do crédito preferencial liberado à Sra. Maria Aparecida Alves, CPF nº 245.472.041-87, considerando que não é titular no presente precatório.

Analisando os autos, constatei que foi deferida preferência à Sra. Maria Aparecida Alves, mediante pedido expresso às fls. 316/317 (vol. 2).

Registro que na relação dos odontologistas credores de fls. 06 consta o nome de MÁRCIA APARECIDA ALVES, porém sem nenhuma outra identificação de sua identidade.

Assim, houve confusão processual entre a exequente MÁRCIA APARECIDA ALVES e a requerente do pedido de preferência, às fls. 316/317 (vol. 2), MARIA APARECIDA ALVES.

Ante o exposto, defiro o pedido do Sindicato - SODF para determinar a restituição do crédito preferencial deferido à MARIA APARECIDA ALVES, no valor total de R\$ 3.084,28, diretamente para a conta única de que trata o art. 97 do ADCT, administrada pelo TJDF (BRB - Banco de Brasília, banco nº 070, agência nº 212, conta poupança nº 212012671-7, Titular: Coordenadoria de Conciliação de Precatórios TJDF - Conta Precatórios, CNPJ: 00.531.954/0001-20).

Determino ao Sindicato dos odontologistas do Distrito Federal que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante do depósito e cópias

dos documentos de identidade e cadastro de pessoa física dos credores do presente precatório.

Após, comprovado o depósito pelo exequente, oficie-se o TJDF, via malote digital, para conhecimento do presente despacho.

Determino à Seção de Precatórios que proceda a alteração em nosso sistema, para retificar o nome da exequente MÁRCIA APARECIDA ALVES, CPF nº 322.995.676-15.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da execução, via malote digital, para conhecimento e juntada aos autos principais. Publique-se para ciência das partes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

TRT da 10ª Região

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-9-75.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Wadas Gomes Ribeiro
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Wadas Gomes Ribeiro
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$500,00 (fls. 124-V e 154), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença em face dos pedidos objeto da ação (fls. 91/92).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à

condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Consta-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00,

incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$

9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente)

recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta-se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça

gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'-.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, consoantes precedentes acima referidos e os delineamentos da Súmula n.º 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Wadas Gomes Ribeiro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 144; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 157).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 92). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 538 do CPC.

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do recurso, no particular, fica adstrita às balizas da OJSBDI-1 n.º 115 do colendo TST.

Oreclamante suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré à luz dos artigos 129 e 422 do Código Civil. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei n.º 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional, mas possível "error in iudicando", o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Inviável, assim, a prossecução.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma deferiu ao reclamante o pedido de pagamento da gratificação de titulação no importe de 4% sobre o vencimento básico, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 168-v e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital n.º 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na n.º Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

Em face dessa realidade, afasto as alegações suscitadas, de sorte que as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-12-18.2011.5.10.0004

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Valnon Amancio de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/01/2012 - fls. 910; recurso apresentado em 03/02/2012 - fls. 911).

Regular a representação processual (fls. 703/706).

Satisfeito o preparo (fl(s). 831, 874, 875 e 923). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 189, 202, inciso II, e 207 do Código Civil ;

- divergência jurisprudencial.

O Regional, quanto ao ponto em epígrafe, entendeu que o protesto judicial manejado pelo Sindicato contempla o demandante (fl. 904v./905).

Dessa decisão, o reclamado manifesta sua irressignação, pontuando que a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez pelo protesto judicial.

O argumento recursal não prospera, uma vez que não há no ordenamento pátrio a vedação insinuada nas razões recursais. Ademais, o TST tem, em reiterados pronunciamentos, mantido as decisões que entendem válido o protesto judicial proposto pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, é o entendimento da SBDI-1/TST, consubstanciado nos seguintes arestos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos 'os decorrentes de origem comum'. E, in casu, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551, Ac. da SBDI-1, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 6/8/2010 - grifei). "RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer a invalidade das alterações efetuadas no Plano de Cargos e Salários em prejuízo dos empregados. Logo, no caso, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Se os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, eles devem ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Recurso de revista não conhecido" (RR 1140006120075170004 114000-61.2007.5.17.0004, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Órgão Julgador: 1ª Turma, Publicação: DEJT 19/12/2011).

Ademais, não é ocioso consignar que a O.J. nº 359 da SBDI-1/TST assim disciplina a questão vertente:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO (DJ 14.03.2008). A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."

Não há, portanto, que se cogitar de violação à ordem legal e/ou constitucional.

Assim, o apelo não ascende à instância "ad quem" (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 224 da CLT e 182 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Aponta ofensa ao artigo 182 do Código Civil, bem como ao artigo 224 da CLT. Colaciona arestos ao confronto.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST.

A egrégia 2ª Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários

efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-26-08.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Sindicato Rural do Distrito Federal
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil - Sindicoco
Advogado	Cleodon Fonseca(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 858; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 862).

Regular a representação processual (fls. 12).

Satisfeito o preparo (fl(s). 764, 794 e 795). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 e 535, I e II, do CPC.

O Sindicato Rural do Distrito Federal, mediante razões expostas a fls.865 e seguintes, argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumentode que, a despeito dos embargos apresentados, a Turma não teria se pronunciado acerca da inviabilidade do registro sindical do Sindicoco, em razão da não obediência a decisão judicial transitada em julgado, a qual impossibilitaria o referido registro.

Todavia, a Turma deixou claro no acórdão recorrido que a questão afeta ao preenchimento dos requisitos legais para o desmembramento não foi dirimida na ação declaratória ajuizada. Ao contrário, aquela decisão teria sido clara ao consignar que, uma vez afastada na via judicial a alegação de violação ao princípio da unicidadesindical que fundamentara a impugnação ofertada pelo

Sindicato Rural do DF, o exame dos demais requisitos para a concessão do registro sindical do Sindicoco deveria ser empreendido pelo MTE. Ressaltou-se, ainda, que inexistiu na aludida decisão comando vedando que o exame dos demais pressupostos para a concessão do registro se desse no processo de pedido de registro já instaurado. Portanto, concluiu que a apresentação da impugnação importou o sobrestamento do pedido de registro, sendo que a solução do conflito instaurado pressupunha o prosseguimento do processo de registro, e não a instauração de novo processo de registro. Assim, pontuou, a autoridade administrativa, ao rejeitar a impugnação ofertada ao pedido de registro, por reputar preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, não violou os termos da decisão transitada em julgado e proferida nos autos da ação declaratória, mas, sim, deu cumprimento ao que ali fora determinado, ou seja, que o exame dos requisitos para a concessão do registro fosse empreendido pelo órgão administrativo. Assim, destacando que o pedido de nulidade do registro sindical formulado no presente processo tinha por supedâneo a alegada ofensa à coisa julgada, a Turma rejeitou a pretensão pelos fundamentos ora expostos.

Portanto, não há que se cogitar da nulidade alegada, eis que efetiva e fundamentadamente prestada a jurisdição.

Afasto, pois, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST, as alegações ora deduzidas.

REGISTRO SINDICAL.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 832/842, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 856/857, negou provimento ao recurso interposto pelo Sindicato Rural do Distrito Federal, nos termos da ementa em destaque:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO SINDICAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DO REGISTRO. INOCORRÊNCIA. Considerando-se que o pedido de nulidade de registro sindical formulado nestes autos tem por supedâneo a alegada ofensa à coisa julgada, a constatação de que a concessão do registro não importou violação aos termos da decisão proferida pelo eg. TJDF nos autos da ação declaratória ajuizada pelo sindicato que teve seu pedido de registro impugnado administrativamente pelo ora autor impõe a rejeição da pretensão."

O Sindicato-autor manifesta-se contra o teor da decisão mediante razões expostas a fls. 868 e seguintes, ao argumento de que restou ofendida a coisa julgada, em razão da ausência do procedimento de desmembramento que não foi instaurado pelo Sindicoco, mas determinado na decisão transitada em julgado.

Com efeito, a Turma esclareceu que o Sindicoco, diante do sobrestamento do seu pedido de registro sindical, ajuizou ação judicial com vistas a obter declaração de que não havia óbice à representação sindical da categoria econômica dos produtores de coco, sementes e mudas e seus produtos industrializados. Ressaltou, assim, que o julgamento da ação reputou inviável o reconhecimento do direito à obtenção do registro sindical, pois a competência para a regularidade do processo de registro sindical pertencia ao MTE, assinalando, inclusive, que o referido órgão administrativo não estava vinculado às razões de decidir da daquele

julgado, que, aliás, teria se equivocado quando, ao analisar o recurso de apelação, apontou para irregularidade no processo de criação do Sindicoco, já que tal atribuição cabia ao Ministério. Enfim, destacou-se que a questão afeta ao preenchimento dos requisitos legais para o desmembramento não foi dirimida na ação declaratória ajuizada. Ao contrário, aquela decisão teria sido clara ao consignar que, uma vez afastada na via judicial a alegação de violação ao princípio da unicidade sindical que fundamentara a impugnação ofertada pelo Sindicato Rural do DF, o exame dos demais requisitos para a concessão do registro sindical do Sindicoco deveria ser empreendido pelo MTE. Ressaltou-se, ainda, que inexistiu na aludida decisão comando vedando que o exame dos demais pressupostos para a concessão do registro se desse no processo de pedido de registro já instaurado. Portanto, concluiu que a apresentação da impugnação importou o sobrestamento do pedido de registro, sendo que a solução do conflito instaurado pressupunha o prosseguimento do processo de registro, e não a instauração de novo processo de registro. Assim, pontuou, a autoridade administrativa, ao rejeitar a impugnação ofertada ao pedido de registro, por reputar preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, não violou os termos da decisão transitada em julgado e proferida nos autos da ação declaratória, mas, sim, deu cumprimento ao que ali fora determinado, ou seja, que o exame dos requisitos para a concessão do registro fosse empreendido pelo órgão administrativo. Assim, destacando que o pedido de nulidade do registro sindical formulado no presente processo tinha por supedâneo a alegada ofensa à coisa julgada, a Turma rejeitou a pretensão.

Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, como destacado, a questão ao preenchimento dos requisitos legais para o desmembramento não foi dirimida na ação declaratória ajuizada. Incólume o dispositivo constitucional ora invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-40-34.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Agravado	Cesar da Silva Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	Cesar da Silva Santos
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214/TST

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 138/144, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor e afastou o óbice declarado consistente na ausência de lei constitucional a amparar o pleito, determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o julgamento dos pedidos como entendesse de direito.

A reclamada, a fls. 149/156, interpõe recurso de revista, mas a diretriz da Súmula nº 214 do colendo TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das

hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214/TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-47-93.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Antonio Romulo Farias Lima
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Antonio Romulo Farias Lima
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)

Recurso de: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 136; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 152).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls., foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão nos seguintes termos:

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$120,00 (a fl.166), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgribe com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das

custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO

DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-'

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da

CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Antonio Romulo Farias Lima PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 173; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 174).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 100). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.176-verso e seguintes, suscita a nulidade do julgado

por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 6% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 186 e seguintes, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado

da entidade e a procuração outorgada pelo empregado a advogados "na qualidade de advogados do sindicato" não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, letra 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-54-94.2012.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Guizélia Dunice Brito(OAB:)
Recorrido	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB:)
Recorrido	Vera Lacerda Bitencourt
Advogado	Leonardo Ramos Gonçalves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 385; recurso apresentado em 15/08/2012 - fls. 386).

Regular a representação processual (fls. 391).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II; 22, I c/c 48 e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária do SLU ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou

dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-72-40.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Luisa Marillac de Freitas Gonçalves Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 1003; recurso apresentado em 03/08/2012 - fls. 1005).

Regular a representação processual (fls. 1018).

Satisfeito o preparo (fls. 845, 877, 876 e 1006). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 965 e seguintes, complementada pela decisão a fls. 996 e seguintes, prolatada em sede de embargos declaratórios, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa ao equívoco do salário de participação que orientou o saldamento do plano de previdência privada vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entre o(a) reclamante e a primeira reclamada, sendo a Funcef, segunda reclamada, entidade responsável pela complementação de aposentadoria do autor(a),

constituída epatrocinada pela empregadora. A tal modo, o pedido e a causa de pedir estão situados no âmago da relação de emprego.

A CEFinsisteno acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a filiação à Funcef é facultativa, sendotal relação jurídica de natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada.

No entanto, a redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ileso o artigo 114 da Constituição Federal. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

Ademais, tal como registrado no acórdão recorrido, a jurisprudência do TST segue no sentido de reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho em hipóteses como a presente.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a prejudicial de mérito suscitada, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição para a Funcef e à revisão do benefício de complementação de aposentadoria saldado em agosto de 2006 que também não incluiu aquela verba. A tal modo, afastou a aplicabilidade da Súmula nº 294/TST, em razão da configuração de lesão que ocorria mês a mês pelo cálculo incorreto das prestações periódicas destinadas à previdência complementar, afirmando, assim, apenas a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ACEF insurge-se quanto ao tema, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, restou observada, no caso, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo.

Também não divisocontrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário, à lesão renovada mês a mês, em razão da não consideração de parcelas habitualmente pagasa (o) autor(a) nas contribuições para a previdência privada, tendo sido observado, no caso, quinquênio previsto no verbete. CEF - SALDAMENTO DO REGULAMENTO / REPLAN.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 104, 107, 219, 840 e 848 do CCB; 368 e 373, caput e parágrafo único, do C PC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA,

estabelecendo, ainda, a responsabilidade da empregadora pelo pagamento de sua cota parte, a fim de suprir a reserva matemática necessária. A decisão está assim ementada:

"PARCELA CTVA. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. PLANO ANTERIOR (REG-PLAN). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. Detendo natureza salarial, a parcela destinada ao complemento da remuneração pelo exercício de cargo comissionado deve integrar o salário de contribuição, mesmo sob o regime do regulamento do plano de benefícios pretérito. Precedentes do colendo TST." (fls. 965).

A CEF deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios. Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece..." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial,

razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 1003; recurso apresentado em 03/08/2012 - fls. 1033).

Regular a representação processual (fls. 698/701).

Satisfeito o preparo (fl(s). 845, 919 e 918). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

As alegações deduzidas pela Funcef quanto ao tema revelam-se idênticas àquelas ofertadas pela CEF e, portanto, invoco aqui os fundamentos já expostos acerca da matéria, quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para igualmente denegar seguimento ao presente recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 e 535 do CPC;

Asegunda reclamada (FUNCEF), acenando com a preliminar em foco, sustenta a violação dos preceitos apontados, conforme alegações articuladas a fls. 1038/1040. Alega, em síntese, que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Turma não se pronunciou sobre o fato de ser facultativo o ingresso da reclamante na fundação, deixando de esclarecer os critérios de sua adesão.

Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza quando fundada em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Intelecção da O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Conforme esclarecido pela Turma, a cláusula do Termo de Adesão evidencia a ocorrência de concessão somente por parte do

empregado, não se cogitando de transação, mas de renúncia de direitos, tendo o Colegiado aduzido que a implantação de um novo plano de previdência complementar não poderia impor como requisito de validade o abandono das regras de saldamento, razão pela qual considerou abusiva a exigência imposta pela FUNCEF (fls. 978/979).

Nesse contexto, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólume o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Também quanto ao tema em epígrafe, ratifico os fundamentos expostos quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para, da mesma forma, denegar seguimento ao presente recurso, eis que se trata das mesmas alegações.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- divergência jurisprudencial. A recorrente insurge-se contra a decisão que manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, insistindo no caráter temporário da CTVA e, portanto, em sua não integração no salário contribuição, sob pena de não recomposição da reserva matemática de custeio.

Em relação ao tema, reporto-me aos fundamentos já expostos para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF, haja vista a identidade das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-86-20.2012.5.10.0010

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrente	Manoel Furtado Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Manoel Furtado Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2012 - fls. 156; recurso apresentado em 13/07/2012 - fls. 165).

Regular a representação processual (fls. 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 91, 112, 111 e 178). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença que rejeitou a aplicação da prescrição total, conforme fundamentos sintetizados na ementa assim articulada:

"PRESCRIÇÃO.NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O período de aquisição do direito situa-se entre a edição da Lei Distrital nº 3.824/2006 e sua revogação em novembro/2009, de modo que o ajuizamento da presente ação em 2012 não encontra implementado o prazo prescricional quinquenal" (fls. 150).

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Todavia, conforme se depreende dos autos, o autor tem contrato de trabalho vigente com a ré e a parcela de gratificação de titulação jamais lhe foi paga. Assim, o período de aquisição do direito situa-se entre a edição da Lei Distrital nº 3.824/2006 e sua revogação em novembro/2009.

Em tal cenário, ajuizada a presente ação trabalhista em 25/01/2012, não há que se falar em prescrição total, apenas parcial.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado, por meio do acórdão a fls. 150/155, manteve a decisão que deferiu ao autor o pagamento da gratificação de titulação. Eis a ementa conferida ao julgado, no particular:

"(...)".

2. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. VIGÊNCIA. A lei inconstitucional não produz efeitos, sequer revogando o texto que vigia anteriormente. Assim, é aplicável aos empregados públicos a Lei Distrital nº 3.824/2006, cujo art. 37 somente foi revogado expressamente pela Lei 4.426 de 18/11/2009 (art. 33). 3. EFEITOS FINANCEIROS DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. A Lei nº 3.824/2006 não impôs limite temporal para a formulação pedido, apenas demarcou o início do prazo para o cômputo dos efeitos financeiros, que é o primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação (art. 41)" (fls. 150).

Inconformada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, almejando ver excluída da condenação a parcela em discussão.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante

durante a vigência do texto original da Lei nº 3.3824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 22, I, parágrafo único, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LINDB.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Manoel Furtado Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 186; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 90). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

Oreclamante suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré à luz dos artigos 129 422 do Código Civil. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional, mas possível "error in iudicando", o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Inviável, assim, a prossecução.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve, em parte, a sentença que deferiu ao reclamante o pedido de pagamento da gratificação de titulação no importe de 4% sobre o vencimento básico, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao ajuizamento da presente ação.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 188 e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente

ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

Em face dessa realidade, afasto as alegações suscitadas, de sorte que as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-87-17.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Hugo Leonardo Lopes da Silva
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Jozafá Dantas do Nascimento(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 740; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 741).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 231). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 737/739, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista às fls. 741/746, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regimento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regimento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-104-53.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Joao Rodrigues de Souza Filho
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/07/2012 - fls. 480; recurso apresentado em 23/07/2012 - fls. 485).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 234). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB, 333, II, do CPC e 461, parágrafos 2º e 3º, e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 475/479, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 495/496, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 485/491, ratificado a fls. 498/504, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-108-96.2012.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Alexis Germano Grangeiro
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 491; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 492).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 206). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 481/490, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 492 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-110-66.2012.5.10.0101**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Marcos Vinicius Germano de Paula

Advogado Genesco Resende Santiago(OAB:)

Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 502; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 503).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 216). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 498/501, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 503 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-123-74.2012.5.10.0001**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Redator

Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente

Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado

Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)

Recorrente

Francisco Jose Silva de Andrade

Advogado

Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recorrido

Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado

Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)

Recorrido

Francisco Jose Silva de Andrade

Advogado

Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Francisco Jose Silva de Andrade **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 190; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 192).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 109). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

Oreclamante suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré à luz do artigo 129 do Código Civil. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional, mas possível "error in judicando", o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Inviável, assim, a prossecução.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma deferiu ao reclamante o pedido de pagamento da gratificação de titulação no importe de 4% sobre o vencimento básico, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 197-v e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente

ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

Em face dessa realidade, afastado as alegações suscitadas, de sorte que as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 190; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 192).

Regular a representação processual (fls. 81).

Satisfeito o preparo (fl(s). 109, 136, 137 e 220). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença que rejeitou a aplicação da prescrição total, conforme fundamentos articulados a fls. 169/171-v. Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Todavia, conforme se depreende dos autos, o autor tem contrato de trabalho vigente com a ré e a parcela de gratificação de titulação jamais lhe foi paga. Assim, o período de aquisição do direito situa-se entre a edição da Lei Distrital nº 3.824/2006 e sua revogação em novembro/2009.

Em tal cenário, ajuizada a presente ação trabalhista em 26/01/2012, não há que se falar em prescrição total, apenas parcial.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado, por meio do acórdão a fls. 175/180, manteve a decisão que deferiu ao autor o pagamento da gratificação de titulação. Eis a ementa conferida ao julgado, no particular:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a gratificação de titulação" (fls. 169).

Inconformada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, almejando ver excluída da condenação a parcela em discussão.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 22, I, parágrafo único, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 6º,

§ 2º, da LINDB.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-126-40.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	A Telecom Telemática Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB:)
Recorrente	A Telecom Telemática Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB:)
Recorrido	Ana Luiza Ribeiro Guedes Bueno
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos(OAB:)
Recorrido	Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação Telemarketing Engenharia e Telecomunicações
Advogado	Adriano de Oliveira Bayeux(OAB:)
Recorrido	Cooptech-Coop de Trabalho dos Empreendedores Em Tecnol da Informacao Telemarketing, Engenharia e Telecomunicacoes
Advogado	Adriano de Oliveira Bayeux(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 778; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 779).

Regular a representação processual (fls.).

O juízo está garantido (fl(s). 711). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV, LV e LVII, 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). arts. 2º, 165, 458, II, 535, I e II, do CPC;

Areclamadasuscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, ao "não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1%, a Turma infringiu o princípio da efetividade da prestação jurisdicional". Aponta ofensa aos dispositivos em destaque.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST, observada, ainda, a regra contida no artigo 896, §2º, da CLT. Diversamente do alegado pela recorrente, os embargos declaratórios foram conhecidos, mas a Turma negou-lhes provimento por entender inexistente qualquer omissão no acórdão, posto ter sido apreciada, de forma fundamentada, a incidência da hipótese dos autos da regra contida na Súmula nº7/TST, restando esclarecido pelo Colegiado que a remuneração para fins de aferição

dos cálculos das férias concedidas fora do prazo é aquela auferida por ocasião da dispensa.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que basta ao órgão julgador, para expressar o seu convencimento, adotar fundamentação concisa, explanando o motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigo indicado.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

AGRAVO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 7/TST;

- violação do(s) art(s). art 137 da CLT;

A recorrente insurge-se em sede de revista, insistindo na inaplicabilidade da regra contida na Súmula nº7/TST na hipótese dos autos, aduzindo que o período destinado ao descanso anual remunerado foi efetivamente usufruído, sendo certo que a concessão fora do prazo justifica tão somente pagamento em dobro da parcela. Insurge-se, ainda, contra a incidência da multa protelatória de 1%.

No particular, a revista encontra óbice na regra contida no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula nº266 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-139-19.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Andre Luiz de Araujo
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 500; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 501).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 222). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 496/499, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 501 e

seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-143-11.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Helio Machado de Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Helio Machado de Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/06/2012 - fls. 165; recurso apresentado em 06/07/2012 - fls. 174).

Regular a representação processual (fls. 186).

Satisfeito o preparo (fl(s). 105, 123, 125, 187 e 188).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada, ressaltando a incidência da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Destacou, nesse sentido, que a pretensão deduzida pelo autor encontra amparo em texto de lei, afastando, a tal modo, a prescrição total.

A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas às fls. 176/177,

insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito à incorporação da gratificação de titulação, face a alteração promovida pela Lei nº 3.881/2006. Sustenta, assim, que transcorreu período superior a cinco anos da alteração da lei até o ajuizamento da presente ação.

Todavia, conforme destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Quanto aos arestos citados, registro que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 151/164, complementado às fls. 193/196, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada para manter a gratificação de titulação deferida no percentual de 4%, estipulando, todavia, como termo inicial do dever patronal de pagar a referida gratificação, o primeiro dia do mês seguinte à apresentação do requerimento administrativo, conforme consignado na ementa a seguir transcrita:

"EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA LOCAL (NOVACAP): GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO: REQUISITOS DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006: IMPERTINÊNCIA DA REVOGAÇÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 3.881/2006 ANTE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E PELOS EFEITOS PRETÉRITOS DA SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DA NORMA LOCAL IMPUGNADA: REQUERIMENTO POSTERIOR À REVOGAÇÃO REGULAR PELA LEI Nº 4.426/2009 REQUERIMENTO POSTERIOR À REVOGAÇÃO REGULAR PELA LEI Nº 4.426/2009: DIREITO ADQUIRIDO AOS PERCENTUAIS DECORRENTES DOS TÍTULOS OBTIDOS ANTES DE 19/NOVEMBRO/2009, OBSERVADOS OS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE À APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006 na qual o obreiro pretende embasar o alegado direito não se aplica aos seus empregados, eis que é direcionada aos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, não admitindo, pois, a extensão ocorrida. Sustenta a sua inconstitucionalidade, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica do direito do trabalho. Aduz, por fim, que o autor formulou pedido para concessão da gratificação de titulação fora do prazo de vigência da mencionada lei, ou seja, no final de 2011.

Depreende-se do acórdão recorrido que a Turma adotou posicionamento no sentido de que a lei que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos em geral da Administração

Direta e Indireta do Distrito Federal, incluindo aqueles das empresas públicas e das sociedades de economia mista, aderiu ao contrato de trabalho daqueles empregados por ela abrangidos, constituindo direito adquirido. Ressaltou, ainda, que para fins da aquisição do direito torna-se irrelevante o momento da solicitação, que apenas tem o condão de demarcar o início dos pagamentos.

Quanto à inconstitucionalidade destacou o egrégio Colegiado que "não há impeditivo que os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios editem leis que defiram benefícios a seus empregados públicos, porque não há invasão legislativa na seara do Direito do Trabalho, que exigiria, nesse talante, que a norma local ousasse regular algo de modo geral e não restrito a sujeitos vinculados à respectiva Administração direta ou indireta." (fl. 153)

A tal modo, não há que se cogitar de violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, § 1º, II, da Constituição Federal e 6º, §2º, da LINDB.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados não se mostram aptos a demonstrar dissenso de teses, pois não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.

A propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido que o egrégio Regional:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Helio Machado de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 197; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 198).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 104). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Oreclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato da reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, a discordância da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios do autor, razão pela qual não há que se falarem ofensa ao dispositivo invocado.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deferiu pagamento da gratificação de titulação no importe de 4% sobre o vencimento básico do autor, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o reclamante, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-144-72.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Recorrente	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB:)
Agravado	Osvaldo da Conceicao Alves
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655-N/TO)
Recorrido	Osvaldo da Conceicao Alves
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins(OAB:)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.141/155, deu provimento ao recurso ordinário obreiro para reconhecer o vínculo empregatício no período entre 02/05/2006 e 30/06/2006, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam julgadas as demais questões.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 157/159.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das

hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-162-62.2012.5.10.0004**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente Iron Lopes de Oliveira

Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB:)

Recorrido Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras

Advogado Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 450; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 451).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 385). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 446/449, arrematado nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a sentença, que declarou operada, na espécie, a prescrição do direito subjetivo de ação, conforme os bem abalizados fundamentos assim articulados na ementa:

"PROMOÇÃO PERIÓDICA. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Emergindo dos autos que a violação ao suposto direito do autor foi praticada mediante ato único do empregador, consistente na supressão de promoção estabelecida em normativo empresarial, aplica-se o disposto na Súmula nº 294 do col. TST, com a prescrição total do pleito de diferenças salariais dela decorrentes."

Dessa decisão, rebela-seo demandante, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 451/473. Nesse propósito, desdobra as razões de seu inconformismo, aduzindo, em síntese, a violação dos artigos 9º e 468 da CLT, amparando-se, ainda, em pretenso dissenso jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar porque o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 294/TST, tendo em vista que "o regulamento empresarial foi modificado por ato do empregador, emergindo o alardeado prejuízo, ao menos a partir da reedição da norma Diretriz 162, em outubro de 2002". Inviável, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896), a prossecução do feito por violação e/ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-163-02.2012.5.10.0019**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministerio da Fazenda)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Sueli da Silva Ramos
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/08/2012 - fls. 210; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 211).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 200/207, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do c. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando." Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-175-64.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente	Francisco Tomé de Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Francisco Tomé de Oliveira
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Francisco Tomé de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 190; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 191).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 107). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.208 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 12% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.165 e 187/188, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade e a procuração outorgada pelo empregado a advogados "na qualidade de advogados do sindicato" não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, letra 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESUPPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 190; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 191).

Regular a representação processual (fls. 86).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls., foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão nos seguintes termos:

"Inverto o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação, cujo recolhimento fica a cargo da reclamada." (a fls.165)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$120,00 (a fl.166), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à

comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da

condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante,

dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta-se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento:

23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-183-14.2012.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrente	Helio de Oliveira Barbosa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Helio de Oliveira Barbosa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 186; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 72).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte

vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.93/96, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão nos seguintes termos:

"Invertido o ônus relativamente às custas processuais, cujo valor fixa-se em R\$500,00 (quinhentos reais) em face do importe ora dado à condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto da Relatora.(a fls.148-verso)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$250,00 (a fl.165), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Consta-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai

sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpra ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de

instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator

Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Constata-se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'-.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário

interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Helio de Oliveira Barbosa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 186; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 96). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.188 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de novembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de novembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca de sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.147/148, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não

preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade e a procuração outorgada pelo empregado a advogados "na qualidade de advogados do sindicato" não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado. Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-185-12.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	Rosemary Lopes Ferreira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/06/2012 - fls. 759; recurso apresentado em 02/07/2012 - fls. 766).

Regular a representação processual (fls. 679/680).

Satisfeito o preparo (fl(s). 616, 770 e 771). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 755/756, afirmou a legitimidade da CONTEC para atuar em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores do Banco do Brasil, esclarecendo que, como associação profissional de grau superior, também representava os trabalhadores em seu âmbito de atuação, em razão da ampla legitimidade conferida pela Constituição Federal. A tal modo, deu provimento ao apelo do autor, concluindo que o ajuizamento da ação de protesto implicou a interrupção da prescrição.

O recorrente, a fls. 768/768-v, insiste na ilegitimidade da CONTEC para representar a categoria dos bancários e, ainda, notema prescrição.

Todavia, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da

vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que não se deve olvidar a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação. No mais, quanto à questão afeta à prescrição, revela-se desfundamentado o apelo na medida em que o recorrente não qualquer ofensa à ordem constitucional (Súmulas nºs 221, I e 422 do colendo TST).

Inviável, assim, a prossecução do feito.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

No particular, assim decidiu a egrégia Turma:

"RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI. SUSPENSÕES PREVISTAS NO ART. 84 DO REGULAMENTO PREVI

Insurge-se a Autora contra a sentença, que deferiu as contribuições para a PREVI, "arcando cada uma das partes com sua quota, observando-se as suspensões previstas no art. 84 do regulamento PREVI" (fl. 613 - sem destaque no original).

Sustenta que o art. 84 do citado regulamento não autoriza a suspensão das contribuições determinadas via judicial, como é o caso. Argumenta que a autorização de suspensão de que trata o normativo são as contribuições efetuadas administrativamente na folha de pagamento da Autora pelo Empregador.

Assiste-lhe razão.

O Regulamento da PREVI em seu art. 84 assim prevê, verbis:

Fica suspensa a cobrança das contribuições normais de participantes e patrocinadores, para a Parte Geral deste Plano. § 1º - Esta medida será adotada para o período de um exercício, podendo ser renovada por decisão do Conselho Deliberativo desde que verificada a existência de recursos na Reserva Especial apurada no exercício imediatamente anterior, observado o Parecer Atuarial.

§ 2º - Verificada a existência das condições estabelecidas no parágrafo anterior, será criado o Fundo de Contribuições, responsável pelo pagamento mensal das contribuições pessoais e patronais que deixarão de ser cobradas de participantes e patrocinadores.

§ 3º - No caso de ser necessária a retomada da cobrança das contribuições pessoais e patronais, deverão ser observados os artigos 66 e 69 deste Regulamento ou aqueles que venham a substituí-los.

§ 4º - A retomada da cobrança das contribuições poderá ser retroativa ao início do exercício, nos valores devidos por participantes e patrocinadores.

Conforme sustentou a Recorrente, o dispositivo legal supracitado não autoriza a suspensão das contribuições determinadas via judicial, como é a hipótese dos autos. O texto autoriza somente a suspensão da cobrança das contribuições "normais" de participantes e patrocinadores, ou seja, aquelas efetuadas administrativamente na folha de pagamento da Autora pelo Empregador.

Nesse sentido esclareceu o documento de fl. 705, elaborado pela Gerência de Cobrança e Cálculos Judiciais (GECOB) da PREVI ao consignar o seguinte, verbis:

"(...) a cobrança foi suspensa, contudo as contribuições continuaram sendo descontadas do Fundo de Contribuições. Desta forma, entende a PREVI que os valores das contribuições pessoais e patronais, referentes à fonte de custeio de ganhos judiciais (por ex.

HE), devem ser devidamente recolhidas para que possam ser utilizados no recálculo do salário de participação".

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso para determinar ao Reclamado o recolhimento das contribuições pessoais (a cargo da Autora) e das contribuições patronais em favor da PREVI, durante todo o período da condenação, conforme consta da inicial, afastando a suspensão das contribuições pessoais e patronais determinada na sentença, em razão do art. 84 do Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da PREVI" (fls. 756/757).

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, contrariedade à OJSBDI-1 nº 18 do colendo TST.

Com efeito, é o teor do item da OJSBDI-1 nº 18 do colendo TST:

"OJ-SDI1-18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

(...)"

Em face desse balizamento, sopesando, ainda, os fundamentos consignados pelo egrégio Colegiado, tenho nítida a compreensão de que, ao revés da alegação patronal, o julgado recorrido revela-se contrário ao vetor jurisprudencial invocado. Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-187-69.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Marivaldo Nascimento Ramos
Advogado	Robson Batista da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 204; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 179). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença, que reconheceu a modalidade de distrato contratual operada por justa causa, conforme fundamentos articulados a fls. 200/203. Eis o teor da ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA APURADA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada em regular processo administrativo a prática dos atos graves alegados em defesa, correta a conclusão judicial em que reconhecida a rescisão justificada do pacto laboral (CLT, art. 482). Não configura quebra de imediatidade ou perdão tácito o lapso temporal consumido no trânsito do processo administrativo instaurado, com o objetivo de permitir a obtenção da verdade real e de atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 200).

Dessa decisão, o demandante (MARIVALDO NASCIMENTO RAMOS) insiste na alegação da ausência de imediatidade para aruptura contratual por justa causa. Nessa perspectiva, sustenta, em síntese, a ilegalidade da dispensa, acenando com o perdão tácito do empregador, embasando as razões de insurreição em divergência jurisprudencial.

Entretanto, o recurso não merece ascender à instância "ad quem" na medida em que, como se depreende do arrazoado recursal articulado a fls. 205/218, a discussão brandida nos autos cinge-se ao revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível em sede de jurisdição extraordinária (intelecção da Súmula nº 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de aresto para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-198-04.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Francisco Rodrigues do Rosario
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 180; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 181).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 102). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

TITULAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, TST;

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 158/161, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 178/179, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto à pretensão de recebimento da gratificação de titulação.

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 181 e seguintes, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se uma cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico. Diante desses argumentos, alegando violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 51, I/TST.

Com efeito, o TST orienta posicionamento no sentido de que leis estadual ou municipal, editadas para favorecer empregados públicos regidos pela CLT, assemelham-se a regulamento empresarial, cuja alteração (no caso, revogação por meio de outra lei) não pode atingir os empregados admitidos em período anterior à revogação, tal como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes do Tribunal "ad quem":

"agravo de instrumento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. Demonstrada violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. recurso de revista.

1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A modificação pela lei estadual do critério de pagamento do adicional por tempo de serviço, que era pago no percentual de 2% no final do período de cada dois anos e de 1% a partir do 11.º ano, para 5% a cada cinco anos de serviço, implica alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, afrontando o princípio do direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o pagamento da verba sob a forma de anuênio já se encontra incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (Processo: RR - 49340-02.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO dos critérios para PAGAMENTO. LEI ESTADUAL. A alteração dos critérios para pagamento do adicional por tempo de serviço, levada a efeito com a edição da Lei Estadual nº 10.068/92, caracteriza afronta ao direito adquirido do reclamante. Precedentes da Primeira Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo: RR - 14541-98.2000.5.09.0022 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para

determinar o processamento do recurso de revista.

(...)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 87540-78.2002.5.09.0022 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso concreto, não obstante a demandada ser uma autarquia, em razão da sua finalidade econômica, reconhecida em doutrina e na jurisprudência, ao contratar pela CLT, abdicou da autoridade que lhe era inerente, nessa condição, para se equiparar ao empregador comum, devendo observar as disposições da CLT, relativas às vedações de alterações lesivas a empregado, conforme o art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é vedado o revolvimento de fatos e provas em fase de recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA JURÍDICA DA APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ nº 87 da SBDI-1, a execução contra a APPA se dá de forma direta. Recurso de revista a que se dá provimento. VERBAS RESCISÓRIAS. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista pressupõe que os arestos colacionados contenham as mesmas premissas fáticas, mas oferecendo soluções distintas, o que não ocorreu nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368, II, do TST, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que não se conhece." 9Processo: RR - 39400-88.1999.5.09.0322 Data de Julgamento: 24/03/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são

revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: E-AIRR - 86540-12.2003.5.09.0021 Data de Julgamento: 11/12/2007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/02/2008).

Oportuno trazer à colação excertos de fundamentos da boa lavra do Min. Maurício Godinho Delgado, quando do julgamento do processo TST-ED-RR - 67100-93.2007.5.07.0005 (Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012), concluindo no sentido da equiparação da norma estadual (aqui distrital) a regulamento empresarial, cuja alteração (aqui revogação) somente pode atingir os empregados admitidos após a modificação/alteração/revogação do estatuto:

"Esse, inclusive, é o entendimento pacificado neste Tribunal, mediante o item I da Súmula 51 do TST, verbis:

-NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)-

Com efeito, na trilha de precedentes desta Casa, as condições trabalhistas instituídas por decreto, ou mesmo lei estadual ou municipal, no âmbito da relação celetista com entes da administração pública, se equiparam a regulamento empresarial, agregando-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, ex vi do artigo 468 da CLT e à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que servem de norte ao citado verbete sumular.

Nessa linha, colaciono as decisões a seguir:

-RECURSO DE REVISTA. (...) PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Ao afastar a prescrição da ação, a Corte local conduziu-se na contramão do entendimento perfilhado na Súmula 294 desta Corte, pois o Decreto Municipal 7.810/88, que ampara a pretensão da recorrida, não se equipara à lei em sentido estrito, visto que,

como tal deve ser entendida aquela que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre Direito do Trabalho. O Decreto Municipal corresponde, na realidade, a mero regulamento de empresa, na medida em que, ao admitir empregados pela CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador comum. II - Sobressai incontestável a aplicação da prescrição total, consoante preceitua a Súmula 294 desta Corte, segunda a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - Tendo o Decreto Municipal, a que alude a decisão recorrida, sido editado em 1988, e considerando o ajuizamento em 2007, depara-se com a inevitável conclusão de que a ação foi alcançada pela prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST. Precedentes desta Corte. IV - Recurso provido para acolher a prescrição total e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.- (TST-RR-117300-77.2007.5.07.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 25.2.2011 - destaquei).

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 51, II, desta Corte, aparentemente demonstradas. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A alteração na forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, a partir da Lei 10.068/1992, ocasionou perda salarial do reclamante, quando este passou a perceber por meio de quinquênios. Com efeito, as vantagens de cunho trabalhista instituídas por lei estadual ou municipal equivalem a regulamento empresarial e incorporam o acervo contratual do empregado. Portanto, as cláusulas contratuais mais benéficas devem permanecer intocadas, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e da Súmula 51, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-87540-78.2002.5.09.0022, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18.6.2010 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. APPA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. A Lei do Estado do Paraná nº 10.068/92, que considera devido o adicional por tempo de serviço na base de 5% a cada cinco anos de serviço, atinge o direito do empregado já incorporado ao seu patrimônio por meio de norma anteriormente em vigor (Decreto Estadual nº 7.447/90), consistente na previsão do benefício no importe de 2% a cada dois anos laborados e, a partir do décimo primeiro ano, 1% a cada ano de serviço. Ora, como cediço, as normas que se encontram em vigor na época da contratação do empregado não podem ser alteradas, salvo se para beneficiá-lo. É a dicção do artigo 468 da CLT. In casu, ainda que a Reclamada (APPA) faça parte da administração pública, quando opta por contratar empregados sob o pálio da CLT, não pode eximir-se de cumprir, quanto a esses contratos, as regras e princípios que regem as relações de trabalho, sendo certo, ainda, que leis estaduais que atingem os contratos de trabalho se equiparam a regulamento empresarial, para os fins da aplicação da Súmula nº 51 desta Corte. Assim, patente que houve afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a alteração efetivada pela Lei Estadual 10.068/92 alcança apenas os empregados admitidos em sua vigência, não atingindo aqueles que já haviam adquirido direito ao adicional por tempo de serviço sob a forma de anuênio (Decreto Estadual nº 7.447/90). (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.- (TST-RR-199900-

58.1999.5.09.0022, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07.5.2010 - destaquei)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na hipótese em que o Poder Público faz parte de uma relação de emprego, deve-se submeter às normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, leis editadas para dispor sobre regras atinentes ao contrato do trabalho, ou seja, de efeitos concretos, têm a mesma natureza que uma norma regulamentar de empresa privada, aderindo, assim, ao contrato de trabalho dos empregados a ela sujeita. Sua revogação, pretendendo retirar direitos dos empregados, por sua vez, é ilegal em razão de afronta ao artigo 468, da CLT, que no presente caso encontra-se incólume. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-56240-78.2002.5.04.0009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 16.10.2009 - destaquei)

-RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. As vantagens instituídas por lei municipal ou estadual, que passam a compor o conjunto de direitos contratuais se equiparam à norma regulamentar de empresas. Assim a alteração da Lei Estadual nº 10.068/1992, que passou a considerar devido o adicional na base de 5% a cada cinco anos de serviço, não atinge o direito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-844/2002-322-09-40, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 04.12.2009 - destaquei)

-ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ENQUADRAMENTO. A alteração contratual em prejuízo do empregado, conquanto decorra de lei municipal superveniente, revogando lei municipal mais benéfica, sujeita-se à aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 51 do TST, porquanto as regras trabalhistas contidas em leis municipais equivalem a regulamentos empresariais, aderindo ao contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.- (TST-RR-954/2002-020-09-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 1º.11.2006 - destaquei)

Sinalo, à demasia, que não há falar em usurpação da competência legislativa da União (art. 22, I, CR). A teor do que se depreende do acórdão regional, a relação jurídica do reclamante com o Banco do Estado do Ceará e, depois, com o Banco Bradesco, é de natureza empregatícia. E, como é cediço, no Direito do Trabalho, o regulamento empresarial - ao qual se equipara o decreto em discussão - é visto como um ato de concessão por parte da empresa, que se acresce aos direitos mínimos assegurados na CLT. Na hipótese, portanto, a questão é contratual, não envolvendo a discussão acerca da competência para legislar sobre Direito do Trabalho. É o que se verifica dos seguintes precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (SDI):

-DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91 - EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se divisa ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição, porquanto o Eg. Tribunal Regional entendeu nula a dispensa sem motivação, não pela aplicação das regras destinadas à administração pública direta, mas em razão da previsão do Decreto Estadual nº 21.325/91, que estendeu tal obrigação também aos entes da administração indireta. 2. Não há falar em violação ao art. 22, I, da Constituição, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 não dispõe sobre Direito do Trabalho. Apenas disciplina os requisitos do ato de dispensa de empregados, tendo natureza de regulamento de empresa. Precedentes da SBDI-1.- (TST-E-RR-533195-55.1999.5.07.5555, SDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.11.2008 - destaquei)

-AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL. EXIGÊNCIA CONTIDA EM DECRETO ESTADUAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda não restou decidida sob o enfoque específico da norma contida nos artigos 477 e 478 da CLT, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que se baseou na premissa de que havia norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trouxer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 impede que os Estados e Municípios legislem sobre regras de direito do trabalho, já que de competência privativa da União. No presente caso, não se há falar em usurpação de competência da União, eis que o Decreto 21.325/91 do Estado do Ceará não tratou diretamente de questão trabalhista, sendo certo que, dando efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dentre outros, apenas disciplinou a conduta do ente da administração pública indireta, dizendo como este deve proceder no caso de dispensa de seus empregados públicos, matéria, portanto, de cunho administrativo que, apenas por via reflexa, atingiu os contratos de trabalho dos seus empregados públicos, não sendo demais ressaltar que o Estado, por força do art. 18 da Carta da República, tem autonomia para organizar a sua administração pública direta e indireta, desde que respeitadas as normas proibitivas contidas na Constituição Federal. Pedido rescisório julgado improcedente.- (TST-AR-1499296-15.2005.5.00.0000, SDI-II, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 17.2.2006 - destaquei)

Ante ao exposto, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença (fls. 75-82).

Registro de todo inovatórios, a serem como tais desconsiderados, os argumentos trazidos nas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 242-3), relativos à compensação de todos os valores recebidos a títulos de verbas rescisórias, inclusive os valores sacados da conta vinculada do FGTS, bem como quanto à conversão do pedido de reintegração em indenização, porquanto não articulados na contestação.

Por fim, considerando o entendimento desta Corte, cristalizado na OJ 361 da SDI-I/TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, inócua a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado se o reclamante se encontra aposentado, conforme requerido em contrarrazões (fl. 248).

Revista provida.-

Conforme se observa, a decisão embargada pautou-se no entendimento da jurisprudência deste Tribunal, debatida em diversos processos em julgamento perante esta Corte, para concluir que o direito conferido pelo Decreto Estadual 21.325/91 aos empregados do banco estadual sucedido agregaram-se às condições contratuais que, ipso facto, se configuram como inalteráveis em prejuízo do trabalhador admitido em momento anterior a sua revogação, como na hipótese dos autos." (sem destaques no original).

Assim, diante de possível contrariedade à Súmula 51, I, do TST e/ou violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, admite-se o presente recurso de revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-203-75.2012.5.10.0021

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Net Brasília Ltda
Advogado	José Henrique Cançado Gonçalves(OAB:)
Recorrido	Juliana Bezerra de Sousa
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 190; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 193).

Contudo, o ilustre advogado, Bruno Salgado Salomão, cujo nome consta na petição e nas razões recursais a fls.193/202-verso, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração válidos autos, posto que o substabelecimento a fls.60, conferido pelo preposto da reclamada ao advogado José Henrique Cançado Gonçalves, apresenta-se em cópia não autenticada. Assim, o substabelecimento em favor do subscritor do recurso de revista por parte deste último (a fls.59) revela-se inválido. Observo, ainda, que não se configurou, no caso, a hipótese de mandato tácito, posto não registrada nas atas de audiência a presença do referido subscritor do apelo.

Por oportuno, registre-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do TST. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem que estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-210-94.2012.5.10.0012

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fabiana Vieira Cardoso
Advogado	Lincoln Diniz Borges(OAB:)
Recorrido	Erwin Comercio de Vestuario Ltda Me
Advogado	Leandro Coelho Conceição(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 100; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 102).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 73). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10, II, "b", do ADCT e 7º, XXIX da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 98/99, negou provimento ao recurso obreiro para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Eis a ementa do julgado:

"ESTABILIDADE GESTANTE. Considerando que não havia qualquer impedimento para a ruptura do contrato de trabalho, que contou com a boa-fé de ambos interessados, não há falar em dispensa obstativa da estabilidade gestante. Recurso desprovido. Recorre de revista a reclamante a fls. 102/114. Sustenta, em síntese, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Primeiramente, ressalta-se que, consoante preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana.

Conforme delimitação fática do acórdão vergastado e intangível (Súmula nº 126 do TST), quando do despedimento, que contou com a boa-fé dos interessados, não havia sequer conhecimento da reclamante de eventual gravidez e muito menos a sua confirmação. Assim, ante a ausência de requisito essencial à dispensa arbitrária ou sem justa causa, não há espaço para a incidência da garantia. Nesse contexto, não há se falar em violação literal do art. 10, II, "b", do ADCT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-211-97.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Clotilde Amorim de Sousa de Medeiros
Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 454; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 455).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 377). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 9º e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Aegregia 2ª Turma, arrimada nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a sentença, que declarou operada, na espécie, a prescrição do direito subjetivo de ação, conforme osabalizados fundamentos sintetizados naementa assim sedimentada:

"PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PERIÓDICAS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA N.º 294 DO COL. TST. Restando comprovado que o empregador instituiu alteração no plano de cargos e salários no tocante aos critérios de promoção, constata-se o ato único em que incide na espécie a prescrição total. Aplicação da Súmula n.º 294 do col. TST" (fls. 449).

Dessa decisão, rebela-se a demandante, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 455 e seguintes. Nesse propósito, desdobra as razões de seu inconformismo, aduzindo, em síntese, a violação dos artigos 9º e 468 da CLT, amparando-se, ainda, em pretensão dissenso jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar porque o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 294/TST, tendo em vista que o PCS foi modificado por ato único do empregador, conforme consignado no acórdão recorrido. Nesse sentido, por oportuno, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. ALTERAÇÃO DE NORMA CONTRATUAL (SÚMULA Nº 294 DO TST), E NÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL INALTERADA (OJ Nº 404 DA SBDI-1 DO TST). CONTRATO EM VIGÊNCIA E RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADO DA DATA DA LESÃO AO DIREITO. 1 - O caso dos autos é de alteração de norma contratual (quando incide a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST), e não de descumprimento de norma contratual inalterada (quando incide a prescrição parcial, conforme a OJ nº 404 da SBDI-1 do TST). 2 - Embora a conclusão do TRT, de que incidiria a prescrição parcial, não esteja em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, subsiste que as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido permitam concluir, de plano, que não incidiu a prescrição total, pois a efetiva lesão ao direito ocorreu em outubro de 2002, enquanto a reclamação foi ajuizada em fevereiro de 2007. 3 - Os conceitos de prescrição total e de prescrição parcial estão ligados à natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo e dizem respeito ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação. Se o caso é de ato único da empregadora, ocorrido antes do prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação, a prescrição é total. E se o caso é de prestações sucessivas, que se iniciaram antes do prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação, a prescrição é parcial. Ao contrário do que alega a empregadora, a prescrição total, no contexto dos autos, não se confunde com a prescrição bienal, que é contada da data da extinção do contrato de trabalho. 4 - Agravo de

instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 16440-78.2007.5.10.0016 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/05/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2011).

Inviável, pois, a prossecução do feito (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região
/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-225-36.2012.5.10.0021**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jair Ferreira dos Reis
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 187; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 104). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls. 188 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de janeiro de 2012, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 12% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de janeiro de 2012, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca de sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 160-verso e seguintes, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade e a procuração outorgada pelo empregado a advogados "na qualidade de advogados do sindicato" não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, letra 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-232-82.2012.5.10.0003

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente	Moacir de Freitas Jorge
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Moacir de Freitas Jorge
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/06/2012 - fls. 141; recurso apresentado em 06/07/2012 - fls. 153).

Regular a representação processual (fls. 80).

Todavia, o recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 99/102, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 2ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 135/140, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 2.000,00 com custas fixadas em R\$ 40,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 40,00, a título de custas processuais (fls. 171), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o

pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram-se os requisitos para o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas

pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de

R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Constata-se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a

menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas

fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara

improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 2ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Moacir de Freitas Jorge PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 178; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 180).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 140).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls. 182-v e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Registro, por oportuno, a divergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 135/140, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 176/177, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 9% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir do mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor medianterazões expostas a fls. 184-v e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

REGULAMENTAÇÃO RELATIVA À CORRELAÇÃO ENTRE OS TÍTULOS E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT.

O Colegiado, a fls. 138-v e seguinte, não deferiu ao autor o percentual de que trata o inciso XI da Lei nº 3.824/2006, que consagra a exigência de correlação entre os cursos de atualização ou treinamento profissional e a área de atuação do empregado. Nesse sentido, destacou que os certificados de fls. 42, 43 e 45, de eletricitista predial, garçom e de formação de vigilantes, eram inservíveis para enquadrar o autor àquela situação legal, tendo em vista que não guardavam pertinência com o cargo por ele ocupado, a saber, auxiliar de serviços gerais, servente.

O autor manifesta sua irrisignação com o julgado a fls. 192 e seguintes, argumentando que a inércia da empregadora não pode justificar a restrição da concessão do benefício, mesmo porque não haveria regulação clara quanto à correlação entre as atribuições dos cargos e os cursos realizados.

Como destacado no julgado, o percentual pretendido e previsto no dispositivo legal em questão estava atrelado ao fato de o curso de atualização ou treinamento profissional ser correlacionado à área de atuação do empregado, o que não se verificou no caso dos autos, eis que os cursos apresentados não revelavam qualquer conexão com o cargo exercido pelo autor.

Portanto, não há que se cogitar das ofensas ora deduzidas, eis que a decisão fundamentou-se exclusivamente na previsão legal aplicável à situação em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-236-57.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
Recorrido	Edson da Conceição Sousa
Advogado	José Hobaldo Vieira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 353; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 354).

A regularidade da representação processual será analisada com o mérito da discussão travada no recurso por se tratar do próprio objeto do apelo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XXXV, LIVeLV, da CF;
- violação do(s) art(s). 13, 37, parágrafo único, 515, § 4º, do CPC e 769, 795 e 796, "a", da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 351/352, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por vício de representação. A decisão foi assim emendada:

"PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, é ineficaz o instrumento de mandato representado por fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso."

Inconformado, insurge-se o demandado contra essa decisão, mediante as razões às fls. 354/361-v., almejando afastar a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado. Assinala a possibilidade de, em sede recursal, ser sanado o defeito de representação.

A nova redação do artigo 830 da CLT, modificado pela Lei nº 11.925, de 17/04/2009, permite que o advogado declare a autenticidade de documentos em cópia acostados aos autos. Contudo, ressalte-se que, quando da interposição do recurso ordinário, não houve a referida declaração.

Tal irregularidade, via de consequência, tornou inválidos os poderes outorgados ao Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, subscritor daquele apelo.

Observe-se, ainda, que não se configurou, no caso, a hipótese de mandato tácito, uma vez que não registrada nas atas de audiência a

presença do referido advogado.

Os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula nº 383 do colendo TST, conforme destacou o egrégio Órgão fracionário. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

De tal modo, o recurso ordinário foi tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164/TST).

No mesmossentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a advogada signatária dos embargos de declaração que precederam o recurso ordinário não foi constituída de forma válida, já que sua procuração foi apresentada por cópia inautêntica, inexistindo, nos autos, declaração de autenticidade, pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal (CLT, art. 830). Interposto o apelo com prazo vencido, decretou-se a intempestividade do recurso ordinário, dada a não suspensão do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte e não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. (AIRR - 1957-64.2010.5.18.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 830 DA CLT E SÚMULAS 164 E 383/TST. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Na fase recursal, é inexistente o ato praticado por advogado que não possui procuração válida nos autos, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). Ademais, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente e a constatação de irregularidade de representação processual não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, nos termos da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 93340-45.2009.5.03.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 105740-69.2009.5.03.0018 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui

pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.- (AIRR-108040-03.2006.5.05.0002, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT - 6/8/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, nos termos da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalta-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.- (AIRR - 46040-59.2003.5.09.0325, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 1º/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.- (AIRR - 89640-79.2009.5.03.0037, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT: 6/8/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que não afasta o óbice levantado pelo r. despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que o substabelecimento que confere poderes ao signatário do recurso de revista foi juntado em cópia reprográfica sem a devida autenticação. Incidência do artigo 830 da CLT (antiga redação) e da Súmula nº 383, II, do C. TST. Agravo de Instrumento desprovido.- (AIRR - 98340-03.2006.5.05.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT: 23/4/2010).

Em tal cenário, não se divisa nenhuma ofensa aos dispositivos indicados, incidindosob a ótica do dissenso jurisprudenciala Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-238-92.2012.5.10.0002

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Benedita Batista Ribeiro de Queiroz
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Benedita Batista Ribeiro de Queiroz
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$500,00 (fls. 156 e 206), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença em face da improcedência dos pedidos objetada ação (fls. 100).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...) (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e

LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor

das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito

recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT

19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Por pertinente, apenas para prevenir ilações outras, não se sustenta a eventual alegação de exorbitância no arbitramento do valor das custas processuais na medida em que não se cuidou de, a tempo e modo, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970, impugnar o valor atribuído à causa.

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Benedita Batista Ribeiro de Queiroz PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 195; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 209).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 100). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do recurso, no particular, fica adstrita às balizas da OJSBDI-1 nº 115 do colendo TST.

O reclamante suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré à luz dos artigos 129 e 422 do Código Civil. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional, mas possível "error in iudicando", o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Inviável, assim, a prossecução.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma deferiu ao reclamante o pedido de pagamento da gratificação de titulação no importe de 2% sobre o vencimento básico, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 217 e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito

relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

Em face dessa realidade, afastos as alegações suscitadas, de sorte que as razões de insurreição não merecem impulso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso do autor, quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmulas nºs 219 e 329 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, pontuou: "A existência de procuração e papel timbrado do sindicato não supre a exigência da autorização para comprovar a representação pela entidade sindical" (fls. 155).

O reclamante, a fls. 234 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido nos verbetes apontados. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado, não havendo, assim, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

Em face desses balizamentos, o apelo não enseja prosseguimento (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-248-88.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Zélia Magalhães Souza
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Zélia Magalhães Souza
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/06/2012 - fls. 179; recurso apresentado em 06/07/2012 - fls. 192).

Regular a representação processual (fls. 204).

Satisfeito o preparo (fl(s). 105, 126, 127, 178v, 205 e 206).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 172-v, rejeitou a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada, ressaltando a incidência da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Destacou, nesse sentido, a plena vigência do contrato de trabalho entre as partes e que a pretensão deduzida pela autora encontra amparo em texto de lei, afastando, a tal modo, a prescrição total nos moldes da Súmula nº 294 do TST.

A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas a fls. 194 e seguintes, insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito, que restou alterado pela Lei nº 3.881/2006 e, nesse sentido, alega ter transcorrido período superior a cinco anos entre a alteração da lei e o ajuizamento da presente ação.

Todavia, como destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado. Nesse sentido, aliás, pontuou o Colegiado que a questão afeta à alteração da norma legal diz respeito ao mérito propriamente da discussão.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Quanto ao julgado citado pela parte, registro que não atende ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 172/178, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 210/211, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para acrescer à condenação o pagamento da gratificação de titulação na proporção de 2% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de 1º de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Eis a ementa do julgado:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.824/2006. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. A Lei Distrital n.º 3.824/2006 garantiu a Gratificação de Titulação aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como aos "ocupantes de emprego público", abrangendo, pois, toda Administração Indireta do Distrito Federal. No caso em exame, a Norma em referência aderiu ao contrato de trabalho dos empregados por ela abrangidos e, dessa maneira, passou a constituir direito adquirido àqueles que preencheram os requisitos nela previstos necessários para o

recebimento da referida gratificação, independentemente de formulação de requerimento na sua vigência, sob pena de lesão ao direito adquirido e o disposto no art. 468 da CLT. 2. Recursos conhecidos. Parcialmente provido o do autor e desprovido o da reclamada."

Em suas razões recursais a fls. 195 e seguintes, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual obreira embasou o alegado direito, não se aplica aos seus empregados, eis que é direcionada aos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, não admitindo, pois, a extensão ocorrida. Sustenta, ainda, a sua inconstitucionalidade, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica do direito do trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a Turma destacou a aplicabilidade do art. 37 da Lei Distrital em comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, destacando, ainda, que não havia inconstitucionalidade a ser declarada, eis que a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a teor do art. 22, I, da CF, não impedia que os Estados e o Distrito Federal concedessem gratificações aos empregados regidos pela CLT, mesmo porque cuidava-se de regras específicas a serem aplicadas exclusivamente aos destinatários ali previstos, principalmente porque redundavam em melhoria da condição social do trabalhador. Nesse sentido, pontuou a sua aplicabilidade à autora, empregada pública do Distrito Federal, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que no caso da autora correspondia à razão de 11% sobre o seu salário básico. Assim, concluiu que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico da autora, por força dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, em face do ingresso da reclamante nos quadros da demandada em 1998 pelo regime celetista. Destacou, ainda, que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não poderia obstar o direito adquirido pela obreira na vigência da regra original.

A tal modo, afasto a alegação de ofensa aos dispositivos em destaque, destacando, a propósito, o seguinte precedente do Colendo TST quanto à "gratificação de titulação" prevista na referida lei distrital, no qual aquela Corte tem mantido o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados

de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011). Por fim, registro que os arestos ora colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Zélia Magalhães Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 212; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 213).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fls. 178v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A autora, a fls. 215-v e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato da reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Registro, por oportuno, que a divergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 172/178, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 210/211, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação

na proporção de 11% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de 1º de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se a autora mediante razões expostas a fls. 217-v e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações, ressaltando a inaplicabilidade do verbete sumular invocado à presente discussão, eis que não se discute alteração de cláusula regulamentar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-260-53.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrente	Paulo Henrique de Paiva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrido	Paulo Henrique de Paiva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/06/2012 - fls. 168; recurso apresentado em 09/07/2012 - fls. 181).

Regular a representação processual (fls. 82).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de

custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.119/123, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão nos seguintes termos:

"Arbitrar à condenação o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e fixar as custas processuais no importe de R\$20,00 (vinte reais), a cargo da reclamada".(a fls.167)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$20,00 (a fl.194), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na

sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo

integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR -

72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento

quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-'

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Paulo Henrique de Paiva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 212; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 215).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 122). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.215 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de janeiro de 2012, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 6% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de janeiro de 2012, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.166/166-verso, negou provimento ao recurso do

autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade e a procuração outorgada pelo empregado a advogados "na qualidade de advogados do sindicato" não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado. Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-266-83.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Raimunda Silva de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/08/2012 - fls. 360; recurso apresentado em 15/08/2012 - fls. 361).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 351357, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. § 5º DO ART. 884 DA CLT. A decisão proferida na ADC-16/STF, que declarou a constitucionalidade do

artigo 71 da Lei nº 8.666/93, se por um lado prevê que a mera inadimplência do contratado não autoriza transferir ao Ente Público a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, por outro lado não impede a condenação subsidiária imposta e nem torna inexigível o título executivo, nos casos em que se configura a culpa in vigilando do Ente Público, como no caso dos autos, não se aplicando à hipótese o disposto no § 5º do art. 884 da CLT."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Por fim, cumpre destacar que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, além de não prequestionado, não guarda pertinência com a matéria objeto do presente inconformismo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-280-72.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado	Diego Silva Camilo(OAB:)
Recorrido	Delson Martins Sales
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 345; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 346).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.292/293, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$171,19, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão nos seguintes termos:

"Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dou provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada e reflexos, nos termos da fundamentação. Consequentemente, inverte os ônus da

sucumbência e arbitro à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela Reclamada."(a fls.325)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$120,00 (a fl.354), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do

artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram-se ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice

da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à

condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'-.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no

processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-282-94.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini - Advogada da União(OAB:)
Recorrido	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Recorrido	Hebert Avila Pimenta Vieira
Recorrido	Maria Neidivania da Silva Rodrigues
Advogado	Maria Lindinalva de Souza(OAB:)

Recorrido

Silvio Pimenta Viera

Recorrido

Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 302; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 304).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

O recurso de revista relativamente ao tópico em epígrafe não se viabiliza, na medida em que a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF.

- violação do(s) art(s). 265, VI, do CPC;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 295/299, manteve a sentença no que tange ao direcionamento da execução à devedora subsidiária.

Em sede de recurso de revista, a União sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução na forma como determinada implica em afronta aos artigos 5º, LIV, da Carta Magna e 265, VI, do CPC. De início, ressalte-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao comando inserto no artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da violação infraconstitucional.

Delineia-se no julgado hipótese de observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal, direcionou-se a execução contra a responsável subsidiária.

Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional evocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-293-44.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Sergio de Carvalho Trombini
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 751; recurso apresentado em 31/07/2012 - fls. 754).

Regular a representação processual (fls. 755 e 756).

Satisfeito o preparo (fl(s). 578, 637, 636, 699 e 698).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 202, inciso II, 205, 206, §3º, V, e 207 do CC.

A egrégia 2ªTurma, por meio do acórdão às fls. 681/691, deu provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a interrupção da prescrição em face do ajuizamento do protesto pela CONTEC e, consequentemente, para declarar prescritos os créditos anteriores a 18/11/2004.

O demandado, no particular, manifesta o seu inconformismo, acenando com a violação do artigo 8º, II, da Lei Fundamental. Defende a tese de que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por tratar-se, na verdade de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal, sendo certo que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

Já, quanto à interrupção do prazo quinquenal, os dispositivos legais e constitucional invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção do referido prazo, no referente à pretensão do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensos à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para manter o indeferimento da compensação postulada. O recorrente insiste, sustentando a viabilidade da compensação.

Conforme se depreende do acórdão, a decisão turmária está em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Portanto, estando o acórdão em perfeita harmonia com o Verbete sumular nº 109 do TST, revela-se inviável o processamento do apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333/TST e 401/STF. Em consequência, afigura-se despicienda a indicação de arestos ao confronto de teses.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma negou provimento ao recurso do banco reclamado, mantendo a decisão originária que determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST). Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação

paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-294-53.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Anna Carolina Gomes Bicho
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrido	Estok Comercio e Representacoes Limitada
Advogado	Marcelo Müller Lobato(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 211; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 212).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 140). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 199/TST.

Agrégia 1ª Turma, arrimada na prova documental, afastou a alegação da pré-contratação de horas, alicerçando as razões de decidir nos seguintes fundamentos:

"(...).

Alega a obreira que, desde sua admissão, a reclamada promoveu de forma fraudulenta a pré-contratação de horas extraordinárias. Argumenta que à situação incide a Súmula 199/TST, devendo ser determinada a integração do valor dessas horas ao salários e novo pagamento das horas que excederam à jornada, como extras, com os devidos reflexos.

A alegação baseia-se no documento de fl. 34 - "ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO" -, no qual consta: "...fica estabelecido que a jornada de trabalho será prorrogada em 02 (duas) horas extras remuneradas com acréscimo de acordo com a lei.

O presente acordo terá validade até prazo indeterminado, salvo se qualquer das partes em comum acordo [sic] se manifestem contrário.

O Juízo de origem entendeu que o documento encerra, tão somente, um ajuste segundo o qual haveria prorrogação do trabalho em duas horas por dia, mediante o

pagamento da sobrejornada na forma legal. Vale dizer, não é prova de pré-contratação ilegal de horas extras, assim considerada o ajuste por meio do qual, ilicitamente, se fixa, desde a admissão, um valor global de remuneração para quitar, além do trabalho em jornada ordinária, aquele extraordinário. (fl. 138-v.)

Diz a Súmula 199/TST, em seu item I:

BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.

Como se infere da súmula, a pré-contratação de horas extras caracteriza-se pelo ajuste em que o empregador busca garantir que o obreiro, desde a sua contratação, esteja permanentemente sujeito à regime de prorrogação de sua jornada de trabalho. No caso em discussão, restou incontroverso nos autos que a autora foi admitida em 11/1/2010 e que, nessa mesma data, foi celebrado o acordo de fl. 34 a fim de prorrogar, por prazo indeterminado, em duas horas diárias a sua jornada normal de trabalho.

Todavia, os registros de ponto revelam que a autora não esteve submetida à prorrogação diária de seu horário de trabalho em duas horas (fls. 94/102). Referidos documentos mostram variação nos horários de entrada e saída, mas sempre menores que duas horas, a não ser no período de 7 a 30/4/2010, em que o horário de trabalho foi alterado (fls. 99/100). Portanto, a pré-contratação não foi implementada.

A nulidade da pré-contratação só teria efeito para fins de novo pagamento pelas horas extras se fosse efetivada a prorrogação prevista no ajuste. Por outro lado, houve pagamento de jornada suplementar, inexistindo pleito por diferenças a esse título. Nego provimento ao recurso, no item" (fls. 186/188 - sem grifo no original).

Dessa decisão, rebela-se a demandante (ANNA CAROLINA GOMES BICHO), materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 216/218. Nesse propósito, ampara o seu inconformismo na alegação de contrariedade à Súmula nº 199 do colendo TST.

Notadamente, atenta ao princípio da razoabilidade e à ordem cogente do artigo 9º da CLT, sob pena de vulnerar a higidez da saúde do trabalhador, não se revela juridicamente admissível que o empregador possa entabular contrato de experiência com a reclamante (fls. 31/33) e, ao mesmo tempo, firmar, com a obreira, "ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO", por prazo indeterminado (fls. 34), como no concreto.

Malgrado o entendimento sedimentado pela egrégia 1ª Turma, "data venia", a realidade espelhada nos autos denota censurável manobra, tendo subjacente a ideia, porque não dizer o ardil, evidenciando a desfaçatez para a inaceitável pré-contratação de horas extras por prazo indeterminado.

Diante desse quadro, por analogia, patente está a contrariedade à Súmula nº 199 do colendo TST. Assim, à luz do artigo 896, letra "a", da CLT, o apelo merece impulso.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Ante o teor da Súmula nº 285/TST, deixo de conhecer o tema em epígrafe.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-298-65.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Roberta Maria Miranda Moreira de Carvalho(OAB:)
Recorrente	Maria Corolina Borges Gonçalves
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Roberta Maria Miranda Moreira de Carvalho(OAB:)
Recorrido	Maria Corolina Borges Gonçalves
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/06/2012 - fls. 169; recurso apresentado em 09/07/2012 - fls. 180).

Regular a representação processual (fls. 69).

Satisfeito o preparo (fl(s). 204 e 212 e 203 e 211).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;

- divergência jurisprudencial.

O tema relativo à prescrição não foi abordado pela Turma, razão pela qual o recurso de revista não merece curso no particular à minguia de prequestionamento (Súmula nº 297, I/TST).

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput e II, 22, I, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 165/168, complementado pela decisão a fls. 207/208, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento parcial ao recurso ordinário da autora para condenar a reclamada à incorporação da Gratificação de Titulação no importe de 12%, a partir de maio de 2011, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária. A decisão adotou como fundamento o entendimento em conformidade com a seguinte ementa, integrante do acórdão:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. A Lei Distrital nº 3.824/2006 instituiu a gratificação de titulação tanto para os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quanto para os ocupantes de empregos públicos (CF, art. 37, caput). No presente caso, o referido benefício, adquirido sob os parâmetros da lei vigente à época, integra o regime contratual da autora, nos termos do que estabelece o art. 468 da CLT, razão pela qual a reclamante faz jus, na qualidade de empregada de empresa pública, à percepção da gratificação mesmo após as alterações havidas. Recurso conhecido

e parcialmente provido."(a fls.165)

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, não se aplica aos seus empregados, eis que é direcionada aos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, não admitindo, pois, a extensão ocorrida. Sustenta, ainda, a sua inconstitucionalidade, ante a falta de prévia autorização, mediante lei complementar, para que o Distrito Federal pudesse legislar sobre matéria específica do direito do trabalho.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à incorporação da gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico da autora, por força dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, e 468 da CLT, em face do ingresso da reclamante nos quadros da demandada em 22/1/1996 pelo regime celetista. Extrai-se do entendimento do Colegiado que a Lei Distrital nº 4.426/09 somente poderá ser aplicada aos contratos de trabalho que forem firmados em data posterior à promulgação da referida lei distrital, não podendo retroagir para alcançar situações jurídicas celetistas já protegidas pela lei anterior.

Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, "caput" e II, 22, I, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sob a alegação de que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 não se aplica aos empregados das empresas públicas, ressaltando, quanto à incorporação, que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, inciso XXXVI, bem como com o entendimento sedimentado na Súmula nº 51/TST.

A propósito, vale destacar o seguinte precedente do Colendo TST quanto à "gratificação de titulação" prevista na referida lei distrital, no qual aquela Corte tem mantido o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011). Por fim, registro que os arestos ora colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Maria Carolina Borges Gonçalves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 209; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 213).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 132). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.213 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato da reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de maio de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 12% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de maio de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.824/06. Em face dessa limitação, insurge-se a autora, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.824/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na

norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-299-45.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Tais Fernandes Augusto da Rocha Moura
Advogado	Fernanda Gurgel Nogueira(OAB:)
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Tais Fernandes Augusto da Rocha Moura
Advogado	Fernanda Gurgel Nogueira(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)

Recurso de: União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 22/06/2012 - fls. 507; recurso apresentado em 03/07/2012 - fls. 920).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, §6º, e 102, §2º, da CF;

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8666/1993;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a multa convencional imposta.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;

- violação dos artigos 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado negou provimento ao recurso ordinário.

interposto pela União, mantendo a condenação da primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada a pagar a multa de 40% sobre o "quantum" do FGTS e aviso prévio indenizado. Dentre outros fundamentos, adotou as seguintes razões de decidir:

"(...).

Observo do teor da norma coletiva, atualmente em vigência, que há menção expressa à "dispensa SEM JUSTA CAUSA".

Não mais se cogita, então, de culpa recíproca, que, por vários anos, fora registrada, embora persista a pactuação para redução da multa para 20% (vide item IV, acima).

Nesse sentir, sendo convencionado que a dispensa, em tais situações, ocorrerá pela modalidade "sem justa causa", a redução da multa não se harmoniza a esse contexto, em face da regra do artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90.

Corolário lógico, já seria devida a indenização no patamar de 40%.

A egrégia Turma, contudo, vem compreendendo pela validade da norma coletiva em destaque - fruto do reconhecimento conferido pela Constituição Federal às Convenções e aos Acordos Coletivos de Trabalho.

Há, todavia, que se observar todos os requisitos estabelecidos na cláusula convencional.

É nessa perspectiva que vejo procedência na insurgência operária.

Com efeito, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 146) não consta nenhuma referência à cláusula convencional de número 54 - formalidade eleita como essencial pela norma coletiva.

Só por tal motivo (não concorrer um dos requisitos para aplicação da citada convenção) o apelo patronal já estaria fadado ao insucesso.

Há, ainda, um segundo e um terceiro fundamentos.

Segundo motivo - O inciso VI da cláusula 54 (fl. 76) dispõe:

"Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenentes, este trabalhador terá direito à indenização normal no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS e demais verbas rescisórias."

Entendo que essa "real impossibilidade" mencionada deve ser por parte do trabalhador; ou seja, É O TRABALHADOR QUE DEVE CONTAR COM UMA REAL IMPOSSIBILIDADE PARA NÃO MAIS PROSSEGUIR LABORANDO; tanto que deve justificá-la perante os dois Sindicatos convenentes.

Ainda que assim não fosse, caso vigorasse a tese patronal, não perfilho entendimento de que a justificativa sindical deveria ser escrita e muito menos de que a empresa sucedida está "liberada" quanto ao acompanhamento do cumprimento de todos os requisitos previstos na cl. 54. Ora, se pretende beneficiar-se das disposições normativas, por óbvio que deve assegurar-se de que a empresa sucessora aproveitou efetivamente os trabalhadores anteriormente admitidos pela sucedida.

Terceiro motivo - Em audiência, (fl. 293) o preposto confirmou não ter sido concedido aviso-prévio à reclamante, afirmando que a empresa sucessora iria assumir o contrato de prestação de serviços, razão pela qual tinha a obrigação de absorver os empregados da antiga prestadora. Entretanto, não soube dizer se, DE FATO, a demandante foi aproveitada.

Nesse diapasão, restou confesso diante de seu desconhecimento acerca de fato relevante que lhe foi indagado, atraindo a regra do artigo 843, §1º, da CLT.

Corolário lógico é a confissão ficta, presumindo-se verdadeira a assertiva inicial de que a autora não foi aproveitada - contexto que, vez mais, recomenda o afastamento da norma coletiva e atrai o deferimento do aviso-prévio e da multa do FGTS de 40%.

Por todos esses fundamentos, nego provimento ao recurso" (fls. 493/494).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%, com a exclusão do aviso prévio. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal; 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90, indicando arestos ao confronto de teses.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"Multa do FGTS. Redução da multa de 40% sobre o FGTS para 20%. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatuto constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"Agravos de instrumento em recurso de revista. Convenção coletiva. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidade. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista. Convenção coletiva. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidade. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de

parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes os preceitos invocados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado entendeu que a UNIÃO, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela empregadora prestadora de serviços, aplica-se-lhe os juros de mora previstos nos termos da Lei 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já encontra

-se pacificada no âmbito do col. TST, por meio da O.J. nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do colendo TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, §§ 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Tais Fernandes Augusto da Rocha Moura
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 546; recurso apresentado em 06/08/2012 - fls. 547).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 350). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 899 da CLT e 514 do CPC.

O Colegiado, por meio do acórdão de fls. 485/487, não conheceu dos recursos ordinários interpostos pela União e pela reclamante. A decisão recorrida, no particular, está assim sedimentada:

"(...)".

Quanto ao recurso interposto pela demandante, entendo que o tema "desvio de função" não deve ultrapassar a barreira do conhecimento, haja vista que não atacou os fundamentos da decisão de primeiro grau.

O MM. Juízo de primeiro grau (fl. 347) gizou a seguinte motivação ao apreciar a matéria:

'Analisando o cenário probatório, não existem dúvidas de que a reclamante exercia atividades muito mais complexas daquelas reclamadas à função de Apoio Administrativo III e IV.

Sucedendo que a Reclamante exercia atribuições típicas de servidor público relacionadas à atividade-fim do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo chefiada diretamente pela Sra. Vitória, servidora pública que exercia a função de Coordenadora de Prestação de Contas.

(...)

De fato, para o ingresso de pessoal nos quadros das empresas públicas é necessária prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II, §2º).

(...)

Retornando especificamente à análise do caso concreto, o desvio de função que gera o desempenho de atividades próprias de servidores públicos por empregado de empresa terceirizada (ou seja, sem o preenchimento do requisito da prévia aprovação em concurso público), além de ilícito, não gera qualquer efeito pecuniário, ante a inequívoca nulidade (CF, art. 37, II, §2º).

(...)

Por tais motivos, indefiro o pedido de diferenças salariais e reflexos oriundas do desvio funcional." - grifei

Mais adiante, ao examinar os embargos opostos pela reclamante, o Magistrado esclareceu:

"Ora, ao analisar o pedido de pagamento por diferenças salariais por desvio de função, o Juízo sentenciante apenas ressaltou que a

Reclamante, em razão do desvio de função, desempenhava funções típicas de servidores públicos relacionadas à atividade-fim do Ministério (...)

Com efeito, em momento algum foi considerada a contratação Reclamante nula. Na verdade, nulo foi o desvio de função promovido pela segunda reclamante, o que, entretanto, não afetou o contrato de trabalho em sua origem." (fls. 378/379) - grifei

Em síntese, o MM. Juízo de primeiro grau reconheceu o desvio de função, registrando que a reclamante desempenhava funções típicas de servidores públicos. Todavia, por não ter se submetido a concurso público, declarou a nulidade do desvio funcional, não atribuindo efeitos à citada irregularidade.

Ao recorrer, a autora nada falou acerca da reconhecida nulidade de seu trabalho em desvio de função - ponto principal da decisão atacada.

Limitou-se a reclamante em insistir no exercício de atividades desviadas da função para a qual fora contratada - o que foi reconhecido pelo Magistrado; porém sem atribuição de efeitos pecuniários, ante as anotações acima.

Ora, o ponto nodal reside no fato de que o recurso, em momento algum, buscou invalidar o fundamento utilizado pelo MM. Juízo originário para concluir pela procedência do pedido: a nulidade do trabalho em desvio de função.

Passando ao largo dessa questão, a recorrente obistou o conhecimento do apelo, porquanto as razões de recurso deverão ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido.

In casu, os argumentos trazidos revelam ausência de ataque preciso e direcionado às razões de convencimento deduzidas pelo douto Magistrado.

A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, inciso II).

Desatendendo à norma em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao Juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo.

Corroborando este entendimento, o Colendo TST editou a Súmula n.º 422 do colendo TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Frente a essa realidade, não conheço do recurso interposto."

A reclamante recorre de revista a fls 547/560, argumentando, em síntese, que, assim decidindo, o Órgão fracionário deste Regional negou efetividade às regras contidas nos artigos 899 da CLT e 514 do CPC.

Conforme se extrai da fundamentação articulada pela egrégio Turma, o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante deveu-se à falta de preenchimento do requisito inerente à necessidade de infirmar a sentença, posicionamento que se coaduna com a uníssona jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 422 do colendo TST.

Logo, a decisão guarda perfeita sincronia com a jurisprudência sumulada da Corte Superior Trabalhista, revelando-se inconsistente a alegada lesão à ordem jurídica invocada (CLT, artigo 896, letra "a"; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), restando, pois, ociosa a discussão brandida acerca da questão de fundo objeto do recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-316-80.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Lygia Maria Avancini - Advogada da União(OAB:)
Recorrido	Elionai Jose Xavier
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 192; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 193).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio

Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

ADICIONAL NOTURNO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 333, I, do CPC; 852-D da CLT.

O Colegiado negou provimento ao recurso da União, determinando o pagamento do adicional noturno relativo ao período de prorrogação da jornada até às 07 horas.

Inconformada, a União interpôs recurso de revista, pretendendo seja afastada a condenação do pagamento alusivo ao referido adicional, argumentando que incumbia à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Depreende-se do acórdão recorrido que as provas produzidas demonstraram que o adicional noturno não foi devidamente quitado, porquanto o labor noturno se estendia até às sete horas. Assim, eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST).

Observa-se, ademais, que o acórdão Regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 60, II, do colendo TST, o que, da mesma

forma, inviabiliza a admissão do apelo (Súmula nº 333/TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

A despeito dos argumentos articulados no apelo, quanto ao tema em epígrafe, o fato é que não foi adotada tese a respeito do tema na decisão recorrida. Assim, em face da ausência de prequestionamento, resta inviabilizado o processamento do feito. (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-326-33.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente	Ronaldo Soares de Souza
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Ronaldo Soares de Souza
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 172; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 173).

Regular a representação processual (fls. 70).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls. 96, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão nos seguintes termos:

"Inverto o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, cujo recolhimento fica a cargo da

reclamada.(a fls.150-verso)

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$400,00 (a fl.182), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de

índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi

arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00)

com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Ronaldo Soares de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 172; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 184).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 56). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.186-verso e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que,nada obstante a oposição dos embargos de declaração, oColegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, maliciosamente, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma

observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir de dezembro de 2011, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 4% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de dezembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor, afirmando que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca de sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT. Afasto, pois, as alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 149-verso, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade e a procuração outorgada pelo empregado a advogados "na qualidade de advogados do sindicato" não bastavam como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à

utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no artigo 896, letra 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado.

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-338-50.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Advogado	Roberta Macêdo Frayssat(OAB:)
Recorrido	Francinei Dias dos Reis
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 331; recurso apresentado em 23/08/2012 - fls. 332).

Regular a representação processual (fls. 45).

Satisfeito o preparo (fls. 300, 310 e 311). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal;

A egrégia 1ª Turma, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (NOVACAP), mantendo, com suporte na Súmula nº 331, a sentença que a responsabilizou, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Eis a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei nº 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória." (fls. 327)

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, a regularidade da terceirização por meio do contrato de prestação de serviços, conforme arrazoado jungido a fls. 332/336.

A admissibilidade do presente feito, fica adstrita às diretrizes do

artigo 896, §6º, da CLT.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-344-55.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ana Paula D'Ávila de Souza(OAB:)
Recorrido	Ana Virginia de Moraes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 771; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 772).

Regular a representação processual (fls. 784 e 785).

Satisfeito o preparo (fl(s). 567, 581, 580-v e 611, 770, 783 e 782).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

A egrégia 1ªTurma, por meio do acórdão às fls. 758/770, deu provimento ao recurso da reclamante para declarar prescritas as parcelas anteriores a 18/11/2004, considerando o ajuizamento do protesto pela CONTEC.

O demandado, no particular, manifesta o seu inconformismo, acenando com a violação do artigo 8º, II, da Lei Fundamental. Todavia, quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, conforme esclareceu a Turma, não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação . Incólume o dispositivo apontado.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora, na medida em que a obreiranão se enquadra na hipótese legal de ocupante de cargo de confiança.

O recorrente insiste, sustentando a viabilidade da compensação.

Conforme se depreende do acórdão às fls. 763-v./764-v., a decisão turmária está em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Portanto, estando o acórdão em perfeita harmonia com o Verbete sumular nº 109 do TST, revela-se inviável o processamento do apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333/TST e 401/STF. Em consequência, afigura-se desprovida a indicação de arestos ao confronto de teses.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma negou provimento ao recurso do banco reclamado, mantendo a decisão originária que determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado com o entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST). Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o

acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-359-12.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB:)
Recorrido	Airton Rodrigues Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 890; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 891).

Regular a representação processual (fls. 842).

Satisfeito o preparo (fls. 828, 844 e 843). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 458, II, 515, parágrafos 1º e 2º, e 535 do CPC.

A reclamada, mediante razões expostas a fls. 892 e seguintes, argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumentar de que, a despeito dos embargos apresentados, a Turma não teria se pronunciado acerca da compensação das horas extras pela aplicação da OJSBDI-1 nº 70/TST.

Todavia, não constato qualquer nulidade no julgado, haja vista que a Turma, a fls. 868, foi expressa ao não conhecer do recurso interposto quanto ao pedido de compensação das horas extras objetos da condenação com as horas extras já pagas, por se tratar de inovação à lide, uma vez que a matéria não foi apresentada em contestação. Também não conheceu do pedido de compensação das horas extras com o valor da gratificação e de pagamento apenas dos adicionais de horas extras, eis que tais matérias não teriam sido decididas na sentença, o que acarretou a preclusão da discussão, já que não interpostos embargos para suprir a omissão. A tal modo, pontuou que não se poderia suprimir uma instância. Portanto, não há que se cogitar da nulidade alegada, eis que efetiva e fundamentadamente prestada a jurisdição.

Afasto, pois, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST, as alegações ora deduzidas.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 70/TST;

- divergência jurisprudencial.

Conforme destacado no tópico anterior, a egrégia 1ª Turma não conheceu do recurso interposto quanto ao pedido de compensação das horas extras com o valor da gratificação e de pagamento apenas dos adicionais de horas extras, eis que tais matérias não teriam sido decididas na sentença, o que acarretou a preclusão da discussão, já que não interpostos embargos de declaração para suprir a omissão. A tal modo, pontuou que não se poderia suprimir uma instância.

Portanto, as alegações deduzidas quanto ao tema a fls. 894 e seguintes carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), eis que não foram objeto de pronunciamento por parte do Colegiado, pelas razões já expostas.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao tratar do tema afil. 877, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repouso remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

A recorrente, a fls. 897 e seguintes, manifesta seu inconformismo, mediante as alegações em destaque.

Todavia, conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE

CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às súmulas ora invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade. Portanto, não merece impulso o apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-373-05.2011.5.10.0111

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Clayton Soares da Costa
Advogado	Danilo Rinaldi dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 236; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 237).

Regular a representação processual (fls. 33-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 187, 202 e 203). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Argui a reclamada (VIPLAN - Viação Planalto Ltda) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar de instado por meio de embargos de declaração, o Órgão fracionário deste Regional não ultimou a entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma:

"Ora excelências, é certo que os recursos no processo do trabalho não têm efeito suspensivo, contudo, isto não habilita o magistrado a antecipar, de ofício, toda a tutela pretendida na lide. Frise-se que o julgador de piso fundamentou sua decisão em meros indícios baseados em lides totalmente diversas desta e sem qualquer comprovação de dolo ou simulação, apesar da confissão do Recorrido que comprova a tese desta Recorrente da justa causa rescisória. Em outras palavras, o juiz de origem deu sua sentença ao arrepio da lei e da Carta Magna" (fls. 239 - sem grifo no original). Inconformada, partindo de tal premissa, acena com a preliminar em tela.

Notadamente, a recorrente limita-se a atacar a sentença, deixando, contudo, de combater o acórdão recorrido, revelando-se, diante de tal quadro, absolutamente desfundamentado o recurso de revista, no particular (Súmula nº 422/TST).

Inviável, no ponto em relevo, o processamento do apelo.

JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF da CF;

- violação do(s) art(s). 17, 18, 333, I e II, do CPC, 482 e 818 da CLT.

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado não conheceu do recurso ordinário da reclamada, conforme se depreendeu do julgado recorrido, com ementa vazada nos seguintes termos:

"RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que se assenta a decisão. A mera reiteração da contestação ou alegação genérica não basta para suprir essa obrigação processual" (fls. 217).

Irresignada, rebela-se a demandada (VIPLAN - Viação Planalto Ltda), calcando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 240/242. Nessa perspectiva, sedimenta o seu inconformismo discorrendo sobre a inexistência da justa causa. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 17, 18, 333, I e II, do CPC, 482 e 818 da CLT.

De plano, no ponto em destaque o recurso não enseja conhecimento, na medida em que, como no tópico anterior, inadvertidamente, a recorrente direciona as razões de inconformismo para a questão de fundo, sem cuidar de, a tempo e modo, infirmar os fundamentos lastreados pelo Colegiado que levaram ao não conhecimento do recurso ordinário por desfundamentado. Incorre, assim, na mesma impropriedade de ordem processual antes constatada, ressaíndo, dessa realidade, a desfundamentação do apelo manejado em sede de jurisdição extraordinária (Súmula nº 422/TST).

Inadmissível, portanto, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-382-70.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Tjdft)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Joel Bezerra Ferreira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 137; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 139).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que tange a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal, à míngua de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-389-07.2012.5.10.0019**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Abraão de Oliveira Barros
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Abraão de Oliveira Barros
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)

Recurso de: Abraão de Oliveira Barros PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 181; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 182).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fls. 137v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls. 187 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o

gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Registro, por oportuno, quodivergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 129/137, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 177/180, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 8% sobre o seu vencimento básico e reflexos, determinando, todavia, que a apuração da gratificação de titulação se desse a partir de novembro de 2011, mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o autor mediante razões expostas a fls. 192 e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 181; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 210).

Regular a representação processual (fls. 216).

Todavia, o recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 97/99, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 1ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 129/137, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 1.000,00 com custas fixadas em R\$ 20,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 20,00, a título de custas processuais (fls. 218), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas às dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Consta-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II-TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante,

beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante,

pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar

o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas

ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 1ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-435-75.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Mary Perfumaria Ltda - Me e Outra
Advogado	Cleber dos Santos Costa(OAB:)
Recorrido	Rosana Emílio de Andrade
Advogado	Pedro Ulisses Coelho Teixeira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 389; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 391).

Mandato Tácito (fls. 231).

Satisfeito o preparo (fl(s). 266, 312, 314 e 460). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). º,XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT;

As reclamadas suscitam a negativa de prestação jurisdicional sustentando que as questões e os argumentos deduzidos pelos recorrentes "demonstram a preocupação em apontar a existência de prejuízo com pressuposto da nulidade do acórdão recorrido". Alegam que o cerne da controvérsia consiste em ver apreciado no presente recurso "se houve sucessão de empresas".

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Malgrado os argumentos articulados pelas recorrentes, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, por meio do qual, a Turma, de forma fundamentada, não conheceu a matéria relativa à responsabilidade solidária das reclamadas, em virtude de as demandadas não terem enfrentado, nas razões recursais, os fundamentos da sentença.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelas vindicantes.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). arts 128 e .460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Reiteram as reclamadas a nulidade do julgado por julgamento "extra petita", ao argumento de que o juízo "a quo" decidiu fora do postulado inicialmente, considerando que o pedido de reconhecimento da sucessão trabalhista deu-se sem que houvesse pedido nesse sentido.

Conforme destacado pela Turma, o órgão de origem somente fez subsumir à hipótese emanada os ditames do regramento incidente sobre a matéria (a fls.334), sendo certo que tal subsunção tão somente supedaneou o pleito relativo de responsabilidade

solidária, razão pela qual não vislumbro julgamento "extra petita". Nesse contexto, não se divisa nenhuma afronta aos dispositivos invocados.

Já os arestos indicados não atendem à regra do parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

SUCESSÃO TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, 2º da Lei 8955/94.

- divergência jurisprudencial.

A reclamadas sustentam que não restou demonstrada a existência entre as recorrentes quaisquer alterações contratuais lesivas aos interesses dos seus colaboradores, bem como de quaisquer modificações na estrutura jurídica ou diretiva da empresa tendentes a causar prejuízos a terceiros ou empregados. Aduzem que, para a configuração da sucessão trabalhista, seria necessária a inequívoca transferência da unidade econômico-jurídica que permitisse estabelecer vínculo diretivo entre as empresas. Alegam, ainda, o não enfrentamento pelo Colegiado de qual empresa deveria figurar no polo passivo da demanda, requerendo a apreciação da referida matéria à luz da lei 8.955/94.

Malgrado no tópico relativo ao julgamento extra-petita tenha sido feita menção à questão relativa à sucessão, a Turma somente ressaltou que referida matéria não constou dos argumentos recursais quanto ao pleito de reforma no referente à responsabilidade solidária das empresas, daí o não conhecimento do recurso ordinário quanto a essa última.

Nesse sentido, na forma em que sedimentada nas razões recursais, tenho por não prequestionada a matéria, a teor da Súmula nº 297, I/TST.

VERBAS RESCISÓRIAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e LVI da CF;

A despeito dos argumentos deduzidos quanto ao tema em destaque, o fato é que o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos permissivos legais indicados. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

AVISO PRÉVIO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

As recorrentes insurgem-se contra a condenação ao pagamento da verba em epígrafe, argumentando que houve inobservância da prova documental colacionada aos autos. Aponta aresto ao confronto.

O aresto apresentado não guarda qualquer identidade fática com a hipótese dos autos, revelando-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do col. TST.

COMISSÃO POR FORA

Alegação(ões):

violação do art(s) 5º, LVI da CF

Quanto ao dispositivo em comento a revista encontra óbice na regra da Súmula nº 297, I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-463-43.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Antonio de Padua Guerra de Araujo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 538; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 539).

Regular a representação processual (fls. 548/549).

Satisfeito o preparo (fl(s). 405, 430, 429 e 547). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 511/537, reconheceu o direito à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria, devendo integrar o salário de participação. A decisão está assim ementada:

"RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme sedimentado nesta egr. Turma, a base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado entre o reclamante e o empregador no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições em favor da PREVI." (a fls. 511)

O banco reclamado manifesta sua irrisignação a fls. 543 e seguintes.

Todavia, conforme delimitado no julgado, a Turma manteve a determinação do Col. TST de que as horas extras reconhecidas judicialmente deviam incidir na complementação de aposentadoria, em face da previsão contida no Regulamento de Benefícios da Previ que definia como salário de participação a soma das parcelas remuneratórias.

Não há, em tal medida, que se cogitar de contrariedade à orientação jurisprudencial ora invocada, até porque, nos termos da atual redação de seu item I, "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI,

observado o respectivo regulamento no tocante à integração." Exatamente como ocorreu no caso em julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 548; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 552).

Regular a representação processual (fls. 558).

Satisfeito o preparo (fl(s). 405, 462, 462-v e 557-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a rejeição da preliminar de incompetência absoluta. Inconformada, recorre a segunda reclamada (PREVI), acenando, em suma, com a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido, além dos precedentes de Turmas do TST que foram reproduzidos no acórdão recorrido, importante trazer o seguinte paradigma da SBDI-1 do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Mostra-se imprópria a alegação de ofensa a dispositivos legais em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Arestos inservíveis ao confronto, seja porque não citam a origem e a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, seja porque são provenientes de órgãos não incluídos dentre os especificados no art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REGULAMENTO DA PREVI. 2.1 - Imprópria a alegação de afronta a preceito legal em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2.2 - A decisão embargada adotou tese em consonância com a atual diretriz da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1, no sentido de manter o reconhecimento do direito do reclamante à integração das horas extras na complementação de aposentadoria fundada no Regulamento da Previ, dado que este não exclui essa parcela da base de cálculo do salário-de-contribuição. Aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 26200-76.2004.5.09.0665 Data de Julgamento: 19/04/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012.)

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados, não se cogitando, por outro lado, de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto trazido para o cotejo de teses é proveniente de órgão judicial

não autorizado pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). art. 844 do CCB, art. 3º, parágrafo único da Lei nº 108/01, art. 625-E, da CLT;

Rebela-se a segunda reclamada, sustentando que, se o salário-de-participação não compõe a diferença de horas extras, inviável é a manutenção da condenação da PREVI ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Alega que a verba pleiteada não constitui salário, mas sim benefício previdenciário, cuja regulamentação encontra-se prevista na Lei Complementar nº 108/01.

Quanto ao referido tema, remeto às razões de decidir do recurso interposto do primeiro reclamado.

PLANO DE BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO

Alegação(ões): art. 202 da CF

A recorrente sustenta, ainda, equívoco no acórdão, pois reconhecido não terem sido recolhidos todos os valores para fins de contribuição em favor da entidade para o custeio do benefício, não cabe à entidade de previdência privada arcar com a insuficiência de reservas.

Todavia, a matéria, conforme sedimentada na peça recursal à luz do dispositivo invocado, carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-463-92.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Pedro Henrique Trajano Chaves
Advogado	Flaviana Brandão Lucas(OAB:)
Recorrido	Mge - Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O reclamante foi intimado do acórdão a fls. 289/299 em 03/08/2012 (certidão a fls. 300). O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 13/08/2012. Interposto o apelo em 14/08/2012, consoante registro de protocolo a fls. 301, revela-se nitidamente intempestiva a insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-467-35.2011.5.10.0019**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa(OAB:)
Recorrido	Francilin Moura de Sousa
Advogado	Alceste Vilela Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 385; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 386).

Regular a representação processual (fls. 118).

Satisfeito o preparo (fl(s). 283, 317, 316 e 409). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 8/TST;
- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 397 e 398 do CPC;

Agrégia 2ª Turma, a fls.356-v, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, esclarecendo que foi permitido à parte juntar aos autos as provas que pretendia. Destacou que o inconformismo da empresa estava, pois, atrelado ao fato de a prova oral produzida em outro processo não ter sido utilizada para formar o convencimento do julgador de primeironeste processo, o que, de fato, tinha pertinência com a análise do mérito dos pedidos que seriam reexaminados pelo Colegiado.

Oreclamado, mediante as razões ofertadas a fls.391 e seguintes, insiste nocerceamento à suadefesa, argumentando que o Juízo de origem não teria analisado os documentos por elejuntados, os quais demonstrariam a ocorrência de ato de improbidade cometido por colega do recorrido.

Todavia, comoressaltado no acórdão, o fato de o Juiz de origem não ter se valido dos documentos para a formação de seu convencimento não implica qualquer cerceamento de defesa, mesmo porque viabilizado o reexame do mérito da discussão pelo Colegiado.

Afasto, pois, as alegações, ressaltando, inclusive, que foi permitido à parte juntar aos autos os documentos pretendidos, tratando-se, pois, a questão de convencimento do julgador.

JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 482, 'a', da CLT; 535, I e II, do CPC;

Por meio do acórdão prolatado a fls. 356 e seguintes, e complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 383/384, a Turma negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo, pois, o não reconhecimento da justa causa para a rescisão contratual. Eis a ementa do julgador:

"JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. Por ser a justa causa medida extrema para ruptura do vínculo, deve ter robusta prova. No caso dos autos, inexistente conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial, a ensejar a dispensa por justa causa em razão do suposto ato de improbidade. Recurso conhecido e não provido."

O recorrente, a fls. 396 e seguintes, manifesta inconformismo com o julgado, insistindo na configuração da justa causa para a dispensa do empregado.

Constata-se, todavia, que a pretensão do recorrente, nos termos em que deduzida, importaria no revolvimento de fatos e prova não delimitados no acórdão, o que encontra o óbice contido na Súmula nº 126/TST. Nesse sentido, a Turma ressaltou ausência de prova para o alegado ato de improbidade, razão por que não reconheceu a justa causa aplicada pela empresa.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos ora invocados.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 18 do CPC;

ATurma, afls.358-v, manteve aaplicação da multa por litigância de má-fé, em razão da prática de conduta processual temerária por parte da empresa, fato comprovado documental e testemunhalmente.

A tal modo, não se sustenta a insurgência manifestada a fls. 406 e seguinte, mesmo porque o dispositivo legal ora invocado estabelece a condenação ao pagamento de multa quando configuradas quaisquer das hipóteses de litigância de má-fé enumeradas no artigo 17, o que ocorreu no caso em análise. A questão relativaà ocorrência de prejuízos vincula-se à indenização também prevista naquele dispositivo legal, o que não sediscute.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-505-37.2012.5.10.0011**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Jozafá Dantas do Nascimento(OAB:)
Recorrido	Uilson Alves Vieira
Advogado	Bruno Guedes Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 300; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 303).

Regular a representação processual (fls. 325).

Satisfeito o preparo (fl(s). 239, 287, 285 e 324). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º,II, 22, I, 37, "caput", 39, "caput", e 173, § 1º, II, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 296/299, manteve a decisão quecondenou a reclamada à incorporação e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da Gratificação de Titulação, parcelas vencidas, vincendas e reflexos. A decisão foi assim

ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. A Lei Distrital nº 3.824/2006 instituiu a gratificação de titulação tanto para os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quanto para os ocupantes de empregos públicos (CF, art. 37, caput). No presente caso, o referido benefício, adquirido sob os parâmetros da lei vigente à época, integra o regime contratual do autor, nos termos do que estabelece o art. 468 da CLT, razão pela qual o reclamante faz jus, na qualidade de empregado de empresa pública, à percepção da gratificação mesmo após as alterações havidas."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as razões fls. 303 e seguintes, sustentando, em síntese, que o artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 - que instituiu a Gratificação de Titulação -, não se aplica aos empregados de empresas públicas.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que a superveniente alteração legislativa, destinada a excluir, de sua clientela, os empregados em empresas públicas, não pode obstar o direito adquirido pelo obreiro na vigência da regra original. Consignou, ainda, que para fins da aquisição do direito torna-se irrelevante o momento da solicitação, que apenas tem o condão de demarcar o início dos pagamentos, mas jamais de condicionar a obtenção da benesse legal.

Em tal cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos indicados, ressaltando que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado está em consonância com a norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observo que os arestos trazidos para cotejo não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-514-12.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Contagem Derivados de Petróleo Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrido	Emilson Macedo de Melo
Advogado	Augusta de Raefray Barbosa Gherardi(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 653; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 654).

Regular a representação processual (fls. 270/271).

Satisfeito o preparo (fls. 58, 631, 632 e 671-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegações(ões):

- violação do(s) art(s). art.62,II e 71, §1º da CLT;

- divergência jurisprudencial

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.647/652, manteve a sentença que não enquadróu o reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. A decisão está assim ementada:

"GERENTE. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 62, II, DA CLT. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores em geral o direito a cumprir jornada de trabalho não superior a oito horas e quarenta e quatro horas semanais (CF, art. 7º, inciso XIII). Recepcionado pela nova Constituição, o artigo 62 da CLT exclui da aplicação das normas referentes ao controle da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa (inciso I) e os ocupantes de cargos de gestão (inciso II). Esta exclusão, todavia, não é absoluta, pois a interpretação do dispositivo celetista deve ser conforme o mandamento constitucional, sob pena de se criar uma subclasse de empregados sujeitos a regime de trabalho que remonta aos primórdios do Direito do Trabalho. Em síntese, a atividade externa ou o exercício de cargo de gestão não impedem, por si só, o pagamento de horas extras. Na hipótese, o conjunto probatório demonstra o exercício de função diferenciada, porém sem a autonomia necessária à caracterização do cargo gerencial, bem como o não atendimento do critério objetivo do parágrafo único do artigo 62 da CLT, pertinente à remuneração no percentual ali fixado."(a fls.723)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, como gerente, o reclamante possuía autonomia, estando subordinado à Diretoria da Empresa, sendo autoridade máxima no posto de gasolina em que trabalhava, bem como intermediário entre as determinações emanadas da administração superior da empresa e as rotinas que se verificam diuturnamente nos estabelecimentos, o que restou demonstrado nos autos. Assim, alega ser indevida a condenação em horas extras e, por conseguinte, o intervalo intrajornada, até porque o laborista usufruía do intervalo destinado ao descanso. Aponta ofensa aos artigos 62, II e 71, §1º, da CLT.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa ao preceito ou indicação de arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-537-67.2011.5.10.0111**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado Adriana Cristina Zaccas Fiorito(OAB:)

Recorrido Gilcimar Apolinario Pinto Fonseca

Advogado Carlos Eduardo Moscato de Miranda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 739; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 740).

Regular a representação processual (fls. 664/665).

Satisfeito o preparo (fl(s). 643, 662, 661-V e 744).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.62,II, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.723/738, manteve a sentença que não enquadrou o reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 62 da CLT disciplina situações excepcionais, nas quais torna-se impossível ou impraticável a submissão do empregado ao regime de duração do trabalho. Não comprovados os requisitos exigidos pelo dispositivo legal, uma vez que o empregado - gerente de loja - não ocupava cargo com poderes de gestão, tampouco auferia remuneração diferenciada, inviável a inclusão obreira na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, não havendo óbice para a condenação em horas extras." (a fls.723)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentandose notório que o reclamante exercia a função de gerente, percebendo salário compatível com o cargo exercido, fatos amplamente demonstrados nos autos. Aponta ofensa ao artigo 62, II, da CLT.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa ao preceito ou indicação de arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-544-75.2010.5.10.0020**

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Serviços Ltda Epp

Advogado Deusvaldo Sousa do Lago(OAB:)

Recorrido Maristela de Melo Monteiro

Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 203; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 43 e 53).

Satisfeito o preparo (fl(s). 103, 184, 185, 202v., 219 e 220).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 242 e 506 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, consoante a seguinte fundamentação:

"Compulsando detidamente o feito, observo que o recurso da reclamada não enseja conhecimento, em face de sua intempestividade.

Conforme se infere da ata de audiência às fls. 166/167, o MM. Juízo de origem designou para julgamento a data de 25/01/2012, ficando as partes cientes na forma da súmula 197 do c. TST.

A sentença foi proferida na data designada (25/01/2012) - fls. 170.

Em que pese a determinação na sentença de intimação das partes, estas já tinham conhecimento da data do julgamento, prevalecendo, pois, a primeira intimação que lhes dava conhecimento do ato que seria praticado.

Desta forma, proferida a sentença em 25/01/2012- 4ª feira, o prazo para o recurso ordinário fluiu de 26/01/2012 - 5ª feira a 02/02/2012 - 5ª feira. Contudo, a reclamada protocolou o recurso ordinário somente em 03/02/2012, fora, pois, do octídio legal.

Precedente deste Regional:

(...)

O prazo para interposição de recurso é ditado por norma cogente e não comporta dilação por convenção das partes ou do juízo, nos termos do art. 182 do CPC, porque peremptório.

Intempestivo, pois, o recurso do reclamado." (fls. 200v./201, sem destaques no original).

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de que havia determinação na sentença de que as partes seriam intimadas, devendo a Súmula 197/TST ser mitigada, porque a determinação de intimação que constava da sentença deve ser cumprida. Fundamenta o apelo nas violações acima elencadas e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não logra êxito, uma vez que o primeiro aresto não atende a exigência da Súmula 337, I, "a", do TST e o outro paradigma é inservível, por ser oriundo de Turma do Tribunal "ad quem".

No campo da violação, melhor sorte não aguarda a recorrente, porquanto, tal como visto pela egrégia Turma, na ata de encerramento da instrução processual, ficaram consignadas a data do julgamento para o dia 25/1/2012 e a ciência das partes na forma da Súmula 197/TST (fls. 167). Publicada a sentença na data previamente marcada (fls. 168/170), aplica-se às inteiras o teor da Súmula 197/TST, tal como salientado no encerramento da instrução processual.

No caso, agiganta-se a ciência da publicação da sentença na data aprazada (25/1/2012 - fls. 170), a existência de certidão judicial lavrada às fls. 171, noticiando que o nobre advogado (Dr. Deusvaldo Sousa do Lago, o mesmo que subscreve as razões do presente recurso de revista) retirou os autos da Secretaria da 20ª Vara do Trabalho, em carga, e ficou com vista deles por cinco dias, contados a partir de 26/1/2012, data em que lavrada a mencionada certidão. Desse modo, não se mostra relevante juridicamente a determinação de intimação das partes na sentença (fls. 170), porque a publicação estava previamente designada pelo nobre sentenciante no encerramento da instrução processual, daí a inaplicabilidade dos preceitos da lei adjetiva civil ao caso em exame. Assim, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a Súmula 197/TST, afastam-se as alegadas violações de lei e da Constituição Federal.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213.

Alegação(ões):

ofensa ao artigo 18 da Lei 8.213/91;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão de fls. 200 e seguintes, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, reformando a sentença, deferindo-lhe o pagamento equivalente ao período da estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, adotando a seguinte fundamentação:

"Consta à fl. 34 comunicação de acidente do trabalho, emitida pela reclamada em 13/11/2009, atestando a ocorrência de queda na escada do 4º andar do prédio, ocasionando lesão no joelho direito. Também se infere do documento à fl. 81, o recebimento de auxílio-doença acidentário até o dia 05/01/2010.

Vislumbra-se, portanto, que a reclamante preencheu os requisitos necessários ao reconhecimento da estabilidade acidentária.

Desta feita, cumpria à reclamada apresentar prova de que o afastamento da reclamante, bem como sua doença, não estavam relacionados com o acidente sofrido, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto, ainda, que ambas as testemunhas ouvidas a pedido da reclamada comprovaram a ocorrência do acidente de trabalho.

Cessado o benefício previdenciário acidentário em 05/01/2010, tinha a reclamante garantia de emprego até 05/01/2011. Contudo, veio a ser despedida sem justa causa em 04/04/2010 quando havia impedimento legal para tanto.

Porque frustrada a estabilidade da reclamante resta garantido o pagamento de indenização substitutiva correspondente às parcelas que receberia se tivesse sido observada sua garantia: salário do período de 04/04/2010 a 05/01/2011, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40% sobre o saldo de salário e sobre o 13º salário deferidos." (fls. 201v./202, sem destaques no original).

Em suas razões de revista, sedimentada a fls. 208 e seguintes, a reclamada refutou o acórdão regional, alegando a inexistência de

nexo causal entre a lesão e as atividades da reclamante, conforme reconhecido pela prova oral produzida. Por outro lado, afirma que os documentos encartados às fls. 125/132 demonstram claramente que, antes do suposto acidente de trabalho, a reclamante já se encontrava lesionada no joelho direito (sequela preexistente), inclusive esse fato foi narrado na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Destaca que a autora omitiu a lesão no momento da contratação, de modo que não ficou demonstrado o nexo causal entre o suposto acidente e a participação da reclamada no evento danoso à saúde da obreira. Aponta violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e traz o resto para o confronto de teses.

O apelo não logra êxito, uma vez que o paradigma converge para o decidido na medida em que reconhece a estabilidade provisória quando demonstrado o acidente de trabalho, tal como ocorreu no caso em exame. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Também não há de se cogitar violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o TRT julgou a matéria em perfeita sintonia com a Súmula 378, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, conforme a diretriz da Súmula 333/TST.

Ademais, os argumentos da recorrente induzem ao revolvimento de fatos e de provas, que foram detidamente analisadas pela derradeira instância ordinária, que é soberana à luz da Súmula 126/TST.

Assim, por qualquer ângulo que se veja, resulta inviabilizado o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-565-56.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ivo Donizete de Rezende
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 660; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 663).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 548). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 224, § 2º da CLT.

- divergência jurisprudencial

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 636/645, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 658/659, manteve a decisão que indeferiu o pleito de horas extras perseguido pelo reclamante. Assentou que o autor exercia função gravada de especial confiança. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"No caso, do próprio depoimento prestado pelo obreiro depreende-se que o cargo comissionado por ele ocupado efetivamente demandava uma especial fidúcia, diversa daquela exigida de todo e qualquer empregado de instituição bancária, senão vejamos:

(...)

Como se observa das declarações supra transcritas, o autor - que trabalhava em área reconhecidamente estratégica no banco reclamado - tinha, no exercício de suas funções, acesso a dados estritamente sigilosos, alusivos a dados financeiros dos devedores do banco. Tais dados não eram disponibilizados aos demais funcionários do banco, que, em caso de necessidade, tinham que reportar-se à DIRAO solicitando esclarecimentos. Veja-se que o autor tinha acesso a dados de todos os devedores do banco, em âmbito nacional, o que não ocorre nem mesmo com os gerentes de agência que, quando muito, acessam informações alusivas aos seus respectivos clientes. Note-se, ainda, que apenas os funcionários da DIRAO tomavam ciência dos resultados das ações da referida Divisão que, como o próprio obreiro reconhece, eram estratégicas para o banco.

Por outro lado, o fato de o autor não atuar na definição e criação de estratégias de cobrança, ou ser subordinado a um gerente, não descaracteriza a fidúcia especial que permeia o cargo de confiança descrito no art. 224, §2º, da CLT. O que importa, para tal mister, é que o obreiro efetivamente tinha acesso a tais estratégias, o que revela que ele era detentor de confiança diferenciada.

Tampouco altera o cenário o fato de todos os funcionários lotados na DIRAO participarem das reuniões em que divulgados fatos confidenciais. Tal fato, em verdade, revela que todos os funcionários que lá trabalham exercem cargo de confiança, já que a Divisão opera com dados estratégicos.

Por fim, o fato de o autor também executar atividades técnicas não modifica o quadro descrito, pois o que importa para fins de enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, é que o empregado exerça atividades diferenciados, o que ocorria no caso concreto. A ausência de subordinados, no caso concreto, não elide a aplicação da regra exceptiva multi citada. Embora não houvesse subordinados diretos, o autor ostentava certa hierarquia perante os demais funcionários do banco, que a ele se reportavam para esclarecer questões relacionadas às operações de cobrança de dívidas.

Evidenciado, assim, o exercício do cargo de confiança a que alude o art. 224, §2º, da CLT, não há que se cogitar no pagamento, como extras, da sétima e oitava horas de trabalho.

Por tal razão, mantenho, ainda que por fundamento diverso, a sentença que indeferiu o pedido inicial. " (fls. 642/645)

Inconformado, insurge-se reclamante contra a decisão, insistindo no pedido de pagamento da jornada extraordinária. Sustenta, em resumo, que o cargo ocupado não lhe conferia nenhum poder de mando ou gestão.

Contudo, invoca-se aqui a jurisprudência colendo TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do colendo TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST, de modo a não ser possível divisar

afronta legal ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-567-02.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Wellington Cartaxo Marrocos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 570; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 571).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 474).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista interposto pelo autor, protocolizado sob o nº 6.640.987, às fls. 592/611, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, TST;

- violação do(s) art(s). 9º, 468 e 818 da CLT, 129 do CCB; 302 e 333 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 541/547, complementado às fls. 568/569, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante ao fundamento de que as promoções não são automáticas, porquanto dependem da implementação dos requisitos contidos no regimento interno. Eis a ementa do julgado:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL. O fato de o Regulamento de Pessoal contemplar a promoção por mérito não conduz, por si só, ao surgimento do direito à benesse. O direito não é adquirido automaticamente, de molde a identificar-se como absoluto; antes condiciona-se ao implemento dos requisitos contidos no regulamento interno, tais como o impacto orçamentário não superior a 1% da folha salarial e a avaliação de desempenho, os quais devem restar objetivamente comprovados nos autos."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus

empregados,obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, que éônus da récomprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento.

Osarestos oriundos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionados às fls. 584/590, atestam, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília,28 de agosto de 2012(3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-575-91.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrente	Olandia Altina de Barcelos
Advogado	Mário Lúcio Marques Júnior(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrido	Olandia Altina de Barcelos
Advogado	Mário Lúcio Marques Júnior(OAB:)

Recurso de:Olandia Altina de Barcelos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 745; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 746).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fls. 24). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 732/744-v,deu parcial provimento ao recurso do banco reclamado para que seja observa a média dos dez anos anteriores à supressão. Eis o teor da ementa:

"PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. DESCOMISSIONAMENTO. JUSTO MOTIVO.NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que a reclamante recebeu valores a título de gratificação de função por mais de 10 anos ininterruptos, o seu descomissionamento somente se viabiliza por justo motivo, a teor do item I da Súmula nº 372 do TST. Evidenciado

nos autos que a supressão da gratificação dera-se por determinação da diretoria do réu, não restando evidenciado o justo motivo, há que se reconhecer e resguardar a estabilidade financeira da empregada, com a manutenção do pagamento respectivo, pela média das gratificações recebidas ao longo dos anos" (fls. 732).

Areclamante insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que, assim decidindo,o egrégio Colegiadoafrontou o princípio da intangibilidade salarial. Aponta violaçãodo artigo 7º,inciso VI, da Constituição Federal, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, o Órgão fracionário deste Regional não emitiu explícito pronunciamento a respeito do preceito constitucional invocado, tampouco foi instado a fazê-lo. Inexiste, assim, o necessário prequestionamento para para legitimar a prossecução do feito(Súmula nº297/TST).

O paradigma apontado não alcança o fim colimado porque não atende aos balizamentos delineados pela Súmula nº 337 do colendo TST.

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, 896, letras "a" e "c"; Súmulas nºs 297 e 337, ambas do TST), o apelo não merece ascender à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 745; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 762).

Regular a representação processual (fls. 665/666).

Satisfeito o preparo (fl(s). 653, 715, 714 e 763). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT, 188, inciso I, 940 e 950 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, arrimada nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a condenação por danos morais e materiais (fls.736/743). Eis o teor da ementa:

"ASSÉDIO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Restando comprovado nos autos que a obreira fora vítima de perseguição, com vistas a destituí-la da função comissionada ocupada de Analista Pleno, caracterizando manipulação perversa, ocasionando-lhe grave sofrimento no trabalho, com malferimento a direitos personalíssimos da trabalhadora, tem-se por caracterizado o assédio moral, restando devida a indenização respectiva" (fls. 732).

Inconformado,o demandado articula as razões de insurreição, amparando-se no acervo probatório produzido. Nesse sentido, articula as razões de inconformismo a fls. 767/786, argumentando, em síntese, que a destituição da função comissionada não constitui ato ilícito, mas o mero exercício regular do direito potestativo que lhe é ínsito. Albergado nessa premissa, aponta violação dos artigos 188, inciso I, 940 e 950 do Código Civil, aduzindo, ainda, dissenso jurisprudencial.

Entretanto, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria incursão no terreno fático-probatório, inclusive no que tange ao "quantum" da condenação, resultando inviabilizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula

126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal invocada, bem como de dissenso pretoriano para o cotejo de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, inciso VI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 736/742, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença, que considerou integrante da remuneração o período de gratificação auferida por mais de 10 anos, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 372 do colendo TST. Nesse sentido, eis o teor da ementa:

"PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. DESCOMISSIONAMENTO. JUSTO MOTIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que a reclamante recebeu valores a título de gratificação de função por mais de 10 anos ininterruptos, o seu descomissionamento somente se viabiliza por justo motivo, a teor do item I da Súmula nº 372 do TST. Evidenciado nos autos que a supressão da gratificação dera-se por determinação da diretoria do réu, não restando evidenciado o justo motivo, há que se reconhecer e resguardar a estabilidade financeira da empregada, com a manutenção do pagamento respectivo, pela média das gratificações recebidas ao longo dos anos" (fls. 732/732-v).

Inconformado, rebela-se o reclamado, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 781/790. Nesse desiderato, afirma: "No caso da Reclamante, conforme se observa dos registros de avaliação em anexo, houve desempenho insuficiente com média abaixo de 4 em todas as perspectivas, bem como diversas anotações para melhoria e de desempenho insuficiente" (fls. 784). Em abono ao seu inconformismo, acena com lesão aos artigos 7º, inciso VI, da Lei Fundamental e 468 da CLT, arvorando-se, ainda, em dissenso interpretativo.

Contudo, sem olvidar a desejada eficácia ínsita aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII; CLT, artigo 765 da CLT; CPC, artigo 130), estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista (cristalizada na Súmula nº 372), revela-se inviável o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

Assim, não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos apontados pela recorrente, tampouco há razoabilidade para se cogitar de dissenso jurisprudencial.

Ademais, não é ocioso registrar que a discussão brandida nas razões recursais desafia o revolvimento de fatos e provas, resultando, sob o prisma estritamente processual, obstaculizado o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Ante essa quadra, não merece curso o apelo (CLT, artigo 896, §4º,

da CLT e das Súmula nº 126 e 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-584-77.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Jaqueline Miranda de Figueiredo
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB:)
Recorrido	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	Karla Santos Porto(OAB:)
Recorrido	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 329; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 330).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 227). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A reclamante suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca da ausência de fiscalização do contrato de terceirização pelo ente público. Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a fls. 310, que a União comprovou haver adotado providências na fiscalização do contrato. Em tal cenário, não há falar em violação do dispositivo indicado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 37, XXI e § 6º, da CF;
- violação do(s) art(s). 27, IV, 58, III, 66 e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 333, II, do CPC e 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma concluiu, com supedâneo no acervo probatório, pela inexistência de responsabilidade da tomadora dos serviços ao pagamento das parcelas deferidas. Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, postulando a responsabilidade subsidiária do ente público.

No entanto, conforme situação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado, não restou demonstrada a culpa "in vigilando" e/ou "in eligendo" do ente público, apta a autorizar a sua responsabilidade subsidiária. Assinalou-se que a União demonstrou haver adotado

providências na fiscalização do contrato, como revelam os documentos constantes dos autos afis. 126/127, inclusive, assumindo o compromisso, mediante audiência em ação civil pública, de pagar diretamente aos empregados os valores de quitação possível. Com efeito, à luz do entendimento vinculante externado pelo Excelso Pretório julgamento da ADC nº 16, afastou-se a incidência da Súmula nº 331, V, docolendo TST. Ora, diante desse cenário, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria rever fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-606-96.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Francisco de Assis Campos da Silva
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 329; recurso apresentado em 14/06/2012 - fls. 334).

Regular a representação processual (fls. 363/364).

Satisfeito o preparo (fl(s). 204, 240, 238 e 362 e 407). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O segundoreclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Apontaviolação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio

empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Vale ressaltar ser pacífico, no âmbito do colendo TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, 202, §2º da CF;

- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 322 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo BANCO DO BRASIL, considerando aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante, as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO

APLICÁVEL. O regime de complementação de aposentadoria deve obedecer às regras vigentes no momento da adesão do empregado, só podendo ser alteradas se mais benéficas, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula 288 do C. TST. Amplas ressalvas do Relator." (fls. 322).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além de a condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador nos quadros do reclamado, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa do empregado. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas 51, I e 288 do TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos.

No referente ao aresto colacionado pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula 288/TST (Súmula nº333 e artigo896,§4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 388; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 391).

Regular a representação processual (fls. 400/403).

Satisfeito o preparo (fl(s). 204, 274, 272 e 399v.).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA -
COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;
- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria do reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico

complementação de aposentadoria, razão pela qual merepoito aos fundamentos ali delineados, revelando-se ílesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-607-84.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Sandra Cynthia Goncalves de Sousa Guimarães
Advogado	Flávio José da Rocha(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Celso David Antunes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimaçãoem 10/08/2012 - fls. 284; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 285).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade àSúmula 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e363 do TST;
- violação dos artigos5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 276/281,manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento

dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-614-09.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)

Recorrido
Advogado

Ivanildes Bisinoti
Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/06/2012 - fls. 745; recurso apresentado em 26/06/2012 - fls. 749).

Regular a representação processual (fls. 777/778).

Satisfeito o preparo (fl(s). 594, 631, 630 e 780). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 85 do Código Civil de 1916 e 114, 145 ao 158 do Código Civil de 2002.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma desta Cortenogou provimento ao apelo ordinário do reclamado, mantendo o deferimento da complementação pretendida pela reclamante, estampando na ementa o seguinte:

"BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DOS ESTATUTOS DE 1967/1972 E DE 1997. NORMA APLICÁVEL." A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Consoante o entendimento jurisprudencial, admitido o reclamante na vigência do Estatuto de 1967, esta é a regra aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria." (fls. 740).

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 51 e 288 do TST, ao argumento, em síntese, de que o art. 7º, § 2º, do Estatuto da Caixa de Previdência impõe aos participantes o custeio da complementação de aposentadoria, cujos valores mensais formam a reserva matemática individual para a jubilação. Afirma que o direito da autora somente consolidou-se com sua aposentadoria em junho de 2007, quando em vigor novo regulamento prevendo a forma de cálculo dos proventos de jubilação.

Em que pesem os argumentos do recorrente, o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Súmula 288/TST, na medida em que a reclamante foi admitida enquanto estava em vigor o regulamento de 1967, não selhe aplicando a regulamentação estabelecida a partir de 1997.

Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior, não se reconhece divergência jurisprudencial e violação de lei e/ou da Constituição Federal, ante a diretriz da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 804; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 807).

Regular a representação processual (fls. 816/818).

Satisfeito o preparo (fl(s). 594, 664, 662v. e 815v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 85 do Código Civil de 1916 e 114, 145 ao 158 do Código Civil de 2002.
- divergência jurisprudencial.

Conforme fundamentos externados no exame do apelo do Banco do Brasil, tem-se que o recurso de revista da PREVI é igualmente inadmissível, tendo em vista que o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 288/TST, ficando afastada a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial e de violação de lei e/ou da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-622-68.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Advogado	Mauricio Neves Arbach(OAB:)
Recorrido	Adam Alves Padua
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/04/2012 - fls. 365; recurso apresentado em 26/04/2012 - fls. 366).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 333/360, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para condenar a segunda reclamada (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista (fls. 366/378, ratificado a fls. 407), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua

coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-630-36.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Willian Carlos de Alencar
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 459; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 460).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 363). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB, 333, II, do CPC e 461, parágrafos 2º e 3º, e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 442/446, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 456/458, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 460 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar

indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-654-67.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Agravado	Antônio Sinésio Silva Fonseca
Advogado	Leda Soares Janot(OAB: 721-A/DF)
Recorrido	Antônio Sinésio Silva Fonseca
Advogado	Leda Soares Janot(OAB:)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214/TST

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 846/850, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 870/871, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor e acolheu a

preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o julgamento dos declaratórios como entendesse de direito.

A reclamada, a fls. 874/886, interpõe recurso de revista, mas a diretriz da Súmula nº 214 do colendo TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das

hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214/TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-658-04.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)
Recorrido	Sindicato Brasiliense de Hosp Casas de Saude e Clinicas
Advogado	Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro R. Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 470; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 472).

Regular a representação processual (fls. 11 e 432).

Dispensado o preparo (fls. 441). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXI, e 8º, I, II e III, da CF;

- violação do(s) art(s). 577 da CLT.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão colacionado a fls. 467/469, proferido em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato-autor, mantendo a sentença, consoante se depreende das razões de decidir sintetizadas na ementa sedimentada:

"SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. Sindicato profissional não pode representar clínica, porquanto, em sendo pessoa jurídica, deve ser representada por sindicato da categoria econômica. Inteligência dos arts. 8º, II e III, da CF/88 e 511, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT" (fls. 467). Nesse contexto, ao sedimentar os fundamentos adotados, o Órgão judicante consignou:

"(...)".

O ponto nodal da sentença para indeferir o pedido do Autor tem lastro no fundamento de que o sindicato profissional não pode representar clínicas odontológicas, porquanto, em sendo estabelecimento, ou seja, pessoa jurídica, deve ser representada por sindicato da categoria econômica e não da categoria profissional.

Comungo do entendimento esposado pelo Julgador primário.

Quando um profissional, independentemente do motivo, deixa de ser pessoa física para ser pessoa jurídica, ou seja, abre estabelecimento com CNPJ, não pode ser visto, sob o enfoque da representação sindical, como trabalhador para efeito de categoria. Em situações tais, sua representação não é profissional, mas sim econômica. Nesse passo, ainda que o estatuto do Sindicato autor

preveja sua representação para clínicas odontológicas, há notória extrapolação dos limites previstos nos arts. 8º, II e III, da CF/88 e dos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 511 da CLT, visto que o referido sindicato representa a categoria dos trabalhadores.

Nego provimento ao recurso" (fls. 468-v).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, alegando, em síntese, violação dos artigos 5º, inciso XXI, 8º, incisos I, II e III, da Constituição Federal e 577 da CLT (fls. 472/480).

Com efeito, em sede de rito sumaríssimo, o juízo de admissibilidade fica adstrito à regra cogente do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o balizamento delineado pela OJSBDI-1/TST nº 352.

Contudo, sopesando os fundamentos articulados pela egrégia Turma deste Regional, ao revés das alegações aduzidas pelo recorrente, o julgado combatido denota estrita observância à ordem constitucional regente, não havendo, assim, que se cogitar de lesão perpetrada contra os artigos 5º, inciso XXI, e 8º, incisos I, II e III, da Lei Fundamental.

Assim, ante a ausência dos pressupostos delineados no artigo 896, §6º, da CLT, as razões de inconformismo não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-661-29.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Humberto Leite Freitas Filho
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 540; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 542).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 427). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT, 333, I e II do CPC e 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 512/517, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 538/539, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, face a ausência de comprovação, por parte do laborista, dos requisitos necessários ao deferimento das promoções por merecimento. Eis o teor da ementa:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO CONDICIONADO AO

IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL. O fato de o Regulamento de Pessoal contemplar a promoção por mérito não conduz, por si só, ao surgimento do direito à benesse. O direito não é adquirido automaticamente, de molde a identificar-se como absoluto; antes condiciona-se ao implemento dos requisitos contidos no regulamento interno, tais como o impacto orçamentário não superior a 1% da folha salarial e a avaliação de desempenho, os quais devem restar objetivamente comprovados nos autos."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 542 e seguintes. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da reclamada em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento, do qual a demandada não se desincumbiu.

O acórdão oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 575/577, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-720-38.2011.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Solimar Mota dos Santos
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 347; recurso apresentado em 02/08/2012 - fls. 350).

Regular a representação processual (fls. 05).

Dispensado o preparo (fls. 267). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 1º, 7º da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão carreado às fls. 315/317, complementado pela decisão de fls. 345/346, prolatada em sede de embargos de declaração, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (UNIÃO), para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias. Eis o teor da ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CULPA. DESCABIMENTO. Demonstrado que os deveres trabalhistas da prestadora de serviços contratada eram fiscalizados pela Administração, que agiu prontamente assim que manifestada a insolvência da empresa, não há espaço para atribuição de culpa ao ente público e, consequentemente, para a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e provido." (fls. 315).

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, insistindo na responsabilidade subsidiária do ente público. Todavia, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, incisos IV, V, e VI, do col.TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ademais, a discussão acerca da eventual atuação culposa da recorrente implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável no atual patamar processual (Súmula nº 126/TST), resultando inviabilizada a averiguação de possível lesão de ordem legal e de divergência jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

Ilesos os dispositivos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-721-47.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Siemens Ltda
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB:)
Recorrido	Emanuel James Ferreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 316; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 317).

Regular a representação processual (fls. 296/297).

Satisfeito o preparo (fl(s). 258, 263, 262-V e 325).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 193, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, com base no laudo pericial, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela demandada, quanto ao adicional de periculosidade, mantendo, assim, a sentença (fls. 301/303 - RO e 313/315 - ED). Eis o teor da ementa extraída do acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

"RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Aos empregados que trabalham expostos a eletricidade em áreas que pertencem ao sistema elétrico de potência, é devido o adicional de periculosidade. A prova técnica revelou que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadra entre aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto n.º 93.412/86, porquanto desenvolvida em área de risco de acidente, por contato com sistema elétrico de potência. É devido, pois, o pagamento do referido adicional" (fls. 301).

Inconformado, em sede de recurso de revista, a reclamada insiste em afirmar a inexistência de trabalho em condições de risco, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 314/320. Nessa perspectiva, alega, em síntese, a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 193, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, acenando, inclusive, com divergência jurisprudencial.

Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, ao revés da alegação patronal, por analogia, o julgado amolda-se à Súmula nº 191 - segunda parte - do colendo TST, de sorte que, ainda sob tal aspecto, não merece curso o apelo (CLT, artigo 896, §4º, Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, sopesando as diretrizes do artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-723-72.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Roberto Mauricio Monteiro de Almeida
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 1069; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 1070).

Regular a representação processual (fls. 1100/1101).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1005, 1106, 1058, 1107 e 1104/1105).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18, 51, I, e 372, I, TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, 468, 767 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 1.050/1.058 (RO) e 1.067/1.068 (ED), deu parcial provimento ao recurso do reclamante, reformando a sentença, quanto à natureza salarial da Função Comissionada Técnica - FCT, com o deferimento das respectivas diferenças salariais e reflexos pleiteados. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. A Função Técnica Comissionada - FCT, por remunerar a execução de tarefas ordinárias próprias do cargo de analista, ostenta natureza de salário e, portanto, não pode ser suprimida nem reduzida unilateralmente pelo reclamado, nem tampouco seus critérios de pagamento podem ser alterados, senão para beneficiar o empregado e com o consentimento deste, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, I, da Constituição.

2. Sob tal premissa, tanto a redução nos percentuais pagos a título de FCT ao longo do contrato como a alteração dos critérios de cálculo da FCT mostram-se ilícitas, vez que importaram prejuízo financeiro para o autor" (fls. 1.050).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 1.070/1.099.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST). Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-746-18.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB:)
Recorrido	Severino do Ramo Moreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 559; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 560).

Regular a representação processual (fls. 568v./571).

Satisfeito o preparo (fl(s). 460, 485, 484 e 567). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 71, §1º, da CLT.

A egrégia 1ª Turma deu parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da hora extra e do intervalo intrajornada não concedido, aos seguintes fundamentos sintetizados na ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. Na inteligência da OJ 380 da SBDI-1 do C. TST, ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, o tempo mínimo de intervalo intrajornada para a ser regulado pelo caput do artigo 71 da CLT, resultando na concessão obrigatória de 1 (uma) hora para descanso e alimentação. Não observada esta regra, impõe-se a obrigação de remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, § 4, da CLT." (fls. 553/553v.).

Ademanda a afirma que o intervalo está vinculado à jornada contratual de 6 horas, e não à jornada efetivamente cumprida pelo reclamante. Aponta ofensa ao artigo 71, §1º, da CLT.

Ocorre, todavia, que a matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmo sujeito à jornada de seis horas, tem seu horário elástico habitualmente, encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial 380 da SBDI-1, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, "CAPUT" E §4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o

empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no artigo 71, "caput" e §4º, da CLT"

Logo, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº364/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o teor da sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, consoante a seguinte fundamentação estampada na ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DESCONSTITUIÇÃO. Consoante o artigo 195, caput, da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia. Assim ocorre por se tratarem de condições de trabalho que exigem conhecimentos especializados para suas detecções. Em razão disso, é assente na jurisprudência a necessidade de prova contraposta em igual parâmetro, pois o próprio legislador atribuiu ao interessado a faculdade de indicar assistente técnico, conforme previsto no artigo 421, § 1º, inciso I, do CPC. Outrossim, consoante o artigo 436 deste diploma legal, o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim não ocorrendo, há de prevalecer a prova técnica, por força da efetividade jurídica do art. 195, caput, da CLT." (fls. 553).

Inconformada, a demandada insurgiu-se contra a decisão, sustentando a ausência de suporte jurídico para a condenação, a qual, no seu entender, afronta o princípio da legalidade, haja vista a inexistência de norma para o deferimento do referido adicional aos operadores de equipamentos, função exercida pelo reclamante. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 364 do TST. Aponta arestos para o confronto de teses.

De plano, afasta-se a alegada contrariedade à Súmula 364/TST e a pretensa divergência jurisprudencial que pretende demonstrar a inexistência do direito ao adicional de periculosidade quanto ao tempo de exposição ao risco, porque o Regional não examinou a controvérsia por esse prisma, faltando, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmulas 184 e 297, I, do TST).

Por outro lado, partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas pela Turma desta Corte, que não comportam reexame (Súmula 126/TST), o ponto central controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade aos aeroviários que trabalham com o carregamento e descarregamento de aeronaves simultaneamente com o seu abastecimento, questão que se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O

egregio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMP- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao

percebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento:

04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, despicienda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula 333 do TST), não se fazendo potencial a violação legal indicada.

PROJEÇÃO - AVISO PRÉVIO - BAIXA NA CTPS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a decisão originária que determinou a retificação da data de demissão do reclamante, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, adotando a seguinte

fundamentação:

"CTPS. RETIFICAÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

Condenada a retificar a CTPS do autor, a reclamada recorre da decisão alegando que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Requer a reforma da sentença.

A matéria está pacificada na jurisprudência trabalhista, no entendimento explicitado na OJ 82 da SBDI-1 do Col. TST: (...)

Nem poderia ser diferente, pois, a rigor, o contrato de trabalho cessaria ao término do pré-aviso da rescisão contratual, não havendo justificativa a não integração deste período no tempo de serviço para todos os fins, apenas porque houve o pagamento antecipado das parcelas salariais. Este procedimento implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Os precedentes jurisprudenciais colacionados em apoio à tese da recorrente não representam a jurisprudência majoritária.

Por fim, o exemplo do falecimento do trabalhador no curso do aviso prévio é impertinente na medida em que este fato jurídico acarreta a extinção da personalidade jurídica, razão pela qual a projeção do aviso prévio estaria limitado ao momento de sua ocorrência.

Nego provimento." (fls. 554).

A recorrente alega que o tempo referente ao aviso prévio indenizado não pode ser considerado para fins de anotação na carteira de trabalho. Colaciona arestos para o cotejo de teses. Entretanto, a egrégia Turma aplicou o entendimento preconizado na OJ82 da SBDI-1 do TST, o que, por si só, afasta a alegação de dissenso de teses, a teor da regrado artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST;

- ofensa aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial.

Ao negar provimento ao apelo patronal, a Eg. 1ª Turma desta Corte assim externou seu posicionamento:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A recorrente insurge-se contra o deferimento dos honorários assistenciais, aduzindo o não preenchimento dos requisitos legais na medida em que não há nos autos 'credencial sindical' ou qualquer outro documento emitido pelo Sindicato que autorize o patrono a prestar assistência jurídica ao reclamante.

A autorização requerida pela recorrente, embora recomendável, não se mostra imprescindível à caracterização da assistência pelo ente sindical.

Não só a petição inicial, mas as peças processuais apresentadas nos autos contêm o timbre da entidade sindical, endereço e telefones, sendo pouco provável que os profissionais que as assinam estejam incorrendo em falsidade ideológica.

De qualquer modo o documento de fl. 63 suplanta a arguição da recorrente, pois expressamente encaminha o reclamante ao Departamento Jurídico do Sindicato, conforme convênio assinado com o escritório de advocacia, estando devidamente assinado pelo Representante Sindical.

Assim sendo, não procede a insurgência.

Nego provimento." (fls. 555v./556, sem destaques no original).

A reclamada sustenta que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao argumento de que o documento juntado pelo reclamante como se credencial sindical fosse não atende às formalidades legais exigidas para a comprovação da assistência sindical. Fundamenta o apelo nas alegações supra. Todavia, a afirmação categórica do TRT no sentido de que há declaração de pobreza e assistência sindical, elementos que autorizam o deferimento da verba honorária (OJSBDI-1 305/TST), afasta a possibilidade de acolhimento dos argumentos fáticos da recorrente, ante a diretriz da Súmula 126/TST.

De resto, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a Súmula 219, I/TST, os argumentos recursais esbarram nos obstáculos intransponíveis do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, ficando afastadas as alegações da recorrente. Ademais, o TST vem entendendo pela legitimidade do credenciamento sindical quando a peça de ingresso apresentada pelo causídico veio em papel timbrado da agremiação sindical, tal como decidiu o TRT, considerando que a lei que autoriza o deferimento da verba honorária não contempla forma específica. Nesse sentido, oportuno mencionar o seguinte precedente da SBDI-1 do Tribunal "ad quem", bem como diversas ementas das suas Turmas do TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A egrégia Quarta Turma desta Corte superior, mediante acórdão prolatado às fls. 398/406, conheceu do recurso de revista interposto pelas reclamadas quanto ao tema "honorários advocatícios - ausência de credenciamento formal do advogado pelo sindicato de classe", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Valeu-se, na oportunidade, dos fundamentos consignados às fls. 403/406:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO FORMAL DO ADVOGADO PELO SINDICATO DE CLASSE

Tese Regional: Não há exigência legal do credenciamento formal propugnado pelas Reclamadas. Ademais, à luz da boa-fé e do fato de a petição inicial estar disposta em papel timbrado do Sindicato profissional, bem como da existência de declaração de precariedade econômica para fim de obter a assistência judiciária pela entidade sindical, presume-se a autenticidade da procuração e a existência de autorização do sindicato, restando, assim, atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70.

Também o deferimento de honorários advocatícios, mesmo quando a Parte estiver patrocinada por advogado particular, são devidos em face do art. 133 da CF e da Lei nº 8.906/94 (fls. 318-319 e 340-341).

Antítese Recursal: É indispensável o credenciamento formal do advogado pelo sindicato de classe. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. O recurso vem calcado em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência de julgados (fls. 361-364).

Síntese Decisória: Quanto ao tema, resta configurada divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos oriundos dos 9º, 10º e 24º Regionais (fls. 361), cuja tese segue no sentido de que o fato de a petição inicial ou de a procuração estar em papel timbrado da entidade sindical não comprova o credenciamento do advogado pelo sindicato profissional.

Logo, CONHEÇO da revista, nesse aspecto, por divergência

jurisprudencial.

II) MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO FORMAL DO ADVOGADO PELO SINDICATO DE CLASSE

O Regional deferiu honorários da assistência judiciária com fundamento no art. 133 da CF e nas disposições insertas nas Leis nos 8.906/94 e 5.584/70, presumindo o regular credenciamento do advogado, porquanto a petição inicial veio em papel timbrado do Sindicato de classe.

Nas razões de recurso de revista, as Reclamadas sustentam a indispensabilidade dos pressupostos vertidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, assim como do credenciamento formal do advogado pela entidade sindical.

Consoante a jurisprudência pacificada pelas Súmulas nos 219 e 329 e pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST, no Processo do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos, apenas, nos casos de assistência judiciária prestada nos termos da Lei nº 5.584/70, exigindo-se a presença conjugada dos requisitos da insuficiência econômica do trabalhador e da representação por advogado do sindicato da categoria profissional, mesmo após a promulgação da Carta de 1988.

A legislação não dispõe especificamente acerca da forma do credenciamento do advogado que presta a assistência judiciária em nome da entidade sindical, razão pela qual se mostra plausível supor que pertença aos quadros do sindicato o causídico que utiliza papel timbrado da entidade de classe.

Assim, o fato de a petição inicial ou de a procuração vir em papel timbrado do sindicato gera a presunção "juris tantum" de regularidade da atuação do patrono, excluindo a necessidade de efetiva comprovação da condição de advogado credenciado pela entidade sindical, presunção passível de demonstração em sentido contrário por parte das Reclamadas.

Sustentam as embargantes que a procuração redigida em papel timbrado do Sindicato não se revela suficiente à comprovação da assistência sindical. Esgrimem com afronta aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontam contrariedade às Súmulas de n.os 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Razão não lhes assiste, todavia.

Como bem destacado pela egrégia Turma, o ordenamento jurídico não disciplina a forma pela qual deve ser comprovada a assistência sindical. A Lei nº 5.584/70, que rege a matéria, apenas arrola os requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. A matéria situa-se no campo interpretativo, valendo ressaltar que as embargantes não indicam arestos para fins de confronto de teses.

Cumprе salientar, por oportuno, que, do excerto transcrito infere-se ter o Tribunal Regional de origem concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios (condição de hipossuficiência econômica e assistência sindical). Na oportunidade, a instância de prova consignou que o timbre do Sindicato estampado na petição inicial gera presunção relativa da assistência sindical, não tendo as reclamadas se desincumbido do ônus de demonstrar que o autor não se encontrava assistido pelo Sindicato profissional.

Nesse contexto, não há falar em contrariedade às Súmulas de n.os 219 e 329 do TST, tampouco em violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Ante o exposto, não conheço dos embargos." (E-RR - 22600-

87.2001.5.17.0161 Data de Julgamento: 11/02/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/02/2010, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE TIMBRE DO SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Consignando o Regional que a procuração foi confeccionada em papel timbrado do sindicato, é de serem deferidos os honorários advocatícios, uma vez que satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 e da Súmula 219 do TST, sendo desnecessário o instrumento de mandato em nome da agremiação sindical, mormente quando a lei impõe forma específica para a comprovação da assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1534-84.2010.5.15.0066 Data de Julgamento: 22/08/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E DA ASSISTÊNCIA SINDICAL- TIMBRE DO SINDICATO - Verifica-se do acórdão regional que consta nos autos a prova de que o Reclamante está assistido por advogado do sindicato de sua categoria e de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Diante desse

Despacho

Processo Nº RR-RO-758-29.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Vilmar de Deus Vieira
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)
Recorrido	Smaff Automoveis Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 405; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 406).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 347). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, III, V e X, e 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 128, 293, 333, I, 460 do CPC e 818 da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, arriada no acervo probatório, declarou, de ofício, a prescrição quinquenal, absolvendo a reclamada da condenação, por dano moral, decorrente do suposto desvio de função suscitado pelo obreiro. Eis o teor da ementa:

"PRESCRIÇÃO: DECRETAÇÃO DE OFÍCIO: QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC: ENFOQUES. A regra processual contida no art. 219, § 5º, do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.280/2006, dispõe que pode o Juiz ou o Tribunal, ainda que no silêncio da parte a que beneficiaria, apreciar e pronunciar a prescrição. Processo extinto com resolução de mérito ante prescrição total" (fls. 390).

Dessa decisão, insurge-se o reclamante (VILMAR DE DEUS VIEIRA), apegando-se no argumento de que a lesão contra ele perpetrada é de ordem continuada, infirmo, assim, a prescrição total declarada pelo Órgão regional, conforme arrazoado articulado

a fls. 406/415.

Dirimindo o conflito intersubjetivo de interesses, o Colegiado adotou os seguintes fundamentos:

"(...).

O Reclamante ajuizou a ação em 23.05.2011, alegando que em razão de rebaixamento de função que sofrera em novembro de 2005, foi "vítima de chacotas pelos colegas". Noutra senda, disse que foi "perseguido de forma sutil pelo chefe da oficina e pelo gerente".

A Reclamada arguiu a prescrição por decorridos mais de cinco anos entre a alteração contratual e o ajuizamento da ação.

O Reclamante jamais alegou causa suspensiva ou impeditiva do fluxo prescricional.

O MM. Juízo de origem, apesar de declarar a prescrição da pretensão de diferenças salariais decorrentes da alteração contratual lesiva, deferiu pedido de indenização por danos morais, fundamentando que "o rebaixamento de função é uma circunstância suficiente para provocar abalo à esfera íntima do empregado, pois fere sua auto-estima."

No recurso, a Reclamada nada falou acerca da prescrição.

Contudo, o artigo 219 do Código de Processo Civil, permite que, mesmo no silêncio da parte beneficiária pela prescrição, pode o juiz ou o tribunal declarar-lhe a ocorrência: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Considerando, assim, que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, considerando, ainda, que a alteração contratual ocorreu em novembro de 2005 e que a ação foi ajuizada mais de cinco anos depois em 23.05.2011, declaro prescrita a pretensão de reparação de danos morais decorrente da modificação do pactuado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, § 5º, e 269, IV, ambos do CPC, restando o recurso ordinário prejudicado nos demais aspectos.

Em razão do provimento conferido ao recurso da Reclamada, e o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária ao obreiro, os honorários periciais serão suportados pela União, na forma e nos limites da Portaria PRE/GAB/007/2010" (fls. 391/392 - sem grifo no original).

Com efeito, é o teor da Súmula nº 294/TST:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". No caso concreto, tem-se que a alteração contratual materializa ato único perpetrado pelo empregador. Assim sendo, a pretensão deduzida em juízo, após o decurso do quinquênio constitucional (CF, artigo 7º, XXIX), foi alcançada pelo fenômeno da prescrição. Diante desse quadro, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se a observância da força cogente emanada do artigo 219, §5º, do CPC (CLT, artigo 769), de sorte que a decisão fustigada amolda-se às balizas traçadas pela Súmula nº 294 do colendo TST. Resulta, por consequência, inviabilizada a prossecução do feito (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Afasto, portanto, as alegações deduzidas pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-AP-762-17.2011.5.10.0102**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Organizacoes Francap S/A
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Izaías de Sousa da Silva
Advogado	Carlos Roberto Moreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 124; recurso apresentado em 25/08/2012 - fls. 125).

Regular a representação processual (fls. 15 e 41).

O juízo está garantido (fl(s). 87). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e LV da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/123, não conheceu do agravo de petição interposto por Organizações Francap S/A, forte na ausência de ataque aos fundamentos da decisão proferida em sede de embargos à execução. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida.(NOVA REDAÇÃO)."

Recorre de revista o executado a fls. 125/128. Aduz, em resumo, ter recorrido sobre o desacerto da decisão recorrida.

Constata-se do acórdão hostilizado que a executada, efetivamente, não atacou as razões constantes na decisão de primeiro grau. Consoante delineado no julgado vergastado, a demandada limitou-se a repetir ipsis litteris os argumentos lançados em sua peça de embargos à execução deixando, assim, de sustentaro alegado excesso de execução decorrente de eventual erro na elaboração dos cálculos.

Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a decisão hostilizada está em harmonia com a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-764-96.2011.5.10.0001**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Elinete Rodrigues da Silva
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos(OAB: 14192-N/DF)
Recorrente	Elinete Rodrigues da Silva
Advogado	Maria Aparecida Guimarães Santos(OAB:)
Recorrido	B2b Administracao e Tecnologia Ltda
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz(OAB:)
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	Rogério Rosa Santana(OAB:)
Agravado	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	Rogério Rosa Santana(OAB: 32850-N/DF)
Recorrido	Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado	Rogério Rosa Santana(OAB:)
Agravado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	Rogério Rosa Santana(OAB: 32850-N/DF)
Agravado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz(OAB: 27831-N/DF)

AGRAVO REGIMENTAL

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 208/211, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, por ausência de ataque a todos os fundamentos utilizados pelo julgador de origem para indeferir os pedidos por ela formulados.

Inconformada, interpõe agravo regimental a fls. 214/215.

Todavia, tal recurso, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (art. 214), destina-se à impugnação de decisões monocráticas, e não à decisão colegiada de Turma.

Logo, incabível o agravo regimental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-766-24.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Adão Silva Gomes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 790; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 791).

Regular a representação processual (fls. 750 e 749).

Satisfeito o preparo (fl(s). 671, 692v, 693v e 798).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 778/789, rejeitou a preliminar de nulidade, esclarecendo que o indeferimento da prova sustentou-se na sua desnecessidade, eis que o Juiz já havia firmado seu convencimento com base nas provas já produzidas nos autos.

O banco reclamado, a fls. 791/797, insiste na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sustentando a indispensabilidade da prova testemunhal postulada, eis que não houve a confissão do preposto, pois a fidejussão diferenciada independe de o trabalho efetuado ser de natureza técnica ou não.

Todavia, como ressaltado no acórdão, o julgador já detinha elementos suficientes para o julgamento da demanda, a teor da prova já produzida, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa, máxime em razão da tese relativa à confissão do preposto, eis que não foi este o fundamento para o indeferimento da prova postulada.

Assim, sopesando o artigo 765 da CLT com a regra do artigo 130 do CPC, não vislumbro ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 778/789, afastou qualquer possibilidade de

compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a fls. 899 e seguintes, o reclamado insiste na compensação.

Todavia, conforme destacado, a decisão revela conformidade estrita com a disciplina inserta na Súmula nº 109 do TST, o que afasta a alegação de dissenso, a teor da regra inserta no art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, os arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, no que se refere à orientação jurisprudencial em destaque, registro que não revela pertinência com a presente discussão.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma, a fls. 785 e seguinte, manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide a hipótese a regra da Súmula nº 253/TST.

Afasta-se, pois, a alegação.

CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegações:

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC.

A Turma, a fls. 788 e seguinte, deu provimento ao recurso obreiro para condenar o banco reclamado ao pagamento das horas extraordinárias enquanto perdurava exigência de trabalho além da jornada normal, enfim, durante o cumprimento da jornada de oito horas no cargo em questão. Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do empregado na regra do art. 224 da CLT e a limitação da condenação quanto ao cargo analisado na presente demanda.

O reclamado manifesta-se contra a decisão a fls. 796/verso e seguintes.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais, ou seja, enquanto permanecesse laborando em jornada superior a seis horas, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado no acórdão até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Não bastasse, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do colendo TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA

CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 290 do CPC, "quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". 2. Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário em condições de periculosidade, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade já discutido nesta ação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: E-RR - 614755-57.1999.5.02.5555 Data de Julgamento: 16/04/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/04/2009).

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-1." (Processo: ED-RR - 677123-73.2000.5.09.5555 Data de Julgamento: 02/04/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

Ademais, enquanto o trabalho do reclamante continuar em vigor (hipótese dos autos) e dele for exigido trabalho extraordinário, cabe ao banco quitar sua obrigação. Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente da 8ª Turma do TST:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. Estando o contrato de trabalho em curso e sendo exigida do Reclamante a prestação de horas extras, é perfeitamente cabível a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras vincendas, enquanto forem exigidas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 27700-65.2009.5.04.0141 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

Por outro lado, essa condenação evita o ajuizamento de ações posteriores caso descumprida a obrigação em relação ao pagamento das virtuais horas extras prestadas pelo obreiro,

atentando-se contra o princípio da economia processual. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO ESTENDIDA ÀS PARCELAS VINCENDAS. PRESTAÇÃO LABORATIVA EM FERIADOS, CONFORME ESCALAS DE SERVIÇO DOS PETROLEIROS QUE PERMANECEM EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 172 DA E. SBDI-1 E DO ARTIGO 290 DO CPC. Admite-se a aplicação extensiva da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da e. SBDI-1 e do art. 290 do CPC àqueles casos em que, mantidas as condições verificadas em ação judicial, em jornadas legalmente tarifadas, devem ser pagas prestações vincendas da condenação imposta. Caso contrário, estaria o sindicato reclamante obrigado a ajuizar sucessivas ações, até que findasse para a Reclamada a obrigação de pagar, em total desacordo com o princípio da economia processual. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ED-RR-38400-17.2005.5.09.0654, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 21/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Nos termos do art. 290 do CPC, - quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação -. 2. Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário em condições de periculosidade, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade já discutido nesta ação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.- (TST-E-RR-614.755-57.1999.5.02.5555, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJET 24/4/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-I- (TST-RR-615.038-85.1999.5.09.5555, Rel. Min. Maria de

Assis Calsing, DEJT de 23/5/2008).

Portanto, não se divisa violação do art. 460, parágrafo único, do CPC, inclusive pelo óbice da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-774-31.2012.5.10.0802

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Maria dos Anjos Carvalho Mendanha
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Mariana Nunes Scanduzzi(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 746; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 747).

Regular a representação processual (fls. 15/18).

Dispensado o preparo (fls. 677). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 741 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, salientando que a autora somente satisfaz o requisito de ordem temporal, não sendo comprovada a disponibilidade financeira do empregador para a concessão da progressão horizontal por antiguidade. Eis o teor da ementa:

"PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. EMPREGADO DA ECT. Ao instituir plano de progressão horizontal e vertical nos níveis salariais e na carreira, objetivou o empregador implantar normas genéricas, afastando privilégios, mas não criou arcabouço estanque e incomunicável com os outros meios jurídicos de regime de pessoal. Assim é que a progressão funcional horizontal por antiguidade prevista genericamente no PCCS pode ser concretizada por meio de acordo coletivo. Recurso desprovido." (fls. 741)

Inconformada, a obreirainterpõe recurso de revista, aduzindo que é ônus da reclamada comprovar a inexistência de lucro no período anterior, incorrendo o Regional em equívoco na distribuição do encargo probatório. Indica arestos ao confronto de teses.

De fato, a Turma entendeu implementado pelo autor apenas o requisito temporal - tempo de serviço -, o que inviabilizou a concessão das progressões por antiguidade, porquanto não evidenciado nos autos a comprovação pelo reclamante da disponibilidade financeira da reclamada, é o que se extrai do trecho a seguir transcrito: "acrescento que tem prevalecido nesta egrégia Turma o entendimento de que a concessão da progressão funcional

depende não só da deliberação da diretoria mas também da verificação de "conformidade com a lucratividade do período anterior", segunda condição prevista no normativo e de preenchimento não demonstrado." (fls. 744v.).

Em tal contexto, verifico que o aresto oriundo da SDI-1, colacionado às fls. 748/751, tratando de hipótese atinente à progressão por antiguidade prevista no Plano de Cargos e Salários da Empresa de Correios e Telégrafos, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano, na medida em que atribui à reclamada o ônus de comprovar a indisponibilidade financeira da empresa, a impedir as promoções pretendidas pelo recorrente, conforme critérios estabelecidos no PCCS da demandada.

Ademais, vale lembrar quanto ao critério relativo à deliberação da diretoria, a intelecção da O.J. - transitória - n.º 71 da SBDI-1/TST, que assim dispõe:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-780-47.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juíz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Eliete Pereira Dias e Outra
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB:)
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Tenório Ebert(OAB:)
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 221; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 224).

Regular a representação processual (fls. 33/34).

Dispensado o preparo (fls. 160). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 5º, caput e II, e 7º, I, II, VIII, IX, XVI, XXI e XXIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.200/204, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 219/220, manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as autoras e o Instituto Candango de Solidariedade.

Inconformadas, as autoras interpõem recurso de revista, sustentando, em síntese, a má aplicação da Súmula nº 363/TST.

A jurisprudência atual do colendo TST corrobora a tese das recorrentes, qual seja, de que a Súmula nº 363 somente tem aplicação na hipótese de contrato firmado entre o ente público e trabalhador sem concurso público, não alcançando a situação de intermediação irregular de mão-de-obra, como no presente caso. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O TRABALHADOR E A EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Delimitado pelo v. acórdão que o contrato de trabalho foi firmado entre a reclamante e o Instituto Candango de Solidariedade e que este, na qualidade de intermediador de mão de obra, não está sujeito às regras e aos princípios norteadores da administração pública, não pode ser aplicado à hipótese o disposto no artigo 37, II, §2º, da CF., bem como a Súmula 363 do C. TST, ressalvado o entendimento deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1661-64.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS, POR ENTE PÚBLICO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. INAPLICÁVEL. A Corte Regional considerou que a reclamante foi, por via oblíqua, admitida pelo próprio Distrito Federal sem prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual decidiu a questão com base na Súmula nº 363/TST. Demonstrada potencial contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS, POR ENTE PÚBLICO, MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. INAPLICÁVEL. A Súmula nº 363/TST trata apenas dos efeitos do contrato de trabalho celebrado diretamente entre o ente público e o servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público, não se aplicando nos casos em que prestado serviços ao ente público (Distrito Federal) mediante intermediação de empresa interposta (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), sua real empregadora. Precedentes. Conhecido e provido" (RR - 164-15.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. Provável má aplicação da Súmula 363 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÁ

APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. O Tribunal Regional concluiu pela intermediação ilegal de mão de obra. Todavia, a ilicitude reconhecida não atrai a incidência da Súmula 363/TST, porquanto a nulidade tratada no verbete sumular refere-se à relação entre o Poder Público e aquele suposto empregado. Na hipótese, o reclamante não celebrou contrato de trabalho diretamente com o ente público, mas sim com entidade civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 126141-22.2008.5.10.0021, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 28/11/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2011).

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Infere-se dos autos que o Regional, embora tenha condenado o Distrito Federal a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas à reclamante, limitou a condenação ao disposto na Súmula nº 363 do TST. Todavia, a limitação prevista na Súmula nº 363 do TST não se coaduna com a responsabilidade subsidiária, já que o tomador dos serviços responde por todos os créditos devidos à obreira pela empresa contratada para a prestação dos serviços, que se tornou inadimplente com o trabalhador. A decisão, portanto, revela flagrante má aplicação de ambos os verbetes, de forma em que condenado, subsidiariamente, o Distrito Federal, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, inaplicável o disposto na Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 53240-14.2007.5.10.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/11/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 363 do TST, na medida em que houve a sua má aplicação pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. 1. A Súmula 363 desta Corte dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. -In casu-, a Corte de origem registrou a existência de um contrato de gestão entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), que, tendo sido considerado nulo em razão da ilicitude de seu objeto, qual seja, a intermediação de mão de obra para o GDF em afronta ao art. 37, II, da CF, descaracteriza a contratação do Reclamante pelo 1º Reclamado (ICS). Contudo, manteve a condenação apenas subsidiária do GDF. 3. Muito embora o Regional tenha consignado que o pacto laboral era nulo, restringindo as verbas a que o Reclamante supostamente faria jus, a teor da Súmula 363 desta Corte, manteve a condenação tão somente subsidiária do 2º Reclamado (GDF), nos termos da Súmula 331, IV, do TST (redação anterior), o que efetivamente significa a manutenção do vínculo do Reclamante com o ICS e a confirmação da intermediação de mão de obra, ainda que fraudulenta. 4. Assim, a nulidade efetivamente reconhecida pelo Regional diz respeito à relação entre o GDF e o Instituto Candango de Solidariedade, o que não encontra correspondência na Súmula 363 do TST, subsistindo, a rigor, o vínculo de emprego estabelecido entre os Autores e o ICS, 1º

Reclamado. 5. Dessa forma, houve má aplicação da Súmula 363 do TST, impondo-se o seu consequente afastamento, devendo o 1º Reclamado ser considerado o real empregador dos Obreiros, o que significa que o tomador dos serviços (GDF) deve responder subsidiariamente por todas as obrigações não adimplidas pelo ICS referentes ao período da prestação laboral, nos termos da Súmula 331, VI, do TST. Ressalte-se que não se discute, no caso, a responsabilidade subsidiária do GDF, a qual foi reconhecida pelo Regional, mas a restrição das verbas a que os Reclamantes supostamente fariam jus, nos moldes da Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista provido" (RR - 2950-32.2010.5.10.0000 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 28/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO- INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE. O empregado contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade, pessoa jurídica de direito privado, e que prestou serviços no Distrito Federal, não é abrangido pela Súmula nº 363 desta Corte. Com efeito, inexistente vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, sim, com a prestadora de serviços, de forma que, irregular a intermediação de mão de obra. A hipótese atrai a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços, ou seja, o Distrito Federal. Agravo de instrumento e recurso de revista providos" (RR - 1239-89.2010.5.10.0000 , Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 17/08/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011).

A tal modo, entendo que o recurso de revista merece seguimento por possível contrariedade à Súmula nº 363/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR EVENTUAL NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A admissibilidade quanto aos temas acima relacionados mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-781-90.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ivana Santos de Brotas
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes(OAB:)
Recorrido	M a dos Santos Serviços Me
Recorrido	União (Ministério Público Militar)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 354; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 357).

Regular a representação processual (fls. 05).

Dispensado o preparo (fls. 262). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 1º, 7º da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão carreado às fls. 316/318, complementado pela decisão de fls. 352/353, prolatada em sede de embargos de declaração, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (UNIÃO), para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias. Eis o teor da ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CULPA. DESCABIMENTO. Demonstrado que os deveres trabalhistas da prestadora de serviços contratada eram fiscalizados pela Administração, que agiu prontamente assim que manifestada a insolvência da empresa, não há espaço para atribuição de culpa ao ente público e, consequentemente, para a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e provido."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão (fls. 357/363), insistindo na responsabilidade subsidiária do ente público. Todavia, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, incisos IV, V, e VI, do col.TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ademais, a discussão acerca da eventual atuação culposa do ente público implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável no atual patamar processual (Súmula nº 126/TST), resultando inviabilizada a averiguação de possível lesão de ordem legal e de divergência jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

Ilesos os dispositivos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-792-25.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Brasil Telecom S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:)
 Recorrido Sandro Moretti Correia de Almeida
 Advogado Matheus Bandeira Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 353; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 356).

Regular a representação processual (fls. 128/133).

Satisfeito o preparo (fl(s). 268, 308, 310, 340, 341, 359 e 358-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA.**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 333/341, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 351/352, concluiu, com supedâneo no acervo probatório, que o autor não desempenhava função de confiança, na forma do artigo 62, II, da CLT. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nem todo empregado exercente de cargo de confiança está automaticamente excluído do regime consolidado de jornada laboral. Com efeito, os empregados aos quais não se aplicam as regras de proteção da jornada são aqueles que exercem cargos de confiança com amplos poderes de gestão e mando, ou seja, aqueles 'em cujas atribuições se incluem poderes inerentes à faculdade privativa do empregador de administrar a empresa (planejamento, direção e fiscalização)' (Desembargador Fernando Américo Veiga Damasceno); aqueles, em síntese, que se colocam na posição de verdadeiros substitutos do empregador."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Aduz que o conjunto probatório constante dos autos demonstra exercício de atos de gestão, de direção plena, de independência e de discricionariedade, o que implicaria na incidência da hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT.

Todavia, depreende-se que o decisum originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca do exercício de cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-806-43.2011.5.10.0811**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Consórcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)

Recorrente Consórcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB:)
 Agravado Antonio Fernandes Campos Filho
 Advogado André Luís Fontanela(OAB: 2910-N/TO)
 Recorrido Antonio Fernandes Campos Filho
 Advogado André Luís Fontanele(OAB:)

O Consórcio Rio Tocantins, a fls. 245/247, interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida pela egrégia 3ª Turma, a fls. 240/242.

Todavia, destina-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT, à impugnação de despachos que denegarem a interposição de recurso e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade, ante a caracterização do erro grosseiro.

A tal modo, incabível a medida processual eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-813-19.2011.5.10.0008**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Alexandre Fonseca Santos
 Advogado Amanda Menezes de Andrade Ribeiro(OAB:)
 Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado Janaína Marcon Barbosa Lemos dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 415; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 416).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 360). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 897-A da CLT.

Oreclamantesuscita preliminar denulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma não se manifestou sobre os temas objetos dos embargos de declaração (violação do art. 7º, VI e XXVI, da CF e da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula 63/TST), sendo certo que tais questionamentos eram fáticos e deveriam ser resolvidos pelo Regional.

Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, compulsando os autos, verifico que os temasobjeto dos embargos de declaraçãoforam analisados detida e fundamentadamente, como se vê doconfronto dos fundamentos do acórdãoembargado (fls. 393) com os argumentos deduzidos na petição declaratória (fls. 403/406).

O fato de não ter sido acolhida a tese do recorrente, deduzida em seu recurso ordinário,não significa dizer que houve subtração da tutela jurisdicional, pois o julgador somente está obrigado a fundamentar a razão de decidir, nos termos dos arts. 131 do CPC e 832 da CLT, tal como ocorreu na hipótese.

Ilesos, portanto, os preceitos tidos por violados, observados os parâmetros da OJSBDI-1 115 do TST.

HORAS-EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 63/TST;
- violação dos arts. 7º, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

Para manter a sentença que indeferiu as horas extras pleiteadas, a egrégia Turma adotou a seguinte fundamentação:

"Não conheço da pretensão recursal de que seja conferida validade "ao instrumento coletivo que determina o pagamento de horas extras quando a jornada de trabalho o médico do trabalho ultrapassar a 4ªh diária e a 20ªh semanal" (fl. 366), por inovação à lide.

Na peça de ingresso, a pretensão autoral é calçada no Manual de Procedimento da reclamada e no contrato de trabalho, nada sendo mencionado quanto a eventuais normas coletivas estabelecendo o pagamento de horas extras quando ultrapassada a 4ª hora diária. Os Acordos Coletivos somente são citados na petição inicial para efeito de base de cálculo e reflexos das horas extras, não para sustentar o deferimento das próprias horas extraordinárias.

(...)

O normativo interno da empresa, suscitado pelo próprio reclamante, prescreve expressamente:

"VI - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

21 - Na INFRAERO, as atividades com duração especial de trabalho são as exercidas por:

(...)

c) Analista Superior II - Médico do Trabalho;

(...)

22 - O empregado e/ou requisitado que exerça na INFRAERO quaisquer das atividades discriminadas no item anterior, estará sujeito a uma jornada de trabalho de duração máxima de 06 (seis) horas diárias, e de até 36 (trinta e seis) horas semanais exceto os médicos, cuja carga horária de trabalho é de 04 (quatro) horas diárias ou 24 (vinte e quatro) horas semanais.

22.1 - No caso dos empregados relacionados no item 21 que ocuparem função de confiança na própria área de segurança e saúde no trabalho, a jornada de trabalho será de 6 horas diárias, e de até 36 (trinta e seis) horas semanais.

22.2 - Na eventual designação dos profissionais acima citados para ocuparem função de confiança em área diferente que a de segurança e saúde no trabalho, cumprirá a jornada de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais." (fl. 333, original sem grifos)

Ou seja, a jornada cumprida pelo reclamante está prevista no Manual de Procedimento da reclamada para o exercício de função de confiança na própria área de segurança e saúde no trabalho.

Em face da teoria do conglobamento, não há pretender seja aplicado o caput do item 22 do referido normativo, excluindo-se o disposto no subitem 22.1 transcritos alhures.

A jornada especial de 4 horas não restou desrespeitada no período de 1/5/2006 a 31/3/2009, o que ocorreu na época é que o reclamante, ao anuir com sua nomeação para o exercício de função de confiança, aceito, tacitamente, as demais condições inerentes à função, como maior responsabilidade e jornada de trabalho elastecida.

Se o reclamante entendia que a contrapartida oferecida não era suficientemente interessante, poderia ter declinado da função de Encarregado de Superintendência Regional.

Sob tais fundamentos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida." (fls. 397/398, sem destaques no original).

Violação do art. 7º, VI, da CF não se cogita, pois o TRT foi enfático no sentido de que não houve irredutibilidade salarial, mas, ao contrário, sim majoração salarial com a percepção de gratificação de função correspondente ao exercício de cargo comissionado, tal como previsto no normativo empresarial. Também não se divisa violação do art. 7º, XXVI, da CF, porque esse dispositivo foi tratado inovatoriamente no processo, uma vez que não serviu de suporte jurídico ao embasamento da petição inicial. A pretensa violação da Lei nº 8.036/90 encontra óbice na Súmula 221, I, do TST e a suposta contrariedade à Súmula 63/TST não rende ensejo à admissibilidade recursal, tendo em vista que as horas extras foram indeferidas, em razão do cargo de confiança desempenhado pelo reclamante.

Por fim, não se reconhece divergência jurisprudencial, tendo em vista que o paradigma discute o ônus de provar o exercício de cargo de confiança, hipótese diversa da adotada pelo TRT, que se valeu do normativo empresarial para manter a sentença que indeferiu as horas extras. Daí a incidência da Súmula 296, I, do TST.

A revista, portanto, não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-820-81.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba

Advogado Vanessa Costa Tolentino(OAB:)
 Recorrido Inalio de Sena Correa
 Advogado André Tadeu de Magalhães
 Andrade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/06/2012 - fls. 374; recurso apresentado em 09/07/2012 - fls. 386).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF.

Preambularmente, não conheço do recurso de revista interposto a fls. 409/428 porque, com a interposição do apelo jungido a fls. 386/399, operou-se a preclusão consumativa.

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso de revista interposto pela vez primeira.

A egrégia 3ª Turma, com lastro na OJSBDI-1 nº 138 do colendo TST, rejeitou a preliminar em foco suscitada pela demandada (fls. 362/363).

Inconformada, recorre a UNIÃO, mais uma feita, acenando com a preliminar hasteada perante o Órgão revisor deste egrégio Regional.

Contudo, estando a decisão combatida alicerçada na ordem jurisprudencial cristalizada na OJSBDI-1 nº 138 da Corte Superior Trabalhista, revela-se se inviável, sob tal aspecto, o impulso recursal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Illeso, portanto, o dispositivo constitucional invocado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 73, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, sopesando as balizas da OJSBDI-1 nº 321 do colendo TST, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União, nos termos dos acórdãos jungidos a fls. 360/371 (RO) E 402/405 (ED). Nesse sentido, limitou a declaração do vínculo empregatício ao período de 1º/12/1978 a 10/12/1990. Eis o teor da ementa do acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

"1.CONVÊNIO CODEVASF/UNIÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ N.º 321 DA EGRÉGIA SBDI-1 DO COLENDO TST. POSSIBILIDADE. Evidenciada a prestação de serviços por longo período, em proveito exclusivo de órgão integrante da administração pública direta, iniciada sob a égide da Constituição anterior, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício com o ente público respectivo, na medida em que se fazem presentes os requisitos legais. Inteligência da OJ n.º 321 da egrégia SBDI-1 do colendo TST.

2. Recursos ordinários conhecidos e providos em parte" (fls. 360).

Inconformada, insurge-se a reclamada (UNIÃO), perseverando o seu inconformismo, conforme arrazoado recursal sedimentado a fls. 363/399. Em abono à sua insurreição, alega, em síntese, ofensa aos artigos 37, inciso II, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Nessa perspectiva, acena, ainda, com contrariedade à Súmula nº 363 do colendo TST.

Com efeito, o recurso de revista tem por escopo precípuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, sendo inútil o seu

manejo quando o tema agitado já estiver pacificado por súmula ou orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque, diante dessa realidade processual, a missão da Corte foi, "a priori", cumprida. Essa é a diretriz capitulada no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, na Súmula nº 333 do col. TST, balizamentos que encontram ressonância no princípio da duração razoável do processo (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII).

Nesse contexto, merece destaque, ainda, a intelecção da Súmula nº 401 do Excelso STF, "verbis":

"Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Assim, tendo o julgado recorrido esteio na OJSBDI-1 nº 321 do TST, inviável se revela a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST). Porquanto, não se vislumbra, na espécie, a propalada ofensa aos preceitos invocados, tampouco há razoabilidade para se cogitar de dissenso jurisprudencial (CLT, artigo 896, letra "a") e de contrariedade à Súmula 363/TST, até porque não se configurou, na hipótese vertente a nulidade contratual. Em consequência, não vinga o pedido de limitação da condenação.

Ademais, em se tratando de entrega prestação jurisdicional, a celeridade processual sobressai como premissa maior a ser, incontínente, preservada, valendo rememorar a lapidar e insuperável lição de que "Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta" (Rui Barbosa).

Afasto as alegações.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF), o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-834-86.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Carlos Guilherme Florentino
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Francisco Conceição Ramos
Advogado	Nathanry Moraes Baldone(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 97; recurso apresentado em 07/08/2012 - fls. 98).

Regular a representação processual (fls. 39).

Satisfeito o preparo (fl(s). 48, 65 e 66). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS.

AVISO PRÉVIO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 348 e 368 do CPC.

A egrégia^{1ª} Turma, por meio do acórdão a fls. 82/83, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 95/96, com arrimo no acervo probatório, negou provimento ao recurso ordinário reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das férias relativas ao período de 2009/2010, assim como do aviso prévio.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as razões a fls. 98 e seguintes, insistindo na tese de que o reclamante recebeu as parcelas em discussão, conforme recibo a fls. 34.

A conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário está fundamentada no contexto fático-probatório produzido.

Nesse quadrante, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do Colendo TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-837-29.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Antonio de Castro Campos
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 170; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do Colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do Colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do Colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-841-84.2011.5.10.0008**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Tania Gomes de Oliveira Neta
Advogado	Denise Schipmann de Lima(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 278; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 282).

Regular a representação processual (fls. 12/13).

Dispensado o preparo (fls. 181-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, I, e 7º, XXX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.277-verso, acolheu a prejudicial de mérito arguida pela reclamada para pronunciar a prescrição total quinquenal da pretensão relativa à curva de maturidade. A decisão baseou-se nos seguintes fundamentos: "(...)A chamada curva de maturidade teve início com a regulamentação expedida em 2001 e 2002, das quais decorrem lesão cuja reparação se persegue.

O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal vigente fixa os prazos prescricionais aplicáveis às demandas trabalhistas, diferenciando-os segundo o estado do contrato de trabalho, se findo ou ainda em curso.

Fixada por lei a extensão do tempo conferido ao trabalhador para exercer seu direito de ação (direito público subjetivo e irrenunciável), cumpre ao intérprete estabelecer o marco inicial da contagem do prazo, bem como os efeitos decorrentes da incidência da prescrição, ou seja, se a esta fulmina toda a pretensão (total) ou apenas parte dela (parcial).

Neste mister é que o col. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº294, que traduz o entendimento da jurisprudência acerca das consequências advindas da incidência da prescrição nas demandas em que se postulam parcelas devidas de forma periódica, cujo fato gerador derive de ato único, isolado, praticado pelo empregador. Segundo a súmula de jurisprudência supracitada, nas demandas que envolvam pedido de prestações sucessivas, a prescrição será total se a lesão do direito decorrer de alteração do pactuado, ou seja, se derivar de um único ato do empregador.

Em relação à curva de maturidade, a Reclamante pretende a correção do nível de referência salarial, em razão de lesão decorrente da regulamentação expedida em 2001 e 2002.

Assim, não se trata de diferenças salariais decorrentes de lei, pressuposto a atrair a aplicação da parte final da Súmula nº 294/TST, mas de alteração unilateral do contrato de trabalho que supostamente acarretou prejuízos à Reclamante.

Nesse compasso, verifica-se que a alteração foi promovida por ato único do empregador em 21/02/2001 e 01/06/2002, motivo por que resta incidente, na hipótese, a prescrição total, na forma

preconizada pela Súmula nº 294/TST.(a fls.271-verso/272)

O recorrente, mediante razões expostas a fls.282 e seguintes, postula aplicação da prescrição parcial, a teor da diretriz inserta na OJSBDI-1 nº 404.

Adiscussão travada diz respeito à correção dos critérios de enquadramento funcional previstos no PCCS da empresa que fora implantado em março de 2001. Nesse sentido, destacou a Turma que o autor buscava o reconhecimento de direito relacionado a critérios de progressão concedidos pela referida norma que remontava ao ano de 2001, sendo que a ação somente fora proposta mais de cinco anos após tal marco, razão pela qual pronunciou a prescrição total do pedido pelo decurso do prazo prescricional quinquenal.

Considerando, pois, a delimitação traçada pela Turma, não constato contrariedade à OJSBDI-1 nº 404/TST, que estabelece a prescrição parcial para o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, o que não revela similitude com a situação fática em destaque, em que se consubstanciou alteração contratual perpetrada pela revogação da norma contendo os critérios de promoção, conforme pontuado pela Turma. Tal parâmetro pautou a compreensão da Colegiado quanto à incidência da prescrição quinquenal total, em razão da relatada alteração das condições do contrato.

Nessa linha de entendimento, aliás, é a jurisprudência iterativa do Col. TST, segundo a qual a prescrição total ocorre se houver reconhecimento de alteração do contrato, sendo que, nos casos de descumprimento de norma interna da reclamada prevendo promoção de empregado, operar-se-ia a prescrição parcial quinquenal, hipótese diversa da situação em análise, quando se está diante de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, nos termos da Súmula nº294/TST.

Aliás, no que se refere à alegação de dissenso de teses, registro que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Por fim, quanto aos dispositivos constitucionais invocados, ressalto que não revelam pertinência com a discussão afeta à prescrição.

CURVA DE MATURIDADE.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O reclamante, a fls.292 e seguintes, expõe razões acerca da curva de maturidade implantada pela empresa, sustentando que a reclamada estabeleceu critérios discriminatórios com a implantação do plano de carreira, causando-lhe prejuízos.

Todavia, conforme destacado no tópico anterior, a Turma pronunciou a prescrição da pretensão relativa à curva de maturidade, não tendo, a tal modo, enfrentado o mérito da discussão, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, a impedir a análise das alegações correspondentes, haja vista a ausência de prequestionamento da matéria.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 241/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV a X e XXVI, da CF;
- ofensa ao artigo 2º da Lei nº 8.529/92; 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turmanegou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve indeferimento do pedido de integração do auxílio-alimentação à sua remuneração. A decisão está assim ementada: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. LEI 6.321/76. A alimentação fornecida ao empregado por força do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto n. 5/1991, não tem natureza salarial. Recurso conhecido e não provido." (a fls. 270)

A autora manifesta sua irrisignação com o julgado, alegando que o auxílio-alimentação integra os salários dos ativos, incorporando-se à remuneração, razão pela qual é devido o benefício aos aposentados. Aponta afronta aos dispositivos em destaque. Todavia, conforme delimitado pela Turma, a decisão encontra-se em consonância com a regra contida na OJSBDI1 nº133 do col. TST, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula nº333/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Abono.

NATUREZA JURÍDICA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF; A Turma negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido de incorporação dos abonos salariais estabelecidos em instrumentos coletivos aos vencimentos da autora, ao entendimento de que a concessão do benefício por meio de diversas normas coletivas em meses específicos não traduz violação a qualquer preceito de ordem pública.

A autora manifesta sua irrisignação com o julgado, insistindo na natureza salarial da parcela, ao argumento de que a sua concessão fora habitual, devendo, pois, ser integrada à remuneração.

Conforme bem destacado pelo Colegiado, não há qualquer margem de dúvida para identificar que a real intenção dos atores coletivos a consignar o caráter eventual e transitório da parcela, foi a previsão, em uma única oportunidade, de concessão de vantagem, destinada certamente a compensar eventuais perdas salariais ocorridas. Assim, compreendeu a Turma que, limitado sob o prisma temporal o alcance da referida vantagem, não parece possível, apenas em função de sua natureza salarial, alterar o que restou pactuado, sob pena de ofensa direta e inequívoca ao inciso XXVI do artigo 7º, da Constituição Federal (a fls. 276-verso).

Nesse sentido, tenho por incólume o dispositivo apontado.

O aresto colacionado a fls. 314 não enfrenta a questão à luz da validade dos instrumentos coletivos, cingindo-se a consignar a natureza salarial do abono, revelando-se, portanto, inespecífico (Súmulas nº23 e 296, I, do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-841-81.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Rosemary Cordeiro da Silva Mesquita Soares
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 224; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 226).

Regular a representação processual (fls. 267 e 268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 126, 269 e 270). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º331/TST;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 217/223, deu provimento ao recurso interposto pela reclamante, condenando subsidiariamente o Banco do Brasil pelo adimplemento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo seja excluída a responsabilidade subsidiária reconhecida pelo Colegiado.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 477 da CLT.

Requer o Banco do Brasil, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas que apresentam natureza jurídica de pena, inclusive aquela prevista no artigo 477 da CLT.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Assim, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-842-54.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Claudete Dioclecio Neves
Advogado	Sebastião Pereira Gomes(OAB:)
Recorrido	Moto Agrícola Slaviero Sa
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 381; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 382).

Regular a representação processual (fls. 17/18).

Dispensado o preparo (fls. 318). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 386 SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 134, § 1º, e 137 da CLT.

Agrégia Turmadeu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para absolvê-la da condenação relativa às férias, consoante a seguinte fundamentação:

"Insurge-se a demandada alegando que juntou aos autos documentos (fls. 287/294 e 296/297) que comprovam que a reclamante usufruiu regularmente as férias em seus períodos concessivos e que caberia à autora comprovar que os documentos por ela assinados não condizem com a realidade.

Com efeito, a demandada contestou especificamente o pleito, apontando detalhadamente os períodos de férias e colacionando aos autos os respectivos recibos assinados pela reclamante (fls. 251). Não há indicação de que a concessão das férias ocorreu fora do período concessivo ou em períodos inferiores a dez dias como alega a reclamante.

A autora não logrou demonstrar que os documentos juntados não são fidedignos e que, efetivamente, era-lhe exigido que parcelasse irregularmente suas férias ou que retornasse às suas atividades antes do previsto, ônus que lhe incumbia a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC.

Desse modo, dou provimento, no aspecto, ao apelo para excluir da condenação o pagamento das férias." (fls. 369, sem destaques no original).

Em suas razões de revista a fls.384 e seguintes, a reclamante sustenta que nunca conseguiu tirar sequer 10 dias de férias consecutivas, durante todo o período trabalhado, porque a reclamada determinava que o autor retornasse das férias logo após

o descanso de uma semana.

Todavia, a pretensão do recorrente, da forma como posta, demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). Isso porque o TRT foi categórico ao afirmar que a reclamada, contestando objetivamente o pedido do reclamado, comprovou a concessão de férias dentro dos períodos concessivos e em tempos não inferiores a dez dias.

Os argumentos do recorrente, em sentido diametralmente oposto à tese sufragada pelo Regional, sugerem a revisão dos fatos consagrados no acórdão regional, daí a inviabilidade de se reconhecer violação dos arts. 134, § 1º, e 137 da CLT e ou contrariedade à OJSBDI-1 386 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-874-74.2011.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	David Ricardo Moura Venancio
Advogado	Janaína Guimarães Santos(OAB: 14500-N/DF)
Recorrente	David Ricardo Moura Venancio
Advogado	Janaína Guimarães Santos(OAB:)
Agravado	Comando Auto Pecas Ltda
Advogado	José Raimundo de Carvalho(OAB: 10502-X/DF)
Recorrido	Comando Auto Pecas Ltda
Advogado	José Raimundo de Carvalho(OAB:)

Agravo Regimental.

De plano, registro que operada a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso interposto pelo autor, às fls. 200/201.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 190/193, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante.

Inconformado, o autor interpõe agravo regimental a fls. 198/199.

Todavia, tal recurso, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (art. 214), destina-se à impugnação de decisões monocráticas, e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade, ante a caracterização do erro grosseiro.

A tal modo, incabível a medida processual eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-883-82.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota(OAB:)
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela(OAB:)
Recorrido	Raimundo Luis da Silva
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho(OAB:)
Recorrido	Raimundo Luis da Silva
Advogado	Antônio de Araújo Torres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 260; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 261).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 102, § 2º, da CF;

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão fls. 256/257, manteve a sentença quanto à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 884, § 5º DA CLT. INEXIGIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR VIA IMPRÓPRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. O Eg. Tribunal Pleno deste Regional declarou inconstitucional o § 5º do artigo 884 da CLT, que considera inexigível título judicial amparado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Excelso STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (Verbete TP nº 08/2004). Conquanto baste sua aplicação para rejeitar o pedido de extinção da execução, a Corte Constitucional, no julgamento da ADC nº 16, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de responsabilização subsidiária dos entes públicos, condicionando-a apenas à efetiva demonstração, em cada caso concreto, da culpa do tomador dos serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Neste

contexto, o julgamento não traz qualquer impacto aos processos judiciais com trânsito em julgado, mas tão somente aos processos em andamento na fase cognitiva."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, conforme delimitado no acórdão vergastado, a sentença transitou em julgado, sendo certo que os comandos da "res judicata" não podem ser alterados no atual estágio, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-885-82.2011.5.10.0015

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Jonatas Oliveira Lima
Advogado	Leonardo Xavier Rangel(OAB:)
Recorrido	Sindicato Nac dos Analistas e Tec de Fin e Controle
Advogado	Argeu Ramos da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 309; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 311).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 275). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 944, "caput" e parágrafo único, do Código Civil e 5º da LINDB.

Oreclamantes suscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária que não majorou o valor da condenação, arbitrado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de assédio moral. Em abono à sua tese, acena com lesão aos artigos 93, IX, da Lei Fundamental, 944, "caput" e parágrafo único, do Código Civil e 5º da LINDB.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST. Assim, o apelo não merece análise quanto à alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Incólume, assim, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do recurso.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 944 do Código Civil e 5º da LINDB.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença, no que concerne ao "quantum" decorrente da indenização por assédio moral, cujo julgado está sintetizado na ementa assim sedimentada:

"RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não se extraindo dos autos elementos a ensejar a majoração do quantum indenizatório pretendido pelo recorrente e, apresentando-se justo e proporcional o valor arbitrado pelo Juízo de origem, mantém-se a sentença. Recurso não provido"(fls. 306)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, propugnando pelo elastério do valor da indenização proveniente do assédio moral, conforme razões de insurreição articuladas a fls. 313/317. Em abono ao seu inconformismo, aponta lesão aos artigos 944 do Código Civil e 5º da LINDB, considerando ineficaz, por ineficiência, a importância de R\$5.000,00.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas para aferir a extensão do gravame infligido ao demandante, providência inadmissível em sede de jurisdição extraordinária. Resulta, desse viés processual, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação dos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Não vinga, sob a ótica instrumental, a prossecução feita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-887-67.2011.5.10.0010**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Cassia de Almeida Furlani
Advogado	Bruno Amâncio Martins Vial(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 460; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 466).

Regular a representação processual (fls. 344/345 e 462/465).

Satisfeito o preparo (fl(s). 376, 387v., 388 e 496).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**Alegação(ões):**

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT.

A recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão regional, ao argumento, em síntese, de que a questão atinente à sua participação nas negociações coletivas ficou sem análise pelo TRT, em flagrante omissão, que fora apontada nos embargos de declaração por ela opostos.

Ao que parece, assiste razão à recorrente.

Com efeito, a egrégia 1ª Turma, reformando a sentença que julgara improcedentes os pedidos de diferenças salariais com base em instrumentos coletivos, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, determinando a aplicação das normas coletivas por ela juntadas (fls. 438v./442v.).

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 451/453v.), salientando, dentre outras omissões, que não participou das negociações coletivas, dada a sua natureza (sem fins lucrativos) e a sua vinculação aos estritos termos da Lei nº 8.246/91.

Ao julgá-los, o Regional destacou que não ignorava os entendimentos contrários à tese defendida no acórdão embargado, mas que o posicionamento adotado não havia ficado sem pronunciamento (fls. 458v./459).

No entanto, verifica-se que o TRT esquivou-se da análise relativa à alegada falta de participação da reclamada nas negociações coletivas, não obstante a oposição de embargos de declaração visando esse prequestionamento, cumprindo destacar que o Tribunal "ad quem" não pode examinar esse aspecto fático, diante da proibição contida nas Súmulas 126, 184 e 297, I, do TST.

No caso, a negativa de prestação jurisdiccional se agiganta a partir do seguinte precedente do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. O TRT, ao considerar aplicável norma coletiva de categoria diferenciada, elaborada - sem a participação sindical de representante - da reclamada, contrariou a Súmula nº 374 do TST, que dispõe: -NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 34900-14.2004.5.01.0067 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

Assim, caso o Regional tivesse enfrentado explícito e objetivamente aquele argumento fático descrito pela reclamada em seus embargos de declaração, a recorrente poderia obter, em tese, novo enquadramento jurídico pelo TST acerca da possibilidade de reconhecimento de direitos previstos em instrumentos coletivos que a reclamada não participou, tal como decidiu a Vara do Trabalho, cuja sentença foi reformada pelo TRT. O que não pode, contudo, é o julgador deixar de examinar aspecto fático trazido em embargos de declaração, sob pena de virtual nulidade.

Logo, como o Regional não se pronunciou sobre o argumento apontado em sede de embargos de declaração, vislumbra-se possível violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS SEM A PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR

Tema cuja análise fica transferida para o Tribunal "ad quem", por força da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-901-27.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Gabriel Domingues de Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O presente recurso de revista encontra-se deserto.

Com efeito, a Vara do Trabalho, após julgar improcedente a pretensão deduzida em juízo, assim pronunciou-se sobre a causa na parte dispositiva:

"Custas pela parte reclamante no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (RR25.000,00 - vinte e cinco mil reais), das quais fica dispensada, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita." (fls. 728).

O TRT, por sua vez, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, salientando na parte dispositiva o seguinte:

"Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à condenação." (fls. 805).

Ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais o montante de R\$400,00 (fls. 938), deixando, a teor da Súmula 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença que julgara improcedente o pedido.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data

de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta

reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**DESERÇÃO**

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) -

e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como o recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundacao dos Economizadores Federais Funcef (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Adotam-se os mesmos fundamentos utilizados para denegar seguimento ao apelo extraordinário da Caixa Econômica Federal, considerando que a ora recorrente limitou-se a recolher apenas as custas processuais fixadas no acórdão regional (fls. 938), deixando de quitar aquelas fixada na sentença que julgara improcedentes os pedidos, tal como determinado pela Súmula 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-901-24.2011.5.10.0019

Relator

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente

Bali Brasília Automoveis Ltda

Advogado

Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB:)

Recorrido

Ricardo Ferreira Souza (Recurso Adesivo)

Advogado

Mario Eduardo Barberis(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 434; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 435).

Regular a representação processual (fls. 136).

Satisfeito o preparo (fl(s). 365, 381, 380 e 496). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Areclamadarenova a alegação de nulidade do acórdão regional, sustentando ter sido cerceada em seu direito de defesa, uma vez que a testemunha ouvida (sr. Roberto Rodrigues Duque) possui ação contra si, com idêntica postulação, devendo ser considerada suspeita, pois não se aplica a diretriz da Súmula 357/TST. Fundamenta o apelo emarestos para o cotejo de teses. O Colegiado rejeitou a preliminar em destaque conforme os fundamentos a seguir:

"A questão suscitada não se revela tão simples, como parece sugerir a diretriz pretoriana posta na Súmula 357 do col. TST, segundo a qual "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Cabe esclarecer, no entanto, que o tema da oitiva de testemunhas, contraditadas em razão de que movem ações judiciais idênticas ou similares contra a mesma empresa está, à luz da Súmula 357/TST, circunscrito ao plano da valoração da prova (CPC, arts. 131 e 405, § 4º).

Por isso, compete à parte impugnante o ônus de demonstrar a presença de circunstâncias suscetíveis de minimizar ou reduzir a eficácia probante dos testemunhos contestados.

O desafio ou ônus que se apresenta à parte que contradita testemunha pelo motivo acima indicado é evidente, devendo ser resgatado a partir do próprio instante em que se inicia o depoimento testemunhal censurado (quando a linha de inquirição deve alcançar aspectos fáticos, principais ou paralelos ao tema debatido, que podem revelar a plena isenção ou o conhecimento da testemunha sobre os fatos controvertidos), prossegue com a apresentação de prova testemunhal adicional (segura, firme e convincente), alcança o próprio instante das razões finais (quando possível indicar ao julgador razões que levem ao desprezo do depoimento) e pode se desdobrar na própria esfera recursal (com a exposição de argumentos racionais e consistentes que possam infirmar o valor atribuído ao depoimento testemunhal censurado).

Ressalto que, nem mesmo a circunstância de que são idênticos os pedidos basta para configurar a suspeição da testemunha, segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Acrescento, por oportuno, que a aplicação estrita da compreensão contrária ao entendimento inscrito na Súmula 357 do col. TST conduziria à circunstância -- pouco razoável -- de se cercear totalmente o direito à dilação probatória por parte de determinados trabalhadores, o que seria francamente inconstitucional.

Afinal, é evidente que o trabalhador, regra geral, apenas pode contar com ex-colegas de trabalho para comprovar em juízo os fatos polemizados.

Idêntica compreensão, aliás, poderia conduzir à absoluta rejeição de depoimentos de testemunhas apresentadas pelos Reclamados, quando ainda vigentes os respectivos contratos, porquanto parece inquestionável, pelo menos em princípio, que a situação de dependência gerada pela necessidade do emprego poderia minimizar ou fragilizar o compromisso desses depoentes em esclarecer a verdade, prestando declarações que possam contrariar os interesses patronais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

(...)

Regular a oitiva da testemunha, o depoimento por ela prestado constitui elemento de prova, a ser sopesado pelo julgador, em conjunto com os demais elementos de convicção produzidos pelas partes.

Comprovada, pois, a prática empresarial de pagar salários sem o devido registro (CPC, art. 131), não havendo provas em contrário, mostra-se irretocável a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes, conforme decidido na origem.

Nego provimento." (fls. 416/418v., sem destaques no original).

Embora a reclamada tenha logrado apresentar arestos que traduzam divergência jurisprudencial, na medida em que admitem que a propositura de ação com idêntico pedido afasta a isenção da testemunha, a jurisprudência do TST, reforçando o teor da sua Súmula 357, segue no sentido de que o fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador e com o idêntico objeto não a torna, por si só, suspeita, devendo essa condição extraordinária (suspeição da testemunha) ser devidamente comprovada, tal como assinalado no acórdão recorrido. Nesse sentido, além dos precedentes do Tribunal "ad quem" já reproduzidos no acórdão recorrido, colhem-se as seguintes sentenças do TST afastando a suspeição em semelhante circunstância:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional declarou que a testemunha indicada pela Reclamante possui reclamação trabalhista contra a Reclamada e com objetos idênticos. Não obstante, a Corte de origem registrou também que não foram identificados indícios de que a testemunha tivesse manifestado interesse na procedência da demanda, como forma de troca de favores. Sob essa premissa, o Tribunal Regional rejeitou a arguição da Reclamada de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Consignado pelo Tribunal Regional não ter sido demonstrado o alegado conluio entre a Reclamante e sua testemunha, a rejeição do pedido patronal de descon sideração do depoimento está de acordo com a Súmula nº 357 desta Corte e com o entendimento consagrado por esta Corte, no sentido de que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador e de seu pedido ser coincidente com o do empregado não a torna suspeita, salvo em caso de comprovada troca de favores, o que não foi registrado pela Corte de origem. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 110400-32.2007.5.04.0024 Data de Julgamento: 22/08/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Limita-se a Súmula nº 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo

empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição se assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal se sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que a arguição de suspeição de testemunhas esteja assentada não em meras alegações, mas em prova inofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica ao do reclamante. Necessário se faz reste evidenciada efetiva -troca de favores-, com o comprometimento da isenção da testemunha. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior: E-ED-RR-301/2000-021-07-00.4, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 26/6/2009; E-RR-1326/2001-004-15-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; e E-RR-337469/1997, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 29/11/2002. Hipótese em que a tentativa de configuração do dissenso jurisprudencial esbarra no óbice contido da Súmula nº 333 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 50200-42.2003.5.12.0003 Data de Julgamento: 08/08/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

"RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM O MESMO OBJETO, EM FACE DA RECLAMADA. O acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357 do TST. Vale notar que esta Corte tem reiteradamente decidido pela aplicação do aludido verbete também aos casos em que a ação ajuizada pela testemunha tem objeto idêntico ao do feito em que esta presta depoimento. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 12700-33.2009.5.13.0025 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA (...) PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR E COM IDÊNTICO OBJETO. A circunstância de a testemunha litigar contra o reclamado em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. A suspeição deve se reportar, assim, a fatos concretos e objetivos que indiquem amizade íntima com o demandante, inimizade capital com a reclamada e real interesse no litígio. Ocorre que o fato de a testemunha ter uma ação com idêntico objeto decorre meramente das circunstâncias laborativas comuns, circunstância objetiva que não denota, de per se, qualquer tipo de vício subjetivo a ensejar a imprestabilidade da prova, notadamente porque a instrução no processo do trabalho é altamente dependente, em regra, da prova oral, uma vez que esse é um contrato realidade. Assim, deixar de ouvir as testemunhas, pelo mero fato de terem ação contra o mesmo empregador e com idênticos pedidos importaria em esvaziar a possibilidade de produção probatória pelo hipossuficiente da relação de direito material. Esta Corte, nos termos da Súmula nº 357, já pacificou esse entendimento: -Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.- Recurso não conhecido, no particular.- (...) (Processo RR-111100-79.2009.5.04.0010, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/05/2012).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que a propositura de demanda contra o mesmo empregador, ainda que abarcando o mesmo objeto, não torna a testemunha suspeita, tampouco afasta a aplicação da Súmula 357/TST. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido, no tema." (...) (Processo RR-17600-41.2009.5.04.0403, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 11/05/2012).

"CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO DEMANDADO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 357 DO TST. A tese recursal levantada pela reclamada há muito foi superada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 357, que passou a entender que o simples fato de a testemunha postular em Juízo contra o mesmo demandado, ainda que para reivindicar pedido idêntico, não implica, por si só, sua suspeição, tampouco torna seus depoimentos, a priori, carentes de valor probante. Trata-se essa situação, ao contrário, de caso de exercício regular de direito constitucionalmente assegurado, no interesse da Justiça. Recurso de revista não conhecido neste tema." (...) (Processo RR- 28300-19.2006.5.09.0411, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, mesmo que a ação proposta tenha idêntico objeto. Inteligência da Súmula nº 357 do TST. Esta Corte Superior tem reconhecido a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador somente quando constatada a efetiva troca de favores, o que não ocorre na espécie. Precedentes da SBDI-1. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo AIRR- 28641-38.2009.5.03.0013, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"(...) -II - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST - Esta Corte já pacificou entendimento, por meio da Súmula 357 do TST, no sentido de que o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que tenha deduzido pedidos que coincidam, no todo ou em parte, com o objeto da reclamação trabalhista que se examina, o que, todavia, não restou evidenciado no caso concreto, em que não se constatou identidade de pedidos. Ademais, cumpre salientar que para a configuração de suspeição de testemunha faz-se necessário comprovar cabalmente, e não apenas inferir, a efetiva troca de favores e o manifesto interesse na causa, o que não é possível constatar a partir da simples análise do teor da petição inicial da reclamatória promovida pela testemunha contraditada nos presentes autos, tal como procedera o Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.- (Processo RR-18540-88.2007.5.23.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 13/04/2012).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Limita-se a Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar

litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que a arguição de suspeição de testemunhas esteja assentada não em meras alegações, mas em prova inofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica à da reclamante. Necessário se faz reste evidenciada efetiva -troca de favores-, com o comprometimento da isenção da testemunha. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 157900-47.2002.5.15.0062 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR, AINDA QUE EM FACE DO MESMO OBJETO OU QUE TENHA O RECLAMANTE TAMBÉM TESTEMUNHADO NAQUELA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE TROCA DE FAVORES. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se também na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Assente-se, também, que a troca de testemunhos por si só não configura a troca de favores. É necessária a indicação de um dado adicional específico devidamente comprovado para que se configure a efetiva troca de favores, o que não ocorreu na hipótese, porquanto o Regional presumiu a falta de isenção de ânimo da testemunha pelo simples fato dela também litigar em face do Reclamado, com objeto semelhante, e porque o ora Reclamante foi também testemunha naquele processo. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 6700-60.2007.5.18.0053 Data de Julgamento: 01/06/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011).

As Súmulas 333 e 357 do TST inviabilizam o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-908-31.2011.5.10.0014

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc

Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
 Recorrido Maria das Graças Monteiro de Abreu Lima
 Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 880; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 881).

Regular a representação processual (fls. 48 à 50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 832, 851, 852 e 886v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC;

Aegrégia3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 876/879, ratificou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos correspondentes. Eis a ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. CARTÕES DE PONTO NÃO APRESENTADOS. ÔNUS DA PROVA. Não logrando a empresa ratificar a jornada de trabalho afirmada em contestação, ônus que lhe competia em razão da não apresentação dos cartões de ponto da Reclamante (CPC, art. 333, II, c/c o § 2º do art. 74 da CLT e Súmula 338, I, do col. TST), segue-se impositivo o pagamento das horas extras e do intervalo intrajornada, além dos reflexos, nos termos pretendidos pela Autora."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 881/886, sustentando, em síntese, que as provas dos autos demonstram a inexistência do labor em sobrejornada e a regular fruição do intervalo intrajornada pela reclamante.

Porém, a pretensão da recorrente, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT; 333, I, do CPC.

A egrégia3ª Turma ratificou a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. A decisão foi assim emendada:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DIFERENÇAS. Se a prova pericial evidencia a existência de contato da trabalhadora com o mesmo agente insalubre por todo o contrato de trabalho, justificando a percepção do adicional correspondente em grau máximo (40%), correta a r. sentença em que deferido o pagamento das diferenças das parcelas calculadas em percentual inferior. Recurso ordinário conhecido e não provido."

Em suas razões recursais a fls. 881 e seguintes, a reclamada sustenta que não pode prevalecer a decisão, em razão de o laudo pericial considerado apresentar equívocos, o que revela a não comprovação do direito alegado.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o perito declinou razões absolutamente técnicas para concluir que a autora estava submetida a ambiente que proporcionava exposição à insalubridade em grau máximo, tendo a egrégia Turma se valido não apenas da prova pericial produzida anteriormente, mas, sobretudo do novo trabalho técnico elaborado nestes autos, para manter o deferimento das diferenças postuladas buscadas na inicial. Nesse contexto, incólumes os dispositivos indicados.

De outra parte, a pretensão da recorrente, como exposta,

importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-943-40.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Alessandra Paula Lume Gomes
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB:)
Recorrido	Banco Safra S A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 832; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 835).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 619). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 128 e 458 do CPC.

O reclamado suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre os questionamentos formulados, concluindo que "... , que cabia àquela Egrégia Turma, se manifestar sobre os depoimentos prestados na audiência de instrução, adotando tese explícita acerca das manifestações proferidas" (fls. 838). Nesse propósito, alega violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 128 e 458 do CPC

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Nesse contexto, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no "decisum" combatido.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, inclusive do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC..

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

HORAS EXTRAS.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, consoante fundamentos delineados a fls.727/736, arrimada no acervo probatório, sobretudo na prova oral, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo o indeferimento das horas extras deferidas pelo Juízo de primeiro grau.

Dessa decisão, insurge-se a reclamante (ALEXANDRA PAULA LUME GOMES), materializando o seu inconformismo no arrazoado jungido a fls. 839/846. Nesse propósito, reportando-se aos depoimento testemunhais, sustenta aefetiva comprovação do regime de sobrejornada, acenando com a violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, a eventual análise da matéria em foco, na forma como articulada pela recorrente, demandaria incursão no terreno fático-probtório, resultando inviabilizado o processamento do feito (intelecção da Súmula nº 126 do col. TST). Por conseguinte, prescindível a indicação dos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se aos temas intitulados "LUVAS", "ACÚMULO DE FUNÇÃO", "DIFERENÇAS DE COMISSÕES E REFLEXOS", "SALÁRIOS SUBSTITUIÇÃO", "RESTITUIÇÃO DE DESPESAS" e "DANO MORAL" que abordam situações eminentemente fáticas.

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896 da CLT, bem como a orientaçãojurisprudencial cristalizada na Súmula nº 126/TST, o apelo não merece impulso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 425/TST;

O Colegiado, com esteio na Súmula nº 219/TST, negou provimento ao recurso da reclamante no que pertine ao tema "honorários advocatícios".

Insurge-se a recorrente em sede de revista, sustentando contrariedade à Súmula nº 425 do colendo TST.

Contudo, estando o julgado combatido em sincronia com a jurisprudência consolidada pela Corte Superior Trabalhista e, sendo certo que a Súmula nº 425/TST não disciplina o tema em foco, revela-se, ainda no particular, inviável a prossecução do apelo (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-948-68.2010.5.10.0007**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Luiz Roberto Silva (Representado Por Rosineide Maria de Lima)
Advogado	João Paulo Ferreira Guedes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 459; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 460).

Regular a representação processual (fls. 474).

Satisfeito o preparo (fl(s). 402, 437, 438 e 475). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

PRESCRIÇÃO

A egrégia 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 450/458, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição ao fundamento de que "a Parte simplesmente deixou à margem de sua argumentação o ponto nodal da decisão, inviabilizando, assim, o exame, por esta Corte revisora, do acerto, ou não, do pronunciamento judicial de origem". Em suas razões de revista, sedimentadas às fls. 460/473, a demandada em momento algum rebate o não conhecimento do recurso ordinário, limitando-se a discorrer sobre a questão de fundo (prescrição).

Em face dessa constatação, o apelo revela-se absolutamente desfundamentado, pelo que não merece impulso (Súmula nº 422/TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado negou provimento ao recurso da reclamada, no particular, por considerar razoável o quantum arbitrado a título de danos morais.

Dessa decisão, a demandada interpõe recurso de revista por meio do qual vislumbra a redução da indenização fixada.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos ou indicação de aresto visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

HONORÁRIOS PERICIAIS.**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

Aduz a recorrente que a decisão que fixou os honorários periciais desvia-se dorazoável e proporcional.

No entanto, em face das premissas fáticas ínsitas à questão vertente, sopesando, ainda, a circunstância de o obreiro ser detentor da gratuidade de justiça, revela-se absolutamente desarrazoada a insurreição patronal fundada em dissenso pretoriano, conforme se depreende do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/60 e do teor das Súmulas nºs 23 e 296/TST.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-950-10.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Associação Objetivo de Ensino Superior - Assóbes
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrido	Barbara Aparecida Feitosa Monteiro dos Santos
Advogado	Daniel Rocha Saraiva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 411; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 412).

Regular a representação processual (fls. 64 e 67).

Satisfeito o preparo (fl(s). 340, 366, 367 e 418). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10, II, "b", do ADCT da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls.383/387-verso, complementado pela decisão a fls.409/410, prolatada em sede de embargos declaratórios, entendeu que a reclamada obistou o direito da empregada gestante de ser reintegrada à empresa, condenando-a a pagar à autora indenização correspondente aos salários do período estável. A decisão está assim ementada:

"GESTANTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO x INDENIZAÇÃO. A estabilidade provisória garantida à gestante pela Constituição da República visa a proteção ao nascituro mediante a manutenção da segurança econômica e psicológica da mãe, bem como a não-discriminação da trabalhadora no ambiente laboral. O bem constitucionalmente assegurado não se restringe ao emprego em sentido estrito, mas alcança também a expectativa da mulher grávida de não ser imotivadamente dispensada em virtude de sua condição. Para a aquisição da garantia à estabilidade temporária, basta a demonstração de que a concepção ocorreu durante a vigência do vínculo empregatício, sendo irrelevante a data em que o empregador, ou mesmo a obreira, tiveram conhecimento da gravidez. Inteligência do artigo 10, II, b, do ADCT. A inobservância do aludido direito constitucional, impõe ao empregador o dever de reintegrar a trabalhadora. A reintegração, por seu turno, assegura à

empregada o retorno ao trabalho com todas as vantagens a que faria jus como se trabalhando estivesse. No caso dos autos, comprovado que a reclamada obistou o direito autoral de reintegração, na medida em que lhe ofertou retorno ao trabalho mas em função inferior àquela que desempenhava antes da dispensa imotivada, é devida a conversão da reintegração em indenização, com o pagamento dos salários referentes ao período estável."(a fls.383/387-verso)

A reclamada insurge-se contra tal decisão, sustentando ser incontroverso nos autos que, tão logo recebera a notícia da gravidez da empregada, determinou sua reintegração, nas mesmas condições anteriores à dispensa. Aponta as alegações em destaque.

Conforme delimitação do julgado, essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, restou demonstrado que a reclamada ofertou a reintegração da empregada em função inferior àquela desempenhada anteriormente à sua dispensa imotivada, não sendo asseguradas, portanto, as vantagens a que faria jus como se trabalhando estivesse, fato a autorizar a conversão da reintegração em indenização.

Nesse sentido, não vislumbro ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

Outrossim, os arestos colacionados a fls.416/417 tratam da recusa da empregada gestante em retornar ao emprego, não guardando identidade fática com a situação dos autos, revelando-se inespecíficos, a teor da Súmula nº296, I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-953-38.2011.5.10.0013

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	Geraldo Silveira Rodrigues Júnior(OAB:)
Recorrido	Valdecir da Silva Santarem
Advogado	Nilvânia do Prado Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/08/2012 - fls. 234; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 235).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do

comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho. 2. AS MULTAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST)."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do

TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-961-30.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Emily Titose Murakami
Advogado	Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB:)
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 1308; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 1309).

Regular a representação processual (fls. 51 e 1335).

Inexigível o preparo (fls. 1248 e 1307). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109 e 264/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls.1304-v, determinou que fosse deduzida da condenação o pagamento de horas extras a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 horas em virtude da opção e a que eventualmente a reclamante percebia pela jornada de 6 horas.

A autora manifesta sua irrisignação a fls.1309 e seguintes, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, a decisão mostra conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1/TST, obstando o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91;

O egrégio Colegiado relativamente ao tema em destaque, manifestou-se nos termos seguintes:

"A obrigação de contribuir para a Previdência Social não é só do empregador, como também do empregado, consoante expressa disposição prevista nos arts. 21, 22 e 30 da Lei 8.212/91.

Ressalto que a cumulação de parcelas, consoante a legislação pertinente, não gera contribuição previdenciária maior do que aquela que seria devida se as verbas trabalhistas fossem saldadas corretamente ao longo do pacto (Dec. 3.048/99, art. 276, § 4º). Sobre esta questão, inclusive, dispõe a OJ nº 363 da SDI-1/TST que: '363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008) A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.'

Ao tratar do imposto de renda sobre as parcelas deferidas, a d. Juíza sentenciante fez alusão à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127, de 08/02/2011, que disciplina a aplicação da Lei nº 7.713/88. Significa dizer que foi observada a incidência do imposto de renda à luz do regime de competência, considerados os valores devidos mês a mês.

Com efeito, à luz da novel diretriz introduzida pela instrução normativa citada, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos pela pessoa física acumuladamente deve ser apurado com observância dos valores devidos mês a mês, das faixas de isenção, das deduções e das alíquotas aplicáveis em cada momento. Nesse sentido, aliás, a mais recente redação da Súmula 368 do TST, verbis:

'DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)''' - fls. 1305-v/1.307-v

Recorre de revista a reclamante, insistindo para que os descontos relativos à contribuição previdenciária sejam suportados exclusivamente pela demandada, ao argumento de que a falta de recolhimento oportuno alforria o empregado. Outrossim, alega que se os recolhimentos do imposto de renda fossem realizados mês a mês, a taxa de contribuição seria isenta ou, então, mínima, razão pela qual entende que a ré deve arcar com o pagamento dos valores a este título, na medida em que culpada pela mora do

recolhimento na época oportuna.

No entanto, o entendimento manifestado pelo egrégio Órgão fracionário encontra respaldo na OJSBDI-1 nº 363 e na Súmula nº 368, II, ambas do colendo TST.

A tal modo, obstaculizado o processamento do recurso de revista, a teor da OJSBDI-1 nº 336/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, XX e XXXV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia 3ª Turma manteve o indeferimento do pedido de honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na Súmula nº 219 do TST, qual seja, a representação sindical.

A reclamante manifesta-se contra essa decisão, insistindo no recebimento da parcela.

Contudo, conforme delimitado no acórdão vergastado, a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Em tal panorama, a decisão está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do colendo TST - incidência da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-961-88.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Patricia Andrade Soares
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 182; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 183). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, no referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-969-95.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Mario Sergio Ferreira Passos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 984; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 986).

Regular a representação processual (fls. 423/424).

Satisfeito o preparo (fl(s). 911, 945, 944 e 1010/1011). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 37, "caput" e inciso XIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 457, §1º, 468 e 818 da CLT, 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.964/972, complementado pela decisão a fls.982/983, prolatado em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que deferiu diferenças salariais advindas da redução da denominada Função Comissionada Técnica - FCT na proporção de 60%. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ILICITUDE. 1.A Função Técnica Comissionada - FCT, por remunerar a execução de tarefas ordinárias próprias do cargo de analista, ostenta natureza de salário e, portanto, não pode ser suprimida nem reduzida unilateralmente pelo reclamado, nem tampouco seus critérios de pagamento podem ser alterados, senão para beneficiar o empregado e com o consentimento deste, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, I, da Constituição. 2. Sob tal premissa, tanto a redução nos percentuais pagos a título de FCT ao longo do contrato como a alteração dos critérios de cálculo da FCT no ano de 2007 mostram-se ilícitas, vez que importou prejuízo financeiro para o autor." (a fls.964)

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls.986/1009, mediante as alegações em destaque. Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante recebera referida gratificação no maior valor de 60%, calculado sobre o salário básico, importe esse que devia prevalecer, eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Concluiu, de tal modo, pelo deferimento da incorporação postulada, a partir de novembro de 2006, no referido percentual, além dos reflexos correspondentes, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente

comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o artigo 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, letra 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o artigo 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pelo recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-996-73.2011.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Humberto Adami Santos Júnior(OAB:)
Recorrido	Washington Luiz Ferreira
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o subscritor do apelo a fls. 480 e seguintes, Dr. Vinícius Messias Ferreira (OAB/DF - 28.785), não detém poderes para representar o recorrente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Nesse contexto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-997-81.2011.5.10.0102

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Guizélia Dunice Brito(OAB:)
Recorrido	Bruno Santos Cassimiro
Advogado	Ely Nascimento da Rocha(OAB:)
Recorrido	Delta Construções S.A.
Advogado	Renato Oliveira Ramos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 289; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 290).

Regular a representação processual (fls. 295).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 283/288, deu parcial provimento ao recurso do segundo reclamado, mantendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária ao pagamento de saldo de salário e ao depósito fundiário. O acórdão foi assim ementado: "1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O SLU tem por finalidade precípua a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos do Distrito Federal e, por isso, a atividade do reclamante insere-se na atividade-fim do SLU. Não se trata de atividade-meio terceirizável, mas sim de atividade própria da natureza da entidade autárquica e cuja execução deveria se dar por agentes públicos concursados." Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1001-06.2011.5.10.0010**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Recorrente Gafor S.A.

Advogado João Paulo Fogaça de Almeida
Fagundes(OAB:)

Recorrido Cosan Combustíveis e Lubrificantes
S/A

Advogado Igor Becale Godoy(OAB:)

Recorrido Justo Jose Dias

Advogado Itamar Costa da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 523; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 524).

Regular a representação processual (fls. 463v/464).

Satisfeito o preparo (fl(s). 434, 489, 488v e 528). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.62, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.513/522,manteve a sentença que condenou as reclamadas,sendo a segunda subsidiariamente,ao pagamento de horas extras, por entender que mesmo exercendosuas atividade laborais externamente, o reclamante estava submetido ao controle de jornada. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Comprovado o efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador, não se constatando, assim, o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não resta configurada condição de excepcionalidade a permitir o enquadramento do autor no inciso I do art. 62 da CLT. Devido, pois, o pagamento de horas extras e reflexos. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." Inconformada, a primeira reclamada interpõe recurso de revista a fls. 524/527,insistindo que o laborista não faz jus ao pagamento de horas extras, poisnão possui qualquer controle sob a sua jornada de trabalho, em virtude de laborar externamente. Aduz, ainda, que as atividades exercidas pelo reclamanteeram incompatíveis com o controle de jornada. Apontaviolação do artigo 62, I, da CLT, indicando arestos ao confronto.

Conforme delimitado pelo Colegiado (Súmula nº126/TST), mesmoexercendo suas atividadesexternamente, o labor prestado pelo reclamante era compatível com a fixação de horários, restando comprovado o efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador, não se aplicando, portanto, a norma contida no artigo 62,I, da CLT, restando incólume o dispositivo apontado.

Já os arestos colacionados a fls.526/527 não espelham o mesmo conteúdo fático dos autos quanto à incidência da norma em comento, pois abordam situação em quehá simples relatóriosquanto à movimentação do veículo, que não possuem o condão de fiscalizar o horário de trabalho do empregado, revelando-se, pois, inespecíficos, a teor da Súmula nº296, I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1007-77.2011.5.10.0021**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Lívia Fernanda Lopes Mesquita

Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)

Recorrido Banco Bradesco Sa

Advogado Marilice Pezente dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 229; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 230).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 198). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, consoante fundamentos delineados a fls.225-v/227, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo o indeferimento das horas extras pleiteadas. Nesse sentido, o Órgão judicante concluiu:

"(...)".

Assim, diante da prova documental apresentada pelo Reclamado (cartões ponto e comprovantes de pagamento de horas extras) e do fato de não ter a Autora comprovado, pela prova oral, que efetivamente trabalhava em sobrejornada, correta a decisão do Magistrado de Origem que indeferiu as horas extras requeridas na inicial, porquanto não restaram devidamente comprovadas pela obreira, encargo que lhe incumbia por ser fato constitutivo do seu direito" (fls. 227).

Dessa decisão, insurge-se a reclamante (LIVIA FERNANDA LOPES MESQUISTA), materializando o seu inconformismo no arrazoado jungido a fls. 234/244. Reportando-se às provas produzidas, sustenta, em síntese, a efetividade do labor em regime de sobrejornada. Nessa perspectiva, aponta lesão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, acenando, ainda, com dissenso pretoriano.

Contudo, a eventual análise da matéria em foco, na forma como articulada pela recorrente, demanda incursão no terreno fático-probtório, resultando inviabilizado o processamento do feito (intelecção da Súmula nº 126 do col. TST). Por conseguinte, prescindível a indicação dos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à questão do pagamento "QUILOMETRAGEM RODADA" (fls. 244).

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896 da CLT, bem como a orientaçãojurisprudencialcristalizada na Súmula nº 126/TST, o apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-1013-21.2010.5.10.0021**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Pedro Carlos da Rocha
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 933; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 934).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 919).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

O reclamantesuscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que,nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da "ausência de fixação no laudo pericial quanto ao percentual de redução da capacidade laborativa, a existência de 8 doenças comprovadamente com nexos causal, a ausência de certeza de quando o empregado retornara ao trabalho e a constatação de que o risco da atividade laboral era alta, para afastar a diminuição do percentual devido por danos materiais." (fls. 935/verso).

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivoinvocado.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186, 927 e 950 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, aTurma, após análise do conjunto probatório,determinou que o pensionamento deferido corresponderá a 12 parcelas, cada uma delas no valor de 30% do

último salário bruto percebido pelo reclamante,conforme parcial motivação:

"No presente caso, conforme laudo pericial, o Reclamante teve incapacidade funcional parcial e temporária para atividades que exijam do membro superior direito esforço de sustentação, esforço de apreensão, suporte e carregamento de pesos, esforços de natureza repetitiva e esforços ergonomicamente inadequados (fls. 708/709). Malgrado o laudo não tenha expressamente consignado o percentual de comprometimento da saúde do Autor, vindo a enquadrá-lo apenas pela classificação de Baremo no grupo 2 (fl. 708), tem-se, com base em outros processos de casos análogos, que a redução funcional em virtude de comprometimento de um dos membros superiores (no caso do Autor, ombro) alcança o percentual de 15%. Todavia, na hipótese em exame a Reclamada postula que seja considerado 30% de comprometimento; por ser mais benéfico ao Autor, assim será considerado.".

Em suas razões recursais (fls. 934/940),o reclamante requer o pensionamento integral e vitalício ou, não sendo esse o entendimento, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados e de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1015-96.2011.5.10.0007**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrido	Sibelly Cristina de Miranda Andrade
Advogado	Charbel Chater(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 509; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 511).

Regular a representação processual (fls. 217 e 219/220).

Satisfeito o preparo (fl(s). 448, 468, 466 e 522/523).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A reclamada, mediante razões expostas a fls. 512 e seguintes, argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação

jurisdicional, ao argumentode que, a despeito dos embargos apresentados, a Turma não teria pontuado se o coordenador dos estágios supervisionavae acompanhava as atividades práticas dos estagiários nos pacientes; se a recorrida provara ter realizado atividade de planejamento, elaboração de programas e bibliografias de cursos, entre outras; se fora exigido da recorrida o cumprimento de obrigações atribuídas ao corpo docente, nos moldes do regimento da empresa; se a atividade da recorrida era diferente daquela realizada por fisioterapeutas quando o estágio é realizado em instituições particulares, como clínicas e hospitais.

Todavia, a delimitação traçada no acórdão revela que o conjunto probatório contido nos autos demonstrou claramente que a reclamante trabalhava com professora de prática fisioterápica, enfim, que atuava como professora na Clínica-Escola, fiscalizando, acompanhando, orientando e corrigindo os alunos quanto aos procedimentos e condutas fisioterápicas. Nesse sentido, aliás, destacou declarações da própria reclamada como também a prova oral produzida.

Portanto, não há que se cogitar da nulidade alegada, eis que efetiva e fundamentadamente prestada a jurisdição.

Afasto, pois, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST, as alegações ora deduzidas.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 317 e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial. A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.488 e seguintes,negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo, assim, a condenação aopagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional detectado. Eis a ementa do acórdão:

"EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MAIS COMPLEXAS QUE AS FORMALMENTE CONTRATADAS: DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Recurso patronal conhecido e desprovido."

Areclamada insurge-se contra a decisão mediante razões a fls. 516 e seguintes, sustentando, em síntese, quea reclamante não provou que exercia atividade docente, eis que a atividade defisioterapeuta supervisor de estágio somente se assemelha à de professor pelo contato com alunos.

Todavia, a delimitação do acórdão - intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -revel, com base na prova oral e inclusive em declarações da própria empresa,que o supervisor de estágio profissional da área de fisioterapia realizava funções típicas de professor, ou seja, transmitia conhecimentos técnicos e práticos, ensinando os alunos da instituição.Enfim, que a autora atuava como professora na Clínica-Escola, fiscalizando, acompanhando, orientando e corrigindo os alunos quanto aos procedimentos e condutas fisioterápicas. Portanto, comprovado o exercício de atividades diversas daquelas para as quais fora contratada a autora, a Turma concluiu pelo direito ao pagamento das diferenças salariais correspondentes.

Incólumes, pois, os dispositivos legais invocados, pois, conforme pontuou a Turma, se o empregado executou atividades de professor, ele deveria receber os direitos inerentes ao exercício da função.

Por fim, quanto aos arestos colocados, incide a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST,a afastar a alegação de dissenso de

teses, uma vez que abordam situações fáticas diversas e peculiares às hipóteses ali delineadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1016-93.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Emília Fernandes Figueiro Jeronimo
Advogado	Leandro Garcia Rufino(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 950; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 951).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 742). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º,III, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Aegregia2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 931/938-v., complementado às fls. 949/949-v., declarou, de ofício, a prescrição quinquenal dos pleitos obreiros (7ª e 8ª horas extras) exigíveis anteriormente a 04/07/2006, tendo em conta o ajuizamento da demanda trabalhista em 04/07/2011.

Inconformada,a autora interpõe recurso de revista às fls. 951/960, requerendoseja afastada a prescrição quinquenal declarada. Sustenta, nesse sentido,a interrupçãoda prescrição por meio do ajuizamentodo protesto sindical que abrangeu toda a categoria. Com efeito, de acordo com o art. 8º, III, da CF,"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Assim, em face dos fundamentos extraídos do acórdão recorrido, vislumbropotencial ofensaaao preceitoda LeiFundamental. Nessa linha de entendimento, louvo-me nos seguintes arestos oriundos do ColendoTST:

"RECURSO DE EMBARGOS.LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8.º INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.PROVIMENTO. A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o artigo 8º; inciso III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade de o sindicato apresentar a individualização dos substitutos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer

outro documento de identidade. Contudo, o plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbete sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e reconhecendo a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substituto processual na defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/2003). Por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8.º, III, Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Na hipótese dos autos, típica de direitos individuais homogêneos, o sindicato postula, em nome dos substituídos, a observância da norma regulamentar patronal que criou a figura do representante funcional, escolhido em cada unidade que contasse com mais de dez funcionários, objetivando garantir o aprimoramento das relações entre funcionários, de um lado, e, de outro, a direção e administração do Banco. Demonstrada a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e reconhecida a legitimidade do Sindicato para atuar no feito, devem ser providos os presentes Embargos, reformando-se a decisão que conclui pela extinção do processo, com o retorno dos autos à egrégia Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal." (TST, SBDI-1, E-RR 474353, Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, DJ de 9/5/2008 - grifo). "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido- (TST-E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, SBDI-1, Relator Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 13/5/2011) (sem grifo no original).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos 'os decorrentes de origem comum'. E, in casu, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551, Relator Ministro

Horácio Senna Pires, DEJT 6/8/2010).

"HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. 1. O sindicato tem legitimidade para ajuizar protesto judicial na qualidade de substituto processual da categoria que representa. A jurisprudência dominante nesta Corte superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de admitir que o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República assegura o exercício, de forma ampla, da substituição processual dos integrantes da categoria profissional pelo sindicato respectivo, na defesa de seus interesses individuais e coletivos. 2. "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'" (Orientação Jurisprudencial n.º 359 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Reconhecidos os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo sindicato em relação à pretensão de horas extras. 4. Hipótese de afronta ao artigo 8º, III, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: ED-RR - 122100-51.2001.5.04.0303 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. O protesto judicial interposto pelo Sindicato, em 27.11.98, teve por objetivo interromper o prazo prescricional em relação às horas extras laboradas pelos substituídos. A OJ-SBDI-I n.º 359 determina que a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam". Por idêntica razão, o Sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de protesto judicial, inclusive por força do art. 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes. Ademais, o protesto judicial interrompe a prescrição quinquenal, assim como a prescrição bienal. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-100.153/2003-900-04-00.9, 3ª Turma, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 27/2/2009)

RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 268. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, que, inclusive, não impõe outra condição ao alcance do efeito interruptivo do prazo prescricional que não seja a identidade dos pedidos, inexistindo, ainda, qualquer restrição, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte ajuíze a ação para interrompê-la. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Exegese da Súmula n.º 268 desta c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional. (...) (RR-871/2003-002-04-00.5, 6ª Turma, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2009).

Diante desses balizamentos, o apelo merece impulso por possível violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1022-70.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB:)
Recorrido	Irenaldo Teixeira da Silva
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos(OAB:)
Recorrido	Loggam Logística e Gestão em Atendimento Movei Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 285; recurso apresentado em 23/08/2012 - fls. 286).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 242/273, complementado pelo julgamento proferido em sede de embargos de declaração a fls. 280/284, manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor. Aplicou, na espécie, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331/TST. Eis a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Ressalva da Desembargadora Relatora."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 286/295, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV e 100 da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certa a inaplicabilidade da Súmula nº 363/TST ao caso em análise.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1023-89.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente Edgardo Deodato Silva
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
 Recorrido Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
 Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 547; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 548).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 472). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 927 e 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 538/546, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada para reduzir a indenização por danos morais arbitrada ao importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dessa decisão, o autor interpõe recurso de revista por meio do qual vislumbra a majoração do quantum indenizatório. Sustenta, em resumo, que a Turma não observou a proporcionalidade entre a gravidade dos ilícitos praticados e a indenização fixada.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas (inclusive com relação ao "quantum" arbitrado à condenação), o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos ou indicação de arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1038-39.2011.5.10.0008

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Serquip Serviços Construção e Equipamentos Ltda
 Advogado Donne Pisco(OAB:)
 Recorrido Carlos Eduardo de Oliveira

Advogado Alisson de Souza e Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 252; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 253).

mandato tácito fls

Satisfeito o preparo (fl(s). 206v, 213v, 214v e 268).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, da CF;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT; 458 e 535. II do CPC.

Arecorrente, a fls. 258/260, argui a nulidade do acórdão, argumentando que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não se manifestou sobre questões fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao dispositivo invocado.

HORA EXTRA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 71 e 818 da CLT; 131, 302, 400 e 458, II ;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Eis a ementa, no particular aspecto:

"HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. NÃO APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Segundo a dinâmica processual de distribuição do ônus probatório, o ordinário se presume e o extraordinário se prova. A par dessa definição, na regra geral, cabe ao empregado fazer prova do labor em jornada diversa da contratual, nos exatos termos dos artigos 818/CLT e 333/CPC. Todavia, em se tratando de horas extras, a jurisprudência trabalhista sedimentou entendimento embasado na imperatividade do artigo 74, § 2º, da CLT, no sentido da obrigatoriedade de adoção de controles de frequência que demonstrem a efetiva jornada de trabalho do empregado."

Irresignada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado.

Contudo, para decidir de forma diversa, a teor do contido nas razões recursais, seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é vedado nesta fase processual (Súmula nº 126 do colendo TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1045-49.2011.5.10.0002

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Ione Evangelista Couto
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB:)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 1279; recurso apresentado em 03/08/2012 - fls. 1280).

Regular a representação processual (fls. 1307).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1037, 1065-v, 1066 e 1281). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Aegregia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.1240/1260, complementadopela decisão a fls.1272/1278, prolatada em sede de embargos declaratórios,rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa ao equívoco do salário de participação que orientou o saldamento do plano de previdência privada vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entreo(a) reclamante e a primeira reclamada, sendo a Funcef, segunda reclamada, entidade responsável pela complementação de aposentadoria do autor(a), constituída epatrocinada pela empregadora. A tal modo, o pedido e a causa de pedir estão situados no âmago da relação de emprego.

A CEFinsisteno acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a filiação à Funcef é facultativa, sendotal relação jurídica de natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada.

No entanto, a redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ileso o artigo 114 da Constituição Federal. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

ATurma rejeitou a prejudicial de mérito suscitada, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição para a Funcef e à revisão do benefício de complementação de aposentadoria saldado em agosto de 2006 que também não incluiu aquela verba. A tal modo, afastou a aplicabilidade da Súmula nº 294/TST, em razão da configuração de lesão que ocorria mês a mês pelo cálculo incorreto das prestações periódicas destinadas à previdência complementar, afirmando, assim, apenas a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ACEF insurge-se quanto ao tema, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, restou observada, no caso, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

Também não divisocontrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário,à lesão renovada mês a mês, em razão da não consideração de parcelas habitualmente pagasa (o) autor(a) nas contribuições para a previdência privada, tendo sido observado, no caso,quinquênio previsto no verbete.

Por fim, os arestos a fls.1284-verso/1288 abordam situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativaàs diferenças no cálculo da previdência privada,veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação dez anos após o ato único praticado. Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que o aresto não detém especificidade ou identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

CEF - SALDAMENTO DO REGULAMENTO / REPLAN.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51,II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 104, 107, 219, 840 e 848 do CCB; 368 e 373, caput e parágrafo único, do C PC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, estabelecendo, ainda, a responsabilidade da empregadora pelo pagamento de sua cota parte, a fim de suprir a reserva matemática necessária. A decisão está assim ementada:

"PARCELA CTVA. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. PLANO ANTERIOR (REPLAN). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. Detendo natureza salarial, a parcela destinada ao complemento da remuneração pelo exercício de cargo comissionado deve integrar o salário de contribuição, mesmo sob o regime do regulamento do plano de benefícios pretérito. Precedentes do colendo TST."(a fls.1240) A CEF deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que

sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão

recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundacao dos Economizadores Federais - Funcef PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 1279; recurso apresentado em 06/08/2012 - fls. 1308).

Regular a representação processual (fls. 603).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1037, 1097, 1096 e 1309). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

As alegações deduzidas pela Funcef quanto ao tema revelam-se idênticas àquelas ofertadas pela CEF e, portanto, invoco aqui os fundamentos já expostos acerca da matéria, quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para igualmente denegar seguimento ao presente recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 e 535 do CPC;

Asegunda reclamada (FUNCEF), acenando com a preliminar em foco, sustenta a violação dos preceitos apontados, conforme alegações articuladas a fls. 1314/1316. Alega, em síntese, quenão obstante a oposição de embargos de declaração, a Turma não se pronunciou sobre o fato de ser facultativo o ingresso do reclamante na fundação, deixando de esclarecer os critérios de sua adesão. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza quando fundada em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Intelecção da O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Conforme esclarecido pela Turma, a cláusula do Termo de Adesão evidencia a ocorrência de concessão somente por parte do empregado, não se cogitando de transação, mas de renúncia de direitos, tendo o Colegiado aduzido que a implantação de um novo plano de previdência complementar não poderia impor como requisito de validade o abandono das regras de saldamento, razão pela qual considerou abusiva a exigência imposta pela FUNCEF (a fls. 1254).

Nesse contexto, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO TOTAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Também quanto ao tema em epígrafe, ratifico os fundamentos expostos quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para, da mesma forma, denegar seguimento ao presente recurso, eis que se trata das mesmas alegações. Apenas acrescento, quanto ao dissenso de teses, que os arestos ora colacionados ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT ou não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, a teor da regra inserta na Súmula nº 296, I, do TST, eis que não abordam a situação ora analisada relativa à consideração da parcela CTVA no cálculo do benefício saldado, em razão da adesão ao novo plano de aposentadoria.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- divergência jurisprudencial. A recorrente insurge-se contra a decisão que manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, insistindo no caráter temporário da CTVA e, portanto, em sua não integração no salário contribuição, sob pena de não recomposição da reserva matemática de custeio.

Em relação ao tema, reporto-me aos fundamentos já expostos para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF, haja vista a identidade das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1048-04.2011.5.10.0002**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Jorge Passos Costa Cezario
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS

EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/06/2012 - fls. 769; recurso apresentado em 02/07/2012 - fls. 774).

Regular a representação processual (fls. 811).

Satisfeito o preparo (fls. 632, 648, 649 e 810). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, a fls. 742v./743, manteve a rejeição da prejudicial de prescrição total suscitada, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição para a Funcef e à revisão do benefício de complementação de aposentadoria saldado em agosto de 2006 que também não incluiu aquela verba. A tal modo, afastou a aplicabilidade da Súmula nº 294/TST, em razão da configuração de lesão que ocorria mês a mês pelo cálculo incorreto das prestações periódicas destinadas à previdência complementar, afirmando, assim, apenas a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ACEF insurge-se quanto ao tema, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, restou observada, no caso, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

Também não diviso contrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário, à lesão renovada mês a mês, em razão da não consideração de parcelas habitualmente pagas ao autor nas contribuições para a previdência privada, tendo sido observado, no caso, quinquênio previsto no verbete.

Por fim, os arestos trazidos para ocotejo de teses abordam situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativa às diferenças no cálculo da previdência privada, veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação dez anos após o ato único praticado. Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que os arestos não detêm a necessária especificidade ou identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula 296, I, do TST.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.**RECÁLCULO DO SALDAMENTO****Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 104, 107, 219, 840 e 848 do CCB; 368 e 373, caput e parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, estabelecendo, ainda, a responsabilidade da empregadora pelo

pagamento de sua cota parte, a fim de suprir a reserva matemática necessária. A decisão está assim ementada:

"INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. Evidenciada a natureza de gratificação e o cunho salarial da parcela CTVA, com consequente integração à remuneração do empregado, esta parcela deve integrar o salário de contribuição em face das próprias normas de regência que preveem a inclusão do cargo comissionado na base de cálculo. CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CTVA. INCIDÊNCIA. A CTVA corresponde a uma parte da remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado e, no período em que foi paga, até porque conforme previsão inserta na norma concernente à matéria no sentido de que a função de confiança integra a base de cálculo das contribuições, deveria compor o salário de contribuição da obreira, bem como ser considerada no cálculo do benefício saldado. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso da primeira reclamada conhecido parcialmente e não provido. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido." (fls. 741/741v.).

A CEF deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado, integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE

CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economiários Federais Funcef PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/06/2012 - fls. 769; recurso apresentado em 02/07/2012 - fls. 812).

Regular a representação processual (fls. 203/204).

Satisfeito o preparo (fl(s). 632, 680, 679 e 813). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 741 e seguintes, manteve a rejeição da preliminar de incompetência material suscitada, ao fundamento, em síntese, de que o cerne da controvérsia relativa ao equívoco do salário de participação que orientou o saldamento do plano de previdência privada vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entre o(a) reclamante e a primeira reclamada, sendo a Funcef, segunda reclamada, entidade responsável pela complementação de aposentadoria do autor(a), constituída e patrocinada pela empregadora. A tal modo, o pedido e

a causa de pedir estão situados no âmago da relação de emprego. A FUNCEF insiste no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a filiação à Funcef é facultativa, sendo tal relação jurídica de natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada.

No entanto, a redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ileso o artigo 114 da Constituição Federal. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Oportuno mencionar o seguinte precedente da SBDI-1 do TST, envolvendo as ora recorrentes em questão relativa à complementação de aposentadoria:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 - A competência da Justiça do Trabalho para apreciação da controvérsia ora em debate é consequência da suposta responsabilidade que é imputada ao empregador pelo pagamento de diferenças de aposentadoria assegurada por norma regulamentar criada por entidade por ele patrocinada, fato que, no presente caso, tal como demonstrado, decorreu unicamente da relação de emprego mantida com seu empregado. Assim sendo, o recurso de revista, de fato, não alcançava conhecimento por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2 - O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não trata da competência da Justiça do Trabalho, sendo, portanto, impertinente a sua invocação ao caso. Sob tal prisma, também ileso o artigo 896 consolidado. 3 - Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que a teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1/TST, quando a Turma não conhece do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, apenas por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho é possível o conhecimento dos embargos. Note-se que, não tendo sido conhecido o recurso de revista, não há, tecnicamente, no acórdão embargado, tese de mérito capaz de viabilizar a análise da divergência jurisprudencial. De qualquer maneira, tratam-se de arestos oriundos do STF, fonte não autorizada, a teor do artigo 894, alínea -b-, da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua redação anterior. Recurso de embargos não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se verifica a alegada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prisma da indigitada ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da

Constituição Federal e 457, § 1º, consolidado, porque o recurso de embargos está desfundamentado, a teor da Súmula/TST nº 422, que assim dispõe: -Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta -. Neste apelo, a segunda reclamada não se insurgiu contra a aplicação da Súmula/TST nº 297 pela Turma como óbice ao conhecimento do seu recurso de revista por violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Assim, silente o recurso de embargos quanto à fundamentação expendida no acórdão da Turma, deve ser ele inadmitido, ainda que, em tese, pudesse haver êxito em relação à matéria de mérito, não havendo que se cogitar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI1/TST. Recurso de embargos não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a alegada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prisma da contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, porque o recurso de embargos está desfundamentado, a teor da Súmula/TST nº 422, que assim dispõe: -Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta-. A segunda reclamada não se insurgiu contra a aplicação da Súmula/TST nº 297 pela Turma como óbice ao conhecimento do seu recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329. Não há uma só palavra que se insurge contra a aplicação do óbice processual referido. Limitou-se nos embargos a renovar a alegação trazida na revista acerca da aplicação dessas diretrizes ao caso. Assim, silente o recurso de embargos quanto à fundamentação expendida no acórdão da Turma, deve ser ele inadmitido. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Da análise da decisão da Turma extrai-se que a tutela jurisdicional foi integralmente esgotada, em profundidade e extensão, por aquele órgão julgador, quando deixou consignado, de forma expressa, as razões pelas quais não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao abono e aos honorários advocatícios. As ilações em sede de embargos de declaração demonstram apenas o inconformismo direto da FUNCEF com o teor da decisão embargada. Por conseguinte, a Turma, ao aplicar a multa ora impugnada, atribuiu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ileso, assim, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-AIRR e RR - 1166866-59.2003.5.04.0900 Data de Julgamento: 29/03/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

A Súmula 333/TST, nesse passo, erige-se como óbice ao processamento do apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 e 535 do CPC.

Asegunda reclamada (FUNCEF), acenando com a preliminar em foco, sustentaa violação dos preceitos apontados, conforme alegações articuladas a fls. 815/818. Alega, em síntese, quenão obstante a oposição de embargos de declaração, a Turma não se pronunciou sobre o fato de ser facultativo o ingresso do reclamante na fundação, deixando de esclarecer os critérios de sua adesão. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza quando fundada em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Intelecção da O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Conforme esclarecido pela Turma, a cláusula do Termo de Adesão evidencia a ocorrência de concessão somente por parte do empregado, não se cogitando de transação, mas de renúncia de direitos, tendo o Colegiado aduzido que a implantação de um novo plano de previdência complementar não poderia impor como requisito de validade o abandono das regras de saldamento, razão pela qual considerou abusiva a exigência imposta pela FUNCEF (fls. 744/746).

Nesse contexto, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, ratifico os fundamentos já expostos quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para, da mesma forma, denegar seguimento ao presente recurso, eis que se trata das mesmas alegações. Apenas acresceto, quanto ao dissenso de teses, que os arestos ora colacionados ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT ou não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, a teor da regra inserta na Súmula nº 296, I, do TST, eis que não abordam a situação ora analisada relativa à consideração da parcela CTVA no cálculo do benefício saldado, em razão da adesão ao novo plano de aposentadoria.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- divergência jurisprudencial. A recorrente insurge-se contra a decisão que manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, insistindo no caráter temporário da CTVA e, portanto, em sua não integração no salário contribuição, sob pena de não recomposição da reserva matemática de custeio.

Em relação ao tema, reporto-me aos fundamentos já expostos para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF, haja

vista a identidade das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1062-85.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Bianor Guimaraes Filho
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 414; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 415).

Regular a representação processual (fls. 87).

Satisfeito o preparo (fl(s). 343, 372, 370 e 424). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 390/413, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. A decisão está assim ementada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). Necessário, pois, que tais elementos estejam presentes em um contrato de trabalho que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (Contrato Individual de Trabalho, Ed. Forense, 1994, página 118). Negada a existência de vínculo de emprego e admitida a prestação de serviços pela reclamada e analisando o feito à luz da regra distributiva prevista no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, o ônus da prova recai sobre a reclamada. In casu, a existência de relação de emprego entre os litigantes emergiu do conjunto probatório de modo incontestável. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, a acionada interpõe recurso de revista, sustentando a inexistência dos elementos configuradores do vínculo empregatício.

No caso em exame, qualquer discussão acerca das circunstâncias alusivas à relação de trabalho, importaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pela estreita via do recurso de revista, resultando obstaculizado o processamento do apelo (inteligência da Súmula 126/TST). Portanto, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de

Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1077-54.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Vania Maria Pinheiro
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 755; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 756).

Regular a representação processual (fls. 740).

Satisfeito o preparo (fl(s). 554, 580, 581 e 782). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 684/696-verso, complementado pela decisão a fls. 751/754, prolatada em sede de embargos declaratórios, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa ao equívoco do salário de participação que orientou o saldamento do plano de previdência privada vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entre o(a) reclamante e a primeira reclamada, sendo a Funcef, segunda reclamada, entidade responsável pela complementação de aposentadoria do autor(a), constituída e patrocinada pela empregadora. A tal modo, o pedido e a causa de pedir estão situados no âmbito da relação de emprego.

A CEF insistiu no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a filiação à Funcef é facultativa, sendo tal relação jurídica natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada.

No entanto, a redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ileso o artigo 114 da Constituição Federal. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a prejudicial de mérito suscitada, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição para a Funcef e à revisão do benefício de complementação de aposentadoria saldado em agosto de 2006 que também não incluiu aquela verba. A tal modo, afastou a aplicabilidade da Súmula nº 294/TST, em razão da configuração de lesão que ocorria mês a mês pelo cálculo incorreto das prestações periódicas destinadas à previdência complementar, afirmando, assim, apenas a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ACEF insurge-se quanto ao tema, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, restou observada, no caso, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

Também não diviso contrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário, à lesão renovada mês a mês, em razão da não consideração de parcelas habitualmente pagas ao autor nas contribuições para a previdência privada, tendo sido observado, no caso, quinquênio previsto no verbete.

Por fim, o aresto a fls. 759/762 aborda situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativa às diferenças no cálculo da previdência privada, veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação dez anos após o ato único praticado. Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que o aresto não detém especificidade ou identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

CEF - SALDAMENTO DO REGULAMENTO / REPLAN.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 104, 107, 219, 840 e 848 do CCB; 368 e 373, caput e parágrafo único, do C PC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, estabelecendo, ainda, a responsabilidade da empregadora pelo pagamento de sua cota parte, a fim de suprir a reserva matemática necessária.

A CEF deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios. Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece..."
Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVANA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 755; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 784).

Regular a representação processual (fls. 187).

Satisfeito o preparo (fl(s). 554, 580, 581 e 785). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

As alegações deduzidas pela Funcef quanto ao tema revelam-se idênticas àquelas ofertadas pela CEF e, portanto, invoco aqui os fundamentos já expostos acerca da matéria, quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para igualmente denegar seguimento ao presente recurso.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Também quanto ao tema em epígrafe, ratifico os fundamentos expostos quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para, da mesma forma, denegar seguimento ao presente recurso, eis que se trata das mesmas alegações. Apenas acrescento, quanto ao dissenso de teses, que os arestos ora colacionados ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT ou não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, a teor da regra inserta na Súmula nº 296, I, do TST, eis que não abordam a situação ora analisada relativa à consideração da parcela CTVA no cálculo do benefício saldado, em razão da adesão ao novo plano de aposentadoria.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;

- divergência jurisprudencial. A recorrente insurge-se contra a decisão que manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, insistindo no caráter temporário da CTVA e, portanto, em sua não integração no salário contribuição, sob pena de não recomposição da reserva matemática de custeio.

Em relação ao tema, reporto-me aos fundamentos já expostos para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF, haja vista a identidade das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1084-31.2011.5.10.0007

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Patricia Adriano de Lima
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes(OAB:)
Recorrido	M a dos Santos Serviços ME
Recorrido	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. A reclamante foi intimado do acórdão a fls. 227/228 em 03/08/2012 (certidão a fls. 229). O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 13/08/2012. Interposto o apelo em 14/08/2012, consoante registro de protocolo a fls. 232, revela-se nitidamente intempestiva a insurgência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1092-90.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB:)
Recorrido	Ricardo Alexandre de Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Mário Cavalcante de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 133; recurso apresentado em 14/08/2012 - fls. 134).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, inciso II, e §2º, e 114, inciso I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A 1ª Turma, consoante fundamentos articulados a fls. 116/117-v, afastou a preliminar em tela sob o entendimento de que "é incontroverso nos autos que o Reclamante laborou para a Reclamada no período de 23/8/2010 a 30/5/2011 sem submissão a concurso público. Não estava, portanto, enquadrado em relação estatutária com a Fundação Universidae de Brasília, visto que todo pactuado foi regido pelas normas celetistas, a despeito da ofensa notória ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal". Em síntese, entendeu configurado na espécie a nulidade contratual, na forma sedimentada na Súmula nº 363 do colendo TST.

Eis o teor da ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. Indispensável o concurso público para a contratação de empregado celetista no período posterior à Constituição Federal de 1988, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal. Nessa situação, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser o que se convencionou denominar de "salário strictu sensu" pelos dias trabalhados e direito ao FGTS respectivo, pela consideração de que a força de trabalho despendida não poderia ficar sem a equivalente contraprestação ao trabalhador" (fls. 115).

Dessa decisão, insurge-se a demandada (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA), reiterando a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Malgrado os abalizados fundamentos delineados no acórdão recorrido, na esteira da jurisprudência emanada do excelso STF, vislumbro, na espécie, potencial violação do artigo 114, inciso I, da Lei Fundamental. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes arestos oriundos do colendo TST, "verbis":

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo judiciário, estabeleceu orientação no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público, por regime especial em lei própria, a partir da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-MC/DF pelo seu Plenário, e a repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202-9/AM. Dessa forma, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta submissão a processo seletivo, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos dos entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 16600-11.2010.5.13.0018, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 2/9/2011)

(...) RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO. ARTIGO

114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Tendo a Corte Suprema, por meio do julgamento liminar da ADI 3.395-MC/DF, DJ de 10/11/2006, pacificado entendimento no sentido de que a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público não se modifica, sendo a Justiça Laboral incompetente para decidir o feito, verifica-se que, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta irregularidade na contratação entre o ente público e o trabalhador, a competência para o julgamento do feito será da Justiça Comum. Dessa forma, entendimento contrário afronta a hipótese inserida no artigo 114, I, da Carta Magna. Assim, deve ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR-89640-92.2007.5.18.0082 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 12/3/2010)

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Compete à Justiça Comum o julgamento das controvérsias decorrentes de vínculo jurídico com ente público, de natureza administrativa, à luz da jurisprudência do Excelso STF. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-177200-70.2008.5.22.0003, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT de 5/2/2010)

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM BASE EM LEI DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (ART. 37, IX, DA CF/1988). O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn-MC nº 3395, sedimentou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa e ainda reconheceu, no julgamento do RE nº 573202-9, a repercussão geral da referida matéria constitucional, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.- (TST-RR-44100-25.2006.5.17.0101, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, de DEJT 5/2/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTATUTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Se o trabalhador estava sujeito ao Regime Jurídico Único, consoante registrado no acórdão regional, a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito harmoniza-se com o disposto na OJ 138 da SBDI-1/TST, bem como com o que restou decidido em sede de liminar na ADIN 3395-6 (referendada pelo Tribunal Pleno do Excelso STF por meio de decisão relatada pelo Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso e publicada no DJU de 10.11.2006), no sentido de que a Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, não tem competência para dirimir conflitos baseados em lei estatutária, desde que a contratação tenha sido regularmente baseada no estatuto. Agravo de instrumento desprovido.- (TST-AIRR-40140-62.2006.5.07.0029, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 26/6/2009)

Em face desses balizamentos, com supedâneo no artigo 896, letra "c", da CLT e, ainda, sem olvidar o teor da Súmula nº 401 do excelso STF, o apelo merece impulso por violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1094-93.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Edileusa de Alencar Lopes
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 215; recurso apresentado em 15/08/2012 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito

pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1103-47.2011.5.10.0812

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Flávio Sousa de Araújo(OAB:)
Recorrido	Goiacy Lopes Ribeiro
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 370; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 371).

Regular a representação processual (fls. 281).

Satisfeito o preparo (fl(s). 311, 335, 334, 382 e 381).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 353/369, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a decisão originária que deferiu o pagamento à autora do intervalo intrajornada não usufruído. Eis a ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. ESCALA DE REVEZAMENTO. Evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, uma vez que não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SDI-1/TST), que autoriza o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 371/380, sustentado, em síntese, que a reclamante usufruía do intervalo intrajornada na forma prevista em instrumento coletivo entabulado entre as partes e que não havia a necessidade de se assinalar o período do intervalo. Outrossim, aduz que a autora não se desvencilhou do ônus processual que lhe competia.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula nº 126/TST).

FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3

Relativamente ao tópico em epígrafe, a reclamada não aponta quaisquer requisitos previstos na regra contida no artigo 896 da CLT, encontrando-se o recurso de revista desfundamentado (Súmulas nºs 422 e 221, I, do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1105-74.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Divino Antonio Cintra
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 740; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 741).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 676). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- contrariedade à OJ nº 71 da SDI-1/TST;
- violação do(s) art(s). 468, 818 da CLT, 302, 333, incisos I e II, do CPC e 129 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 722/729, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 738/739, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao pedido de progressão funcional em face do PCS instituído pela demandada (CONAB). Eis a ementa do julgado:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL. O fato de o Regulamento de Pessoal contemplar a promoção por mérito não conduz, por si só, ao surgimento do direito à benesse. O direito não é adquirido automaticamente, de molde a identificar-se como absoluto; antes condiciona-se ao implemento dos requisitos contidos no regulamento interno, tais como o impacto orçamentário não superior a 1% da folha salarial e a avaliação de desempenho, os quais devem restar objetivamente comprovados nos autos."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da ré em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento. Requer, por isso, o restabelecimento da sentença que reconheceu o direito pretendido. O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 778, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções. Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1107-35.2011.5.10.0020

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Presidência da República)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido Sandro da Silva Bernardes
Advogado Cezar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/08/2012 - fls. 158; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 159).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos arts. 97 e 102, § 2º, da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 97 e 102, § 2º, da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 149/155, reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do c. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando. Recurso

conhecido e parcialmente provido."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, VI, XXI e XXVI, e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

Na fração de interesse, o Colegiado reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS, consignando os seguintes fundamentos:

"Nada obstante, a cláusula 54, item V, da norma coletiva aplicável (fl. 76) prevê, como uma das condições para a redução da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS, que as verbas rescisórias sejam quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de emprego.

Na hipótese, não foi comprovado o pagamento de verbas rescisórias, sendo a matéria objeto de decisão pelo d. Juízo de origem.

Desse modo, não atendida uma das condições previstas na cláusula 54 da CCT, não há razão para a redução do percentual da indenização de 40% sobre o FGTS." (fls. 151)

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em resumo, a redução da multa do FGTS para 20%.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado,

não restou atendida uma das condições previstas na cláusula nº 54 do instrumento coletivo para a redução da multa fundiária.

Em tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1109-08.2011.5.10.0019

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Polygonara da Silva Victor do Carmo
Advogado	Fábio Tomás de Souza(OAB:)
Recorrido	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Francisco José de Campos Amaral(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

O acórdão foi publicado no dia 3/8/2012 - sexta-feira (fls. 748). Portanto, o octídio legal para a interposição do recurso de revista expirou em 13/8/2012 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 15/8/2012 (fls. 751) é intempestivo (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 6º da Lei nº 5.584/1970).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1112-46.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia(OAB:)
Recorrido	Jorge Sousa Costa Filho
Advogado	Marcelo Cardoso de Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 646; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 649).

Regular a representação processual (fls. 651/652).

Satisfeito o preparo (fls. 560, 583, 582 e 650). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO.

PENSIONAMENTO - VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944, parágrafo único, do CCB.

O egrégio Colegiado manteve o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais e de pensionamento.

Insurge-seo réu contra a decisão, alegando, em síntese, que o valor da indenização mostra-se excessivo. Requer a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, a pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar da reparação e do pensionamento, seria necessário realizar-se nova análise da adequação dos valores à extensão dos danos, o que importaria no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do colendo TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

PAGAMENTO DA PENSÃO DE UMA SÓ VEZ

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 950, parágrafo único, do CCB.

O descontentamento patronal emerge da decisão que manteve a determinação de pagamento da pensão de uma só vez. Para tanto, aduz que a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário ofende o contido no artigo 950, parágrafo único, do CCB.

Contudo, o autor se utilizou da faculdade conferida no parágrafo único do dispositivo em comento e pleiteou a indenização em parcela única, o que foi deferido.

Em tal cenário, não vislumbro nenhuma ofensa ao permissivo indicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1119-71.2011.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Daniel Domingues Chiode(OAB:)
Recorrido	Alan Ribeiro Lima (Recurso A desivo)
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello(OAB:)
Recorrido	Cetel Instalacoes Eletricas Ltda
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 468; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 469).

Regular a representação processual (fls. 236/238, 361 e 442).

Satisfeito o preparo (fl(s). 345, 388, 388v. e 486).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 104 do CDC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 443 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 466 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à litispendência arguida em face de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº 27500-89-2005-5-10-0801), conforme fundamentos expostos na ementa em destaque:

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AÇÃO AJUIZADA PELO INTERESSADO INDIVIDUAL. Sob pena de afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, não é possível entender-se caracterizada a litispendência nas hipóteses de ações individualmente propostas e ações coletivas, uma vez que a legislação específica que rege os efeitos processuais das ações coletivas é categórica no sentido de que o seu ajuizamento não induz litispendência para as ações individuais." (fls. 443).

A reclamada insiste na ocorrência de litispendência, insurgindo-se, portanto, contra a decisão, mediante as alegações em destaque. Contudo, a jurisprudência reiterada do TST é no sentido de não se reconhecer a existência de litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual. A propósito, transcrevo precedentes nesse sentido:

"1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema de direitos coletivos, inclusive no âmbito trabalhista, não existe litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual. Precedentes. Ora, se não há falar em litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, a inexistência de coisa julgada torna-se mera decorrência lógica dessa conclusão. (RR - 174000 - 86.2009.5.03.0023, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 17/08/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos dos artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz a litispendência, em relação à ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva, é certo que não induz a litispendência em relação a ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento". (RR - 2014-14.2010.5.12.0012, Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Entre ação civil pública e ação individual constata-se a ausência da tríplice identidade preconizada no § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, não havendo falar em litispendência. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 2958-16.2010.5.12.0012, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Não se reconhece a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento". (RR-266200-10.2005.5.02.0079; Relator: Min. João Batista Brito Pereira; 5ª Turma, DEJT:17/06/2011)

"(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, a Ação Civil Pública intentada pelo MPT tem como objeto o -reconhecimento da ilegalidade da conduta da empresa em efetivar contratação de empregados, por meio de outra empresa do grupo econômico, desvirtuando o referido instituto com o fim de subtrair direitos reconhecidos aos seus empregados.- O entendimento jurisprudencial mantido nesta Corte é no sentido de

inexistir litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC. Precedentes. Não conhecido".- (RR-20400-82.2009.5.17.0014, Relator: Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 17/06/2011) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. Esta Corte tem decidido reiteradamente que não se caracteriza litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre as duas ações e porque o art. 104 da Lei nº 8.078/1990 dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 de referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, não se concebe o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, porque os arestos apresentados pelo Reclamado estão superados pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 211900-06.2005.5.15.0025, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 24/02/2012)

A tal modo, inviável o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado, após análise fática dos autos, limitou-se a aplicar entendimento sumular (Súmula nº 331, I, do TST) sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). Da mesma forma, arestos que não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no citado dispositivo legal.

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, I e III, e à OJSBDI-1 nº 383, ambas do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, 21, XII, 'b', 170, VIII, 175, I, e 195, I, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, II, 4º, 7º-A, 14 e 25 da Lei nº 8.987/95; 3º, II, da Lei nº 9.427/96; 12, IV, da Lei nº 8.666/93, 767 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, em prosseguimento, manteve a sentença em que reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a segunda reclamada CELTINS. Esta foi a ementa utilizada:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ITEM I DA SÚMULA 331/TST. Excetuado o modelo clássico bilateral de relação jurídica

empregatícia, torna-se lícita a subcontratação de mão de obra apenas nas seguintes hipóteses: trabalho temporário (Lei 6.019/74); serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83); atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta. Evidenciado que a contratação do obreiro por meio de empresa prestadora de serviços se deu para o desenvolvimento de tarefas ligadas à atividade-fim da tomadora, forçoso se torna o reconhecimento do liame empregatício diretamente com a empresa beneficiária dos serviços, a teor do item I da Súmula 331/TST." (fls. 443/443v.).

Arecorrente, mediante as razões expostas a fls. 475 e seguintes, insiste na licitude da terceirização. Pretende, ainda, excluir da condenação o reconhecimento de relação de emprego e a assinatura da CTPS.

Todavia, a Turma, após análise minuciosa do contexto fático dos autos, consignou que os serviços prestados pelo reclamante estavam atrelados à atividade-fim dareclamada, reconhecendo, pois, ilicitude da terceirização, em razão da fraude configurada, razão por que concluiu pela ocorrência do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I e III, do TST. Manteve, assim, a determinação quanto à anotação da CTPS, no período especificado, pela real empregadora e, ainda, as diferenças salariais deferidas. Portanto, para se concluir contrariamente ao decidido e aferir ofensa aos dispositivos citados, contrariedade ao verbete jurisprudencial odissenso jurisprudencial alegado seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado neste momento processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já não fomenta maior debate. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes, oriundos do colendo TST, "in verbis":

"ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos

conhecido e parcialmente provido" (ED-E-RR - 586341-05.1999.5.18.5555 Data de Julgamento: 28/05/2009, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido" (RR - 27500-89.2005.5.10.0801, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

Assim, estando o julgado alicerçado na Súmula nº 331, I, do TST, o recurso, também quanto à alegação de dissenso de teses, não merece curso, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1123-43.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Adriana Sousa de Oliveira(OAB:)
Recorrente	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Adriana Sousa de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Julio Cesar de Oliveiros Tavares
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB:)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/07/2012 - fls. 634; recurso apresentado em 26/07/2012 - fls. 635).

Regular a representação processual (fls. 660).

Satisfeito o preparo (fls. 517, 538 e 539). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.613/621-verso, complementado pela decisão a fls.632/633, prolatada em sede de embargos declaratórios, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa ao equívoco do salário de participação que orientou o saldamento do plano de previdência privada vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entre o(a) reclamante e a primeira reclamada, sendo a Funcef, segunda reclamada, entidade responsável pela complementação de aposentadoria do autor(a), constituída e patrocinada pela empregadora. A tal modo, o pedido e a causa de pedir estão situados no âmago da relação de emprego.

A CEF insiste no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a filiação à Funcef é facultativa, sendo tal relação jurídica de natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada.

No entanto, a redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ileso o artigo 114 da Constituição Federal. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.616/616-verso, rejeitou a prejudicial de mérito suscitada, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à inclusão da parcela CTVA no salário de contribuição para a Funcef e à revisão do benefício de complementação de aposentadoria saldado em agosto de 2006 que também não incluiu aquela verba. A tal modo, afastou a aplicabilidade da Súmula nº 294/TST, em razão da configuração de lesão que ocorria mês a mês pelo cálculo incorreto das prestações periódicas destinadas à previdência complementar, afirmando, assim, apenas a prescrição quinquenal nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ACEF insurge-se quanto ao tema, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, restou observada, no caso, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Incólume, pois, o dispositivo. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

Também não divisocontrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário, à lesão renovada mês a mês, em razão da não consideração de parcelas habitualmente pagas ao autor nas contribuições para a previdência privada, tendo sido observado, no caso, quinquênio previsto no verbete.

Por fim, o aresto a fls. 637-verso/640-verso aborda situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativa às diferenças no cálculo da previdência privada, veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação dez anos após o ato único praticado. Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que o aresto não detém especificidade ou identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Já o aresto seguinte não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF. RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 104, 107, 219, 840 e 848 do CCB; 368 e 373, caput e parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, estabelecendo, ainda, a responsabilidade da empregadora pelo pagamento de sua cota parte, a fim de suprir a reserva matemática necessária. A decisão está assim ementada:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquele previsto na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que a fração suplementar ostente caráter transitório, enquanto solvida compõe o valor global da função comissionada, que de acordo com os regulamentos da patrocinadora e da entidade de previdência privada devem ser consideradas para as respectivas contribuições. (a fls. 613)

A CEF deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento

de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economizadores Federais Funcef
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/07/2012 - fls. 634; recurso apresentado em 30/07/2012 - fls. 661).

Regular a representação processual (fls. 389).

Satisfeito o preparo (fls. 517, 569 e 568). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

As alegações deduzidas pela Funcef quanto ao tema revelam-se idênticas àquelas ofertadas pela CEF e, portanto, invoco aqui os fundamentos já expostos acerca da matéria, quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para igualmente denegar seguimento ao presente recurso.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Também quanto ao tema em epígrafe, ratifico os fundamentos expostos quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para, da mesma forma, denegar seguimento ao presente recurso, eis que se trata das mesmas alegações. Apenas acrescento, quanto ao dissenso de teses, que os arestos ora colacionados ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT ou não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, a teor da regra inserta na Súmula nº 296, I, do TST, eis que não abordam a situação ora analisada relativa à consideração da parcela CTVA no cálculo do benefício saldado, em razão da adesão ao novo plano de aposentadoria.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;

- divergência jurisprudencial. A recorrente insurge-se contra a decisão que manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, insistindo no caráter temporário da CTVA e, portanto, em sua não integração no salário contribuição, sob pena de não recomposição da reserva matemática de custeio.

Em relação ao tema, reporto-me aos fundamentos já expostos para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF, haja vista a identidade das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1127-77.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Associação Nacional dos Auditores Internos da Caixa Econômica Federal - Audicaixa
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 254; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 256).

Regular a representação processual (fls. 10/11).

Satisfeito o preparo (fl(s). 211 e 221v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIÁRIAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, §2º, e 468 da CLT.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 246 e seguintes, negou provimento ao recurso da associação reclamante, nos autos da ação civil pública por ela movida, mantendo a improcedência do pedido de majoração do valor das diárias recebidas pelos assistidos, sintetizando na ementa o seguinte:

"REAJUSTE DE DIÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Pertence à reclamante o ônus de demonstrar a existência de prejuízos suportados pelos empregados em face de eventual insuficiência dos valores que a reclamada paga a título de diárias, consoante dispõe o art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC, porquanto fato constitutivo de seu direito. Não se desvincilhando do encargo, há que ser mantido o indeferimento do pleito." (fls. 246).

Inconformada, insurge-se a associação autora contra a decisão (fls. 256/261v.), insistindo na tese de que ficaram caracterizadas as violações acima mencionadas, tendo em vista que as diárias de viagem, congeladas desde 2004, ficaram defasadas em face da realidade experimentada pelos associados quando dos deslocamentos em favor da ré, pois os valores pagos (R\$130,00 e R\$36,00) não são suficientes para cobrir as despesas com hotel, alimentação e deslocamentos, tal como verificado pela Audicaixa, quando da elaboração de estudo pelo DIEESE a respeito das perdas do valor monetário das diárias, frente aos índices ICV-DIEESE, INPC-IBGE e IPCA-IBGE.

Em que pese o esforço do nobre patrono da recorrente, o apelo não logra êxito, na medida em que o art. 457, § 1º, da CLT apenas elenca as parcelas que compõem a expressão "remuneração", explicitando que as diárias não se integram ao salário quando não excederem a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Já o art. 468 da CLT pressupõe alteração contratual lesiva ao empregado, sendo certo que o congelamento do valor das diárias não constitui, em princípio, alteração contratual prejudicial, pois não comprovada que a reclamada prometeu realizar a atualização das diárias sempre que houver reajuste salarial dos seus empregados ou outra forma de

melhoria das condições de trabalho. Trata-se de cláusula adstrita ao poder diretivo empresarial (CLT, art. 444).

Desse modo, a violação dos dispositivos invocados somente se materializaria se ficasse comprovado, nas instâncias ordinárias próprias, que os empregados estivessem sofrendo prejuízo diante do congelamento do valor das diárias, o que é inviável demonstrar perante o Tribunal "ad quem", por força da Súmula 126/TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1147-60.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Dina Maria Soares dos Santos
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 943; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 944).

Regular a representação processual (fls. 866 e 865).

Satisfeito o preparo (fl(s). 974). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegações:

- violação dos artigos 7º, XXIX e 8º, II, da CF;

- ofensa aos artigos 189, 202, II, 206, § 3º, V, e 207 do CCB.

A Egrégia 3ª Turma, a fls. 915 e seguintes, manteve a sentença quanto à declaração da prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2004, considerando, para tanto, o ajuizamento da ação de protesto em 18/11/2009. Nesse sentido, afirmou a legitimidade da CONTEC para atuar em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores do Banco do Brasil.

O recorrente, a fls. 944 e seguintes, insiste na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, portanto, na prescrição do direito.

Todavia, quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu

âmbito de atuação.

Afasto, pois, a alegação.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 460 do CPC e 182 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Egrégia Turma, a fls. 921 e seguintes, manteve a sentença quanto ao deferimento de horas extras à autora, em razão do não reconhecimento do exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, fundamentando-se na prova produzida. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

No recurso de revista, a fls. 961 e seguintes, o réu insiste na fidejuzicação do cargo e na compensação.

Todavia, a teor da diretriz da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", não se dividindo, pois, o entendimento de teses quanto ao tema, mesmo porque os arestos colacionados quanto a esse aspecto não guardam identidade fática ou especificidade com a situação ora analisada, a teor da diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Ademais, conforme destacado, quanto à compensação pretendida, a decisão revela consonância com a Súmula nº 109 do TST, não se cogitando, pois, de dissensão de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Ademais, os arestos trazidos para divergência ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 884 do CCB, eis que o deferimento das horas extras laboradas implicou tão-somente o reconhecimento de direito assegurado em lei.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST.

A Turma, a fls. 939 e seguintes, deu provimento ao recurso interposto pela reclamante para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões o Banco do Brasil, a fls. 971 e seguintes, alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada. Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasto, pois, a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1163-13.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jair Firmino Pires
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 760; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 761).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 744). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, TST;

- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT, 129 do CCB e 302 e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 732 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação relacionada à concessão das promoções por merecimento e reflexos. Eis o teor da ementa:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL. O fato de o Regulamento de Pessoal contemplar a promoção por mérito não conduz, por si só, ao surgimento do direito à benesse. O direito não é adquirido automaticamente, de molde a identificar-se como absoluto; antes condiciona-se ao implemento dos requisitos contidos no regulamento interno, tais como o impacto orçamentário não superior a 1% da folha salarial e a avaliação de desempenho, os quais devem restar objetivamente comprovados nos autos." (fls. 732).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da ré em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento.

Os restos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e 21ª Regiões, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, atestam, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1164-04.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Helvecio dos Santos Sa
Advogado	Amir Pedro de Melo(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 432; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 434).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 364). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 413 SDI-I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 400/404-v, complementado às fls. 418/419-v. e às fls. 430/431, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, conforme os fundamentos articulados na seguinte ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. VANTAGEM ADICIONAL CONCEDIDA PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA FIXADA EM NORMAS COLETIVAS E SENTENÇA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a legislação vigente (CLT, arts. 457 e 458), todos os valores e benefícios concedidos habitualmente ao empregado devem integrar o salário para todos os efeitos. Nada obstante, o auxílio-alimentação concedido para viabilizar a execução sadia do contrato de trabalho - e não como efeito da prestação laboral propriamente dita -, objetiva evitar os riscos de acidentes e mesmo a baixa qualidade da prestação de serviços, razão pela qual deve ser compreendido com conteúdo indenizatório, subsumível à regra do art. 457, § 2º, da CLT c/c a OJ 123 da SDI- I/TST. Não pode, portanto, ser integrado ao salário, sob pena de elevar os custos assumidos pelo empregador, inibindo a concessão futura para outros prestadores, em clara afronta aos arts. 5º da LICC e 8º da CLT. Ao juiz incumbe interpretar a legislação tendo presente os fins sociais tutelados e as exigências do bem comum (LICC, art. 5º), não sendo adequado prestigiar interesses individuais em detrimento de interesses públicos ou coletivos (CLT, art. 8º).

Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para elidir a prescrição total decretada em relação a parte das pretensões deduzidas." (Processo TRT-RO- 00739-2008-802-10-00-0, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, publicado em 03/03/2009). '

Dessa decisão, insurge-seo autor, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado às fls. 434/451. Sustenta, em síntese, a natureza salarial da vantagem em comento e indica arestos ao confronto de teses.

Efetivamente, oaresto transcrito pelorecorrente, oriundo da SBDI-1do TST (fls. 444/445), evidencia o alegado dissenso pretoriano, no sentido de que a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, não atinge o empregado admitido na empresa em data anterior à alteração,ou seja, antes de 1987. No caso dos autos, verifica-se implementada a hipótese delineada, porquanto o autor ingressou na reclamada em 1975.

Ademais, nesse contexto, não é ocioso lembrar que a OJSBDI-1/TST nº 413bem dissipa a controvérsia instalada nestes autos, quando assim preconiza:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT (DEJT divulgado em 14, 15 E 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST" (grifei).

Diante desse quadro, além da caracterização do dissenso jurisprudencial, vislumbra-se, na espécie, possível contrariedade à OJSBDI-1/TST nº 413. Assim, com esteio no artigo 896, letra "a", da CLT, o apelo merece impulso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília,27de agosto de 2012(2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1175-97.2011.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Tulio Jose Nascimento Mata
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 931; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 932).

Regular a representação processual (fls. 872 e 873).

Satisfeito o preparo (fl(s). 852, 876, 875 e 933). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 917/926, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado,mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor, na medida em que o reclamante não se enquadra na hipótese legal de ocupante de cargo de confiança.

O recorrente insiste, sustentando a viabilidade da compensação.

Conforme se depreende do acórdão, a decisão turmária está em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do art.

224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Portanto, estando o acórdão em perfeita harmonia com o Verbete sumular nº 109 do TST, revela-se inviável o processamento do apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333/TST e 401/STF. Em consequência, afigura-se despropositada a indicação de arestos ao confronto de teses.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I/TST;
- violação do artigo 460 do CPC.

O Colegiado manteve sentença quanto à submissão do autor à jornada legal do bancário (seis horas), deferindo-lhe o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas, "enquanto o Reclamante exercer as referidas atividades analisadas neste processo".

Inconformado, o banco recorre de revista, sustentando ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, e Súmula nº 102, I, do TST.

Nesse contexto, bem andou a Turma quando concluiu que as horas extras devem ser pagas enquanto perdurar a situação de laborextraordinário pelo reclamante, na medida em que a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação, ou da audiência de instrução, apenas daria ensejo à propositura de outra reclamação posteriormente.

Em face desse esclarecimento, revelam-se desarrazoadas as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1187-20.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sergio Augusto Correa de Faria
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Laryssa Rocha de Souza Maia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 256; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 259).

Regular a representação processual (fls. 14 e 230).

Dispensado o preparo (fls. 162). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença que indeferiu o pedido de afastamento do teto remuneratório, consoante os fundamentos

sintetizados na ementa:

"BRB. ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS. DELIBERAÇÃO. DIRIGENTES. REMUNERAÇÃO. TETO. VIGÊNCIA. TODO O PERÍODO DA RELAÇÃO JURÍDICA. SUJEIÇÃO. EC 19/98. PARÁGRAFO 9º DO ART. 37 DA CF. ENTIDADES EXCLUÍDAS DA SUBSUNÇÃO AO LIMITE REMUNERATÓRIO. TETO. AFASTAMENTO. FACULDADE. Desde abril de 1999, vigia deliberação da Assembleia Geral de Acionistas do BRB no sentido de que, até a fixação do teto remuneratório referido na EC 19/1998, seria aplicado aos dirigentes da reclamada o previsto na Lei nº 237/1992, que fixava teto de remuneração para os servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal, decisão que só foi revogada em 20/4/2011. Assim, da posse até a destituição, a remuneração do reclamante sempre esteve condicionada ao teto remuneratório ali previsto. Observe-se, ainda, que, à luz dos princípios norteadores da administração pública, não se pode concluir da redação do parágrafo 9º do art. 37 da CF, dada pela EC 19/98, que as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral estejam necessariamente obrigadas a ultrapassar o teto remuneratório, constituindo-se, antes, a não submissão a este, numa faculdade oferecida a tais entidades." (fls. 224).

Irresignado, o reclamante pretende demonstrar que o teto constitucional não se aplica à sociedade de economia mista que não receba recurso diretamente dos cofres públicos, tal como ocorre com o reclamado (BRB). Fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial.

A ementa de fls. 279, da SBDI-1 do TST, espelha dissonância temática ao sufragar o seguinte posicionamento:

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO - TETO REMUNERATÓRIO - AUSÊNCIA DE REPASSE PÚBLICO PARA O PAGAMENTO DE PESSOAL. O § 9º do art. 37 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece que o inciso XI do referido dispositivo constitucional somente se aplica às sociedades de economia mista que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Na espécie, a empresa demandada é uma sociedade de economia mista com renda própria, não recebendo recursos diretamente dos cofres do Estado para o pagamento de pessoal, razão pela qual não se aplica a ela o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (E-RR-161640-16.2003.5.01.0014, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 11/05/2012).

Logo, estabelecida a divergência pretoriana, admite-se o apelo extraordinário.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR "REFORMATIO IN PEJUS"

Temas a serem examinados pelo Tribunal "ad quem", a teor da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1191-36.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Edival Frascisco Dias
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira(OAB:)
Recorrido	Sind. Trab. Com. Atac. e Varej. Mater. Constr. do Df
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 383; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 384).

mandato tácito fls

Dispensado o preparo (fls. 196). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
Direito Sindical e Questões Análogas.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVII e LII da CF;

- violação do(s) art(s). art. 895 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.332/342-verso, complementado pela decisão a fls.381/382, prolatada em sede de embargos declaratórios,deu provimento ao recurso ordinário do sindicato réu, para considerar válida decisão da categoria que deliberou pela perda do mandato do autor como 1º diretor financeiro. A decisão está assim ementada:

"NULIDADE DA DESTITUIÇÃO DO CARGO ELETIVO DE DIRETOR FINANCEIRO DE SINDICATO EFETUADA PELA DIRETORIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA QUE O ELEGEU. A diretoria do sindicato não detém competência funcional para cassar mandatos eletivos de seus dirigentes por imposição de sua vontade sobre a da categoria que os elegeu diretamente, mormente na hipótese em que tal deliberação se revela extremamente conflituosa e desprovida de qualquer tipo de consenso entre os próprios diretores votantes. Os dirigentes sindicais, embora também sejam associados do ente sindical, não podem ter suas diferenças desconsideradas, sob pena de afronta ao princípio fundamental da isonomia (art. 5º, caput, da CF), pois resta indene de quaisquer dúvidas que possuem prerrogativas e atribuições específicas que não são extensivas a todo e qualquer associado (arts. 66/69 e 73/75 e 81 do Estatuto Social; art. 8º, VIII, da CF e 522, 540, § 2º, 543, § 3º e § 4º e 659, X, da CLT). Ademais, a cassação repercute diretamente na representatividade da categoria, expressa por meio de livre manifestação da Assembleia Eleitoral ao eleger democraticamente seus dirigentes (arts. 12 a 19 do Estatuto), razão pela qual deve ser ato privativo e legítimo da Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim (art. 59, I, do CCB aplicável a quaisquer associações), observando-se as disposições do Estatuto Social sindical. Tal entendimento, no sentido de que é a própria categoria (e não alguns diretores ou o Poder Público) que, de maneira organizada e democrática, deve escolher seus dirigentes e, da mesma forma, por ato reverso, manifestar-se por sua destituição,

privilegia o diálogo social e a cidadania participativa, exercida diretamente, conquista esta característica do Estado Democrático de Direito, bem como a efetiva autonomia organizativa e liberdade sindicais (interpretação sistemático-teleológica do ordenamento e em conformidade com o disposto nos arts. 8º, caput, I, III e VIII, da CF, Convenções nºs 87, 98 e 135 da OIT e Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho/1998). Comprovada nos autos a realização de regular Assembleia para deliberar sobre a perda de mandato de 1º diretor financeiro do sindicato Recorrente, deve ser considerada válida a decisão da categoria.(a fls.332/333) Inconformado, o autor insurge-se em sede de revista, sustentando que a questão da validade ou não da assembleia realizada pelo sindicato recorrido, que deliberou sobre sua exclusão,está sendo questionada perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, não podendo a Turmadecidir sobre a matéria, sob pena de incorrer em nulidade absoluta. Aponta as violações em destaque.

Inicialmente, cumpre frisar que, conforme a dicção do artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme bem destacou a Turma na decisão dos embargos declaratórios,a análise do recurso ordinário interpostoocorreu com base nos fatos e provas contidos nestes autos, incluindo os documentosa fls. 284/285 e 292/327 (Súmula nº126/TST), juntados, respectivamente, pelo autor e pelo sindicato requerido, não prosperando a alegação no sentido de que, ao analisar o apelo,oColegiado adentrou no julgamento de uma outra ação pendente de decisão de mérito, a qual sequer está em trâmite nesta Instância Revisora (a fls.381/382).

Incólumes os dispositivos constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,22 de agosto de 2012(4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1192-48.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB:)
Recorrido	Elza Maria Teixeira Campos
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Loggam Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda.
Advogado	Rodrigo de Sá Queiroga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 221; recurso apresentado em 23/08/2012 - fls. 222).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme fundamentos consignados a fls. 213/220, manteve sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora. Aplicou, na espécie, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331/TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 222/231, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLV e 100 da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certa a inaplicabilidade da Súmula nº 363/TST ao caso em análise.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1200-37.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrente	Crislaine Vedovoto Bertolo
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Crislaine Vedovoto Bertolo
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)

Recurso de: Banco Santander (Brasil) S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 358; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 359).

Regular a representação processual (fls. 370/372).

Satisfeito o preparo (fl(s). 239, 257, 255 e 368-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 70, III, do CPC.

Não obstante as alegações deduzidas quanto ao tema, a fls. 360-v, o fato é que o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre o artigo 70, inciso III, do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo, revelando-se, à luz da regra cogente do artigo 896, § 6º, da CLT e Súmula nº 297 do colendo TST, inviável o seu processamento.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 927 e 944 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, arrimada nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a condenação por danos morais e materiais (fls. 736/743). Eis o teor da ementa:

"RECURSO DO RECLAMADO. SEGURANÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. A segurança do trabalho é tema de interesse e responsabilidade tanto do empregador quanto do trabalhador. Àquele, propiciando um ambiente de trabalho saudável, com correta observação ergonômica, ferramentas e equipamentos adequados, que prestigiem a segurança coletiva e individual dos seus empregados. Ao trabalhador, por sua vez, corresponde o dever de observação e cumprimento destas normas de segurança, especialmente quanto ao uso de equipamentos de proteção individual. A responsabilidade perante o trabalhador em razão de acidente de trabalho ocorrido no ambiente laboral é do empregador, ainda que o fato tenha origem em ato de terceiro na reparação das instalações da empresa, pois cabe àquele propiciar aos empregados um ambiente de trabalho saudável. A responsabilidade

de terceiro demanda o manejo da adequada ação regressiva pelo reclamado, não respondendo aquele ao empregado pelos danos sofridos em decorrência do sinistro. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Ao regulamentar o ordenamento jurídico acerca dos danos morais, o legislador ordinário não estabeleceu parâmetros objetivos que permitam quantificar os valores indenizatórios decorrentes, deixando esta incumbência ao juiz. Para este mister, doutrina e jurisprudência convergem no entendimento de que o julgador, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve considerar parâmetros como a gravidade do dano causado pelo agente, por seus prepostos ou pelas suas normas e diretrizes e a intensidade do sofrimento infligido ao lesado, bem como a capacidade econômica de ambos, para que se estabeleça um parâmetro razoável à indenização, de modo que esta efetivamente sirva de compensação ao lesado e de desestímulo ao agente causador do dano. Recursos desprovidos" (fls. 352/352-v). Nesse contexto, o egrégio Colegiado esclareceu:

"(...).

No caso, o acidente de trabalho teve origem em falhas nas instalações da agência bancária, pois um aparelho de televisão de 29 polegadas, de tubos catódicos, estava em um suporte fixado por parafusos incompatíveis com as buchas S-10 utilizadas, pois o correto seriam buchas S-12, caracterizando falha na instalação do suporte, segundo consta do laudo de exame em local emitido pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 53/58).

Conforme determina o artigo 157, I, da CLT, o empregador é o responsável por zelar pelas condições do ambiente de trabalho, não sendo cabível a transferência desta responsabilidade para terceiros, ainda que não haja dúvidas da ocorrência do sinistro em decorrência de atos da empresa contratada para a reforma, pois a fixação do televisor foi realizada sob sua responsabilidade. Conforme assentado na sentença, 'não se nega o direito à ação regressiva em face da referida empresa a ser proposta perante o Juízo competente, mas, para os fins do presente feito, a culpa é exclusiva do demandado'.

(...)" (fls. 354).

Inconformado, o demandado articula as razões de insurreição, amparando-se no acervo probatório produzido. Nesse sentido, articula as razões de inconformismo a fls. 360-v/362-v. Argumenta, em síntese, exime-se da responsabilidade, atribuindo a causa do sinistro à negligência da empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., empresa especializada que fora contratada para a instalação do televisor, conforme documentação acostada aos autos. Partindo de tal premissa, acena com a violação dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do Código Civil.

Entretanto, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria incursão no terreno fático-probatório, inclusive no que tange ao "quantum" da condenação, resultando inviabilizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem jurídica invocada e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Crislaine Vedovoto Bertolo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 358; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 374).

Regular a representação processual (fls. 25/26).

Dispensado o preparo (fls. 238). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 927 e 944 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

Arecorrente, mediante razões expostas a fls. 374/380 e seguintes, insurge-se contra o acórdão proferido pela egrégia 1ª Turma, relatando os fatos processuais ocorridos e sustentando ofensa aos dispositivos em destaque além de dissenso jurisprudencial acerca da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, a Turma, por meio do acórdão a fls. 352 e seguintes, manteve sentença, quanto à condenação por danos morais e estéticos, arbitrada em R\$ 200.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente.

Contudo, a despeito dos argumentos expostos pela recorrente, a matéria agitada em sede de jurisdição extraordinária remete à consideração do contexto fático, quanto à extensão do gravame impingido à laborista, estando a discussão, nesse aspecto, insuscetível de reexame, a teor dos balizamentos delineados pela Súmula nº 126/TST. Essa realidade de ordem processual torna inócua a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de arestos para o cotejo de teses.

Inviável, portanto, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1201-13.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Leiliane Ferreira de Sousa
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 167; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 168).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1202-22.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrente	Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrido	Francisca Jackeline Mendes Andrade dos Reis
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB:)
Recorrido	Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/07/2012 - fls. 653; recurso apresentado em 27/07/2012 - fls. 654).

Regular a representação processual (fls. 665).

Satisfeito o preparo (fl(s). 509, 530, 531 e 666). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF.

A egrégia 2ª Turma rejeitou a alegação de incompetência desta Justiça Especializada do Trabalho, consoante fundamentos articulados a fls. 632/633.

Inconformada, a primeira reclamada insurge-se em sede de revista, insistindo na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria. Aponta violação dos artigos 114, incisos I e IX, da Constituição Federal e 202, §2º, trazendo arestos ao confronto.

O artigo 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando a abranger quaisquer ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias dela decorrentes, estando, entre elas, demandas envolvendo entidade patrocinada pelo empregador, como "in casu".

Outrossim, a questão encontra-se pacificada no âmbito da SBDI-1 do col. TST. Precedentes (TST-E-ED-RR -582/2007-024-01-00.3, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009.); (TST-E-ED-RR- 427/2006-023-05-00.8 Data de Julgamento: 22/10/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 29/10/2009).

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 202, §2º, da Lei Fundamental, revela-se impertinente tal alusão, vez que esse dispositivo não trata do tema em foco.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 333/TST e artigo 896, §4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão judicante, com esteio nos fundamentos postos a fls. 633/634, afastou a tese da prescrição total fundada em ato único perpetrado pelo empregador, relativamente ao pleito de recálculo alusivo à CTVA, adotando por razão de decidir os fundamentos assim sedimentados:

"(...).

(3) MÉRITO:

a) prejudicial de prescrição:

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de prescrição parcial, declarando prescritas as parcelas anteriores a 03.08.2006. As Recorrentes, em seus apelos, pleiteiam a incidência da prescrição total na espécie, porque o marco inicial do prazo prescricional a ser observado seria a data da instituição da GETAG - CTVA, ato único do empregador, ocorrida no distante ano de 1998. Assim, prescrita a pretensão obreira por ajuizada a ação trabalhista apenas em 03.08.2011, com esteio na Súmula nº 294 do Colendo TST e considerando-se aqueles prazos previstos a este título na seara trabalhista. Pugnou, pois, pela extinção do feito com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

A Reclamante foi admitida em 22.05.1989, continuando em vigência o contrato de trabalho, sendo filiada à FUNCEF. Até 30.08.2006 esteve vinculada ao plano de benefícios REG/REPLAN e, em 31.08.2006, efetuou o saldamento aderindo ao novo plano no qual permanece até o momento.

Assim, não há prescrição total a ser declarada.

Doutro lado, para fins de recolhimentos postulados, estão alcançados pela prescrição eventuais valores anteriores a agosto de 2006, e com isso o debate acerca dos recolhimentos decorrentes da integração ao salário de contribuição estará restrito ao mês de agosto daquele ano (2006).

Nego provimento, pois, ao apelo no particular".

Dessa decisão, insurge-se a primeira reclamada (CEF) em sede de recurso de revista, sustentando a aplicação da prescrição total. Indica as violações acima mencionadas e traz paradigmas para o cotejo de teses.

Como destacado, restou observada no caso a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição, sendo certo que o contrato está em curso. Incólume, pois, o preceito constitucional. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT. Também não diviso contrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração

decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário, à lesão renovada mês a mês, em razão da não consideração de parcela habitualmente paga a(o) autor(a) nas contribuições para a previdência privada, tendo sido observada, no caso, a prescrição quinquenal prevista na parte final no verbete.

Por fim, o aresto a fls. 656-v aborda situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativa às diferenças no cálculo da previdência privada, veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação após o prazo prescricional definido, a contar do ato único praticado. Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que o aresto não detém especificidade ou identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Também inespecífico o aresto seguinte, eis que aborda pretensão de diferenças salariais decorrentes no plano de cargos que criou a CTVA.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 104, 107, 219, 840 e 848 do CCB; 368 e 373, caput e parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme fundamentos sedimentados a fls. 634 e seguintes, manteve a determinação quanto à incidência da CTVA nas contribuições devidas ao plano de previdência e quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA.

A CEF, a fls. 660-v e seguintes, impugna, em síntese, a incidência do salário de contribuição sobre o CTVA. Nesse sentido, sustenta a ocorrência de negociações entre ela, a Funcef e os participantes, com a criação do novo plano e posterior saldamento do anterior REG/REPLAN, ressaltando, assim, que o benefício saldado e a adesão ao novo plano implicou transação e ato jurídico perfeito, nada mais sendo devido, a teor da regra da Súmula nº 51, II, do TST. Finaliza com a impossibilidade da modificação do salário de contribuição, eis que não há norma jurídica que a obrigue a recompor as reservas matemáticas, em favor do reclamante e da Funcef.

Todavia, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no exercício do cargo comissionado, considerando-se as regras de cálculo estabelecidas na Reg/Replan não vislumbro as violações apontadas.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Funcef - Fundação dos Economistas Federais
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/07/2012 - fls. 653; recurso apresentado em 30/07/2012 - fls. 681).

Regular a representação processual (fls. 373).

Satisfeito o preparo (fls. 509, 568, 569 e 682). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;

As alegações deduzidas pela Funcef quanto ao tema revelam-se idênticas àquelas ofertadas pela CEF. Assim, invoco aqui os fundamentos já expostos acerca da matéria, quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para igualmente denegar seguimento ao presente recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 e 535 do CPC;

Asegunda reclamada (FUNCEF), acenando com a preliminar em foco, sustenta a violação dos preceitos apontados, conforme alegações articuladas a fls. 684/688. Alega, em síntese, que não obstante a oposição de embargos de declaração, a Turma não explicitou a questão à luz do documento "DIBEN 18/98" que não prevê a CTVA no rol das parcelas componentes do salário de contribuição.

Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza quando fundada em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Intelecção da O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Nesse contexto, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, reporto-me aos fundamentos expostos quando da análise do recurso de revista interposto pela CEF, para, da mesma forma, denegar seguimento ao presente recurso, eis que se trata das mesmas alegações. Apenas acrescento, no que concerne ao dissenso de teses, que os arestos ora colacionados ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, letra 'a', da CLT ou não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, a teor da regra inserta na Súmula nº 296, I, do TST, eis que não abordam a situação ora analisada relativa à consideração da parcela CTVA no cálculo do benefício saldado, em razão da adesão ao novo plano de aposentadoria.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;

- divergência jurisprudencial. A recorrente (FUNCEF) insurge-se contra a decisão que manteve a determinação quanto ao recálculo do valor do benefício saldado, com a consideração da parcela CTVA, insistindo no caráter temporário da CTVA e, portanto, em sua não integração no salário de contribuição, sob pena de não recomposição da reserva matemática de custeio.

Em relação ao tema, reporto-me aos fundamentos expostos para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF, haja vista a identidade e pertinências das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-1205-68.2011.5.10.0004**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrente	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrente	Gilvanio Nunes Marcelino
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
Recorrido	Gilvanio Nunes Marcelino
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB:)

Recurso de: Caixa Economica Federal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/04/2012 - fls. 1316; recurso apresentado em 04/05/2012 - fls. 1328).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.1175/1179, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$660,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão nos seguintes termos:

"ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso adesivo da segunda reclamada e parcialmente das contrarrazões da primeira reclamada; rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada em contrarrazões pela primeira reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a CEF a recolher as contribuições incidentes sobre a parcela CTVA, e a FUNCEF a receber tais contribuições, no período em que comprovadamente o reclamante recebeu a parcela, devendo as reclamadas proceder ao recálculo do valor do benefício apurado por ocasião do saldamento, definindo o novo valor do benefício saldado e da reserva matemática do empregado e condenar a CEF ao pagamento das

atualizações que servem de substrato à formação da reserva matemática, incidente sobre as cotas-partes atualizadas devidas por ela e pelo reclamante, bem como para determinar a integração da parcela CTVA no cálculo da parcela ATS, com incidência reflexa no FGTS; quanto ao recurso adesivo da segunda reclamada, negar-lhe provimento. Inverte-se o ônus da sucumbência para fixar custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação para esta finalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.(a fls.1178-verso/1179).

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$400,00 (a fl.1407), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos (a fl.1179).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Consta-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das

custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO

DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da

CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fundação dos Economiários Federais Funcef
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 1371; recurso apresentado em 06/08/2012 - fls. 1406).

Contudo, opresente apelo, de igual modo, encontra-se deserto, posto que a ora recorrente, a exemplo da CEF, também deixou de efetuar o preparo atinente às custas processuais relativas à sentença, a teor da Súmula nº25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Gilvanio Nunes Marcelino PRESSUPOSTOS

EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 1371; recurso apresentado em 03/08/2012 - fls. 1374).

Regular a representação processual (fls. 33).

Dispensado o preparo (fls. 1179). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, 93, X da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC;

O reclamantesuscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre as seguintes questões: a aplicação do artigo 457, §1º, da CLT, no sentido de fazer refletir a CTVA nas Vantagens Pessoais do empregado e o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, com aplicação da OJnº413 da SBDI-1.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Diversamente do alegado pelo recorrente, a Turma esclareceu nos embargos declaratóriosemitido pronunciamento explícito sobre a natureza da parcela denominada CTVA e a razão de sua não incidência sobre as vantagens pessoais, aduzindo que a ausência de citação nominal ao dispositivo apontado não representa omissão.O Colegiado esclareceu, ainda,sobre a ausência de omissão quanto ao auxílio-alimentação, na medida em que o laborista não pugnou em seu recurso ordinário a aplicação da Orientação Jurisprudencial em comento.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e458 do CPC.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241 e 51, I/TST;

- contrariedade à O.J. Transitória nº 51 da SBDI-I/TST;

- violação do(s) art(s). 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentençaque considerouindenizatória a natureza do auxílio-alimentação, por entender que o laborista foi admitido após o ACT. A decisão estáassim ementada:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM 1970 COM NATUREZA SALARIAL. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A ENTABULAÇÃO DE ACT QUE PREVÊ A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. O vale refeição, fornecido habitualmente ao empregado e por força de cláusula contratual, equivale a um salário em utilidade. Tendo sido o reclamante, todavia, admitido posteriormente à entabulação de acordo coletivo de trabalho que prevê a natureza indenizatória da

parcela, não pode ver reconhecida a seu favor a natureza salarial da parcela. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido. (a fls.1303)

Oreclamante insurge-se contra a decisão, insistindo que o auxílio-alimentação por ele auferido sempre teve natureza salarial, pois foi admitido em 14/03/1989, antes da adesão da CEF ao PAT, quando a parcela passou a ter natureza indenizatória.

Conforme bem delimitado pela Turma, a natureza jurídica do auxílio-alimentação teve cunho salarial até 1.º/9/1987, posto que, a partir daí, as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica.

Assim, considerando a admissão do laborista em março de 1989, posteriormente ao ACT, o Colegiado reconheceu a natureza indenizatória do benefício, sem qualquer contrariedade à recente Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do col. TST, que adota o entendimento segundo o qual a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST, não sendo, portanto, o caso do reclamante, posto que o laborista, quando ingressou nos quadros da primeira reclamada, já vigorava a alteração implementada pelas normas coletivas (a fls.1314/1314-verso).

Portanto, estando o acórdão, "a contrario sensu" em conformidade com a regra contida na OJ nº 413 da SBDI-1/TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.457, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.1303/1315-verso, complementado pela decisão a fls.1366/1370, prolatada em sede de embargos declaratórios, manteve a decisão que indeferiu o pleito de diferenças salariais decorrentes do cômputo da CTVA no cálculo das vantagens pessoais "VP-GIP - Tempo de Serviço" (rubrica 062) e "VP-GIP- Sem Salário + Função" (rubrica 092). A decisão está assim ementada:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA VP-GIP. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE FUNÇÃO E CARGO EM COMISSÃO. A implantação do novo Plano de Cargos Comissionados pela Caixa Econômica implicou na integração à parcela VP-GIP da fração correspondente à função de confiança, razão pela qual a redução salarial é apenas nominal, não implicando redução salarial para o empregado."

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo no reflexo da CTVA no cálculo das referidas vantagens pessoais, em flagrante violação ao artigo 457, §1º, da CLT, posto que a parcela relativa ao ajuste de mercado instituída pela CEF detém natureza nitidamente salarial.

Conforme bem delimitado pela Turma, o cálculo da parcela VP-GIP tem como base de cálculo tão somente o salário-padrão, pois a vantagem pessoal foi incorporada ao cargo em comissão quando foi editado o novo plano de cargos de salários da reclamada, sendo irrelevante a natureza salarial da CTVA no referente à pretensão exordial. O Colegiado destacou que o Plano de Cargos

Comissionados da reclamada contém norma expressa no sentido de que a gratificação por exercício de cargo em comissão, constante da Tabela de Cargos Comissionados, corresponde aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de Confiança, acrescidas de 1/3 relativo à vantagem pessoal de função de confiança, situação que teria acarretado a supressão da vantagem pessoal do tempo de serviço sobre a

Despacho

Processo Nº RR-RO-1218-41.2011.5.10.0821

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Liquigás Distribuidora S.A.
Advogado	Fernando Augusto Pereira Caetano(OAB:)
Recorrido	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz(OAB:)
Recorrido	Moisés Campos de Carvalho
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 410; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 411).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela reclamada a fls. 419/424, registre-se que, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado.

Regular a representação processual (fls. 296/297).

Satisfeito o preparo (fl(s). 409, 417v e 418). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ISONOMIA SALARIAL.**

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, I, TST;
- contrariedade à OJ nº 383 SBDI-I/TST;
- ofensa aos artigos 611 e 613 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 403/409, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para lhe deferir vantagens previstas em convenções coletivas de trabalho aplicáveis aos empregados da tomadora dos serviços terceirizados, nos termos da ementa em destaque:

"TERCEIRIZAÇÃO. PRETENSÃO DE ISONOMIA COM EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, estando caracterizada a terceirização ilícita, deve ser reconhecida a isonomia salarial por aplicação analógica da Lei nº 6.091/74, estendendo ao empregado terceirizado as parcelas legais e normativas asseguradas aos empregados contratados pelo tomador de serviços. Na hipótese, verificada a irregularidade da terceirização de serviços efetivada, restando comprovada a inserção das tarefas do autor na atividade-fim do tomador de serviços, impõe-se a concessão de tratamento isonômico para deferir-lhe as vantagens previstas em normas coletivas aplicáveis aos empregados do tomador. Recurso conhecido e parcialmente provido."

A reclamada, mediante razões expostas a fls. 411 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando a inexistência de terceirização ilícita e, portanto, a inaplicabilidade do entendimento consolidado na OJSBDI-1 nº 383/TST.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma - intangível, diga-se de

passagem, a teor da diretriz inserta na Súmula nº 126/TST -revela alicitude da terceirização ocorrida no caso, eis que as atividades desenvolvidas pelo autor inseriam-se no rol de atividades relevantes da segunda reclamada, decorrendo, daí aisonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços prestados pela reclamada. E, nesse sentido, constata-se a consonância do julgado com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 383, uma vez que reconhecida a isonomia, em razão de o empregado terceirizado exercer atribuições idênticas às desenvolvidas por empregado da empresa tomadora.

Portanto, o presente apelo não se viabiliza, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1259-65.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia(OAB:)
Recorrido	Fabio Costa Martins
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 485; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 488).

Regular a representação processual (fls. 452/453).

Satisfeito o preparo (fl(s). 375, 490 e 489). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

Assim, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

HORAS EXTRAS - DIVISOR.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 437/444, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 482/484, determinou a observância do divisor 200 para o cálculo do valor das horas extras incorporadas. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"É incontroverso nos autos que o autor foi contratado para laborar 40 horas semanais. Assim, partindo dessa premissa, para fixação do divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras deve-se observar o seguinte raciocínio: multiplicar o número de horas semanais trabalhadas em regime normal (8 horas x 5 dias = 40 horas semanais) por 5 semanas, o que totaliza o montante de 200 horas mensais.

O col. Tribunal Superior do Trabalho, ademais, por meio da Súmula 431, consagrou o entendimento de que 'Aplica-se o divisor 200(duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho.'

Nesse mesmo sentido, cito precedentes desta egr. 2ª Turma, in verbis:

'CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. CARGA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. Os trabalhadores com carga horária semanal reduzida, seja por imposição legal, contratual ou acordo tácito (Primazia da Realidade), devem também obter a repercussão desse benefício no cálculo do salário-hora, mediante a redução do divisor. Assim, o cumprimento de 40 horas semanais impõe a observância do divisor 200 para o cálculo do salário-hora. Inteligência do art. 67 da CLT. Precedentes do Colendo TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (RO nº 01351-2011-004 -10-00-0, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, DEJT 09/03/2012)

'HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Considerando que restou incontroverso que o autor foi contratado para laborar 40 horas semanais, o cálculo do labor extraordinário do reclamante deve observar o divisor 200 e não o divisor 220, específico para a jornada de 44 horas semanais. Recurso obreiro parcialmente provido.' (RO nº 01358-2011-004-10-00-1, Rel. Des. Maria Piedade Bueno Teixeira, DEJT 02/03/2012) Dessarte, o cálculo do labor extraordinário do reclamante deve observar o divisor 200 e não o divisor 220, como requer o reclamado." - fls. 483/483-v

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, sustentando que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado contraria a Súmula nº 343/TST.

Considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), no sentido de que o reclamante foi contratado para cumprir jornada de quarenta horas semanais, o entendimento manifestado pela egrégia Turma está em sintonia com a Súmula nº 431/TST.

A tal modo, incide a Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1264-17.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado	Éder Machado Leite(OAB:)
Recorrido	Rosenildes Rodrigues da Silva
Advogado	Leonardo Ribeiro Coimbra(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 153; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 154).

Regular a representação processual (fls. 63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 88, 118 e 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 477, §§ 6º, "b", e 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a condenação imposta à reclamada quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, aos seguintes fundamentos sintetizados na ementa:

"MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias em Juízo não elide o pagamento da multa pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei. Verbete nº 29 da Eg. 1ª Turma)." (fls. 136/136v.).

Inconformada, a empregadora interpõe recurso de revista, pretendendo seja afastada a multa cominada, haja vista a controvérsia instaurada em relação aos direitos discutidos em juízo. Todavia, a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela recorrente, está em perfeita sintonia com o art.477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, mesmo após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de a dispensa por justa causa ter sido revertida judicialmente, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 3760-07.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 12/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012,

Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Tendo a Turma expressamente consignado, à luz do acórdão regional, que a condenação à multa do art. 477 consolidado se deu em razão do pagamento atrasado de verbas rescisórias diversas daquelas deferidas em razão do reconhecimento, em Juízo, da configuração da despedida sem justa causa, não há falar em contrariedade à OJ 351 da SDI-I/TST. 2. Desservem à demonstração de dissenso interna corporis arestos que versam, de forma genérica, sobre o afastamento da multa do art. 477 consolidado quando alcançadas ao empregado verbas decorrentes da descaracterização, por decisão judicial, da justa causa- revelando controvérsiasobre a modalidade de ruptura contratual-, sem infirmar a premissa que orientou a decisão embargada: multa do art. 477/CLT aplicada em razão do atraso no pagamento de todas as verbas rescisórias - independentemente das parcelas judicialmente deferidas pela configuração da dispensa imotivada. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de embargos não-conhecido." (Processo: E-

ED-RR - 152000-05.2002.5.01.0020 Data de Julgamento: 22/04/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2010).

Inviável, pois, o processamento do apelo, tendo em vista a incidência da Súmula 333/TST, que se erige como óbice ao reconhecimento de divergência jurisprudencial e de violação de lei e/ou da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1270-60.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Vivaldo Moreira dos Santos
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 186; recurso apresentado em 07/08/2012 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 05).

Inexigível o preparo (fl(s). 120-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 164/168, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 182/185, concluiu, com supedâneo no acervo probatório, pela inexistência de responsabilidade da tomadora dos serviços ao pagamento das parcelas deferidas. A decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. Recurso provido: responsabilidade subsidiária excluída."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, postulando a responsabilidade subsidiária do ente público.

No entanto, conforme situação fático-jurídica relatada no acórdão vergastado, não restou demonstrada a culpa "in vigilando" e/ou "in eligendo" do ente público, apta a autorizar a sua responsabilidade subsidiária. Com efeito, à luz do entendimento vinculante externado

pelo Excelso Pretório julgamento da ADC nº 16, afastou-se a incidência da Súmula nº 331, V, doculendo TST.

Ora, diante desse cenário, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria rever fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1275-40.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Safra S A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)
Recorrido	Patricia Cruz da Silva
Advogado	José Oliveira Neto(OAB:)
Recorrido	Promo 7 Recursos e Patrimonio Humano Ltda
Advogado	Maristela Costa Mendes Caires Silva(OAB:)
Recorrido	S&Aa Marketing Ltda
Advogado	Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 498; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 500).

Regular a representação processual (fls. 166/168 e 514v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 390, 430, 429 e 514). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Oreclamador renova o argumento de negativa de prestação jurisdicional em face das sentenças, sob o argumento, em síntese, de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional relativa à incidência da Súmula 55 do TST ao caso concreto.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, a egrégia 1ª Turma assim manifestou-se:

"O recorrido suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não obteve manifestação acerca do tema suscitado nos embargos declaratórios, qual seja a incidência da Súmula 55 do C. TST ao caso.

Não se verifica esta omissão na decisão embargada, porquanto o juízo, embora não mencione a súmula na decisão, concluiu pela inexistência de fundamento na pretensão de sua aplicação diante da fraude contratual. Ademais, a matéria está intimamente imbricada com o fundo do direito em discussão.

Rejeito a preliminar." (fls. 489, sem destaques no original).

Tal como assinalado no acórdão recorrido, o efeito devolutivo de que é dotado o recurso ordinário (CPC, art. 515, §§), conforme entendimento da Súmula 393/TST, permite a revisão da matéria trazida nos embargos de declaração opostos à sentença, relativa à aplicação, ou não, da Súmula 55/TST, diante das provas dos autos.

Sendo assim, malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido.

Desse modo, a preliminar de nulidade não se sustenta, reputando-se, assim, incólumes os artigos indicados por violados.

Inviável, no particular, a prossecução do feito.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 357/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 405, § 3º, e 414, § 1º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O reclamante renova a alegação de nulidade do acórdão regional, sustentando ter sido cerceado em seu direito de defesa, uma vez que a testemunha apresentada pelo reclamante possui ação contra si, com idêntica postulação, devendo ser considerada suspeita, pois não se aplica a diretriz da Súmula 357/TST. Fundamenta o apelo nas violações acima mencionadas e em restos para o cotejo de teses.

O Colegiado rejeitou a preliminar em destaque conforme os fundamentos a seguir:

"Insurge-se o recorrente contra a rejeição da contradita da testemunha DANIELA FERNANDES RIBEIRO, por ter ajuizado a ação com o mesmo objeto contra o reclamado. Aduz que, não obstante a Súmula 357 do TST, a matéria ainda provoca discussões. Inegavelmente todo entendimento jurisprudencial está sujeito a mudanças e discussões. Todavia, a súmula em referência indica a jurisprudência majoritária, com plena aplicação no âmbito da Eg. 1ª Turma deste Regional.

Ademais, a prova testemunhal é essencial nos casos em que há discussão em torno de fraude a direitos, razão pela qual a oitiva como informante seria o bastante para formar o convencimento do juízo, o que também impediria o afastamento do depoimento.

Não há nulidade a ser declarada.

Rejeito a preliminar." (fls. 489/489v.).

Embora o reclamado tenha logrado apresentar arestos que traduzam divergência jurisprudencial, na medida em que admitem que a propositura de ação com idêntico pedido afasta a isenção da testemunha, a jurisprudência do TST, reforçando o teor da sua Súmula 357, segue no sentido de que o fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador e com o idêntico objeto não a torna, por si só, suspeita, devendo essa condição extraordinária (suspeição da testemunha) ser devidamente comprovada, tal como assinalado no acórdão recorrido. Nesse sentido, colhem-se as seguintes sentenças do TST afastando a suspeição em semelhante circunstância:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional declarou que a testemunha indicada pela Reclamante possui reclamação trabalhista contra a Reclamada e com objetos idênticos. Não obstante, a Corte de origem registrou também que não foram identificados indícios de que a testemunha tivesse manifestado interesse na procedência da demanda, como forma de troca de favores. Sob essa premissa, o Tribunal Regional rejeitou a arguição da Reclamada de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Consignado pelo Tribunal Regional não ter sido demonstrado o alegado conluio entre a Reclamante e sua testemunha, a rejeição do pedido patronal de desconconsideração do depoimento está de acordo com a Súmula nº 357 desta Corte e com o entendimento consagrado por esta Corte, no sentido de que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador e de seu pedido ser coincidente com o do empregado não a torna suspeita, salvo em caso de comprovada troca de favores, o que não foi registrado pela Corte de origem. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR - 110400-32.2007.5.04.0024 Data de Julgamento: 22/08/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Limita-se a Súmula nº 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição se assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal se sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que a arguição de suspeição de testemunhas esteja assentada não em meras alegações, mas em prova inofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica ao do reclamante. Necessário se faz reste evidenciada efetiva -troca de favores-, com o comprometimento da isenção da testemunha. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior: E-ED-RR-301/2000-021-07-00.4, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 26/6/2009; E-RR-1326/2001-004-15-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; e E-RR-337469/1997, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 29/11/2002. Hipótese em que a tentativa de configuração do dissenso jurisprudencial esbarra no óbice contido da Súmula nº 333 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 50200-42.2003.5.12.0003 Data de Julgamento: 08/08/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

"RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM O MESMO OBJETO, EM FACE DA RECLAMADA. O acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357 do TST. Vale notar que esta Corte tem reiteradamente decidido pela aplicação do aludido verbete também aos casos em que a ação ajuizada pela testemunha tem objeto idêntico ao do feito em que esta presta depoimento. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 12700-33.2009.5.13.0025 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator

Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA (...) PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR E COM IDÊNTICO OBJETO. A circunstância de a testemunha litigar contra o reclamado em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. A suspeição deve se reportar, assim, a fatos concretos e objetivos que indiquem amizade íntima com o demandante, inimizade capital com a reclamada e real interesse no litígio. Ocorre que o fato de a testemunha ter uma ação com idêntico objeto decorre meramente das circunstâncias laborativas comuns, circunstância objetiva que não denota, de per se, qualquer tipo de vício subjetivo a ensejar a imprestabilidade da prova, notadamente porque a instrução no processo do trabalho é altamente dependente, em regra, da prova oral, uma vez que esse é um contrato realidade. Assim, deixar de ouvir as testemunhas, pelo mero fato de terem ação contra o mesmo empregador e com idênticos pedidos importaria em esvaziar a possibilidade de produção probatória pelo hipossuficiente da relação de direito material. Esta Corte, nos termos da Súmula nº 357, já pacificou esse entendimento: -Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.- Recurso não conhecido, no particular.- (...) (Processo RR-111100-79.2009.5.04.0010, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/05/2012).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que a propositura de demanda contra o mesmo empregador, ainda que abarcando o mesmo objeto, não torna a testemunha suspeita, tampouco afasta a aplicação da Súmula 357/TST. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido, no tema." (...) (Processo RR-17600-41.2009.5.04.0403, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 11/05/2012).

"CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO DEMANDADO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 357 DO TST. A tese recursal levantada pela reclamada há muito foi superada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 357, que passou a entender que o simples fato de a testemunha postular em Juízo contra o mesmo demandado, ainda que para reivindicar pedido idêntico, não implica, por si só, sua suspeição, tampouco torna seus depoimentos, a priori, carentes de valor probante. Trata-se essa situação, ao contrário, de caso de exercício regular de direito constitucionalmente assegurado, no interesse da Justiça. Recurso de revista não conhecido neste tema." (...) (Processo RR- 28300-19.2006.5.09.0411, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/05/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, mesmo que a ação proposta tenha idêntico objeto. Inteligência da Súmula nº 357 do TST. Esta Corte Superior tem reconhecido a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador somente quando constatada a efetiva troca de favores, o que não ocorre na espécie. Precedentes da SBDI-1. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo AIRR- 28641-38.2009.5.03.0013, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª

Turma, DEJT 04/05/2012).

"(...) -II - RECURSO DE REVISTA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST - Esta Corte já pacificou entendimento, por meio da Súmula 357 do TST, no sentido de que o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que tenha deduzido pedidos que coincidam, no todo ou em parte, com o objeto da reclamação trabalhista que se examina, o que, todavia, não restou evidenciado no caso concreto, em que não se constatou identidade de pedidos. Ademais, cumpre salientar que para a configuração de suspeição de testemunha faz-se necessário comprovar cabalmente, e não apenas inferir, a efetiva troca de favores e o manifesto interesse na causa, o que não é possível constatar a partir da simples análise do teor da petição inicial da reclamatória promovida pela testemunha contraditada nos presentes autos, tal como procedera o Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.- (Processo RR-18540-88.2007.5.23.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 13/04/2012).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Limita-se a Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora a estabelecer que o fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Decorre esse entendimento da flagrante preocupação do julgador em evitar que a suspeição se assente em mera presunção, ainda mais se sabendo que, entre os escassos meios de prova disponíveis ao trabalhador, a testemunhal sobressai e, salvo raríssimas exceções, é encontrada na pessoa do colega de trabalho. Nesse compasso, faz-se necessário que a arguição de suspeição de testemunhas esteja assentada não em meras alegações, mas em prova inofismável dessa condição. Por esse ângulo, não há como considerar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que tenha deduzido pretensão idêntica à da reclamante. Necessário se faz reste evidenciada efetiva -troca de favores-, com o comprometimento da isenção da testemunha. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 157900-47.2002.5.15.0062 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR, AINDA QUE EM FACE DO MESMO OBJETO OU QUE TENHA O RECLAMANTE TAMBÉM TESTEMUNHADO NAQUELA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE TROCA DE FAVORES. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se também na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Assente-se, também, que a troca de testemunhos por si só não configura a troca de favores. É necessária a indicação de um dado adicional específico devidamente comprovado para que se configure a efetiva troca de favores, o que não ocorreu na hipótese, porquanto o Regional presumiu a falta de isenção de ânimo da testemunha pelo simples

fato dela também litigar em face do Reclamado, com objeto semelhante, e porque o ora Reclamante foi também testemunha naquele processo. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 6700-60.2007.5.18.0053 Data de Julgamento: 01/06/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011).

As Súmulas 333 e 357 do TST inviabilizaram o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial e/ou violação de lei e da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT.

O Regional manteve a rejeição da prejudicial de prescrição, adotando a seguinte fundamentação:

"PRESCRIÇÃO.

O recorrente requer a aplicação da prescrição bienal, aduzindo que há nos autos prova da existência de dois contratos de trabalho distintos entre si, sendo que o primeiro teve término em 30/10/2008, alcançando a prescrição os direitos a ele vinculados.

Conforme se verifica nas razões do recurso, o recorrente investe contra o reconhecimento do vínculo de emprego direto e a unicidade contratual. Logo, a prescrição não pode ser declarada a priori, demandando análise da matéria principal para, só então, declarar qualquer tipo de prescrição, como bem assentado na decisão recorrida.

Nego provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL.

O juízo originário declarou a nulidade dos registros efetuados na CTPS pela segunda reclamada, bem como das rescisões contratuais trazidas aos autos e demais documentos elaborados com essa mesma tentativa, para reconhecer que o vínculo de emprego da reclamante se deu exclusivamente com o primeiro reclamado, Banco Safra S.A, de 05 de maio de 2008 a 11 de dezembro de 2009, no exercício da função de Promotora de Venda de Crédito Consignado, concluindo que não há prescrição a ser pronunciada, pois o contrato de trabalho perdurou de 05 de maio de 2008 a 11 de dezembro de 2009, com o ajuizamento da ação no dia 17 de agosto de 2011.

(...)

Assim examinada a controvérsia, restando caracterizado o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, estando configurada a unicidade contratual, não há qualquer prescrição a ser declarada, aplicando-se à situação da reclamante as normas convencionais dos bancários, fazendo jus aos benefícios daí decorrentes, assim como as multas por descumprimento, conforme decidido na sentença." (fls. 489v., sem destaques no original).

Irresignou-se o reclamado, defendendo a existência de dois contratos de trabalho (de 04/09/2008 a 30/10/2008 e de 07/05/2009 a 11/12/2009), sendo que o primeiro estaria prescrito, no ver do recorrente. Fundamenta o apelo nas violações acima mencionadas. Sucede, todavia, que, ao contrário do argumento fático trazido pelo recorrente, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de um único contrato de trabalho (de 05/05/08 a 11/12/2009), mencionando que a presente demanda havia sido ajuizada em 17/08/2011, ou seja, dentro do biênio subsequente à ruptura do contrato de trabalho.

A decisão recorrida guarda estreita sintonia com a Súmula 308, I, do TST, ficando afastadas as pretensas violações.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 487 e seguintes, manteve a sentença que reconheceu a fraude contratual na terceirização de mão-de-obra, adotando a seguinte decisão estampada na ementa:

"CRÉDITO CONSIGNADO. ATIVIDADE-FIM BANCÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ENQUADRAMENTO. A contratação de prestação de serviços com empresa para o desempenho de funções relacionadas aos empréstimos consignados caracteriza-se como intermediação ilícita de mão-de-obra, pois se trata de inequívoca atividade-fim das instituições financeiras, responsáveis primordialmente pela captação, empréstimos e financiamentos deste valores aos cidadãos correntistas ou não. Assim definido, a atribuição de funções tipicamente bancárias, em prol do Banco contratante da empresa terceirizada implica na formação do vínculo de emprego diretamente com a instituição bancária. Prevalecendo o princípio da primazia da realidade, impõe-se o enquadramento do empregado como bancário, com consequente extensão dos direitos atinentes a esta categoria." (fls. 487).

Nos fundamentos do acórdão, revela-se importante transcrever o seguinte excerto:

"Assim analisada a prova testemunhal, impõe-se a ratificação das conclusões do juízo sentenciante, no sentido de que "a reclamante jamais deixou de trabalhar de forma pessoal, com subordinação jurídica, em caráter não eventual e mediante remuneração mensal, para o primeiro reclamado, muito embora tenha sido utilizado apenas no papel o instituto da terceirização para mascarar a relação empregatícia. Se não fosse suficiente o desmoronamento da situação artificial criada pelo banco, que não se sustenta quando observamos o princípio da primazia realidade, a natural indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita contra a iniciativa patronal. Estamos tratando de normas de ordem pública, cogentes, portanto, as quais não podem ser derogadas pela simples assinatura de um documento. O vício do ato é evidente, atentatório contra o princípio da irrenunciabilidade de direitos e ofensivo à primazia da realidade que marca o Direito do Trabalho como ramo autônomo do direito."

Conforme já decidi em processos semelhantes, a hipótese amolda-se, por analogia, à situação prevista na Súmula nº 239 do C. TST, que dispõe:

(...)

A jurisprudência sedimentada na referida Súmula tem por pressuposto conferir tratamento isonômico aos trabalhadores que, embora não contratados diretamente por instituições bancárias, realizam atividades em prol de estabelecimentos bancários, em regra, pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Esta Egrégia Turma já apreciou questão senão idêntica, assemelhada, envolvendo ambos os reclamados, cuja decisão foi assim ementada:

(...)

Para que não se invoque qualquer vício em embargos declaratórios, registro que o recorrente não apresentou insurgência específica quanto à aplicação das convenções coletivas dos bancários e benefícios como reajustes salariais, auxílio-alimentação, auxílio-cesta-alimentação, PLT 2008 e multas convencionais, temas a que apenas relacionou no recurso às fls. 423 verso e 424.

Nego provimento." (fls. 493/493v., sem destaques no original).

Inconformado, insurge-se o reclamado, sustentando, em síntese, que a reclamante não pode ser considerada bancária, pois suas atividades estavam restritas ao crédito consignado. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 2º e 3º da CLT e em contrariedade à Súmula 331 do TST.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Colegiado, à luz das provas produzidas, encerra consonância com os termos das Súmulas 239 e 331, I, do TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, os argumentos do recorrente somente autorizariam conclusão diversa se fosse possível o TST reexaminar o caderno fático dos autos, sendo certo que essa providência é vedada pela Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agrégia 1ª Turma manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, afastando o argumento patronal acerca da existência de trabalho externo e a falta de controle de jornada. Eis o teor da ementa consignada no acórdão:

"ATIVIDADES EXTERNAS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 62, I, DA CLT. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores em geral, o direito ao cumprir jornada de trabalho não superior a oito horas e quarenta e quatro horas semanais (CF, art. 7º, inciso XIII). Recepcionado pela nova Constituição, o artigo 62 da CLT exclui a aplicação das normas referentes ao controle da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa (inciso I) e os ocupantes de cargos de gestão (inciso II). Esta exclusão, todavia, não é absoluta, pois a interpretação do dispositivo celetista deve ser conforme o mandamento constitucional, sob pena de criarmos uma subclasse de empregados sujeitos a regime de trabalho que remonta aos primórdios do Direito do Trabalho. Em síntese, a atividade externa ou o exercício de cargo de gestão não impede, por si só, o pagamento de horas extras. Na hipótese, o conjunto probatório demonstra que o trabalho externo não gerava incompatibilidade com o controle de jornada, inclusive com pagamento regular de horas extras em razão da alteração da jornada de trabalho de oito horas, ratificando a tese da autora e possibilitando a condenação no pagamento do trabalho extraordinário, observada a devida compensação dos valores pagos." (fls. 487/487v.).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese de trabalho externo e a falta de controle de jornada. Fundamenta o apelo em violação dos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Entretanto, a partir do momento em que duas instâncias ordinárias, soberanas na derradeira análise da prova, concluem que havia o

efetivo controle de jornada, a pesquisa em sentido contrário demandaria revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, até mesmo porque o Regional registrou o pagamento de horas extras, fato que demonstra o controle de jornada de trabalho da autora.

Diante desse cenário, o recurso não merece impulso.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 307 e 354 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 71, § 4º, da CLT;

O recorrente sustenta a incorreção da Turma ao condená-la ao pagamento do adicional de 50% sobre uma hora extra, aduzindo que tal acréscimo poderia atingir tão somente o intervalo efetivamente não usufruído, ou seja, apenas o período faltante. No particular, a decisão do Colegiado encontra-se em consonância à orientação contida na OJSBDI-1 307 do col. TST, não ensejando recurso de revista a teor da Súmula 333/TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas, consoante a seguinte fundamentação:

"De igual modo, não prospera a insurgência quanto à adoção do divisor 150, porquanto este é assegurado na Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro da norma coletiva que determina: "quando prestadas horas extras durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados" (fl. 72). Em síntese, a norma coletiva considera o sábado como dia de repouso semanal remunerado.

Portanto, por se tratar de norma mais favorável ao empregado, sua aplicação se impõe face do enquadramento da recorrida como bancária." (fls. 495).

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto nas Súmulas 113 e 124/TST. Além de apontar violação desses verbetes, colaciona arestos para o cotejo de teses.

Todavia, conforme posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma

coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade às Súmulas 113 e 124 do TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 333/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE CARRO PARTICULAR

A egrégia Turma manteve a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelo uso de carro particular, consignando o seguinte:

"UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO.

O recorrente alega absurda inversão do ônus da prova na análise do pedido de indenização pela utilização de veículo particular para o desempenho das atividades, quando sequer havia imposição neste sentido. Alega, ainda, que o pedido inicial é de ressarcimento de valores gastos com a manutenção do veículo e a autora não trouxe prova aos autos neste sentido.

A recorrida informou na petição inicial que utilizava o seu veículo para prestar serviços diários ao banco, até porque o empregador não fornecia outro meio de transporte para realizar visitas diárias a clientes nas mais diversas localidades do Distrito Federal, numa média de 50 a 100 quilômetros por dia, recebendo indenização de R\$150,00 apenas a partir de abril/2009.

A prova oral é incontroversa quanto à realização de visitas a clientes dentre as atividades da reclamante.

Outrossim, é contraditória a peça recursal na medida em que o recorrente reconhece o pagamento de indenização a partir de 2009 e, no entanto, acena com a estranha tese de ausência de prova da existência do veículo.

Restando evidenciada a opção da recorrida pela utilização do seu veículo, bem com a percepção da indenização por quilômetro rodado, o ponto crucial da

Despacho

Processo Nº RR-RO-1287-72.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva(OAB:)
Recorrido	Edson Nery Brigagao
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Quando da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$15.000,00 - fls. 122.

A reclamada efetuou o preparo do recurso ordinário, recolhendo a importância de R\$6.290,00 - fls. 136.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 180/201, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao apelo obreiro mantendo, porém, o valor da condenação arbitrado na sentença.

Quando da interposição do recurso de revista a fls. 203 e seguintes, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal no importe de R\$6.290,00 (fls. 220). Tal importância não atingiu o valor total da condenação e tampouco o teto fixado no Ato SEGJUD.GP/TST nº 491/2012, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2012, no importe de R\$13.196,42.

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do colendo TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1293-58.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Juracy Francisco Ribeiro Junior
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista revela-se deserto, tendo em vista que a guia relativa ao depósito recursal apresenta a autenticação mecânica da data e do valor efetivamente recolhido ilegíveis (fls. 261), impossibilitando a aferição do preparo.

Observe que quando da interposição do recurso de revista, cabe à parte não apenas efetuar o correto preparo, como, também, fazer efetiva e correta comprovação desse, com observância das regras pertinentes ao respectivo ato, que, no caso, se encontram disciplinadas na Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 12/01/2000, que assim dispõe:

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Logo, no ato da interposição do recurso de revista, competia à reclamada efetuar e comprovar o depósito relativo a este recurso, no valor exigido para a sua interposição ou complementar os valores depositados anteriormente, a fim de atingir o valor estipulado na condenação (art. 899, parágrafos 1º e 2º, da CLT e Súmula nº 128 do colendo TST).

Apresentando-se ilegível a autenticação mecânica do Banco, de forma a impossibilitar a aferição da data e do valor recolhido a título

de depósito recursal, impõe-se decretar deserção do apelo.

Neste sentido, os seguintes arestos do colendo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO IRREGULARMENTE FORMADO - CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais alusivos ao recurso de revista se mostram ilegíveis na parte que contém a autenticação mecânica do Banco, referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua tempestividade, tampouco a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 318-44.2010.5.06.0000, Relatora Ministra Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 15/10/2010)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O presente agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ilegível a autenticação mecânica na guia de depósito recursal a comprovar o efetivo e total preparo da revista. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, não havendo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar o regular preparo do referido apelo. Agravo de instrumento não conhecido." (TST-AIRR-29441-68.2002.5.15.0113, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 30/03/2010)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO- DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA ILEGÍVEL. Nos termos da Instrução Normativa nº 16, item X, do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (TST-AIRR - 152900-65.2009.5.03.0091 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2012). "

Assim, considerando a ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal, o recurso de revista encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1295-62.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)
Recorrido	Clovis Campos de Oliveira

Advogado

Eric da Silva Andrade Mendes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 644; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 653).

Regular a representação processual (fls. 652).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 244 do CPC e 790 da CLT ;
- divergência jurisprudencial

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 640/643, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto. Adecisão está assim ementada:

"CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. O recolhimento de custas processuais efetuado por meio de guia imprópria - DARF, em desacordo com as determinações contidas no Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21/2010 caracteriza deficiência de preparo apta a ensejar o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção."

Inconformada com essa decisão, a ré interpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas.

Areclamada ao apresentar a guia do recolhimento das custas processuais a fls. 614, não observou a previsão contida no artigo 1º do ATO CONJUNTO Nº 21/2010 - TST.CSJ.T.GP.SG, o qual determina o pagamento da despesa processual, a partir de 1º/1/2011, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Nesse passo, o recurso de revista está deserto. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. ATO CONJUNTO TST.CSJ.T.GP.SG 21/2010. ART. 896, -C-, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-893-41.2010.5.09.0009, Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 10/08/2012)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Ato Conjunto nº 21/2010, editado pelo TST em conformidade com o que estabelece o art. 790, caput, da CLT, é expresso ao dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2011, somente é válido o recolhimento das custas processuais mediante GRU- Guia de Recolhimento da União. Mantém-se a decisão agravada. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-6296-38.2010.5.18.0171, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 10/08/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. ATO CONJUNTO Nº 21/TST. CSJT.GP.SG, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010. RECOLHIMENTO POR MEIO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO IMPRÓPRIO. Conforme dispõe o -caput- do art. 790 da CLT, -nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.- Em atenção à diretriz legal, foi editado o Ato Conjunto Nº 21/TST.CSJ.T.GP.SG, de 7 de dezembro de 2010, que, em seu art.

1º, é expresso ao dispor que, -a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.- Deixando a parte de efetuar o recolhimento das custas pelo meio próprio, conduziu seu apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-2337-44.2010.5.12.0036, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/06/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. ATO CONJUNTO 21/2010 DO TST/CSJT/GP/SG. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-809-32.2011.5.03.0022, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 24/08/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. ATO CONJUNTO N.º 21/2010 TST/CSJT/GP/SG. A determinação contida no art. 1.º do Ato Conjunto n.º 21/2010 TST/CSJT/GP/SG é impositiva à parte, pois decorre de norma legal, consoante o -caput- do art. 790 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-2019-92.2010.5.18.0101, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. ATO CONJUNTO Nº 21/TST.CSJT.GP.SG, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010. RECOLHIMENTO POR MEIO DE DARF. Mostra-se deserto o recurso ordinário quando não recolhidas as custas processuais por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). A mudança do entendimento jurisprudencial deu-se com o advento do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21, de 7/12/2010, que dispôs em seu artigo 1º que: -a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento-. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1385-97.2010.5.09.0020, Rel. Ministra Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 3ª Turma, DEJT 22/06/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não merece processamento o recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção, uma vez que o recolhimento das custas processuais, que é ônus exclusivo da parte recorrente, não atendeu aos comandos do Ato Conjunto TST/CSJT nº 21, de 7/12/2010, que estabeleceu que a partir de 1º/1/2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de recolhimento da União - GRU Judicial." (AIRR 65-93-2010-5-08-0002, Rel. Ministro Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 25/11/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 1º do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST. CSJT. GP. SG, vigente desde 07/12/2010, -a partir do dia 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento-. A observância de tal comando decorre do

que dispõe o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não se pode ter por satisfeita a obrigação de recolhimento efetivada por outro meio. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRO-69400 -29.2009.5.05.0000, Rel. Ministro Pedro Paulo Manus, SBDI-2, DEJT 12/08/2011)

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1306-87.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Carlos Severino Gomes
Advogado	Roberto Gomes Ferreira(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 583; recurso apresentado em 23/08/2012 - fls. 588).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 441 e 566). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 559/566, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração de parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação relacionada à concessão das promoções por merecimento e reflexos. Eis o teor da ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da ré em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento.

O acórdão oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionado a fls. 606-v/607-v, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos

necessários à implementação das referidas promoções.

Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1310-52.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	Gustavo Carvalho de Gouvêa(OAB:)
Recorrido	Jose Alves da Silva Filho
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 182; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 183).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 897-A da CLT, 535 do CPC.

A União acena com a preliminar em tela, afirmando que, a despeito de ter oposto embargos de declaração, o Órgão julgador não emitiu explícito pronunciamento acerca das circunstâncias fáticas que pudessem caracterizar a conduta culposa imputada à Administração Pública.

Nesse aspecto, instado por meio de embargos de declaração, o egrégio Colegiado, assim consignou:

"(...) nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Do teor da petição de embargos é possível inferir que a argumentação ali expendida não busca, tecnicamente, sanar irregularidade formal, mas sim a reapreciação dos elementos dos autos, com vista à modificação do resultado do julgamento pelo Colegiado. Na realidade, busca-se, por meio dos presentes embargos, pronunciamento jurisdicional que contemple os argumentos necessários à defesa da tese da parte, o que não se

coaduna com a natureza do recurso escolhido.

Do exame minudente do v. acórdão, em fundamentação às fls. 448/462, resta demonstrada a perfeita adequação entre a fundamentação e o conjunto fático, por mais desagradável que possa ser à embargante.

Registro, por oportuno, que o Juízo não está obrigado a rebater todos os pontos das alegações das partes, conforme precedente deste egr. Colegiado, que peço vênha para transcrever:

"(Omissis). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCEITO. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários argumentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença ou o acórdão não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio "causa de pedir/pedido", inexistente omissão. (Omissis)" (TRT da 10ª Região, EDAP 0705/2000, Rel. Desembargador Fernando Américo Veiga Damasceno, julgado em 10/1/2001).

Observa-se que a r. decisão manifestou-se robusta e expressamente sobre todos os pontos articulados. Registro que a matéria trazida a lume não pode ser rediscutida por este Órgão uma vez que a embargante deixa evidências da tentativa de obter a reforma do julgado por meio dos presentes embargos, que não se prestam a tal fim.

Assim, não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se fez de forma completa, estando a decisão recorrida em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos do direito que envolve a lide, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante." (fls. 484/485).

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólume o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º e 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado

pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

ENQUADRAMENTO SINDICAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 374/TST;
- ofensa aos artigos 511, § 3º, 570, parágrafo único, 581, §§ 1º e 2º da CLT.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 439/464, manteve a sentença que condenou a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada (União) a pagar a multa de 40% sobre o quantum do FGTS, bem como para determinar que o reclamante seja enquadrado na CCT do STICMB/DF. Dentre outros fundamentos, adotou as seguintes razões de decidir:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (Comentários à CLT. 16. ed. Forense, 1994, v. II, p. 677). O critério, por excelência, para a determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa, tarefa nem sempre fácil. Apreciado o conjunto fático-probatório carreado aos autos, conclui-se que a CCT anexada pelo reclamante alcança a reclamada e seus empregados, por tratar-se de norma coletiva mais específica à categoria invocada". (fls. 439).

Inconformada, insiste a União na aplicação da CCT firmada pelo SINDSERVIÇOS, sustentando que a "representação sindical é definida pela atividade preponderante da empresa, no caso, a terceirização de serviços" (fls. 503). Aduz, ainda, que não se pode cogitar "da aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho da qual a empresa não participou" (fls. 503), conforme se extrai do entendimento cristalizado na Súmula nº 374 do col. TST. Entretanto, quanto a questão do enquadramento sindical a matéria foi bem delimitada pelo acórdão recorrido, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontado. Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008. Incólumes, pois os dispositivos de ordem legal e constitucional apontados.

No que se refere à cláusula de incentivo à continuidade, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"Multa do FGTS. Redução da multa de 40% sobre o FGTS para 20%. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais

trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...) (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantí-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece

a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, inofensivo à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Inviável, assim, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1319-78.2011.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Claudio Alves da Silva
Advogado	Lélio Bezerra Pimentel(OAB:)
Recorrido	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz(OAB:)
Recorrido	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	Fernando Augusto Pereira Caetano(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 340; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 341).

Regular a representação processual (fls. 27).

Dispensado o preparo (fls. 269). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ENQUADRAMENTO SINDICAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST;
- violação do(s) art(s). 8º, "caput", 511, 570 e 611, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme acórdão proferido a fls. 335 e seguintes, negou provimento ao recurso obreiro para declarar a inaplicabilidade da CCT firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Tocantins e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo. Eis o teor da ementa:

"ENQUADRAMENTO ÀS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. CARGA E DESCARGA DE BOTIJÕES DE GÁS. O enquadramento do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa em que é empregado. Se o reclamante admitiu que suas atividades consistiam na carga e descarga de botijões de gás, e de que não procedia ao enchimento desses botijões, não se enquadrava, portanto, às normas firmadas pelo sindicato da categoria da tomadora dos serviços, mas, sim, à categoria profissional de sua real empregadora, cuja atividade preponderante, além dos serviços de limpeza e conservação, encontra-se a carga e descarga." (fls. 335)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, sustentando a validade da Convenção Coletiva, firmada pelos referidos Sindicatos, conforme razões recursais sedimentadas às fls. 342 e seguintes. Aponta violação dos artigos 8º, "caput", 511, 570 e 611, §1º, da CLT, acenando com divergência jurisprudencial e contrariedade à OJSBDI-1/TST nº 383.

Todavia, o apelo não resiste aos termos da Súmula 126/TST, considerando os aspectos fáticos revelados no acórdão regional, cuja revisão envereda a discussão para o terreno proibido da prova, afastando-se as alegações recursais.

Quanto à alegada desconformidade do julgado com as diretrizes da OJSBDI-1/TST nº 383, que essa realidade não se configura na medida em que, como se depreende da literalidade dos fundamentos a seguir reproduzidos, "ao admitir o reclamante, que suas atividades consistiam na carga e descarga de botijões de gás, assim como de que não procedia ao enchimento desses botijões, não se enquadrava, portanto, às normas firmadas pelo sindicato da categoria da tomadora dos serviços, mas, sim, à categoria profissional de sua real empregadora, cuja atividade preponderante, repete-se, além dos serviços de limpeza e conservação, encontra-se a carga e a descarga. Isso se torna, ainda, mais evidente, ao analisarmos a Cláusula III do contrato social da primeira reclamada". Essa circunstância, repele a alegada contrariedade. Inviável, pois, o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-1324-11.2011.5.10.0010**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Tereza Cristina Penedo de Freitas
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 640; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 641).

Regular a representação processual (fls. 361/362).

Satisfeito o preparo (fl(s). 497, 530, 531 e 642). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

ILEGITIMIDADE DA CONTEC**Alegações:**

- violação dos arts. 7º, XXIX, e 8º, II, da CF; 189, 202, II, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls. 633/634, rejeitou a prefacial de prescrição suscitada pelo reclamado, afirmando a legitimidade da CONTEC para atuar em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores do Banco do Brasil S/A. Esclareceu que, como associação profissional de grau superior, também representava os trabalhadores em seu âmbito de atuação, em razão da ampla legitimidade conferida pela Constituição Federal. No mais, concluiu que o ajuizamento da ação de protesto implicou a interrupção da prescrição bienal e quinquenal, de modo que ajuizado o protesto em 18/11/2009, estavam prescritas apenas as parcelas anteriores a 18/11/2004.

Inconformado, o réu insiste na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários e, ainda, na prescrição do direito.

Relativamente à ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do artigo 8º, II, da Carta Magna, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, eis que, conforme esclareceu a egrégia Turma, não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

No tocante à prescrição, registre-se que os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 189, 202, II, e 206, § 3º, V, do CCB, não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. O artigo 207 do CCB, por sua vez, trata da decadência, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição.

Por fim, os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 632/639, manteve a decisão que condenou o réu ao pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar a reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da Súmula 102 do Colendo TST)."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado insiste na tese de que a reclamante, ao contrário do decidido, está inserida na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autora eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do colendo TST.

Em sede de recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do reclamado. Recorre de revista o réu, insistindo na tese de que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a

habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1327-42.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrente	Wibson Donato da Silva

Advogado Dante Hammarksjeld Verdi Martins(OAB:)
 Recorrido Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
 Recorrido Wibson Donato da Silva
 Advogado Dante Hammarksjeld Verdi Martins(OAB:)

Recurso de: Lotaxi Transportes Urbanos Ltda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 232; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 78v.).

Satisfeito o preparo (fls. 128, 197, 198 e 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Em suas razões de recurso de revista (fls. 234/239), a reclamada, apesar de aludir na folha de apresentação que está fundamentado seu apelo na alínea "c" do art. 896 da CLT (fls. 233), não indica violação de lei e/ou traz arestos para o cotejo de teses, tornando o apelo desfundamentado no particular, a teor das Súmulas 221, I, e 422/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Wibson Donato da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 232; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 241).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 127). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 483, "d", da CLT.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 222 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitando a justa causa patronal pretendida, adotando a seguinte fundamentação:

"Pois bem, de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, podem extrair algumas ilações:

a) Não há comprovação de que o Reclamante tenha buscado o seu retorno ao trabalho após vencido o período do primeiro afastamento do trabalho, ocorrido em 5/1/2009. Neste caso, o ajuizamento de ação na Justiça Federal visando a compelir o INSS a lhe conferir aposentadoria por invalidez desserve a tal desiderato;

b) O fato de, por sentença judicial, haver sido considerado apto ao trabalho não impede que a empresa lhe submeta a exames médicos, mormente se considerarmos a gravidade do problema de saúde em questão e a importância da atividade desenvolvida, qual seja, transporte público de passageiros. Nesta esteira, tenho que o excesso de zelo da Reclamada na retomada da prestação de serviços por parte do Reclamante não demonstrou, a meu juízo, o intuito da Ré em dificultar o seu retorno ao trabalho, mas apenas o cuidado com possíveis problemas futuros e de natureza mais grave para a Empresa.

Assim, não vislumbro a existência de ato ilícito por parte da Ré a justificar o pedido de pagamento dos salários supostamente devidos desde janeiro de 2009, repito, porque não foi demonstrado de forma cabal o intuito de retornar ao trabalho do Reclamante naquela data nem a suposta renitência patronal em dificultar o seu retorno já no ano de 2011.

Por esta razão, mantenho a sentença, que indeferiu o pleito

reparatório.

Nego provimento." (fls. 227/227v., sem destaques no original).

Oreclamante interpõe recurso de revista a fls. 243 e seguintes, insistindo na tese de que ficou comprovada a relutância patronal na readmissão ao emprego, inclusive a fundamentação adotada pelo TRT é "fato que não condiz com a documentação acostada aos autos". Fundamenta o apelo em violação do art. 483, "d", da CLT. Em que pese o esforço do recorrente, a questão da justa causa patronal, que não ficou demonstrada em juízo, não autoriza a revisão na instância superior, tendo em vista o óbice da Súmula 126/TST.

Com efeito, a Corte "ad quem" somente chegaria à conclusão pretendida pelo recorrente se pudesse reexaminar o conjunto fático dos autos, sendo certo que tal providência é vedada pelo referido verbete.

Dá a inviabilidade do apelo extraordinário no capítulo que pretende desconstituir as premissas fáticas erigidas por duas instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova. Ileso, em face da mencionada súmula, o art. 483, "d", da CLT.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186 e 927 do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado Turmário, com base nas provas dos autos, manteve a sentença no capítulo que indeferiu a indenização por dano moral, adotando a seguinte fundamentação sintetizada na ementa:

"DANOS MORAIS. REQUISITOS. O dever de indenizar decorre da verificação não somente da existência do dano, mas também da comprovação do ato ilícito patronal e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, não se verificando qualquer atitude patronal que pudesse ser caracterizada como ilícita, não há como reconhecer o direito obreiro à indenização por danos morais." (fls. 222).

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, alegando que provou a ofensa a sua honra pessoal, cuja lesão em seu patrimônio moral decorreu da relutância da reclamada na readmissão ao emprego, mesmo sabendo que o autor estava apto para o trabalho, ficando comprovada a justa causa patronal. Traz aresto para o cotejo de teses.

O paradigma reproduzido nas razões recursais não logra vencer o obstáculo da Súmula 296, I/TST, tendo em vista que ele parte da premissa fática de que a empresa agiu abusivamente ao impedir o retorno do trabalhador após a alta médica, hipótese concreta não admitida pela egrégia Turma, como se viu da transcrição anterior. Dá a inespecificidade do aresto tido por divergente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1334-70.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrente	Marco Tulio Taveira Frota
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Marco Tulio Taveira Frota
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 252; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 23).

Regular a representação processual (fls. 86).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito à progressão funcional ao argumento de que deve ser considerada a data da implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários em 1995, o que não foi observado pelo egrégio Colegiado.

Contudo, não vislumbro ofensa às normas atinentes à prescrição dos créditos trabalhistas, inscritas nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, na medida em que o acórdão não deixou de aplicar os prazos nelas contidos, mas apenas considerou que o direito a essas progressões se renova mês a mês, incidindo, ao caso, a prescrição parcial quinquenal.

Assim, não há razoabilidade para a suscitada contrariedade à Súmula nº 294/ TST.

Dessa forma, não há como impulsionar a revista.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória 71 SDI-I/TST;
- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 186/200, complementado pela decisão a fls. 245/251, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento parcial ao recurso da reclamada, apenas para limitar a condenação quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da progressão horizontal por antiguidade referente ao ano de 2006. A decisão está assim ementada:

"PROGRESSÃO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ECT - Pelas normas contidas no PCCS de 1995, resultou inconteste que a progressão horizontal, seja por antiguidade ou por mérito, pretendida pelo Reclamante não é automática, somente podendo ocorrer "quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções(...)", após análise dos critérios objetivos, conforme

orienta a jurisprudência consolidada na OJ Transitória nº 71 do c. TST. O preenchimento dos requisitos regulamentares-examinados de forma objetiva- torna imperativo o deferimento da pretensão do autor. Recurso do Reclamante conhecido e provido." (a fl. 184).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71, do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marco Tulio Taveira Frota PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 252; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 132-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE
- Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
 - contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST.
 - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
 - violação do(s) art(s). 11 da CLT e 189 do CCB;
 - divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença que afastou a incidência da Súmula nº 294/TST, extinguindo o processo em relação às parcelas pleiteadas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, na forma do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 285 e seguintes, insistindo na tese de que a prescrição parcial não fulmina o direito à progressão, mas tão somente os efeitos financeiros dela decorrentes.

O aresto oriundo do egrégio TRT da 23ª Região, a fls. 291, no qual figura como reclamada a ECT, comprova o dissenso pretoriano, na medida em que corrobora a tese obreira no sentido de que a prescrição do direito às progressões por antiguidade atinge apenas os efeitos financeiros, não afastando o direito de ter reconhecido todo o tempo de serviço.

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo TST:

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS. EFEITOS FINANCEIROS. Apesar de reconhecido o direito às progressões por antiguidade em 2003 e por mérito em 2004, os efeitos financeiros somente foram deferidos a partir de junho/2004, haja vista que a prescrição atinge

apenas as parcelas e não o direito correspondente à concessão da promoção por antiguidade. Dessa forma, incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido."(RR-93700-32.2009.5.08.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece curso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1341-59.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ricardo Gustavo Canuto Paulista
Advogado	Andréa Barra Cid(OAB:)
Recorrido	Hynove Odontologia Brasília Ltda.
Advogado	Rodrigo Franco Montoro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 739; recurso apresentado em 08/08/2012 - fls. 740).

Regular a representação processual (fls. 73).

Dispensado o preparo (fls. 605). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 687/692-v., complementado às fls. 737/738-v., deu parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar a rescisão indireta e reconhecer a extinção do contrato de trabalho a pedido do autor. A decisão está assim ementada:

"RESCISÃO INDIRETA. A rescisão ou despedida indireta é instituto previsto no art. 483 da CLT, em que se autoriza a resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, ante à prática de ato faltoso praticado pelo empregador.

E, a teor do inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT, esse encargo probatório recai sobre o empregado que alega a rescisão indireta."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 740/774, sustentando, em resumo, que o atraso no pagamento dos salários por período superior a 30 (trinta) dias e a falta de anotação da CTPS são suficientes para caracterizar a despedida indireta do trabalhador, sendo perfeitamente possível cumular o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o reconhecimento de rescisão indireta. Indica arestos ao cotejo de teses.

Depreende-se do acórdão recorrido que não houve a comprovação

de que a reclamada tivesse cometido falta grave a ensejar a ruptura contratual de forma justificada e que a ausência da anotação na CTPS não constituiu ato faltoso praticado pelo empregador, com vistas a autorizar a rescisão indireta do contrato laboral. Concluiu, ainda, o egrégio Colegiado que, existindo dúvida acerca da caracterização do liame empregatício, sendo este, inclusive, objeto de análise na via judicial, a rescisão indireta torna-se indevida, visto que anteriormente à decisão não se reconhecia o vínculo. (fl. 691) Malgrado o aresto colacionado às fls. 777/788, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, faça referência de que a ausência de anotação na CTPS configura a justa causa que autoriza a rescisão indireta, este não tem o condão de espelhar o contexto fático dos autos em sua plenitude, posto que não há pedido concomitante de reconhecimento de vínculo, revelando-se, portanto, inespecífico para comprovar a divergência jurisprudencial. De qualquer sorte, a análise das razões recursais, conforme sedimentado na peça de revista, demandaria a reapreciação dos fatos e provas, incabível em sede extraordinária a teor da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1342-53.2011.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Carlos Augusto Halila Vieira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Carlos Augusto Halila Vieira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 241; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 261).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 185/191-verso,

complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls.236/240, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, nos termos da ementa em destaque: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1). (fls. 185)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor dos balizamentos delineados na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 884 e 885 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada postula a compensação das progressões ora concedidas com aquelas outorgadas em atendimento das deliberações decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Todavia, conforme se extrai da decisão recorrida, os elementos dos autos não permitem a conclusão de que as promoções concedidas por norma coletiva ocorreram em substituição àquelas não concedidas na época oportuna.

Em tal cenário, sopesando a orientação sedimentada na Súmula nº 126/TST, não se divisa nenhuma ofensa aos dispositivos indicados. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os arestos carreados não abordam a mesma premissa fática delineada no acórdão recorrido (Súmulas nºs 23 e 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Carlos Augusto Halila Vieira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 241; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 242).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 144). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT e 189 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma considerou prescrita a pretensão relativa às diferenças salariais pleiteadas decorrentes das progressões horizontais anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, na forma do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões recursais coligidas a fls.242 e seguintes, insistindo na tese de que a prescrição parcial não fulmina o direito à progressão, mas tão somente os efeitos financeiros dela decorrentes.

O aresto oriundo do egrégio TRT da 23ª Região, a fls. 247-verso, no qual figura como reclamada a ECT, comprova o dissenso pretoriano, na medida em que corrobora a tese obreira no sentido de que a prescrição do direito às progressões por antiguidade atinge apenas os efeitos financeiros, não afastando o direito de ter reconhecido todo o tempo de serviço.

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo TST:

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS. EFEITOS FINANCEIROS.

Apesar de reconhecido o direito às progressões por antiguidade em 2003 e por mérito em 2004, os efeitos financeiros somente foram deferidos a partir de junho/2004, haja vista que a prescrição atinge apenas as parcelas e não o direito correspondente à concessão da promoção por antiguidade. Dessa forma, incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido." (RR-93700-32.2009.5.08.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece curso.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar o tema em epígrafe, a teor do contido na Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1343-20.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Wanessa Rosa Oliveira Mendes(OAB:)
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais FUNCEF

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
 Recorrido Caixa Econômica Federal
 Advogado Wanessa Rosa Oliveira Mendes(OAB:)
 Recorrido Fundação dos Economistas Federais FUNCEF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)
 Recorrido João Filon dos Santos Silva
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva(OAB:)

Recurso de:Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 439; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 440).

Regular a representação processual (fls. 433).

Satisfeito o preparo (fl(s). 276, 294, 295 e 441). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, IX, e 202, § 2º, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, a fls.416-v e seguinte, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, nos seguintes termos:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que o pleito do reclamante refere-se a parcelas decorrentes da relação contratual que refletem nos proventos de aposentadoria, não há falar em incompetência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, em se tratando de pedido oriundo da relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso I e IX, da CF/88."

A primeira reclamada, a fls.442 e seguintes, insiste no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a discussão diz respeito a questões relativas aos regulamento do plano de benefício e o reclamante.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ileso o artigo 114 da Constituição. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que o aresto é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

PREScrição TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.417 e seguintes, negou provimento aos recursos das reclamadas quanto à prescrição, esclarecendo que a pretensão deduzida dizia respeito à não consideração pelo empregador da parcela CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria e consequente recálculo do benefício saldado em 2006, o que em nada tangia às questões de sua criação e

regulamentação interna. Portanto, pontuou que não havia prescrição total a ser reconhecida, mas apenas parcial. Eis a ementa do julgado quanto ao tema:

"PREScrição TOTAL. Diferentemente do que entendem as recorrentes, não se trata de alteração contratual e, ainda, as parcelas discutidas são referentes às diferenças salariais decorrentes do pacto laboral. Não há discrepância com a Súmula 294/TST e, tampouco, violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal."

A CEF insurge-se quanto ao tema a fls.443 e seguintes, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição, eis que observados, no caso, o prazo prescricional quinquenal ali previstos. O mesmo se diga em relação ao artigo 11 da CLT.

Também não diviso contrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário, a lesão perpetrada pela desconsideração do complemento CTVA nas contribuições ao plano de previdência privada assim como no recálculo do benefício saldado em agosto de 2006, quando a empregadora deixou de considerar a CTVA no cálculo da média das gratificações até então recebidas pelo empregado.

A tal modo, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o aresto colacionado aborda situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativa às diferenças no cálculo da previdência privada, veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação dez anos após o ato único praticado. Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que o aresto não detém especificidade ou identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. O mesmo se diga em relação ao aresto seguinte.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;

- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 840 e 848 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls.418 e seguintes, manteve a sentença quanto à determinação de recálculo do montante inicial do benefício saldado em agosto de 2006, observando o valor pago ao autor a título de CTVA, com as atualizações mensais nos moldes do regulamento REG/REPLAN, determinando, ainda, que a primeira reclamada e o reclamante arcassem com suas cotas de contribuição. Eis a ementa do julgado, no particular: "CTVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. Evidenciada a natureza de gratificação e o cunho salarial da parcela CTVA, com consequente integração à remuneração do empregado, esta parcela deve integrar o salário de contribuição em face das próprias normas de regência que preveem a inclusão do cargo comissionado na base

de cálculo. CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CTVA. INCIDÊNCIA. A CTVA corresponde a uma parte da remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado e, no período em que foi paga, até porque conforme previsão inserta na norma concernente à matéria no sentido de que a função de confiança integra a base de cálculo das contribuições, deveria compor o salário de contribuição da obreira, bem como ser considerada no cálculo do benefício saldado e da futura complementação de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença, no aspecto."

A CEF, a fls.450 e seguintes, impugna, em síntese, a incidência do salário de contribuição sobre o CTVA. Nesse sentido, sustenta a ocorrência de negociações entre ela, a Funcef e os participantes, com a criação do novo plano e posterior saldamento do anterior REG/REPLAN, ressaltando, assim, que o benefício saldado e a adesão ao novo plano implicou transação e ato jurídico perfeito, nada mais sendo devido, a teor da regra da Súmula nº 51, II, do TST. Finaliza com a impossibilidade da modificação do salário de contribuição, eis que não há norma jurídica que a obrigue a recompor as reservas matemáticas, em favor do reclamante e da Funcef.

Todavia, conforme destacado no julgado, a Turma deixou claro que a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo autor no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado, concluiu que devia integrar o salário de contribuição. Assim, considerando os regulamentos vigentes, pontuou que o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, destacando ser certo que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo autor, o que autorizava a sua consideração nos salários de contribuição à Funcef, no período em que a empregadora deixou de efetuar-lo. Também, por não ter sido considerado o CTVA no recálculo do benefício saldado, manteve a determinação de que fosse recalculado o saldamento do plano de benefício antigo, considerada a parcela, nos moldes das regras de cálculo estabelecidas na Reg/Replan. No que se refere à fonte de custeio, destacou a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, a Turma afastou a tese, esclarecendo que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Constato, pois, que a Turma deixou clara a observância dos parâmetros atuariais, na medida em que determinado o pagamento das cotas-parte para o aporte de recursos necessários à manutenção do sistema, ressaltando-se, ainda, que foi definida a base de cálculo das contribuições nos termos fixados pelos atos regulamentares aplicáveis à espécie.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-

se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVANA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fundação dos Economiários Federais FUNCEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 439; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 420).

Regular a representação processual (fls. 148 à 150).

Satisfeito o preparo (fl(s). 276, 311, 312 e 471). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 e 535 do CPC.

Asegunda reclamada argúi a preliminarde nulidade em destaque a fls.473 e seguintes, sustentando que a Turma, não obstante a oposição dos embargos de declaração,não teria se manifestado

expressamente acerca da questão relativa à necessidade de reserva matemática, uma vez que esta não se confundiria com fonte de custeio e sobre a afronta à Súmula nº 51, II, do TST.

Todavia, não constato a nulidade alegada. Isso porque a Turma foi expressa, ao condenar a primeira reclamada e o reclamante a arcar, cada um, com a sua parcela de contribuição, bem como às atualizações que servem de substrato à formação da reserva matemática necessária, inclusive sobre as contribuições a cargo do autor, o que asseguraria o aporte financeiro imprescindível a garantir a solvência e manutenção do benefício de complementação de aposentadoria. Enfim, responsabilizou as partes pelo aporte financeiro/atuarial necessário à manutenção do plano. Especificamente quanto à questão da adesão, esclareceu que norma interna da empresa não podia exigir do empregado, como requisito para adesão ao novo plano, renunciar ao direito de recorrer ao Judiciário para discutir direitos que entende devidos em face do plano anterior, posicionamento esse que, por si só, afasta a aplicabilidade do item II do verbete sumular ora invocado, eis que não se trata de coexistência de dois regulamentos da empresa. Prestada, pois, a jurisdição, não há que se cogitar de nulidade do julgado.

Afasto, pois, as alegações ora deduzidas, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Ratifico aqui os fundamentos adotados para denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF, para também denegar seguimento ao presente apelo, cujas razões se encontram a fls. 475 e seguintes, uma vez que se trata de alegações idênticas.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Também quanto ao presente tema, adoto como razões de decidir aquelas delineadas quando da análise do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, para, igualmente, denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela Funcef, apenas acrescentando quanto à alegação de dissenso de teses que os arestos acolacionados ou não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT ou abordam situação fática diversa em que a pretensão deduzida naquele processo, relativa às diferenças no cálculo da previdência privada, veio calcada na implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, ocorrida em 1998, pelo qual fora criada a CTVA. Enfim, naquela situação o alegado prejuízo foi decorrente daquela alteração, o que implicou o reconhecimento da prescrição total nos termos da Súmula nº 294/TST, eis que ajuizada a ação após o prazo prescricional definido, a contar do ato único praticado. Considerando-se, pois, a delimitação acima especificada, constata-se que o aresto não detém especificidade ou identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Também inespecífico o aresto seguinte, eis que aborda pretensão de diferenças salariais decorrentes no plano de cargos que criou a CTVA.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação dos artigos 202, § 3º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 1º e 18, 1º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls. 418 e seguintes, manteve a sentença quanto à determinação de recálculo do montante inicial do benefício saldado em agosto de 2006, observando o valor pago ao autor a título de CTVA, com as atualizações mensais nos moldes do regulamento REG/REPLAN, determinando, ainda, que a primeira reclamada e o reclamante arcassem com suas cotas de contribuição. Eis a ementa do julgado, no particular:

"CTVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. Evidenciada a natureza de gratificação e o cunho salarial da parcela CTVA, com consequente integração à remuneração do empregado, esta parcela deve integrar o salário de contribuição em face das próprias normas de regência que preveem a inclusão do cargo comissionado na base de cálculo. CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CTVA. INCIDÊNCIA. A CTVA corresponde a uma parte da remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado e, no período em que foi paga, até porque conforme previsão inserta na norma concernente à matéria no sentido de que a função de confiança integra a base de cálculo das contribuições, deveria compor o salário de contribuição da obreira, bem como ser considerada no cálculo do benefício saldado e da futura complementação de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença, no aspecto."

A segunda reclamada, a fls. 494 e seguintes, sustenta o caráter temporário da CTVA, razão por que defende a sua não integração ao salário, conforme decidido pela Turma. Invoca, nesse sentido, o normativo Diben/98 que estabelece rol taxativos das verbas que compõem o salário de contribuição, dentre as quais não se incluiria a CTVA.

Todavia, conforme destacado quando da análise do recurso de revista da CEF quanto ao tema, a Turma deixou claro que a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo autor no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado, concluiu que devia integrar o salário de contribuição. Assim, considerando os regulamentos vigentes, pontuou que o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, destacando ser certo que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo autor, o que autorizava a sua consideração nos salários de contribuição à Funcef, no período em que a empregadora deixou de efetuar-lo. Também, por não ter sido considerado o CTVA no recálculo do benefício saldado, manteve a determinação de que fosse recalculado o saldamento do plano de benefício antigo, considerada a parcela, nos moldes das regras de cálculo estabelecidas na Reg/Replan. No que se refere à fonte de custeio, destacou a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, a Turma afastou a tese, esclarecendo que o novo plano instituído passou inclusive a contemplar a CTVA na base de cálculo das contribuições para a Funcef e, consequentemente, da complementação de aposentadoria a ser paga. Destacou, ainda, quenorma interna da empresa não podia exigir do empregado, como requisito para adesão ao novo plano, renunciar ao direito de recorrer ao Judiciário para discutir direitos que entende devidos em face do plano anterior, posicionamento esse que, por si só, afasta a aplicabilidade do item II do verbete sumular ora invocado, eis que não se trata de coexistência de dois regulamentos da empresa. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Constato, pois, que a Turma deixou clara a observância dos parâmetros atuariais, na medida em que determinado o pagamento da cotas-parte devidas para o aporte de recursos necessários à manutenção do sistema, ressaltando-se, ainda, que foi definida a base de cálculo das contribuições nos termos fixados pelos atos regulamentares aplicáveis à espécie.

Ademais, como já dito, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVANA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, a alegação de dissenso de teses, eis que superados os arestos pela iterativa jurisprudência do Col. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1343-87.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Jose Alves de Menezes
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 205; recurso apresentado em 14/08/2012 - fls. 207).

Regular a representação processual (fls. 05).

Dispensado o preparo (fls. 116). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 1º, 5º, III, 7º e 37, XXI, §6º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do CCB; 27, 31, 57, 58, III, 66, 67, 71, §1º e 117, § 3º, da Lei nº 8.666/93 ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 199/204-verso, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (UNIÃO), para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário adotou as seguintes razões de decidir:

"Na presente demanda, por exemplo, a União demonstrou que, ao ter conhecimento do descumprimento de cláusulas contratuais e do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada, tomou as providências cabíveis.

Assim, ante o atraso no pagamento dos salários e benefícios (vales-alimentação e transporte), a Câmara dos Deputados instaurou processo administrativo, que culminou com a rescisão unilateral do Contrato em razão do não cumprimento de cláusulas, produzindo seus efeitos a partir de 17/2/2011 (fls. 62/63).

Ressalte-se que, antes de efetuar a rescisão contratual com a prestadora de serviços, o Diretor-Geral em exercício, Sr. Pedro Ivan Pellegrini, reteve as faturas de pagamento em favor da primeira Reclamada, que ficaram a cargo da União, e autorizou o pagamento dos salários diretamente na conta dos empregados, conforme pode-se verificar à fl. 68.

Da mesma forma, o Diretor-Geral daquela Casa Legislativa, Sr.

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida e seu substituto, autorizaram o corte de créditos atribuíveis à prestadora de serviços para quitação das verbas inadimplidas pela primeira Reclamada, bem como o pagamento das multas rescisórias (fls. 71, 81 e 84).

Como se pode perceber, não houve indolência por parte da entidade pública na fiscalização do contrato com a primeira Reclamada, mormente quanto aos créditos trabalhistas dos empregados daquela. Ante esse quadro, a responsabilidade subsidiária da União deve ser afastada." (fls. 203/203-verso)

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, insistindo na responsabilidade subsidiária do ente público. Todavia, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, incisos V, do col.TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Ademais, a discussão acerca da eventual atuação culposa da recorrente implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável no atual patamar processual (Súmula nº 126/TST), resultando inviabilizada a averiguação de possível lesão de ordem legal e de divergência jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

Ilesos os dispositivos de ordem legais e constitucional apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1348-60.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Ramon Martins Vieira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 301; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 226). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX da CF;
 - violação do(s) art(s). 832 e 895 da CLT, 458 e 515, § 1º do CPC;
- O reclamanteargúi a preliminar em epígrafe, sustentando que a

egrégia 1ª Turma, a despeito de provocada, não se manifestou sobre todas as questões suscitadas no processo, entre asquais, sobre o fato de os recolhimentos feitos pela primeira reclamada não serem direcionados ao SINDITELEBRASIL;que a primeira reclamada não é empresa de telefonia, e por isso não pode ser representada pelo SINDITELEBRASIL;que os serviços prestados pela primeira reclamada eram terceirizados pela segunda e terceira reclamadas;acerca do fato de quea primeira reclamada atua na área de telemarketing/call center e, por fim, que o SEAC-DF representa as empresas de serviços terceirizáveis do Distrito Federal.

Todavia, depreende-se da leitura da decisão a fls. 223/226que a jurisdição foi devidamente prestada mediante explanação suficientementemotivada acerca das questões alegadas. Nesse sentido, a decisão emitiu análise do Estatuto da primeira ré, listando as atividades afetas ao seu objeto social, pontuando que a atividade preponderante da reclamada afasta a representação patronal pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF, sendo certo que a 1ª ré não exerce atividades de asseio, conservação e trabalhos temporários, e que a expressão"serviços terceirizáveis", que corresponderiaà atividade preponderante da ré, de terceirização de serviços de teleatendimento, é genérica, e para atender ao critério do enquadramentopor similitude somente comportaria a leitura de "serviços terceirizáveis na área de conservação e limpeza".

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Noreferente aos demais dispositivos invocados,incidem as disposições previstas na OJSBDI-1 nº 115/TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST.
- violação dos artigos 5º, caput, 7º, XXVI, XXX e XXXII, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 3º, 511, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãosafls.283 e 299/300, manteve a decisão que julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais e reflexos, nos termos da ementa em destaque:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do empregador, exceto quando se tratar de profissão pertencente a categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT)."

Inconformado,o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 302/325,sustentando a validade da Convenção Coletiva firmada como Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, mediante as alegações em destaque.

De início,ressalto, a teor da regra doartigo 896, §6º, da CLT e da OJ nº 352 da SBDI-1 do TST, que aadmissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qualo apelo será analisado sob tal ótica.

A tal modo, não diviso violação do art. 7º, XXVI, da Constituição,eis

que, conforme os termos do acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a reclamada não era representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal - SEAC/DF, restando consignado na decisão que a 1ª ré não prestava serviços na área de asseio, conservação e trabalhos temporários, o que impossibilitou o enquadramento sindical postulado e o deferimento das diferenças salariais correspondentes. Incólumes, pois, os demais dispositivos constitucionais indicados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

Diante a ausência de sucumbência das reclamadas, prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios, sendo certo que as súmulas invocadas estabelecem tal requisito como pressuposto inicial para o pagamento de honorários na Justiça do Trabalho. Incólumes, pois, os verbetes sumulares invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1352-76.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida(OAB:)
Recorrido	João Bosco de Souza Carrijo
Advogado	Estevão Ramos Muniz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/07/2012 - fls. 551; recurso apresentado em 30/07/2012 - fls. 552).

Regular a representação processual (fls. 563).

Satisfeito o preparo (fls. 473, 477, 478 e 564). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, IX, e 202, § 2º, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, a fls. 538 e seguintes, afastou a incompetência material suscitada, ao fundamento de que a controvérsia vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada.

A reclamada, a fls. 553 e seguintes, insiste no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a discussão diz respeito a questões relativas aos regulamentos do plano de benefício e o reclamante.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

lleso, pois, o artigo 114 da Constituição. Já o outro dispositivo constitucional invocado não revela pertinência com a presente discussão.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se o óbice contido no artigo 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 539-v e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada quanto à prescrição, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à não consideração pelo empregador da parcela CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria e consequente recálculo do benefício saldado em agosto de 2006. Assim, consignou que o interesse de agir surgiu a partir do saldamento, não havendo, pois, prescrição a ser reconhecida, uma vez que ajuizada a ação em 30/08/2011, dentro do quinquênio legal.

A CEF insurge-se quanto ao tema a fls. 554 e seguintes, insistindo na prescrição total do direito.

Como destacado, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição, eis que o contrato de trabalho está em curso e observado, no caso, o prazo prescricional de cinco anos previsto no dispositivo. Também não diviso contrariedade ao verbete sumular, pois, conforme delimitado, a pretensão não diz respeito à alteração decorrente de ato único do empregador, mas, ao contrário, à lesão perpetrada a partir de agosto de 2006, quando a empregadora, mediante o saldamento efetivado, deixou de considerar a CTVA no cálculo da média das gratificações até então recebidas pelo empregado.

Quanto à alegação de dissensão de teses, incide o óbice previsto no artigo 896, § 6º, da CLT.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;

- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 840 e 848 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls. 540-v e seguintes, manteve a sentença quanto à determinação para a reclamada incluir no cálculo da média das funções comissionadas percebidas os valores pagos ao reclamante sob a rubrica CTVA, bem como a arcar com a contribuição devida. Eis a ementa do julgado: "PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSONADA. NORMA REGULAMENTAR. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquele previsto na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que a fração suplementar ostente caráter transitório, enquanto solvida compõe o valor global da função comissionada, que de acordo com os regulamentos da patrocinadora e da entidade de previdência privada devem ser consideradas para as respectivas contribuições." (fls. 537).

A CEF, a fls. 558-v e seguintes, impugna, em síntese, a incidência

do salário de contribuição sobre o CTVA. Nesse sentido, sustenta a ocorrência de negociações entre ela, a Funcef e os participantes, com a criação do novo plano e posterior saldamento do anterior REG/REPLAN, ressaltando, assim, que o benefício saldado e a adesão ao novo plano implicou transação e ato jurídico perfeito, nada mais sendo devido, a teor da regra da Súmula nº 51, II, do TST. Finaliza com a impossibilidade da modificação do salário de contribuição, eis que não há norma jurídica que a obrigue a recompor as reservas matemáticas, em favor do reclamante e da Funcef.

Todavia, conforme destacado no julgado, a Turma deixou claro, a teor do Plano de Cargos da reclamada, que a parcela CTVA é devida quando do exercício de cargo em comissão, sendo, pois, evidente o seu caráter salarial. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebido pelo autor no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado, concluiu que devia integrar o salário de contribuição. Assim, considerando os regulamentos vigentes, pontuou que o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, destacando ser certo que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo autor, o que autorizava a sua consideração nos salários de contribuição à Funcef, no período em que a empregadora deixou de efetuar-lo. No que se refere à fonte de custeio, destacou a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, a Turma afastou a tese, esclarecendo que a adesão ao novo plano instituído implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Não há, pois, que se cogitar da aplicabilidade da disciplina inserta na Súmula nº 51, II/TST, eis que não se trata, como destacado, de coexistência de dois regulamentos de empresa e opção por um deles, tal como previsto no verbete sumular. Incólumes, ainda, os dispositivos constitucionais invocados.

Constato, pois, que a Turma deixou clara a observância dos parâmetros atuariais, na medida em que determinado o pagamento da cota-parte devida para o aporte de recursos necessários à manutenção do sistema, ressaltando-se, ainda, que foi definida a base de cálculo das contribuições nos termos fixados pelos atos regulamentares aplicáveis à espécie.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...."

Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVANA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, as alegações, lembrando-se o óbice contido no artigo 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1363-32.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira(OAB:)
Recorrido	Dan Construtora Ltda
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira(OAB:)
Recorrido	Walter Santiago de Souza
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 380; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 381).

Regular a representação processual (fls. 62 e 392-v/393).

Satisfeito o preparo (fl(s). 379, 385-v, 391-v, 392 e 385).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 373/379, deferiu ao reclamante o pagamento de 4 (quatro) horas extras por dia trabalhado, no período de 26/8/2006 a 30/4/2011, com adicional de 50%. Consignou que o acordo celebrado individualmente com o trabalhador para a prestação laborativa em regime de 12x36 não confere legalidade ao ajuste.

Irresignada, recorre de revista a primeira reclamada, almejando a reforma do julgado. Alega que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado diverge do entendimento manifestado pelo egrégio TRT da 24ª Região

Todavia, a despeito dos argumentos lançados no arrazoado, o fato é que a decisão turmária está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo TST, no sentido de que o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso apenas é válido quando celebrado via negociação coletiva, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, dada a excepcionalidade desse regime. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS - REGIME 12X36- AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Hipótese em que restou evidenciada a inexistência de acordo coletivo prevendo a adoção do regime 12x36 no período de 1º/01/1996 a 31/08/1996, sendo que tal regime horário era efetivamente praticado, não havendo notícia de dilação da jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso somente tem validade quando autorizado por acordo ou por convenção coletiva de trabalho, sob pena de ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal. A inexistência de acordo coletivo que justifique a adoção do referido regime o descaracteriza como um sistema de compensação de jornadas. O tempo excedente da oitava hora diária deverá ser computado como extra. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-163800-48.1999.5.17.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/05/2011).

"RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o regime de jornada de trabalho de 12 x 36 horas, somente é válido quando celebrado via acordo coletivo, nos termos do que dispõe o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, cuja violação há de ser reconhecida na ausência de previsão coletiva. Recurso de revista provido." (RR-184400-06.2008.5.08.0202, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT 06/07/2012).

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que é válida a jornada 12x36, desde que pactuada em negociação coletiva. No caso dos autos, o acórdão regional ao considerar válida a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mesmo diante da inexistência de norma coletiva que autorizasse o procedimento, por certo contrariou o entendimento desta Corte. Decisão que merece reforma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1894-82.2010.5.08.0205, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 29/06/2012).

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte

superior, somente se admite a jornada em escala de 12x36 horas quando existente previsão expressa em norma coletiva. 2. Reconhecida a invalidade da jornada em escala de 12x36 horas, resulta devido apenas o adicional de labor extraordinário sobre as horas que ultrapassaram a 8ª diária, limitadas à 44ª semanal. Quanto às horas que excederam a 44ª semanal, são devidas como extras, acrescidas do respectivo adicional. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-651-15.2010.5.08.0202, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 29/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE 12X36. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. A Constituição Federal permite a compensação de horário, sem estabelecer limitação alguma, mediante acordo ou convenção coletiva, senão a observância da duração semanal máxima de 44 horas, bem como consagra o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Assim, a SBDI-1 dessa colenda Corte Superior tem dado validade ao sistema 12X36 exclusivamente nas hipóteses em que houver previsão em acordo coletivo de trabalho, circunstância em que não se aplica a limitação para prorrogação de jornada contida no caput do artigo 59 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Desse modo, diante da previsão do regime de 12x36 em norma coletiva, não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias além da 8ª diária, restringindo-se eventual condenação ao sobrelabor excedente da 44ª semanal. Prejudicado o exame do tema - multa do artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.- (RR-9800-06.2008.5.15.0042, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011).

"RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. O Regional, ao indeferir o pedido como extras das horas excedentes da 8ª diária, mesmo consignando a inexistência de previsão em norma coletiva do regime de compensação de 12 x 36 horas, incorreu em manifesta violação do artigo 7º, XIII, da CF/88, que fixa a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo e convenção coletiva de trabalho, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR-658/2003-007-15-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 11/09/2009).

A tal modo, incide a Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1363-20.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Paulo Antonio Macedo
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 554; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 555).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 442). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB, 333, II, do CPC e 461, parágrafos 2º e 3º, e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 540/544, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 551/553, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 555/561, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1368-57.2011.5.10.0001

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido Telma Maria da Costa Bittar
Advogado Edewylton Wagner Soares(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S/A **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/06/2012 - fls. 348; recurso apresentado em 25/06/2012 - fls. 354).

Regular a representação processual (fls. 356/357 e 423/424).

Satisfeito o preparo (fl(s). 237, 276, 275 e 355 e 426). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O segundoreclamado interpõe recurso de revista, acenando com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. Apontaviolação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Inconsistentes, assim, as alegações de ofensas às diretrizes de ordem legal ou constitucional.

Vale ressaltar ser pacífico, no âmbito do colendo TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência material para processar processar e julgar feitos contemplando pedido de complementação de aposentadoria de responsabilidade de instituição de previdência privada, quando decorrente de elo empregatício (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009). Incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão

deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (in Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, baseando-se na Súmula 327/TST, afastou a prescrição total pretendida, pronunciando apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da reclamação trabalhista (fls. 344v./345).

O recorrente insiste na aplicação da prescrição total, nos moldes da Súmula 326/TST.

Todavia, estando o acórdão recorrido em estrita consonância com a Súmula 327 do TST, o apelo não logra prosperar, ante o disposto no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º. 202,§2º da CF;
- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 341 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, considerando aplicável à complementação de aposentadoria da reclamante, as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. O regime de complementação de aposentadoria deve obedecer às regras vigentes no momento da adesão do empregado, só podendo ser alteradas se mais benéficas, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula 288 do C. TST. Amplas ressalvas do Relator."(fls. 341).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de

aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa da empregada. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas 51, I e 288 do TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido do reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo896,§4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 421; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 428).

Regular a representação processual (fls. 412/413 e 440/442).

Satisfeito o preparo (fl(s). 237, 292v., 293 e 439v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insiste na aplicação da prescrição total, nos moldes da Súmula 326/TST.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico prescrição total, razão pela qual me reporto aos fundamentos ali delineados, revelando-se ilenos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202 da CF;
- violação do(s) art(s). LC 108/2001 e LC 109/2001;

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria da reclamante.

Tal como no tema anterior, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ilenos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1375-34.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Durval Cavalcante Ferreira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Durval Cavalcante Ferreira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 286; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 287).

Regular a representação processual (fls. 95).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO
HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos jungidos a fls. 340/248, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 282/285, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, nos termos da ementa em destaque: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1). (fls. 240)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em

conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor dos balizamentos delineados na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 884 e 885 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada postula a compensação das progressões ora concedidas com aquelas outorgadas em atendimento das deliberações decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Todavia, conforme delimitado no acórdão vergastado, não há nos autos nada que indique que as promoções concedidas por norma coletiva ocorreram em substituição àquelas não concedidas na época oportuna.

Em tal cenário, sopesando a orientação sedimentada na Súmula nº 126/TST, não se divisa nenhuma ofensa aos dispositivos indicados. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os arestos carreados não abordam a mesma premissa fática delineada no acórdão recorrido (Súmulas nºs 23 e 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Durval Cavalcante Ferreira PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 286; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 337).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 248). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT e 189 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma prescreitas as diferenças salariais pleiteadas decorrentes das progressões horizontais anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, na forma do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões recursais coligidas a fls. 340 e seguintes, insistindo na tese de que a prescrição parcial não fulmina o direito à progressão, mas tão somente os efeitos financeiros dela decorrentes.

O aresto oriundo do egrégio TRT da 23ª Região, a fls. 343, no qual figura como reclamada a ECT, comprova o dissenso pretoriano, na medida em que corrobora a tese obreira no sentido de que a prescrição do direito às progressões por antiguidade atinge apenas os efeitos financeiros, não afastando o direito de ter reconhecido todo o tempo de serviço.

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo TST:

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS. EFEITOS FINANCEIROS. Apesar de reconhecido o direito às progressões por antiguidade em 2003 e por mérito em 2004, os efeitos financeiros somente foram

deferidos a partir de junho/2004, haja vista que a prescrição atinge apenas as parcelas e não o direito correspondente à concessão da promoção por antiguidade. Dessa forma, incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido."(RR-93700-32.2009.5.08.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece curso.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

Deixo de apreciar o tema em epígrafe, a teor do contido na Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1383-66.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB:)
Recorrido	Lucilene Pires Rodrigues
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 210; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 211).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 37, §6º, 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Quanto a alegada violação do artigo 102, §2º, da Carta Magna, sequer foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não

vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No particular, o apelo não merece curso, vez que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento sobre a matéria em questão, sendo certo que a recorrente não cuidou de, a tempo e modo, opor embargos de declaração para prequestionar a matéria (Súmula 297 do col. TST).

Nesse sentido, reporto-me ao teor da Súmula nº 297, item I, do colendo TST, "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Nesse contexto, oportuna, ainda, a inteligência da O.J. nº 256 da SBDI-1, assim concebida: "Para fins do requisito do

prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula". Igual entendimento está sedimentado na O.J. nº 62 da SBDI-1/TST, com dicção assim articulada: "É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta".

Assim, à míngua do necessário prequestionamento, inviável o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1384-84.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Ana Rita Moura Rodrigues
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 216; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 218).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto a limitação da condenação da União nos termos da Súmula 363/TST, por se tratar de clara inovação aos contornos da lide.

Em suas razões recursais, a segunda reclamada insiste no conhecimento da matéria ao fundamento de que a matéria pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria sequer foi conhecida na primeira instância, em face do que não pode ser devolvida à apreciação, sob pena de supressão de instância. Incólume, pois, o dispositivo invocado.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10 do STF;

- violação dos artigos 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de

plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Quanto a alegada violação do artigo 102, §2º, da Carta Magna, sequer foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado

pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do decisum recorrido, reformou a sentença para ampliar de 20% para 40%, a multa incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"Por fim, a cláusula coletiva em questão prevê a redução da multa de 20%(vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS, desobrigando, ainda, a empresa sucedida ao pagamento do aviso prévio, desde que conste do TRCT, obrigatoriamente, que a dispensa ocorreu sem justa causa, referência expressa à Cláusula de incentivo e, por último, que as verbas rescisórias sejam quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado.

No caso concreto, o TRCT (fls.15/16) não atende ao inciso I da referida cláusula, que reza:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À CONTINUIDADE
I(...)

II)O Termo de Rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª da CCT." (grifei).

Da análise dos documentos de fls. 15/16, verifico não atendida a exigência da norma.

Portanto, ausente uma das condições impostas pela Cláusula de incentivo à continuidade do emprego prevista na respectiva Convenção, não há como manter o percentual de 20%, razão porque defiro o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento).

Dessarte, dou provimento ao recurso, no particular, para condenar a primeira Reclamada e, subsidiariamente, a segunda Reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS." (fls. 209/209-verso).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal; 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"MULTA DO FGTS. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA 20%. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente

previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatura constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS, DE 40% PARA 20%. INVALIDADE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantí-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de rescisão do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é

inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólume os artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

DESCONTOS INDEVIDOS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 320, II, 332, 333, I e 364 do CPC.

O Órgão fracionário, quanto ao tema comento, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar a União ao pagamento das verbas descontadas no TRCT a título de vale alimentação e vale-transportes.

A recorrente repele o acórdão regional ao argumento de que o Colegiado inverteu inadvertidamente o ônus da prova e estendeu ao ente público, indevidamente, os efeitos da revelia. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 320, 332, 333, I e 364 do CPC.

No que tange a alegada violação dos artigos 332 e 364 do CPC, à míngua de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Conforme bem delimitado no acórdão recorrido, a egrégia Turma entendeu que a reclamada atraiu para si o ônus probatório, quando impugnou genericamente eventuais créditos trabalhistas da obreirassem especificar valores ou a natureza das referidas verbas. Consignou, ainda, que a recorrente não efetuou nenhuma ressalva em audiência. (fls. 210).

Por fim, registre-se, que a aplicação da revelia se deu em relação à primeira reclamada. E, mesmo que fosse aplicada diretamente à recorrente não encontraria no ato, a teor do entendimento consubstanciado na OJSBDI-I nº 152 do TST, qualquer impedimento a obstar sua condenação.

Assim, além de ter distribuído corretamente o ônus probatório, a decisão que determinou a referida devolução encontra amparo na

legislação pertinente, restando incólumes os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1386-75.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Faria(OAB:)
Recorrido	Vanessa Lorena Laranjeira Lessa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Leandro Coelho Diniz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 376; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 377).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na

Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que tange a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal, à minguada de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1386-27.2011.5.10.0018

Relator

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB:)
Recorrido	Pedro Tadeu Viana
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 558; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 559).

Regular a representação processual (fls. 258/264 e 522).

Satisfeito o preparo (fl(s). 470, 504/505, 557, 581 e 582).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, 202, §2º da CF;

- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, §1º, da LICC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 544 e seguintes, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, considerando aplicável à complementação as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recurso ordinário conhecido e provido." (fls. 544).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação do empregado, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº 51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa do empregado. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do

novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas nº51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

No referente ao aresto colacionado pelo recorrente, encontra-se superado pelo entendimento contido na Súmula nº288/TST (Súmula nº333 e artigo896,§4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 588; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 583).

Regular a representação processual (fls. 266/268 e 595v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 470, 504/505, 557, 594 e 595).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA -
COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;
- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, sustentando a aplicação das regras atinentes ao Plano de 1997, vigente à época da aposentadoria do reclamante.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados, revelando-se ilesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1394-46.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maximiliano dos Anjos de Sa
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 552; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 553).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 437). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 527 e seguintes,negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional. A decisão foi assim ementada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Norma interna de natureza precária, que sequer encerra requisito essencial de validade, de feição condicional e não automática, cuja realização depende do implemento de determinados pressupostos, os quais revelaram-se ausentes no curso da instrução processual. Inexistência do direito à progressão almejada." (Desembargador João Amilcar). Com ressalva de entendimento do Relator." (fls. 527).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 553 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Emprego e Salários/94, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-1398-80.2011.5.10.0005**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Carlos Alberto Bezerra(OAB:)

Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB:)

Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Carlos Alberto Bezerra(OAB:)

Recorrido Maria Eleane Rosa

Advogado Daniel Ferreira Borges(OAB:)

Recorrido Previ - Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 570; recurso
apresentado em 20/08/2012 - fls. 571).

Regular a representação processual (fls. 573/574).

Satisfeito o preparo (fl(s). 504, 539, 539v. e 572).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso dos reclamados,
rejeitando a preliminar de incompetência material da Justiça do
Trabalho, consoante a seguinte fundamentação sintetizada na
ementa:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA
MATÉRIA. Tratando-se de obrigação originária do contrato de
trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, é competente
a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. A jurisprudência
trabalhista já se sedimentou no sentido de ser competente a Justiça
do Trabalho para apreciar demanda sobre complementação de
aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada
pelo empregador, quando a vinculação é decorrente do contrato de
trabalho." (fls. 563).

Inconformado, recorreu Banco do Brasil, acenando, em
suma, com incompetência da Justiça do Trabalho para processar
e julgar o feito. Fundamenta o apelo nas violações acima
mencionadas.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista,
na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a
competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito
intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de
aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio
empregador, como ocorre no caso em exame. É o que se
depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição
Federal, quando trata da competência para dirimir "outras
controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido,
oportuno mencionar o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

"I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO ECONOMUS
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL REGIDO PELA LEI
11.496/2007. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta SBDI-1 já

pacificou entendimento no sentido de reconhecer a competência da
Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à
complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação é o
contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de embargos conhecido
e não provido. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. 2.1 - Imprópria a alegação
de afronta a preceito legal em decorrência da redação do art. 894,
II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2.2 - Inviável reconhecer
contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1, pois
sua atual diretriz tem aplicação restrita aos empregados do Banco
do Brasil S.A., dado que foi fruto da interpretação de normas
editadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
Brasil - PREVI. Precedente. Ainda que assim não fosse, tem-se que
a premissa lançada pelo Tribunal Regional e reproduzida pela
Turma alusiva ao fato de que as horas extras pagas pelo banco à
reclamante integravam o salário de participação, na forma do
Regulamento Geral do Economus Instituto de Seguridade Social,
afastaria o reconhecimento de seu dissenso. 2.3 - Arestos
inservíveis, de acordo com o art. 894, II, da CLT e Súmula 337, I, -a-
, do TST, ou inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST.
Recurso de embargos não conhecido.

II - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO BANCO NOSSA
CAIXA S.A., SUCEDIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A., REGIDO
PELA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. 1 -
Controvérsia em torno da integração das horas extras no cálculo da
complementação de aposentadoria de empregada do Banco Nossa
Caixa S.A., sucedido pelo Banco do Brasil S.A., que contribuiu para
o Economus Instituto de Seguridade Social. 2 - Posicionamento
desta Seção a respeito da matéria reputando cabível a integração
das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria,
quando estabelecido que o próprio regulamento da entidade
previdenciária determina a utilização do salário real de participação
com base na totalidade das parcelas remuneratórias computáveis
para fins de recolhimento. Precedentes. Recurso de embargos
conhecido e não provido." (Processo: E-ED-RR - 67300-
77.2004.5.15.0104 Data de Julgamento: 19/04/2012, Relatora
Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012).

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

Sobre o tema prescricional, assim manifestou-se a egrégia Turma:

"PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de
complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar,
a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação,
mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (TST,
Súmula nº 327/TST)." (fls. 563).

O recorrente insiste na aplicação da prescrição total, nos moldes
da Súmula 326/TST.

Ora, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a Súmula
327/TST, o apelo sofre o óbice da Súmula 333/TST.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, 202, §2º da CF;
- violação dos arts. 1090 do CCB e 6º, § 1º, da LICC.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 563 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, considerando aplicável à complementação de aposentadoria da reclamante, as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. A reclamante foi admitida sob a vigência do Estatuto de 1967, tendo contribuído durante o pacto laboral em conformidade com as regras estipuladas na norma estatuída pela entidade de previdência, havendo direito adquirido aos benefícios que se incorporaram ao referido contrato. Recursos das reclamadas conhecidos e não providos." (fls. 563/563v.).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI, nos termos do artigo 6º, §1º, da LICC. Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação do empregado, posto ter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade, em afronta ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vale lembrar que sua violação ocorreria tão somente de forma reflexa, não atendendo o artigo 896, letra "c", da CLT.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa do empregado. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância na regra contida nas Súmulas 51, I e 288 do col. TST, não se cogitando de igual modo, de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal, e da Lei nº109/2001.

Nesse sentido, assegurado o direito adquirido da reclamante, não há que se falar em interpretação ampliativa, restando incólume o artigo 6º, §1º da LICC.

Já o artigo 195, §5º, da Constituição Federal trata do órgão de previdência oficial, não se referindo à hipótese dos autos, restando incólume.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência sedimentada no TST, o apelo encontra-se superado pelo entendimento contido nas Súmulas 51, 288 e 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 570; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 611).

Regular a representação processual (fls. 324, 327/328, 527 e 626v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 50, 525, 526 e 626). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 202, §2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT e 68, §1º, da LC nº 109/2001.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 563 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamados, mantendo o entendimento emanado do Juízo de primeiro grau no sentido de que, no referente ao tempo de serviço, deve ser aplicável à complementação de aposentadoria da obra as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. A reclamante foi admitida sob a vigência do Estatuto de 1967, tendo contribuído durante o pacto laboral em conformidade com as regras estipuladas na norma estatuída pela entidade de previdência, havendo direito adquirido aos benefícios que se incorporaram ao referido contrato. Recursos das reclamadas conhecidos e não providos." (fls. 563/563v.).

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que os planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho, razão pela qual não poderia a Turma reconhecer a complementação de aposentadoria da autora pelas normas vigentes por ocasião de sua admissão, sob pena de violação à regra do artigo 202, §2º, da Constituição Federal. Alega que o laborista tenta pinçar, diante de duas normas incompatíveis, aquelas que entende mais benéficas, em flagrante contrariedade ao disposto na Súmula nº 51, II, do col. TST.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a egrégia Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, a teor da norma contida na Súmula nº 288 do col. TST, tendo o Colegiado ressaltado, diversamente do que alega a recorrente, ser impossível a mesclagem de estatutos diversos em face da necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade previdenciária.

Por outra face, a discussão brandida nos autos demanda incursão no terreno fático-probatório, o que inviabiliza a prossecução do feito (Súmula nº 126/TST).

Portanto, estando a decisão em consonância ao disposto na Súmula nº288/TST, a revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 333 do col. TST, tornando despicenda a análise das alegações, inclusive no que concerne à correção dos "salários-de-participação".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1412-49.2011.5.10.0010

Relator

Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Angela Malaquias Mendes Rabelo
 Advogado Leandro Oliveira Alves(OAB:)
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 776; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 778).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 757). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 131 e 458, II, do CPC;

A reclamante suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da regra contida no artigo 129 do CCB. Inicialmente, registre-se que, em se tratando de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita aos parâmetros delineados na OJSBDI-1 nº 115/TST.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Pois bem. Essa é, efetivamente, a hipótese delineada no acórdão recorrido a fls. 774/775, onde consignados os fundamentos que resultaram na impossibilidade de concessão da promoção por mérito.

Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, embora contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

CONAB - PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I, /TST;
- violação dos artigos 333, I e II, do CPC, 129 do CCB e 468 e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 748/757, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 774/775, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, julgando improcedente o pedido de concessão de promoção por merecimento. Eis a ementa do voto condutor:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL. O fato de o Regulamento de Pessoal contemplar a promoção por mérito não conduz, por si só, ao surgimento do direito à benesse. O direito não é adquirido automaticamente, de molde a identificar-se como absoluto; antes condiciona-se ao implemento dos requisitos contidos no regulamento interno, tais como o impacto orçamentário não superior a 1% da folha salarial e a avaliação de desempenho, os quais devem restar objetivamente comprovados nos autos."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas, postulando a progressão funcional.

De início, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a

admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nesse quadrante, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da alegação de afronta à legislação infraconstitucional.

Não vislumbro nenhuma contrariedade ao Verbete Sumular nº 51, I, do colendo TST, pois não se trata de revogação ou alteração de vantagens deferidas anteriormente, mas, sim, de implementação de condições necessárias à referida promoção, que não restaram atendidas inclusive por força de determinação de regra de observância obrigatória por parte da empresa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb/

Despacho

Processo Nº RR-RO-1413-49.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Luiz Alves Abreu Junior
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 532; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 533).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 417-v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB, 333, II, do CPC e 461, parágrafos 2º e 3º, e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 508/521, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 530/531, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 533 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regimento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1415-16.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Luana Alves de Castro
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Lopes Farinha(OAB:)
Recorrido	Luana Alves de Castro
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Lopes Farinha(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Leandro Coelho Diniz(OAB:)

Recurso de:União (Ministério da Saúde) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/06/2012 - fls. 323; recurso apresentado em 05/06/2012 - fls. 324).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Quanto ao recurso de revista protocolado pela União a fls. 351/352, nada a decidir porque operada a preclusão consumativa quando da interposição do apelo jungido a fls. 324/337. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Colegiado não conheceu do recurso ordinário quanto ao pedido de aplicação da Súmula 363/TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a segunda reclamada insiste no conhecimento da matéria ao fundamento de que se trata de questão de direito.

Todavia, não foi adotada pela egrégia Turma tese sobre a matéria à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

Incólume, pois, o dispositivo invocado.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF e 331, V /TST;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso V, do colendo TST.

Quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331 do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 309/317, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 342/343, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Recorre de revista a União a fls. 324/337, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Luana Alves de Castro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 344; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 345).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 232). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ382 da SBDI-1/TST;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

A egrégia 2ª Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam aplicados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, alegando, em síntese, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplica-se às hipóteses em que o ente público é o devedor principal.

A Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

A tal modo, vislumbro possível contrariedade à orientação jurisprudencial citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1420-96.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Armando Milhomem Barbosa
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 699; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 700).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 616). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 131 e 458, II do CPC;

Oreclamantesuscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das omissões apontadas.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST. Malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os dispositivos indicados.

CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I, /TST;
- violação dos artigos 333, I e II, do CPC, 129 do CCB e 468 e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 674/679, complementado às fls. 697/698, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, julgando improcedente o pedido de concessão de promoção por merecimento. Eis a ementa do voto condutor: "CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL. O fato de o Regulamento de Pessoal contemplar a promoção por mérito não conduz, por si só, ao surgimento do direito à benesse. O direito não é adquirido automaticamente, de molde a identificar-se como absoluto; antes condiciona-se ao implemento dos requisitos contidos no regulamento interno, tais como o impacto orçamentário não superior a 1% da folha salarial e a avaliação de desempenho, os quais devem restar objetivamente comprovados nos autos."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 700/747, postulando a progressão funcional.

Conforme preceitua o artigo 896, §6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da legislação infraconstitucional.

De outra parte, não vislumbro contrariedade ao verbete sumular nº 51, I, do TST, pois, como visto, não se trata de revogação ou alteração de vantagens deferidas anteriormente, mas, sim, de implementação de condições necessárias à referida promoção, que

não restaram atendidas inclusive por força de determinação de regra de observância obrigatória por parte da empresa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1424-03.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Celio Alves da Cunha
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB:)
Recorrido	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 244; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 246).

Regular a representação processual (fls. 233).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

-ofensa aos artigos 8º e 71 da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 217/226, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 242/243, negou provimento ao recurso da ECT (segunda reclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (súmula nº 331, itens IV e V, do Col. TST). Sob esse aspecto, cabe verificar, caso a caso, se o ente público tomador dos serviços efetivamente fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada, escusando-

se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1424-78.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Michelle de Fátima Pereira Armond
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 531; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 532).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 412v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 504/520, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 529/530, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista às fls. 532/537, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1427-24.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Jideon Prexedes Novais
Advogado	Janaína Guimarães Santos(OAB:)
Recorrido	Lotus Azul Restaurante Natural Ltda Me
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 90; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 91).

Regular a representação processual (fls. 7).

Dispensado o preparo (fls. 17v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º da Instrução Normativa nº 27.

Agrégia 2ª Turma desta Corte indeferiu o pagamento da verba honorária ao fundamento, em síntese, de que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, de acordo com a Súmula 219 e a OJSBDI-1 305/TST, destacando que o reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado pela sua entidade sindical (fls. 88).

Irresignado, o reclamante pretende o restabelecimento da sentença, apontando violação do art. 5º da Instrução Normativa 27 do TST.

Sucedee, no entanto, que essa violação não se enquadra na hipótese de cabimento assentada na alínea "c" do art. 896 da CLT, revelando a desfundamentação do apelo, no particular.

Ainda que assim não fosse, verificando-se que o recorrente não se encontra assistido por advogado credenciado pela sua entidade sindical, seu recurso de revista encontraria óbice na Súmula 333 do TST, considerando que o Regional julgou a matéria em perfeita sintonia com a Súmula 219 e a OJSBDI-1 305/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1442-39.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco da Amazônia Sa
Advogado	Alessandro de Paula Canedo(OAB:)
Recorrido	Wesley Venceslenco (Recurso Adesivo)
Advogado	Ciney Almeida Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 568; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 569).

Regular a representação processual (fls. 312/560).

Satisfeito o preparo (fl(s). 490, 509, 510, 552, 580 e 578).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES..

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 186 e 927 do CC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 539/552, complementado pela decisão a fls. 565/567-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, manteve a condenação da reclamada a pagar ao reclamante indenização decorrente de danos morais, em virtude de o laborista ter sido obrigado a transportar valores sem possuir os requisitos para tanto. A decisão adotou os seguintes fundamentos:

"Restou comprovado pela prova oral produzida nos autos que o reclamante, ocupante de cargo administrativo, era obrigado a lidar com transporte de valores, ainda que na condição de acompanhante do tesoureiro do banco, sem que tivesse formação ou treinamento para o exercício dessa função, restando evidenciada a negligência da reclamada ao exigir do empregado a realização de atividade de risco que deveria ter sido atribuída a pessoal treinado para esse fim.

Não se justifica ter a reclamada exposto o reclamante a tamanho risco de assaltos ou morte, quando poderia suportar a contratação de uma empresa especializada, com pessoal treinado para lidar com situações de risco.

Cumprido ressaltar que o dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma.

Outrossim, conforme exposto por Sílvia de Salvo Venosa, "A prova do dano moral por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas da experiência" (Ob. Cit. pág. 35).

Frente ao exposto, permanece o dever de indenizar a ser suportado

pela reclamada."(a fls.549)

Inconformado,o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que o acórdão restou silente quanto à alegação de não terem sido demonstrados, na espécie, a vulneração aos requisitos estampados nos artigos 186 e 927 do CCB.Traz arestos ao confronto de teses.

Conforme muito bem delimitado pela Turma,o transporte de valores deve ser feito necessariamente por pessoal treinado para esse fim e contratado por empresa especializada.Nesse sentido, extrai-se do julgado que arealização de transporte de numerários pelo empregado, sem o preparo adequado e sem nenhuma escolha, sujeita-o à situação de risco e insegurança, passível de indenização por danos morais, não havendo que se falar, na hipótese,em violação dos artigos 186 e 927 do CCB. Nesse sentido, trazemos à colação os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Incontroverso, nos presentes autos, que o reclamante, embora contratado para a função de ajudante de motorista de caminhão de bebidas, realizava também transporte de dinheiro. Evidenciada a negligência da reclamada em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83, mostra-se irreparável a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, porque deliberadamente expôs o autor a maior grau de risco do que o existente na atividade para qual fora contratado. Incólumes os arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 202-74.2010.5.15.0101 Data de Julgamento: 06/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - MOTORISTA DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea -a- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 236300-24.2008.5.12.0038 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade do empregador, pela reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Entretanto, entende-se, também, que pode ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era motorista de ônibus e foi vítima de assalto em que sofreu traumatismo craniano com comoção cerebral (em decorrência de uma -coronhada- na região fronto-parietal direita). Assim, independentemente de a recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada;

dessa forma, em decorrência do mencionado acidente o autor foi acometido de distúrbios psíquicos (ansiedade, tensão e nervosismo), conforme demonstrado pela prova colacionada aos autos. Destarte, o assalto em que foi vítima o reclamante ofendeu a sua vida privada, causando-lhe, sem dúvida, muita dor, angústia e sofrimento. Valor da condenação por dano moral que se arbitra em R\$15.000,00.

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. Da análise da decisão recorrida constata-se que o reclamante faz jus à indenização por dano moral por acidente de trabalho, porque (conforme o laudo pericial), a sua enfermidade (Lombalgia) fosse de origem degenerativa, é certo que o trabalho exercido na reclamada foi fator contributivo para o agravamento de referida doença e, ademais, houve culpa da empresa, na medida em que ela deixou de adotar as medidas de segurança cabíveis para evitar o agravamento da moléstia do autor. Assim, a doença do reclamante ofendeu a sua vida privada, causando-lhe muita dor e sofrimento. Valor da indenização que se arbitra em R\$15.000,00. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento." (Processo: RR - 89485-52.2005.5.20.0002 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES, SEM OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. Indiscutível o abalo moral, naturalmente decorrente do desempenho de atividade de alto risco - transporte de valores -, sem a observância das medidas de segurança exigidas por lei, como, por exemplo, o artigo 3º da Lei nº 7.102/83. No caso, ficou configurado o ato ilícito do reclamado (imposição do exercício de atividade de alto risco, sem proteção e fora dos parâmetros legais), o dano moral do empregado (angústia decorrente da exposição da própria vida ao perigo), o nexo causal entre a conduta do ofensor e a lesão do ofendido, assim como a culpa do empregador, na modalidade negligência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 146400-42.2007.5.05.0561 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA CF C/C OS ARTIGOS 2º DA CLT E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há

dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do transporte de cana de açúcar, e o reclamante, na condição de motorista, sofreu acidente de trabalho que ocasionou-lhe a amputação do seu membro inferior direito, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 114400-47.2005.5.15.0054 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. O transporte de valores, mesmo aquele realizado pelo próprio estabelecimento financeiro, deverá ser exercido por vigilante, nos termos do artigo 3o, II, da Lei nº 7.102/83. O vigilante, nos termos da Portaria 387/06 - DG/DPF, de 28/8/2006, deve ser aprovado em curso de formação por empresa especializada e devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal. A sujeição da reclamante à execução ilícita de atividade acentuadamente perigosa é suficiente para configurar o dano moral, pois, além de colocar em risco a integridade física da autora, revela o desprezo do empregador pela dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 11600-59.2007.5.13.0010 Data de Julgamento: 16/06/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TST sobre o direito à indenização por dano moral quando comprovado o ilícito (transporte de valores por empregado não qualificado para tanto), independentemente da responsabilidade civil objetiva do empregador, o apelo encontra resistência na Súmula 333/TST, não havendo de se cogitar de violação dos preceitos invocados, nem de divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença que concluiu não ter o laborista usufruído do intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição.

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, insistindo na tese de que o intervalo era de 30 minutos, não fazendo jus o empregado ao recebimento de 1 hora, mas tão somente de 30 minutos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ocorre que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ-SBDI-1 nº307 do col. TST, segundo a qual a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica no pagamento total do período correspondente.

Nesse sentido, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº333 do col. TST e artigo 896, §4º, da CLT.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação nas horas extras. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Tal ônus, contudo, quando os cartões de

ponto refletem horário de entrada e saída invariáveis, transfere-se para o empregador, sendo certo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (Súmula nº 338, III, do Col. TST)." (a fls.539)

A reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando que o próprio reclamante, por ocasião de seu depoimento em juízo, reconheceu a veracidade de diversos registros constantes das folhas de ponto apresentadas. Aponta aresto ao confronto.

Ocorre que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº338,III/TST, incidindo a regra contida na Súmula nº333/TST e artigo 896,§4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1444-21.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Thaize Aires de Souza e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Ravena Cunha Lobato(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 294; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 295).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 235). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO PRÓPRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 do CPC; 333, I e II, do CPC; 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.288/293, manteve a sentença que indeferiu o pleito de ressarcimento das despesas com combustível efetuadas pela laborista em veículo próprio. A decisão adotou os seguintes fundamentos:

"Como se vê pela prova oral, não se tem como reconhecer que o Reclamado exigia de seus gerentes a utilização de seus veículos próprios para o exercício de suas tarefas. Por estas razões, tenho que, sendo do Reclamante o ônus de comprovar o direito por ele perseguido, dele não se desincumbiu a contento, devendo, desta forma, ser mantida a sentença por seus próprios e judiciosos fundamentos" (a fls.292-verso).

A reclamante insurge-se em sede de revista, insistindo que a prova oral demonstra a obrigatoriedade de os gerentes utilizarem veículo próprio no desempenho de suas atividades.

Entretanto, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, inviabilizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal,

bem como de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1448-70.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Seavition Serviços Aeroportuários LTDA
Advogado	Andrea Flores Ortunho(OAB:)
Recorrido	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 362; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 363).

mandato tácito fls

Satisfeito o preparo (fl(s). 291, 304, 305 e 363v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 357-v e seguinte, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, esclarecendo ser despicienda a nova manifestação do perito postulada pela empresa, haja vista ter-se possibilitado às partes a apresentação de quesitos, indicação de assistente, bem como oportunidade para manifestação sobre o laudo. Ressaltou-se, ainda, que foi feita inspeção circunstanciada no local e das condições de trabalho, com base na NR-16 na Portaria nº 3.393/87, inexistindo, pois, razão para que o perito prestasse novos esclarecimentos, eis que exaustivamente elucidados todos os aspectos controvertidos suscitados. Areclamada, a fls. 367-v e seguinte, insiste na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sustentando a indispensabilidade de nova manifestação do perito, eis que a prova pericial seria único meio de provar que não havia periculosidade no local de trabalho.

Todavia, como ressaltado no acórdão, o indeferimento para novos esclarecimentos por parte do perito deveu-se ao fato de este já haver respondido a todos os quesitos postulados pelas partes, não se configurando, pois, o cerceamento de defesa alegado.

Afasto, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal como também a de divergência jurisprudencial, eis que o aresto colimado a fls. 368 nem sequer atende ao

parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

ILEGITIMIDADE ATIVA..

Quanto ao tema, as assertivas expostas pela recorrente a fls. 367-v encontram-se nitidamente desfundamentadas, eis que não se reportam a quaisquer dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 896 da CLT à admissibilidade do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364/TST;
- violação do artigo 5º, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

ATurma, por meio do acórdão a fls. 357 e seguintes, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da ementa em destaque:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE OPERAÇÃO. DEFERIMENTO. Demonstrado pela prova pericial o labor em "área de operação" durante o abastecimento de aeronaves, consoante disposto na letra "g" do Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 (Portaria nº 3.218/78), com risco potencial à integridade física do prestador, irrecusável o direito ao adicional correspondente (art. 193 da CLT c/c OJ nº 05 SDI-I/TST). Recurso conhecido e desprovido." Inconformada, a demandada insurgiu-se contra a decisão a fls. 365 e seguintes, sustentando que os substituídos não laboravam em área de risco e que o simples fato de os empregados circularem pela pista de decolagem de aviões ou nas imediações desta durante o abastecimento não lhes assegura o direito ao adicional de periculosidade.

Todavia, a análise do recurso interposto pela reclamada, conformes sedimentado em seu arrazoado, demandaria a reapreciação de fatos e provas, o que não é possível em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque a delimitação traçada no acórdão revela, com base na prova pericial, que os substituídos executavam suas atividades diárias na área de operação de abastecimento de aeronaves, onde se expunham a condições de risco e perigo, de forma intermitente e regular, o que, por si só, afasta a alegação de contrariedade ao verbete sumular ora invocado, eis que não se configurou, no caso, a eventualidade ali tratada.

Incólumes, por fim, os dispositivos legal e constitucionais invocados, eis que constatada a periculosidade por meio de laudo pericial fundamentado nas normas legais acerca da matéria em questão, tendo sido efetivamente oportunizado à empresa o direito de se manifestar acerca das conclusões exaradas pelo perito.

Por fim, quanto à alegação de dissenso de teses, incide a regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, eis que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade a empregados que trabalham com o carregamento e descarregamento de aeronaves simultaneamente com o seu abastecimento encontra-se pacificado no âmbito do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os seguintes precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº

93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMPA. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à

Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em

que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que

esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009).

Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1455-13.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu
Advogado	Guizélia Dunice Brito(OAB:)
Recorrido	Alcides Alves Pereira
Advogado	Yumi Ferreira Sato Amorim(OAB:)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Suely Mulky(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 539; recurso apresentado em 15/08/2012 - fls. 540).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 532/538, deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária do SLU ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. TERCEIRIZAÇÃO. TESE FUNDADA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. Na forma da Lei 8.987/95, apenas a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar contratos que envolvam a concessão de serviços públicos (art. 2º), remunerando-se as pessoas jurídicas contratadas, mediante licitação, por meio das tarifas cobradas dos usuários dos serviços públicos delegados (art. 9º da Lei 8.987/95). Nesse cenário, o contrato firmado pela autarquia distrital para a execução dos serviços de coleta de lixo urbano, porque insuscetível de submissão à Lei 8.987/95, configura inequívoca terceirização de serviços públicos. Disso decorre que eventuais lesões trabalhistas cometidas pelo ente jurídico contratado, quando descumprido o dever de vigilância do ente público contratante, ensejarão a condenação subsidiária de que trata a Súmula 331 do col. TST. Recurso conhecido e provido."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1458-62.2011.5.10.0002

Relator

Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor

Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Recorrente

Terezinha Lopes dos Santos

Advogado

Genesco Resende Santiago(OAB:)

Recorrido

Companhia Nacional de
Abastecimento . - Conab

Advogado

Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 689; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 690).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 631). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 9º, 468 e 818 da CLT, 129º do CCB e 333, I e II, do CPC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 679/678, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 687/688, negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de progressão funcional por merecimento. Eis a ementa do julgado:

"CONAB. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO REGULAMENTO DE PESSOAL. O fato de o Regulamento de Pessoal contemplar a promoção por mérito não conduz, por si só, ao surgimento do direito à benesse. O direito não é adquirido automaticamente, de molde a identificar-se como absoluto; antes condiciona-se ao implemento dos requisitos contidos no regulamento interno, tais como o impacto orçamentário não superior a 1% da folha salarial e a avaliação de desempenho, os quais devem restar objetivamente comprovados nos autos. "

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 690 e seguintes, almejando a reforma do julgado. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, sendo certo que, subsistindo o direito à percepção de promoção por merecimento em regulamento interno, caberia à demandada demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito postulado.

O aresto oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fls. 698/700v, analisando a mesma situação fática relatada no acórdão impugnado, ou seja, promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto à ausência da realização das avaliações de desempenho como óbice à progressão funcional.

Assim, o recurso de revista merece admissão pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-1458-50.2011.5.10.0006**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Rogério Eduardo de Oliveira
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 551; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 552).

Regular a representação processual (fls. 582/585).

Satisfeito o preparo (fl(s). 483, 518, 517 e 586). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.**

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 372/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, da CF/88;
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turmadeu parcialprovisamento ao recurso do reclamado, negandoprovisamentona fração de interesse,consoante oentendimento exposto na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FCT - FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA. Ostenta natureza salarial a parcela intitulada Função Comissionada Técnica, seja porque o próprio Reclamado determinou a incidência reflexa do valor recebido a esse título em outras verbas, seja porque não foi paga excepcionalmente ou sob condições. A habitualidade em que paga a gratificação enseja sua incorporação na remuneração obreira, nos termos do art. 457 da CLT. A norma GP/030 na versão 02, equivalente à norma GP 53 no item 4.1.3.1, ambas datadas de 1º/11/2007, previram modificação da metodologia de cálculo da FCT de forma prejudicial ao Reclamante." (fls. 531).

Ao contrário do que alega o recorrente, a decisão recorrida guarda estrita consonânciacom a Súmula51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Por outro lado, é importante registrar que a hipótese não se enquadra na Súmula 372/TST, razão pela qual não se reconhece a pretensão contrariedade.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo.

Ademais, para rever o entendimento manifestado pela Turma, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST especificamente quanto à gratificação em tela do ora Recorrente: AIRR - 3349400-58.2009.5.09.0003 Data de Julgamento:

26/03/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012; AIRR - 1116-33.2010.5.06.0023 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012; AIRR - 105-17.2010.5.04.0025 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012; AIRR - 87900-62.2008.5.04.0015 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012; Ag-AIRR - 88800-75.2009.5.04.0802 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012; AIRR - 100200-59.2008.5.04.0305 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012; AIRR - 13793-24.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012; AIRR - 44900-42.2009.5.04.0026 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011; AIRR - 3345700-38.2009.5.09.0015 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011; RR - 12100-97.2009.5.04.0401 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011; AIRR - 88400-46.2008.5.04.0010 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-1459-47.2011.5.10.0002**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alexandre Eduardo Barroso
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 254; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 256).

Regular a representação processual (fls. 21).

Inexigível o preparo (fl(s). 146).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, 9º e 461, parágrafos 2º e 3º; 122 e 129 do CCB e 333, II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Aegregia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 239/242, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 252/253, deu provimento ao recurso patronal para julgar improcedente o pedido de progressão horizontal por antiguidade.

Eis os fundamentos que nortearam o julgado:

"No mais, relevante frisar que não há distinção entre a progressão por antiguidade prevista em ACT e aquela estipulada no plano de cargos e salários da empresa, embora contenham uma e outra condições diferentes para a sua concessão. Não se trata de direito novo, mas de direito com origem em regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, por isso, a mesma natureza.

No caso dos autos, o autor, admitido na reclamada em 2/9/2004, foi contemplado com a movimentação funcional prevista no ACT 2005/2006, e ainda não completou, após essa concessão, outro período de 3 anos de modo a ensejar nova ascensão funcional. Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação imposta no primeiro grau." (fls. 242)

Inconformado com a decisão, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 256/259, sustentando, em síntese, que "as progressões horizontais por antiguidade descritas no PCCS não se confundem com as previstas em ACT..." (fls. 257).

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão recursal, rever o entendimento do egrégio Órgão fracionário implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1461-11.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Renato de Oliveira Andrade(OAB:)
Recorrente	Ricardo de Queiroz Noletto
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Renato de Oliveira Andrade(OAB:)
Recorrido	Ricardo de Queiroz Noletto
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 218; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 225).

Regular a representação processual (fls. 308).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada acena com a prejudicial de prescrição total do direito à progressão funcional, conforme fundamentos articulados a fls. 229/332. Aduz, em síntese, ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, aduzindo, ainda, a desconformidade do julgado com o teor da Súmula nº 294 do colendo TST.

Contudo, sem olvidar a regra contida no artigo 219, §5º, do CPC, a matéria em foco não restou prequestionada, sendo certo que os embargos de declaração, opostos pela demandada a fls. 180/190, dessa providência não cuidaram (Súmulas nºs 153, 184 e 297 do TST).

Assim, não há razoabilidade para a suscitada contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Dessa forma, não há espectro processual para impulsionar a revista.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos jungidos a fls. 173/178, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 211/217 e 303/305, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, nos termos da ementa em destaque:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1 do TST)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressão ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJ SBDI-1 Transitória nº 71 do

colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor dos balizamentos delineados na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ricardo de Queiroz Noletto PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 306; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 313).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 136). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 468, 818 da CLT e 333, II, do CPC.

O egrégio Colegiado negou, em parte, provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto à progressão funcional, adotando, em sede de embargos de declaração, os seguintes fundamentos:

"PROGRESSÃO CONCEDIDA PELO PCCS/95

Conforme consignado no acórdão embargado, este Colegiado, sob o fundamento de que foram atendidos todos os requisitos para a concessão das progressões por antiguidade, deu provimento ao recurso obreiro para deferir-lhe duas referências salariais relativas a março/2007 e março/2010.

Nas razões de recurso, sustenta a Embargante que a decisão embargada foi omissa no tocante à progressão concedida em relação a março/2010, uma vez que o PCCS/1995, que originou as progressões, perdeu a vigência a partir de julho/2008, quando o novo PCCS/2008 entrou em vigor. Assim, afirma ser necessária a fundamentação quanto à progressão referente ao ano 2010, já que concedida com base em PCCS já revogado, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88.

Com efeito, tenho que a promoção concedida em março/2010 mostra-se equivocada, uma vez que não houve o transcurso do interstício de três anos entre a progressão de 2007 e 2010 sob a égide do PCCS/95, já que esta norma, que continha tal previsão, fora revogada em julho/2008, não gerando, assim, direito adquirido à progressão. Este fato é corroborado, inclusive, pelas alegações do Reclamante, em réplica, ao afirmar que o decurso de mais da metade do período exigido para a promoção de 2010 ensejaria direito a promoção, o que não é verdade (fl. 116).

Dessa forma, porque não atendido um dos requisitos para a concessão da progressão por antiguidade, qual seja, interstício de três anos entre a progressão de 2007 e 2010, em virtude da revogação da norma que concedia tal direito, dou provimento aos embargos, no particular, para, emprestando-lhes efeito modificativo, excluir da condenação as progressões por antiguidade referentes a março/2010" (fls. 211-v/212).

Dessa feita, inconformado, o demandante maneja recurso de revista, conforme arrazoado colacionado a fls. 313/315-v. Alega, em síntese, que, assim decidindo, o Órgão judicante violou os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 468, 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim,

obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

O apelo não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1479-35.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Terto Ferreira Vieira(OAB:)
Recorrido	Associação Brasileira de Ações Humanitárias - Aba
Advogado	Marco Antônio Pinto Bittar(OAB:)
Recorrido	Ivo dos Santos Aguiar
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 266; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 267).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos consignados a fls. 257/265, manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor. Aplicou, na espécie, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331/TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 267/287, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLV e 100 da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certa a inaplicabilidade da Súmula nº 363/TST ao caso em análise.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1485-42.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lorena Barbosa Bispo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrente	União - Ministério da Saúde
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)
Recorrido	Lorena Barbosa Bispo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	União - Ministério da Saúde

Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Leandro Coelho Diniz(OAB:)

Recurso de: União - Ministério da Saúde PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 328; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 329).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Colegiado não conheceu do recurso ordinário quanto ao pedido de aplicação da Súmula 363/TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a segunda reclamada insiste no conhecimento da matéria ao fundamento de que se trata de questão de direito.

Todavia, não foi adotada pela egrégia Turma tese sobre a matéria à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

Incólume, pois, o dispositivo invocado.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 37, inciso II, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados

no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLIV, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

O egrégio Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS. Dentre outros fundamentos, adotou as seguintes razões de decidir:

"(...) Ante o exposto, inviável determinar a aplicação da cláusula de incentivo à continuidade (cláusula 54) prevista em diploma coletivo não firmado pela SINTTEL, ente sindical que representa a categoria profissional da Reclamante.

Ainda que assim não fosse, a cláusula de incentivo à continuidade do emprego não poderia ser considerada.

Isso porque dispõe o inciso I da cláusula 54 que "I) O Termo de Rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará 'sem justa causa' e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54ª - CCT." (fl. 210).

Ora, o TRCT às fls. 19/20 revela que não houve atendimento do requisito previsto na mencionada norma coletiva, pois a rescisão contratual foi homologada sem qualquer referência à cláusula 54 da CCT.

Nesse sentido, mesmo que se pudesse admitir a aplicação da CCT colacionada pela União, não seria possível a redução do percentual da indenização sobre o FGTS, porque desatendida a previsão

normativa quanto à expressa referência, na homologação, da cláusula 54." (fls. 313).

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Com efeito, não obstante a ressalva consignada no acórdão recorrido, a jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia da cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS. Nesse sentido, os seguintes arestos oriundos daquela Corte:

"Multa do FGTS. Redução da multa de 40% sobre o FGTS para 20%. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Só é admissível, excepcionalmente, a flexibilização das relações trabalhistas, em algumas situações expressamente previstas na Constituição Federal, de forma que as normas legais trabalhistas cedam lugar a regras distintas, acordadas coletivamente, considerando as necessidades das empresas e dos trabalhadores e os interesses das partes. Todavia, não pode ser convalidada a negociação coletiva em questão, que simplesmente excluiu o direito do empregado de receber integralmente o pagamento da multa de 40% do FGTS, por ocasião da sua dispensa imotivada. Isso porque o artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, encerra norma de ordem pública, de estatuto constitucional, que integra o núcleo mínimo do direito fundamental social assegurado a todos os empregados brasileiros pelo inciso III do artigo 7º da Norma Fundamental, insuscetível, portanto, de ser modificada por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. Diante disso, o Regional, ao manter a sentença em que se deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho que a reduzira, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sendo, na verdade, genuíno instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido nesta hipótese. (...)" (RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Convenção coletiva. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidade. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. Convenção coletiva. Redução da indenização do FGTS, de 40% para 20%. Invalidade. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da cláusula normativa que estipula que a rescisão do contrato de trabalho decorrerá de culpa recíproca pré-estabelecida e que define a redução para 20% da multa sobre os depósitos do FGTS. Firmou-se, neste Tribunal Superior, o entendimento de que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme exegese dos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os quais privilegiam a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas, desde que não contrárias à lei. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Entretanto, "in casu", a flexibilização consistiu na redução de

parcela rescisória relativa ao FGTS firmada por lei, no percentual de 40% para 20%. Assim, ao pré-estabelecer que a rescisão do contrato se daria por culpa recíproca, a norma coletiva deu tratamento jurídico diverso ao disposto no artigo 484 da CLT. Com efeito, a culpa recíproca é causa de resilição do contrato, o que implica redução da multa incidente sobre o saldo do FGTS. No entanto, cabe ao Poder Judiciário definir se houve conduta culposa mútua, a fim de ensejar a consequência prevista na lei. Precedentes desta Corte. Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CULPA RECÍPROCA. LIBERAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% REDUZIDA PARA 20% POR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Na linha de precedentes desta Primeira Turma, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa de 40% do FGTS para 20%, por se tratar de direito indisponível do empregado, garantido em norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva. Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho será objeto de decisão da Justiça do Trabalho, não podendo ser estendida para situações não previstas em norma heterônoma. Quanto ao aviso-prévio, é direito irrenunciável do empregado, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 276 do TST. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando as disposições do art. 7º, I e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em sincronia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Incólumes artigos 7º, incisos VI e XXVI da Lei Maior, 611 da CLT e 334, inciso I, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 20, §4º do CPC.

A UNIÃO pretende a revisão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual requer a redução da parcela nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC.

Ao considerar justo o valor fixado na origem em 15% para os honorários advocatícios, a Turma pautou-se pela razoabilidade

prevista na norma processual (Súmulas 219 e 329/TST), razão pela qual tenho por incólume o dispositivo apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Lorena Barbosa Bispo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 319; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 320).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ382 da SBDI-1/TST;

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

egregia 3ª Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam aplicados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, alegando, em síntese, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em que esta figura como responsável subsidiária, devem ser aplicados os juros de mora de 1% previstos na Lei nº 8.177/91, eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplica-se às hipóteses em que o ente público é o devedor principal.

A Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do colendo TST, preconiza que "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

A tal modo, vislumbro possível contrariedade à orientação jurisprudencial citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aos recorridos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1488-94.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida(OAB:)
Recorrido	Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
Advogado	Antônio Carlos da Silva Duenas(OAB:)
Recorrido	Valdecina Alves Rodrigues
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 207; recurso apresentado em 15/08/2012 - fls. 208).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II; 37, II e parágrafos 2º e 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 195/199, manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelo adimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes da condenação, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST.

O segundo reclamado interpõe recurso de revista (fls. 208/218), sustentando a existência de convênio entre as partes, o qual impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, inciso V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1491-89.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Adservis Telemarketing e Informática Ltda e Outros
Recorrido	Armantino Batista da Silva e Outros
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/08/2012 - fls. 349; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 350).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 329/346 manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT

eSúmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1492-29.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento - PNUD
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel(OAB:)
Recorrido	Raquelina Maria de Aguiar
Advogado	Rubens Santoro Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 469; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 470).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, 22, I, XXVII, 37, §6º, 44 e 48 da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1498-26.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
Recorrido	Marco Valério Cardoso
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Orecurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 423/426, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 1ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 476/480, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 com custas fixadas em R\$ 300,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 300,00, a título de custas processuais (fls. 495-v), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/I/TST. CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$

10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342).

Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento

integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso

interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar

as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 2ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1503-36.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Lojas Renner Sociedade Anônima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes(OAB:)
Recorrido	Adrianno Lima Cruz
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 256; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 257).

Regular a representação processual (fls. 59 e 196-v.).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 245/TST;
- violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 154 e 244 do CPC; 11 da Lei 11.419/2006;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 245/246, complementado às fls. 254/255-v., não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada porque deserto. Eis a ementa consignada ao julgado:

"CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. É deserto o recurso quando não comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal, visto que a parte procedeu à apresentação apenas da respectiva guia. "

Em suas razões de recurso de revista, a demandada afirma que os dados constantes das guias DARF e GFIP, enviados por meio do sistema eletrônico, ao contrário do que entendeu o egrégio Regional, permitem concluir que há adequação do preparo. Sustenta que a Turma sequer diligenciou a fim de comprovar se o documento recebido via sistema e-Doc correspondia aquele juntado aos autos. Aduz, por fim, que a declaração de autenticidade constante do recurso, nos termos do artigo 830 da CLT, estaria a suprir qualquer irregularidade

decorrente da incorreta impressão do comprovante.

Conforme delimitado no acórdão, a guia alusiva ao depósito recursal junta aos autos não acusou, nem se fez acompanhar do indispensável registro referente ao pagamento do valor ali discriminado, quer por autenticação mecânica, quer por recibo, ou qualquer outro meio (fl. 245-v.), tornando impossível a aferição do efetivo cumprimento da obrigação processual.

Observa-se que o Colegiado não cogitou da hipótese de inautenticidade de documento, tampouco relacionou a falta de autenticação da guia GFIP com possível erro na transmissão ou impressão do referido comprovante pelo sistema e-Doc, mas entendeu configurada a deserção pela ausência de comprovação do efetivo recolhimento do valor indicado na respectiva guia.

Assim, a decisão turmária mostra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. A reclamada interpôs o Recurso Ordinário e juntou-lhe cópia sem autenticação das guias de depósito recursal e das custas. Assim, consoante assinalou o Tribunal Regional, não se observou o disposto no art. 830 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 7800-43.2007.5.15.0147, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 10039-47.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"PRELIMINAR ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do recolhimento das custas. Preliminar argüida em contra-razões a que se acolhe, para decretar a deserção do recurso de embargos da reclamada." (ED-RR - 11500-81.2004.5.10.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/10/2008).

Inviável, pois, o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1516-32.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)
Recorrido	Fernando de Oliveira
Advogado	Sidney Morais Lacerda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 129; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 130).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º, 102, § 2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro asuscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, incisos V e IV, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, inciso II, §6º, e 102, § 2º da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 333, inciso I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao

decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Illesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Por fim, no que tange à exclusão da multa do artigo 467 da CLT, não vislumbro interesse recursal ante a ausência de sucumbência (fls. 219).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIV, 7º, incisos XXI e XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 334, inciso I, do CPC e dos artigos 487 e 611 da CLT; artigo 18 da Lei 8036/90.

O egrégio Colegiado, por meio do decisum recorrido, reformou a sentença para ampliar de 20% para 40%, a multa incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"No plano ideal, seria bom que o Reclamante recebesse a indenização de 40% do FGTS e fosse contratado pela empresa que sucedeu a sua antiga empregadora. Melhor ainda seria se a legislação disciplinasse a terceirização de serviços, impedindo a existência de empresas especializadas apenas em promover a intermediação entre a Administração e os laboristas.

No entanto, não sendo possível ao Poder Judiciário transformar essa realidade, incumbe-lhe dirimir os conflitos de interesse que lhe são submetidos, atento aos princípios e regras vigentes.

No caso em exame a norma do art. 10, I, do ADCT e o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas devem ceder passo frente ao ditame constitucional de reconhecimento dos diplomas coletivamente negociados.

De fato, a prevalência da disposição normativa sobre a legislação

revela-se mais adequada, na espécie, por disciplinar realidade sócio-econômica específica, mantendo os empregos dos trabalhadores alcançados pela norma coletiva, ainda que a custo da redução pela metade da indenização do FGTS e da supressão do aviso prévio. É bem verdade que a situação prevista na cláusula em exame não caracteriza a culpa recíproca própria (art. 484 e Súmula 14/TST), já que o Autor em nada não concorreu para a rescisão do contrato de trabalho.

Contudo, certo é que a previsão da CCT objetiva privilegiar a continuidade do pacto laboral, em benefício dos próprios trabalhadores.

Para tanto, coloca à livre escolha operária a garantia à manutenção do emprego, nos quadros da empresa sucessora, desde que abram mão de metade da indenização do FGTS e do aviso prévio.

Razoável, portanto, que seja admitida a legalidade da avença coletiva pactuada coletivamente que, repito, visa beneficiar os próprios trabalhadores.

Assinalo que em casos similares este Tribunal tem conferido plena eficácia a essa espécie de transação, diante da disciplina inscrita no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Ressalto, ademais, que a matéria restou decidida pelo Pleno desta Corte, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido confirmada a:

"legalidade da cláusula convencional que atribui à rescisão operada nos moldes nela declinada a natureza de rescisão por culpa recíproca, declarando, via de consequência, que a disposição normativa atende à exigência contida no § 2º do art. 18 da Lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal" (00408-2007-000-10-00-1 IUJ. Relator: Juiz André R. P. V. Damasceno. Publicação: DJ de 16.06.2008) .

Por essas razões, considero válida a cláusula de incentivo à continuidade prevista no instrumento coletivo.

Nada obstante, a cláusula 54, item V, da norma coletiva aplicável prevê, como uma das condições para a redução da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS, que as verbas rescisórias sejam quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de emprego.

O TRCT de fls. 15/16 registra que o empregado foi dispensado no dia 16/02/2011 e o pagamento das verbas rescisórias realizado apenas no dia 01/03/2011 (fl. 22).

Desse modo, não atendida uma das condições previstas na cláusula 54 da CCT, não há razão para a redução do percentual da indenização de 40% sobre o FGTS.

Dou provimento ao recurso para majorar a indenização do FGTS para 40%." (fls. 225/225-verso).

Inconformada, a União sustenta em suas razões de insurreição que, assim decidindo, o Colegiado violou os artigos 5º, inciso LIV, 7º, incisos XXI, XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal; 487 e 611 da CLT, bem como o artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

Quanto ao tema, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar e eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010; RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010; RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010; RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de

17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016 -10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1522-39.2011.5.10.0013

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Onildo de Souza Martins Junior
Advogado	Luiz Carlos Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 389; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 390).

Regular a representação processual (fls. 349 e 350).

Satisfeito o preparo (fl(s). 312, 339, 340 e 394v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 182 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, a fls. 386, negou provimento ao recurso interposto pelo Banco, afastando qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST.

Nas razões de recurso de revista a fls. 390 e seguintes, o réu insiste na compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

Por último, registre-se que a orientação jurisprudencial invocada não revela pertinência com o teor do julgado.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 182 do CCB, registre-se o fato de que a Turma pontuou que não havia alternativa de a empregada optar pela jornada de seis horas, sendo certa a

constatação de que a função comissionada ocupada pela obreira não se revestia da fidúcia exigida pela exceção tratada no art. 224, § 2º, da CLT, decorrendo daí o reconhecimento do direito às horas extras laboradas. Incólume, pois, o dispositivo. Afastam-se, pois, as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

O egrégio Órgão fracionário determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados doreclamado.

Recorre de revista o réu, sustentando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1532-68.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrente	Teresa Cristina Guimaraes Alves Ventura
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Teresa Cristina Guimaraes Alves Ventura
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 831; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 833).

Regular a representação processual (fls. 862/863).

Satisfeito o preparo (fl(s). 650, 653, 655 e 861). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O Banco-reclamado arguia nulidade do acórdão, sustentando ter sido cerceado em seu direito de defesa. Alega que não lhe foi oportunizada a produção da prova testemunhal, sendo certo que a oitiva da testemunha era de crucial importância para o deslinde da demanda. Isso porque a tese do reclamado seguia no sentido de que o reclamante possuía fidúcia especial não se funda no exercício de cargo de gerência (com subordinados e poder de direção). Funda-se nas atribuições do obreiro, que possuem grande relevância para a empresa. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Colegiado rejeitou a preliminar em destaque conforme os fundamentos a seguir:

"Argui o reclamado preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa (produção de prova testemunhal). Não lhe assiste razão.

As nulidades no processo trabalhista seguem as normas prescritas nos artigos 794 a 798 da CLT.

Entre os requisitos para a declaração de nulidade estão o manifesto prejuízo causado às partes e, salvo a hipótese de nulidade fundada em incompetência de foro, a provocação pela parte na primeira oportunidade em que tiver de falar em audiência ou nos autos. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 consolidado, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou

meramente protelatórias.

Trata-se do princípio da livre investigação das provas.

Igual espírito é compartilhado pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 765, a seguir transcrito, do qual se extrai a ampla liberdade conferida ao Juiz do Trabalho na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, sendo-lhe, contudo, imperativo zelar pela celeridade processual.

(...)

Perpetrado o alegado cerceamento no curso da audiência quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, emerge a oportunidade processual própria para que as partes consignem seus protestos, o que restou observado conforme a ata de fl. 638.

Há de se deduzir, doutra sorte, que o Exmo. Juiz de primeiro grau já dispunha de elementos suficientes à formação de seu convencimento em relação à matéria, o que justifica o indeferimento da pretensão de oitiva de testemunha com tal propósito.

Ensina o renomado doutrinador Moacyr Amaral Santos:

(...)

Complementando tal ensinamento, Júlio César Bebbber preleciona:

(...)

Corroborando tal pensamento, colaciono o aresto abaixo, oriundo da 5ª Turma do col. Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Tendo a sentença recorrida deliberado sobre o litígio fundamentando os motivos da decisão, ainda que em sentido contrário ao esperado pelo recorrente, não há de se falar em nulidade da sentença por cerceamento de prova.

Escorreita, portanto, a decisão primária que indeferiu a oitiva de testemunhas por desnecessária.

O indeferimento do requerimento ofertado em audiência foi medida que se impôs, não havendo como o Juízo primário afastá-lo.

Dessa forma, de acordo com o art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento de produção de prova oral.

Portanto, inexistente violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 435 do CPC c/c os arts. 93, II, 765 e 769, todos da CLT. Preservados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outros enfoques quanto ao tema demandam análise meritória.

Rejeito a preliminar." (fls. 755/759, sem destaques no original).

Como bem ressaltado pelo Colegiado, detendo o julgador elementos suficientes para o julgamento da demanda, não há que se falar em cerceamento de defesa, revelando-se incólume o dispositivo apontado.

Assim, sopesando o artigo 765 da CLT c/c artigo 130 do CPC, não vislumbro ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inviável, pois o seguimento do recurso (artigo 896, letra "c", da CLT).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº102/TST;

- contrariedade à O.J. nº17 SBDI-I/TST.

- ofensa ao artigo 224, §2º, da CLT e 182do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a condenação do reclamado ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas laboradas, conforme fundamentos sedimentados às fls. 753 e seguintes. Eis o teor da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE REVESTIDA DE FIDÚCIA ESPECIAL. ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função revestida de fidúcia especial, a possibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido." (fl. 753/754).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, amparando as razões de insurreição na tese do exercício de cargo de confiança, sob o entendimento de que a moldura fática enquadra-se na regra exceptiva do artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta, ainda, lesão ao artigo 182do Código Civil e contrariedade à Súmula 102/TST, inclusive à O.J. 17 da SBDI-1/TST, colacionando arestos ao confronto de teses. Se outro for o entendimento, pugna pela compensação da gratificação auferida.

Contudo, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Nesse mesmo sentido, ainda, a Súmula nº 102, item I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Assim, não há que se falar de desconformidade do julgado com o teor da Súmula 102/TST, revelando-se prescindível a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à O.J. nº 17 da SBDI-1/TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ademais, ad argumentandum, a matéria em foco já não fomenta maior debate, haja vista que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Ante o exposto, no particular, o recurso de revista não merece impulso.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras. A decisão adotou a fundamentação a seguir transcrita:

"

Doutra sorte, a diferença de remuneração entre os empregados que laboram em jornada de oito horas e aqueles que laboram por seis horas diárias não se destina à contraprestação de horas extras, mas a remunerar a jornada ordinária, razão pela qual não há de se falar em compensação de tais verbas ou restituição dos valores. Irretocável a r. decisão primária, mormente em se considerando que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 109 do col. TST, que dispõe:

(...)

Sob o mesmo raciocínio, não há de se falar em proporcionalidade de jornada.

Assim, escoreita a decisão primária, inexistindo enriquecimento sem causa da reclamante.

Nego provimento ao recurso patronal." (fls. 779, sem destaques no original).

O reclamado insiste, sustentando a viabilidade da compensação. Ampara sua tese em divergência jurisprudencial, consoante arestos transcritos nas razões de recurso.

Entretanto, como bemressaltadopelo Colegiado, a questão debatida nos autos está em perfeita harmonia com o Verbete sumular 109 do TST, revelando-se inviável o processamento do apelo, consoante entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333/TST e 401/STF. Em consequência, afigura-se despicienda a indicação de arestos ao confronto de teses.

Ademais, é importante registrar que a jurisprudência apresentada pelo Reclamado não se amolda à situação dos seus empregados, mas aos da Caixa Econômica Federal, conforme hodiernamente se verifica dos julgados emanados da Corte Superior Trabalhista.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 253/TST.

A Turma manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do Banco-reclamado.

Em suas razões, o Recorrente alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmula invocada.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois,

da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasta-se, pois, a alegação.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 124/TST.

No tópico em epígrafe, a Turma modificou em parte a sentença de origem aos seguintes fundamentos:

"Ressalto que, em que pese recente decisão desta egr. Turma, que firmou entendimento, com ressalva desta Desembargadora, no sentido de que em sendo o bancário sujeito à jornada de 6 horas, bem como havendo previsão convencional da categoria estabelecendo ser o sábado dia de repouso semanal remunerado, tal benefício prevaleceria sobre as diretrizes das Súmulas nº 113 e 124 do col. TST, adotando, assim, o divisor 150 para o cálculo das horas extras.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

Dou provimento ao recurso da reclamante para fixar o divisor em 150." (fls. 794).

O reclamado insurge-se contra a decisão colegiada, no referente à adoção do divisor 150 para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, aduzindo que o Acordo Coletivo de Trabalho, carreado aos autos, nada menciona acerca de alterações quanto ao

divisor para o cálculo de horas extras.

Conforme posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo, incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conformeregra cogenteconsustanciada no artigo 896, §4º, da CLT e Súmula n 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Teresa Cristina Guimaraes Alves Ventura
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 831; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 865).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fls. 650). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma manteve o indeferimento do pedido de honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na Súmula 219/TST, qual seja, assistência sindical (fls. 795/796).

A autora, em sede de revista, insiste no recebimento da parcela, salientando que a declaração de pobreza é suficiente para o deferimento da verba honorária. Traz arestos de outros Regionais para demonstrar dissenso interpretativo.

Todavia, conforme destacado, o acórdão encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, §

4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

CONVERSÕES EM ESPÉCIE DE FOLGAS E ABONOS ASSIDUIDADE

Sobre o tema dos reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos assiduidade convertidos em pecúnia, assim manifestou-se o TRT:

"No tocante às conversões em espécie de folgas e abonos assiduidade, seguindo a jurisprudência dominante nesta egr. Turma, registro que, na forma do item 04 do título 20 do Capítulo 110 do LIC 056 do Banco reclamado, outras parcelas, que não as horas extras, integram as conversões em espécie de folgas e abonos assiduidade.

Portanto, indevida a repercussão das horas extras nas conversões em espécie do abono assiduidade e nas folgas.

A matéria restou pacificada por este Regional conforme o item VI do Verbete nº 36/2008:

"VI - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FOLGAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM ESPÉCIE. Por expressa previsão contida no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, são devidos os reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos assiduidade convertidos em espécie."

Nada a reformar." (fls. 794/795).

Areclamante pretende a reforma desse julgado, trazendo um paradigma para o cotejo de teses (fls. 796/804).

Todavia, a jurisprudência reproduzida é inespecífica, a teor da Súmula 296, I, do TST, porque não enfrenta a hipótese concreta dos autos em que há normativo do Banco do Brasil afastando a incidência dos reflexos das horas extras nas folgas e abonos convertidos em pecúnia. O paradigma, diferentemente do acórdão regional, parte da interpretação do art. 457, § 1º, da CLT, sem considerar a existência de norma regulamentar interna disciplinando a matéria. Daí a inespecificidade do aresto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1538-20.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Redator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Francisco das Chagas Miranda da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Francisco das Chagas Miranda da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista,o demandado limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$600,00 (fls. 440 e 513), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos objeto da reclamatória (fls. 367/368).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...) (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitras em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a

parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram-se os requisitos para o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista

está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas,

correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'-.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao

preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irressignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a demandada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$600,00 (fls. 440 e 550), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos objeto da reclamatória (fls. 367/368).

Assim, reportando-me à fundamentação articulada ao fazer o juízo-primeiro de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.), denego curso ao recurso por deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Francisco das Chagas Miranda da Silva
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 479; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 480).

Regular a representação processual (fls. 26).

Dispensado o preparo (fls. 368). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 288/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 433/440-v (RO) e 475/478 (ED), deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando ser aplicável à complementação de aposentadoria do obreiro as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão proferida em sede de recurso ordinário está assim ementada:

"BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DOS ESTATUTOS DE 1967/1972 E DE 1997. NORMA APLICÁVEL. "A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Consoante o entendimento jurisprudencial, admitido o reclamante na vigência do Estatuto de 1967, esta é a regra aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria" (a fls. 433).

Dessa decisão, insurge-se o reclamante contra a decisão, buscando o elastério da condenação para que sejam deferidas as vantagens mais benéficas, quais sejam: "... apenas a aplicação dos índices de reajuste: IGP-DI (de dezembro de 1997 a maio de 2004) e INPC (de maio de 2004 em diante)" (fls. 482). Nessa perspectiva, indica arestos para o confronto de teses, acenando, ainda, com contrariedade à Súmula nº 288 do TST.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas pelo reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato

momento da admissão do trabalhador, a teor da norma contida na Súmula nº 288 do colendo TST. Portanto, estando a decisão em consonância ao disposto na Súmula nº 288/TST, a revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF, tornando desprovida a análise das alegações.

Assim, ao revés, o julgado combatido está em perfeita sincronia com uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista.

Em face do exposto, as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1546-28.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida(OAB:)
Recorrido	William Martins Soares
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 775; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 776).

Regular a representação processual (fls. 756).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 71 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 37, caput, 71, II, 167, II, e 169, § 1º, I, da CF;
- ofensa aos artigos 8º da CLT; 122 do do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 735 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 773 e seguintes, deu provimento ao recurso do autor, para lhe deferir a progressão por antiguidade postulada bem como os respectivos reflexos. Nesse sentido, consignou que a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constituía óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Eis a ementa do julgado:

""EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA

PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano" (TST/SDI-I/OJT nº 71)."

Em suas razões de recurso de revista a fls.783 e seguintes, a ECT sustenta a prevalência da limitação para as aludidas concessões de imposição de órgãos deliberativos, pois não advém de mero arbítrio do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo e dos ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado e intangível nos termos da Súmula nº 126 do TST, o acórdão mostra conformidade estrita com a OJSBDI1 Transitória nº 71, pois reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano. Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas na OJSBDI1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST, e, ainda, na regra do art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 884 e 885 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 740 e seguinte, esclareceu que o acordo coletivo de trabalho 2005/2006 conferiu verdadeiro reajuste salarial de forma linear aos empregados da empresa admitidos até 31/7/2005. Consignou que, no referido acordo, não constou que a concessão do reajuste se daria em substituição à progressão por antiguidade prevista no PCS da reclamada muito menos previsão quanto à compensação dos benefícios concedidos por meio da cláusula 51 com outro já existente ou que viesse a ser concedido pela empresa sob igual título ou idêntico fundamento. A tal modo, afastou a tese de compensação adotada na sentença, pontuando que nesta ação o autor postulada a progressão por antiguidade segundo os critérios estabelecidos no PCS implantado desde 1995, o que não guardava qualquer similitude com as disposições insertas na cláusula 51 do referido acordo coletivo.

Ademais insurgiu-se contra a decisão a fls.787 e seguintes, insistindo na compensação das progressões ora concedidas com aquelas outorgadas em atendimento das deliberações decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Considerando-se o contexto fático delimitado e os arestos colacionados quanto ao tema, não se constata a divergência alegada nos moldes estabelecidos no artigo 896, 'a', da CLT. Isso porque tratam da compensação de parcelas de idêntica natureza, o que não é o caso dos autos e, portanto, atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Não se divisa, ainda, violação literal e direta dos artigos invocados, eis que afastada a correspondência entre as progressões.

Afastam-se, pois, as alegações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, mediante razões expostas a fls. 773 e seguintes, aplicou a ECT multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos. Nesse sentido, destacou que a embargante pretendia apenas o rejugamento da lide, haja vista que nem sequer indicou a existência de qualquer vício no julgado a justificar a utilização daquela medida processual.

Em suas razões de recurso de revista, a ECT sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os embargos tiveram como objetivo a efetiva prestação jurisdicional e o prequestionamento da matéria.

No entanto, a penalidade instituída pela ECT decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolviam a lide.

Portanto, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

Por fim, o aresto colacionado quanto ao tema não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1547-52.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Eduardo de Sousa Soares
Advogado	Carlos dos Reis(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 183; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 184).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão

fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da

prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1550-31.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Janaína Marcon Barbosa Lemos dos Santos(OAB:)
Recorrido	Jose Roberto Cantarino
Advogado	Bruno dos Santos Padovan(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 382; recurso apresentado em 07/08/2012 - fls. 383).

Regular a representação processual (fls. 260/261, 355 e 406).

Satisfeito o preparo (fl(s). 337, 356, 357 e 404/405).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 7º, VI, 37, caput, 59 e 60, §4º, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT; 476 e 479 do CPC; 4º, 'b', da Lei nº 7.701/88;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.377 e seguintes, manteve a sentença quanto ao deferimento do pedido de incorporação da gratificação de função, com base na Súmula 372 do TST. Esta foi a ementa adotada:

"FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR DEZ OU MAIS ANOS ININTERRUPTOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372/TST. O exercício de função de confiança por dez anos ininterruptos enseja a aplicação da Súmula 372/TST, porquanto caracterizada a circunstância que atrai a incidência do princípio da estabilidade financeira." (fls. 377).

Recorre de revista a reclamada a fls. 383 e seguintes, sustentando, em síntese, a usurpação de função legislativa e a possibilidade legal de reversão ao cargo efetivo com supressão da gratificação, invocando, ainda, sua condição de empresa pública, que lhe impõe a observância aos princípios insculpidos no art. 37, "caput", da CF, inclusive quanto às regras relativas à programação orçamentária. Fundamenta o apelo nos dispositivos acima mencionados e em divergência jurisprudencial.

Todavia, conforme delimitado no julgado, é incontroverso o exercício, pelo reclamante, de função gratificada de

modoininterrupto por período superior a dez anos (no caso por mais de 22 anos), razão pela qual a Turmamanteve o entendimento da sentença no sentido dedeferir a incorporação da aludida gratificação, em face da preservação da estabilidade financeira. Relativamente ao argumento de que a Súmula 372 do TST não se aplica aos entes públicos, impende trazer à colação os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 372 desta Corte, há de ser dado provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, o Reclamante recebeu valor referente ao pagamento de gratificação de função por mais de dez anos. A referida gratificação é uma parcela de natureza salarial que compõe a remuneração do empregado pelo exercício de cargo em comissão. No caso de habitualidade no pagamento, isto é, recebida por mais de dez anos, incorpora-se ao seu patrimônio jurídico e sua supressão resulta em violação do princípio da irredutibilidade de salário, nos termos da Súmula n.º 372, I, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 583-31.2011.5.09.0678 Data de Julgamento: 07/08/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372 DO TST. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APLICAÇÃO. SÚMULAS 297, I, E 372, I, DO TST, E ART. 896, -C-, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 990-98.2010.5.04.0811 Data de Julgamento: 21/08/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012).

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA N.º 372 DO TST. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APLICAÇÃO. Uma vez constatado que o Reclamante percebeu gratificação de função por mais de 10 anos, devida a manutenção da referida verba, em razão do princípio da estabilidade financeira. Incidência da Súmula n.º 372 do TST. Ademais, cumpre esclarecer que a disposição contida na referida Súmula não traz qualquer distinção de aplicabilidade em razão do empregador, sendo a condenação cabível, portanto, em face de empregador da iniciativa privada ou ente da administração publica direta ou indireta. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-242700-09.2007.5.12.0032, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 16/09/10).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 372, I. NÃO PROVIMENTO. 1. Sendo incontroverso nos autos que a reclamante recebeu gratificação pelo desempenho da função de diretora de escola por mais de dez anos, não se pode cogitar em sua supressão, nos termos da Súmula nº 372, I. 2. Aplicável o entendimento consubstanciado na mencionada Súmula ainda que se trate de órgão da Administração Pública, seja direta ou indireta. Precedentes desta Colenda Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-169-05.2010.5.04.0000, 2ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 28/06/10).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O artigo 37, caput, da Constituição Federal não foi violado, porquanto o ente público que contrata sob a égide da CLT, se equipara, em direitos e obrigações, ao empregador privado, não ficando imune à incorporação da gratificação de função, como previsto no artigo 457, § 1º, da CLT. Por outro lado, a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea 'c' do art. 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional. Por fim, a contrariedade à Súmula nº 372 do TST, não está prequestionada, como exigido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-12777-35.2010.5.04.0000, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 29/04/11).

Logo, o acórdão está em conformidade estrita com a Súmula nº 372, I, do TST, a impedir a admissão do recurso por divergência jurisprudencial (896, §4º, da CLT) e por ofensas legais e constitucionais (Súmula 333do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1551-25.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB:)
Recorrido	Heide Frazao Correa Filho
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB:)
Recorrido	Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado	Ivan Lima dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/08/2012 - fls. 186; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 187).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso

STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária da Administração Pública."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente

ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1564-97.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Guizélia Dunice Brito(OAB:)
Recorrido	Josiniana Batista de Jesus
Advogado	Gilson Moreira da Silva(OAB:)
Recorrido	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	Suely Mulky(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 315; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 316).

Regular a representação processual (fls. 321).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 307/310, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do SLU ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1574-50.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Nerivaldo Silva de Araújo
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 428; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 429).

Regular a representação processual (fls. 450 e 451).

Todavia, o recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 379/380, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 1ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 414/418, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 com custas fixadas em R\$ 300,00, a cargo do reclamado.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 300,00, a título de custas processuais (fls. 456), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento:

08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpra ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento

foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na

segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida

na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencedora.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto."

(TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencedora.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como o recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 2ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1579-85.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Jose Lopes Antunes
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 1044; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 1045).

Regular a representação processual (fls. 1076/1077).

Satisfeito o preparo (fl(s). 959, 1004, 1002/1003 e 1080/1081).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 372/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, da CF/88;

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao recurso da reclamante na fração de interesse, adotando o entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ILICITUDE.

1. A Função Técnica Comissionada - FCT, por remunerar a execução de tarefas ordinárias próprias do cargo de analista, ostenta natureza de salário e, portanto, não pode ser suprimida nem reduzida unilateralmente pelo reclamado, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, I, da Constituição.

2. Sob tal premissa, a alteração dos critérios de cálculo da FCT no ano de 2007 mostra-se ilícita, vez que importou prejuízo financeiro para o autor." (fls. 1025).

Ao contrário do que alega o recorrente, a decisão recorrida guarda estrita consonância com a Súmula 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Por outro lado, é importante registrar que a hipótese não se enquadra na Súmula 372/TST, razão pela qual não se reconhece a pretensão contrariedade.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo.

Ademais, para rever o entendimento manifestado pela Turma, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST especificamente quanto à gratificação em tela do ora Recorrente: AIRR - 3349400-58.2009.5.09.0003 Data de Julgamento: 26/03/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012; AIRR - 1116-33.2010.5.06.0023 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012; AIRR - 105-17.2010.5.04.0025 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012; AIRR - 87900-62.2008.5.04.0015 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012; Ag-AIRR - 88800-75.2009.5.04.0802 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012; AIRR - 100200-59.2008.5.04.0305 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2012; AIRR - 13793-24.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 29/02/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012; AIRR - 44900-42.2009.5.04.0026 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011; AIRR - 3345700-38.2009.5.09.0015 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011; RR - 12100-97.2009.5.04.0401 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 18/11/2011; AIRR - 88400-46.2008.5.04.0010 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011. Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1594-59.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Rosimeire Araujo de Aguiar Costa
Advogado	José Alfredo do Amaral(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 804; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 809).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 773/verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- violação do(s) art(s). 468 e 818 da CLT, 129 do CCB e 333, I e II, do CPC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 767/774, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 802/803, de provimento ao recurso ordinário da reclamada e julgou improcedentes os pleitos formulados pela autora. Eis a ementa do julgado:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento de todos os requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls. 809 e seguintes, almejando a reforma do julgado. Aduz que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, sendo certo que, subsistindo o direito à percepção de promoção por merecimento em regulamento interno, caberia à demandada demonstrar o fato extintivo,

modificativo ou impeditivo ao direito postulado.

O aresto oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, transcrita fls. 841/842, atesta, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto à matéria em discussão.

Assim, o recurso de revista merece admissão pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1597-03.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrente	Wellington Jose da Silva
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Wellington Jose da Silva
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/03/2012 - fls. 794; recurso apresentado em 09/04/2012 - fls. 804).

Regular a representação processual (fls. 663/664).

Satisfeito o preparo (fl(s). 558, 661, 660 e 805). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 109/TST;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor, haja vista o reclamante não se enquadrar na hipótese legal de ocupante de cargo de confiança.

O recorrente insiste, sustentando a viabilidade da compensação.

Conforme se depreende às fls. 779/780, a decisão turmária está em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Portanto, estando o acórdão em perfeita harmonia com o Verbete sumular nº 109 do TST, revela-se inviável o processamento do apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333/TST e 401/STF. Em consequência, afigura-se despropositada a indicação de arestos ao confronto de teses.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turmareformou em parte a sentença, deferindo-lhe o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual.

Inconformado, o banco recorre de revista, sustentando ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

Como bem consignou o Colegiado "não há de se cogitar que, no caso de permanecer cumprindo jornada de oito horas na função de "Assessor Pleno TI UE" o reclamante precise ajuizar nova reclamação trabalhista para receber contraprestação pecuniária decorrente do não enquadramento na exceção do art. 224 da CLT, ora reconhecido. Nesse contexto, plausível que a condenação ao pagamento das horas extras perdure durante o cumprimento da jornada de oito horas no cargo acima referido".

Nesse sentido, não diviso ofensa ao dispositivo apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Wellington Jose da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 823; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 824).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 558). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;

- violação do(s) art(s). 513 da CLT e 219, §1º, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme fundamentos sedimentados a fls. 772/774, reformou a sentença, destacando que "o autor não juntou a lista, não se podendo verificar que figurou entre os substituídos da ação de protesto. Por esse motivo, a ação de protesto não tem nenhum efeito interruptivo sobre a prescrição." (fls. 774).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista às fls. 824 e seguintes, requerendo que seja alargada a prescrição quinquenal em face da ação de protesto manejada. Sustenta, em síntese, a interrupção da prescrição por meio do ajuizamento da referida ação que, na sua percepção, abrangeu toda a categoria. Aponta violação dos artigos 8º, III, da Constituição Federal, 513 da CLT e 219, §1º, do CPC, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Ao que parece, assiste-lhe razão.

Com efeito, de acordo com o inciso III do art. 8º da CF "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Assim, em face dos fundamentos articulados no acórdão recorrido, vislumbro, na espécie, potencial violação do artigo 8º, III, da Lei Fundamental. Nessa linha de entendimento, louvo-me nos seguintes arestos oriundos da SBDI-1/TST.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados da reclamada que pretendem o pagamento de horas extras, em decorrência do não cumprimento de cláusulas convencionais que fixaram dias e horários para abertura e funcionamento do comércio no Município de Videira, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras não desautoriza a substituição processual.

De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo: E-ED-RR - 65300-73.2009.5.12.0020 Data de Julgamento: 09/08/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, INTERVALO INTRAJORNADA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DENTRE OUTRAS VERBAS. Esta Corte, por meio de sua SBDI1, tem afirmado que o sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Com ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo: E-RR - 63200-33.2007.5.03.0064 Data de Julgamento: 21/06/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA TROCA DE TURNO. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação amplada dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos a que se nega provimento." (Processo: E-ED-RR - 99900-36.2005.5.05.0221 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

Diante desses balizamentos, o apelo merece impulso por possível violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal (CLT, artigo 896, letra "c").

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de analisar o tema em epígrafetendo em vista o teor da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1597-81.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antonio Francisco Macedo de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 833; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 834).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 765). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 815/817, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 831/832, manteve a decisão que indeferiu o pleito de horas extras perseguido pelo reclamante.

Assentou que o próprio autor confirmou que exercia função gravada de especial fidúcia. O acórdão foi assim ementado:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Confirmado pelo próprio reclamante o exercício da função contendo fidúcia especial, improsperável o pedido de pagamento como extra das 7ª e 8ª horas laboradas. Inteligência do art. 224, § 2º, da CLT."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão, insistindo no pedido de pagamento da jornada extraordinária. Sustenta, em resumo, que não houve confissão quanto ao exercício de atividade própria dos detentores de cargos bancários de confiança. Alega que o cargo ocupado não lhe conferia nenhum destaque na hierarquia da empresa, ao contrário, os seus afazeres não extrapolavam o caráter meramente técnico-burocrático, não demandando fidúcia especial. Aduz que o preposto do reclamado confirmou a tese declinada na peça de ingresso, no sentido da sua ausência de autonomia para desempenhar as tarefas. Contudo, invoca-se aqui a jurisprudência colendo TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do colendo TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante

recurso de revista ou de embargos."

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1598-76.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrente	João Mauro Garcia Jacob
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Paulo Afonso de Souza(OAB:)
Recorrido	João Mauro Garcia Jacob
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/06/2012 - fls. 783; recurso apresentado em 02/07/2012 - fls. 790).

Regular a representação processual (fls. 820 e 819).

Satisfeito o preparo (fls. 626, 628, 629 e 808). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT; 182 e 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 766 e seguintes, manteve o reconhecimento acerca do exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais por parte do autor, de modo a enquadrá-lo na regra do art. 224, caput, da CLT, e, consequentemente, o deferimento do pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do TST. Eis a ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado o exercício do cargo de confiança pelo empregado, ao empregador cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). E desse encargo não logrou o demandado desincumbir-se no caso concreto."

Nas razões do recurso de revista, a fls. 795 e seguintes, o reclamado insiste na especial fidúcia do cargo e na compensação, sustentando a livre adesão do empregado ao plano de cargos

comissionados.

A despeito dos fundamentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pelo autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial. Não bastasse, os arestos pertinentes a essa discussão partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Vale destacar, ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, que firmou tese no sentido de a existência de plano não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Quanto aos arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Afasto, pois, todas as alegações.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

A Turma, ao tratar do tema afis.779/780, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

O recorrente, a fls.805 e seguintes, postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.

Todavia, conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às súmulas ora invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade. Portanto, não merece impulso o apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e 401/STF.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

A Turma, a fls.773, ratificou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do banco reclamado.

Em suas razões, o banco a fls.805 alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da súmulas invocadas.

Todavia, conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão por que concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se divisa em tal medida, a contrariedade ao verbete sumular em destaque, pois, conforme esclarecido pela Turma, configurou-se o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Afasto, pois, a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: João Mauro Garcia Jacob PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 815; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 822).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 626). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/49;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, ao tratar do tema a fls. 776 e seguintes, pontuou ser indiscutível que as horas extras devem refletir sobre o descanso semanal remunerado, nos moldes da Súmula nº 172/TST). Esclareceu, nesse sentido, que o valor do repouso semanal remunerado, no caso dos empregados mensalistas, em regra, encontrava-se incluso no valor do salário mensal, conforme autorizado pelo art. 7º, § 2º da Lei nº 605/49. Logo, o pagamento de horas extras apuradas com base no salário mensal, em tese, já contemplaria o RSR e também feriados. Portanto, consignou ser irrelevante o critério de cálculo, desde que o pagamento de uma parcela contemplasse o valor da outra, ou seja, desde que, no cômputo final, os reflexos das horas extras incidissem sobre o descanso semanal remunerado e feriados, o que restou deferido no caso dos autos. Assim, destacou que, em face das normas coletivas da categoria dos bancários, já teria sido deferido o reflexo das horas extras sobre o RSR, incluindo sábados, domingos e feriados, e ainda determinado o reflexo das horas extras sobre as verbas trabalhistas enumeradas no apelo. Portanto, esclareceu que não incidiria o reflexo das diferenças do repouso semanal remunerado sobre as verbas listadas pelo recorrente, eis que ocorreria duplicidade de pagamento.

O reclamante manifesta irresignação com o julgado a fls. 827 e seguintes, insistindo nos reflexos do RSR sobre os demais reflexos concedidos.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o valor das horas extras habitualmente prestadas refletiu no cálculo dos repouso semanais remunerados. Portanto, o julgado guarda sintonia com a jurisprudência sedimentada na Súmula 172 do TST, obstando o processamento do apelo. Não há, pois, que se cogitar das alegações ora deduzidas, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

TABELA SALARIAL - EVOLUÇÃO SALARIAL

A Turma, a fls. 775, negou provimento aos recursos das partes, esclarecendo que, para a apuração das horas extras deferidas, deveria ser observada a evolução salarial do empregado, considerados os períodos objeto da condenação, a teor da Súmula nº 347 do TST.

O autor manifesta-se a fls. 838 seguinte, pretendendo a utilização da tabela salarial da época do efetivo pagamento das horas extras concedidas. Invoca, para tanto, convenção coletiva firmada entre as partes, que seria posterior ao verbete sumular aplicado pela Turma. Todavia, não fundamenta seu apelo em quaisquer dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Assim, desfundamentado o recurso, este não merece processamento.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recorrente, mediante razões expostas a fls. 851 e seguintes, pretende que as horas extras deferidas incidam nos afastamentos autorizados bem como nas conversões em espécie, ou seja, indenizações.

Todavia, a Turma esclareceu a fls. 814-v que tal matéria não merecia conhecimento por ausência de sucumbência, haja vista o deferimento da pretensão na origem.

Portanto, patente a não utilidade/necessidade do apelo, no particular, em razão da não sucumbência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 781, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria.

O reclamante, a fls. 839 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Por fim, quanto à alusão às leis citadas, incide a diretriz da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-1607-31.2011.5.10.0011**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

Recorrido Ozeias Luiz da Fonseca Sobrinho

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

Recorrido Servnac - Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda

Advogado Erika Feitosa Benevides(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 342; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 344).

Regular a representação processual (fls. 298).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 321/324-v., complementado às fls. 340/341, negou provimento ao recurso interposto pela ECT (segunda reclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-1609-14.2010.5.10.0018**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Aline Patachi(OAB:)

Recorrente Jose Walter Nery da Silva Junior

Advogado Marcos Vieira dos Santos(OAB:)

Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Aline Patachi(OAB:)

Recorrido Jose Walter Nery da Silva Junior

Advogado Marcos Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 1215; recurso apresentado em 23/08/2012 - fls. 1216).

Regular a representação processual (fls. 637/638).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1061, 1101, 1100 e 1239).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide a hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jose Walter Nery da Silva Junior PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 1215; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 1240).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 1060).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria.

O reclamante insurge-se contra a decisão.

Todavia a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1613-54.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi(OAB:)
Recorrido	Karine Nogueira Pinto
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 831; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 832).

Regular a representação processual (fls. 636 e 637).

Satisfeito o preparo (fl(s). 614, 694, 695 e 825, 832).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turmamanteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição, sintetizando na ementa o seguinte:

"PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO FLUXO PRESCRICIONAL. A teor da regra prevista no art. 202, inc. II, do Código Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, o protesto judicial interrompe a prescrição. O Verbete n.º 42/2009 deste egrégio Regional pacificou a matéria, nos seguintes termos: "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito". No caso, considerando que o ajuizamento do protesto judicial pela confederação representativa da categoria profissional (CONTEC) ocorreu 18/11/2009, e que o autor foi beneficiado por essa medida, devem, pois, ser declaradas prescritas tão somente as pretensões anteriores a 18/11/2004." (fls. 789).

Em recurso de revista, o banco reclamado defende a tese da ilegitimidade da CONTEC para representar a categoria dos bancários, tendo em vista a unicidade sindical imposta pelo art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, preceito tido por violado.

Sem razão.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção

da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPOÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a

parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível na Súmula 333/TST, ficando afastada a pretensa violação do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, com esteio na Súmula 109 do TST, declarou a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras requerida pela defesa, adotando a seguinte fundamentação:

"O réu busca a compensação de forma integral dos valores pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras deferidas.

Não obstante os argumentos articulados no recurso do reclamado, ao presente caso é aplicável o entendimento consolidado na Súmula n.º 109 do col. TST.

Além disso, no âmbito do Banco do Brasil, não há previsão normativa no sentido de pagamento de valor diferenciado ao bancário, conforme labore 6 ou 8 horas diárias.

Faz-se notar que, devido a esse fato, a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST, mencionada em recurso, é aplicável apenas nas ações direcionadas à Caixa Econômica Federal, porque versa sobre parâmetros diversos ao quanto debatido nestes autos. Logo, ao reclamado não se estende o entendimento externado no citado julgado.

Ressalte-se que, justamente por não haver no Banco do Brasil S.A. a figura da opção pela jornada de 6 ou 8 horas, a mera determinação compensatória pode acarretar total prejuízo ao obreiro, pois, considerado como ocupante de função gratificada, o que não o é, pode vir a nada perceber a título de horas extras. Portanto, afasta-se a possibilidade de qualquer compensação de valores, permitindo assim ao empregado perceber a totalidade de seu crédito de natureza alimentar.

Dessa forma, nego provimento." (fls. 792v./793, sem destaques no original).

Em recurso de revista o reclamado defende tese no sentido de que as horas extras devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, na medida em que ficou provado o direito a essa duração de trabalho. Acrescenta que o fato de não haver na estrutura do Banco do Brasil cargos comissionados de 6 horas diárias não invalida a tese, uma

vez que aplicação desta encontra-se na condição de aplicação analógica da referida orientação jurisprudencial. Todavia, é pacífico o entendimento no sentido de que a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança tem natureza distinta remuneração do serviço extraordinário, uma vez que aquela visa a remunerar a maior fidedignidade e responsabilidade inerentes à função comissionada e não a mera prorrogação da jornada. À luz desse entendimento o TST editou a Súmula nº 109 do TST, dispondo que 'o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'.

Tratando-se de matéria decidida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se poderá admitir o recurso de revista com base em dissidência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Nesse sentido, impõe-se mencionar o seguinte julgado do TST:

"RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 109 DO TST. Descaracterizado o cargo de confiança, o valor pago ao empregado a título de gratificação de função integra o seu salário e, como tal, o cálculo das 7ª e 8ª horas extraordinárias deferidas deve observar o valor total da remuneração (salário + gratificação de função), sem que se cogite de compensação dessa gratificação que ostenta natureza nitidamente salarial, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT e do item VI da Súmula nº 102 do TST. Desse modo, verifica-se que a gratificação paga tem a finalidade apenas de remunerar uma maior responsabilidade do cargo, não sendo possível compensá-la com as horas extraordinárias, em decorrência da natureza diversa dessas parcelas. Nesses termos encontra-se a orientação constante na Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe o seguinte: -O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem-. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 125800-44.2009.5.18.0051 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

Por outro lado, é necessário registrar que os arestos colacionados partem de premissa diferenciada, em que existe opção do empregado nos termos da norma empresarial disciplinadora da gratificação específica para os cargos comissionados de seis e de oito horas, como no caso da Caixa Econômica Federal, para o qual se editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do C. TST. Nos termos da referida Orientação, tendo o empregado exercido funções meramente técnicas sendo posteriormente enquadrado na jornada de seis horas, a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz resulta desconstituída em sua natureza original, motivo pelo qual poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas. Incide, na hipótese, a Súmula 296, I, do TST como óbice ao processamento do apelo no particular. Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes do TST mantendo os despachos de inadmissibilidade deste Regional quando da análise dos recursos de revista interpostos pelo ora Recorrente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS

EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 109 DO TST. os arestos paradigmáticos são inespecíficos, tendo em vista que tratam de situação peculiar de funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, objeto, inclusive, de edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, na qual invalida a opção de jornada de oito horas prevista em Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Na forma como posta, a decisão está em sintonia com a Súmula nº 109 do TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 461-10.2010.5.10.0004 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 855-11.2010.5.10.0006 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. protesto judicial. Interrupção. Prescrição. Cargo de confiança. Horas extras. Compensação. Gratificação de função. Horas extras. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 308-32.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

O Colegiado manteve a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, ante a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados. O banco sustenta a impossibilidade de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário. Todavia, delimitado do acórdão (Súmula nº 126 do TST) o pagamento habitual (mensal) da gratificação semestral, a conclusão da Turma mostra-se em harmonia com a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 253 NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Fixou-se, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a denominada 'gratificação semestral' era paga de forma mensal. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 239000-

09.2000.5.15.0122 Data de Julgamento: 25/02/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/03/2010). "(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consignado no acórdão recorrido que a gratificação era paga de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253/TST. Paga mensalmente pelo empregador, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, e integra a base de cálculo das horas extraordinárias, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264/TST. Recursos de revista não conhecidos." (RR - 220800-86.2008.5.09.0009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 12/08/2011).

"(...) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento predominante desta Corte Superior é o de que, estando caracterizada a natureza salarial da parcela pela habitualidade com que era paga, não se aplica ao caso a Súmula nº 253 do TST, que impede a repercussão no cálculo das horas extras da gratificação recebida semestralmente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...)" (RR - 2262400-87.2007.5.09.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/08/2011).

"(...)BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. PROVIMENTO. PRECEDENTES. Faz jus a reclamante à integração da gratificação semestral, paga mensalmente, no cálculo das horas extras, ante a natureza salarial da parcela, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula 253. Precedentes." (RR - 1179100-45.2005.5.15.0141, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011).

Inviável, pois, o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1619-42.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Pedro Dias de Abreu Neto
Advogado	Rogério Avelar(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 440; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 441).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 382). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, X, XXXV, LIV e LV; 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). art.832 e 897-A da CLT; 458 do CPC.

O reclamantesuscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não considerou para a fixação do quantum indenizatórioos danos materiais sofridos pelo autor que, durante o período em que respondeu ao processo administrativo na reclamada, deixou de exercer cargo de chefia.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, no particular, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

A Turma, após análise dos elementos dos autos,entendeu razoável o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, ressaltando que a legislação infraconstitucional não define critérios objetivos para a fixação de um patamar mínimo ou máximo na mensuração do dano moral.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada nos autos.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal,832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;

- violação do(s) art(s). 944 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 424/428, complementado às fls. 437/439-v., negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo o valor fixado a título de danos morais, por entendê-lo razoável.

Insurge-se o autorcontra essa decisão, alegando, em síntese, que o valor deferido está aquém do devido, porquanto comprovada a conduta arbitrária e discriminatória da reclamada.

Entretanto, a pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que para rever o patamar da reparação, seria imprescindível reexaminar aadequação daquele valor à extensão dos danos,o que é vedado nesta fase processual (Súmula nº 126 do colendo TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,27 de agosto de 2012(2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1623-88.2011.5.10.0009

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrido SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 350; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 352).

Regular a representação processual (fls. 23).

Inexigível o preparo (fls. 294).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 483 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 341 e seguintes, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para reconhecer a justa causa aplicada ao autor, estampando na ementa o seguinte:

"JUSTA CAUSA: PROCEDIMENTO INTERNO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES: ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO: DURAÇÃO RAZOÁVEL: CASO CONCRETO: INÉRCIA PATRONAL NÃO CONFIGURADA: REQUISITO DA IMEDIATIDADE ATENDIDO: HIPÓTESE DE DEMISSÃO POR JUSTO MOTIVO CONFIGURADA: RESCISÃO CONTRATUAL REGULAR: VERBAS RESCISÓRIAS POSTULADAS NA EXORDIAL INDEVIDAS: IMPROCEDÊNCIA. - DANO MORAL: CONDUTA EXCESSIVA DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Recurso patronal conhecido e provido. Recurso obreiro conhecido e desprovido." (fls. 341).

Consta do acórdão a seguinte fundamentação:

"Não há como se considerar em casos tais a data do fato investigado como o marco inicial para fins de aferição da imediatidade da rescisão, sob pena de subversão da própria lógica que lhe é inerente, pois se assim não fosse, levando-se em conta todo procedimento para tanto, por mais singelo que seja, demanda tempo, mencionado requisito para a justa causa jamais seria atendido.

No caso dos autos, ao contrário do que consignado na r. sentença primária, tenho que todo o procedimento adotado para apuração dos atos irregulares cometidos pelo Reclamante, os quais redundaram na sua demissão por justo motivo, demandou apenas o tempo necessário para que se pudesse aplicar a pena correspondente com regularidade e total certeza, razão porque inexistente a alegada demora excessiva.

O MM. Juízo de primeira instância parte da premissa que a CEF tinha ciência das faltas praticadas pelo Reclamante desde 29/6/2010 (processo DF.7745.2010.G.000364 - fl. 80). Assim, considerou irrazoável a inércia da empresa em adotar providências por mais de 8 (oito) meses, tendo em vista o processo de apuração apenas concluído em 22/3/2011.

O procedimento administrativo instaurado prosseguiu consoante normativo interno respectivo, realizando os seguintes atos: edição de ato constitutivo definindo o objeto da apuração; coleta e juntada de documentos; oitiva de testemunhas e depoimento do Reclamante; análise de mensagens enviadas pelo sistema operacional da empresa, entre outros fatos, com a devida contextualização; intimação do Reclamante, relatório conclusivo, parecer administrativo, decisão do conselho disciplinar, recurso administrativo (fls. 80/42).

Da conclusão desse procedimento interno que foi instaurado para apuração de certa e determinada irregularidade perpetrada pelo Reclamante, assim considerada a decisão final emanada do Conselho Disciplinar Regional de Brasília (16/12/2010 - fl. 122), com respectivo julgamento do recurso (21/1/2011 fl. 126) até a rescisão do contrato de trabalho (22/3/2011 - fl. 128), decorreram apenas 2 (dois) meses para sua efetiva demissão, conforme se observa dos autos.

Cabe ressaltar, uma vez mais, que o prazo um pouco superior a 8 (oito) meses pelo qual perdurou o processo para a apuração de responsabilidades decorreu do estrito atendimento aos termos do Manual Normativo Interno MN AE 079 da CEF, norma que, em casos que tais, garante a observância os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que, aliás, o próprio Autor sustenta ser imprescindível.

Note-se, ainda, que o empregado exerceu seu direito de protocolar recurso administrativo, apreciado por Colegiado, localizado em Brasília/DF, não podendo ele, agora, alegar a demora excessiva do procedimento interno e a consequente falta de imediatidade.

Importante se fazer referência para o fato de que a CEF é empresa de grande porte e complexidade, o que certamente acarreta consequências no campo temporal em casos como este, e de que houve circunstância excepcional quando da tentativa de abrir o processo de apuração na própria agência, obstando sua efetiva abertura ainda no mês de janeiro de 2008, conforme anteriormente assinalado.

Neste sentido, não se configurou qualquer inércia da Reclamada relativamente às condutas irregulares perpetradas por tal empregado no ambiente de trabalho.

Não houve, assim, qualquer perdão tácito.

Preenchido na espécie, pois, também o requisito da imediatidade, além daqueles outros necessários à configuração da justa causa. Por tais razões, declaro que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante se deu por justo motivo e que houve oportuna demissão do obreiro, sem quebra da imediatidade e sem acarretar perdão tácito pela falta grave praticada.

Consequentemente, porque decorrentes da modalidade de dispensa sem justa causa, não tem cabimento a condenação da CEF nas obrigações de fazer e de pagar determinadas na origem, pelo que reformo a r. sentença de piso também neste aspecto, assim indeferindo estes pleitos obreiros, dada a sua natureza acessória.

Dou provimento ao apelo empresarial." (fls. 344/346, sem destaques no original).

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 352, insistindo que seja afastada a justa causa que lhe foi imputada para a rescisão do contrato de trabalho, salientando a falta de imediatidade entre a suposta falta cometida e a punição levada a efeito pela empresa. Fundamenta o apelo em arestos do TRT 23ª Região para o cotejo de teses.

Todavia, a divergência pretoriana não se configura, na medida em que os precedentes reproduzidos nas razões recursais esbarram no

óbice da Súmula 296, I, do TST, tendo em vista que, apesar de referir-se à mesma empresa pública ora recorrida (CEF), admitem "desobediência aos prazos estabelecidos no seu regulamento" e "o tempo de escoamento do processo administrativo disciplinar qualificou-se como excessivamente moroso", hipóteses não reconhecidas pelo TRT.

A egrégia Turma desta Corte, como se viu dos destaques produzidos no acórdão, afirmou que a curta demora decorreu do amplo direito de defesa promovido na esfera administrativa, em estrita observância aos ditames regulamentares. Daí a inespecificidade.

Não há, pois, como admitir o recurso de revista pelo campo da alínea "a" do art. 896 da CLT.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda o recorrente, pois o art. 483 da CLT, tido por violado, apenas encabeça as hipóteses em que o empregado poderá considerar rescindido o seu contrato de trabalho por justa causa patronal, sendo certo que as faltas aludidas nas suas alíneas depende de prova, o que é vedado na instância extraordinária (Súmula 126/TST). Daí a inviabilidade de admitir-se o apelo por essa violação.

Ademais, no caso em exame, não se está a discutir a falta empresarial, mas a indisciplina cometida pelo empregado e a alegada falta de imediatidade na punição. Ileso, nesse passo, o referido preceito de lei.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186, 187 e 927 do Código Civil.

O Colegiado Turmário, com base nas provas dos autos, manteve a sentença no capítulo que indeferiu a indenização por dano moral, adotando a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, não há a comprovação de situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, nem da submissão do Reclamante a condutas negativas, desumanas e atéticas de longa duração, a ponto de produzir efeitos lesivos nas pessoas em geral. Não foi demonstrado que o Reclamante fora sistematicamente perseguido ou submetido a dor psicológica. Outrossim, o que se observa é um ambiente de trabalho desestruturado por intrigas e discussões, de onde emergem os mais diversos desentendimentos pessoais, sem que isso, contudo, fosse conduzir à caracterização de ato danoso à intimidade do Reclamante para justificar a pretendida reparação moral. Evidente que qualquer pessoa possa vir a se desapontar com tais situações descritas, inclusive aquela que veio a gerar a presente rescisão contratual, conforme exposto alhures. Observa-se, assim, a existência de dor psicológica pelos problemas ambientais pontuais e pela perda do emprego, mas insuficiente para causar dano ao patrimônio imaterial ou ofensa à honra, imagem e dignidade a ponto de ser ressarcida com indenização.

Aliás, sequer houve atitude abusiva ou ato ilícito da empresa capaz de violar o direito de personalidade do Autor.

Por isso, nego provimento ao recurso, no particular." (fls. 347/348, sem destaques no original).

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, alegando que "tudo começou quando o recorrente presenciou (sic) a depredação da agência CEF em Paracatu, pela clientela, em razão de falta de dinheiro nos caixas automáticos, motivada pela falha de um funcionário em não fazer a correta previsão de numerário para aquela agência", fato que levou a "revolta" do reclamante com

a desídia e a falta de compromisso dogerente da agência, quando deixou de tomar providências para apurar responsabilidades. Afirma que, a partir daí, passou de "condecorado" a "indisciplinado, criados de casos" e outros adjetivos que fugiam ao poder diretivo empresarial, inclusive com a dispensa por justa causa em um processo administrativo disciplinar, abusivamente, teve a duração de oito meses. Fundamenta o apelo nas violações acima mencionadas.

Ora, rever tal decisão, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria inevitavelmente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, especialmente levando em consideração a afirmação categórica do TRT no sentido de que "não há a comprovação de situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, nem da submissão do Reclamante a condutas negativas, desumanas e atéticas de longa duração, a ponto de produzir efeitos lesivos nas pessoas em geral", além de "não foi demonstrado que o Reclamante fora sistematicamente perseguido ou submetido a dor psicológica". Os fatos foram muito bem examinados por duas instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, não cabendo uma nova manifestação em sentido contrário, sem que se examine a prova dos autos, o que é vedado pelo referido verbete sumulado. Daí a inviabilidade de ser reconhecida a violação dos preceitos indicados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1626-89.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Jose Alexandre Grimmer Davis
Advogado	José Carlos de Almeida(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 1190; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 1192).

Regular a representação processual (fls. 983/985).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1033v., 1071, 1072 e 1218).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 8º, II, da CF.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, reconhecendo a interrupção da prescrição em face do ajuizamento do protesto pela CONTEC, declarando prescritos os créditos anteriores a 16/12/2000 (fls. 1120).

Em suas razões recursais o reclamado sustenta a ilegitimidade da CONTEC para ajuizar ação de protesto visando a interrupção da prescrição.

Todavia, quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, conforme esclareceu a Turma, não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação. Especificamente quanto à questão afeta à prescrição, o apelo não logra êxito, tendo em vista que o Regional aplicou a diretriz do verbete 42/2009 desta Corte.

O Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbetes 42 desta Corte, reconhecendo, portanto, o protesto interruptivo promovido pela CONTEC, como se vê dos seguintes precedentes: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011; AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011; RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011; RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009; ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009; RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009; RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008.

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na

Súmula 109 do TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

O BANCO DO BRASIL recorre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros.

Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado não se manifestou sobre a matéria, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST impedem o reconhecimento de violação de lei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

No particular, o apelo encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não cuidou e alinhar suas razões no permissivo consolidado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1629-29.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 998; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 1004).

Regular a representação processual (fls. 22).

Inexigível o preparo (fls. 948).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, § 2º, da Lei nº 605/49;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 939, determinou que o banco reclamado computasse as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, incluindo sábados, domingos e feriados, fundamentando-se na cláusula coletiva firmada entre as partes. A reclamante manifesta irresignação com o julgado a fls. 1008 e seguintes, insistindo nos reflexos do RSR sobre os demais reflexos concedidos.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o valor das horas extras habitualmente prestadas refletirá no cálculo dos repouso semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista.

Portanto, o julgado guarda sintonia com a jurisprudência sedimentada na Súmula 172 do TST, obstando o processamento do apelo. Não há, pois, que se cogitar das alegações ora deduzidas, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

TABELA SALARIAL - EVOLUÇÃO SALARIAL

A autora, a fls. 1032 e seguinte, pretende a utilização da tabela

salarial da época do efetivo pagamento das horas extras concedidas, mas não fundamenta seu apelo em quaisquer dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Assim, desfundamentado o recurso, este não merece processamento.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao tratar do tema afis.938 e seguinte, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional quanto à previsão no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repouso remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado.

A recorrente manifesta-se a fls.1033 e seguintes, postulando aplicação do divisor 150.

Como destacado, restou determinada a observância do divisor 150 para o cálculo das horas extras reconhecidas, não se configurando, pois, a utilidade/necessidade do recurso, no particular, ante a ausência de sucumbência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 ;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso da reclamante quanto ao pedido de honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na Súmula nº 219 do TST, qual seja, assistência sindical. (fls. 946/947).

A autora manifesta-se a fls.1020 e seguintes, insistindo no recebimento da parcela.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Por fim, a mera alusão às leis em destaque esbarra no óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1642-15.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Ivan Luiz Gonçalves
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 273; recurso

apresentado em 13/08/2012 - fls. 274).

Regular a representação processual (fls. 264).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº206 e 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 253/256, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 271/272, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante, afastando a prescrição total e declarando a incidência da prescrição parcial quinquenal inerente aos anuênios e seus reflexos.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 274/303, insistindo na tese da aplicação da prescrição total, calcando as razões de seu inconformismo em violação ao disposto nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso I, da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nº 206 e 294 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Inicialmente, importa registrar que a hipótese dos presentes autos não se amolda àquela versada na Súmula nº 294/TST, tendo em vista que não se trata de alteração contratual.

O Colegiado ratificou a sentença, com base no verbete nº 41 deste egrégio regional, declarando a prescrição parcial, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I, da CLT.

A jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, nos julgamentos proferidos em situações idênticas (relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício com a ECT), durante o período de formação do curso de administrador postal, é no sentido de acolher a tese da relação de emprego, com a consequente alteração do registro na CTPS e pagamento dos consectários trabalhistas correspondentes, como os anuênios e seus reflexos, determinando a "retificação do tempo de serviço, modificando-se as percepções dos anuênios e seus reflexos em todos os títulos trabalhistas, como salário, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, horas extras e outros, daí porque prescrevem apenas as prestações periódicas, incidindo a prescrição quinquenal (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, por oportuno, os seguintes precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006 Data de julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; A-AIRR - 73041-32.2006.5.10.0019 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010; RR - 44700-42.2007.5.04.0014 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2009; AIRR - 119640-13.2005.5.06.0007 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; E-RR - 155040-70.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 18/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/06/2008; AIRR - 204340-70.2002.5.08.0006 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008.

Por fim, quanto a suscitada contrariedade à súmula nº 206 do col. TST, essa alegação não se sustenta, vez que aborda situação concernente à prescrição de parcelas remuneratórias e seus respectivos reflexos sobre o FGTS.

Incólumes, pois os dispositivos de ordem legal e constitucional invocados, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do artigo 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão que reconheceu o vínculo empregatício no período em que o reclamante participou do curso de formação ministrado pela Escola Superior de Administração Postal. Eis a ementa:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. (Verbetes nº 41/2009 do TRT/10ª T).

Repelindo o julgado, aduz a reclamada que o período relativo ao curso de formação profissional não pode ser computado como tempo de serviço. Suscita violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal e dos artigos 2º e 3º da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Entretanto, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência emanada do colendo TST. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ECT. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. O quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional permite verificar a presença de todos os requisitos da relação de emprego no período correspondente ao curso de administrador postal. Ressalte-se que o artigo 4º, inciso III, do Decreto 83.726 (Estatuto da ECT) dispõe que é objetivo da empresa promover a formação do pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 70941-09.2007.5.10.0007, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o período de treinamento em que o autor participou do curso de Administrador Postal promovido pela ECT, por meio da ESAP (Escola Superior de Administração Postal), após prévia aprovação em concurso público, integra a relação de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 137640-40.2005.5.01.0059, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011).

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a

realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Assim, tem-se por superada a divergência jurisprudencial invocada. Com relação à suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do colendo TST, revela-se inconsistente tal alegação, na medida em que o julgado recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada por aquela Corte superior, não havendo razoabilidade, para se acenar com a possibilidade de nulidade contratual.

Em face do exposto, o recurso patronal encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula 333 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1644-07.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Hamilton Rodrigues Ramos
Advogado	André Soares(OAB:)
Recorrido	Mge - Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 286; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 287).

Regular a representação processual (fls. 10 e 279).

Dispensado o preparo (fls. 233). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 da SBDI-1 SDI-I/TST;
- violação do(s) art(s). art.1º da Lei nº7.369/85 e 1º do Decreto nº93.412/86;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 265/272, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls.284/285, entendendo que o autor não laborava em condições de risco, conforme laudo pericial, manteve a decisão que indeferiu o adicional de periculosidade pleiteado na inicial. A decisão está assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é o profissional competente para apuração, no caso, da periculosidade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Assim, ante a inexistência de prova contrária ao mesmo, meras alegações do recorrente são insuficientes para invalidá-lo. "

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 287/295, sustentando que o laudo pericial e as demais provas produzidas demonstram que o autor desempenha as suas atividades em contato com trilhos energizados, o que caracteriza o labor como perigoso.

Inicialmente, necessário ressaltar que eventual ofensa a decreto regulamentar não dá ensejo à interposição do recurso de revista, à míngua de previsão no artigo 896 da CLT.

Conforme a delimitação fática traçada pela Turma, intangível a teor do disposto na Súmula nº126 do col. TST, não restou comprovado que o reclamante trabalhava em contato intermitente ou permanente em condições perigosas, a teor da norma contida no Decreto nº93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, estando, portanto, a decisão em conformidade com a OJ SBDI-1 nº324 e Súmula nº364 do col. TST, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº333/TST e artigo 896, §4º, da CLT.

Demais disso, os arestos apresentados para confronto a fls. 291/292 são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano, pois não se encontram em conformidade com a Súmula nº 337 do colendo TST. Já o de fls. 294/295 não atende os parâmetros de origem, segundo o artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1645-64.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Captar Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda
Advogado	Erika Feitosa Benevides(OAB:)
Recorrido	Leda Faustino Costa
Advogado	Thiago Januário de Andrade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 414; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 415).

Regular a representação processual (fls. 436).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 386/390-v., complementado às fls. 412/413-v., negou provimento ao recurso da ECT (segundareclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a recorrente não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelo aresto transcrito encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100, da CF;
- violação do(s) art(s). 12 do Decreto-Lei nº 509/69;
- divergência jurisprudencial.

Quanto à pretendida limitação, consignou a egrégia Turma que nem mesmo as disposições contidas no artigo 100 da Constituição Federal e no Decreto-Lei 509/69 têm o condão de alterar a decisão, uma vez que a condenação da segunda reclamada tem caráter subsidiário.

Inconformada, a ECT sustenta que deverão ser observadas as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, inclusive quanto ao regime de precatórios.

Contudo, conforme entendeu o Colegiado a recorrente não se beneficia dessas prerrogativas quando é condenada subsidiariamente, tal como ocorre nos autos.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1646-58.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Claudio de Barros Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 437; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 438).

Regular a representação processual (fls. 397 e 398).

Satisfeito o preparo (fl(s). 350, 401, 400 e 439). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 431/436, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para manter o indeferimento da compensação postulada.

Contra essa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, sustentando a viabilidade da compensação.

Conforme se depreende do acórdão, a decisão turmária está em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Portanto, estando o acórdão em perfeita harmonia com o Verbete sumular nº 109 do TST, revela-se inviável o processamento do apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas 333/TST e 401/STF. Em consequência, afigura-se despropositada a indicação de arestos ao confronto de teses.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST.

A Turma, ao tratar do tema à fl. 435-v., determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, ao fundamento de que as normas coletivas aplicáveis à espécie são expressas no sentido de que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive aos sábados e feriados.

O recorrente às fls. 446/448, postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas 113 e 124 do colendo TST.

Todavia, conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e

seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às súmulas ora invocadas, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade. Portanto, não merece impulso o apelo, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e das diretrizes das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 219/TST;
- violação do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

O Colegiado negou provimento ao recurso do banco reclamado, mantendo a decisão que deferiu a gratuidade de justiça e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, no importe fixado na origem, 15%.

Em suas razões, o demandado pugna pela exclusão dos honorários, bem como da justiça gratuita, alegando que o autor possui remuneração superior ao dobro do mínimo legal. Requer, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

Conforme bem delimitado pela Turma, restou demonstrada a insuficiência econômica e a assistência ao reclamante pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 10/14), à luz da diretriz sedimentada na Súmula nº 219 do TST.

No tocante ao percentual deferido na instância ordinária considerou o egrégio Colegiado que o importe fixado, 15%, revela-se compatível com a qualidade da assistência prestada ao reclamante. Estando, portanto, a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, inviável o processamento do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1659-15.2011.5.10.0015

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB:)
Recorrido	Ivone Pereira de Souza
Advogado	Carlos Augusto Dittrich(OAB:)
Recorrido	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado	Antônio Carlos da Silva Duenas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 301; recurso apresentado em 23/08/2012 - fls. 303).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, conforme fundamentos consignados a fls. 296/300, manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos à autora. Aplicou, na espécie, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 331/TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 302/311, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse

quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV e 100 da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certa a inaplicabilidade da Súmula nº 363/TST ao caso em análise.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1664-49.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Edvana Christiny Dias Gusmão
Advogado	Lidiana Andrade de Moraes(OAB:)
Recorrido	Apex Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 150; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 134). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 393/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI, X, XXX e XXXII da CF;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 130/134, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 145/148, deu provimento ao recurso interposto pela reclamada para indeferir opagamento de diferenças salariais e rescisórias, por entender não se tratar, ahipótese em debate, de desvio de função, aplicando ao caso a Súmula nº 159 do colendo TST. Eis a ementa:

"- DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO: EFETIVA ASSUNÇÃO DO CARGO PERTINENTE: IMPROCEDÊNCIA. Recurso da Reclamada conhecido e provido."

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 152/164 sustentando que o Colegiado decidiu matéria não

enfrentada na sentença, tendo como único fundamento os depoimentos dos representantes da empresa, e que a reclamada admitiu, na defesa, a promoção. Aduz que foi contratada para ocupar um cargo, mas laborou em outro de maior patente, sem receber a devida contraprestação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme explicitado no acórdão, a pretensão inicial refere-se às diferenças salariais por substituição de cargo vago, e sob esse prisma o Colegiado emitiu análise da controvérsia, proferindo a decisão nos estritos limites do pedido.

Nesse sentido, consoante a delimitação fática do acórdão (Súmula nº 126 do col. TST), a autora foi escalada para substituir em caráter definitivo outro empregado, cujo cargo restou vago, restando a decisão em conformidade com os termos da Súmula nº 159 do colendo TST.

Não há, pois, que se cogitar das ofensas alegadas, uma vez que adstrita a decisão aos termos do pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1667-59.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Daniel Domingues Chiode(OAB:)
Recorrido	Jadson Oliveira Araujo
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 361; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 362).

Regular a representação processual (fls. 125 à 131, 224 e 315).

Satisfeito o preparo (fls. 219v, 255, 256 e 280v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 104 do CDC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 317/337, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 354/360, negou provimento ao recurso quanto à litispendência arguida em face de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo nº 27500-89-2005-5-10-0801), conforme fundamentos expostos na ementa em destaque:

"AÇÃO CIVIL COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. Não induz litispendência o ajuizamento de ação

individual quando em curso ação civil coletiva com o mesmo objeto. Inteligência dos artigos 21 da Lei nº 7.347/85, 81 e 104 da Lei nº 8.078/90."

A reclamada insiste na ocorrência de litispendência, insurgindo-se, portanto, contra a decisão, mediante as alegações em destaque. Contudo, a jurisprudência reiterada do TST é no sentido de não se reconhecer a existência de litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual.

A propósito, transcrevo precedentes nesse sentido:

"1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema de direitos coletivos, inclusive no âmbito trabalhista, não existe litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual. Precedentes. Ora, se não há falar em litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, a inexistência de coisa julgada torna-se mera decorrência lógica dessa conclusão. (RR - 174000-86.2009.5.03.0023, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 17/08/2012.)

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos dos artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz a litispendência, em relação à ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva, é certo que não induz a litispendência em relação a ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento". (RR - 2014-14.2010.5.12.0012, Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Entre ação civil pública e ação individual constata-se a ausência da tríplice identidade preconizada no § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, não havendo falar em litispendência. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 2958-16.2010.5.12.0012, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Não se reconhece a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento".- (RR-266200-10.2005.5.02.0079; Relator: Min. João Batista Brito Pereira; 5ª Turma, DEJT:17/06/2011)

"(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, a Ação Civil Pública intentada pelo MPT tem como objeto o -reconhecimento da ilegalidade da conduta da empresa em efetivar contratação de empregados, por meio de outra empresa do grupo econômico, desvirtuando o referido instituto com o fim de subtrair direitos reconhecidos aos seus empregados.- O entendimento jurisprudencial mantido nesta Corte é no sentido de inexistir litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC. Precedentes. Não conhecido".- (RR-20400-82.2009.5.17.0014,

Relator: Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 17/06/2011) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. Esta Corte tem decidido reiteradamente que não se caracteriza litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre as duas ações e porque o art. 104 da Lei nº 8.078/1990 dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 de referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, não se concebe o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, porque os arestos apresentados pelo Reclamado estão superados pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 211900-06.2005.5.15.0025, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 24/02/2012)

A tal modo, inviável o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado, após análise fática dos autos, limitou-se a aplicar entendimento sumular (Súmula nº 331, I, do TST) sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). Da mesma forma, arestos que não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no citado dispositivo legal.

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, I e III, e à OJSBDI-1 nº 383, ambas do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, 21, XII, 'b', 170, VIII, 175, I, e 195, I, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, II, 4º, 7º-A, 14 e 25 da Lei nº 8.987/95; 3º, II, da Lei nº 9.427/96; 12, IV, da Lei nº 8.666/93, 767 da CLT;
- divergência jurisprudencial;

Agrégia 1ª Turma, em prosseguimento, manteve a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a segunda reclamada CELTINS. Esta foi a ementa utilizada:

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A contratação de trabalhadores por empresa interposta, em princípio, desde que não decorra de fraude ou tenha o objetivo de frustrar a aplicação da legislação trabalhista, mostra-se compatível com os postulados do Direito do Trabalho. Para que a terceirização seja plenamente válida no âmbito empresarial não se podem identificar diretamente com o tomador elementos pertinentes à relação de emprego no trabalho do terceirizado, sobretudo os caracteres da personalidade e subordinação. A situação versada, em conjunção com a prova coligida, aponta a terceirização ilícita da atividade fim da empresa, por meio da utilização de empresa interposta, a ser rechaçada,

mediante a declaração de vínculo de emprego com o real empregador, não se aplicando, in casu, a hipótese prevista na Súmula nº 331 do col. TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.".

Acorrente, mediante as razões expostas a fls. 362 e seguintes, insiste na licitude da terceirização. Pretende, ainda, excluir da condenação o reconhecimento de relação de emprego e a assinatura da CTPS.

Todavia, a Turma, após análise minuciosa do contexto fático dos autos, consignou que os serviços prestados pelo reclamante estavam atrelados à atividade-fim dareclamada, reconhecendo, pois, a ilicitude da terceirização, em razão da fraude configurada, razão por que concluiu pela ocorrência do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, I e III, do TST. Manteve, assim, a determinação quanto à anotação da CTPS, no período especificado, pela real empregadora e, ainda, as diferenças salariais deferidas. Portanto, para se concluir contrariamente ao decidido e aferir ofensa aos dispositivos citados, contrariedade ao verbete jurisprudencial odisenso jurisprudencial alegado seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado neste momento processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já não fomenta maior debate. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes, oriundos do colendo TST, "in verbis":

"ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (ED-E-RR - 586341-05.1999.5.18.5555 Data de Julgamento: 28/05/2009, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS

NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido" (RR - 27500-89.2005.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

Assim, estando o julgado alicerçado na Súmula nº 331, I, do TST, o recurso, também quanto à alegação de dissenso de teses, não merece curso, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1677-36.2011.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Evandro Soares
Advogado	Atílio João Andretta(OAB:)
Recorrido	Instituto Nacional da Seguridade Social. - INSS
Advogado	Leni Martins Gomes(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 110; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 115).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 65). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

REAJUSTES SALARIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 56 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 105 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos da ementa em destaque:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. DECRETO Nº 6.657/2009. REAJUSTES SALARIAIS. O Decreto nº 6.657/2008 estabelece que, para fixação da remuneração inicial do empregado beneficiado pela Lei de Anistia, o anistiado deverá comprovar todas as parcelas remuneratórias percebidas por ocasião da dispensa, as quais serão corrigidas pelos índices adotados para a atualização dos benefícios do regime geral de previdência social. Não sendo possível essa comprovação, a Administração fixará a remuneração do empregado pela recomposição da remuneração original, também atualizada pelos índices mencionados. Na ausência de registros que revelem a remuneração original, o empregado será posicionado na tabela anexa ao Decreto citado, que considera os critérios nível de instrução e tempo de serviço e estabelece as atualizações a incidirem a partir de julho/2009 e julho/2010. Constatado que o Autor enquadra-se na primeira hipótese, ou seja, que comprovou a remuneração recebida quando de sua dispensa, e não demonstrado que tal critério causou-lhe prejuízo com relação aos demais estabelecidos no Decreto, não há como deferir-lhe as atualizações previstas na tabela aplicável àqueles casos em que inexistiam registros da remuneração percebida."

O autor manifesta-se contra a decisão a fls. 117 e seguintes, mediante as alegações acima destacadas.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma revela que o autor enquadra-se na primeira hipótese, ou seja, que comprovou a remuneração recebida quando de sua dispensa e que não restou demonstrado que tal critério lhe causou prejuízo com relação aos demais estabelecidos no Decreto nº 6.657/2008, ônus que a ele incumbia. A tal modo, concluiu que não havia como lhe deferir as atualizações previstas na tabela aplicável àqueles casos em que inexistiam registros da remuneração percebida. E ressaltou, nesse sentido, que o autor não almejava que lhe fossem aplicados critérios idênticos aos incidentes ao grupo de anistiados que não comprovaram sua remuneração. Ao revés, postulava apenas o reajuste de 65,85% a incidir sobre seu salário, que já teria sofrido as atualizações previstas no Decreto quando de seu retorno ao emprego que ocupava. O índice em questão, pontuou, foi extraído da diferença entre a remuneração fixada na tabela anexa ao Decreto nº 6.657/2008 para os meses de junho/2009 e julho/2010, dirigida ao grupo de anistiados que não comprovaram a remuneração percebida antes da dispensa arbitrária, o que não era o seu caso. Portanto, concluiu que a pretensão não encontrava respaldo no texto do decreto invocado, pois a atualização nele prevista não se aplicava ao autor.

A tal modo, não há que se cogitar de violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94, uma vez que não houve condenação em caráter retroativo à readmissão. O mesmo se diga em relação à OJSBDI-1-Transitória nº 56. Isso porque a fixação da remuneração do empregado, quando de sua readmissão, levou em consideração as parcelas remuneratórias que fazia jus quando do desligamento, atualizadas pelos índices de correção pertinentes, ou seja, nos moldes preconizados no Decreto nº 6.657/2008.

Por fim, quanto à alegação de dissenso de teses, incide a diretriz inserta na Súmula nº 337, I, b, do TST.

Afasto as alegações.

DANO MORAL

Os argumentos expostos quanto ao tópico em destaque, cujas

razões se desenvolvem a fls. 122 e seguintes, encontram-se nitidamente desfundamentados, eis que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para a admissibilidade do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1688-98.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	Marco Aurélio Mansur(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes do Df
Advogado	Gustavo Teixeira Ramos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 260; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 264).

Regular a representação processual (fls. 102).

Satisfeito o preparo (fls. 172v, 196, 194 e 277). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 830, parágrafo único da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 224/225, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 258/259, não conheceu do recurso interposto pela parte, ante a deserção configurada. Eis a ementa:

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso quando a guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se em cópia inautêntica. A não observância dos pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 830 da CLT, inviabiliza a análise do recurso."

Em suas razões de recurso de revista, a demandada sustenta que "pela simples menção de que "as custas e o depósito recursal foram devidamente recolhidos, conforme comprovantes anexos" já é suficiente para atestar a AUTENTICIDADE dos mesmos, haja vista que o patrono da Reclamada jamais iria juntar aos autos documentos inautênticos." (destaques do original a fls. 268/269). Todavia, a mera alegação de juntada de documentos não pode suprir a declaração de autenticidade prevista na Lei nº 11.925/09, porquanto esta é feita sob expressa responsabilidade do patrono da parte.

Assim, a decisão mostra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A nova redação do artigo

830 da CLT, dada pela Lei nº 11.925/2009, possibilita às partes a juntada de documentos em cópia sem autenticação, contudo, nesta hipótese a validade do documento depende da declaração de autenticidade firmada pelo advogado, o qual assume responsabilidade pessoal. No caso em análise, as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas, referentes ao recurso ordinário, não vieram acompanhadas de autenticação, tampouco de declaração de autenticidade, motivo pelo qual não é capaz de comprovar a efetivação do preparo recursal, o que configura a deserção do recurso ordinário. Precedentes desta Corte Superior. Agravo de instrumento da reclamada a que se nega provimento." (AIRR - 63400-43.2008.5.01.0005, Rel. Min.: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 01/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CÓPIA INAUTÊNTICA. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de recolhimento de custas processuais alusiva a recurso ordinário apresentada em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do apelo interposto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 55800-21.2009.5.08.0108, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 04/05/2012.)

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. A reclamada interpôs o Recurso Ordinário e juntou-lhe cópia sem autenticação das guias de depósito recursal e das custas. Assim, consoante assinalou o Tribunal Regional, não se observou o disposto no art. 830 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 7800-43.2007.5.15.0147, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 10039-47.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"PRELIMINAR ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do recolhimento das custas. Preliminar argüida em contra-razões a que se acolhe, para decretar a deserção do recurso de embargos da reclamada." (ED-RR - 11500-81.2004.5.10.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/10/2008).

Inviável, pois, o processamento da revista, ante o óbice previsto na

Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1696-33.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Aline Ferreira dos Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 133; recurso apresentado em 06/08/2012 - fls. 134).

Regular a representação processual (fls. 176).

Satisfeito o preparo (fls. 60, 109, 110 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º331/TST;
- violação do artigo37, XXI, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo a admissibilidade do recurso.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 125/132, negou provimento ao recurso do Banco do Brasil (segundo reclamado), mantendo a condenação subsidiária do recorrente ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se o banco reclamado, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do

trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST.

O banco reclamado pretende a reforma da decisão turmária, a fim de seja determinada a exclusão da condenação das multas impostas, bem como do pagamento "das verbas rescisórias oriundas da equiparação deferida", inclusive, a multa do artigo 477 da CLT.(fls. 171/173).

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente aos tópicos em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Igual entendimento, aplica-se à multa do artigo 477 da CLT.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1697-94.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fdl Serviços de Registro Cadastro Informatizacao e Certificacao de Documentos Ltda
Advogado	João Hagenbeck Parizzi(OAB:)
Recorrido	Bruno Leonardo Coelho Galan
Advogado	Airton Aloísio Schutz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 184; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 185).

Regular a representação processual (fls. 69).

Satisfeito o preparo (fl(s). 93-v, 130/131, 132 e 203).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

De plano, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, ainda, os seguintes arestos:

"(...). TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste C. Tribunal. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 152000-74.2006.5.02.0072, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Prossigo, fazendo o juízo-primeiro de admissibilidade.

Arguia reclamada (FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar de instado por meio de embargos de declaração, o Órgão fracionário deste Regional não emitiu explícito pronunciamento "sobre os argumentos que fundamentaram a preliminar preliminar de nulidade do julgado". Nesse sentido, ressalta: "Ora, em momento algum, na sentença recorrida se vislumbra manifestação do julgador sobre a suspeição da Testemunha alegada em audiência"(fls. 189). Nessa perspectiva, desdobra a tese da negativa discorrendo sobre elementos de provas.

Preambularmente, registre-se, nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do colendo TST, "O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdãos proferidos a fls. 155/164e 182/183-v, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólumes os artigos 93, IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

No particular, inviável o processamento do apelo.

Por outra face, a recorrente calca as razões de insurreição no revolvimento de fatos e provas, realidade processual que impede a prossecução do feito (Súmula nº 126/TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", da CF;
- violação do(s) art(s). 3º, 818 da CLT e 125, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, com lastro nos fundamentos articulados nos acórdãos proferidos a fls. 155/164 (RO) e 182/183-v (ED), confirmou a sentença que acolheu a tese do vínculo empregatício. Eis o teor da ementa do acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA - "Se o reclamado nega que o reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo básico da relação empregatícia, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818/CLT e 333/CPC, à vista do art. 3º/CLT)" (Des. aposentado FERNANDO A. V. DAMASCENO). (fls. 155).

Inconformada, em sede de recurso de revista, a reclamadarepeleu julgado, sustentando, em síntese, a ocorrência de "error in iudicando" cometido pelo Órgão revisor, reportando-se à prova carreada aos autos. Nesse propósito, materializa as razões de insurreição no arrazoado jungido a fls. 196/202.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria incursão no terreno fático-probatório, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula nº 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e a colação de aresto para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (artigo 896 da CLT), o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1723-61.2011.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)

Recorrido
Advogado

Clemencia Barbosa Silva
José Augusto Santos da
Concelção(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 219; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 221).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que será objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Quanto a alegada violação do artigo 102, §2º, da Carta Magna, sequer foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua

corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Por fim, quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1744-07.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Helpserv Locação de Mão-De-Obra Ltda-Me
Recorrido	Mario Antonio Brandao
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/08/2012 - fls. 116; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 117).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do

comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 107/113 manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do col. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União a fls. 117/130, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1748-71.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB:)
Recorrido	GVB - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
Recorrido	Maria Zenobia da Silva
Advogado	Célia Maria Regis Valente(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 159; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 160).

Regular a representação processual (fls. 167 e 168).

Satisfeito o preparo (fl(s). 93, 125/verso e 124/verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 145/158, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil quanto ao pagamento das verbas deferidas à autora, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das

obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." Recurso do 2º Reclamado (Banco do Brasil) conhecido e não provido."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista às fls. 190/197, pretendendo seja excluída a responsabilidade subsidiária reconhecida pelo Colegiado.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1751-93.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Jedimar Andrade da Silva
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 229; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a União interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Consigno, inicialmente, que não foi objeto de prequestionamento o artigo 100 da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do Col. TST.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1753-72.2011.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Maria Aparecida de Jesus Souza
Advogado	Lucimar Roberto de Lima(OAB:)
Recorrido	Hob Hospital Oftalmologico de Brasilia Ltda
Advogado	José Leite Saraiva Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 265; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 267).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 196). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

No particular, o Órgão fracionário negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, sintetizando, no particular, as razões de decidir na ementa assim sedimentada:

"SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A boa técnica processual recomenda que a parte dispositiva do julgado contemple o elenco de todas as verbas da condenação, a teor do inciso I do art. 469 da CLT. Existindo no fecho da sentença, contudo, expressa remissão à fundamentação, a qual passa a integrar a conclusão do raciocínio do julgador, não resta inquinado de nulidade o ato processual" (fls. 252).

Inconformada, a demandante interpõe recurso de revista, reiterando a nulidade da sentença por não ter sido consignado, expressamente, no dispositivo, a improcedência do pedido relativo aos danos morais. Nesse sentido, aponta violação do artigo 458 do CPC, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Notadamente, como consignado no recorrido, o prolator da sentença ao sedimentar a parte dispositiva da sentença reporta-se aos termos da fundamentação, revelando-se, assim, despropositada a alegação de ofensa ao artigo 458 do CPC.

Não diviso, pois, a alegada lesão.

Quanto ao suscitado dissenso pretoriano, nesse aspecto, o aresto transcrito a fls. 272 não se presta ao confronto de teses porque não atende às diretrizes da Súmula nº 337 do colendo TST.

13 SALÁRIO

No particular o recurso apresenta-se absolutamente desfundamentado porque a recorrente não indica qualquer ofensa à ordem jurídica positivada, tampouco colaciona aresto para o confronto de teses (CLT, artigo 896, letra "a" e "c"; Súmula nº 221, I/TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 927 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, consoante fundamentos delineados a fls.

255/264, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que afastou o pedido de condenação por danos morais. No ponto em relevo, o acórdão recorrido está assim ementado:

"DANO MORAL. REQUISITOS. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. Não obstante, além do dano alegado, impõe-se ficar demonstrado o ilícito praticado pelo suposto sujeito lesante. Uma vez não demonstrado o ato ilícito, não se cogita de indenização por danos morais à míngua da presença conjunta dos requisitos insertos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil" (fls. 252).

Em face desse entendimento, insurge-se a demandante, reiterandoos argumentos alusivos aos danos morais alegados, conforme considerações articuladas a fls. 274/280. Aponta violação do artigo 927 do Código Civil, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

A discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada pela recorrente, demanda incursão no terreno fático-probatório, resultando inviabilizado o impulso das razões recursais (intelecção da Súmula nº 126 do colendo TST). Por conseguinte, torna-se prescindível a indicação do preceito invocado e de aresto para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o apelo não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1809-23.2011.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado	Tiago Cedraz Leite Oliveira(OAB:)
Recorrido	Elossandro de Souza e Borges
Advogado	Carlos Márcio Rissi Macedo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 253; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 254).

Regular a representação processual (fls. 54 e 243).

Satisfeito o preparo (fl(s). 169, 186-v, 187, 234, 266 e 267).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC;

A egrégia 3ª Turma, a fls. 215/217, não conheceu do recurso ordinário da reclamada quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE SEMANAL", por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Insurge-se a ré contra essa decisão, sustentando, em resumo, que a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado viola frontalmente o contido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do CPC.

Constata-se do acórdão hostilizado que a reclamada, efetivamente, não atacou as razões constantes na sentença. Consoante delineado no julgado vergastado, a demandada limitou-se a reiterar a contratação do reclamante em jornada especial, invocando a previsão convencional de compensação de horário, sem, contudo, rebater os fundamentos utilizados na sentença ou mesmo apontar onde residiria o desacerto da decisão.

Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a decisão hostilizada está em harmonia com a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

SUCCESSÃO TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT.

Insiste a reclamada na tese de que não é parte legítima para responder pelos créditos trabalhistas deferidos, visto que houve sucessão trabalhista. Aduz que o Distrito Federal é responsável pelo pagamento dos créditos do autor.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do colendo TST).

INTERVALO INTERJORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 66 da CLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 213/235, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 247/252, deferiu como extras as horas subtraídas do intervalo interjornada não concedido ao autor, acrescidas do adicional de 50%. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Insurge-se a ré contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Entretanto, o acórdão hostilizado está em perfeita sintonia com a OJSBDI-1 nº 355 do colendo TST, inviabilizando o processamento do apelo, a teor da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1812-51.2011.5.10.0014**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB:)
Recorrido	Rosangela Alves Miranda
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 655/650, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 2.000,00, considerando-se o valor atribuído à causa. A autora, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento.

A reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 3ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 717/721, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 com custas fixadas em R\$ 400,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isenta a reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 400,00, a título de custas processuais (fls. 852), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$

400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/I/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos

autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão dos ônus

da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o

depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição

de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na

segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 3ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1824-98.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Erivaldo Ramos e Sousa
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 539; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 541).

Regular a representação processual (fls. 471 e 472).

Satisfeito o preparo (fl(s). 487, 505, 504 e 569, 570).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, e 37, "caput" e inciso XIII, da CF;

- violação do(s) art(s). 457, §1º, 468 e 818 da CLT, 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.516/521, complementado pela decisão a fls.537/538, prolatado em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que deferiu diferenças salariais advindas da redução da denominada Função Comissionada Técnica - FCT na proporção de 60%. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. PAGAMENTO MENSAL E HABITUAL DURANTE LONGO PERÍODO. PARCELA REMUNERATÓRIA. A gratificação de Função Comissionada Técnica - FCT paga ao empregado com habitualidade, durante longo lapso, como contraprestação pelo trabalho despendido, detém natureza remuneratória. Portanto, em face das disposições legais contidas no artigo 457, §1º, da CLT, não

pode o empregador alterar-lhe os parâmetros antes estipulados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT. O empregado faz jus a FCT sob os moldes antes observados e com natureza remuneratória, espargindo reflexos sobre outras verbas (férias, 13.º salário e FGTS). 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (a fls.516) Inconformado, o reclamado repete o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls.541/568, mediante as alegações em destaque. Conforme delimitado, a Turma concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consignando que o reclamante receberá referida gratificação no maior valor de 60%, calculado sobre o salário básico, importe esse que devia prevalecer, eis que mais favorável ao autor e em razão da natureza salarial da parcela. Concluiu, de tal modo, pelo deferimento da incorporação postulada, a partir de novembro de 2007, no referido percentual, além dos reflexos correspondentes, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação do autor, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o artigo 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, letra 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o artigo 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Os demais artigos da Constituição invocados pelo recorrente não foram prequestionados, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Enfim, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1834-21.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Fundacao Nacional do Indio
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
 Recorrido Construtora Queiroz Garcia Ltda
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes(OAB:)
 Recorrido Dalissandra Moreira Costa
 Advogado Sylvia Pereira da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 577; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls.).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, com base na culpa "in vigilando" da reclamada, manteve a decisão que condenou subsidiariamente a FUNAI ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do col. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido."

Recorre de revista a FUNAI, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Fundamenta seu apelo nas violações acima mencionadas e em divergência jurisprudencial. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1843-56.2011.5.10.0019

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Karen Andrade Sales Pedra
Advogado	Celso Cardoso Borges Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 438; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 439).

Regular a representação processual (fls. 102/103).

Satisfeito o preparo (fl(s). 391, 414/415v, 413v e 448).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, e 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, a fls.436-v e seguinte, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Nesse sentido, ressaltou, com base na prova produzida, que a reclamante trabalhava internamente, em local fixo e acessível ao controle de seu empregador e, ainda, com base na confissão real da reclamada, que a atividade da autora era meramente técnica, destituída, pois, de qualquer fidúcia especial. A tal modo, pontuou que não se enquadrava na exceção tratada no art. 224, § 2º, da CLT, mantendo, portanto, o direito às horas laboradas além da sexta diária como extras.

A reclamada manifesta sua irrisignação a fls.442 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

Todavia, a delimitação traçada - intangível, diga-se de passagem, a teor da Súmula nº 126/TST - revela que não restou provada a tese de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho muito menos o enquadramento da autora na exceção de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT. Portanto, restam incólumes os dispositivos legais.

Por fim, o aresto colacionado a fls.444 não detém qualquer identidade ou especificidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda questão alheia à delimitação do julgado recorrido e afeta à fiscalização pelo uso de telefone celular, o que encontra o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, a tal modo, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1845-80.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Cosma Nascimento da Silva
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 189; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 190).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 487, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do decism recorrido, reformou a sentença para ampliar de 20% para 40%, a multa incidente sobre o montante dos depósitos do FGTS. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"No caso em exame a norma do art. 10, I, do ADCT e o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas devem ceder passo frente ao ditame constitucional de reconhecimento dos diplomas coletivamente negociados.

De fato, a prevalência da disposição normativa sobre a legislação revela-se mais adequada, na espécie, por disciplinar realidade sócio-econômica específica, mantendo os empregos dos trabalhadores alcançados pela norma coletiva, ainda que a custo da redução pela metade da indenização do FGTS e da supressão do aviso prévio. É bem verdade que a situação prevista na cláusula em exame não caracteriza a culpa recíproca própria (art. 484 e Súmula 14/TST), já que o Autor em nada não concorreu para a rescisão do contrato de trabalho.

Contudo, certo é que a previsão da CCT objetiva privilegiar a continuidade do pacto laboral, em benefício dos próprios trabalhadores.

Para tanto, coloca à livre escolha operária a garantia à manutenção do emprego, nos quadros da empresa sucessora, desde que abram mão de metade da indenização do FGTS e do aviso prévio.

Razoável, portanto, que seja admitida a legalidade da avença coletiva pactuada coletivamente que, repito, visa beneficiar os próprios trabalhadores.

Assinalo que em casos similares este Tribunal tem conferido plena eficácia a essa espécie de transação, diante da disciplina inscrita no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Ressalto, ademais, que a matéria restou decidida pelo Pleno desta Corte, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo sido confirmada a:

"legalidade da cláusula convencional que atribui à rescisão operada nos moldes nela declinada a natureza de rescisão por culpa recíproca, declarando, via de consequência, que a disposição normativa atende à exigência contida no § 2º do art. 18 da Lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no

inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal" (00408-2007-000-10-00-1 IUJ. Relator: Juiz André R. P. V. Damasceno. Publicação: DJ de 16.06.2008) .

Por essas razões, considero válida a cláusula de incentivo à continuidade prevista no instrumento coletivo.

Nada obstante, a cláusula 54, item V, da norma coletiva aplicável prevê, como uma das condições para a redução da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS, que as verbas rescisórias sejam quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de emprego.

Como antes anotado, o TRCT de fls. 57/58 registra que a empregada foi dispensada no dia 16/02/2011 e o pagamento das verbas rescisórias foi realizado apenas no dia 01/03/2011 (fl. 83). Desse modo, não atendida uma das condições previstas na cláusula 54 da CCT, não há razão para a redução do percentual da indenização de 40% sobre o FGTS." (fls. 282).

Inconformada, a União sustenta em suas razões de insurreição que, assim decidindo, o Colegiado violou os artigos 5º, inciso LIV, 7º, incisos XXI, XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal; 487 e 611 da CLT, bem como o artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

Quanto ao tema, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar e eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010; RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010; RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010; RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016 -10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-

se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Turma não se pronunciou sobre a aplicabilidade ou não do artigo 100 da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada

ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1850-87.2011.5.10.0103

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Honner Dellamare Costa e Silva
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 597; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 598).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 480). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 584 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional, sintetizando na ementa o seguinte:

"1. "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Norma interna de natureza precária, que sequer encerra requisito essencial de validade, de feição condicional e não automática, cuja realização depende do implemento de determinados pressupostos, os quais revelaram-se ausentes no curso da instrução processual. Inexistência do direito à progressão almejada."(RO-1543-36.2011.5.10.0103. Redator Des. João Amílcar. Ac. Tribunal Pleno. DJE de 10/05/2012)

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 584).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista às fls. 598 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo

empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1854-85.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Hsbc Serviços e Participações Ltda e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrido	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB:)
Recorrido	Murilo Jorge Sahium
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 280; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 281).

Regular a representação processual (fls. 89/90).

Satisfeito o preparo (fl(s). 19, 244, 243 e 295). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA - DIREITOS DOS BANCÁRIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- violação do(s) art(s). 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964;
- divergência jurisprudencial.

À luz da Súmula nº 55 do colendo TST, a egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligido a fls. 269/277, no particular, negou provimento ao recurso patronal, mantendo a sentença que enquadrava o reclamante como bancário. Eis o teor da ementa que sintetiza a fundamentação adotada por razão de decidir:

"BANCOS. FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. EMPREGADOS. EQUIPARAÇÃO INTEGRAL AOS BANCÁRIOS. Em atenção ao princípio da primazia da realidade, instituto elementar do Direito do Trabalho, impõe-se, do exame dos autos, a conclusão de que as empresas reclamadas integram o mesmo ramo de atividade e que os trabalhadores de tais "incorporações" equiparam-se aos bancários. Frise-se que resolução do banco central não tem o condão de mudar lei trabalhista ou sobrepujar os princípios do direito do trabalho, sendo o empregado destinatário da jornada especial do art. 224, caput, da CLT" (fls. 269/269-v).

Inconformados, os reclamados (HSBC - SERVIÇOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA e o HSBC - BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO SA) repelem o julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 282/288. Em síntese, alegam que, assim decidindo, o Órgão fracionário deste Regional vulnerou os artigos 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964, apontando divergência jurisprudencial. Acena, ainda, com a contrariedade ao teor da Súmula nº 55 do colendo TST.

Contudo, sem perder de vista a desejada eficácia ínsita aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII; CLT, artigo 765 da CLT; CPC, artigo 130), estando a decisão regional moldada à jurisprudência uníssona emanada da Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 55, inviável o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Não se vislumbra, pois, ofensa aos preceitos invocados, tampouco há, sob a ótica processual, razoabilidade para se acenar com dissenso jurisprudencial.

Quanto à suscitada desconformidade do julgado com a Súmula nº 55 do colendo TST, ao revés da alegação patronal, tenho nítida a compreensão que o julgado recorrido revela-se cônsono com o vetor jurisprudencial invocado.

Ademais, não é ocioso registrar que a discussão brandida nas razões recursais desafia o revolvimento de fatos e provas, resultando, sob o prisma estritamente processual, obstaculizado o processamento do feito (Súmula nº 126/TST), inclusive no que pertine às horas extras.

Ante a essa realidade, não merece impulso o apelo (CLT, artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 126 e 333 do colendo TST; Súmula nº 401 do excelso STF).

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, arremado no acervo probatório, manteve a decisão que acolheu a tese da sobrejornada, consoante os fundamentos articulados nos acórdãos jungidos a fls. 274/276. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A não submissão do empregado a jornada normal de trabalho é uma situação excepcional que, como tal, deve estar satisfatoriamente demonstrada nos autos. Verificando-se, na hipótese em apreço, que havia controle de jornada, apesar de o trabalho do autor ser primordialmente externo, incide a regra geral, excluindo-se o empregado das exceções do art. 62 da CLT" (fls. 269-v).

Inconformados, insurgem-se os reclamados, calcando as razões de insurreição na alegação de que o autor exercia trabalho externo, sem controle jornada, não tendo se desvincilhado do ônus probante, conforme razões recursais articuladas a fls. 288/291. Nessa perspectiva, sinalizam com a violação dos artigos 62, I, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Contudo, a análise das alegações aduzidas pela parte demandaria incursão no terreno fático-probatório, o que obstaculiza a prossecução do feito (intelecção da Súmula nº 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de dissenso jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, a irresignação patronal não merece impulso.

GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT e 265 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, em sede de recurso ordinário, manteve a sentença, conforme ementa vazada nos seguintes termos:

"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Presente a coordenação de objetivos entre duas ou mais empresas, é possível o reconhecimento de grupo econômico, porquanto, para fins trabalhistas é bastante que se verifique uma certa unidade, que desvele a realização de objetivos comuns, ainda que inexistam direção única de uma sobre as demais. Uma vez reconhecido o grupo econômico entre os reclamados, o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos devidos ao obreiro constitui mera decorrência lógica" (fls. 269).

Nesse contexto, dentre outros fundamentos, o Órgão julgante consignou:

"(...)".

Há, entretanto, o grupo econômico por coordenação, onde se verifica o mesmo intuito, ou seja, a vontade convergente de auxílio ou estímulo no desenvolvimento da atividade econômica de outra empresa. Contudo, a atuação de ambas as empresas fica mitigada pela ingerência não aparente de uma delas. Não se constata de forma explícita o controle, direção ou administração por outra empresa. A situação fática é mais suave, constatando-se a influência na tomada de decisões, na condução dos negócios, na contratação de pessoal, treinamento, etc.

Para fins trabalhistas é perfeitamente possível o reconhecimento de grupo de empresas quando se verificar presente entre elas uma certa unidade, que desvele a realização de objetivos comuns, ainda que inexistam direção única de uma sobre as demais.

Não se deve olvidar, ainda, que na seara do Direito do Trabalho é aplicável o art. 9º da CLT, de modo a prevalecer o princípio da primazia da realidade, em detrimento da mera roupagem formal que pretenda afastar a existência do grupo de empresas.

No caso concreto, a existência do grupo econômico é incontroverso, daí exsurgindo, por consequência, a solidariedade passiva dos reclamados para responderem pelos eventuais créditos devidos ao reclamante advindos desta decisão, na medida em que, como visto, o § 2º do artigo 2º da CLT também é aplicável no caso de grupo econômico por coordenação.

O fato de o autor nunca ter sido contratado pelo segundo reclamado, ou de os empregados dos reclamados possuírem vinculação sindical diferenciada, não socorre os recorrentes, pois tais situações são da menor relevância para a caracterização da solidariedade a que alude o referido dispositivo legal.

Uma vez reconhecidos os pressupostos para a configuração do grupo econômico, é impositiva a declaração da responsabilidade solidária dos demandados, tal como reconhecido na origem.

Nada a prover, não havendo que se falar em violação aos artigos 265 do CC, 818 da CLT ou 333 do CPC" (fls. 271/271-v)

Irresignados, os demandados fugiram ao julgado, que manteve a sentença, quanto ao reconhecimento da alegação de grupo econômico. Nessa perspectiva, renegamos acolhimento da tese de responsabilidade solidária, consoante argumentos encetados a fls. 291/293. Nesse propósito, em síntese, sustentam que para a configuração da responsabilidade solidária de mesmo grupo econômico, necessário se faz existir relação de direção, controle ou administração de uma sobre a outra, circunstância inexistente na

espécie. Indica lesão aos artigos 2º, § 2º, da CLT e 265 do Código Civil, sinalizando, ainda, com a existência de dessenso pretoriano.

Entretanto, atenta aos fundamentos articulados pelo Colegiado, ainda, sopesando os argumentos agitados em sede recursal, a discussão remete, como no tópico anterior, ao revolvimento do acervo fático-probatório, o que inibe impulso recursal (inteligência da Súmula nº 126/TST). Em consequência, como alhures salientado, despicindo a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de dissidência interpretativa.

Ante o exposto, ainda neste particular, o recurso de revista não merece trânsito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1854-27.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	George Wallace Cerqueira de Santana
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 616; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 617).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 486). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 22 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB, 333, II, do CPC e 461, parágrafos 2º e 3º, e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 583/588, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 612/615, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 617 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de

prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1855-18.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Deivson Pires de Faria
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 598; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 599).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 504). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 594/597, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista às fls. 599/604, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Emprego e Salários/94, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado,

vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1862-04.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Francisco Edimar Elías Machado
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 589; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 590).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 478). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 575/579, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 586/588, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 590 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1875-85.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Andressa Gomes Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Oi S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 311; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 312).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832, 895 da CLT, 458 e 515, §1º, do CPC.

Argui a reclamante (ANDRESSA GOMES OLIVEIRA) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar de instado por meio de embargos de declaração, o Órgão fracionário deste Regional não emitiu explícito pronunciamento acerca de aspectos relevantes, relativos à questão da justa causa, "especialmente, no que tange aos exatos termos da prova oral".

Preambularmente, registre-se, trata-se de processo impulsionado em procedimento sumaríssimo, estando a admissibilidade adstrita aos termos do artigo 896, §6º, da CLT. Relembre-se, ainda, sem perder de vista o referido dispositivo legal, a análise da prefacial em foco cinge-se, no que couber, ao comando sedimentado na OJSBDI -1 nº 115 da SBDI-1 do colendo TST, que assim dispõe: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Contudo, da leitura do julgado recorrido, depreende-se que o Órgão judicante, à luz do artigo 131 do CPC, bem sedimentou as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos desígnios almejados pela recorrente. É o que se infere, inclusive, dos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração à fls. 309/310.

Incólume, assim, o artigo 93, IX, da Lei Fundamental.

Inviável, no particular, o processamento do recurso.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, XXX e XXXII, da CF;

- violação do(s) art(s). 511, §§1º e 2º, 577 e 581, §1º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, arrimada no acervo probatório, por meio dos acórdãos de fls.293/295-v (RO) e 309/310 (ED), proferidos em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença quanto à questão do enquadramento sindical. Nesse contexto, assim concluiu o Órgão judicante:

"(...)".

No caso dos autos, no Estatuto Social da primeira reclamada predomina a atividade de tele-atendimento (fl. 120):

Art. 2º - A Companhia tem por objeto:

- Tele-atendimento em geral, estando compreendidos, dentre estes, os serviços de tele-atendimento ativo e receptivo;
- Serviços de valores adicionados suportados por telecomunicações, tais como, mas sem se limitar àqueles aqui descritos: (i) recuperação de créditos; (ii) retenção de clientes; (iii) esclarecimento de dúvidas; (iv) solução de reclamações; (v) prestação de informações; e (vi) suporte aos serviços de teleatendimento ativo e receptivo;
- Intermediação da venda de produtos e serviços dos clientes da Sociedade por telefone, e-mail e demais meios de comunicação;
- Execução de serviços de mala direta;
- Consultoria técnica especializada, incluindo, mas sem se limitar aos exemplos aqui descritos: (i) a elaboração de projetos de tele-atendimento; (ii) cursos; e (iii) treinamentos especializados objetivando aprimorar os recursos humanos utilizados na execução dos serviços objeto deste contrato;
- Suporte à entrega dos serviços prestados pelos clientes da Sociedade, incluindo- se dentre estes, mas sem estarem limitados àqueles aqui descritos: (i) o monitoramento das plataformas de telecomunicações e de redes; (ii) a designação de números de terminais telefônicos e facilidades de rede; (iii) a triagem; e (iv) todos os demais serviços de apoio que se façam necessários às operações desenvolvidas pela Sociedade;
- Desenvolvimento de soluções tecnológicas utilizadas na prestação dos serviços de tele-atendimento ativo e receptivo, incluindo o desenvolvimento de softwares sob encomenda;
- Atendimento pessoal em lojas dos clientes da Sociedade objetivando a prestação dos serviços previstos nos itens "a", "b" e "f"; e

Participação em sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócio ou acionista.

Nesse contexto, tenho que é incontroverso nos autos que a 1ª reclamada não se ativava na área de asseio, conservação e de trabalhos temporários, sendo-lhe, por isso, inaplicáveis as CCT's acostadas (firmadas pelos Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do DF - SINTTEL e pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF - SEAC), como pretende a reclamante. Observando-se que o simples fato de a 1ª reclamada prestar serviços terceirizáveis não a enquadrada automaticamente na abrangência do Sindicato das Empresas de Asseios e Conservação, em face da sua atividade específica prevista no seu contrato social, acima transcrita.

Nesse sentido colaciono, exemplificativamente, o entendimento da eg. Segunda turma a seguir, in verbis, relativamente a casos similares envolvendo as mesmas partes:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Restando evidenciado que a primeira reclamada não participou, mediante representação sindical regular, da tratativa coletiva que definiu o piso salarial da categoria dos empregados representados pelo SINTELL/DF ou o valor do tíquete-alimentação, não há como impor-lhe obrigação proveniente de negócio jurídico que não

entabulou. Recurso não provido. (RO 01070-2011-021-10-00-2, Relatora Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA. DEJT 09/12/2011)

ENQUADRAMENTO SINDICAL: ATIVIDADE DE "AGENTE DE SERVIÇOS": INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELO SINTTEL E SEAC: OBJETO SOCIAL DA EMPRESA EMPREGADORA: DEFINIÇÃO DO RAMO PREPONDERANTE. Recurso obreiro conhecido e desprovido. (RO 01187-2011-015-10-00-4, Relator Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. DEJT 23/03/2012)

Assim, não sendo a 1ª reclamada representada pelo SEAC, não há que se falar em diferenças de salário e de tíquete alimentação relativamente aos previstos em CCT's, firmadas por sindicato patronal não representativo daquela.

Nego provimento" (fls. 294/295).

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista, acenando com violação dos artigos 7º, XXVI, XXX e XXXII, da Lei Maior, 511, §§1º e 2º, 577 e 581, §1º, da CLT.

Com efeito, em sede de rito sumaríssimo, o juízo de admissibilidade fica adstrito à regra cogente do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o balizamento delineado pela OJSBDI-1/TST nº 352.

Contudo, a matéria agitada demanda incursão no terreno fático-probatório, circunstância que, sob a ótica processual, obsta o processamento da revista (intelecção da Súmula nº 126/TST), resultando prescindível a indicação de ofensa aos preceitos constitucionais invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável a prossecução do feito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

Em face da improcedência dos pleitos deduzidos pela autora, resta prejudicada a análise da pretensão atinente aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1880-31.2011.5.10.0101

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Paulo Andre Rodrigues
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)

Recorrido

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado

Luís Maurício Lindoso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 617; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 618).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 513). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 600/607, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 615/616, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o autorinterpõe recurso de revista às fls. 618/624, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regimento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que a ausência de regulamento interno específico para a progressão salarial implica na eficácia limitada do Plano de Emprego e Salários/94, inviabilizando as promoções por merecimento e antiguidade.

Ora, as circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1881-19.2011.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Aureni de Oliveira Jurumenha Pereira
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Aureni de Oliveira Jurumenha Pereira
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/06/2012 - fls. 430; recurso apresentado em 11/06/2012 - fls. 441).

Regular a representação processual (fls. 445 e 444).

Todavia, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada.

Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas do processo.

Com efeito, por meio da sentença a fls. 347, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 850,13 considerando-se o valor atribuído à causa. A autora, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento.

A reclamante interpôs recurso ordinário, que restou provido pela egrégia 1ª Turma a fls. 425/428, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 com custas fixadas em R\$ 600,00, a cargo das reclamadas.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, a Turma determinou que as reclamadas arcassem com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isenta a reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25 do TST.

Logo, como o recorrente limitou-se a recolher R\$ 600,00 a título de custas processuais (fls. 443), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque a Turma expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à

Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da

SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário.

Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das

quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para

afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como o recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pela Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Aurení de Oliveira Jurumenha Pereira
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 515; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 518).

Regular a representação processual (fls. 21 e 555).

Inexigível o preparo (fls. 428v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 288/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 425/428, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 512/514, deu provimento ao recurso interposto pela autora, para determinar que seja aplicado integralmente o Estatuto de 1967, observado o teto fixado no regulamento e demais previsões desse normativo. Eis a ementa do julgado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Não havendo prova de que as alterações implementadas pela PREVI, mediante a edição do Estatuto de 1997, revelaram-se mais benéficas ao Autor, devem prevalecer as regras instituídas pelo instrumento anterior em observância à disposição contida no aludido verbete sumular."

A autora, mediante razões expostas a fls. 520 e seguintes, insurge-se contra a decisão, pretendendo que lhe sejam deferidas as alterações posteriores mais benéficas havidas com o novo estatuto, como a aplicação dos os índices de correção IGP-DI. Invoca, nesse sentido, as Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST.

Todavia, ao contrário do que alega a autora, constato a efetiva observância da disciplina contida na Súmula nº 288/TST expressa no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Isso porque, no caso em análise, o posicionamento da Turma foi quanto à aplicabilidade do estatuto da data da admissão do empregado, marido da autora da ação. A questão afeta ao índice de correção IGP-DI, conforme esclarecido pela Turma, trata-se de previsão constante em outro estatuto, a saber, o de 1997, não

aplicável ao caso em julgamento. Não se olvida, é certo, de que as alterações mais favoráveis a que se refere o verbete sumular dizem respeito àquelas ocorridas em relação à mesma norma, ou seja, àquela aplicável ao empregado ou a vigente à data de sua admissão. O mesmo se diga em relação à Súmula nº 51, I, do TST. Afasto, pois, as alegações, inclusive a de dissenso de teses, uma vez que os arestos colacionados nem sequer atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -PREVI **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 515; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 556).

Regular a representação processual (fls. 565v a 568v).

Todavia, o recurso interposto pela Previ, assim como aquele já analisado do Banco do Brasil, não se viabiliza ante a deserção configurada, eis que não houve a comprovação do pagamento integral das custas do processo.

Com efeito, como já destacado quando da análise do recurso do banco, por meio da sentença a fls. 347, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 850,13 considerando-se o valor atribuído à causa. A autora, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento.

A reclamante interpôs recurso ordinário, que restou provido pela egrégia 1ª Turma a fls. 425/428, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 com custas fixadas em R\$ 600,00, a cargo das reclamadas.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, a Turma determinou que as reclamadas arcassem com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isenta a reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25 do TST.

Logo, como o recorrente limitou-se a recolher R\$ 600,00 a título de custas processuais (fls. 565), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque a Turma expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Portanto, ratifico os fundamentos expostos quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, para também denegar seguimento ao presente apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1883-35.2011.5.10.0020

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Eliclecia Gomes da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 378; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 379).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 301). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, XXX e XXXII, da CF;
- violação do(s) art(s). 511, §§1º e 2º, 577 e 581, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, arrimada no acervo probatório, por meio do acórdão de fls.375/377-v, proferido em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença quanto à questão do enquadramento sindical. Nesse contexto, assim concluiu o Órgão julgante:

"(...)".

Este Regional tem posicionamento firme no sentido de que o SEAC-DF não representa a 1ª reclamada. Duas são as razões para esse entendimento. Primeiro, serviços terceirizáveis não constituem uma categoria econômica no sentido preconizado nos arts. 511, § 2º, e 570 da CLT, até pela amplitude de atividades que podem abranger. Por esse motivo, não servem para definir o enquadramento sindical. Em segundo lugar, no caso da reclamada, entre as atividades que desenvolve não consta a prestação de serviços na área de asseio e conservação, atividades específicas que indicam a categoria representada pelo SEAC-DF. Se tais áreas de atuação fossem preponderantes nos serviços prestados pela reclamada é que se poderia tê-la como representada por essa entidade sindical. Reporto-me às seguintes decisões que revelam o posicionamento do Regional:

1. TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582). Afinal, como simples "empresas-apêndices", que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º). Nesse cenário, oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT10ªRegião; RO-00949-2011-011-10-00-0; Ac. 3ª Turma; Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues; Publicado em: 04/11/2011 no DEJT).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE DAS CATEGORIAS. Os sindicatos, no direito pátrio, constituem-se de acordo com o critério da especificidade das categorias

profissionais e econômicas (art. 570 da CLT), ressalvando a legislação a possibilidade de utilização do critério das categorias similares ou conexas (parágrafo único, do mesmo artigo). Constatado que o sindicato profissional signatário da norma coletiva representa as empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis e a reclamada não atua na área de asseio e conservação, não se encontra inserida de representação do ente sindical. O simples fato de prestar serviços terceirizáveis não a insere no âmbito de abrangência do referido sindicato, pois ausente a especificidade ou a similitude da atividade econômica. (RO 01586-2010-017-10-00-7. Acórdão 1ª Turma. Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Julgado em 14/09/2011. Publicado em 23/09/2011 no DEJT).

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. É norma consolidada (artigos 511, 570 e 577 da CLT) que o enquadramento sindical ocorre em função da atividade econômica preponderante na empresa em que o trabalhador ativar-se, à exceção dos casos em que integrar categoria profissional diferenciada, quando o enquadramento observa a profissão exercida, onde quer que o seja, o que não é o caso da autora. Ressaindo dos autos que a reclamada não é representada pelo sindicato apontado na exordial, inaplicáveis as normas previstas nos instrumentos coletivos juntados com a exordial. 2. Recurso ordinário conhecido provido. (RO 01438-2011-006-10-00-0. Acórdão 2ª Turma. Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos. Julgado em 28/03/2012. Publicado em 13/04/2012 no DEJT.)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARÂMETROS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A aplicação de preceito integrante de convenção coletiva de trabalho é condicionada, necessariamente, ao fato do empregador estar adequadamente representado, quando de sua celebração. Não compondo a empresa a categoria econômica signatária da norma, torna-se inadequada a sua aplicação no contrato de emprego. (RO 01801-2011-002-10-00-1. Acórdão 2ª Turma. Relator: Desembargador João Amílcar. Julgado em 16/05/2012. Publicado em 01/06/2012 no DEJT)

A partir desses parâmetros, conclui-se que a reclamada não está submetida à convenção coletiva apontada na inicial, visto que de acordo com o artigo 611 da CLT as convenções coletivas de trabalho são aplicadas no âmbito de abrangência dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica. Nesse sentido também é a diretriz prevista na Súmula 374 do TST. Logo, não se pode exigir-lhe o cumprimento dos termos fixados nesse instrumento normativo.

Assim, nego provimento ao recurso, no item, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais" (fls. 376/377).

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista, acenando com a violação dos artigos 7º, XXVI, XXX e XXXII, da Constituição Federal, 511, §§1º e 2º, 577 e 581, §1º, da CLT.

Com efeito, em sede de rito sumaríssimo, o juízo de admissibilidade fica adstrito à regra cogente do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o balizamento delineado pela OJSBDI-1/TST nº 352.

Contudo, a matéria agitada demanda incursão no terreno fático-probatório, circunstância que, sob a ótica processual, obsta o processamento da revista (intelecção da Súmula nº 126/TST), resultando prescindível a indicação de ofensa aos preceitos constitucionais invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável a prossecução do feito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

Em face da improcedência dos pleitos deduzidos pela autora, resta prejudicada a análise da pretensão atinente aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1884-53.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Maria Gabriela Lima Ferreira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 347; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 350).

Regular a representação processual (fls. 110/119).

Satisfeito o preparo (fl(s). 249, 333, 356 e 355-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

A primeira reclamada argúi a preliminar em epígrafe, sustentando que a egrégia 3ª Turma, a despeito de provocada, não se manifestou em relação à prova documental que comprovaria que ela não é representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF, mas sim pelo SINDITELEBRASIL. Assinala que não houve pronunciamento acerca da alegação de que as empresas desenvolviam atividades distintas de telemarketing e de que a convenção coletiva juntada aos autos não teve sua contribuição na elaboração, muito menos sua assinatura. Por fim, aduz que não houve manifestação expressa acerca de eventual lesão ao disposto na Súmula nº 374/TST. Todavia, depreende-se da leitura dos acórdãos a fls. 319/333 e a fls. 342/346 que a jurisdição foi devidamente prestada mediante decisões suficientemente motivadas acerca das questões alegadas.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Noreferente ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição

Federal, incide as disposições previstas na OJSBDI-1 nº 115/TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 8º, V, da CF;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 319/333, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 342/346, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, "ENQUADRAMENTO SINDICAL. REQUISITOS. "Na forma legal, o enquadramento sindical segue a atividade preponderante da empresa, excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Assim, explorando o empregador atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na área de telemarketing), será impositivo que dê cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado. Nessa hipótese, a incidência das normas coletivas será automática e irrecusável, não se aplicando a diretriz inscrita na Súmula 374 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo quando os elementos de prova coligidos não autorizam a prevalência da tese empresarial, porquanto o número de trabalhadores na atividade supostamente diferenciada era superior àquele observado na atividade considerada preponderante. Recurso operário conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 000247-2007-008-10-00-7- RO. Acórdão 3ª Turma. Redator Designado Desembargador Douglas Alencar Rodrigues)." (a fls. 319/320) O Colegiado adotou, ainda, como razões de decidir, a fundamentação em destaque:

""A tese defensiva foi apresentada no sentido de que a empresa não é representada pelo sindicato patronal subscritor da norma coletiva mencionada, mas pelo SINDITELEBRASIL, "conforme comprovante de recolhimento da contribuição sindical patronal em anexo" (fl. 58).

O documento colacionado à fl. 75/76 - Ata de Audiência, peça de instrução do Procedimento Preparatório nº 1141/2010, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho - revela que o representante legal da reclamada afirmou que, "com exceção do Distrito Federal, a empresa celebra acordos coletivos com o SINTEL em Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife (...)".

No mencionado documento, há registro de que a empresa Reclamada é empresa interposta que presta serviços para a Oi Telecomunicações.

A situação que aflora dos autos apenas demonstra, portanto, que os próprios atores coletivos estão adequando suas condutas à realidade por eles próprios experimentadas, muito embora, ainda no âmbito do Distrito Federal, a matéria se mostre pendente e ainda não definida nos mesmos parâmetros observados em outras unidades federativas.

Ademais, observo que a Reclamada não comprovou -- a despeito da alusão defensiva à existência de determinado documento -- a alegação de que está vinculada ao SINDITELEBRASIL." (a fls. 323)."

A fls. 350/355, a primeira reclamada manifesta irrisignação com o julgado, mediante as alegações alhures destacadas.

Inicialmente, em sede de rito sumaríssimo, o juízo de admissibilidade fica adstrito à regra cogente do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o balizamento delineado pela OJSBDI-1/TST nº 352.

Conforme destacado no acórdão hostilizado, o enquadramento sindical levou em consideração o fato de o empregador explorar

atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais, decorrendo daí o cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado e, portanto, o deferimento das diferenças salariais e reflexos postulados, em razão do enquadramento sindical indicado pela autora.

Não se divisa, em tal medida, ofensa aos dispositivos constitucionais ora invocados, mesmo porque o enquadramento sindical reconhecido no caso decorreu não só da constatação de diversos acordos coletivos celebrados pela empresa reclamada com o Sinttel, como também do fato de a empregadora desenvolver várias atividades, cada qual albergada por sindicato próprio, sendo, portanto, irrecusável a sua vinculação às normas coletivas de cada qual desses segmentos.

No que se refere à alegação de contrariedade ao verbete sumular indicado, ressalte-se que a egrégia Turma deixou claro que areclamante não integra categoria profissional diferenciada. Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1888-75.2011.5.10.0014

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrente	Marco Aurelio Caldas Miranda
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Marco Aurelio Caldas Miranda
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 565; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 602).

Regular a representação processual (fls. 531/532).

Satisfeito o preparo (fl(s). 475, 515, 514 e 606-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- violação dos artigos 224 da CLT e 182 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista, o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Aponta ofensa ao artigo 182 do Código Civil, bem como ao artigo 224 da CLT. Colaciona arestos ao

confronto.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e da Súmula nº 333/TST, não havendo, sob a ótica processual, que se cogitar de ofensa aos preceitos invocados e de dissenso jurisprudencial, tampouco de contrariedade à OSBDI-1 nº 17/TST haja vista a impossibilidade de incongruência entre a jurisprudência consolidada pela Corte Superior Trabalhista que, por óbvio, forma um todo harmônico entre si.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas n.ºs 115 e 253/TST.

A egrégia 2.ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratando entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras. Essa realidade fática repele o trânsito recursal (Súmula nº 126/TST).

Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a densa jurisprudência emanada da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na

base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, sopesando o óbice capitulado no artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, não há como impulsionar o recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marco Aurelio Caldas Miranda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 565; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 566).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 474). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 142 e 457 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 562/563, indeferiu os reflexos das horas extras nas conversões em espécie de folgas e abono assiduidade, a teor da previsão contida no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil e Verbete nº 36 deste egrégio Regional.

Oreclamante, a fls. 570-v e seguintes, insurge-se contra a decisão, apontando ofensa aos artigos 142 e 457 da CLT.

Todavia, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento sobre os preceitos invocados, não tendo, contudo, o demandante cuidado de instar o Órgão judicante a fazê-lo. Assim, ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST), inexistente pressuposto intrínseco de admissibilidade hábil a impeli-lo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 ;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão fracionário, a fls. 564/564-v, manteve o indeferimento do pedido de honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, qual seja, assistência sindical.

O autor, manifesta-se a fls. 698 e seguintes, insistindo no recebimento da parcela.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Por fim, a mera alusão às leis em destaque esbarra no óbice da Súmula nº 221, item I/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1898-49.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jadson Rodrigues Aguiar
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 592; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 593).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 506-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 576/580, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 589/591, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 593 e seguintes, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1900-92.2011.5.10.0013

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Eliane Neres de Sousa
 Advogado Tatiana Freire Alves(OAB:)
 Recorrido Worktime Assessoria Empresarial LTDA
 Advogado Leandro Coelho Diniz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 149; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 153).

Regular a representação processual (fls. 05 e 122).

Dispensado o preparo (fls. 126). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V da CF;

- violação do(s) art(s). 137 e 897 da CLT; 535 do CPC ;

Não obstante os argumentos expostos a fls. 153e seguintes acerca das férias e multa do artigo 477 da CLT,o fato é que se trata de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade está adstrita ao comando inserto no artigo 896, § 6º, da CLT.

A tal modo, tendo a recorrente alegado ofensa a dispositivos infraconstitucionais, tal argumento não possui o condão de impulsionar a insurgência ora manifestada.

Por outro lado,a mera alusão genérica ao art. 5º, V da Constituição Federal, desprovida de qualquer fundamento pertinente ao acórdão, não é suficiente para ensejar o cabimento do recurso de revista carecendo, pois,a matéria,do necessário prequestionamento (Súmula297, I e II do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1903-62.2011.5.10.0008

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente União
 Advogado Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
 Recorrido Luiz Agostinho Florencio
 Advogado Alessandra Duarte Moreira(OAB:)
 Recorrido Visual - Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/08/2012 - fls. 221; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim,a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho. 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST)."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1913-09.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Lidioarsenio Viana Almeida
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras
Advogado	Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 658; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 659).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 598). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 do CCB e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.652/657-verso,afastou a prescrição total quantoao pleito relativo às promoções por mérito e,analisando a pretensão, a teor do artigo 515, §3º, do CPC, indeferiuo pedido formulado na inicial.A decisão está assim ementada:

TELEBRÁS. REAJUSTE SALARIAL POR CRITÉRIO DE PROMOÇÃO POR MÉRITO. REQUISITOS. DIRETRIZ Nº 162. As promoções nas empresas cujo pessoal é organizado em quadro de carreira têm base nos critérios de merecimento e antiguidade, alternativamente aplicados (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º). A própria definição legal da progressão no quadro de carreira indica, portanto, que ela é individualizada e estritamente ligada a critérios pessoais atingidos pelo empregado, sejam objetivos (antiguidade), sejam subjetivos (merecimento). Inexistindo notícia do preenchimento dos requisitos necessários à movimentação funcional por mérito, ônus da prova que incumbia ao reclamante a teor do artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC, não há falar em deferimento de diferenças salariais e das mudanças de nível requeridas. Recurso conhecido e parcialmente provido. (a fls.652)

A Turmaaduziu ainda, como razões de decidir,os seguintes fundamentos:

"O contexto indica que, por falta de regulamentação e ante a limitação orçamentária, a regra geral contida na Diretriz 162 quanto à progressão por merecimento não se implementou."(a fls.657)

Dessa decisão, rebela-se o demandante, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 652 e seguintes. Nesse propósito, desdobra as razões de seu inconformismo, aduzindo, em síntese, a violação dos artigos129 do CCB e 468 da CLT, amparando-se, ainda, em pretensão dissenso jurisprudencial. Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Colegiado firmou entendimento no sentido de que, por falta de regulamentação e ante a limitação orçamentária, a regra geral contida na Diretriz 162 quanto à progressão por merecimento não se implementou. As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciadaem ausência de "regulamentação", impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção por mérito.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro. PROGRESSÃO PERIÓDICA- PRESCRIÇÃO TOTAL Deixo de analisar a teor da Súmula nº285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1916-43.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União - Ministério da Educação
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB:)
Recorrido	Allan Souza Goncalves
Advogado	Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB:)
Recorrido	Iberoamericana Consultoria e Serviços Ltda-ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimaçãoem 22/08/2012 - fls. 192; recurso apresentado em 28/08/2012 - fls. 194).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos arts. 97 e 102, § 2º, da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos 97 e 102, § 2º, da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 187/190, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, § 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, no particular, negou provimento ao recurso da segunda reclamada e manteve a sentença que a condenou ao pagamento da multa prevista na Cláusula 22ª da CCT. Eis a fundamentação utilizada:

"(...)

Posto isso, vale ressaltar que é certo que houve inobservância dos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT para pagamento das parcelas rescisórias, e a multa em foco majora a penalidade pelo indevido acerto rescisório em prazo superior àquele previsto naquele artigo.

Impende, então, considerar que inúmeros são os precedentes do TST no sentido da viabilidade da cumulação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, juntamente com eventual penalidade prevista em instrumento coletivo.

Neste sentido, o Colendo TST já se pronunciou:

MULTA ART. 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM NÃO POSITIVADA. SÚMULA N.º 384 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula n.º 384 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em seu item II, respalda o acórdão regional, que traduz entendimento favorável à possibilidade de cumular-se a penalidade estabelecida no § 8.º do art. 477 da CLT com multa coletivamente fixada em favor do trabalhador cujas parcelas rescisórias são pagas com atraso, repelindo, por conseguinte, a alegação de configuração de bis in idem. Por conseguinte, o conhecimento do Recurso de Revista patronal encontra óbice na previsão expressa do § 4.º do art. 896 da CAT. Recurso de revista não conhecido. (Processo. TST-RR-2190/2005-046-12-00, 1ª Turma, Relator MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO, DJ de 10/10/2008).

Enfim, verificando-se que o prazo legal previsto para o acerto rescisório foi desrespeitado pela reclamada, tenho que incide no caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 384, item II, do Colendo TST, por analogia, aplicando-se a multa por descumprimento de obrigação prevista em lei, acordada na CCT acostada, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal."

Em suas razões, insiste na tese de dupla punição.

Delimitado no acórdão (Súmula nº 126 do TST) que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a multa inserta na cláusula 22ª da CCT possuem fatos geradores diversos, incólume o artigo invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1930-30.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Henrique Sergio Alcantara de Oliveira Freitas
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 255; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 256).

Regular a representação processual (fls. 807 e 806).

Satisfeito o preparo (fl(s). 756, 798, 797 e 265v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

Alegações:

- violação dos arts. 7º, XXIX da CF;

-ofensa aos arts. 189, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Aegregia 2ª Turma, a fls.244 e seguintes, rejeitou a prefacial de prescrição suscitada pelo Banco. Eis a ementa:

"1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO FLUXO PRESCRICIONAL. A teor da regra prevista no art. 202, inc. II, do Código Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, o protesto judicial interrompe a prescrição. O Verbetes n.º 42/2009 deste egrégio Regional pacificou a matéria, nos seguintes termos: "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito". No caso, considerando que o ajuizamento do protesto judicial interrompeu o fluxo prescricional, não há prescrição a ser declarada."

O recorrente, a fls.256 e seguintes, insiste na prescrição do direito. Todavia, não se divisa violação literal e direta dos dispositivos em questão e eis que, conforme esclareceu a Turma, não se olvida da substituição processual dos integrantes da categoria de forma ampla, pelo sindicato, e de que o protesto judicial interrompe a prescrição, a teor do art. 202, II do CCB.

No mais, registre-se que os artigos invocados não abordam a

questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição.

Por fim, o aresto a fls. 259 não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. **HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras. Em sede de recurso de revista, o réu requer a compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST, não se cogitando, pois, de dissenso de teses (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

Por último, registre-se a orientação jurisprudencial invocada não revela pertinência com o teor do julgado.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Órgão fracionário manteve a decisão que determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, consignando a natureza salarial da parcela paga mensalmente aos empregados do reclamado.

Recorre de revista o réu, sustentando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À

LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegações:

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado condenou o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias enquanto perdurar a exigência de trabalho além da jornada normal.

Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o réu fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto mantidas as condições atuais, ou seja, enquanto permanecesse laborando em jornada superior a seis horas, o que, por si só, afasta a tese de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias.

Não bastasse, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do colendo TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 290 do CPC, 'quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação'. 2. Logo, mantida a prestação de trabalho extraordinário em condições de periculosidade, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade já discutido nesta ação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: E-RR - 614755-57.1999.5.02.5555 Data de Julgamento: 16/04/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/04/2009).

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir

sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-1." (Processo: ED-RR - 677123-73.2000.5.09.5555 Data de Julgamento: 02/04/2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

Ademais, enquanto o trabalho do reclamante continuar em vigor (hipótese dos autos) e dele for exigido trabalho extraordinário, cabe ao reclamado quitar sua obrigação. Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente da 8ª Turma do colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. Estando o contrato de trabalho em curso e sendo exigida do Reclamante a prestação de horas extras, é perfeitamente cabível a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras vincendas, enquanto forem exigidas. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 27700-65.2009.5.04.0141 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

Por outro lado, essa condenação evita o ajuizamento de ações posteriores caso descumprida a obrigação em relação ao pagamento das virtuais horas extras prestadas pela obreira, atentando-se contra o princípio da economia processual. Nessa linha, os seguintes julgados da SBDI-1 do colendo TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONDENAÇÃO ESTENDIDA ÀS PARCELAS VINCENDAS. PRESTAÇÃO LABORATIVA EM FERIADOS, CONFORME ESCALAS DE SERVIÇO DOS PETROLEIROS QUE PERMANECEM EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 172 DA E. SBDI-1 E DO ARTIGO 290 DO CPC. Admite-se a aplicação extensiva da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da e. SBDI-1 e do art. 290 do CPC àqueles casos em que, mantidas as condições verificadas em ação judicial, em jornadas legalmente tarifadas, devem ser pagas prestações vincendas da condenação imposta. Caso contrário, estaria o sindicato reclamante obrigado a ajuizar sucessivas ações, até que findasse para a Reclamada a obrigação de pagar, em total desacordo com o princípio da economia processual. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-ED-RR-38400-17.2005.5.09.0654, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 21/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Nos termos do art. 290 do CPC, - quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação -. 2. Logo, mantida a

prestação de trabalho extraordinário em condições de periculosidade, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade já discutido nesta ação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.- (TST-E-RR-614.755-57.1999.5.02.5555, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJET 24/4/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-I- (TST-RR-615.038-85.1999.5.09.5555, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 23/5/2008).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

-divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turmadeterminou aaplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão,postulando a aplicação do divisor 180.

Todavia, conforme recente posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho,existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado.

Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegadacontrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

Em tal cenário,não merece impulso o apelo, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT edas diretrizescontidas nas Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-1962-23.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antonio Ribeiro de Araujo
Advogado	Celso Rubens Pereira Porto(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Roberta Maria Miranda Moreira de Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 217; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 219).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 215). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- violação do(s) art(s). 37, V, da CF;

-ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão de fls.213/216, deu provimento ao recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pela reclamada, reformando a sentença para expungir a incorporação de função auferida no âmbito da Administração Direta do Governo do Distrito Federal. Essa a ementa proferida:

"INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSONADA DE CUNHO ADMINISTRATIVO EXERCIDA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DISTRITAL POR EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO C. TST, PORQUE AS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO SÃO INCORPORÁVEIS NEM MESMO PELOS TRABALHADORES ESTATUTÁRIOS.

Recurso da Reclamada conhecido e provido" (fls. 213).

Colho, ainda, do acórdão combatido os seguintes fundamentos adotados por razão de decidir:

"(...).

O MM. Juízo de origem deferiu o pleito, fundamentando que "a circunstância de o autor ter sido cedido não é óbice ao deferimento do pedido, sob pena de alteração ilícita do contrato de trabalho."

A Reclamada, nas razões recursais, insistiu na inaplicabilidade da Súmula 372/TST.

O enunciado na Súmula 372/TST não deixa dúvida de que 'percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.'

Contudo, a aplicação da referida Súmula exige que a função seja exercida na empresa, em favor da empresa e paga a gratificação incorporável pela empresa, pois, se exercida a função em outras esferas, em cargos de livre nomeação e exoneração, a volta ao cargo efetivo, não decorre de ato do empregador, mas de ato da administração.

Ademais, as gratificações pelo exercício de funções de confiança de natureza administrativa/estatutária, como as exercidas pelo Reclamante, não são incorporáveis nem mesmo pelos trabalhadores estatutários.

Assim, a circunstância de o Reclamante, empregado público, ter exercido cargo de confiança de natureza estatutária na Administração Direta afasta a possibilidade da incorporação da referida gratificação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso" (fls. 214/215).

Inconformado, o reclamante insurge-se, conforme arrazoado articulado a fls. 219/250, sustentando, em abono ao seu inconformismo, violação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e 468 da CLT, apontando divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 372 do colendo TST.

Com efeito, em sede de rito sumaríssimo, o juízo de admissibilidade fica adstrito à regra cogente do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o balizamento delineado pela OJSBDI-1/TST nº 352.

No caso concreto, tendo em vista os fundamentos sedimentados no acórdão combatido, vislumbro, na espécie, possível contrariedade à Súmula nº 372 do colendo TST, na medida em que a gratificação auferida, por mais de 10 anos no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal, não desnatura o contrato de trabalho do obreiro, sendo certo que, nesse período, o laborista continuou auferindo o salário contratual pago pela reclamada (CODEPLAN).

No ensejo, sem olvidar que o processo está submetido ao procedimento sumaríssimo (CLT, artigo 896, §6º; OJSBDI-1 352/TST), trago, à guisa de ilustração, o seguinte precedente oriundo de Turma da Colenda Corte Superior Trabalhista, assim articulado:

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE

ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA PELO ESTADO DO MARANHÃO. INCORPORAÇÃO. Decisão regional que mantém a sentença, pela qual determinado o restabelecimento do pagamento da gratificação de função à reclamante, pelo exercício de cargo em comissão por mais de dez anos, porquanto incorporada ao salário. Consideradas as premissas, registradas no acórdão regional, no sentido de que - as atividades desenvolvidas pela EMARPH, empresa pública com a qual a obreira mantém vínculo celetista, são típicas da administração pública, consistindo essencialmente no gerenciamento do pessoal do Ente Público ora recorrente, do qual provêm os recursos para a manutenção e funcionamento do sistema- e que, - não obstante a nomeação da autora para o aludido cargo comissionado, em 11/01/1995 (fls. 30/31), o fato é que até dezembro de 2006, portanto, quatro meses antes do ajuizamento da presente reclamatória, a obreira continuou a perceber remuneração paga pela EMARPH (fls. 34/97) e pelo Estado do Maranhão (fls. 99/175)-, a decisão recorrida não ofende o art. 37, II e V, da Constituição da República, nem contraria a Súmula 372/TST, por sua suposta má-aplicação. Aresto paradigma inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR - 67000-59.2007.5.16.0015, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 14/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011 - sem grifo no original).

Assim, merece curso o apelo por possível contrariedade à Súmula nº 372 do colendo TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1982-23.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Leonardo Fonseca Moreira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende (OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira (OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 223; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 224).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 133). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT, 302 do CPC, 37, inciso IX, 39 e 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos fls. 192/199 (RO) e 219/222, deuparcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, reduzindo o percentual da gratificação de titulação 11% para 6%. Nesse sentido, o Colegiado consignou:

"(...)".

Passo, então, a apreciar se o Reclamante preencheu os requisitos para a concessão do benefício, enfatizando que, evoluindo meu posicionamento, somente fará jus à gratificação de titulação se apresentar certificados cuja conclusão do curso tenha se dado até a vigência da Lei 3.824/2006, ou seja, 29/6/2006.

Destaque-se que a Reclamada não demonstrou que inexistem reservas financeiras específicas para pagamento da gratificação em comento, ônus que lhe competia (arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC).

Em 3/8/2011, o Autor requereu a parcela administrativamente (fls. 24/25), tendo sido indeferido o pedido (fl. 22).

O Reclamante colacionou certificados dos seguintes cursos:

- a) Certificado de conclusão de ensino de 2º grau, com habilitação profissional em técnico de contabilidade;
 - b) Certificado de conclusão de curso de "Solda a Arco Elétrico e Oxiacetilênica", emitido pela Companhia Vale do Rio Doce, com carga horária de 1450 horas;
 - c) Certificado de participação no curso de "Redação Empresarial a Distância", emitido pela Escola Corporativa CAESB, com carga horária de 40 horas;
 - Certificado de frequência no curso de "Trabalho em Equipe e Solução de Problemas", emitido pelo SENAI, com carga horária de 20 horas;
 - e) Certificado de frequência no curso de "Prevenção de Acidentes do Trabalho para Componentes da CIPA", emitido pelo SENAI, com carga horária de 20 horas;
 - f) Certificado de participação do curso de "Inclusão Digital - módulo II - Rede/Internet/Moodle", emitido pela Escola Corporativa CAESB, com carga horária de 20 horas;
 - g) Certificado de participação do curso de "Inclusão Digital - módulo III - WORD", emitido pela Escola Corporativa CAESB, com carga horária de 20 horas;
 - h) Certificado de conclusão do curso de "Noções de Desenho Básico", emitido pelo SENAI, com carga horária de 20 horas;
- Certificado de participação do curso de "Excel Básico", emitido pela Escola Corporativa CAESB, com carga horária de 20 horas.

Quanto ao certificado de conclusão do curso de ensino médio (fl. 26), com habilitação profissional em contabilidade, tenho que este não se enquadra no inciso VII do art. 37 da Lei nº 3824/2006, na medida em que não se trata de curso de aperfeiçoamento, mas sim no inciso X do mesmo dispositivo, de modo que faz jus o Trabalhador ao percentual de 4% relativo ao título.

No tocante ao certificado de fl. 27, verifico que este se refere a curso de aprendizagem profissional, realizado, inclusive, antes de o Autor concluir o ensino médio, motivo pelo qual não pode ser considerado como curso de aprimoramento ou aperfeiçoamento (incisos VII e IX).

Em relação aos cursos de treinamento constantes da alíneas "C, F, G e I" acima, colacionados respectivamente às fls. 28, 31/32 e 34, não é possível conceder a gratificação já que os cursos foram concluídos em data posterior à vigência da Lei - 29/6/2006.

Por fim, como bem observado pelo Exmo. Revisor, quanto ao

certificado do curso de "noções de desenho básico", colacionado à fl. 33, não é possível a concessão do benefício, uma vez que este treinamento não guarda relação com a área de atuação do empregado, qual seja, técnico em saneamento.

Dessa forma, a ele se aplica apenas a gratificação de titulação no importe de 6% sobre o vencimento básico com amparo no art. 37, X (4%) e XI (2%), da Lei Distrital n.º 3.824/2006, tendo em vista que, quanto a este inciso, a soma da carga horária dos certificados válidos para a concessão do benefício totalizou 40 horas, nos termos do parágrafo único deste dispositivo (fls. 29/30).

A limitação a R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi inserida pela Lei 3.881/2006, não alcançando o Reclamante. Quando a lei foi editada, aqueles que possuíam a titulação adquiriram o direito à gratificação, razão pela qual fica resguardado o direito adquirido, que não pode ser atingido por lei posterior.

Os efeitos financeiros da concessão da gratificação contarão a partir de 1º/9/2011, nos termos do art. 41 da Lei 3824/2006, ou seja, do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Esta solicitação, não necessariamente, é pela via administrativa; caso essa não tenha sido manejada, tem-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação trabalhista, não se olvidando que em ambos os casos deve ser aplicado o disposto no referido preceito legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Reclamante e dou provimento ao recurso da Reclamada para reduzir para 6% o percentual de incorporação da gratificação de titulação ao vencimento básico do Reclamante, bem como o pagamento do referido índice e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, adicional por tempo de serviço, horas extras e FGTS, de forma retroativa a partir de 1º/9/2011" (fls. 196/198).

Irresignado, em suas razões recursais colacionadas a fls. 224/235, o reclamante sustenta, em síntese, a viabilidade de sua pretensão, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 468 da CLT, 302 do CPC, 37, inciso IX, 39 e 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1992-55.2011.5.10.0018

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Wellington Moises de Oliveira(OAB:)

Recorrido Romulo Dias Teixeira Ervilha

Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 178; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 180).

Regular a representação processual (fls. 186).

Satisfeito o preparo (fl(s). 86, 110, 120, 177v, 187 e 189).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmula 294/TST;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 169/177, rejeitou a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada, ressaltando a incidência da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Destacou, nesse sentido, que a pretensão deduzida pelo autor encontra amparo em texto de lei, afastando, a tal modo, a prescrição total nos moldes da Súmula nº 294 do TST. A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas às fls. 180/185, insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito à incorporação da gratificação de titulação, face a alteração promovida pela Lei nº 3.881/2006. Sustenta, assim, que transcorreu período superior a cinco anos da alteração da lei até o ajuizamento da presente ação.

Todavia, conforme destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado. Nesse sentido, aliás, pontuou o Colegiado que a questão afeta à alteração da norma legal diz respeito ao mérito da discussão.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, em prosseguimento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e deu parcial provimento ao apelo obreiro para deferir-lhe a incorporação da gratificação de titulação no percentual de 23% sobre o vencimento básico, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.824/2006. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. A Lei Distrital em referência garantiu a Gratificação de Titulação aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como aos "ocupantes de emprego público", abarcando, pois, o texto legal toda Administração Indireta do Distrito Federal. No caso em exame, a Lei Distrital n.º 3.824/2006 que concedeu a gratificação de titulação aos

empregados públicos, aderiu ao contrato de trabalho dos empregados por ela abrangidos e, dessa maneira, passou a constituir direito adquirido àqueles que preencheram os requisitos nela previstos necessários para o recebimento da referida gratificação, independentemente de formulação de requerimento na sua vigência, sob pena de lesão ao direito adquirido e o disposto no artigo 468 da CLT. 2. Recurso ordinário da reclamada conhecido em parte, recurso adesivo do reclamante conhecido integralmente. Não provido o apelo patronal e provido em parte o apelo obreiro."

Inconformada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, almejando ver excluída da condenação a parcela em discussão.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.3824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 22, I, parágrafo único, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LINDB.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos colacionados não atendem aos parâmetros de origem definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-2009-88.2011.5.10.0019**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Advogado Vanessa Costa Tolentino(OAB:)

Recorrido Talita Christine Ferreira da Silva Cruz

Advogado Bruno da Silva Vasconcelos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 258; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 259).

Regular a representação processual (fls. 115).

Satisfeito o preparo (fl(s). 211, 233, 231 e 281). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JORNALISTA - JORNADA REDUZIDA.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 302 e 303 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 251/257, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a sentença que reconheceu a jornada diferenciada da reclamante na função de jornalista. A decisão está assim ementada:

"JORNALISTA. JORNADA LEGAL DIFERENCIADA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Aplicam-se ao empregado que exerce a atividade de jornalista as normas trabalhistas da categoria

profissional dos jornalistas, em especial a regra do art. 303, da CLT, que fixa jornada legal de cinco horas diárias, ainda que o empregador tenha atividade econômica distinta da área de jornalismo, desde que este seja responsável pela edição de "publicação destinada a circulação externa". (§ 2º, do art. 3º, do Dec. Nº 83.284/79). Inteligência da OJ nº 407 da SBDI-1/TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido."(a fls.251)

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando, em síntese, que, pelo conceito legal, não pode ser considerada como empresa jornalística, porquanto não edita jornais, periódicos, revista, boletins para o público externo, não estando adstrita aos ditames dos artigos 302 e 304 da CLT. Aponta arestos ao confronto.

Em que pesem os argumentos sedimentados pela reclamada em suas razões de revista, a decisão da Turma encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 407 da SBDI1/TST, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº333/TST e artigo 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2030-12.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda
Advogado	Edson de Moraes Peludo(OAB:)
Recorrido	Ana Klarissa Leite e Aguiar e outros
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 186; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 136).

Satisfeito o preparo (fl(s). 128, 155, 154 e 189-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

À luz da Súmula nº 74 do colendo TST, aegregia 3ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 179/184, reconheceu a existência de grupo econômico. Eis o teor da ementa:

"REVELIA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. A comprovação da existência de grupo econômico decorre da revelia das requeridas, o que não importa em mácula ao contraditório, já que, facultada a possibilidade de resistir ao pedido inicial, deixaram as demandadas de se manifestar no momento oportuno. Revéis e confessoras, a matéria restringe-se aos fatos narrados pelos autores, os quais, por imperativo legal, possuem presunção de veracidade, nos termos dos arts. 844 da CLT, 285, 319 e 330, II, do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. Ressalte-se

que o caso em análise não se refere a matéria de direito, impeditiva de aplicação dos efeitos da revelia, mas de natureza eminentemente fática, quanto à qual as acionadas deveriam ter apresentado defesa com o fim de elidir as alegações exordiais. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 176).

Colho, ainda, das razões adotadas por razão de decidir, os seguintes fundamentos:

"(...).

De início, registre-se que a insurgência recursal quanto ao recebimento da notificação por funcionário, sem a devida entrega a quem de direito na empresa, não merece guarida no âmbito desta Especializada.

A legislação trabalhista consolidada é clara no que concerne à matéria, ao dispor, como regra geral, a notificação via postal, sendo exceção as demais modalidades.

Com efeito, no processo do trabalho, a notificação rege-se pelo princípio da impessoalidade, estabelecido no § 1º do artigo 841 da CLT, o que afasta a exigência de citação pessoal, consagrada no artigo 215 do Código de Processo Civil.

Visando agilizar e simplificar o procedimento, considera-se realizado o ato pela simples entrega da correspondência no endereço da acionada, sendo despiciendo investigar acerca de quem efetivamente a recebeu.

Tem-se, portanto, que ocorreu a citação válida, porquanto a notificação de fl. 123-verso foi devidamente entregue no endereço da recorrente e assinada por quem se encontrava como responsável no estabelecimento.

Regularmente notificadas (fls. 122 e 123), as requeridas não apresentaram defesa, pelo que restou decretada a revelia e consequente confissão ficta de ambas, tendo o Julgador de primeiro grau, à vista disso, decidido pela formação de grupo econômico.

Assim, embora afastada a identificação da existência do grupo econômico na decisão concessiva da liminar, ante a ausência de prova naquela oportunidade, os efeitos jurídicos gerados pela revelia e ficta confissão das requeridas, decorrentes da ausência de defesa, revelam-se suficientes a imprimir veracidade à narrativa fática declinada na exordial, nesse particular.

Com efeito, a revelia aplicada eleva os fatos narrados na exordial à condição de verdade processual, os quais, por imperativo legal, possuem presunção de veracidade, nos termos dos arts. 844 da CLT, 285, 319 e 330, II, do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT.

É certo que a confissão decorrente da revelia constitui-se em ficção jurídica e, como tal, admite prova em contrário. No entanto, a prova a ser admitida é aquela já existente nos autos, ou seja, a confissão ficta pode ser elidida apenas por elementos de prova pré constituída, o que não se verifica na presente hipótese.

Nesse sentido, os termos da Súmula nº 74, item II, do col. TST:

"CONFISSÃO. (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado,

do poder/dever de conduzir o processo." (grifei)

Assim, a comprovação da existência do grupo econômico entre as acionadas decorreu da revelia, o que não importa em mácula ao contraditório, já que, facultada a possibilidade de resistir ao pedido inicial, deixaram as demandadas, em especial a ora recorrente, de se manifestar no momento oportuno.

Ressalte-se que o caso em análise não se refere a matéria de direito, impeditiva de aplicação dos efeitos da revelia, mas a matéria de natureza eminentemente fática (art. 844 da CLT), quanto à qual a acionada/recorrente deveria ter apresentado defesa a fim de elidir a alegação exordial.

Mantenho a r. sentença.

Nego provimento" (fls. 182/184).

Inconformada, a segunda demandada (DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA) repele o julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 187/189. Alega, em síntese, que, assim decidindo, o Órgão fracionário deste Regional vulnerou o artigo 2º, §2º, da CLT, acenando com divergência jurisprudencial.

Notadamente, ao que se depreende do julgado recorrido em confronto com as alegações articuladas em sede de jurisdição extraordinária, o recurso não merece curso não só porque, na forma como articulado, desafiava incursão no campo fático-probatório, mas, também, porque o "decisum" combatido amolda-se aos balizamentos delineado na 74 do colendo TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de dissenso jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Anteessa realidade, não merece impulso o apelo (CLT, artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 126 e 333 do colendo TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2075-16.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Joaquim Renato Pompeu da Silva
Advogado	Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 291; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 292).

Regular a representação processual (fls. 36).

Dispensado o preparo (fls. 230v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;

- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão afis. 286/290, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo, pois, o reconhecimento da prescrição total da pretensão relativa à indenização decorrente de alegados danos morais e materiais. Eis a ementa do julgado:

"PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O termo inicial do fluxo prescricional coincide com a data da violação do direito que se busca resguardar, porquanto somente a partir daí é que para o seu titular nasce o direito constitucional de ação. Embora plenamente viável a constatação de lesões morais e materiais em momento posterior ao ato que efetivamente as ensejou, ainda assim impõe-se a observância do termo inicial da prescrição, não se podendo permitir a possibilidade, ad eternum, do exercício do direito constitucional de ação, o qual encontra limite no princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas. Constatado que o reclamante ajuizou tardiamente sua reclamação trabalhista, para além do prazo constitucionalmente fixado para tanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição quanto ao seu direito de ação para pleitear as indenizações por danos morais e materiais perseguidas. Recurso conhecido e desprovido."

O reclamante manifesta sua irrisignação com o julgado, mediante razões expostas a fls. 293 e seguintes.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que o apelo fundamenta-se em alegação de dissenso de teses em razão do aresto colacionado a fls. 298-v e seguintes, o qual não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

No mais, as alusões aos artigos 5º, V e X, da Constituição e 186 e 927 do CCB também não amparam a pretensão de reforma do julgado que, como destacado, pronunciou a prescrição da pretensão, não adentrando, pois, à questão de mérito deduzida. Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-2075-89.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Evandro Vidal dos Santos
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 82/88, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$449,06, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento - fls. 88.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou provido pela egrégia 1ª Turma, consoante os acórdãos prolatados a fls. 126/131 e 156/157, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 com custas fixadas em R\$ 400,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 400,00 (fls. 166), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai

sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de

instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator

Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 1ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho**Processo Nº RR-RO-2077-83.2011.5.10.0004**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Luiz Gonzaga da Silva Filho

Advogado Juaci Macedo Correa Junior(OAB:)

Recorrido Servico Federal de Processamento de Dados SERPRO

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 368; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 369).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 277v). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.364 e seguintes,manteve a improcedência do pedidode diferenças de complementação de aposentadoria relativas ao auxílio-alimentação,adotando o seguinte entendimento:

"1.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. PROVA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 333, I, do CPC, incumbia ao reclamante a comprovação da existência de norma regulamentar que houvesse deferido o benefício aos aposentados e, posteriormente, suprimido a parcela. Ante a inexistência de quaisquer elementos de prova que conduzam à verossimilhança da tese autoral, corolário lógico é a improcedência da pretensão. 2. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de apelo a fls.373 e seguintes, o reclamante insiste no deferimento do direito, argumentando que o reclamado teria aderido ao PAT em data bem posterior ao início de seu contrato de trabalho, de modo que tal alteração ocorrida bem como os ajustes coletivos mencionados não o atingiriam, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT, razão por que entende fazer jus ao pagamento do auxílio-alimentação a partir de seu desligamento da empresapor motivo de aposentadoria.

Todavia, a delimitação do acórdão - intangível, diga-se de passagem, a teor da Súmula nº 126/TST -revela que os documentos trazidos aos autosdemonstram a inscrição doreclamadono Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, assim com a concessão do benefício auxílio-alimentaçãoopor força de acordo coletivo, tendo, desde a sua constituição, finalidade indenizatória, não integrando, pois, os salários dos empregados. Nesse sentido, destacou-seainda inexistir nos autos norma interna estendendo o benefício do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas. A tal modo, o Colegiado, relembando a norma inserta nos artigos 818 da CLT e333, I, do CPC, pontuou que incumbia aoautor a comprovação acerca da existência da alegadanorma regulamentar que houvera deferido o benefício aos aposentados e, posteriormente, suprimido a parcela, do que não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de prova da tese autoral, no sentidode quealteração posterior não lhe retiraria o direito à parcela

anteriormente assegurada, manteve aimprocedência da pretensão. Como destacado, o fundamento que norteou a decisão recorrida foi a ausência de prova do fato alegado, não tendo, portanto, a Turma adentrado à discussão relativa a possível alteração acerca da natureza jurídica do benefício, justamente porque não provada a alegação.

A tal modo, não há que se cogitar de contrariedade ao verbete sumular ora invocado, pois não restou demonstrado nos autos que o benefício em questãotivesse sidoofornecido por força do contrato de trabalho.Àmesma conclusão se chega quanto ao artigo 468 da CLT, uma vez que, repita-se, não comprovada a alegação de que a parcela teria sido deferida aos aposentados e, posteriormente, suprimida. Incólume, pelos mesmos fundamentos, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, o aresto colacionado com as razões de recurso não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-2084-63.2011.5.10.0008**

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado Roberta Maria Miranda Moreira de Carvalho(OAB:)

Recorrido Francisco de Oliveira Braga

Advogado Renault Campos Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 94/98, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 5.480,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento - fls. 97/98.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 2ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 125/131, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00 com custas fixadas em R\$ 160,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isento o reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 434,00 (fls. 149), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o egrégio Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de

instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprido ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta

reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual

dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25

do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 2ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2099-90.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Jean Jorge Ferreira Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Severino de Sousa Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 578; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 579).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 490). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 129 do CCB, 333, II, do CPC e 461, parágrafos 2º e 3º, e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 575/577, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 579/585, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regramento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção.

Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-2110-82.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jorge Barbosa Bosch
Advogado	Gladston de Lima Donola(OAB:)
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 347; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 349).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 311). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 241/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 345/346, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e manteve a sentença que indeferiu o pleito de pagamento do auxílio-alimentação. A decisão está assim ementada:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS DO SERPRO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo previsão em norma interna da empresa e nem nos instrumentos coletivos que instituíram o benefício, no sentido de estender o auxílio-alimentação aos aposentados do SERPRO, possuindo referida parcela natureza indenizatória, correta a sentença que indeferiu o pleito exordial de integração para todos os efeitos." (a fls. 345)

Em suas razões recursais, o reclamante aduz que deverá prevalecer o cunho salarial do auxílio-alimentação recebido pelo autor desde a contratação, em 1º/07/1972, nos termos da Súmula nº 241 do colendo TST, não alterando esse cenário a adesão posterior do reclamado ao PAT. Aponta, nesse cenário, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 468 da CLT.

Conforme consignado no acórdão, a decisão originária assinalou que o auxílio-alimentação concedido pelo demandado tem natureza indenizatória, pois a empresa é vinculada ao PAT (OJ SBDI-1 nº 133/TST).

No entanto, recente orientação jurisprudencial do TST, tratando de hipótese em que o empregado, habitualmente, percebe o benefício, dissipa a controvérsia acerca da natureza jurídica da parcela em face de alteração posterior promovida por meio de norma coletiva ou adesão ao PAT, quando assim preconiza:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT (DEJT divulgado em 14, 15 E 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST".

Em tal cenário, vislumbro potencial contrariedade à Súmula nº 241/TST. Assim, com esteio no artigo 896, letra "a", da CLT, o apelo merece impulso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-2125-36.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Elio de Sant Anna
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras

Advogado Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 468; recurso apresentado em 03/08/2012 - fls. 469).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 416). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, arrimado nos elementos de convicção carreados aos autos, manteve a sentença, que declarou operada, na espécie, a prescrição do direito subjetivo de ação, conforme os bem abalizados fundamentos assim articulados na ementa:

"1.PROMOÇÃO PERIÓDICA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. SÚMULA 294 DO COLENDO TST. "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

2. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 452).

Dessa decisão, rebela-se a demandante, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 469 e seguintes. Nesse propósito, desdobra as razões de seu inconformismo, aduzindo, em síntese, a violação dos artigos 9º e 468 da CLT, amparando-se, ainda, em pretensão dissenso jurisprudencial. Todavia, o apelo não merece prosperar porque o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 294/TST, tendo em vista que "o regulamento empresarial foi modificado por ato do empregador, emergindo o alardeado prejuízo, ao menos a partir da reedição da norma Diretriz 162, em outubro de 2002". Inviável, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896), a prossecução do feito por violação e/ou divergência jurisprudencial.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O apelo não logra êxito, porque o recorrente invocou dois arestos para comprovar divergência jurisprudencial, sendo que o primeiro é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, ao passo que o segundo é inespecífico, a teor da Súmula 296, I, do TST, tendo em vista que parte da premissa de que houve omissão, hipótese descartada pelo TRT por ocasião do julgamento dos declaratórios opostos pelo reclamante (fls. 464/467).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2127-12.2011.5.10.0004

Relator

Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente

Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado

Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)

Recorrido

Alessandro da Silva Saraiva

Advogado

Antônio Marques da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, por meio da sentença a fls. 80/83 verso, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 216,19 considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

Oreclamante interpôs recurso ordinário, que restou provido pela egrégia 1ª Turma a fls. 127/136, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 3.500,00 com custas fixadas em R\$ 70,00, a cargo da reclamada. Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, a Turma determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isentado reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25 do TST. Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 70,00 (fls. 164) a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque a Turma expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram-se, portanto, que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o

recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu. Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava

obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pela Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-2127-06.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Uniao (Tribunal de Contas da Uniao)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Claudio Martins de Oliveira
Advogado	Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 211; recurso apresentado em 07/08/2012 - fls. 213).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-

se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477 da CLT, bem como a indenização substitutiva do PIS/PASEP e multa convencional. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Registro, preambularmente, que o Órgão colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da indenização substitutiva do PIS/PASEP e multa convencional, inclusive quanto à redução dos honorários advocatícios. Assim, nesses aspectos, não houve o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

No que se refere à multa do artigo 477 da CLT, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST). Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-2133-50.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz(OAB:)

Recorrido	Sebastião Vieira Amaral (Recurso Adesivo)
Advogado	Marluy Dias Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 174; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 175).

Regular a representação processual (fls. 36).

Satisfeito o preparo (fl(s). 77, 94, 93 e 182v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma do Regional não analisou expressamente os temas trazidos em seus embargos de declaração, trazendo-lhe prejuízos insanáveis. Fundamenta o apelo nos dispositivos acima mencionados:

Por ser extremamente genérica, a preliminar de nulidade não se sustenta.

Com efeito, a recorrente inicia a prefacial teorizando sobre o papel do Judiciário no monopólio estatal para a distribuição da justiça, reproduz excerto do acórdão embargado e transcreve doutrina acerca da manifestação judicial, não indicando em que ponto residiria o vício procedimental que autorizasse o pedido de nulidade do acórdão regional. Trata-se de preliminar de nulidade genérica que inviabiliza a identificação do alegado vício pelo TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão judicial por negativa de prestação jurisdicional requer a identificação dos pontos que não foram enfrentados, a fim de viabilizar a análise da entrega da efetiva tutela jurisdicional. Limita-se o embargante a indicar que propôs temas em embargos de declaração, não examinados pela Eg. Corte Regional, sem explicitar quais são e onde a C. Turma deveria ter reconhecido a omissão e acatado a nulidade pretendida. De modo que a mera alegação genérica de sua ocorrência, torna impossível sua aferição, a tornar desfundamentada a arguição. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-734235-41.2001.5.17.5555, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 1º/8/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação genérica de que não foram examinados pontos importantes da demanda, sem especificá-los, revela a incorreta argumentação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido." (Processo: RR - 109900-93.2007.5.04.0305 Data de Julgamento: 19/10/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Logo, não se reconhecem as apontadas violações dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos que empolgam a preliminar de nulidade, nos termos da OJSBDI-1 115 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- violação do artigo 17 do CPC.

Por meio do acórdão às fls. 171/173, o Colegiado aplicou à recorrente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração por ela opostos.

Nas razões de recurso de revista, areclamada sustenta que a aplicação da multipartiu de rigor excessivo, porque não tinha a intenção de protelar o andamento do feito.

Os dispositivos invocados por violados, não respaldam a admissibilidade recursal, tendo em vista que a multa aplicada, como dito, teve por mira o art. 538, parágrafo único, do CPC, não sendo a hipótese, nesse passo, do art. 17 do mesmo código (litigância de má-fé).

Ainda que assim não fosse, a penalidade decorreu da oposição de embargos declaratórios com caráter manifestamente protelatório, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício procedimental, como registrado no exame da preliminar.

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no artigo 538, parágrafo único, do CPC, não configurando a violação de lei ou da Carta Magna.

Sendo assim, não se configuram as alegadas violações dos dispositivos apontados pela recorrente.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES..

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V e X, da CF;
- ofensa aos artigos 186 e 927 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turmamanteve a condenação da reclamada a pagar ao reclamante indenização decorrente de danos morais, em virtude de o laborista ter sido obrigado a transportar valores sem possuir os requisitos para tanto. A decisão está assim emendada:

"1. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO A PERIGO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo da Constituição quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo. E tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional inserto no Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 1.º, inc. III. Atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar da pessoa humana devem ser considerados atos ilícitos. O reclamante, atuando no transporte de valores, fazia tal serviço de forma corriqueira e sem nenhum tipo de proteção. Dessa forma, não se pode desconsiderar a conduta da empregadora de expor a risco a integridade física de seus empregados, a qual é antissocial e inadmissível, sobretudo em face do abalo psicológico sofrido. Assim, a responsabilidade subjetiva do empregador fundamenta-se na culpa por negligência em expor seu empregado à situação de risco potencial e elevado.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Não tendo o reclamante logrado demonstrar que, embora laborasse em atividade externa, possuía horário de trabalho fixado pelo empregador, deve ele ser enquadrado na regra exceptiva de que trata o inciso I do artigo 62 da CLT, sendo indevidas as horas extras pleiteadas.

3. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 152/152v.).

Areclamada insurge-se contra a decisão, sustentando que, ainda que a conduta empresarial tenha sido inadequada, não se mostrou ilícita a justificar a condenação em danos morais, aduzindo a inexistência de prova por parte do laborista de que tenha sofrido qualquer abalo moral. Traz arestos ao confronto de teses.

Conforme muito bem delimitado pela Turma, o transporte de valores deve ser feito necessariamente por vigilantes profissionais, observando-se as exigências contidas na Lei nº 7.102/83, sendo que, realização de transporte de numerários pelo reclamante, sem o preparo adequado e sem nenhuma escolta, sujeita-o à situação de risco e insegurança, passível de indenização por danos morais, não havendo que se falar em violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186 e 927 do CCB. Nesse sentido, trazemos à colação os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Incontroverso, nos presentes autos, que o reclamante, embora contratado para a função de ajudante de motorista de caminhão de bebidas, realizava também transporte de dinheiro. Evidenciada a negligência da reclamada em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83, mostra-se irreparável a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, porque deliberadamente expôs o autor a maior grau de risco do que o existente na atividade para qual fora contratado. Incólumes os arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 202-74.2010.5.15.0101 Data de Julgamento: 06/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - MOTORISTA DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea -a- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 236300-24.2008.5.12.0038 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"DANO MORAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade do empregador, pela reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Entretanto, entende-se, também, que pode ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade, conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era motorista de ônibus e foi vítima de assalto em que sofreu traumatismo craniano com comoção cerebral (em

decorrência de uma -coronhada- na região fronto-parietal direita). Assim, independentemente de a recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada; dessa forma, em decorrência do mencionado acidente o autor foi acometido de distúrbios psíquicos (ansiedade, tensão e nervosismo), conforme demonstrado pela prova colacionada aos autos. Destarte, o assalto em que foi vítima o reclamante ofendeu a sua vida privada, causando-lhe, sem dúvida, muita dor, angústia e sofrimento. Valor da condenação por dano moral que se arbitra em R\$15.000,00.

DANO MORAL. DOENÇA DO TRABALHO. Da análise da decisão recorrida constata-se que o reclamante faz jus à indenização por dano moral por acidente de trabalho, porque (conforme o laudo pericial), a sua enfermidade (Lombalgia) fosse de origem degenerativa, é certo que o trabalho exercido na reclamada foi fator contributivo para o agravamento de referida doença e, ademais, houve culpa da empresa, na medida em que ela deixou de adotar as medidas de segurança cabíveis para evitar o agravamento da moléstia do autor. Assim, a doença do reclamante ofendeu a sua vida privada, causando-lhe muita dor e sofrimento. Valor da indenização que se arbitra em R\$15.000,00. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento." (Processo: RR - 89485-52.2005.5.20.0002 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES, SEM OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. Indiscutível o abalo moral, naturalmente decorrente do desempenho de atividade de alto risco - transporte de valores -, sem a observância das medidas de segurança exigidas por lei, como, por exemplo, o artigo 3º da Lei nº 7.102/83. No caso, ficou configurado o ato ilícito do reclamado (imposição do exercício de atividade de alto risco, sem proteção e fora dos parâmetros legais), o dano moral do empregado (angústia decorrente da exposição da própria vida ao perigo), o nexo causal entre a conduta do ofensor e a lesão do ofendido, assim como a culpa do empregador, na modalidade negligência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 146400-42.2007.5.05.0561 Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA CF C/C OS ARTIGOS 2º DA CLT E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da

condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do transporte de cana de açúcar, e o reclamante, na condição de motorista, sofreu acidente de trabalho que ocasionou-lhe a amputação do seu membro inferior direito, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 114400-47.2005.5.15.0054 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. O transporte de valores, mesmo aquele realizado pelo próprio estabelecimento financeiro, deverá ser exercido por vigilante, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 7.102/83. O vigilante, nos termos da Portaria 387/06 - DG/DPF, de 28/8/2006, deve ser aprovado em curso de formação por empresa especializada e devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal. A sujeição da reclamante à execução ilícita de atividade acentuadamente perigosa é suficiente para configurar o dano moral, pois, além de colocar em risco a integridade física da autora, revela o desprezo do empregador pela dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 11600-59.2007.5.13.0010 Data de Julgamento: 16/06/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/06/2010).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TST sobre o direito à indenização por dano moral quando comprovado o ilícito (transporte de valores por empregado não qualificado para tanto), independentemente da responsabilidade civil objetiva do empregador, o apelo encontra resistência na Súmula 333/TST, não havendo de se cogitar de violação dos preceitos invocados, nem de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2137-65.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jocelita Cabral Palhano
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 356; recurso

apresentado em 20/08/2012 - fls. 357).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 311). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 352/355, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. A decisão, no particular, está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. PROVA. INEXISTÊNCIA. Incumbindo ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, e não se desonerando desse encargo, nos termos do art. 818 da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu as horas extras por ausência de comprovação do labor na jornada declinada na inicial." Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no deferimento da parcela.

Todavia, nos termos em que proposta a pretensão, rever a conclusão alcançada pelo egrégio Colegiado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 469, § 3º, e 470 da CLT;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado manteve a decisão que indeferiu o pagamento do adicional de transferência. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...)A prova documental jungida aos autos atesta o pagamento de gratificação à reclamante atrelada às transferências (fls. 137/163), na forma definida no mencionado normativo da empresa, revelando a intenção da reclamada de quitar o adicional de transferência, como efetivamente quitou." - fls. 355-v

Recorre de revista a autora, sustentando, em resumo, que a prova constante dos autos demonstra o seu direito ao pagamento do adicional.

Contudo, conforme delimitação contida no acórdão vergastado, a prova documental corrobora a tese estampada na peça de resistência, no sentido de que houve a quitação da parcela em discussão.

Nesse contexto, reavaliar o entendimento manifestado pelo egrégio Órgão fracionário, inevitavelmente, resultaria no reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-2174-20.2011.5.10.0801

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Recorrente

Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos

Advogado

Deborah do Rosario Franco Dias(OAB:
)

Recorrido

Claudemar de Moura

Advogado

Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 781; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 782).

Regular a representação processual (fls. 765).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória 71 SDI-I/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 725/743, complementado às fls. 773/780, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para deferir a progressão por antiguidade, nos termos da ementa em destaque:

"PROGRESSÃO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ECT - Pelas normas contidas no PCCS de 1995, resultou incontestado que a progressão horizontal, seja por antiguidade ou por mérito, pretendida pelo Reclamante não é automática, somente podendo ocorrer "quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções(...)", após análise dos critérios objetivos, conforme orienta a jurisprudência consolidada na OJ Transitória nº 71 do c. TST. O preenchimento dos requisitos regulamentares-examinados de forma objetiva- torna imperativo o deferimento da pretensão do autor. Recurso do Reclamante conhecido e provido." (Processo: 00881-2010-003-10-00-3 RO, Relatora: Desembargadora Heloisa Pinto Marques, Publicado em: 04/03/2011 no DEJT)."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta contrariedade à OJSBDI-1 Transitória nº 71, porquanto não comprovado nos autos o requisito técnico relativo à lucratividade, embora seja dispensável o requisito referente à deliberação da diretoria.

Todavia, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71, do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa. Nessa circunstância, conforme consignado nos autos à fl. 738, cabia à reclamada comprovar o implemento dos demais requisitos, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI-1 nº 336 do TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 884 e 885 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada insurge-se em sede de recurso de revista, pleiteando

a compensação das progressões ora concedidas com aquelas outorgadas em atendimento às deliberações decorrentes de acordo coletivo de trabalho.

Observe, entretanto, que a egrégia Turma não adotou a respeito da compensação das progressões pleiteadas e aquelas concedidas por meio de acordo coletivo, tampouco foi instada a fazê-lo.

Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Inviável, assim, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2215-84.2011.5.10.0801

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Deborah do Rosario Franco Dias(OAB:)
Recorrido	Antonio Silva Alves
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)
Recorrido	Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	Robson Cabani Aires da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 695; recurso apresentado em 06/08/2012 - fls. 697).

Regular a representação processual (fls. 174).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, §6º, 61 e 114 da CF;
- ofensa aos artigos 8º da CLT, 70 e 71, § 1º da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 659/670, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 693/694, manteve a decisão que condenou a segunda reclamada (ECT), de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis a ementa do julgado:

"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do c. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa

Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido." Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada a fls. 697/721, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-2320-61.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fisiop Clinica de Fisioterapia e Estetica Ltda.
Advogado	Sebastião Pereira Neuzin Neto(OAB:)
Recorrido	Liliane Andrade de Araujo
Advogado	Leiliane Andrade de Araújo Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 298; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 299).

Regular a representação processual (fls. 83).

Satisfeito o preparo (fl(s). 199, 243 e 244). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao apelo ordinário interposto pela reclamada, adotando a seguinte fundamentação estampada na ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO. A jurisprudência trabalhista consagrou o entendimento de que o ônus de provar a natureza da relação havida entre as partes, quando admitida a prestação de serviços e negado o vínculo empregatício, caberá ao suposto empregador, nos termos do art. 333, II do CPC c/c art. 818 da CLT. Assim, considerando-se que reclamada não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, impositivo o reconhecimento do vínculo entre as partes." (fls. 275).

Areclamada suscita violação do preceito acima mencionado, pretendendo desconstituir o vínculo empregatício reconhecido pelo TRT, salientando a inexistência dos elementos necessários à caracterização do liame.

Todavia, nos termos em que proposto o apelo, rever o entendimento do Colegiado implicaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST, tendo em vista que o Colegiado Turma, revendo a sentença em todos os seus termos, baseou-se nas provas produzidas, concluindo que a reclamante mantém o liame de emprego com a reclamada. Rever esse posicionamento, somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos, o que é vedado pelo referido verbete. Inviável, portanto, o processamento do apelo pela ótica da violação dos preceitos invocados pela recorrente, bem como pelo prisma de divergência jurisprudencial.

REGIME DE TEMPO PARCIAL

Sobre esse tema, assim manifestou-se o Colegiado fracionário:

"Contudo, não conheço do tópico do recurso da reclamada para que seja considerado o 'regime de tempo parcial' (fl. 239). Com efeito, não tendo sido a questão arguida em defesa, obviamente, não poderá ser objeto de apreciação pelo Tribunal, sob pena, inclusive, de incorrer em supressão de instância. Assim, não conheço do tema por manifesta inovação à lide." (fls. 275v.)

Ora, tratando-se de questão inovatória, que fugiu aos limites objetivos da lide, por certo que as Súmulas 184, 297, I, e 393 do TST apresentam-se como óbices ao pretensão reconhecimento de violação do art. 58-A da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2413-24.2011.5.10.0801

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini(OAB:)
Recorrido	Claudimar Almeida Nunes
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 250; recurso apresentado em 06/08/2012 - fls. 252).

Regular a representação processual (fls. 132).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, "caput" e 7º, inciso XIII, da CF;

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

A egrégia 3ª Turma, consoante acórdãos articulados a fls. 223/228 (RO) e 248/249-v (ED), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença que acolheu a tese da alteração contratual ilícita. Nesse sentido, a ementa vazada nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO PARA O CENTRO DE ENCOMENDAS ESPECIAIS (CEE). ATIVIDADES INALTERADAS. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL. NULIDADE. Na forma legal, é nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), sendo certo que a modificação das regras autônomas informativas do contrato de emprego apenas pode alcançar os trabalhadores admitidos após essa inovação, na exata dicção da Súmula nº 51, I/TST. Na hipótese, recebendo o Reclamante diferença de gratificação de função, assegurada por norma interna empresarial, a supressão operada a partir da transferência do empregado para o Centro de Encomendas Especiais - CEE, sem que houvesse alteração efetiva das funções desempenhadas, mostra-se francamente ilícita, porquanto prejudicial ao obreiro (CLT, art. 468). Recurso patronal conhecido e desprovido" (fls. 223).

Em suas razões de inconformismo, a reclamada (ECT) repele o julgado, sustentando, em suma, a inexistência de alteração contratual ilícita, mas omero exercício do "ius variandi do empregador". Em abono à sua insurgência, alega violação dos artigos 37, "caput", 173, §1º, da Constituição Federal, 468 da CLT e 4º §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 509/69.

Malgrado os argumentos direcionados à instância "ad quem", na forma como articulada, a discussão temática desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de ordem legal e/ou constitucional e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

De outro ângulo, não é ocioso registrar que o julgado recorrido está alicerçado em orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 51, item I, do colendo TST, realidade processual que, por si só, inibe a prossecução do feito (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Inviável, sob a ótica processual, o prosseguimento do apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No ponto em epígrafe, não vinga a insurreição na medida em que o "decisum" recorrido está em sincronia com os balizamentos delineados na OJSBDI-1 nº 305 e nas Súmulas nºs 219 e 329 da

Corte Superior Trabalhista. Essa a ordem jurídica regente (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-2426-83.2011.5.10.0102

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alsar Tecnologia Em Redes Ltda.
Advogado	Rogério Avelar(OAB:)
Recorrido	Thiago de Lima Messias
Advogado	Wadailton de Deus Alves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 96; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 97).

Regular a representação processual (fls. 22/23).

A análise do preparo será realizada concomitantemente com a questão do mérito do apelo, eis que se trata de discussão acerca da validade da guia de depósito recursal apresentada para fins de interposição do recurso ordinário, a qual também deve ser considerada para fins de reconhecimento do preparo do presente recurso.

Agrégia 1ª Turma, a fls. 82/83, não conheceu do apelo apresentado pela reclamada, porque deserto.

Nesse sentido, a ementa do julgado:

"GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. Se a guia referente ao pagamento do depósito recursal foi apresentada em fotocópia sem autenticação cartorária ou conferência do Juízo e inexistindo declaração do advogado quanto à autenticidade do documento, restam desatendidas as disposições do art. 830 da CLT, o que enseja o não conhecimento do recurso porque deserto."

A empresa manifesta-se contra a decisão, mediante razões expostas a fls. 97 e seguintes, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Para tanto, argumenta que o documento apresentado em cópia fora autenticado por funcionária da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, é cediço que detém a parte recorrente o ônus de proceder, no prazo assinado por lei, à satisfação do pressuposto processual objetivo atinente ao preparo, aqui compreendido o regular recolhimento e a comprovação do depósito recursal e das custas.

No caso, conforme destacou a Turma, restou desatendido tal pressuposto processual objetivo, o que impediu o conhecimento do apelo ordinário. Isso porque a guia de depósito recursal foi apresentada em cópia inautêntica. E - pontuou o Colegiado - não supria tal exigência, fundamentada no artigo 830 da CLT, o fato alegado em embargos de declaração no sentido de que o referido documento se mostrava apto ao fim colimado por ter sido conferida a autenticação por funcionária da CEF, haja vista que a autenticação hábil a conferir validade a documento juntado aos autos em cópia era a cartorária, e não a bancária. Ressaltou-se, ainda, que não havia no recurso declaração do advogado, nos

termos da atual redação do referido dispositivo, no sentido da autenticidade das cópias apresentadas.

Portanto, a decisão mostra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, senão vejamos: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO - INVALIDADE DA CÓPIA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cópia não autenticada do comprovante de depósito recursal não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que se admita a aplicação, à hipótese, da nova redação do referido dispositivo, não há notícia da existência de declaração de autenticidade exarada pelo advogado. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 2248000-60.2002.5.10.0900, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 07/04/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/04/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INVALIDADE. 1. -O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal- (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação em vigor à época da interposição do recurso). 2. É insuficiente, para fins de prova da regularidade do preparo, a guia de recolhimento da multa imposta com fundamento no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil apresentada em cópia não autenticada. Referido dispositivo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. 3. Não socorre à parte, de outro lado, a juntada extemporânea do comprovante original, porquanto a guia relativa ao recolhimento da multa não foi enviada por meio de fac-símile, mas juntada por cópia com o original das razões recursais. Precedente da SBDI-I. 4. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 719261-20.2000.5.17.0003, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/08/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/09/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. 1. O presente recurso de embargos submete-se à sistemática da Lei 11.496/2007, uma vez que a decisão embargada foi publicada quando já vigia a atual redação do art. 894, II, da CLT. Ipso facto, inócua a indicação de ofensa a preceito constitucional e de lei federal. 2. De outra parte, o aresto transcrito não se presta à demonstração de dissenso interna corporis, por tratar de decisão em que rejeitada a preliminar de deserção do recurso - arguida em face da ausência de autenticação da cópia da guia DARF -, ante a tempestividade do recolhimento das custas processuais e a identidade entre o valor registrado nessa guia e o fixado a tal título, enquanto mantida a deserção do recurso ordinário, ao fundamento de que ausente - requisito indispensável à validade do comprovante de recolhimento de custas processuais apresentado em fotocópia -, a saber, a autenticação cartorial exigida pelo art. 830 da CLT. Ausente alusão, no acórdão embargado, à identidade entre o valor fixado a título de custas e o consignado na guia e à tempestividade do seu recolhimento, constatadas na decisão paradigma, não há como concluir pela especificidade do aresto colacionado. Aplicação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido."

(Processo: E-ED-RR - 159400-10.2003.5.15.0032 Data de Julgamento: 19/08/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010.

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se presta para demonstração de preparo comprovante de pagamento de custas apresentado em fotocópia não autenticada, pois em desconformidade com o art. 830 da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...)." (RR - 90300-66.2007.5.04.0732, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. Esta Corte tem decidido reiteradamente que as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, quando juntadas em fotocópia, devem estar autenticadas, em atenção à regra inserta no artigo 830 da CLT. Preliminar acolhida a fim de manter a ordem de obstaculização do recurso de revista sob fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 210236-18.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 16/03/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2011)

Portanto, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação, conforme delimitado, revela-se ineficaz e inviabiliza o preparo do recurso, restando, pois, desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo, em razão da não observância da regra inserta no artigo 830 da CLT, o que conduz à sua deserção.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST, não havendo que se cogitar das alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-2557-92.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luciana Muccini(OAB:)
Recorrido	Maria de Jesus Holanda Gomes
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 710; recurso apresentado em 09/08/2012 - fls. 711).

Regular a representação processual (fls. 701).

Dispensado o preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 71 transitória SDI-I/TST;
- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, caput, 167, II e 169, §1º, I, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 122 do CC; 333, II, do CPC; 8º, da CLT e 6º, da LICC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 684/767, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 707/709, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe progressão horizontal por antiguidade correspondente a duas referências salariais, nos termos da ementa em destaque:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1) "

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas na OJSBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 884 e 885 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-6900-12.2007.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-69/2007-014-10-00.6

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alexandre Pires do Nascimento
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrente	Alexandre Pires do Nascimento
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrente	Alexandre Pires do Nascimento
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Alexandre Pires do Nascimento
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrido	Alexandre Pires do Nascimento
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrido	Alexandre Pires do Nascimento
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Gabriela Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Gabriela Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Gabriela Rodrigues(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/03/2012 - fls. 682; recurso apresentado em 23/03/2012 - fls. 683).
Regular a representação processual (fls. 694/695).
Satisfeito o preparo (fl(s). 414, 450, 451, 681, 692 e 693/748/753).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

No referente ao tópico em epígrafe, o recorrente não aponta quaisquer dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, encontrando-se o recurso de revista desfundamentado, no particular.

INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

OBANCO DO BRASIL surge-se em sede de revista, sustentando ser indevido o recálculo do complemento de aposentadoria dos valores relativos às horas extras deferidas judicialmente. Alega a inexistência de qualquer previsão estatutária nesse sentido.

Ocorre que a insurgência patronal no referente à inclusão das horas extras na complementação de aposentadoria encontra-se soterrada pela preclusão "pro judicato", a teor do artigo 836 da CLT, conforme se extrai do acórdão a fls. 651/659, emanada do Corte Superior Trabalhista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-7800-30.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-AP-78/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira(OAB:)
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB:)
Recorrido	Gilson Alves Santana
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 430; recurso apresentado em 07/08/2012 - fls. 432).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

A egrégia 2ª Turma, consoante fundamentação sedimentada a fls.

424/427, manteve as sentenças, prolatadas em sede de embargos à execução, que afastou a tese do benefício de ordem, com a consequente confirmação do redirecionamento da execução para o responsável subsidiário. Eis o teor da ementa:

"1. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esgotadas as possibilidades de garantia da execução a partir do patrimônio da primeira reclamada e de seus sócios, é forçoso concluir que se encontram presentes as condições que autorizam a persecução do patrimônio público, por meio do responsável subsidiário, visando à satisfação da dívida trabalhista, conforme o título executivo.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido" (fls. 424).

Por oportuno, colho, ainda, do acórdão combatido o seguinte excerto:

"(...)".

A jurisprudência trabalhista tem entendido que o sócio/representante responde pelas dívidas trabalhistas da sociedade, caso esta não tenha bens para garantir a execução. É a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, já claramente incorporada pelo Direito Comum - Código do Consumidor -, artigo 28, e também Código Civil, artigo 50.

Esse instituto é aplicável ao direito laboral, sendo hoje amplamente utilizado

(...) (fls. 425-v).

Em sede de recurso de revista, rebela-se o executado (DNPM), conforme razões de inconformismo coligidas a fls. 432/434-v. Reitera, em síntese, a tese do benefício de ordem, acenando com a violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, à luz da regra cogente insculpida no artigo 896, §2º, da CLT e do norte delineado pelo vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 266 do Colendo TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Contudo, o "decisum" recorrido está sedimentado em fundamentos de dimensão infraconstitucional, positivados, como visto, no CDC e no Código Civil, sobressaindo, dessa realidade processual, a impossibilidade da prossecução do feito (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST).

Quanto à alusão ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, nesse aspecto, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, na espécie, o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST). De outro prisma, a discussão brandida nos autos desafia incursão no terreno fático-probatório, o que inviabiliza o trânsito recursal (intelecção da Súmula nº 126/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade (CLT, artigo 896, §2º; Súmula nº 266/TST), as razões de insurreição não ascendem à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-23900-34.2007.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-239/2007-011-10-00.3

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos(OAB:)
Recorrido	Keli Patricia de Mendonca
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 360; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 361).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, "caput" e II, IX, e 97 da CF.

- violação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 344/349, negou provimento ao agravo de petição forte na preclusão verificada, estampando na ementa os seguintes fundamentos:

"ENTE PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/01, Incidente de Inconstitucionalidade nº TST-RR-70/1992-011-04-00, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23.09.2005) sic. Dessa forma, permanecem em vigor as disposições do art. 884/CLT e do art. 730/CPC sendo, portanto, de 10 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução."

Recorre de revista o ente público, sustentando a tempestividade dos embargos à execução, haja vista o prazo diferenciado conferido pela MP nº 2.180/2001.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST), razão pela qual se afastam as alegações de violação de norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Outrossim, a jurisprudência uniforme do TST considera inconstitucional o art. 4º da MP nº 2.1180-35/2001, que dilatou para 30 dias o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução. Cito precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Proc. nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem Embargos à Execução. Recurso de Revista não conhecido". (TST-RR - 2123400-54.1996.5.04.0411, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 16/09/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001. O Plenário desta Corte Superior decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no

processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que ampliou, para a Fazenda Pública, os prazos para oposição de embargos à execução fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 1267536-71.2004.5.04.0900 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. O Tribunal Pleno desta Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-70/1992-011-04-00.7, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para trinta dias o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução, alterando os artigos 730 do CPC e 884 da CLT. Diante da citada decisão proferida por esta Corte em controle concreto de constitucionalidade, não se evidencia afronta ao artigo 62 da Constituição Federal. Não há impedimento para o julgamento imediato do recurso de revista em tela, em virtude da perda de eficácia da liminar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 11, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da matéria em discussão. Segundo o que estabelece o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, concedida a medida liminar, deve -o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia-. No caso, a decisão em que foi concedida a referida liminar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal foi publicada no DJ de 29/06/2007, que foi prorrogada uma vez, mediante decisão publicada no DJE de 11/12/2009. Dessa forma, constata-se que a liminar em que se determinou a suspensão de todos os processos, mesmo considerando a referida prorrogação, ultrapassou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, perdendo sua eficácia. Agravo de instrumento desprovido- (TST-AIRR - 166940-75.2004.5.15.0032 , 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2011) .

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte consagrou, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida por meio dos arts. 97 da Constituição da República e 481 do CPC. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 82540-39.2009.5.21.0921 Data de Julgamento: 23/06/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2010).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. DILAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que dispõe sobre a dilação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para a interposição de embargos à execução pelos entes públicos, estando correta a decisão do Tribunal Regional pela qual se ratificou a decretação da intempestividade dos embargos à

execução ajuizados pelo Município executado, não se materializando, assim, a alegada ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-28440-43.1998.5.04.0841, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 07/05/2010).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180/2001. NÃO PROVIMENTO. O Plenário desta Corte, em 4/8/2005, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que ampliou os prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT. Assim, o lapso temporal para a oposição de embargos continua sendo aquele previsto no art. 884 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-25440-48.2005.5.19.0008, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 09/04/2010).

"PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 4.º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 In casu, discute-se a validade do elastecimento do prazo para a oposição dos Embargos à Execução pela Fazenda Pública. 2. O art. 4.º da Medida Provisória nº 2.180/2001 acresceu o art. 1.º-B à Lei nº 9.494/1997, elastecendo o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução por parte da Fazenda Pública. 3. O art. 62, caput, da Constituição Federal autoriza a edição de medida provisória somente em casos de relevância e urgência. 4. Depreende-se que o art. 4.º da Medida Provisória nº 2.180/2001 não preenche qualquer dos requisitos elencados no art. 62, caput, da Carta Magna. Por esse motivo, o Pleno desta Corte, quando do julgamento do RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. art. 4.º da Medida Provisória nº 2.180/2001, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a decisão que reconhece a intempestividade dos Embargos à Execução ofertados pela Fazenda Pública, no prazo de trinta dias, não viola a literalidade dos arts. 5.º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido". (TST-AIRR-148740-52.2003.5.09.0022, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 12/06/2009).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001). O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido". (TST-RR-164800-80.1989.5.04.0006, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/08/2008).

"EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 730 DA CLT. EXEGESE DO ARTIGO 130 DA LEI Nº 8213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9528/97. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa literal e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. A ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso LV, 37 e 44 Constituição da República demandariam o exame da legislação infraconstitucional, particularmente do artigo 730 da CLT, o que é vedado a teor da Súmula nº 266 do TST. Ademais, essa Corte, em composição plena, examinou a questão debatida, ao julgar o

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005 incidentalmente, declarou, a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-760138-68.2001.5.03.5555, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 08/06/2007).

Desse forma, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos das Súmulas 266 e 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-35700-41.1993.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-357/1993-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Otacília Pereira Maciel
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB:)
Recorrido	Rioforte Servicos Tecnicos S/A
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 188; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 189).

Regular a representação processual (fls. 06).

Inexigível preparo (fls. 120).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 114 do TST;
- violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 102, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 659, 664, 665 e 794, III, do CPC, 765 e 878 da CLT e 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184/187, manteve a extinção da execução, entendendo aplicável a prescrição intercorrente, aos seguintes fundamentos sintetizados na ementa: "EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. Em que pese a Súmula nº 114 do TST preconize a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, não se pode olvidar que a CLT prevê expressamente a possibilidade de arguição do instituto na execução, no art. 884, § 1º da CLT, o qual admite expressamente dentre as matérias de defesa a prescrição da dívida. Assim, quando a paralisação do feito se der em face da inércia do exequente na prática de ato de sua exclusiva responsabilidade, há que se admitir a incidência do instituto prescricional."

Inconformada, insurge-se a exequente contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo para que seja afastada a prescrição intercorrente.

Considerando a limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266/TST, somente será examinada a possibilidade de veiculação do recurso de revista pela violação constitucional, no que parece assistir razão à recorrente, conforme se depreende dos seguintes precedentes do colendo TST, que reconheceram a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. Viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, a decisão que extingue a execução trabalhista com base na declaração de prescrição intercorrente. A despeito do período pelo qual o processo fora arquivado, a previsão de impulso oficial constante do art. 878 da CLT, afasta qualquer necessidade de iniciativa da exequente para o efetivo cumprimento da sentença, razão pela qual a prescrição intercorrente não se aplica, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."

(Processo: RR - 11100-64.2005.5.24.0007 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 2. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 82600-29.1996.5.15.0082 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉRCIA DO AUTOR. FORNECIMENTO ATUALIZADO DA EXECUTADA. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação do preceito constitucional insito no dispositivo constitucional foco, acórdão regional que confirma sentença que, constatada a inércia do exequente, não fornecimento de endereço atualizado da executada, por lapso temporal superior a dois anos, extingue a execução. Não se ignora que a execução de decisão condenatória, na Justiça do Trabalho, não contrapõe empregado a empregador, senão exequente a executado, tendo por termo inicial de sua deflagração o trânsito em julgado da decisão exequenda. Vale dizer, o termo inicial da prescrição não é contado da extinção do contrato, tampouco do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação em que se pretende a declaração do crédito trabalhista, por conseguinte, a condenação do empregador. Ocioso destacar que os atos processuais, na fase de execução, no processo trabalhista, desenvolvem-se por impulso oficial. Sinal evidente da impertinência do preceito constitucional em foco, invocado para a solução do caso concreto. A questão atinente à prescrição intercorrente encontra equacionamento na Súmula 114 do TST, que traça orientação no sentido da inaplicabilidade desse instituto ao processo do trabalho. Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal configurada. Precedente. Recurso de

revista conhecido e provido." (Processo: RR - 179700-09.2001.5.15.0114 Data de Julgamento: 12/06/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Trata-se de recurso de embargos regido pela Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, limitando o seu cabimento à comprovação de divergência jurisprudencial, a qual não logrou a embargante demonstrar. O único paradigma trazido para cotejo trata de hipótese fática em que foi aplicada a prescrição bienal, prevista no art. 7.º, XXIX, da CF, em face da inércia dos exequentes, que, intimados pelo juízo executório a promover a liquidação do julgado, peticionaram para apresentar artigos de liquidação, visando à comprovação de fatos novos, quando ultrapassados mais de dois anos. No caso sub judice, a Turma afastou expressamente a hipótese de liquidação por artigos, consignando que a liquidação foi realizada por simples cálculo, aspecto fático diverso do contemplado no paradigma. (TST- E-RR - 117440-37.1989.5.05.0002, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT - 14/05/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição bienal na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da prescrição intercorrente. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-147100-22.1984.5.17.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 20/03/09, sem destaques no original).

Por outro lado, é importante registrar que a SBDI-1 do colendo TST também reconhece violação direta e frontal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando a execução é extinta pelo fenômeno da prescrição intercorrente, como se percebe do seguinte julgado: "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. Afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão por meio da qual se extingue a execução, com resolução de mérito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, uma vez que tal conduta impede indevidamente a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, tornando sem efeitos concretos o título judicial transitado em julgado. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 4900-08.1989.5.10.0002 Data de Julgamento: 14/06/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012). Assim, revendo posicionamentos anteriores, nos quais entendia não configurada a violação constitucional, passo a admitir o recurso de revista por possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-39300-39.2008.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-393/2008-016-10-00.8

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Maria Inês Guazzi Bergo(OAB:)
Recorrente	Rogério Antonio da Silva
Advogado	Igor Citeli Fajardo Castro(OAB:)
Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado	Maíra Selva de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Rogério Antônio da Silva
Advogado	Denise Arantes Santos Vasconcelos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 899; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 903).

Regular a representação processual (fls. 901/902).

Inexigível o preparo (fl(s). 825).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

Suscitou exequente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma, não obstante a oposição de embargos declaratórios, manteve-se omissa em relação à contradição apontada, na medida em que deveria limitar-se a análise da matéria devolvida ao TRT, qual seja, a inexistência pronunciada em primeiro grau.

Todavia, a preliminar não se sustenta, na medida em que a egrégia Turma, ao analisar os declaratórios opostos pelo ora recorrente, adotou a seguinte fundamentação:

"O exequente alega haver omissão e contradição no acórdão. Afirma que a Turma ultrapassou o vício processual atinente à irregularidade de representação nos embargos à execução - único tema abordado na agravo de petição - para reconhecer de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para execução a contribuição social em favor de terceiros. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 114 da CF.

Pois bem.

A Turma fez claros os motivos pelos quais entendeu pelo reconhecimento de ofício da incompetência material executória relativamente à contribuição social de terceiros.

Cuida-se de questão de ordem pública, sendo oportuno esclarecer

que o exequente, na condição de credor trabalhista, não demonstrou seu interesse na discussão relativamente a tal matéria, cuja única interessada seria a União (CPC, art. 3º).

Ainda que inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, prestam-se esclarecimentos suplementares." (fls. 898/898v.).

Como se vê, os argumentos elaborados nos declaratórios do autor foram examinados pela Turma, não se configurando a indesejável omissão de julgado. De resto, as razões recursais revelam o nítido inconformismo da parte com o desfecho da lide, o que não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional. Inexiste, dessa forma, nulidade a ser declarada pois a decisão, embora contrária aos interesses dorecorrente, está suficientemente motivada.

A tal modo, incólume o art. 93, IX, da CF.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF.

A egrégia 1ª Turma pronunciou de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho, adotando a seguinte fundamentação:

"ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

O Juízo da execução não conheceu dos embargos à execução opostos pela executada, sob o fundamento de que a advogada que subscreveu a petição não detinha poderes de representação nos autos. Em seguida, fixando que "o único ponto contestado pelo embargante quanto aos cálculos de liquidação, refere-se à inclusão, no total da execução, da parcela INSS Terceiros" (fls. 824), determinou que o valor dessa parcela permanecesse à disposição do juízo.

Inconformada, a executada interpõe agravo de petição. Articula que a procuração juntada nos autos do Agravo de Instrumento habilitaria a advogada que subscreve os embargos, suprimindo o requisito de admissibilidade, sob pena de violar o art. 5º, incisos II e XXV, da Constituição Federal. Além disso, assevera que a matéria ventilada nos embargos é a incompetência da justiça do trabalho para julgar questões relativas às contribuições do INSS de terceiros, o que deveria ter sido apreciado, em respeito ao art. 114, VIII, também da Constituição Federal.

Inicialmente, observo que "a existência de mandato nos autos do Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo." (OJSBDI1 nº 190, do col. TST).

Assim, sob esse aspecto, não assiste razão ao inconformismo recursal.

Nada obstante, a tese de que a Justiça do Trabalho não detém competência para a execução da contribuição previdenciária em favor de terceiros é matéria passível de conhecimento de ofício, por isso, deve ser analisada.

A teor do que estabelece o art. 114 da Constituição, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II.

Sob outro quadrante, o art. 240 da Constituição ressalva do disposto no seu art. 195 exclusivamente "as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação

profissional vinculadas ao sistema sindical", as quais encontram previsão no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Patente, nesse cenário, que falece competência a esta Especializada para a execução das contribuições a terceiros - assim compreendidas aquelas que se destinam ao custeio do indigitado "sistema S" (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE e outras entidades do serviço social e de formação profissional).

Nesse sentido direciona-se a jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Nesses termos, declaro de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais a terceiros, determinando que seja o valor correspondente expungido da conta de liquidação.

Agravo provido, porém por fundamentos diversos dos suscitados pela parte." (fls. 880/884, sem destaques no original).

O exequente alega, em síntese, a impossibilidade de pronúncia de ofício da incompetência material da Justiça do Trabalho, salientando que a Turma do TRT deveria ater-se a análise da existência, ou não, dos embargos à execução, não podendo ser examinado tema que não fora tratado sequer em primeiro grau, até porque inexistente remessa de ofício. Fundamenta o apelo nas violações acima mencionadas.

Todavia, a partir do momento em que o agravo de petição da executada mereceu conhecimento, porque preenchidos os pressupostos recursais (acima destacados), por certo que a egrégia Turma poderia reconhecer a incompetência material de ofício, pois essa é a dicção que se extrai do art. 113 do CPC ("A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção").

Desse modo, não se vislumbram as violações invocadas, observado o limite do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-44200-57.1997.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-442/1997-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antonio Santos de Laurena
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB:)
Recorrido	Coramar Empresa de Conservação Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 316; recurso apresentado em 14/08/2012 - fls. 317).

Regular a representação processual (fls. 06). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 114 do TST;
- violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 102, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 878 da CLT.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 303/305, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 313/315, manteve a extinção da execução, entendendo aplicável a prescrição intercorrente, aos seguintes fundamentos sintetizados na ementa:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. No caso de obstaculização da execução por responsabilidade do Exequente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, já que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional. Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas."

O exequente, invocando o conteúdo da Súmula 114 do TST, entende que a prescrição não poderá incidir quando já iniciada a execução, devendo essa ficar paralisada até que sejam esgotadas todas as formas possíveis de recebimento do crédito, como por exemplo o ajuizamento de ação civil de insolvência da executada perante o juízo comum. Ressalta que a paralisação do curso da execução não se deu por culpa do exequente, pois este envidou esforços infrutíferos na tentativa de localizar o endereço dos sócios e dos seus bens da executada. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 878 da CLT e 7º, XXIX, da CF, bem como em contrariedade à Súmula 114/TST.

Considerando a limitação imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST, somente será examinada a possibilidade de veiculação do recurso pela violação constitucional, no que parece assistir razão ao recorrente, conforme se depreende dos seguintes precedentes do TST, que reconheceram violação do art. 7º, XXIX, da CF:

"RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. Viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, a decisão que extingue a execução trabalhista com base na declaração de prescrição intercorrente. A despeito do período pelo qual o processo fora arquivado, a previsão de impulso oficial constante do art. 878 da CLT, afasta qualquer necessidade de iniciativa da exequente para o efetivo cumprimento da sentença, razão pela qual a prescrição intercorrentenão se aplica, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 11100-64.2005.5.24.0007 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a

Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 2. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 82600-29.1996.5.15.0082 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉRCIA DO AUTOR. FORNECIMENTO ATUALIZADO DA EXECUTADA. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação do preceito constitucional insito no dispositivo constitucional foco, acórdão regional que confirma sentença que, constatada a inércia do exequente, não fornecimento de endereço atualizado da executada, por lapso temporal superior a dois anos, extingue a execução. Não se ignora que a execução de decisão condenatória, na Justiça do Trabalho, não contrapõe empregado a empregador, senão exequente a executado, tendo por termo inicial de sua deflagração o trânsito em julgado da decisão exequenda. Vale dizer, o termo inicial da prescrição não é contado da extinção do contrato, tampouco do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação em que se pretende a declaração do crédito trabalhista, por conseguinte, a condenação do empregador. Ocioso destacar que os atos processuais, na fase de execução, no processo trabalhista, desenvolvem-se por impulso oficial. Sinal evidente da impertinência do preceito constitucional em foco, invocado para a solução do caso concreto. A questão atinente à prescrição intercorrente encontra equacionamento na Súmula 114 do TST, que traça orientação no sentido da inaplicabilidade desse instituto ao processo do trabalho. Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal configurada. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 179700-09.2001.5.15.0114 Data de Julgamento: 12/06/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Trata-se de recurso de embargos regido pela Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, limitando o seu cabimento à comprovação de divergência jurisprudencial, a qual não logrou a embargante demonstrar. O único paradigma trazido para cotejo trata de hipótese fática em que foi aplicada a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, em face da inércia dos exequentes, que, intimados pelo juízo executório a promover a liquidação do julgado, peticionaram para apresentar artigos de liquidação, visando à comprovação de fatos novos, quando ultrapassados mais de dois anos. No caso sub judice, a Turma afastou expressamente a hipótese de liquidação por artigos, consignando que a liquidação foi realizada por simples cálculo, aspecto fático diverso do contemplado no paradigma. (TST- E-RR - 117440-37.1989.5.05.0002, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT - 14/05/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição biennial na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da prescrição intercorrente. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-147100-22.1984.5.17.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 20/03/09, sem destaques no original).

Por outro lado, é importante registrar que a SBDI-1 do TST também reconhece violação direta e frontal do art. 5º, XXXVI, da CF quando a execução é extinta pelo fenômeno da prescrição intercorrente, como se percebe do seguinte precedente: "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. Afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão por meio da qual se extingue a execução, com resolução de mérito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, uma vez que tal conduta impede indevidamente a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, tornando sem efeitos concretos o título judicial transitado em julgado. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 4900-08.1989.5.10.0002 Data de Julgamento: 14/06/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

Assim, revendo posicionamentos anteriores, nos quais entendia não configurada a violação constitucional, passo a admitir o recurso de revista por possível contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-48700-86.2008.5.10.0013

Processo Nº RR-AP-487/2008-013-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo(OAB:)
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)

Recorrido	Aelcio Francisco de Souza Guedes
Advogado	Gustavo Freire de Arruda(OAB:)
Recorrido	Aélcio Francisco de Souza Guedes
Advogado	A. C. Alves Diniz(OAB:)
Recorrido	Marcos Antonio Gonçalves de Faria
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda (Administrador Judicial: Miguel Alfredo de Oliveira Júnior)
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior(OAB:)
Recorrido	Sylvio Gonçalves de Faria

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/08/2012 - fls. 511; recurso apresentado em 23/08/2012 - fls. 512).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão fls. 496/508, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO 884 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em sede executiva, não é possível rediscutir a decisão que condenou subsidiariamente o ente público ao adimplemento das obrigações da primeira reclamada. Não obstante, deve-se ressaltar que o excelso STF, na ocasião do julgamento da ADC n.º 16/DF, não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da Súmula 331 do colendo TST."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Por fim, cumpre destacar que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, além de não prequestionado, não guarda pertinência com a matéria objeto do presente inconformismo.

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF.

Agrégia 3ª Turma manteve a decisão proferida pelo MM. Juízo originário no que tange ao direcionamento da execução à devedora subsidiária.

Em sede de recurso de revista, a União sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução na forma como determinada implica em afronta aos dispositivos constitucionais alhures indicados.

Delineia-se no julgado hipótese de observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal, direcionou-se a execução contra a responsável subsidiária.

Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivos evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-51700-77.2006.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-517/2006-009-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Elza Hilda Santos Correia
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Elza Hilda Santos Correia
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Elza Hilda Santos Correia
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)
Recorrido	Elza Hilda Santos Correia
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 1135; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 1136).

Regular a representação processual (fls. 1160/1161).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da CF;

A reclamada suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, não obstante os embargos de declaração opostos, o Órgão judicante não sanou a contradição quanto ao marco temporal para se aferir a prescrição, remanescendo, na sua ótica, os vícios suscitados. Aponta violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante. É o que se depreende do teor dos acórdãos colacionados a fls. 1.095/1.105 e 1.132/1.134.

Tem-se, assim, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável, no particular, o processamento do recurso.

Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 230/STF e 278/STJ;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, no que se refere ao tema em epígrafe, esclareceu:

"(...)

A egr. Turma decidiu dar provimento ao recurso patronal para pronunciar a prescrição total do direito de ação da reclamante, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no inciso IV do art. 269 do CPC, às fls. 1048/1055.

Houve interposição de recurso de revista às fls. 1060/1069 pela reclamante, tendo sido dado provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito, às fls. 1081/1086-v" (fls. 1.095-v - sem grifo no original). Entretanto, a demandada insiste na tese da prescrição, conforme arrazoadado sedimentado a fls. 1.147/1.148.

Nesse contexto, sob a ótica processual, não espaço para o fomento da discussão. Com efeito, é defeso ao mesmo Órgão judicante decidir sobre matéria anteriormente submetida ao seu crivo (CLT, artigo 836; CPC, artigo 471, "caput").

Afasto, pois, com relação ao tema em relevo, as alegações suscitadas, revelando-se inviável, no ponto em comento, a prossecução do feito.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, 7º, XXVIII e XXIX, e 100 da CF;

- violação do(s) art(s). 187, 927 e 950 do Código Civil e 5º da LINDB.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, arremada na prova produzida nos autos, sobretudo no laudo pericial, manteve a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional (fls. 1.095/1.104-v - RO e 1.132/1.134 - ED). Eis o teor da ementa lavrada em face do recurso ordinário:

"LER/DORT. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ESTADO DE SAÚDE DEFICITÁRIO DO TRABALHADOR E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. O art. 20 da Lei 8.213/91 tratou de exigir o chamado nexo de causalidade entre o estado de saúde deficitário do trabalhador e o efetivo desempenho das atividades laborais. Daí porque se exige que a enfermidade seja "desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade" (inciso I) ou "desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado (inciso II), estando com ele diretamente relacionado. Verificando-se o binômio causa-efeito, uma vez que a doença adquirida decorreu do ambiente de trabalho e das condições em que ele era executado, tem-se por tipificada doença profissional ou doença do trabalho" (fls. 1.095).

A reclamada, em sede de recurso de revista, sustenta, em síntese, a inexistência de culpa ou dolo, escusando-se de qualquer responsabilidade pela indenização decorrente de doença profissional, conforme razões de insurreição expostas a fls. 1.148/1.159, insurgindo-se, inclusive, quanto à forma de pagamento

do "quantum" indenizatório arbitrado pelo Órgão julgante.

Entretanto, a análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal e constitucional e divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Quanto à formade pagamento do "quantum" deferido, o julgado está em consonância com a ordem jurídica consubstanciada no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, o recurso de revista não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-76200-58.1998.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-762/1998-020-10-00.9

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Marcus Moreira Alves
Advogado	José Oliveira Neto(OAB:)
Recorrido	Banco Mercantil do Brasil S.A
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 598; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 599).

Regular a representação processual (fls. 8).

Inexigível o preparo (fls. 340).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 142 SDI-I/TST.
- violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da CF.

Transcrevendo a parte dispositiva do acórdão que julgou os embargos de declaração do reclamado (fls. 599v.), o reclamante suscitapreliminar denulidade desse acórdão, argumentando que se imprimiu efeito modificativo ao julgado, sem que tenha sido dada oportunidade para contradizer os termos dos declaratórios patronais. Fundamenta o apelo nas alegações supra.

Contudo, embora a egrégia Turma tenha acolhido os embargos de declaração opostos pelo reclamado, há um excerto contido no acórdão que deixou de ser mencionado pelo recorrente, a saber:

"Em resumo, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para prestar esclarecimentos e aos embargos de declaração do reclamada para sanar omissão e contradição contida nos fundamentos do acórdão anterior. Não há alteração no provimento, mas mera integração do julgado." (fls. 597v., sem destaques no original).

Assim, afirmando o TRT que não houve modificação no provimento jurisdicional antes externado, não há nulidade a ser pronunciada, porque a OJSBDI-1 142 do TST é explícita no sentido de que "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária".

Logo, como não houve impressão de efeito modificativo, não se cogita de nulidade do acórdão recorrido, ficando afastadas as alegações recursais.

BANCÁRIO - HORA EXTRA.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, com fundamento no conjunto fático-probatório, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença quanto à absolvição do reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. A decisão está ementada nos termos seguintes:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO. Ocupando o Reclamante função comissionada e percebendo gratificação à base de 1/3 do salário efetivo, enquadrado está na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se reconhecendo como extras as 7ª e 8ª horas laboradas. Recursos não providos." (fls. 407).

Ao julgar os embargos de declaração por força de decisão do TST, a egrégia Turma assim manifestou-se quanto aos declaratórios opostos pelo reclamante e pelo reclamado, que foram analisados conjuntamente:

"Examinando os embargos das partes, em conjunto.

Após reexaminar os autos e a manifestação das partes, percebo a efetiva necessidade de ajuste e adequação do acórdão anterior das fls. 573/574 para atendimento do comando do acórdão do colendo TST.

O acórdão do colendo TST das fls. 502/508 determinou novo exame dos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 416/422 quanto à "... existência de prova relativa à caracterização do exercício de cargo de confiança, elencando as atividades desempenhadas pelo reclamante, no exercício do cargo de chefe de serviço. ..." (fls. 503). Estes são os limites do julgamento.

O tema residual está limitado ao cargo de chefe de serviço, exercido pelo reclamante a partir de abril/1995.

A prova oral produzida está registrada na ata das fls. 329/332. Do depoimento do reclamante (fls. 329) foi extraída a confissão quanto ao período de exercício de função de chefe de serviço, já que disse ter trabalhado como caixa até abril/1995. Assim, o juiz sentenciador considerou que "o reclamante confessou em depoimento pessoal, corroborando o que foi dito na defesa, que a partir de abril de 1995 foi promovido ao cargo de chefe de serviços" (fls. 334). Concluiu

que o cargo de confiança bancário dispensa amplos poderes de mando e gestão, sendo de "relativa confiança, dentro do complexo empresarial" acolhendo, assim, "a tese esposada pela defesa, para se declarar que a partir de abril/1995, o reclamante encontrava-se sujeito a jornada de oito horas" (fls. 334).

Os termos da defesa foram, portanto, acolhidos. E na defesa, o cargo de chefe de serviço vem identificado como cargo de confiança "com assinatura autorizada" (fls. 148) e com gratificação superior àquela prevista em lei.

A promoção do reclamante à função de chefe de serviço também vem relatada pelas duas primeiras testemunhas apresentadas pelo reclamante (fls. 329 e 330), assim como pela primeira testemunha apresentada pelo banco (fls. 331).

O comunicado da promoção ao reclamante está no documento da fls. 173 e a assinatura autorizada está à fls. 172. É este o contexto probatório dos autos que permitiu a conclusão do exercício de cargo de confiança bancário.

Com isso esclareço ao reclamante que o enquadramento que lhe foi dado no exercício da função de chefe de serviço foi aquele do art. 224, § 2º da CLT, sob regime de trabalho ordinário de oito horas. Fica, também, atendido o comando do acórdão do colendo TST quanto à "(...) existência de prova relativa à caracterização do exercício de cargo de confiança (...)" (fls. 503).

Quanto ao aspecto as atribuições do reclamante como chefe de serviço, observo que o tema não foi objeto de descrição em defesa, nem objeto de prova e nem tampouco está contido na sentença. A prova oral nada registra acerca das atividades e atribuições desempenhadas pelo reclamante como chefe de serviço, estando centrada apenas na jornada de todo o período contratual. Esclareço, portanto, que o enquadramento da função de chefe de serviço como cargo de confiança decorreu do contexto descrito nos parágrafos anteriores.

Assim, uma vez expostos e esclarecidos os limites da prova oral produzida, centrada na jornada de trabalho, reformulo as expressões contidas no acórdão anterior (fls. 579), destacadas pelo reclamado como contraditórias.

Os depoimentos colhidos em audiência (fls. 329/332) nada dizem sobre as atribuições do reclamante como chefe de serviço e, por isso, os seguintes parágrafos somente fazem sentido nas atribuições de caixa que o reclamante exerceu anteriormente a abril/1995 e, portanto, alheias ao objeto dos embargos declaratórios. Transcrevo (fls. 578 v. e 579 - sem sublinhado no original):

"Contudo, a ausência de exercício efetivo de função de confiança se extrai dos depoimentos colhidos na origem (fls. 329/332) de onde se extrai que o obreiro era caixa e passou a ser chefe de serviço em 1995.

Infere-se dos depoimentos que o reclamante exercia atribuições eminentemente técnicas, não se não extraindo a existência de uma maior confiança ou fidejussão no exercício de suas funções ou mesmo o exercício de atribuições diferenciadas aos outros empregados. " Por fim, a frase que constou à fls. 579 está inteiramente desambientada no processo, uma vez que já à fls. 412, no acórdão original, foi considerada a ausência de violação ao art. 818 do CLT e suficiente a situação fática para o acolhimento do exercício da função de confiança bancária. Por isso, porque descontextualizada, corrijo a frase que constou à fls. 579 e que diz: "Cumprido ressaltar que incumbia à reclamada comprovar que o reclamante exercia função de confiança, ônus do qual não se desincumbiu.". Não é este o contexto do presente processo. Por isso, está incorreta esta frase, que corrijo para extirpá-la dos fundamentos lançados no voto anterior (fls. 579).

Em resumo, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para prestar esclarecimentos e aos embargos de declaração do reclamado para sanar omissão e contradição contida nos fundamentos do acórdão anterior. Não há alteração no provimento, mas mera integração do julgado.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, sustentando, em resumo, que não era detentor de elevado grau de fidejussão, razão pela qual não se enquadrava na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, mas sim no "caput" do preceito. Salienta, outrossim, que o reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe competia de produzir prova firme e cabal do cargo de confiança ocupado pelo autor.

Inviável a admissibilidade do recurso, pois, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 102, I, do Col. TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, especialmente levando em consideração o esclarecimento do TRT no sentido de que "Quanto ao aspecto as atribuições do reclamante como chefe de serviço, observo que o tema não foi objeto de descrição em defesa, nem objeto de prova e nem tampouco está contido na sentença. A prova oral nada registra acerca das atividades e atribuições desempenhadas pelo reclamante como chefe de serviço".

Logo, afastam-se os argumentos do recorrente, firme ainda na Súmula 126/TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 9º, 458 e 468 da CLT e 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 410/411, negou provimento ao recurso ordinário do autor, salientando que o benefício foi concedido com base na Lei nº 6.217/6, revelando a natureza indenizatória da parcela alimentação.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão, alegando que o auxílio-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho e de forma habitual tem natureza salarial e, por isso, deve repercutir nas demais parcelas salariais, inclusive no FGTS. Tal como consta da Súmula 241/TST.

A delimitação do acórdão, todavia, revela que o apelo sofre o óbice da Súmula 333/TST, tendo em vista que o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da OJSBDI-1 133 do TST ("A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal").

Afastam-se, pois, as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-82100-55.2003.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-821/2003-017-10-00.4

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Dival Gomes de Abreu
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	República do Iraque
Advogado	Tawfic Awwad(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 209; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 210).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível o preparo (fls. 97 e 103).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 114 do TST;

- violação do 7º, XXIX, da CF;

A egrégia^{1ª} Turma, por meio do acórdão a fls. 204/208, manteve a extinção da execução, entendendo aplicável a prescrição intercorrente, aos seguintes fundamentos sintetizados na ementa: "EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. Em que pese a Súmula nº 114 do TST preconize a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, não se pode olvidar que a CLT prevê expressamente a possibilidade de arguição do instituto na execução, no art. 884, § 1º da CLT, o qual admite expressamente dentre as matérias de defesa a prescrição da dívida. Assim, quando a paralisação do feito se der em face da inércia do exequente na prática de ato de sua exclusiva responsabilidade, há que se admitir a incidência do instituto prescricional."

Inconformado, insurge-se o exequente contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo para que seja afastada a prescrição intercorrente.

Considerando a limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266/TST, somente será examinada a possibilidade de veiculação do recurso de revista pela violação constitucional, no que parece assistir razão ao recorrente, conforme se depreende dos seguintes precedentes do colendo TST, que reconheceram a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. Viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, a decisão que extingue a execução trabalhista com base na declaração de prescrição intercorrente. A despeito do período pelo qual o processo fora arquivado, a previsão de impulso oficial constante do art. 878 da CLT, afasta qualquer necessidade de iniciativa da exequente para o efetivo cumprimento da sentença, razão pela qual a prescrição intercorrente não se aplica, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 11100-64.2005.5.24.0007 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma,

Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 2. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 82600-29.1996.5.15.0082 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉRCIA DO AUTOR. FORNECIMENTO ATUALIZADO DA EXECUTADA. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação do preceito constitucional insito no dispositivo constitucional foco, acórdão regional que confirma sentença que, constatada a inércia do exequente, não fornecimento de endereço atualizado da executada, por lapso temporal superior a dois anos, extingue a execução. Não se ignora que a execução de decisão condenatória, na Justiça do Trabalho, não contrapõe empregado a empregador, senão exequente a executado, tendo por termo inicial de sua deflagração o trânsito em julgado da decisão exequenda. Vale dizer, o termo inicial da prescrição não é contado da extinção do contrato, tampouco do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação em que se pretende a declaração do crédito trabalhista, por conseguinte, a condenação do empregador. Ocioso destacar que os atos processuais, na fase de execução, no processo trabalhista, desenvolvem-se por impulso oficial. Sinal evidente da impertinência do preceito constitucional em foco, invocado para a solução do caso concreto. A questão atinente à prescrição intercorrente encontra equacionamento na Súmula 114 do TST, que traça orientação no sentido da inaplicabilidade desse instituto ao processo do trabalho. Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal configurada. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 179700-09.2001.5.15.0114 Data de Julgamento: 12/06/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012, sem destaques no original).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Trata-se de recurso de embargos regido pela Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, limitando o seu cabimento à comprovação de divergência jurisprudencial, a qual não logrou a embargante demonstrar. O único paradigma trazido para cotejo trata de hipótese fática em que foi aplicada a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, em face da inércia dos exequentes, que, intimados pelo juízo executório a promover a liquidação do julgado, peticionaram para apresentar artigos de liquidação, visando à comprovação de fatos novos, quando ultrapassados mais de dois anos. No caso sub judice, a Turma afastou expressamente a hipótese de liquidação por artigos, consignando que a liquidação foi realizada por simples cálculo,

aspecto fático diverso do contemplado no paradigma. (TST- E-RR - 117440-37.1989.5.05.0002, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT - 14/05/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição biennial na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da prescrição intercorrente. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-147100-22.1984.5.17.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 20/03/09, sem destaques no original).

Assim, revendo posicionamentos anteriores, nos quais entendia não configurada a violação constitucional, passo a admitir o recurso de revista por possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-97100-98.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-AP-971/2009-821-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	Kizzy Aídes Santos Pinheiro(OAB:)
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Advogado	Kizzy Aídes Santos Pinheiro(OAB:)
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Jeann Bruno Ferreira da Silva
Advogado	Adilar Daltoé(OAB:)
Recorrido	Jeann Bruno Ferreira da Silva
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa(OAB:)
Recorrido	Marilea Assunção de Souza
Recorrido	Valdeci Osvaldo da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 656; recurso apresentado em 15/08/2012 - fls. 652).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 647/649, manteve a sentença no que tange ao direcionamento da execução ao devedor subsidiário (INCRA). Eis a ementa:

"BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esgotadas as possibilidades de garantia da execução a partir do patrimônio da primeira reclamada e de seus sócios, é forçoso concluir que se encontram presentes as condições que autorizam a persecução do patrimônio do responsável subsidiário, visando à satisfação da dívida trabalhista, conforme o título executivo."

Em sede de recurso de revista, o INCRA sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução na forma como determinada implica em afronta ao artigo 5º, LIV e LVI, da Carta Magna.

Delineia-se no julgado hipótese de observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias intentadas contra o devedor principal, direcionou-se a execução contra o responsável subsidiário.

Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional evocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-98100-31.2006.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-981/2006-016-10-00.0

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Raul Canal
Advogado	Mariana Koury Veloso(OAB:)
Recorrido	José Dermevaldo Marques Silva
Advogado	Alancardé Ferreira de Almeida(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 653; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 654).

Regular a representação processual (fls. 475).

O juízo está garantido (fl(s). 537). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

LIMITES DA RESPONSABILIDADE

EXCESSO DE PENHORA

Alegações:

- violação dos artigos 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 50 do CCB e 620 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 650 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição interposto, nos termos da

ementa em destaque:

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. LIMITES. A desconsideração da pessoa jurídica pelo juiz encontra respaldo no artigo 50 do Código Civil, que autoriza a extensão dos efeitos de certas e determinadas obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A jurisprudência trabalhista é firme no sentido de que as protelações da sociedade empresarial no saldamento da dívida caracteriza hipótese que autoriza o direcionamento da execução para a pessoa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, seja no curso da relação de emprego, seja pelo prazo de dois anos determinados pelo artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de petição desprovido."

O executado, mediante razões expostas a fls. 656 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado, insistindo em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que as dívidas reconhecidas teriam sido contraídas após sua saída dos quadros da associação, Alega, ainda, excesso da penhora efetivada.

De início, registro que o presente recurso ostenta admissibilidade restrita aos termos insertos no art. 896, § 2º, da CLT, razão por que serão analisadas apenas as alegações que se inserem no comando legal.

Com efeito, conforme delimitado no acórdão, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio do sócio, ora agravante, efetivou-se somente quando verificado que o patrimônio do estabelecimento demandado revelou-se inexistente, inviabilizando, em tal medida, a satisfação do débito trabalhista. Ressaltou-se, ainda, que o redirecionamento da execução em desfavor do agravante se deu em face de este ter participado do empreendimento como Diretor da executada, durante o período do vínculo empregatício do autor.

Portanto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos constitucionais ora invocados, eis que a desconsideração da personalidade jurídica efetivada no caso em julgamento observou as diretrizes legais acerca do tema, tendo a Turma destacado a subsidiariedade da medida, ante o completo esgotamento das medidas executivas promovidas contra a empresa executada. A propósito da questão relativa à penhora, também não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, que, aliás, não abordam o tema. Ademais, conforme pontuou o Colegiado, o Juízo desconstituiu o gravame sobre o bem de família, em estrita observância à legislação, destacando ser irrelevante o fato de o valor do outro imóvel gravado ser superior ao montante da execução, mesmo porque, efetivando-se a alienação do bem, ao credor seria repassado o seu crédito e ao devedor, proprietário do bem, o que sobejasse.

Afasto, pois, as alegações pertinentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-99700-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-997/2008-007-10-00.3

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maurício Sampaio Cavalcanti
Recorrido	Alcyr Duarte Collaço Filho
Recorrido	Eduardo Melasso Garcia
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões(OAB:)
Recorrido	Etevaldo Dias
Recorrido	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos LTDA
Advogado	Marcus Vinícius de Camargo Figueiredo(OAB:)
Recorrido	Luciano Souza Rodrigues
Advogado	Fabiano Santos Borges(OAB:)
Recorrido	Pulitzer Capital Jornalismo LTDA
Recorrido	Roberpar Serviços de Impressão LTDA
Advogado	Marcus Vinícius de Camargo Figueiredo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 757; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 758).

Regular a representação processual (fls. 613).

O juízo está garantido (fl(s). 437). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ARREMATACÃO - PREÇO VIL.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 888, § 1º, da CLT; 692 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 739/741, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls 754/756, deu provimento aos agravos de petição interpostos pelo reclamante e pelo arrematante, para homologar o lance ofertado e determinar o regular prosseguimento da execução. A decisão está assim ementada:

"ARREMATACÃO. LANCE VIL. Diante da divergência doutrinária e jurisprudencial em fixar qual percentual corresponderia a lance vil, confia-se ao prudente arbítrio do juiz, em cada situação específica, dizer o que é ou não vil. Se, porém, o próprio Juízo delimitou o lance mínimo correspondente a cinquenta por cento da avaliação, uma vez alcançado referido limite mínimo, não existem argumentos lógicos, legais ou judiciais a ponto de refutar o lance ofertado ou mesmo tachá-lo de vil, mormente se por meio de decisório em que não são expostas as razões de convencimento."

Inconformado, o executado Maurício Sampaio Cavalcante interpõe recurso de revista a fls. 760 e seguintes, insistindo na nulidade da arrematação, porque manifestamente vil o valor do bem arrematado.

Inicialmente, registre-se que, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal. Assim, despicienda a análise dos preceitos infraconstitucionais indicados como ofendidos, bem como do dissenso pretoriano invocado.

A tal modo, não se divisa violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da

Constituição, mesmo porque eventual violação aos preceitos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que, para sua aferição, seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais que disciplinam os trâmites do processo executório, motivo pelo qual inviável o processamento do recurso de revista.

A tal modo, afasta-se a alegação deduzida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-105500-88.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1055/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Juliana Pires de Abreu Batista
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho(OAB:)
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/08/2012 - fls. 195; recurso apresentado em 27/08/2012 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas vinculante 10 do STF e 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º,

da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que tange a alegada violação do art. 100 da Constituição Federal, à míngua de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao

mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada (UNIÃO), conforme estabelece a Lei nº 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, da 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

Assim, permanece incólume o artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-106700-54.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-1067/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Luana Michelle Coatio da Cruz
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 444; recurso apresentado em 23/08/2012 - fls. 445).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e

102, § 2º, da CF;

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão fls. 434/441, manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTS. 884, § 5º, DA CLT. ADC Nº 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DEFINIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. São improcedentes os embargos à execução que visem, com amparo no art. 884, § 5º, da CLT e com fulcro no julgamento proferido na ADC nº 16 pelo Excelso STF, declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, retomando a discussão sobre a responsabilização subsidiária do tomador do serviço, matéria já transitada em julgado."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, conforme delimitado no acórdão vergastado, a sentença transitou em julgado, sendo certo que os comandos da "res judicata" não podem ser alterados no atual estágio, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-115000-41.2005.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-1150/2005-011-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Mobitel S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrente	Mobitel S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB:)
Recorrente	Mobitel Telecomunicações S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrente	Mobitel Telecomunicações S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrido	Jakeline Costa Gonçalves
Advogado	Hudson Cunha(OAB:)
Recorrido	Jakeline Costa Gonçalves
Advogado	Josefina Serra dos Santos(OAB:)
Recorrido	Jakeline Costa Gonçalves
Advogado	Hudson Cunha(OAB:)
Recorrido	Jakeline Costa Gonçalves
Advogado	Josefina Serra dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/07/2012 - fls. 756; recurso apresentado em 06/08/2012 - fls. 758).

Regular a representação processual (fls. 661/663).

O juízo está garantido (fl(s). 436, 455, 623, 645, 707 e 708).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA

INDENIZAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 744/745-v., complementado às fls. 754/755, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, considerando corretos cálculos de liquidação apresentados, ao fundamento de que a indenização por danos morais constitui débito trabalhista, devendo incidir os juros, na formo do artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação.

Contra essa decisão, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 758/766. Alega que sobre a indenização por danos morais fixada deve incidir apenas a correção monetária.

Ora, tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão que julga agravo de petição, o acesso ao Tribunal "ad quem" fica jungido à demonstração inequívoca de violação de preceito constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Com relação ao preceito constitucional tido por violado, não se admite o apelo, uma vez que a discussão travada nos autos (incidência dos juros de mora) diz respeito à interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando ao patamar constitucional pretendido pela recorrente.

Desse forma, inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-117800-29.2006.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1178/2006-004-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-X/DF)
Recorrente	Jorge Eduardo Martins Rodrigues
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Agravante	Jorge Eduardo Martins Rodrigues
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 418; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 419).

Regular a representação processual (fls. 18/19).

Dispensado o preparo (fls. 181/182). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANUËNIOS - ECT.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma acolheu a prejudicial de prescrição suscitada pela ECT, extinguindo o feito quanto às diferenças de anuênios e repercussões (fls.244/250).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista, refutando o julgado quanto à declaração da prescrição, calcando as razões de seu inconformismo em divergência jurisprudencial.

Depreende-se do arrazoado recursal, que a parte logrou demonstrar o alegado dissenso pretoriano, conforme se infere do aresto coligido a fls. 425, oriundo do TRT da 24ª Região, em que, apreciando situação idêntica, relativa a reconhecimento de liame empregatício com a ECT durante o período do curso de formação de administrador postal, acolheu a tese da relação de emprego, com a determinação do pagamento de diferenças alusivas a anuênios pelo cômputo do tempo de serviço.

Nesse mesmo sentido, além dos mencionados pelo recorrente às fls. 421/421v., por oportuno, os seguintes precedentes emanados do colendo TST: RR - 46300-25.2007.5.04.0006 Data de julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; A-AIRR - 73041-32.2006.5.10.0019 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010; RR - 44700-42.2007.5.04.0014 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2009; AIRR - 119640-13.2005.5.06.0007 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; E-RR - 155040-70.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 18/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/06/2008; AIRR - 204340-70.2002.5.08.0006 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008.

Diante desse quadro, merece trânsito o apelo, a teor da regra prevista no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-121700-73.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1217/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Lana Giselle de Lima

Advogado

Vânia Cristina Pinto da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/08/2012 - fls. 174; recurso apresentado em 22/08/2012 - fls. 175).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 2º; 5º; 22, I e XXVII; 37, § 6º; 44 e 48 da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 166/171, manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. "

Recorre de revista a União a fls. 175/194, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-122000-35.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1220/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Lopes Farinha(OAB:)
Recorrido	Eliane Feitosa Ferreira
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 148; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 149).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

No que tange a alegada violação do art. 102, §2º, da Constituição Federal, à míngua de prequestionamento, inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331,

inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigos 5º, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado determinou a incidência de juros diferenciados à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público.

Em suas razões recursais, pretende a União, diversamente do que foi decidido, a adoção de taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Todavia, tratando-se de responsabilidade subsidiária não há que se cogitar das prerrogativas afetas à Fazenda Pública (O.J. nº 382/TST). Porquanto, ainda neste aspecto, o apelo não merece trânsito (CLT, 896, §4 e Súmula nº 333 do col. TST).

Não se sustenta, pois, a alegada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Lei Fundamental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-122300-94.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1223/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Walterlino Costa Ferreira
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 132; recurso apresentado em 16/08/2012 - fls. 133).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de

inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso V, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC; 818 da CLT e 71, §1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, mantendo a condenação subsidiária da União pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda demandada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Ilesos, pois, os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Nesse particular, conforme consignado à fl. 49, inviável a análise do recurso no que se refere às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, em virtude da ausência de sucumbência.

No que se refere à multa do FGTS, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla a

verba decorrente da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-12340-11.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1234/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Sebastiao Gomes Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Sebastiao Gomes Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Sebastião Gomes Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Sebastião Gomes Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Sebastião Gomes Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Sebastião Gomes Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S. A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/06/2012 - fls. 448; recurso

apresentado em 28/06/2012 - fls. 460).

Regular a representação processual (fls. 490 e 489).

Satisfeito o preparo (fl(s). 290, 291 e 492). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 195, §5º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 1090 do Código Civil de 1916, 6º; §1º, da LICC; 114 do CCB atual;
- divergência jurisprudencial.

Aegregia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.442 e seguintes,manteve a condenação dos reclamados ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria,adotando o seguinte entendimento:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Não havendo prova de que as alterações implementadas pela PREVI, mediante a edição do Estatuto de 1997, revelaram-se mais benéficas ao Autor, devem prevalecer as regras instituídas pelo instrumento anterior, em observância à disposição contida no aludido verbete sumular."

Em suas razões de apelo a fls. 465 e seguintes, o bancoreclamado sustenta a aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria. Alega, em síntese, que a Turma conferiu interpretação ampliata de que os regramentos da aposentadoria a que aderiu recorrido teriam agregado ao seu contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser alterado no curso do pacto laboral.

Com efeito, destacou-se no julgado queo reclamante à época de sua admissão aderiu ao Estatuto vigente de 1967,encontrando-se, pois, desde então,inscrito na Previa regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST, eis queo estatuto de 1967 estabelecia condições mais benéficasao autor.

De início, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Quanto ao inciso XXXVI do referido artigo, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário da segunda norma que trata das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de

trabalho e a ele está ligado.

Não há, pois, que se cogitar da interpretação ampliata alegada (art. 114 do CCB e 6º da LICC).

Ademais, conforme pontuou a Turma, não há que se falar em aplicação do item II da Súmula nº 51 do TST, mas, sim, do item I da referida súmula. Mesmo porque não se configurou no caso a hipótese de coexistência de regulamentos e opção por um deles. Já a alusão à LC nº 109/2001carece da indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Quanto aos arestos colacionados, restam superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, aplicada na decisão recorrida.

Afasto, pois, todas alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Sebastião Gomes Filho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 520; recurso apresentado em 03/08/2012 - fls. 521).

Regular a representação processual (fls. 11 e 538).

Inexigível o preparo (fl(s). 267).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 288/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 442/447, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 518/519,determinou quefosse aplicado integralmente o Estatuto de 1967, observado o teto fixado no regulamento para as contribuições e demais previsões desse normativo. Eis a ementa do julgado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Não havendo prova de que as alterações implementadas pela PREVI, mediante a edição do Estatuto de 1997, revelaram-se mais benéficas ao Autor, devem prevalecer as regras instituídas pelo instrumento anterior, em observância à disposição contida no aludido verbete sumular."

O autor, mediante razões expostas a fls. 523 e seguintes, insurge-se contra a decisão, pretendendo que lhe sejam deferidas as alterações posteriores mais benéficas havidas com o novo estatuto, como a aplicação dos os índices de correção IGP-DI. Invoca, nesse sentido, as Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST.

Todavia, ao contrário do que alega o autor, constato a efetiva observância da disciplina contida na Súmula nº 288/TST expressa no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Isso porque, no caso em análise, o posicionamento da Turma foi quanto à aplicabilidade do estatuto da data da admissão do empregado. A questão afeta ao número de meses -que aumentou de 12 para 36 -a ser considerado na média de cálculo do benefício e ao índice de correção IGP-DI (hoje INPC), conforme esclarecido pela Turma, trata-se de previsão constante em outro estatuto, a saber, o de 1997, não aplicável ao caso em julgamento. Não se olvida, é certo, de que as alterações mais favoráveis a que se refere o verbete sumular dizem respeito àquelas ocorridas em relação à mesma norma, ou seja, àquela aplicável ao empregado ou a vigente à data de sua admissão. O mesmo se diga em relação à Súmula nº 51, I, do TST.

Afasto, pois, as alegações, inclusive a de dissenso de teses, uma vez que os arestos colacionados nem sequer atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 520; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 561).

Regular a representação processual (fls. 565 à 568).

Satisfeito o preparo (fl(s). 267, 325, 327 e 564-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO PERANTE A CCP.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 202, § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 625-E da CLT; 884 do CCB; 3º, parágrafo único, da LC nº 109/01; LC nº 108/01;
- divergência jurisprudencial.

A PREVI, mediante razões expostas a fls. 562 e seguintes, interpõe recurso de revista contra o acórdão prolatado pela egrégia 1ª Turma. Nesse sentido, sustenta que o recorrido e o Banco do Brasil entabularam acordo perante a CCP, sem sua participação, de modo que tal acordo não a vincularia. Afirma, ainda, a ocorrência de má-fé do autor por deduzir pretensão na presente ação que extrapola o quanto previsto no título executivo extrajudicial e, por fim, a ausência de constituição de reserva garantidora do benefício almejado.

Todavia, constato a ausência de conexão entre as razões recursais e o teor do julgamento proferido pela Turma. Isso porque, conforme destacado quando da análise do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, a egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 442 e seguintes, manteve a condenação dos reclamados ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, emitindo tese acerca da norma aplicável à complementação de aposentadoria do autor - se o Estatuto de 1967 ou de 1997. E, nesse sentido, destacou que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingissem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podiam modificar o seu status quo acasofossem mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançariam os trabalhadores que fossem admitidos após a sua edição. Enfim, aplicou a disciplina contida na Súmula 288/TST, afirmando que deviam prevalecer as regras instituídas pelo estatuto da época da admissão do empregado, em observância à disposição contida no aludido verbete sumular. Não tratou, pois, da questão afeta ao termo de conciliação firmado perante a CCP. A tal modo, não impugnando a recorrente os fundamentos adotados

no acórdão, nos termos em que proposto, seu apelo não merece ser conhecido, ante a ausência do requisito de admissibilidade inserto no artigo 514, II, do CPC. Incide, pois, a diretriz da Súmula nº 422/TST a obstaculizar o presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-123600-91.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1236/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Fabiana Coutinho Saraiva Araujo
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 137; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 138).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma não apontou os fatos que teriam levado à conclusão de que incorreu em culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

Contudo, divergência da parte com a conclusão probatória alcançada pelo egrégio Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração.

Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a culpa do ente público.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados.

REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II e LIV, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 320 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a aplicação do instituto da revelia e confissão dirigidas à primeira reclamada.

Em suas razões recursais, a União insiste na nulidade da decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, a declaração de revelia e confissão foi feita apenas em

relação à primeira reclamada, sendo que a União, segunda ré, não foi impedida de apresentar defesa, o que foi considerado pelo Juízo de origem.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Carta Magna e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV e V, DO TST. 'SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'"

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-127200-41.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1272/2009-011-10-00.2

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Rosa Maria Neumann
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Rosa Maria Neumann
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)

Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Rosa Maria Neumann
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Rosa Maria Neumann
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Da análise das guias de recolhimento juntadas aos autos (fls. 449 e 564), constata-se que o depósito recursal foi efetuado a menor, o que torna o recurso deserto.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 20/2002, editada pelo colendo TST (DJ: 13, 21 e 27/11/2002), em seu item III, estabelece: "É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, ...".

O recolhimento a menor, conforme se depreende do teor das GFIPs de fls. 449 e 564, gera a deserção do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada pelo C. TST expressa na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI, "in verbis": "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA (nova redação, DJ 20.04.2005) Ocorre deserção pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Em face desses comandos e, ainda, não estando o depósito recursal consentâneo com o estabelecido no Ato do TST nº 491/SEGJUD.GP, de 18/7/2012, não se pode ter como regularmente efetuado o recolhimento do preparo para fim de interposição do recurso de revista.

Revela-se, pois, deserto o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 562; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 565).

Regular a representação processual (fls. 575-v e 578/578-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 247, 475, 274 e 575). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202 da CF;

- violação do(s) art(s). LC 108/2001 e LC 109/2001.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 483/491 (RO) e 560/561 (ED), negou provimento ao recurso ordinário da PREVI, determinando ser aplicável à complementação de aposentadoria da obreira as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"RECURSO DOS RECLAMADOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTO. ALTERAÇÕES. Os efeitos das disposições do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001 devem irradiar para o futuro, e não retroagir para alcançar

direitos já adquiridos no passado (art. 6º, da LICC). Assim, a aplicação das normas vigentes na data de concessão do benefício deve incidir sobre os novos participantes, e não sobre aqueles que já adquiriram direito às regras anteriores, salvo quando as novas disposições lhes forem mais benéficas (Súmulas 51 e 288 do c.TST). Interpretação diversa estaria a caracterizar ofensa a direito adquirido do reclamante, assim como às disposições do art. 468 da CLT. Recursos desprovidos" (a fls. 483/483-v).

Arecorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que os planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho, razão pela qual não poderia a Turma reconhecer a complementação de aposentadoria da autora pelas normas vigentes por ocasião de sua admissão, sob pena de violação à regra do artigo 202, §2º, da Constituição Federal. Alega que a laborista tenta pinçar, diante de duas normas incompatíveis, aquelas que entende mais benéficas, em flagrante contrariedade ao disposto na Súmula nº 51, II, do col. TST.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria da reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão da trabalhadora, a teor da norma contida na Súmula nº 288 do col. TST, tendo o Colegiado ressaltado que, no referente à alegação de que a adoção desse Estatuto em detrimento daquele editado em 1997 implicaria prejuízos à entidade privada, uma vez que violados os "cálculos atuariais", as condições em vigência quando do início do contrato de trabalho a este foram aderidas e, portanto, compuseram direito adquirido da parte hipossuficiente. Portanto, estando a decisão em consonância ao disposto na Súmula nº 288/TST, a revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST, tornando desprovida a análise das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-131900-54.1981.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-1319/1981-007-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edna Cosentino Xavier Cardoso(OAB:)
Recorrido	Francisco Alvaro Barbosa Costa
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 463; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 464).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, e 7º, XXIX, da CF.

A egrégia 2ª Turma deu provimento ao agravo de petição do exequente, para, afastando a prescrição intercorrente pronunciada em 1º grau, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para prosseguir na execução (fls. 448/462).

Irresignado, o Distrito Federal pretende que seja pronunciada a prescrição intercorrente, com esteio em violação dos aludidos dispositivos constitucionais.

Todavia, a jurisprudência do TST segue no mesmo sentido da tese defendida no acórdão recorrido, segundo a qual não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. Viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, a decisão que extingue a execução trabalhista com base na declaração de prescrição intercorrente. A despeito do período pelo qual o processo fora arquivado, a previsão de impulso oficial constante do art. 878 da CLT, afasta qualquer necessidade de iniciativa da exequente para o efetivo cumprimento da sentença, razão pela qual a prescrição intercorrentenão se aplica, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 11100-64.2005.5.24.0007 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 2. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 82600-29.1996.5.15.0082 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉRCIA DO AUTOR. FORNECIMENTO ATUALIZADO DA EXECUTADA. AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação do preceito constitucional insito no dispositivo constitucional foco, acórdão regional que confirma sentença que, constatada a inércia do exequente, não fornecimento de endereço atualizado da executada, por lapso temporal superior a dois anos, extingue a execução. Não se ignora que a execução de decisão condenatória, na Justiça do Trabalho, não contrapõe empregado a empregador, senão exequente a executado, tendo por termo inicial de sua deflagração o trânsito em julgado da decisão exequenda. Vale dizer, o termo inicial da prescrição não é contado da extinção do contrato, tampouco do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação em que se pretende a declaração do crédito trabalhista, por conseguinte, a condenação do empregador. Ocioso destacar que os atos processuais, na fase de

execução, no processo trabalhista, desenvolvem-se por impulso oficial. Sinal evidente da impertinência do preceito constitucional em foco, invocado para a solução do caso concreto. A questão atinente à prescrição intercorrente encontra equacionamento na Súmula 114 do TST, que traça orientação no sentido da inaplicabilidade desse instituto ao processo do trabalho. Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal configurada. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 179700-09.2001.5.15.0114 Data de Julgamento: 12/06/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Trata-se de recurso de embargos regido pela Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, limitando o seu cabimento à comprovação de divergência jurisprudencial, a qual não logrou a embargante demonstrar. O único paradigma trazido para cotejo trata de hipótese fática em que foi aplicada a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, em face da inércia dos exequentes, que, intimados pelo juízo executório a promover a liquidação do julgado, peticionaram para apresentar artigos de liquidação, visando à comprovação de fatos novos, quando ultrapassados mais de dois anos. No caso sub judice, a Turma afastou expressamente a hipótese de liquidação por artigos, consignando que a liquidação foi realizada por simples cálculo, aspecto fático diverso do contemplado no paradigma. (TST- E-RR - 117440-37.1989.5.05.0002, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT - 14/05/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição bienal na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da prescrição intercorrente. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-147100-22.1984.5.17.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 20/03/09).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. Afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão por meio da qual se extingue a execução, com resolução de mérito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, uma vez que tal conduta impede indevidamente a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, tornando sem efeitos concretos o título judicial transitado em julgado. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-RR - 4900-08.1989.5.10.0002 Data de Julgamento: 14/06/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

Logo, não se reconhecem as apontadas violações constitucionais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-152400-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1524/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Jose Flavio de Melo
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrente	Jose Flavio de Melo
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Jose Flavio de Melo
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrido	Jose Flavio de Melo
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 485; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls. 501).

Regular a representação processual (fls. 503 e 504).

Satisfeito o preparo (fl(s). 458 e 459 e 502). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o egrégio Órgão colegiado manteve

a sentença, que condenou, solidariamente, os reclamados, determinando o recálculo dos proventos, retroativos à data da aposentadoria. Eis o teor da ementa:

"CLÁUSULA REGULAMENTAR. VANTAGEM DEFERIDA POSTERIORMENTE À ADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA CONCESSIVA. RENÚNCIA EXPRESSA. Ainda que equivocada a menção a este ou àquele Estatuto, não há como atrair a improcedência do pedido, mormente se levarmos em conta o princípio da informalidade que vigora na seara desta Justiça Especializada. Sinal-se, lado outro, que a adesão do empregado a novo Plano, o qual revoga cláusula regulamentar vantajosa deferida anteriormente, somente pode dar-se de forma expressa, na medida em que constitui ato de renúncia a direitos trabalhistas, o qual enseja interpretação cautelosa e restritiva. Não havendo, portanto, opção à norma posterior à admissão e tendo em conta que inexistiu, no âmbito da reclamada, "coexistência de dois regulamentos", não de ser asseguradas as diferenças de complementação de aposentadoria" (fls.424).

Colho, ainda, da fundamentação articulada no acórdão recorrido o seguinte fragmento:

"(...)".

A Súmula n.º 51 do col. TST estabelece, in verbis:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

Assim, a opção reclama manifestação formal pelo empregado, na medida em que constitui ato de renúncia a direitos trabalhistas, o qual enseja interpretação cautelosa e restritiva, o que não ocorreu no caso dos autos. Além do mais, não vislumbro a reclamada "coexistência de dois regulamentos", uma vez que o Estatuto de 1997 veio substituir aquele de 1967.

Acresçam-se as disposições da Súmula n.º 288 também do col. TST, verbis:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Por todo o expendido, nego provimento" (fl. 426-v)

O Banco, em suas razões, repele a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade e divergência jurisprudencial materializada no aresto transcrito às fls. 290/291, oriundo do TRT da 3ª Região (fls. 429/457).

Contudo, sopesando a inteligência das Súmulas n.ºs 51 e 288/TST, revela-se inviável transitar o apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, pois, o preceito constitucional invocado em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 485; recurso apresentado em 10/08/2012 - fls. 488).

Regular a representação processual (fls. 497-499).

Satisfeito o preparo (fl(s). 496-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 17 e 18 da LC nº 109/2001.

Preambularmente, no concernente à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), nesse aspecto, vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, ainda, os seguintes arestos:

"(...). TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste C. Tribunal. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 152000-74.2006.5.02.0072, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

No que se refere à matéria de fundo, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo primeiro recorrente (Banco do Brasil S.A), sendo certo que a decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho. Diante desse quadro, reporto-me aos fundamentos lastreados ao analisar a admissibilidade do apelo interposto primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.), revelando-se ilesos os preceitos invocados. Tampouco há espaço para se cogitar de dissenso pretoriano (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 402/STF).

Inviável, portanto, o processamento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-157500-95.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-1575/2009-007-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Newton Rodrigues de Albuquerque Filho
Advogado	Claudia Helena Peroba Barbosa(OAB:)
Recorrido	Gilson Silva Brandão
Advogado	Davino Alves Cavalcante(OAB:)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	Suely Mulky(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O executado foi intimado do acórdão a fls. 672/673 em 03/08/2012 (certidão a fls. 674). O prazo legal para interposição do recurso de revista, portanto, expirou em 13/08/2012. Interposto o apelo em 14/08/2012, consoante registro de protocolo a fls. 716, revela-se nitidamente intempestiva a insurgência.

Ressalto que, por se tratar de fotocópia desprovida de qualquer autenticação, não se conhece da peça a fls. 675/715.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-168600-17.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-1686/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Sheila de Figueiredo Almeida
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults(OAB: 16110-N/DF)
Recorrente	Sheila de Figueiredo Almeida
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults(OAB:)
Recorrente	Sheila de Figueiredo Almeida
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults(OAB:)
Recorrente	Waldir João da Silva
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira(OAB:)
Recorrente	Waldir João da Silva
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira(OAB:)
Recorrido	Sheila de Figueiredo Almeida
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults(OAB:)
Recorrido	Sheila de Figueiredo Almeida
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults(OAB:)
Agravado	Waldir João da Silva
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira(OAB: 14281-N/DF)
Recorrido	Waldir João da Silva
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira(OAB:)
Recorrido	Waldir João da Silva
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira(OAB:)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamada a fls.539/541, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Consoante a regra insculpida no artigo 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis em

sede de recurso de revista, a teor da OJ SBDI-1- nº377/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-183600-57.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1836/2009-017-10-00.5

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Flávio José Pin
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 1019; recurso apresentado em 20/08/2012 - fls. 1022).

Regular a representação processual (fls. 22).

Satisfeito o preparo (fl(s). 889 e 925). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 843, § 1º da CLT e 18 da Lei nº 10.683/2003. A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 973/997, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1.017/1.018, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a justa causa reconhecida pela sentença, estampando na ementa o seguinte:

"JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "O mau procedimento vem a ser um ato faltoso que não pode ser enquadrado nas demais alíneas do art. 482 da CLT. Tudo o que não possa ser encaixado em outras faltas será classificado no mau procedimento. Será, portanto, uma atitude irregular do empregado, incompatível com as regras a serem observadas pelo homem comum perante a sociedade." (Sérgio Pinto Martins in "Direito do Trabalho", Ed. Atlas, 6ª ed., p. 285). Hipótese em que a prova dos autos atesta o mau procedimento do autor, a justificar a rescisão motivada do contrato de trabalho."

Oreclamante interpõe recurso de revista a fls. 1.022/1.028, insistindo na incompetência da CGU para sugerir sua demissão, bem como a má valoração da prova.

Em que pese o esforço do recorrente, a questão da justa causa que

lhe foi imputada, e provada em juízo, não autoriza a revisão na instância superior, tendo em vista o óbice da Súmula 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-187300-44.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1873/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Àvila(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Àvila(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Ivan Ferraz de Bem
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrente	Ivan Ferraz de Bem
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Àvila(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Àvila(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Ivan Ferraz de Bem
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)
Recorrido	Ivan Ferraz de Bem
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Da análise das guias de recolhimento juntadas aos autos (fls. 478 e 501), constata-se que o depósito recursal foi efetuado a menor, o que torna o recurso deserto.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 20/2002, editada pelo colendo TST (DJ: 13, 21 e 27/11/2002), em seu item III, estabelece: "É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos

emolumentos, ...".

O recolhimento a menor, conforme se depreende do teor das GFIPs de fls. 478 e 501, gera a deserção do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada pelo C. TST expressa na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, "in verbis": "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA (nova redação, DJ 20.04.2005) Ocorre deserção pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Em face desses comandos e, ainda, não estando o depósito recursal consentâneo com o estabelecido no Ato do TST nº 491/SEGJUD.GP, de 18/7/2012, não se pode ter como regularmente efetuado o recolhimento do preparo para fim de interposição do recurso de revista.

Revela-se, pois, deserto o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 499; recurso apresentado em 13/08/2012 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 512 E 514-V/515).

Satisfeito o preparo (fl(s). 221, 309, 280 e 511-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202 da CF;

- violação do(s) art(s). LC 108/2001 e LC 109/2001.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 454/457-v (RO) e 496/497 (ED), negou provimento ao recurso ordinário da PREVI, determinando ser aplicável à complementação de aposentadoria do obreiro as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. O reclamante foi admitido sob a vigência do Estatuto de 1967, tendo contribuído durante o pacto laboral em conformidade com as regras estipuladas na norma estatuída pela entidade de previdência, havendo direito adquirido aos benefícios que se incorporaram ao referido contrato. Recurso da primeira reclamada conhecido e não provido. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e não provido" (a fls. 454).

Arecorrente insurge-se contra a decisão, sustentando que os planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho, razão pela qual não poderia a Turma reconhecer a complementação de aposentadoria do autor pelas normas vigentes por ocasião de sua admissão, sob pena de violação à regra do artigo 202, §2º, da Constituição Federal. Alega que a laborista tenta pinçar, diante de duas normas incompatíveis, aquelas que entende mais benéficas, em flagrante contrariedade ao disposto na Súmula nº 51, II, do col. TST.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante, a Turma considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, a teor da norma contida na Súmula nº 288 do col. TST, tendo o Colegiado ressaltado que, no referente à alegação de que a adoção desse Estatuto em detrimento daquele editado em 1997 implicaria prejuízos à entidade privada, uma vez que violados os "cálculos atuariais", as condições em vigência quando do início do contrato de trabalho a este foram aderidas e, portanto,

compuseram direito adquirido da parte hipossuficiente.

Portanto, estando a decisão em consonância ao disposto na Súmula nº 288/TST, a revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST, tornando desprovida a análise das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-210900-36.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-2109/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Renato Alvim de Paula
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado	Fabrizio Zir Bothomé(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/08/2012 - fls. 336; recurso apresentado em 08/08/2012 - fls. 337).

Regular a representação processual (fls. 08).

Inexigível o preparo (fl(s). 264).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;

- violação do(s) art(s). 3º do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão afis. 328 e seguintes, deu provimento ao recurso interposto pela reclamada Previ, para pronunciar a prescrição da pretensão deduzida na ação, nos termos da ementa em destaque:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PARCELAS TRABALHISTAS OBJETO DE AÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Em se tratando de pedido de diferenças da complementação de proventos de aposentadoria, como decorrência da consideração de parcelas concedidas em processo antecedente, o termo inicial da prescrição é fixado de acordo com dois eventos básicos, quais sejam, a data da aposentadoria do empregado e a do ajuizamento da ação anterior. Estando o empregado aposentado, e assim aflorando a existência do prejuízo concreto, revela-se presente a actio nata, inaugurando o fluxo da prescrição. Todavia, em se tratando de vínculo de emprego ainda hígido, o termo inicial do instituto emerge apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à parcela que, por sua vez, interferirá no cálculo do provento suplementar. Precedentes. Processo extinto, na forma do art. 267, inciso IV, do

CPC."

O autor, por meio de suas razões de recurso de revista a fls. 339 e seguintes, postula aplicação da prescrição parcial, nos moldes do entendimento consolidado na Súmula nº 327/TST.

Todavia, como destacado no acórdão, o direito de ação, no caso em análise, surgiu quando da aposentadoria do empregado, em 06/06/2006, época em que estava ciente de que sua complementação de aposentadoria não contemplava parcela relativa às horas extras laboradas. Tanto que, ressaltou o Colegiado, o autor ingressara com ação trabalhista em 05/07/2007, pleiteando o recebimento de horas extras prestadas a partir de julho de 2002. A tal modo, afastou a pretensão relativa à repercussão da dita parcela em sua complementação de aposentadoria, uma vez que alcançada pela prescrição, haja vista o ajuizamento da presente ação em dezembro de 2009, quando já ultrapassado o prazo de dois anos, a contar de sua aposentadoria.

A propósito, destaque-se trecho do julgado que bem elucida a controvérsia: (...) "Ora, na época do ajuizamento da ação, exatamente por estar aposentado e haver recebido tal parcela complementar, o obreiro detinha plena ciência do prejuízo que lhe fora imposto, já que a complementação foi calculada sobre os salários recebidos, sem o acréscimo das horas extras. Constituindo as diferenças da complementação mero acessório destas, nada o impedia de formular tal pretensão." (fls. 330-v).

Portanto, verifica-se a conformidade da decisão com a disciplina constante da Súmula nº 326 do TST, expressa no sentido de que "A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho."

Não se cogita, pois, de aplicabilidade da Súmula nº 327/TST, eis que disciplina situação diversa e relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Afastam-se, pois, as alegações, inclusive a de dissenso de teses, a teor da regra inserta no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012 (4ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-823100-14.2005.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-8231/2005-020-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pitagoras de Oliveira Nascimento (Espólio de)
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Graziela Rosal Honorato(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/08/2012 - fls. 385; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 387).

Regular a representação processual (fls. 245).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do

recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXXIV, da CF.

A egrégia 2ª Turma indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo representante da Defensoria Pública da União, aos seguintes fundamentos:

"JUSTIÇA GRATUITA. A simples afirmação de que a postulante não está em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, basta para caracterizar a situação de miserabilidade jurídica (arts. 4º, da Lei nº 1.060/50, 790, § 3º, da CLT, e OJSBDI-1 nº 304).

Contudo o espólio não se confunde com a pessoa natural do inventariante ou dos herdeiros, e apesar do patrocínio da causa pela d. Defensoria Pública Federal, os elementos dos autos sinalizam para a impertinência do estado de miserabilidade jurídica - ou necessidade - do espólio. Ora, o juízo perante o qual tramita a ação de arrolamento procedeu à reserva de crédito no valor da execução (fl. 199), e nenhum dado demonstra que em assim persistindo será comprometida a subsistência dos herdeiros. Nego provimento." (fls. 350/350v.).

Ora, considerando que o espólio encontra-se assistido por representante da Defensoria Pública Federal, pressupõe-se que ele (o espólio) não se encontra possibilitado de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento, e o fato de o juízo haver reservado o crédito executado não significa, por si só, que a justiça gratuita deva ser indeferida, especialmente porque a OJSBSI-1 304 do TST é explícita no sentido de que basta a simples afirmação da parte para a concessão do benefício, tal como assinalado no acórdão recorrido.

Diante do exposto, entendo prudente a veiculação do presente recurso de revista, por possível violação do art. 5º, LXXIV, da CF.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À recorrida, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-3304-23.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	União
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: 1365-N/DF)

Réu Alessandra Rosa Gomes

Acolho a solicitação de diligência formulada às fls. 642/643 pelo Ministério Público do Trabalho, encerro a instrução processual e abro vista às partes para, querendo, apresentarem razões finais.

Intime-se a União, na forma legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2012.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

011ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 21/08/2012 ÀS 14:00

Ata da 11ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egr. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 21 de agosto de 2012, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, presentes os Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO Vice-Presidente, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, Juiz Convocado PAULO HENRIQUE BLAIR e a representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO. Ausentes os Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES, em período de férias, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, justificadamente, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, em licença capacitação e BRASILINO SANTOS RAMOS em gozo de férias regimentais. Secretariando a Sessão, a senhora Santusa C.M S. de Almeida. Havendo 'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os Desembargadores, o Juiz convocado, a representante do Ministério Público do Trabalho, advogados, servidores da Casa na pessoa da Secretária do Pleno e demais presentes, desejando-lhes um bom dia de trabalho, declarando aberta a Sessão. Submetida à apreciação a Ata da 10ª Sessão Ordinária realizada em 31/7/2012, foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo à publicação. Facultada a palavra, o Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO fez registrar sentimentos de profundo pesar pelo falecimento do servidor aposentado Luiz Henrique Félix Vargas no dia 18 de agosto, e assim se manifestando in verbis: "No facebook, a dra. Alba Mirindiba Palmeira, assim nos comunicou: 'LUIZ HENRIQUE VARGAS LEITE, o "Varguinhas" partiu! Aposentou-se recentemente!... Mas não teve tempo de curtir a merecida aposentadoria! Uma pena! Quem não se lembra do seu jeito

maneiro, sorriso fácil, cumprimento educado? Típico carioca! Gosta dele! Aliás, todo o TRT10 gostava dele! Sentiremos saudades! Vá com Deus Varguinhas!' Adiro à mensagem integralmente. O Vargas, nosso servidor deste outubro de 1981, falecido no último domingo, enquanto dormia, vai deixar muita saudade. Proponho ao tribunal que a manifestação da dra. Alba ilustre ofício a ser encaminhado à família enlutada como uma prova de nossa solidariedade e nosso pesar, mas muito mais do que isso, como uma prova de carinho eterno ao nosso Varguinhas. A Desembargadora Presidente, os demais Desembargadores, a representante do Ministério Público e a Secretária do Pleno em nome dos servidores da Casa, associaram-se aos registros devendo ofício ser expedido. Novamente facultada a palavra, o Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR parabenizou o Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO pela homenagem recebida da Câmara Legislativa-DF com o título de "Cidadão Honorário de Brasília". Sua Excelência parabenizou também a Câmara Legislativa-DF pela iniciativa. A Desembargadora Presidente ressaltou que é uma honra ter um Desembargador da 10ª Região homenageado pela Câmara Legislativa. Os demais Desembargadores a representante do Ministério Público e a Secretária do Pleno em nome dos servidores da Casa, associaram-se aos registros. O Desembargador Ricardo Alencar Machado agradeceu. A seguir passou-se à ordem do dia:

Processo Nº MS-206-93.2012.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Impetrante	Elizio Rocha Junior
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Soeli Tives Padilha

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado e, no mérito, por maioria, vencido o desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, conceder a segurança para tornar definitivo o provimento liminar que suspendeu o ato judicial que determinou o bloqueio de valores percebidos pelo impetrante a título de honorários advocatícios, e depositados em conta-poupança, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran. Custas pela União, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00), de cujo recolhimento é isenta, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Processo Nº MS-300-41.2012.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado	Diego Silva Camilo(OAB: 29562-N/GO)
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Ananias Francisco de Santana

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e conceder a ordem, confirmando a liminar concedida às fls. 166/166v, para tornar sem efeito a decisão proferida na reclamação trabalhista 438-02.2012.5.10.0002 no sentido de determinar o bloqueio dos créditos da impetrante perante o Banco Central do Brasil - BACEN, Metrô/DF e Departamento de Estradas e Rodagem - DER/DF antes do encerramento da instrução processual. Custas pela

União no importe de R\$ 10,64, (art. 789, caput, da CLT), calculadas sobre R\$ 20,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, isenta na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº MS-364-51.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Impetrante Unimix Tecnologia Ltda
 Advogado Antonino Jerônimo Piazzzi(OAB: 1429-A/DF)
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
 Litisconsorte Ricardo de Magalhaes Cruz

Decisão: Apregoado o processo o Juiz Convocado Paulo Henrique Blair declarou-se impedido. Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre R\$200.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº MS-383-57.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Impetrante Marcos Borges de Castro e Silva
 Advogado Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
 Autoridade Coatora Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília /DF
 Litisconsorte Wilson José Neves de Souza

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, retirar de pauta o processo face a ausência justificada da Desembargadora Relatora.

Processo Nº MS-410-40.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Impetrante Fed Nac dos Trab Em Empresas Correios Teleg e Similares
 Advogado Gustavo Teixeira Ramos(OAB: 17725-N/DF)
 Autoridade Coatora Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/Df
 Litisconsorte Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
 Advogado Eluziene Lacerda Lima E OUTROS(OAB: 21491-N/DF)

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e não admitir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Custas, pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa na inicial.

Processo Nº AG-MS-213-85.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Expresso Brasília Ltda
 Advogado Galba Magalhães Velloso(OAB: 2244-A/DF)
 Agravado Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Agravado Antonio Carlos Montenegro Silveira

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desem- bargador

Relator.

Processo Nº AG-MS-219-92.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Condor Transportes Urbanos Ltda
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
 Agravado Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Agravado Cosme Antonio dos Santos

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AG-MS-225-02.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Salatiel Soares Neto
 Advogado Sérgio Rodrigues Prestes(OAB: 14940-N/DF)
 Agravado Agmar da Silva Dias
 Agravado Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília /DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AG-MS-252-82.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado Janaína Jardim Correia de Araújo(OAB: 122796-N/RJ)
 Agravado Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Agravado Luiz Fernando Maia Guimarães

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº AG-MS-397-41.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Brata - Brasília Transporte e Manutencao Aeronautica S/A
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
 Agravado Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/Df
 Agravado Alexandre Venson

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Processo Nº AG-MS-401-78.2012.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
 Procurador Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto Furtado(OAB: 555551-N/DF)
 Agravado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
 Advogado Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-N/DF)
 Agravado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

Decisão: Apregoado o processo o Desembargador Ricardo Alencar Machado declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo. Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Processo Nº AG-MS-518-69.2012.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A
Advogado	Alexandro Bueno Patrício(OAB: 15357-N/DF)
Agravado	José Nilton de Souza
Agravado	Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental interposto pela impetrante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente, às 14h36 encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que revela a ordem pautada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores e Juiz convocado, será assinada pela Desembargadora Presidente. Brasília-DF, 11 de setembro de 2012. (Data da aprovação) ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Presidente do TRT da 10.ª Região

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-897-10.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Procurador	Alessandro Santos de Miranda(OAB: 708-N/DF)
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal)

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Augusto César Alves de Souza Barreto, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, proferida na Ação Civil Pública n.º 0001566-18.2012.5.10.0015.

Na referida ação o Ministério Público do Trabalho almejou a suspensão dos efeitos do edital de concorrência pública para concessão do serviço básico rodoviário do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, até que pudesse ser incluída no documento cláusulas que garantissem a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

A antecipação da tutela foi deferida parcialmente mas, segundo argumenta, fora dos limites da lide e, por isso, inexecutável.

Melhor especificando, o impetrante questiona a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinou que fosse incluído no Edital de Concorrência Pública para a Concessão

do Serviço Básico Rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal exigência no sentido de que "os motores dos ônibus a serem adquiridos (zero quilômetro) deverão observar aos [sic] limites de tolerância ao agente físico ruído previstos no Anexo I da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego" (fl. 8).

Sustenta que ao analisar o pleito, o julgador incorreu em julgamento extra petita e que a decisão se mostra "inexequível e de nenhuma valia para a defesa da saúde e segurança dos trabalhadores" que atuam no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Distrito Federal (fl. 71-v).

Requer, assim, seja determinada a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência n.º 01/2011-ST para inclusão de cláusulas que exijam que todos os veículos integrantes do sistema de transporte público do Distrito Federal possuam, obrigatoriamente, ar condicionado, motor situado na parte traseira, câmbio automático e direção hidráulica, assim como sejam as empresas concessionárias obrigadas a disponibilizar aos trabalhadores água potável e instalações sanitárias nos terminais de espera (vide itens "a", "a.1", "a.2", "a.3" e "b" à fl. 71-v).

O periculum in mora, segundo o impetrante, reside no fato de que a manutenção da decisão prejudicará a saúde e a segurança dos 15.000 trabalhadores representados na ação civil pública, uma vez que mantém inalteradas as condições de trabalho "desumanas e indignas" a que estes são diariamente submetidos (fl. 70-v).

O fumu boni iuris, aduz, restaria caracterizado pela violação aos artigos 273 do CPC; 12 da Lei n.º 7.347/83; 7º, XXII, da Constituição Federal; 59, 66 e 67 da CLT e da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pois bem.

Conforme já relatado, o objeto da ação civil pública é a suspensão dos efeitos do edital de concorrência bem como a inclusão de cláusulas que garantam a preservação da saúde dos trabalhadores (motoristas e cobradores).

Na ação civil pública, foi proferida decisão no seguinte sentido:

"In casu, entendo que ao Judiciário Trabalhista cabe tão somente exigir o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e, em especial a observância às disposições da NR n.15 do MTE, Anexo I, em se tratando de motoristas e cobradores, razão pela qual determino a inclusão no Edital de Concorrência Pública da exigência de comprovação pelos concorrentes da observância de que os motores dos veículos utilizados para atendimento da concessão deverá ser observado o respeito aos limites de tolerância a ruído previsto na aludida norma regulamentadora, sendo que o "Limite de Tolerância", para os fins da Norma, é a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

()

Quanto às demais questões, deverá a parte aguardar a regular

formação do contraditório, razão pela qual defiro em parte, a liminar requerida" (fl. 761, grifo nosso).

A antecipação de tutela requerida na ação principal, ajuizada perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, repita-se, foi no sentido de suspender os efeitos do Edital de Concorrência Pública para a Concessão do Serviço Básico Rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (n.º 01/2011/ST) até a inclusão das seguintes cláusulas:

"a) todos os veículos (ônibus) integrantes do sistema de transporte público distrital deverão possuir:

a.1) ar-condicionado que mantenha a temperatura de conforto no seu interior, conforme determinação da Norma Brasileira ABNT NBR 15570:2009;

a.2) motor situado na parte traseira, devidamente enclausurado, com compartimento destinado ao alojamento do motor com sistema de isolamento acústico e térmico de características de baixa combustão, com retardamento de chamas no interior do ônibus, teto, paredes laterais, frontal e traseira, a fim de diminuir a vibração, temperatura e ruído (sendo o nível de ruído aceitável dentro da cabine de, no máximo, 85 dB), para mantê-los de acordo com os limites permitidos pela legislação em segurança e saúde laboral e, assim, não prejudicar a saúde, higidez e segurança dos motoristas e dos cobradores, entre outros;

a.3) câmbio automático e direção hidráulica, de modo a reduzir os riscos como fadiga, estresse e constrangimento que comprometam a integridade física dos motoristas;

b) as empresas concessionárias deverão disponibilizar, nos terminais que não os de passageiros (pontos de espera, como, por exemplo, no final da Avenida W3 Norte), aos seus empregados, água potável e instalações sanitárias separadas por sexo e em condições adequadas de dimensionamento, higiene e limpeza, de modo a atender o previsto na Norma Regulamentadora 24 do Ministério do Trabalho e Emprego" (fl. 71-v).

Como é possível aferir pelo trecho da decisão acima transcrito, a tutela requerida pelo ora impetrante foi parcialmente concedida, muito embora tenha ficado estabelecido pelo julgador contornos diferenciados do pedido ali articulado.

Pela leitura dos autos, verifico que o cerne da discussão assentada naquele feito é no sentido de que o Edital de Concorrência da Secretaria de Transportes do Distrito Federal não impõe aos licitantes (empresas concessionárias) que os veículos a serem utilizados por 15.000 trabalhadores contenham, obrigatoriamente, todos os itens que alterem e modifiquem o quadro do setor de transportes urbanos públicos do Distrito Federal que, segundo averiguação do impetrante, atualmente apresenta "graves irregularidades" que violam os "direitos da coletividade de trabalhadores", uma vez que gera "situação de prejuízo à saúde e segurança dos empregados, potencializada pelo exercício de

atividades tipicamente insalubres" (fl. 7-v).

Embora comungue do entendimento de que o reconhecimento da inadequação do Edital deve ser precedida do cotejo das alegações de ambas as partes (Ministério Público do Trabalho e Distrito Federal), reputo que o tempo despendido no trâmite da ação principal, ora impossível de se aferir, pode impedir que os sérios prejuízos aos trabalhadores previstos pelo impetrante podem deixar de ser evitados.

Isto porque, publicado o Edital de Concorrência na forma original e licitadas as empresas concessionárias, estas poderão efetuar a compra de veículos que não contenham as especificações que o Ministério Público do Trabalho considera necessárias para melhorar as condições de trabalho dos empregados do setor, uma vez que estas deixaram de ser incluídas no Edital.

Sobrevindo, todavia, decisão na ação civil pública favorável ao impetrante, a esterilidade ou deficiência do reconhecimento judicial buscado também poderá se configurar, uma vez que os processos licitatórios e de compra dos novos veículos já poderão estar concluídos.

Assim, o tempo gasto nos procedimentos licitatórios e os valores despendidos com novas frotas de ônibus não teriam como ser recuperados, o que levaria, sem dúvida, o surgimento de novo conflito e de novas discussões perante os tribunais.

Sendo assim, considero que a questão apresentada neste mandado de segurança demonstra que a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência Pública para a Concessão do Serviço Básico Rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal STPC/DF - Edital de Concorrência n.º 01/2011/ST se apresenta como medida que se impõe, uma vez a alegação do Ministério Público do Trabalho de que a manutenção dos seus termos atinge, de forma negativa, grande número de trabalhadores.

Quando se trata de um sistema viário, de mobilidade urbana e de transporte coletivo que agoniza à várias gerações governamentais, a suspensão da licitação até o julgamento da ação principal nada representará de dano à sociedade, mormente se considerarmos que a audiência inaugural já está designada para o dia 24 deste mês.

Some-se a isso o fato de que se há medidas corretivas a serem adotadas, que as falhas sejam corrigidas antes da conclusão do processo licitatório.

Por tais fundamentos, defiro parcialmente a liminar do mandado de segurança e determino a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência n.º 01/2011/ST até o julgamento em primeira instância da ação civil pública 1566-18-2012-5.10.0015.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão.

Intime-se o litisconsorte no endereço indicado à fl. 75.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 11 de setembro de 2012.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

vmp

Despacho

Processo Nº MS-910-09.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Expresso Brasília Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
Litisconsorte	Sérgio Ricardo Side

Vistos.

O valor atribuído à causa traduz, de forma evidente, chicana processual, na medida em que ele corresponde a apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto a pretensão visa à desoneração de bem avaliado em R\$ 1.800,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Logo, no exercício do poder-dever inscrito no art. 125, inciso III, do CPC, e adotando os parâmetros de seu art. 259, elevo aquele posto na petição inicial para a sua real expressão econômica.

Superada a questão, e analisando as alegações da parte, noto que ela não cuidou de trazer aos autos cópia do ato acoimado de arbitrário, já que inexistente a demonstração de qualquer um praticado pelo Exmº Juiz do Trabalho Substituto Acélio Ricardo Vales Leite (fl. 02), ou por qualquer outro magistrado, na sua completude, deliberando sobre as questões suscitadas na causa de pedir. Por conseguinte, o cenário já impediria o exame do mérito da causa.

Esclareço, por oportuno, que os temas afetos à decretação de falência da devedora principal, a legitimidade da impetrante para arcar com a execução, o valor do bem constrito e a a higidez do auto de penhora estão sepultados pelo manto da coisa julgada (fls. 180/182). Incide, quanto a eles, o óbice da Súmula 268 do STF.

Acerca das demais questões, a eg. 2ª Seção Especializada já analisou os pedidos aqui reiterados (processo nº 00485-2012-000-10-00-9, rel. Des. BRASILINO SANTOS RAMOS, DEJT de 01/06/2012), quando assim compreendeu, in verbis:

"1. "MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não é cabível mandado de segurança contra determinação do Juízo deprecado no sentido de designar a realização de leilões dos bens da impetrante penhorados no processo principal, uma vez que tal ato não pode ser reputado como ilegal ou abusivo. Ao revés, trata-se de mera consequência do curso natural da execução processada perante o Juízo deprecante, que ao analisar os embargos à execução opostos pela impetrante, negou a liberação dos bens (Inteligência da Súmula nº 267 do Exc. STF e da OJ nº 92, da SDI-2 do C. TST)."(Des. Pedro Vicentin foltran) 2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito."

Atuando como substituto regimental do eminente Relator, ostenta clara conveniência a preservação do já decidido, inclusive para o efeito de preservar a jurisprudência do órgão competente para o julgamento final da matéria.

Indefiro a petição inicial e denego a segurança postulada (art. 6º, § 5º, da lei 12.016/2009), condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), calculadas sobre o efetivo valor da causa.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2012.

Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Vice-Presidente regimental

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-40-52.2012.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Núria Garcia Cambor Wolney
Advogado	Rodolfo Rodrigues Galvão(OAB: 31246 -N/DF)
Embargado	Gestor Serviços Empresariais Ltda
Advogado	Marcos Antônio dos Santos Gois(OAB: 17083-N/CE)

Considerando o teor infringente dos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para manifestação facultativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de setembro de 2012.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/SJ

Despacho

Processo Nº RO-261-30.2011.5.10.0016

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Monica Ribeiro da Silva
Advogado Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)

Vistos etc.

Determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do IUJ 0000465-88.2012.5.10.0000, que versa sobre CTVA - saldamento.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 14 de setembro de 2012.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

w

Despacho

Processo Nº RO-1111-20.2011.5.10.0005

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Luiz Felipe Trindade Almeida
Advogado Rogério Rocha(OAB: 32043-N/DF)

Vistos

Suspensão ante a suscitação de IUJ nos autos do RO nº 1392-52.2011.5.10.0012.

Á Turma para aguardar.

DS.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador do Trabalho

Despacho

Processo Nº ED-RO-1270-54.2011.5.10.0007

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Helio Marum Jorge (Recurso Adesivo)
Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-N/PB)

Vistos etc.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamante, no prazo de cinco dias.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 14 de setembro de 2012.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

vmp

Despacho

Processo Nº EDED-RO-2024-57.2011.5.10.0019

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Wellington Moises de Oliveira(OAB: 22394-N/DF)
Embargado Antonio Jacob Pereira
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

Considerando-se a possibilidade (ainda que em tese) de se emprestar efeito modificativo ao acórdão de fls. 142/144v, integrado pela decisão de fls.166/170, intime-se a parte reclamante para que, no prazo legal, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Relator

w

Despacho

Processo Nº RO-2129-73.2011.5.10.0006

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Ldc Linha Direta Comunicacao S. S. Epp
Advogado Fogo Gersgorin(OAB: 31443-N/DF)
Recorrente Ricardo Lemos Correia
Advogado Carlos Henrique Matos Ferreira(OAB: 24390-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Vistos etc.

Verifico que a reclamada apresentou, às fls. 98/106, embargos infringentes pretendendo que seja reexaminado o julgamento a fim de que prevaleça o voto do Desembargador Relator.

Contudo, em razão do não cabimento dos embargos infringentes,

indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2012.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Redator

w

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-77-73.2012.5.10.0102

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Luiz Fernando Alves
Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado Severino de Sousa Oliveira(OAB: 6433 -N/DF)

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Idália Rosa da Silva, em exercício na MM. 02ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou improcedentes aqueles pedidos formulados na petição inicial (fls. 222/225), recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, pugnando pela reforma do julgado (fls. 228/233).

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada, insistindo na improcedência dos pedidos exordiais (fls. 237/272).

O Autor se manifestou sobre os documentos que foram regularmente acostados com a contestação, considerando-se que a prolação da sentença se deu antes mesmo da citação da parte Ré, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 479/486).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pela parte Reclamante, apesar de tempestivo e regular, considerando, inclusive, a gratuidade judiciária deferida na origem, que ora se mantém, não merece prosseguimento, porque manifestamente improcedente.

A controvérsia posta decorre do pleito obreiro às progressões por antiguidade e por mérito indicadas no PES/1994 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), cuja resistência patronal se funda, basicamente, na invalidade do PES/1994 e ainda na eficácia contida da norma referida para as promoções de nível salarial postuladas, tendo o MM. Juízo de primeiro grau reconhecido a tese de defesa ao decidir pela improcedência dos pedidos exordiais, sendo que o apelo obreiro e as contrarrazões empresariais devolveram ao Tribunal o exame completo das questões deduzidas.

A questão restou submetida, em razão da afetação do processo RO 01543-36.2011.5.10.0103 desta Segunda Turma, sendo Relator o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e Revisor o Desembargador João Amílcar, ao E. Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região, na forma do artigo 555, parágrafo 1º, do CPC.

À ocasião da sessão plenária realizada na data de 24.04.2012, entendi por julgar procedente em parte a pretensão obreira, somente para deferir as progressões por antiguidade aos metroviários, assim restando ementado o meu voto:

"METRÔ-DF: PLANO DE EMPREGO E SALÁRIOS DE 1994: HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS E PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E CIÊNCIA E ACEITE PELO SINDICATO DOS METROVIÁRIOS: DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: EXISTÊNCIA E VALIDADE.

A aprovação do PES/1994 do METRÔ-DF pelo Conselho de Política de Recursos Humanos e pelo Governador do Distrito Federal enseja a publicização própria da norma editada pela empresa pública local, a dispensar, como critério de existência e validade, sua homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dirigida a apenas qualificar eventual quadro de carreira como obstaculizador à pretensão de equiparação salarial à luz do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, conforme leitura restritiva da Súmula 6-I/TST, tanto mais quando a norma empresarial conta, como no caso, com o reconhecimento do sindicato obreiro, por força do artigo 7º, XXVI, da CF, a ensejar os efeitos antes descritos de devido conhecimento do quadro de carreira no âmbito patronal, porque a exigência de homologação ministerial, sequer descrita na CLT, perfez-se apenas

como formalidade para assegurar os direitos do trabalhador perante eventual simulação de fatos, e não para afastar-lhe direito fundado em quadro reconhecido como existente no seio da empresa, em relação a pretensões de progressões salariais. Precedentes do C. TST e do TRT-10.

- METRÔ-DF PES/1994: PROGRESSÃO SALARIAL POR MERECIMENTO (AFERIÇÃO DE DESEMPENHO): EXIGÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR COMPLEMENTAR: DESCRITIVO DOS CRITÉRIOS PROMOCIONAIS AUSENTES: EFICÁCIA CONTIDA: IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO OBREIRA.

A exigência de submissão do candidato à promoção por merecimento à avaliação de desempenho segundo os critérios constantes em regulamento próprio, até então inexistente, afasta a autoaplicabilidade do PES/1994 em relação à promoção por merecimento, porque condiciona, em última análise, a sua efetividade à existência de outra norma regulamentadora dos critérios exigíveis para a concessão da progressão salarial pertinente, além da exigência de disponibilidade financeira para a progressão de nível salarial sob tal critério.

- METRÔ-DF PES/1994: PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE (AFERIÇÃO DE TEMPO): AUTONOMIA DA NORMA EMPRESARIAL: CONDICIONANTES INEXISTENTES: EFICÁCIA PLENA: MERA CONTAGEM DO BIÊNIO EM MESMO NÍVEL SALARIAL: EFEITOS DECLARATÓRIOS E CONDENATÓRIOS: PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO OBREIRA.

A promoção por antiguidade definida pelo PES/1994 não possui condicionantes à sua ocorrência, senão a observância do interstício de dois anos desde a admissão ou da última progressão salarial, não dependendo, por expressa disposição normativa, de disponibilidade financeira para sua ocorrência, nem se podendo exigir que ocorra apenas se efetivada anterior progressão por merecimento, porque a inoccorrência desta, por não estar editada a norma definidora dos critérios de apuração, encontra igual efeito ao que decorreria da falta de nota de desempenho, não se exigindo para a progressão por antiguidade anterior progressão por merecimento, cabendo ser, para mera observância da alternância, considerada esta como ocorrida sem resultados.

A promoção por antiguidade apenas depende da contagem do biênio próprio no mesmo nível salarial, suficiente à implementação para o nível subsequente, até alcançar-se o último nível salarial do respectivo emprego público exercido pelo obreiro, contados desde a admissão, com as diferenças salariais e reflexas apuráveis pelo período imprescrito.

- METRÔ-DF PES/2010: INSTITUIÇÃO: EXIGÊNCIA DE OPÇÃO OBREIRA: EFEITOS POSSÍVEIS CONTIDOS.

Apenas se o empregado do METRÔ-DF houver optado pela regência contratual segundo o PES/2010 é que as regras e benefícios antes decorrentes do PES/1994 terão como marco final a implantação daquele plano de empregos e salários, sem afetar, assim, os benefícios auferíveis sob a regência da norma empresarial pretérita, se e enquanto não se declarar, também por óbvio, eventual nulidade pertinente ao plano vigente, seja em relação a vício de consentimento para a opção exigida, seja na sua integração ao contrato de trabalho, seja na consideração de

benefícios similares, na análise exigida das melhorias à luz dos efeitos da Súmula 51/TST, disso resultando que, mesmo em sendo optante pelo PES/2010, o empregado do METRÔ-DF deve ser enquadrado no novo plano, quando menos, com observância do nível salarial que decorre, até então, do PES/1994."

Contudo, prevaleceu, por maioria de votos do Pleno, a posição adotada pelo eminente Revisor, o Desembargador João Amílcar, designado redator para o acórdão, assim ementado:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: PROGRESSÃO HORIZONTAL: CRITÉRIOS: REQUISITOS. Norma interna de natureza precária, que sequer encerra requisito essencial de validade, de feição condicional e não automática, cuja realização depende do implemento de determinados pressupostos, os quais revelaram-se ausentes no curso da instrução processual. Inexistência do direito à progressão almejada."

Nesses termos, não merece seguimento o recurso, por manifestamente improcedente, porque em confronto com a decisão do Egrégio Tribunal Pleno deste Regional, nos termos do artigo 557 do CPC, dado o seu caráter vinculante, à qual esse Relator doravante se curva, com ressalvas pertinentes de entendimento.

Apenas para que não se alegue omissão, assinale-se a plena aplicabilidade daquela regra disposta no item 1.2.1 do PES/199, portanto válida.

Concluindo, por manifestamente improcedente, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em conformidade do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2012.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-85-50.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rubens Fernandes de Souza
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Jozafá Dantas do Nascimento(OAB: 10546-N/DF)

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Idália Rosa da Silva, em exercício na MM. 02ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou improcedentes aqueles pedidos formulados na petição inicial (fls. 233/236), recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, pugnando pela reforma do julgado (fls. 239/244).

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada, insistindo na improcedência dos pedidos exordiais (fls. 255/290).

O Autor se manifestou sobre os documentos que foram regularmente acostados com a contestação, considerando-se que a prolação da sentença se deu antes mesmo da citação da parte Ré, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 474/481).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pela parte Reclamante, apesar de tempestivo e regular, considerando, inclusive, a gratuidade judiciária deferida na origem, que ora se mantém, não merece prosseguimento, porque manifestamente improcedente.

A controvérsia posta decorre do pleito obreiro às progressões por antiguidade e por mérito indicadas no PES/1994 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), cuja resistência

patronal se funda, basicamente, na invalidade do PES/1994 e ainda na eficácia contida da norma referida para as promoções de nível salarial postuladas, tendo o MM. Juízo de primeiro grau reconhecido a tese de defesa ao decidir pela improcedência dos pedidos exordiais, sendo que o apelo obreiro e as contrarrazões empresariais devolveram ao Tribunal o exame completo das questões deduzidas.

A questão restou submetida, em razão da afetação do processo RO 01543-36.2011.5.10.0103 desta Segunda Turma, sendo Relator o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e Revisor o Desembargador João Amílcar, ao E. Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região, na forma do artigo 555, parágrafo 1º, do CPC.

À ocasião da sessão plenária realizada na data de 24.04.2012, entendi por julgar procedente em parte a pretensão obreira, somente para deferir as progressões por antiguidade aos metroviários, assim restando ementado o meu voto:

"METRÔ-DF: PLANO DE EMPREGO E SALÁRIOS DE 1994: HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS E PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E CIÊNCIA E ACEITE PELO SINDICATO DOS METROVIÁRIOS: DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: EXISTÊNCIA E VALIDADE.

A aprovação do PES/1994 do METRÔ-DF pelo Conselho de Política de Recursos Humanos e pelo Governador do Distrito Federal enseja a publicização própria da norma editada pela empresa pública local, a dispensar, como critério de existência e validade, sua homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dirigida a apenas qualificar eventual quadro de carreira como obstaculizador à pretensão de equiparação salarial à luz do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, conforme leitura restritiva da Súmula 6-I/TST, tanto mais quando a norma empresarial conta, como no caso, com o reconhecimento do sindicato obreiro, por força do artigo 7º, XXVI, da CF, a ensejar os efeitos antes descritos de devido conhecimento do quadro de carreira no âmbito patronal, porque a exigência de homologação ministerial, sequer descrita na CLT, perfez-se apenas como formalidade para assegurar os direitos do trabalhador perante eventual simulação de fatos, e não para afastar-lhe direito fundado em quadro reconhecido como existente no seio da empresa, em relação a pretensões de progressões salariais. Precedentes do C. TST e do TRT-10.

- METRÔ-DF PES/1994: PROGRESSÃO SALARIAL POR MERECIMENTO (AFERIÇÃO DE DESEMPENHO): EXIGÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR COMPLEMENTAR: DESCRITIVO DOS CRITÉRIOS PROMOCIONAIS AUSENTES: EFICÁCIA CONTIDA: IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO OBREIRA.

A exigência de submissão do candidato à promoção por merecimento à avaliação de desempenho segundo os critérios constantes em regulamento próprio, até então inexistente, afasta a autoaplicabilidade do PES/1994 em relação à promoção por

merecimento, porque condiciona, em última análise, a sua efetividade à existência de outra norma regulamentadora dos critérios exigíveis para a concessão da progressão salarial pertinente, além da exigência de disponibilidade financeira para a progressão de nível salarial sob tal critério.

- METRÔ-DF PES/1994: PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE (AFERIÇÃO DE TEMPO): AUTONOMIA DA NORMA EMPRESARIAL: CONDICIONANTES INEXISTENTES: EFICÁCIA PLENA: MERA CONTAGEM DO BIÊNIO EM MESMO NÍVEL SALARIAL: EFEITOS DECLARATÓRIOS E CONDENATÓRIOS: PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO OBREIRA.

A promoção por antiguidade definida pelo PES/1994 não possui condicionantes à sua ocorrência, senão a observância do interstício de dois anos desde a admissão ou da última progressão salarial, não dependendo, por expressa disposição normativa, de disponibilidade financeira para sua ocorrência, nem se podendo exigir que ocorra apenas se efetivada anterior progressão por merecimento, porque a inoccorrência desta, por não estar editada a norma definidora dos critérios de apuração, encontra igual efeito ao que decorreria da falta de nota de desempenho, não se exigindo para a progressão por antiguidade anterior progressão por merecimento, cabendo ser, para mera observância da alternância, considerada esta como ocorrida sem resultados.

A promoção por antiguidade apenas depende da contagem do biênio próprio no mesmo nível salarial, suficiente à implementação para o nível subsequente, até alcançar-se o último nível salarial do respectivo emprego público exercido pelo obreiro, contados desde a admissão, com as diferenças salariais e reflexas apuráveis pelo período imprescrito.

- METRÔ-DF PES/2010: INSTITUIÇÃO: EXIGÊNCIA DE OPÇÃO OBREIRA: EFEITOS POSSÍVEIS CONTIDOS.

Apenas se o empregado do METRÔ-DF houver optado pela regência contratual segundo o PES/2010 é que as regras e benefícios antes decorrentes do PES/1994 terão como marco final a implantação daquele plano de empregos e salários, sem afetar, assim, os benefícios auferíveis sob a regência da norma empresarial pretérita, se e enquanto não se declarar, também por óbvio, eventual nulidade pertinente ao plano vigente, seja em relação a vício de consentimento para a opção exigida, seja na sua integração ao contrato de trabalho, seja na consideração de benefícios similares, na análise exigida das melhorias à luz dos efeitos da Súmula 51/TST, disso resultando que, mesmo em sendo optante pelo PES/2010, o empregado do METRÔ-DF deve ser enquadrado no novo plano, quando menos, com observância do nível salarial que decorre, até então, do PES/1994."

Contudo, prevaleceu, por maioria de votos do Pleno, a posição adotada pelo eminente Revisor, o Desembargador João Amílcar, designado redator para o acórdão, assim ementado:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: PROGRESSÃO HORIZONTAL: CRITÉRIOS: REQUISITOS. Norma interna de

natureza precária, que sequer encerra requisito essencial de validade, de feição condicional e não automática, cuja realização depende do implemento de determinados pressupostos, os quais revelaram-se ausentes no curso da instrução processual. Inexistência do direito à progressão almejada."

Nesses termos, não merece seguimento o recurso, por manifestamente improcedente, porque em confronto com a decisão do Egrégio Tribunal Pleno deste Regional, nos termos do artigo 557 do CPC, dado o seu caráter vinculante, à qual esse Relator doravante se curva, com ressalvas pertinentes de entendimento.

Apenas para que não se alegue omissão, assinale-se a plena aplicabilidade daquela regra disposta no item 1.2.1 do PES/199, portanto válida.

Concluindo, por manifestamente improcedente, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em conformidade do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2012.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-90-72.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pedro Paulo Armondes Fernandes
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)

Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292 -N/DF)

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Idália Rosa da Silva, em exercício na MM. 02ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que julgou improcedentes aqueles pedidos formulados na petição inicial (fls. 208/211), recorreu o Reclamante, beneficiário da gratuidade judiciária, pugnando pela reforma do julgado (fls. 214/219).

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada, insistindo na improcedência dos pedidos exordiais (fls. 248/283).

O Autor se manifestou sobre os documentos que foram regularmente acostados com a contestação, considerando-se que a prolação da sentença se deu antes mesmo da citação da parte Ré, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 490/493).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O recurso interposto pela parte Reclamante, apesar de tempestivo e regular, considerando, inclusive, a gratuidade judiciária deferida na origem, que ora se mantém, não merece prosseguimento, porque manifestamente improcedente.

A controvérsia posta decorre do pleito obreiro às progressões por antiguidade e por mérito indicadas no PES/1994 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), cuja resistência patronal se funda, basicamente, na invalidade do PES/1994 e ainda na eficácia contida da norma referida para as promoções de nível salarial postuladas, tendo o MM. Juízo de primeiro grau reconhecido a tese de defesa ao decidir pela improcedência dos pedidos exordiais, sendo que o apelo obreiro e as contrarrazões empresariais devolveram ao Tribunal o exame completo das questões deduzidas.

A questão restou submetida, em razão da afetação do processo RO 01543-36.2011.5.10.0103 desta Segunda Turma, sendo Relator o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e Revisor o Desembargador João Amílcar, ao E. Tribunal Pleno do TRT da 10ª

Região, na forma do artigo 555, parágrafo 1º, do CPC.

À ocasião da sessão plenária realizada na data de 24.04.2012, entendi por julgar procedente em parte a pretensão obreira, somente para deferir as progressões por antiguidade aos metroviários, assim restando ementado o meu voto:

"METRÔ-DF: PLANO DE EMPREGO E SALÁRIOS DE 1994: HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS E PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E CIÊNCIA E ACEITE PELO SINDICATO DOS METROVIÁRIOS: DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: EXISTÊNCIA E VALIDADE.

A aprovação do PES/1994 do METRÔ-DF pelo Conselho de Política de Recursos Humanos e pelo Governador do Distrito Federal enseja a publicização própria da norma editada pela empresa pública local, a dispensar, como critério de existência e validade, sua homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dirigida a apenas qualificar eventual quadro de carreira como obstaculizador à pretensão de equiparação salarial à luz do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, conforme leitura restritiva da Súmula 6-I/TST, tanto mais quando a norma empresarial conta, como no caso, com o reconhecimento do sindicato obreiro, por força do artigo 7º, XXVI, da CF, a ensejar os efeitos antes descritos de devido conhecimento do quadro de carreira no âmbito patronal, porque a exigência de homologação ministerial, sequer descrita na CLT, perfez-se apenas como formalidade para assegurar os direitos do trabalhador perante eventual simulação de fatos, e não para afastar-lhe direito fundado em quadro reconhecido como existente no seio da empresa, em relação a pretensões de progressões salariais. Precedentes do C. TST e do TRT-10.

- METRÔ-DF PES/1994: PROGRESSÃO SALARIAL POR MERECIMENTO (AFERIÇÃO DE DESEMPENHO): EXIGÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR COMPLEMENTAR: DESCRITIVO DOS CRITÉRIOS PROMOCIONAIS AUSENTES: EFICÁCIA CONTIDA: IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO OBREIRA.

A exigência de submissão do candidato à promoção por merecimento à avaliação de desempenho segundo os critérios constantes em regulamento próprio, até então inexistente, afasta a autoaplicabilidade do PES/1994 em relação à promoção por merecimento, porque condiciona, em última análise, a sua efetividade à existência de outra norma regulamentadora dos critérios exigíveis para a concessão da progressão salarial pertinente, além da exigência de disponibilidade financeira para a progressão de nível salarial sob tal critério.

- METRÔ-DF PES/1994: PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE (AFERIÇÃO DE TEMPO): AUTONOMIA DA NORMA EMPRESARIAL: CONDICIONANTES INEXISTENTES: EFICÁCIA PLENA: MERA CONTAGEM DO BIÊNIO EM MESMO NÍVEL SALARIAL: EFEITOS DECLARATÓRIOS E CONDENATÓRIOS: PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO OBREIRA.

A promoção por antiguidade definida pelo PES/1994 não possui condicionantes à sua ocorrência, senão a observância do interstício de dois anos desde a admissão ou da última progressão salarial, não dependendo, por expressa disposição normativa, de disponibilidade financeira para sua ocorrência, nem se podendo exigir que ocorra apenas se efetivada anterior progressão por merecimento, porque a inoccorrência desta, por não estar editada a norma definidora dos critérios de apuração, encontra igual efeito ao que decorreria da falta de nota de desempenho, não se exigindo para a progressão por antiguidade anterior progressão por merecimento, cabendo ser, para mera observância da alternância, considerada esta como ocorrida sem resultados.

A promoção por antiguidade apenas depende da contagem do biênio próprio no mesmo nível salarial, suficiente à implementação para o nível subsequente, até alcançar-se o último nível salarial do respectivo emprego público exercido pelo obreiro, contados desde a admissão, com as diferenças salariais e reflexas apuráveis pelo período imprescrito.

- METRÔ-DF PES/2010: INSTITUIÇÃO: EXIGÊNCIA DE OPÇÃO OBREIRA: EFEITOS POSSÍVEIS CONTIDOS.

Apenas se o empregado do METRÔ-DF houver optado pela regência contratual segundo o PES/2010 é que as regras e benefícios antes decorrentes do PES/1994 terão como marco final a implantação daquele plano de empregos e salários, sem afetar, assim, os benefícios auferíveis sob a regência da norma empresarial pretérita, se e enquanto não se declarar, também por óbvio, eventual nulidade pertinente ao plano vigente, seja em relação a vício de consentimento para a opção exigida, seja na sua integração ao contrato de trabalho, seja na consideração de benefícios similares, na análise exigida das melhorias à luz dos efeitos da Súmula 51/TST, disso resultando que, mesmo em sendo optante pelo PES/2010, o empregado do METRÔ-DF deve ser enquadrado no novo plano, quando menos, com observância do nível salarial que decorre, até então, do PES/1994."

Contudo, prevaleceu, por maioria de votos do Pleno, a posição adotada pelo eminente Revisor, o Desembargador João Amílcar, designado redator para o acórdão, assim ementado:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: PROGRESSÃO HORIZONTAL: CRITÉRIOS: REQUISITOS. Norma interna de natureza precária, que sequer encerra requisito essencial de validade, de feição condicional e não automática, cuja realização depende do implemento de determinados pressupostos, os quais revelaram-se ausentes no curso da instrução processual. Inexistência do direito à progressão almejada."

Nesses termos, não merece seguimento o recurso, por manifestamente improcedente, porque em confronto com a decisão do Egrégio Tribunal Pleno deste Regional, nos termos do artigo 557 do CPC, dado o seu caráter vinculante, à qual esse Relator doravante se curva, com ressalvas pertinentes de entendimento.

Apenas para que não se alegue omissão, assinale-se a plena aplicabilidade daquela regra disposta no item 1.2.1 do PES/199, portanto válida.

Concluindo, por manifestamente improcedente, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em conformidade do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2012.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-154-61.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira(OAB: 9346 -N/DF)
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira(OAB: 606-N/DF)
Embargado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela primeira Ré às fls. 154/157 contra v. acórdão às fls.148/152 e verso que conheceu do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar as Demandadas nas obrigações de fazer constante dos pedidos da inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, por cada dia de atraso e por obrigação descumprida, bem como inverteu o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$ 20.000,00, a

cargo das Reclamadas.

Em suas razões de Embargos de Declaração, sustenta a primeira Reclamada que a contradição "reside no valor das custas arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a partir do momento em que destoante da pretensão deduzida na inicial".

Decido:

A contradição que justifica a oposição dos Embargos de Declaração é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo, não sendo este o caso dos autos.

Das razões aduzidas no apelo, verifica-se, em verdade, que a primeira Reclamada investe contra o valor das custas processuais fixadas no acórdão nos exatos termos do art. 789 da CLT.

Acena ainda a Embargante impugnação ao valor dado à causa pelo Ministério Público do Trabalho, entretanto, em momento totalmente inoportuno.

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que a oposição dos Embargos de Declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, razão pela qual mostra-se manifestamente improcedente.

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela primeira Demandada, por manifestamente improcedentes.

Fica a Embargante advertida no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ReNecRO-480-76.2011.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e E Santo
Advogado	Mônica Perin Rocha e Moura(OAB: 8647-N/ES)
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa(OAB: 334444-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sindicato dos Oficiais de Justiça No Estado do Espírito Santo
Advogado	Sergio Alves Antonoff(OAB: 61560-N/MG)

Vistos etc.

Dê-se vista do requerimento e documentos apresentados pelo SINDIOFICIAIS-ES (fls. 769/784) ao SINDIJUDICIÁRIO/ES e à União.

Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2012.

Juiz Convocado PAULO BLAIR

Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-713-58.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Melania Gomes de Farias
Advogado	Karla Cristina Ferreira(OAB: 13899-N/DF)
Embargado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Confea
Advogado	João de Carvalho Leite Neto(OAB: 19914-N/DF)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamante às fls. 1101/1107 contra o v. acórdão às fls. 1092/1097-verso que rejeitou a preliminar de deserção, conheceu do recurso da Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais e julgar improcedente a ação.

Alega a Embargante a existência de omissão, contradição e manifesto erro de julgamento na análise das provas. Sustenta que "deixou de ser considerado que a Embargante exercia função além das de pregoeira, sendo certo que o pagamento da função gratificada era restrita às atividades exercidas Pregoeira", o que "não abarca a fase interna do processo de licitação". Afirma que ao contrário do disposto no v. acórdão, o desvio de função foi robustamente comprovado e caracterizado. Alega que "o conjunto probatório dos autos foram desprezados e desconsiderados".

Decido:

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar "ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", não sendo este o caso dos autos.

A contradição que justifica a oposição dos Embargos de Declaração é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo, não sendo este o caso dos autos.

De plano verifica-se que a parte pretende, em verdade, a reapreciação de fatos e provas, a fim de obter decisão favorável, o que não é permitido pela via eleita.

Claros foram os termos do v. acórdão que analisou detidamente as provas colhidas nos autos, especialmente diante do princípio da primazia da realidade, e adotou tese explícita no sentido afastar a condenação em relação às diferenças salariais, considerando que a atividade diferenciada foi devidamente remunerada, o que afasta a figura do desvio de função.

Nos seguintes termos é a decisão vergastada:

□

"No caso concreto, é possível extrair da prova oral que a Reclamante desempenhou funções diversas daquelas para as quais fora contratada, uma vez que também atuava na fase interna do processo de licitação, recebendo projetos e elaborando editais, cuidando da publicação e todas as etapas anteriores até a assinatura do contrato.

Contudo, apesar de ter exercido funções outras além daquelas para as quais foi contratada, a Reclamante recebeu gratificação de função de pregoeira, que serviu como contraprestação para as novas funções exercidas, conforme expressamente reconhecido em seu depoimento pessoal.

Nesse contexto, compreendo que a hipótese reclama solução diversa daquela emprestada pela origem.

É que, como divisado no Processo RO 01093-2010-003-10-00-4, de relatoria do Desembargador João Amílcar, verbis:

"O grande diferencial reside na carga de complexidade para a execução da tarefa, e tal premissa está presente na realidade vivenciada pelo autor. Sucede que, a par da discussão acerca do cumprimento de atribuições diversas da do cargo contratado, o reclamante percebeu, na maior parte do período em litígio, a devida contraprestação. Os contracheques colacionados aos autos pelo próprio demandante apontam para o pagamento de gratificações de função e por participações em projetos e outras atividades. Ora, o contexto permite concluir que tais parcelas eram destinadas a remunerar a atividade diferenciada exercida pelo empregado, ao longo do período do vínculo. [...]. O exercício de funções de confiança - coordenador, gerente, etc. -, aliado à contraprestação correspondente, sem dúvidas não enseja o pagamento de qualquer diferença salarial. Na realidade, o pressuposto básico para a ocupação de tais funções reside no real desempenho do trabalho pelo empregado, e não o seu emprego efetivo. Em outras palavras, a funções percebidas a título de coordenação, gerência e substituição não podem ser consideradas privativas dos assistentes sênior. Aderindo as condições regulamentares da empresa ao contrato de emprego, torna-se inadequado desnaturá-las, criando feixe obrigacional delas inexistente. Idêntico contexto deve apanhar os valores pagos para remunerar a elaboração de projetos específicos. A proibição de diferenças de salários para aqueles que exercem trabalho de igual valor é norma de cunho constitucional (art. 7º, XXX e XXXI, da C.F), devendo o Poder Judiciário velar pela ausência de discriminação imotivada no ambiente de trabalho. À luz do caráter sinalagmático e comutativo do contrato de emprego, basta que reste demonstrada a utilização da força de trabalho do empregado, em determinada atividade, com remuneração inferior àquela praticada pelo empregador para que se autorize a concessão de diferenças salariais. Não se trata, aqui, nem mesmo da aplicação genérica do princípio da isonomia, pois este é materializado, no Direito do Trabalho, pelo art. 461, da CLT. Na realidade, a questão encerra pertinência com o equilíbrio na reciprocidade das concessões entre os integrantes da relação empregatícia. Apesar de ter havido o aproveitamento da força de trabalho do empregado para o exercício de funções, cuja fíducia e posição hierárquica eram superiores ao do cargo efetivo que formalmente ocupava, houve a devida contraprestação, sob a forma de gratificações. E não há qualquer incoerência em reconhecer que o autor efetivamente passou anos realizando tarefas de maior complexidade e fíducia que as inerentes ao emprego de assistente

nível operacional, e, ao mesmo tempo concluir pela inexistência do desvio funcional - exatamente porque a atividade diferenciada foi devidamente remunerada. A exceção repousa no período compreendido entre 01/02/2006 e 31/03/2007, uma vez que dos recibos de pagamento não consta o pagamento de qualquer atividade diferenciada. Assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamado e ao ex officio, para excluir das condenatórias o pagamento de diferenças decorrentes de desvio de função a partir de abril de 2007, seguindo os respectivos acessórios idêntica sorte."

O contexto dos autos merece idêntica solução emprestada ao precedente citado, dado que a Reclamante sempre recebeu gratificação da função de pregoeira para realizar as funções.

Note-se, inclusive, que o valor da gratificação percebida corresponde a 60% da sua remuneração e, por certo, serviu como contraprestação para o desempenho das funções superiores às do cargo para o qual foi contratada" (fls. 1096/1097).

Devidamente apreciada a matéria trazida no Recurso ordinário, não há se falar em vícios a serem sanados.

Os presentes Embargos simplesmente destacam o inconformismo da Embargante quanto à solução emprestada à controvérsia, sendo que o remédio processual eleito não se destina a pedir novo julgamento da matéria.

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram a omissão ou contradição.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), daí porque não há falar em omissão ou contradição.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que os presentes Embargos de Declaração mostram-se manifestamente improcedentes.

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, por manifestamente improcedentes.

Fica a Embargante advertida no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador Revisor.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-991-62.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Expedito Portela Prado
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Embargado	Condominio do Edifício Residencial Vado Gomide
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Embargado	Agroservice Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-N/DF)
Embargado	Bali Brasília Automoveis Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB: 1145-N/DF)

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos. Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2012.

HELOÍSA PINTO MARQUES

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1002-58.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Carolline Christina Evangelista De Melo(OAB: 32498-N/DF)
Embargado	Fabricio de Freitas Meireles Amaral
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 320/320-verso contra o v. acórdão às fls. 316/318-verso que conheceu dos recursos ordinários do Reclamado e do Reclamante, acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à origem com a reabertura da instrução processual, para que seja proporcionada a produção da prova oral pretendida.

Pugna para que seja dito "se a testemunha que litiga contra parte do processo com pedido de indenização por danos morais não pode ser considerada como inimigo capital da parte" (fl. 320-verso).

Decido:

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

De plano verifica-se que a parte pretende, em verdade, a reapreciação de fatos e provas, a fim de obter decisão favorável, o que não é permitido pela via eleita, mormente considerando que a Embargante nem mesmo apontou a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada.

De outro modo, o Embargante pretende que seja analisado se no caso dos autos a testemunha pode ser considerada inimiga capital da parte, o que nem mesmo foi fundamento da contradita analisada.

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar "ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", não sendo este o caso dos autos.

Claros foram os termos do v. acórdão que analisou detidamente as questões suscitadas, e adotou tese explícita no sentido de que de que não há falar em invalidade do depoimento da testemunha EDMILSON DA SILVA NASCIMENTO, que deverá ser ouvida, ainda

que como informante.

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram a omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), daí porque não há falar em omissão.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que os presentes Embargos de Declaração mostram-se manifestamente improcedentes.

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, por manifestamente improcedentes.

Fica o Embargante advertido no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Exma. Desembargadora Revisora.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1558-20.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Eduardo Tadeu da Silva
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 711/715 contra o v. acórdão às fls. 704/709-verso que rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso obreiro, conheceu parcialmente do recurso do Reclamante, conheceu do recurso do Reclamado, acolheu parcialmente a preliminar de julgamento extra petita para excluir da condenação a determinação de recolhimentos ao SERPROS e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso do Reclamante para estabelecer que a incorporação a ser efetuada a partir de 01/11/2007 deverá se dar em escala crescente de percentuais recebidos (recebido determinado percentual, este deverá ser observado até o recebimento de percentual outro maior que será, por sua vez, também incorporado enquanto não sobrevir nova situação mais benéfica) e negou provimento ao recurso do Reclamado.

Alega a Embargante a existência de omissão no julgado. Sustenta que o v. acórdão foi omisso em apreciar a Resolução 28/91, a Norma Funcional 4320.00.03, item 4.7 e a Norma GP 030, concluindo que o entendimento que se extrai dos normativos é a de que "é devida a FCT enquanto o empregador desempenhar o fecho de atividades excepcionais que gerou a prestação, ou como se diz, salário-condição", o que não se coaduna com o posicionamento da decisão vergastada. Aduz a existência de omissão em relação à questão de que não houve supressão da FCT, estando o empregado a recebê-la. Pugna, ainda, pela apreciação da violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, VI e 37 da CF, 444, 468 e 818, da CLT, 333, do CPC e Súmulas nº 51, I e 372/TST.

Decido:

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar "ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", não sendo este o caso dos autos.

Ao suscitar a Reclamada omissão no v. acórdão, pretende, em verdade, a reapreciação de fatos e provas, a fim de obter decisão favorável à tese sustentada, o que não é permitido pela via eleita.

Claros foram os termos do v. acórdão que analisou detidamente as questões suscitadas, e adotou tese explícita em relação à natureza

da FCT, incorporação e diferenças, verbis:

"Antes de se adentrar no cerne da discussão trazida à apreciação desta Corte Revisora impõe-se clarificar algumas questões.

O fundamento da pretensão relativa ao reconhecimento da natureza salarial da parcela FCT é o de que a percepção da parcela não se encontra atrelado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma interna que a instituiu, antes traduzindo acréscimo ao valor do salário de seu cargo efetivo. Em outras palavras, o Autor busca o reconhecimento de que a FCT constituiu um reajuste salarial "disfarçado" de gratificação. Não se trata, portanto, de pedido de incorporação de gratificação à remuneração com base no princípio da estabilidade financeira.

O Reclamado, conquanto reiteradamente aluda à impossibilidade de se reconhecer a natureza salarial da FCT, em verdade manifesta insurgência contra o reconhecimento de que tal parcela consubstancia "salário" em sentido estrito e, portanto, deve ser incorporada definitivamente ao universo salarial do Reclamante, conforme tese expendida na inicial. Ou seja: o Reclamado não pretende sugerir que a gratificação de função não ostentaria natureza salarial, não podendo integrar a remuneração do Autor para nenhum fim. Ele opõe-se à incorporação definitiva da FCT ao salário do Reclamante. Tanto assim o é, que a defesa reconhece que o valor da FCT integrava a base de cálculo de determinadas parcelas trabalhistas.

O ponto central da controvérsia, portanto, reside em verificar se a FCT vem sendo paga ao obreiro, constituindo efetiva gratificação por exercício de atribuições diferenciadas, ou se o Reclamado utilizou-se da manobra de instituir gratificação de função - cuja natureza é, por essência, provisória - para mascarar reajuste salarial, em flagrante tentativa de burlar a regra da irredutibilidade salarial.

A prova documental produzida revela que a FCT - Função Comissionada Técnica "É a gratificação atribuída aos empregados ocupantes dos cargos de analista e técnico, designados para a execução de atribuições extraordinárias ou adicionais de natureza técnica, inerentes ao cargo do empregado" (item 3.0 da Norma GP/030, fl. 241), ou, segundo o Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Reclamado, a gratificação "...atribuída ao empregado, será pago em função dos conhecimentos profissionais requeridos para o exercício de suas atividades." (Capítulo VII, Título I, item 1, "f", fl. 379, destaque deste Relator).

A mencionada Norma GP/030 também estabelece, em seu item 4.1.1 que "A gratificação atribuída ao empregado tem caráter provisório, não incorporável ao salário, e corresponde à complexidade e responsabilidade das tarefas a ele atribuídas". A complexidade das atividades, segundo o conceito da norma em questão, "refere-se ao grau de dificuldade e à variedade das atividades a serem realizadas pelo empregado" .

Tem-se, assim, que a FCT não consubstancia gratificação direcionada a remunerar o exercício de função de confiança, ou seja, não visa a remunerar a fidúcia especial atribuída ao empregado detentor de função de confiança, mas sim a gratificar o

empregado pela execução de atividades específicas que, conquanto sejam inerentes ao respectivo cargo, destacam-se das atribuições genéricas do cargo e ostentam caráter extraordinário e provisório.

Portanto, para aferir se a FCT, no caso do Autor, era paga a título de gratificação pelo exercício de atividade diferenciada ou salário stricto sensu, impõe-se proceder à análise das atribuições desenvolvidas pelo obreiro junto ao Reclamado.

É incontroverso que o Autor vem percebendo a gratificação pelo exercício de FCT de forma ininterrupta desde sua admissão.

Cabe ressaltar que o fato de o Autor vir percebendo FCT de forma ininterrupta há cerca de 7 anos não altera a natureza jurídica da gratificação, pois, a teor do que revelam os atos supra indicados, a cada designação eram atribuídas tarefas diferenciadas ao obreiro.

As tarefas que embasaram os atos de designação, por sua vez, podem sim ser consideradas "atribuições extraordinárias ou adicionais técnicas" para os fins previstos na Norma GP/030, pois refogem às tarefas genéricas do cargo exercido pelo Autor na empresa (Analista), as quais encontram-se discriminadas no RARH, Capítulo VI.

Importante, nesse ponto, rememorar que, segundo as diretrizes da norma que instituiu a FCT, a complexidade não deve ser aferida pela dificuldade da tarefa ou pela exigência de conhecimentos técnicos diferenciados para sua execução, mas pelo seu destaque relativamente às tarefas ordinárias do cargo. Veja-se que a norma é clara ao conceituar a FCT como a gratificação paga pelo exercício de atividades que, conquanto especiais, são inerentes ao cargo.

Portanto, no campo formal, tem-se que o pagamento da FCT sempre direcionou-se a remunerar o exercício de função técnica diferenciada, na forma prevista na Norma GP/030 e não a remunerar as atribuições próprias do cargo, como se salário fosse.

Não se pode, contudo, olvidar que o Direito do Trabalho orienta-se pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual "em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve dar-se preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos" (Américo Plá Rodríguez, in "Princípios do Direito do Trabalho", 3a. tiragem, p. 217).

O pagamento da FCT jamais esteve atrelado ao exercício de atividades diferenciadas daquelas inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, antes constituindo um plus salarial pago aos ocupantes de cargo técnico indistintamente. Jamais houve provisoriedade no que tange às tarefas executadas, mas apenas no que diz respeito ao percentual percebido a título de FCT, sendo que a variação do percentual pago não se encontra vinculada à complexidade das tarefas extraordinárias atribuídas ao trabalhador, conforme exigido pela Norma GP/030, mas principalmente à disponibilidade de verbas e, secundariamente, ao desempenho do empregado, consideradas suas atribuições normais.

O que se observa, portanto, é que muito embora o Reclamado acene com o princípio da legalidade como óbice ao acolhimento da pretensão obreira, ele próprio vem furtando-se ao cumprimento de tal princípio, na medida em que não observa as condições impostas em suas normas internas para pagamento da FCT.

Evidenciado, assim, que a parcela FCT destina-se a retribuir a força de trabalho expendida ordinariamente pelo trabalhador, seu valor há de se agregar ao salário do obreiro, ou seja, não mais poderá ser suprimido ou reduzido, sob pena de violação do art. 468 da CLT.

A aplicação ao Reclamante do normativo GP 30 de 2007 importou em alteração ilícita do contrato de trabalho eis que resultou prejuízos, conforme se verifica pelas fichas financeiras às fls. 19/31.

Além disso, a alteração unilateral da forma de pagamento da parcela por si só resulta prejuízo ao obreiro, vez que o estabelecimento de parâmetros rígidos não permite a mesma correção automática proporcionada pelo pagamento em forma percentual da parcela no caso de elevação da base salarial.

Reconhecida a natureza salarial da gratificação e determinada a incorporação da FCT na data da alteração contratual lesiva, 01/11/2007, também é devido o pagamento das diferenças existentes entre os valores recebidos e os devidos e reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS.

Em relação ao percentual a ser aplicado, verifica-se pelas fichas financeiras (fls. 19/31) que os valores recebidos pelo Autor a título de FCT foram variáveis durante o período. Assim, em vista do princípio da irredutibilidade salarial, deverá ser incorporado ao salário do Reclamante o maior percentual recebido, entretanto, sem efeitos retroativos. Recebido determinado percentual, este deverá ser observado até o recebimento de percentual outro maior que será, por sua vez, também incorporado enquanto não sobrevir nova situação mais benéfica.

Ademais, além de reconhecer expressamente que nunca recebeu a FCT no importe de 60%, o Reclamante não indicou paradigma e não comprovou que outros empregados no desempenho da mesma função e com a mesma perfeição técnica tenham recebido percentuais superiores, não havendo falar em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade.

Incólumes os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e princípios suscitados.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do Reclamante para estabelecer que a incorporação a ser efetuada a partir de 01/11/2007 deverá se dar em escala crescente de percentuais recebidos (recebido determinado percentual, este deverá ser observado até o recebimento de percentual outro maior que será, por sua vez, também incorporado enquanto não sobrevir nova situação mais benéfica) e nego provimento ao recurso do Reclamado." (fls. 706-verso/709).

Devidamente apreciada a matéria trazida no recurso ordinário, não há se falar em omissão a ser sanada.

Ademais, não há falar em omissão quanto à questão de que não houve supressão da FCT, vez que além da incorporação pelo patamar determinado, foram deferidas diferenças, e não as parcelas integrais, justamente em consideração dos valores pagos.

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram a omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), daí porque não há falar em omissão.

Registro que, enfrentada a matéria, não está o Julgador obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ nº 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão, sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que os presentes Embargos de Declaração mostram-se manifestamente improcedentes.

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por manifestamente improcedentes.

Fica a Embargante advertido no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Exma. Desembargadora Revisora.

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF),13 de setembro de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1677-75.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Luiz Bezerra Filho
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva(OAB: 9664-N/DF)
Embargado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 204/207 contra o v. acórdão às fls. 192/201 que conheceu do recurso ordinário do Reclamante e no mérito negou-lhe provimento.

Alega o Embargante a existência de omissão no julgado. Sustenta que o v. acórdão foi omisso pois não se manifestou explicitamente em relação aos artigos 5º, incisos I, III, IV, V, X da CF e 186 do CC.

Decido:

Ocorre omissão quando o órgão jurisdicional deixa de examinar "ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", não sendo este o caso dos autos.

Ao suscitar a Reclamada omissão no v. acórdão, pretende, em verdade, a reapreciação de fatos e provas, a fim de obter decisão favorável à tese sustentada, o que não é permitido pela via eleita.

A adoção de teses diferentes daquelas propugnadas pela parte, a não aplicação de determinada norma legal ao caso concreto, a conclusão contrária à doutrina ou jurisprudência ou, ainda, contrária aos elementos constantes dos autos, não configuram a omissão, contradição ou obscuridade.

O Magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos das questões trazidas pelas partes, bastando que examine o cerne da controvérsia e decida, de forma fundamentada e dentro dos limites da lide, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), daí porque não há falar em omissão.

Registro que, enfrentada a matéria, não está o Julgador obrigado a indicar os dispositivos legais que amparam a decisão ou aqueles que entende não violados.

Nos termos da OJ nº 118 da SDI-1 do c. TST, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT.

Não ocorrendo qualquer desses vícios, concluo que os presentes Embargos de Declaração mostram-se manifestamente improcedentes.

Diante do exposto e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por manifestamente improcedentes.

Fica o Embargante advertido no sentido de que não serão aceitos recursos meramente inadmissíveis ou infundados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à Exma. Desembargadora Revisora.

Desembargador Relator

Intime-se.

À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-156200-92.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1562/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Viviane Alves Pimenta
Advogado	Mário Batista(OAB: 13694-N/DF)
Embargado	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz(OAB: 1362-N/DF)
Embargado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-N/DF)

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo em decorrência dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante, intímese as partes embargadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela 1ª Reclamada(Súmula nº 278 e OJSBDI-1 nº 142 do c. TST).

Publique-se.

À Secretaria da Terceira Turma.

Brasília(DF),13 de setembro de 2012.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1884-50.2011.5.10.0010

Exequente	União(Fazenda Nacional)
Advogado	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO(OAB: 31531/RS)
Executado	Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda
Advogado	VERÔNICA OLIVEIRA SILVA(OAB: 17477/GO)
Executado	Alexandre Fabiano Panarello
Executado	Ester Rodrigues Panarello
Executado	Paulo Panarello Neto

Despacho de fls. 122/123: "Vistos os autos. Figuram no polo passivo desta execução, a Distribuidora Farmacêutica Paranello Ltda, Alexandre Fabiano Paranello, Ester Rodrigues Paranello e Paulo Paranello Neto. Foram expedidas citação postal para a empresa executada e cartas precatórias para as citações dos corresponsáveis (fl. 20/24). Devidamente citada, a empresa executada depositou R\$ 26.416,28 e R\$ 168,23, em fevereiro e junho de 2012, respectivamente (fls. 26 e 115). Bem como, interpôs embargos à execução (fl. 28/48). Após a apresentação pela União da impugnação aos referidos embargos, a empresa executada requer a juntada de documentos de aduz serem essenciais ao julgamento dos presentes embargos (fl. 72/78). É necessário dar vista à União de tais documentos. A empresa executada aduz que estando a presente execução garantida, desnecessárias as citações dos sócios da mesma, requereu sejam expedidos ofícios aos juízos deprecados solicitando as devolução das cartas precatórias (fl. 80). Alexandre Fabiano Paranello, Ester Rodrigues Paranello e Paulo Paranello Neto figuram no polo passivo, e como tal devem ser citados para o desenvolvimento válido e regular do processo. Indefiro o pleito da empresa exequente de folha 80. Alexandre Fabiano Paranello foi citado por meio da carta precatória nº 543-38.2012.5.02.0022. Junte-a aos autos. Expedida a carta precatória nº 19/2012 para citação de Ester Rodrigues Paranello, foi devolvida com a citação realizada na pessoa da procuradora Paula Tienne Belber Nakazone, que apresentou procuração por instrumento público na qual foi outorgada pela referida corresponsável nos poderes da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 97/144). Considero regular a citação. A carta precatória nº 20/2012 foi expedida para a citação de Paulo Panarello Neto e distribuída sob o nº 492-28.2012.5.18.007 para a 7ª Vara do Trabalho de Goiânia. A carta precatória foi devolvida em virtude da Distribuidora Farmacêutica Paranello Ltda ter aduzido na mesma estar o juízo garantido e requerido sua devolução. Instrua-se a mencionada carta precatória com cópias do despacho de folha 20 e do presente despacho. Devolva-se ao juízo deprecado solicitando a citação de Paulo Paranello Neto na Avenida 136, nº 555, apartamento 1000, Edifício Excalibur, Setor Marista, Goiânia, CP 74180-040. Cumpridos os itens 7 e 9, publique-se este despacho. Após, remetam-se os autos à PGFN para ciência dos documentos de fls. 72/78. Brasília, 30 de julho de 2012. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho**Processo Nº RT-815100-37.2005.5.10.0016***Processo Nº RT-8151/2005-016-10-00.0*

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	RODA GAÚCHA ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA.
Executado	Luiz Fernando Balbe Caetano
Advogado	SERGIO HOFFMANN DA SILVA(OAB: 19634/RS)

DESP. DE FL. 550:"1.Vistos os autos.2.A exequente informa à fl. 545 o pagamento integral dos débitos relativos às CDAs que originaram o presente processo.3.Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.4.Intimem-se os executados acerca da extinção, sendo o primeiro executado, via edital e, o segundo e terceiro executados, por DJE.5.Após, proceda-se a intimação da PGFN acerca da extinção com o encaminhamento dos autos.

6.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para apreciação quanto aos valores penhorados nos autos (fls. 367 e 431) e para abertura do prazo para que a PGFN providencie a baixa nas CDAs. Brasília, 13 de setembro de 2012.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES - Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-145-35.2012.5.10.0001**

Reclamante	Daiane Silva Fonseca
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Advogado	ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)

Homologo os cálculos de fls. 321/328, e fixo a execução em R\$ 9.568,13, com atualização até 30/09/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada (1ª reclamada) para fins de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-236-28.2012.5.10.0001**

Reclamante	Almir de Almeida Rodrigues
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado	Coral Servicos de Refeicoes Industriais Ltda (Em Recuperacao Judicial n/p do administrador judicial Dr. Mauracy Andrade de Freitas, OAB/GO 16.620
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

DESPACHO: "Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução opostos."

Despacho**Processo Nº RT-247-57.2012.5.10.0001**

Reclamante	Marcos Antonio e Silva
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

DESPACHO: "Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos,

no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Em 14/9/2012."

Despacho**Processo Nº RT-285-69.2012.5.10.0001**

Reclamante	Mário Rueda
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado	Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda
Advogado	LEONARDO CARDOSO DE SOUSA(OAB: 100194/RJ)
Reclamado	Decision Servicos de Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	LEONARDO CARDOSO DE SOUSA(OAB: 100194/RJ)

Vista ao Reclamante dos Recursos Ordinários interpostos. Prazo legal. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-348-94.2012.5.10.0001**

Reclamante	Weslany da Silva Boaventura
Advogado	NATHALYA BUCHER HOERLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado	Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

DESPACHO: "Vista à reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho**Processo Nº RT-516-67.2010.5.10.0001**

Reclamante	Hayane Crhistine Bispo de Lima
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Vistos os autos. Vista à exequente da certidão supra, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-609-30.2010.5.10.0001**

Reclamante	Junio Coelho Braga
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos os autos. Vista ao exequente da certidão supra, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-687-53.2012.5.10.0001**

Reclamante	Maria Arlandes de Souza Vieira
Advogado	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)

DESPACHO: "Vista aos reclamados do Recurso Ordinário interposto, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela 1ª reclamada. Em 14/9/2012."

Despacho**Processo Nº RT-801-89.2012.5.10.0001**

Reclamante	Marcio Antonio Gomes
Advogado	RICARDO WAGNER CORREIA GUERRA FILHO(OAB: 35156/DF)

Reclamado Ativa Gestao em Terceirizacao Ltda Me
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

DESPACHO: "Vista ao reclamado, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-815-10.2011.5.10.0001

Reclamante Paloma Aparecida Queiroz
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado Banco Citibank S A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

DESPACHO: "Ante o pagamento da execução, abro vista à exequente, no prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre os cálculos, nos termos do art. 884/CLT. Em 14/9/2012."

Despacho

Processo Nº RT-881-87.2011.5.10.0001

Reclamante Maria do Nascimento Belfort Ferreira
Advogado ELIDA GISELE PEREZ SILVA(OAB: 29656/DF)
Reclamado Mara Rubia Araujo Oliveira
Advogado MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)

Homologo os cálculos de fls. 38/44, e fixo a execução em R\$ 563,23 com atualização até 30/09/12, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-896-22.2012.5.10.0001

Reclamante Valdeclei Martins Fiuza
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado Contagem Derivados de Petroleo Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 17/56, sendo da procuração e da declaração de pobreza mediante traslado. Prazo de 10 dias. P.

Despacho

Processo Nº RT-975-98.2012.5.10.0001

Reclamante Marcos Cabral de Sousa
Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado Aps Escavacoes Ltda - Me
Reclamado Via Engenharia S/A
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

DESPACHO: "Vista ao reclamante e 1ª reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 14/9/2012."

Despacho

Processo Nº RT-981-08.2012.5.10.0001

Reclamante Alex Faria de Oliveira
Advogado ERICSON JACOB DA SILVA(OAB: 26920/DF)
Reclamado R Prado de Souza Coe Transportes (Rafael Prado)
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)

Defiro, devendo o reclamado apresentar as cópias dos documentos de fls. 50,59,60 e 61. P.

Despacho

Processo Nº RT-1029-64.2012.5.10.0001

Reclamante Enoque Leite Monteiro

Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 07905/DF)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)

DESPACHO: "Vista ao reclamado, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-1030-83.2011.5.10.0001

Reclamante Sueli Francisco da Silva
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Entropol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Vista à Exequente da diligência negativa na CP, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.P.

Despacho

Processo Nº RT-1141-33.2012.5.10.0001

Reclamante Sindicato de Empresas de Seguranca Privada, Sistemas de Seguranca Eletronica, Cursos de Formacao e Transporte de Valores no Distrito Federal
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado CS Seguranca e Vigilancia Ltda

Diante da notificação devolvida com justificativa "mudou-se", retiro o feito da data anteriormente marcada. Intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o correto endereço do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Informado o endereço, notifique-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1163-91.2012.5.10.0001

Reclamante Delcides Gomes da Silva
Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO(OAB: 32420/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal

Diante da notificação devolvida com justificativa "mudou-se", retiro o feito da data anteriormente marcada. Intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o correto endereço do 1º reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Designo nova AUDIÊNCIA INICIAL no dia 25/10/2012, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a 2ª reclamada. Informado o endereço, notifique-se o 1º reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1180-64.2011.5.10.0001

Reclamante Vania Maria Pinheiro
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Convolo em penhora o depósito recursal de fl. 511. Homologo os cálculos de fls. 544/567, com atualização até 31/08/2012. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 162.853,11, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1253-36.2011.5.10.0001

Reclamante Pedro Kleiber de Bezerril Beltrao

Advogado PEDRO KLEIBER DE BEZERRIL
BELTRAO JUNIOR(OAB: 18515/DF)

Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao
Ciencia Tecnologia

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ
MACHADO(OAB: 750-A/DF)

DESPACHO:"Vista à executada, no prazo de cinco dias, da Impugnação aos Cálculos apresentada."

Despacho

Processo Nº RT-1265-16.2012.5.10.0001

Reclamante Raimundo Eduardo de Araujo

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao
de Obra Ltda

O reclamante postula verbas rescisórias e demais parcelas em face da empresa Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda, com pedido liminar para a expedição de alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não constato a verossimilhança da alegação, especialmente em relação à modalidade de dispensa, requisito essencial para as medidas requeridas. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 18/10/2012, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1267-83.2012.5.10.0001

Reclamante Rosivania Pereira Leite

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao
de Obra Ltda

A reclamante postula verbas rescisórias e demais parcelas em face da empresa Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda e, em antecipação de tutela, pedido para a expedição de alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego. Defiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que constato a verossimilhança da alegação, especialmente em relação à modalidade de dispensa e duração do pacto laboral superior a seis meses, requisitos essenciais para as medidas requeridas. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/10/2012 às 14:20 horas, para audiência inaugural, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1270-38.2012.5.10.0001

Reclamante Bruno Fernandes Gomes

Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI
ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Reclamado Osfaya Comercio de Alimentos Ltda -
Me

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 29/10/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1272-08.2012.5.10.0001

Reclamante Juscelino Fernandes Dias

Advogado FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB:
24945/DF)

Reclamado Official Empresa de Cobranca Ltda -
Epp

Reclamado Staff 1 Servicos de Entregas e
Encomendas Ltda - Me

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 29/10/2012, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1274-75.2012.5.10.0001

Reclamante Renata Magalhaes Goncalves

Advogado JORGE TOMIO NOSE FILHO(OAB:
277068/SP)

Reclamado Ana Florencia Martins Ungarelli

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 29/10/2012, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1276-45.2012.5.10.0001

Reclamante Waltervan Martins Cardoso

Advogado JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA
CONCEIÇÃO(OAB: 34126/DF)

Reclamado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 31/10/2012, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1278-15.2012.5.10.0001

Reclamante Michaelles Soares

Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 08583/DF)

Reclamado Copiadora Dois Candangos Ltda - Me

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 31/10/2012, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1280-82.2012.5.10.0001

Reclamante Reginaldo Ferreira Cardoso

Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB:
14753/DF)

Reclamado Ast Assessoria Em Servicos
Terceirizados Ltda

Reclamado Fub- Fundação Universidade de
Brasilia

Designo audiência INICIAL no dia 05/11/2012, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se a 1ª reclamada por edital. Notifique-se a FUB através da PRF 1ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-1282-52.2012.5.10.0001

Reclamante Bartolomeu Batista da Cunha

Advogado ANTONIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Alexandrinos de Farias Brauna

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 31/10/2012, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1284-22.2012.5.10.0001

Reclamante Wagner Gomes de Paula

Advogado ANTONIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Nivel Engenharia de Pisos Ltda - Epp

Designo audiência INICIAL no dia 05/11/2012, às 13:40 horas, sob

as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Expeça-se carta precatória para notificação da reclamada por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1288-59.2012.5.10.0001

Reclamante Luzinete Silva da Conceicao
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Daniel Alessandro do Rego Alves e Silva

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 31/10/2012, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1289-44.2012.5.10.0001

Reclamante Lucas Araujo Teles
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda - Epp
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 18/10/2012, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1290-29.2012.5.10.0001

Reclamante Wallen Juscélino Germano Ribeiro
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 31/10/2012, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1291-14.2012.5.10.0001

Reclamante Willian de Oliveira de Souza
Advogado ELIANE CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA CESARIO(OAB: 37407/DF)
Reclamado Alpha Telecom Promotora de Credito e Representacao Comercial Ltda - Me
Reclamado Nextel Telecomunicacoes Ltda

O reclamante postula verbas rescisórias e demais parcelas em face da empresa Alpha Telecom Promotora de Crédito e Representação Comercial Ltda e Nextel Telecomunicações Ltda e, em liminar, pleiteia a dada baixa na CTPS, expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego. Ora, a primeira reclamada não efetuou os depósitos do FGTS, conforme o próprio reclamante afirma no item 3 da inicial (fl.5). Outrossim, o documento de levantamento dos depósitos no FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos é necessário para a habilitação no seguro desemprego. Assim, prejudicados os referidos pedidos. Quanto ao pedido de baixa da CTPS, indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o reclamante não demonstrou o fundado receio de dano de difícil reparação. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/10/2012 às 14:25 horas, para audiência inaugural, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Notifiquem-se as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1292-96.2012.5.10.0001

Reclamante Camylla Santos Barbosa

Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)

Reclamado Darina Sardinha Sampaio-ME

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 31/10/2012, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1294-66.2012.5.10.0001

Reclamante Jean Leonardo Gomes Santos
Advogado VIVIAN DE ORNELAS SILVA(OAB: 30442/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 05/11/2012, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1297-21.2012.5.10.0001

Reclamante Darlene Cristna Queiros de Paiva
Advogado SAULO RODRIGUES MENDES(OAB: 34253/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado União (Ministerio da Justica - Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

A reclamante postula verbas rescisórias e demais parcelas em face da empresa Prestacional Construtora e Serviços Ltda e Outro, bem como pleiteia liminar para expedição de alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego. Defiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que constato a verossimilhança da alegação, especialmente em relação à modalidade de dispensa e definição do pacto laboral (1/2/2010 a 9/7/2012), requisitos essenciais para as medidas requeridas. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/10/2012 às 14:30 horas, para audiência inaugural, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a União via PRU.

Despacho

Processo Nº RT-1298-06.2012.5.10.0001

Reclamante Lucio Freitas e Silva
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 05/11/2012, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1299-88.2012.5.10.0001

Reclamante Alpeu Arruda de Oliveira
Advogado CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 29364/DF)
Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Reclamado Distrito Federal (Secretaria De Estado De Obras)

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 18/10/2012, às 14:10 horas,

sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1300-73.2012.5.10.0001

Reclamante Antonio Roque Carneiro
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Cristal Servicos e Mao de Obra Especializada Ltda

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 31/10/2012, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1961-86.2011.5.10.0001

Reclamante Damiao Duarte Feliciano
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Guard Angel Servicos Ltda Me
Reclamado Infraero- Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria
Advogado ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

(Autos principais)Vistos os autos. A decisão é definitiva em relação à 1ª Reclamada, e o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário discute apenas a responsabilidade subsidiária da Infraero, devendo, assim, prosseguir o feito. Nessa esteira, intime-se o reclamante para apresentar extrato do FGTS e sua CTPS para baixa pela Secretaria, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-109100-73.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-1091/2006-001-10-00.6

Reclamante Joelma Guedes Viana Rosa
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado Banco Santander Banespa S.A
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/O/DF)

Vistos os autos. Vista às partes das petições apresentadas (fls. 665/673), pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela Executada.

Despacho

Processo Nº RT-121300-44.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1213/2008-001-10-00.6

Reclamante André Luiz Costa
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Convolto em penhora os depósitos recursais de fls. 487 e 546. Homologo os cálculos de fls. 669/706, com atualização até 31/07/2012. Com a dedução dos depósitos recursais penhorados, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 77.034,39, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-170500-83.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1705/2009-001-10-00.2

Reclamante Maria do Amparo Basílio
Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701/DF)
Reclamado BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 06745/DF)

Intime-se o reclamado para dizer sobre a informação da reclamante no item 2 da petição (contribuição para Regius), no prazo de cinco dias, ficando advertido que o seu silêncio será entendido como concordância. Deixo de apreciar os demais requerimentos apresentados pelo reclamante, por não ser o momento oportuno, devendo este aguardar a manifestação do Perito e a complementação das providências determinadas por este Juízo no despacho à fl.753.

Edital

Edital

Processo Nº RT-975-98.2012.5.10.0001

Reclamante Marcos Cabral de Sousa
Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado Aps Escavacoes Ltda - Me
Reclamado Via Engenharia S/A
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO APS ESCAVAÇÕES LTDA - ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: 1) DECISÃO: "CONCLUSÃO - Ex positis, afastado a preliminar e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos desta demanda, para condenar a primeira reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, bem como seguro desemprego e baixa na CTPS, chamando o dispositivo para fazer parte desta conclusão. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do que será melhor dinamizado na fase de liquidação de sentença. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 513,86, calculadas sobre R\$ 25.693,00, valor atribuído à causa. Publique-se edital. Reclamante e VIA ENGENHARIA estão cientes. Brasília/DF, 22 de agosto de 2012.". 2) DESPACHO: "Vista ao reclamante e 1ª reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1232-26.2012.5.10.0001

Reclamante Antonio Paulo de Sousa
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Reset Instalacoes Industriais Ltda
Reclamado Bsb Instalacoes Industriais Ltda
Reclamado Via Engenharia S. A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/10/2012 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO o RECLAMADO RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/10/2012 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à

disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1250-47.2012.5.10.0001

Reclamante Joaquim Alves Ferreira Neto
Advogado JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO(OAB: 29376/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Distrito Federal - Centro de Atendimento Juvenil Especializado

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2012 13h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO o RECLAMADO PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/10/2012 13h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do reclamado na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1280-82.2012.5.10.0001

Reclamante Reginaldo Ferreira Cardoso
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fub- Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2012 13h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO o RECLAMADO AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/11/2012 13h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça

especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1283-37.2012.5.10.0001

Reclamante Paulo Henrique da Silva
Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda (sócios: José Marcos de Souza Guedes e José Alves Monteiro)
Reclamado FUB Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/10/2012 14h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO o(a) RECLAMADO AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (SÓCIOS: JOSÉ MARCOS DE SOUZA GUEDES E JOSÉ ALVES MONTEIRO), a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/10/2012 14h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1293-81.2012.5.10.0001

Reclamante Jociel Miranda
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado F de A. M. de Maria Instalações Industriais ME
Reclamado Construtora Joao Fortes
Reclamado Tecno Engenharia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2012 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO o RECLAMADO F DE A. M. DE MARIA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/10/2012 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Edital

Processo Nº RT-64200-49.1999.5.10.0001

Processo Nº RT-642/1999-001-10-00.4

Reclamante MARIA LOPES RIBEIRO
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Caseiros Center Bar Restaurante e Lanchonete Ltda Me
 Reclamado AIRTON BERNARDINO DE SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO CASEIROS CENTER BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: DESPACHO: "Vista à executada, por edital, do Agravo de Petição interposto, no prazo de oito dias.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-70-27.2011.5.10.0002**

Reclamante Sergio Mauricio de Oliveira Cavalcante
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF)

Analisando detidamente os autos, mais especificamente os comprovantes de movimentação bancária apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 259/263, em confronto com os extratos das contas judiciais objeto de movimentação, verifica-se inconsistência nos comprovantes apresentados, tendo em vista que o valor total resgatado foi a quantia de R\$ 49.763,99 e o valor comprovado foi a quantia de R\$ 49750,49.

Desta forma, oficie-se o Banco do Brasil para que preste os devidos esclarecimentos acerca da movimentação ocorrida nas contas judiciais nº 2800106854557 e 2400105707550, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para análise da restituição à executada os saldos remanescentes existentes nas citadas contas. Publique-se para ciência das partes.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho assinado em duas vias terá força de ofício.

Despacho**Processo Nº RT-284-81.2012.5.10.0002**

Reclamante Leandro Gomes da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Coral ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
 Reclamado União Federal - Departamento de Polícia Federal

Reclamado Target Veículos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Despacho**Processo Nº RT-512-56.2012.5.10.0002**

Reclamante Francisca Rodrigues Pereira
 Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Distrito Federal Governo do Distrito
 Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

Da petição pela qual o reclamante noticia o descumprimento do acordo entabulado entre as partes, vista às reclamadas pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de instauração da execução, bem como do pedido de expedição ofício para reserva de crédito junto à 18ª e 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho**Processo Nº RT-532-47.2012.5.10.0002**

Reclamante Lourenco Santana de Souza
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Edificações e Construções Dois Irmãos Ltda

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS. 1- Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

2- Recebida a CTPS, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis, tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido.

3- Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

4-Solicito a Caixa Econômica, para que, no prazo de 05 dias, envie a este Juízo o extrato da conta vinculada da reclamante Lourenço Santana de Souza(CTPS nº 91337, série 012/DF).

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Despacho**Processo Nº RT-634-69.2012.5.10.0002**

Reclamante Ademar de Brito Wanderley
 Advogado KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 436-B/PE)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 23.073,07 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente....: 21.715,10

INSS Reclamante....: 189,78

INSS Reclamado....: 495,59

INSS Terceiros....: 124,97

Custas do Processo: 438,10

Custas Art.789....: 109,53

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fls.76/77.

Despacho

Processo Nº RT-646-83.2012.5.10.0002

Reclamante	Angela Maria Ferreira Lins
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	VINICIUS GUSTAVO MARTINS DA CRUZ(OAB: 36427/DF)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e acolho a prejudicial de mérito invocada nas contestações e declaro prescritas as pretensões que ÂNGELA MARIA FERREIRA LINS deduziu em face de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 500,00 calculadas sobre R\$ 25.000,00 valor atribuído à causa. Anote-se a antecipação da audiência de julgamento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-754-49.2011.5.10.0002

Reclamante	Luis da Silva Santos
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, promovam a juntada de todos os documentos necessários para a liquidação do julgado, em especial os comprovantes de pagamento de salário e de recebimento de benefício previdenciário, nos exatos termos da promoção de fl. 155. Após, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-799-19.2012.5.10.0002

Reclamante	Terezinha Tavares da Silva
Advogado	ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Banco Central do Brasil

Intime-se 1ª reclamada para contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-918-77.2012.5.10.0002

Reclamante	Alan de Lima Goncalves
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)

Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e os rejeito, condenando-a no pagamento de multa por embargos protelatórios e mais multa e indenização por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-1017-81.2011.5.10.0002

Reclamante	Djalma de Aguiar Coitinho
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 da CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, proceda a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Após, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses

incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6830/1980.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 22.183,13 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 15.850,88

INSS Reclamante....: 842,14

INSS Reclamado.....: 2.434,08

INSS Terceiros.....: 550,36

Hon. Periciais.....: 2.505,67

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, dando-lhe ciência de que o juízo está parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 353, procedente de depósito recursal.

Despacho

Processo Nº RT-1060-18.2011.5.10.0002

Reclamante	Maria Gilza Rodrigues de Freitas
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHÃES(OAB: 21692/DF)
Reclamado	Biovita Cosméticos Ltda
Reclamado	Eliane Salvadora Xisto
Reclamado	Vicente de Paula Xisto

Defiro o pedido de fls. 91, eis que a Sentença proferida por este Juízo de fato determinou a expedição das guias TRCT.

Expeça-se alvará para liberação do FGTS, intimando a autora para que receba o referido expediente no prazo de 05 dias.

Ainda, ante a devolução dos SEEDs, conforme o supra certificado, reiterem-se as citações dos sócios executados, desta feita, por edital, considerando que se encontram em local incerto e não sabido.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1163-88.2012.5.10.0002

Reclamante	Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho)
Reclamado	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do Df Go To

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será

levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 25/10/2012 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 26/11/2012 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro (jogfrancisco@hotmail.com).

Despacho

Processo Nº RT-1168-13.2012.5.10.0002

Reclamante	Joao Hilson de Araujo
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Ante a juntada pela reclamada das guias para habilitação no seguro desemprego e TRCT, intime-se o reclamante para recebimento no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1189-23.2011.5.10.0002

Reclamante	Marcio de Sousa Camargos
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	World Service Terceirizacao Ltda
Reclamado	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado	União

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1197-63.2012.5.10.0002

Reclamante	Paulo Jorge das Mercês Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado

União

Vistos.

Dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, intime-se a reclamada para vista e manifestação. Prazos legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1292-64.2010.5.10.0002

Reclamante	Wesyton de Souza Araujo
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Ncs Locacao de Equipamentos Maquinas e Veiculos Ltda
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
Reclamado	Maria Pereira da Cruz
Reclamado	Natanael da Cruz de Souza

Vistos etc. Há notícia nos autos (fl.152/153) de que as partes pretendem entabular um acordo.

Assim, nos termos do art. 764, § 3º, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 27.09.2012 às 13h05min. Intimem-se as partes, por procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1306-77.2012.5.10.0002

Reclamante	Jeyson Felix de Jesus Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÉGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Megaluz Engenharia e Representacoes Ltda Epp

Defiro o pedido do autor para acompanhamento da perícia, devendo a Perita entra em contato com o obreiro pelos contatos indicados as fls.59.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1704-24.2012.5.10.0002

Reclamante	Alay Novaes Barcelos
Advogado	CIRELLE MONACO DE SOUZA(OAB: 36348/DF)
Reclamado	Confederacao Nacional da Agricultura e Pecuaria do Brasil

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09/10/2012 às 13:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1713-83.2012.5.10.0002

Reclamante	Flavio Pereira da Silva

Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Mucão Embalagens e Frios

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/10/2012 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1714-68.2012.5.10.0002

Reclamante Raimundo Vieira da Silva
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 17020/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/10/2012 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1715-53.2012.5.10.0002

Reclamante Cicero Solino de Souza
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 08/10/2012 às 13:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1716-38.2012.5.10.0002

Reclamante Raimundo Ferreira de Sousa
Advogado ALINE BARROSO LINS NARDELLI(OAB: 21939/DF)
Reclamado Wm Servicos de Carga e Descarga Ltda - Me
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado KARINE CARREIRO SILVA(OAB: 34175/DF)

Vistos etc. Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 14/09/2012 às 16h53min. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA em face de WM SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Insere-se a presente demanda trabalhista ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa. Nesse procedimento, é imperativo que o pedido seja certo e determinado, indicando o valor correspondente, conforme exigência do art.852-B-I, da CLT. No presente caso, os pedidos foram formulados sem a indicação precisa de seus valores. A não observância desses requisitos acarreta, inevitavelmente, o indeferimento da inicial (Art. 852-B, § 1º da CLT), eis que não é possível conceder prazo para emenda.

Diante disso, com fulcro no art. 852-"B", § 1º da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pelo autor, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento nos termos da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao autor o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1717-23.2012.5.10.0002

Reclamante Helizabete dos Santos Lara
Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado Servinac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda - Epp
Reclamado União Federal

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/10/2012 às 13:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão,

querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por VIA POSTAL e o segundo por REMESSA, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1719-90.2012.5.10.0002

Reclamante	Corley Carvalho da Silva
Advogado	Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DP)
Reclamado	Pontonorte Comercio de Alimentos Ltda - Epp

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/10/2012 às 13:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1720-75.2012.5.10.0002

Reclamante	Wanderley Batista de Sousa Silva
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/10/2012 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1721-60.2012.5.10.0002

Reclamante	Luciano Moreira dos Santos
Advogado	LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
Reclamado	Kremer Engenharia Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/10/2012 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1724-15.2012.5.10.0002

Reclamante	Fabio Antonio Rocha
Advogado	FLAVIO DE SOUSA CAMELO(OAB: 27194/DF)
Reclamado	Incorporacao Garden Ltda

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/10/2012 às 13:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1725-97.2012.5.10.0002

Reclamante	Jenipher Rodrigues de Oliveira
Advogado	JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS(OAB: 20686/DF)

Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 08/10/2012 às 13:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1727-67.2012.5.10.0002

Reclamante Antonio Oliveira Silva
 Advogado MARIA VIRGINIA LEITE MAIA(OAB: 01996/DF)
 Reclamado Houseservice Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Condominio Quintas do Sol

Vistos etc.

Considerando que não há prova nos autos que a primeira reclamada encontra-se em situação de insolvência, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de créditos.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 01/10/2012 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifiquem-se os reclamados, por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1728-52.2012.5.10.0002

Reclamante Luciano Pereira dos Santos
 Advogado VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)
 Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do

presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/10/2012 às 13:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1835-33.2011.5.10.0002

Reclamante Francisca Laurinda de Souza
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

Ante os termos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, processo nº 0059572-92.2011.8.26.0100, determino a suspensão do processo pelo período de 180 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-116600-42.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-1166/1996-002-10-00.2

Reclamante Clarice Santos Paes Montandon
 Advogado JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA(OAB: 12810/DF)
 Reclamado It-Companhia Internacional de Tecnologia
 Reclamado Abelardo Gomes Ferreira Filho

Vistos.

Inadimplida a execução, conforme comprovação do registro de protesto juntado aos autos, intime-se o exequente para, no prazo de 60 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do processo, resguardada a manifestação das partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-142800-86.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-1428/1996-002-10-00.9

Reclamante Marconi Moura de Lima
 Advogado NILZA PIRES LACERDA MARTINS(OAB: 9677/DF)
 Reclamado Orange Blue Restaurante Ltda
 Reclamado Juvenal Louro Junior
 Reclamado Mauro Ribeiro

Vistos. Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de

Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório.

Proceda-se a inclusão dos executados no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-180400-87.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1804/2009-002-10-00.0

Reclamante	Adriana Gomes da Costa
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA(OAB: 28289/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Uniao Federal - Camara dos Deputados
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa

Ante o supra certificado, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s), devidamente citado(s) a fls. 238, 239 e 230, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Ainda, tendo em vista que nos autos de nº 1764.2009.002, bem como em vários outros processos neste Juízo, já houve o exaurimento de todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, sobrestem-se os autos até ulterior decisão do AIRR, bem como a decisão dos autos do processo 1288/10 e 1642/2009.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-248300-83.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2483/1992-002-10-00.2

Reclamante	ODILON AGUIAR PEREIRA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	JOCKEI CLUB DE BRASILIA
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)

Vistos.

Considerando que a dívida encontra-se quitada, conforme se vê nos cálculos de fls. 1244/1250, devidamente abatidos os valores recebidos pelo exequente, determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo exequente, requerer o que mais entender de direito.

Decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-9-35.2012.5.10.0002

Reclamante	Rosely Aguiar dos Santos
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)

Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Alessandro Facundes Bonfim Bezerra e Silvio Pimenta Vieira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.120,28 (90,22%)

INSS Reclamante....: 94,93 (1,67%)

INSS Reclamado.....: 261,04 (4,60%)

INSS Terceiros.....: 68,82 (1,21%)

Custas do Processo: 104,31 (1,84%)

Custas Art.789.....: 26,08 (0,46%)

Total Geral: 5.675,46

Atualizado:30/09/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-645-98.2012.5.10.0002

Reclamante	Diego Vinicius Silva
Advogado	MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS(OAB: 22723/DF)
Reclamado	Servnac - Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Servnac - Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se, via imprensa oficial, sendo a primeira reclamada por Edital

Considerando, ainda, o termos do expediente de fl. 157v, proceda, por edital, a intimação da primeira reclamada da sentença de mérito de fls. 126/138. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-918-77.2012.5.10.0002

Reclamante	Alan de Lima Goncalves

Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)

Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Reclamado Jose Vicente Fonseca

Reclamado Sonia Guimaraes Passos Fonseca

Advogado GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)

Reclamado Patricia Crhistina Alves Ramos

Reclamado Andrea Belohuby Fonseca

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada BEIT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a pagar à ALAN DE LIMA GONÇALVES as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo do Contador.

Condeno a segunda reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, de forma subsidiária, pelo pagamento de todas as verbas deferidas à parte autora.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas a título de diferenças salariais e 13º salário.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

A segunda reclamada é isenta de custas e do depósito recursal e a execução, quando for direcionada contra si, será promovida com observância do contido no artigo 100 da Constituição Federal

A Secretaria deverá expedir alvará para a parte autora sacar o saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Deverão ser compensados os valores pagos à parte autora pela segunda reclamada, conforme termos do depoimento do autor e da defesa e documentos que a acompanham (fls.90/91).

Cientes a parte reclamante e a segunda reclamada (Súmula 197/TST).

Intime-se a primeira reclamada, por edital. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, SETEMBRO de 2012.

Editais**Processo Nº RT-970-44.2010.5.10.0002**

Reclamante Haroldo da Silva Lima

Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA(OAB: 32194/DF)

Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Advogado GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 158589/RJ)

Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ANDREA BELOHUBY FONSECA E PATRÍCIA CRHISTINA ALVES RAMOS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Em estrito cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 602/604, libero os valores bloqueados das senhoras Sônia Guimarães Passos Fonseca e Andréa Belohuby Fonseca, ante a suas exclusões do polo passivo.

Determino ao Sr. Gerente do Banco do Brasil (agência nº 4200) que proceda a liberação de todo o numerário existente na conta judicial nº 3200121947864 à senhora Sônia Guimarães Passos Fonseca, bem como de todo numerário da conta judicial nº 3500131793574 à senhora Andréa Belohuby Fonseca, devendo, em ambas as liberações, ser liberados à Dr(a). ISABELLA ATAÍDE CORDEIRO, OAB Nº 32358/DF, (procuração/substabelecimento às fls. 558, 630, 632 e 633) zerando as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação acima, proceda-se a citação executória, via edital, da sócia Patrícia Christina Alves Ramos, ante o supra certificado.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, SETEMBRO de 2012.

Editais**Processo Nº RT-1023-88.2011.5.10.0002**

Reclamante Eva Maria dos Santos Pereira

Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)

Reclamado Visual Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda

Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Alessandro Facundes Bonfim Bezerra para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.077,39 (91,84%)

INSS Reclamante....: 86,27 (1,30%)

INSS Reclamado.....: 237,26 (3,59%)

INSS Terceiros.....: 62,56 (0,95%)

Custas do Processo: 123,27 (1,86%)

Custas Art.789.....: 30,81 (0,47%)

Total Geral: 6.617,56

Atualizado:30/09/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, SETEMBRO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1163-88.2012.5.10.0002**

Reclamante	Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho)
Reclamado	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do Df Go To

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 25/10/2012, às 10:00 horas.

Data do 2º Leilão: 26/11/2012 10:00 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO.

Descritivo dos bens: VW/GOL 1.0, álcool/gasolina, ano/modelo 2007/2008, cor prata, chassi nº 9BWCA05W18P094728, renavam nº 949108952, placa JGU6042/DF, em regular estado de conservação e perfeito funcionamento, com arranhões na lataria e rasgos nos estofados, avaliado em R\$ 16.000,00

Valor da avaliação: R\$ 16.000,00.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: CARLOS ALBERTO ALTINO.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001163-88.2012.5.10.0002, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS T12, 14, 16 E 17 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que

chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz(a) do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1209-77.2012.5.10.0002**

Reclamante	Antenor Cordeiro de Sa
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Intime-se a 1ª reclamada Visual Locação, de Serviço, construção civil e Mineração Ltda por EDITAL e a segunda por REMESSA para vista e manifestação no prazo legal, do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 12, SETEMBRO de 2012.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-54-36.2012.5.10.0003**

Reclamante	Edcarlos Dias dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Garantida a execução com o pagamento comprovado à fl.91. Intime-se a executada para ciência do bloqueio em sua conta e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-153-06.2012.5.10.0003**

Reclamante	Carla Grazielle de Rezende
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos.Diante da informação supra, intime-se o exequente para ciência, prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 202/204. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-157-43.2012.5.10.0003

Reclamante Marco Aurelio Andrade
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho: "Intime-se o reclamante, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos opostos."

Despacho**Processo Nº RT-218-98.2012.5.10.0003**

Reclamante Edson Faria de Almeida
 Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: 18913/DF)
 Reclamado Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimenticios Ltda
 Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-236-22.2012.5.10.0003**

Reclamante Bruno de Paula Pereira
 Advogado MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES(OAB: 18250/DF)
 Reclamado Nelson Wilians e Advogados Associados
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Vistos.A execução provisória comporta espécie própria, nos termos do art. 475-0, § 3º do CPC.Assim, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 167.Publique-se para ciência do reclamante.Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 165.

Despacho**Processo Nº RT-270-31.2011.5.10.0003**

Reclamante Luis Carlos de Melo Viana
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)
 Reclamado Zerbinatti Zerbinatti Ltda
 Advogado ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)
 Reclamado Ciplan Cimento Planalto S/A
 Advogado ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280/DF)

Vistos.

Apresente o exequente, em dez dias, os elementos para cálculo, conforme solicitado pela contadoria (fl. 306).

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-274-34.2012.5.10.0003**

Reclamante Alex Sandra Galvao de Moraes
 Advogado CIBELE DE SOUSA VASQUES(OAB: 28962/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Homologo os cálculos de fls. 126/133, para fixar o débito em R\$ 16.580,52, na data de 30/09/2012, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-283-93.2012.5.10.0003**

Reclamante Eduardo Dias Pereira

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Petutes Alimentos Ltda (Dudu Bar)
 Advogado ANDRE ALMEIDA BLANCO(OAB: 147925/SP)

DECISÃO

Posto isso, não conheço dos documentos de fls. 201/202. Conheço dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-311-61.2012.5.10.0003**

Reclamante Severino Antonio de Vasconcelos Filho
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Erika Barbosa da Fonseca
 Advogado FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA(OAB: 35390/DF)

Vistos.

Defiro o requerimento da executada.

Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 6/11/2012, às 14h25min., para realização de audiência em execução.

Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Despacho**Processo Nº RT-462-61.2011.5.10.0003**

Reclamante Evanildes Sousa Rodrigues
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda (Massa Falida)
 Advogado MARIA JOSE RODRIGUES FROES(OAB: 4248/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Intime-se o exequente para receber uma via deste despacho/alvará, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-518-60.2012.5.10.0003**

Reclamante Paulo Cesar Pereira
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Tropicós Engenharia e Comercio Ltda
 Advogado RÔMULO MARTINS NAGIB(OAB: 19015/DF)

fl. 128 - intime-se a executada para informar se persistem as penhoras online, indicando o respectivo banco. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-700-46.2012.5.10.0003**

Reclamante Raul Alves Evangelista
 Advogado ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Banco Central do Brasil

Primeiramente, vista à primeira reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Prazo legal.

Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-747-20.2012.5.10.0003**

Reclamante Araul Colli
 Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Sentença: "DECISÃO

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por ARAUL COLLI, e, no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra."

Despacho**Processo Nº RT-764-56.2012.5.10.0003**

Reclamante Carlos Joaquim Fontes
 Advogado MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO(OAB: 20210/DF)
 Reclamado Engeprax Construtora Ltda
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Intime-se a reclamada, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário do reclamante fls. 250/254. Prazo de 08 dias.

Despacho**Processo Nº RT-827-81.2012.5.10.0003**

Reclamante Ilario dos Santos Alves
 Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
 Reclamado Hepx Servicos, Construcao Civil e Recuperacao Ambiental Ltda
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Ministerio da Educacao - União
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: 32100/DF)

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por ILÁRIO DOS SANTOS ALVES contra GUARDA VOLUMES BRASIL LTDA. e UNIÃO, condenando os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagarem ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pelas reclamadas no valor de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor estimado para esse fim, isenta a segunda reclamada. Não há remessa oficial obrigatória, tendo em vista o contido no art. 475, §2º, do CPC. Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei. Intimem-se as partes, sendo a União por mandado. Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-836-43.2012.5.10.0003**

Reclamante Olacy de Araujo Rodrigues
 Advogado ANDRÉ SANTOS(OAB: 33180/DF)
 Reclamado Bsb Centro de Distribuicao e Logística Ltda

Advogado

ANDRÉA BARRA CID(OAB: 20021/DF)

Vistos. Intime-se a reclamada, via DEJT, para que devolva a CTPS da reclamante, devidamente anotada, recebida dia 28.08.2012 (fl. 54), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Despacho**Processo Nº RT-859-86.2012.5.10.0003**

Reclamante Luciana Cunha de Souza
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Cp Promotora de Vendas S.A.
 Advogado CAMILA DE MORAES JARDIM GOULART(OAB: 29561/DF)
 Reclamado Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Sentença: "DECISÃO

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por CP PROMOTORA DE VENDAS S.A. E BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra.

"

Despacho**Processo Nº RT-865-30.2011.5.10.0003**

Reclamante Fausto Aparecido Goncalves Leite
 Advogado MARCO AURELIO DE SOUZA(OAB: 32848/DF)
 Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
 Reclamado Politec Participacoes Ltda
 Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
 Reclamado Mitsubishi Corporation do Brasil S/A

Intimem-se a 1ª e 2ª reclamada para juntarem aos autos os contracheques do paradigma Vitor Teixeira Costa, como solicitado na petição de fl. 619. Prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-922-14.2012.5.10.0003**

Reclamante George da Silva Lomeu Alves
 Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Ao reclamado, por 8 dias, para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-952-49.2012.5.10.0003**

Reclamante Leoni Vieira Coelho
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
 Reclamado Adser Serviços Ltda.
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
 Reclamado União - Câmara dos Deputados

ATO ORDINATÓRIO - Ao reclamante, por 8 dias, para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela UNIÃO.

Despacho**Processo Nº RT-1020-96.2012.5.10.0003**

Reclamante Francenildo Bernardo Bento
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado LADYANE RAMOS DOS SANTOS(OAB: 34080/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho**Processo Nº RT-1047-50.2010.5.10.0003**

Reclamante Maria do Carmo dos Santos
Advogado MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE(OAB: 10953/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)

Vistos.Defiro o pedido da reclamada.Concedo o prazo de 15 dias para comprovação do pagamento, devendo, contudo, o valor ser atualizado até a data do depósito. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1165-89.2011.5.10.0003**

Reclamante Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - Sindiserviços DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
Advogado ÉDER MACHADO LEITE(OAB: 20955/DF)

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF contra ULTRALIMPO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EMPRESARIAL LTDA, para condenar a empresa ré a pagar ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor estimado para esse fim.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se as partes

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-1231-35.2012.5.10.0003**

Reclamante Gonçalo Bezerra de Menezes
Advogado LARISSA FREIRE MACÊDO(OAB: 31191/DF)
Reclamado Kremer Engenharia Ltda

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho**Processo Nº RT-1257-67.2011.5.10.0003**

Reclamante Marcos Rogerio Passos Ramos

Advogado JOSÉ LUIZ DE MENDONÇA MAHON JUNIOR(OAB: 19510/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

Vistos.Assino o prazo de 15 dias à reclamada para apresentar os cálculos de liquidação. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1356-03.2012.5.10.0003**

Reclamante Jose Luiz de Sousa
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Universo Construções e Incorporações Ltda.
Reclamado Jipa Empreendimentos e Participacoes Ltda

Registre-se como endereço da segunda reclamada "local incerto e não sabido" e notifique-a por edital.Junte-se cópia do alvará n. 414/2012 aos presentes e intime-se o reclamante para receber o mencionado alvará para levantamento do FGTS.

Despacho**Processo Nº RT-1376-91.2012.5.10.0003**

Reclamante Eriomar Jose de Souza
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Meg Distribuidora de Produtos Eletronicos de Brasília Ltda - Epp
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)

Não há gravação de áudio, mas apenas de imagens. Caso tenha sido preservada a data. No entanto, o deferimento depende de fundamentação do pedido. Aguardo a fundamentação do pedido para decisão.

Despacho**Processo Nº RT-1399-37.2012.5.10.0003**

Reclamante Jose Lairton Rocha Junior
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JÚLIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

Vistos.À vista da certidão supra, intime-se o reclamante para juntar cópia da petição apresentada em audiência, na qual foram arroladas suas testemunhas. Prazo 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1435-50.2010.5.10.0003**

Reclamante Diogo Vernay Caetano
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 134393/SP)

01. Garantida a execução com o pagamento comprovado à fl. 331.
02. Em face do pagamento, deixo de prosseguir na penhora do imóvel da executada. Expeça-se ofício ao cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, solicitando a baixa na averbação da penhora efetuada através do mandado nº 1478/2012 fl. 325.
03. Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1470-39.2012.5.10.0003**

Reclamante Edmilson Sampaio dos Reis
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

"...Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 312,40, calculadas sobre R\$ 15.620,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador".

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1574-02.2010.5.10.0003

Reclamante Luiz Carlos Caldas
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA(OAB: 18366/DF)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da executada, itimando-a para o recebimento, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1588-15.2012.5.10.0003

Embargante Tag Locacoes de Imoveis Ltda
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Embargado Reginaldo Aires dos Santos
Embargado Fianca Empresa de Segurança Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Embargado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Vistos.

Ante o disposto no art. 1050, § 3º do CPC, a citação por via postal somente será efetivada na hipótese de as executadas não possuírem procurador constituído nos autos principais (1260-2011-003-10-00-8).

Dessa forma, considerando que as executadas Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda. possuem procurador devidamente constituído nos autos principais, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 521, daqueles autos, torno sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 97.

Proceda a Secretaria o cadastramento do nome da procuradora das executadas acima discriminadas, Sra. Valeria Cristina Pereira Miranda, OAB-DF n. 26.169, no Sistema de Acompanhamento Processual.

Após, cite-se as requeridas, por intermédio de sua procuradora, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, caso queiram, contestarem os termos dos presentes embargos, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1596-60.2010.5.10.0003

Reclamante Maria dos Prazeres de Souza Costa
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos.Libere-se à executada o numerário existente na conta judicial

de número 3920-042 -04952694-0 na pessoa de seu representante legal.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes, inclusive para que a executada receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1693-26.2011.5.10.0003

Reclamante Ana Carolina da Silva Dias
Advogado OSÓRIO DE SOUSA DIAS(OAB: 33140/DF)
Reclamado Instituto Euro Americano de Educação Ciência Tecnologia (Unieuro)
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Sentença: DECISÃO

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por ANA CAROLINA DA SILVA DIAS, e, no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-1717-20.2012.5.10.0003

Reclamante Jose Rodrigues da Silva
Advogado LÍGIA PEREIRA DIAS(OAB: 36571/DF)
Reclamado Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado Agp Seguranca e Vigilancia Armada e Desarmada Ltda - Me
Reclamado Federacao das Industrias do Distrito Federal
Reclamado Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal
Reclamado Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Reclamado Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal

DESPACHO À FL. 107:"Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se". Francisco Luciano de Azevedo Frota - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1737-11.2012.5.10.0003

Reclamante Fagner Alves de Sousa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Uniao Educacional de Brasilia. - UNEB

DESPACHO À FL. 27:"Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se".Francisco Luciano de Azevedo Frota - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1804-10.2011.5.10.0003

Reclamante Suely de Araújo Matos
Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda (em Recuperação Judicial)

Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)

Homologo o cálculo, fixando o débito em 10.651,33, atualizado até 30.09.2012, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se a executada, via DEJT, para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-1810-17.2011.5.10.0003

Reclamante Jorrana Leite Bessa
Advogado SIMONE BORGES MARTINS COELHO(OAB: 28675/DF)
Reclamado Intermédica Sistema de Saúde S A
Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, também em 10 (dez) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, a Secretaria já está autorizada a proceder a anotação na CTPS.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1830-08.2011.5.10.0003

Reclamante Ademir da Costa Tavares
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)

Vistos.

Garantida a execução, proceda-se a Secretaria à alteração no BNDT.

O executado opôs embargos à execução.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução opostos.

Despacho

Processo Nº RT-1935-82.2011.5.10.0003

Reclamante Tito Livio Torres de Freitas Borges
Advogado ANDREA APARECIDA GONÇALVES DE AGUIAR DOMINGOS(OAB: 30295/DF)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Raul Balduino de Souza
Reclamado Antonio Jose Arouca

Em resposta às petições de fls. 105 e 106, informem as partes de que este Juízo já providenciou o pedido de reserva de crédito no processo da 18ª Vara, através do Processo 1897-2011-003.

Despacho

Processo Nº RT-15300-48.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-153/2007-003-10-00.6

Reclamante Neftaly Vieira Goncalves
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)

Reclamado Roberpar Servicos de Impressao Ltda.
Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA(OAB: 19607/DF)
Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado Roberpar Servicos de Impressao Ltda.
Reclamado Etevaldo Dias

Vistos.Diante da informação de fl. 604, intime-se o exequente para ciência, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-15700-96.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-157/2006-003-10-00.3

Reclamante Lucinaldo Cleuber Alves de Jesus
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda (Massa Falida)
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Vistos.Intime o exequente para receber a certidão. Prazo 10 dias.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-49600-65.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-496/2009-003-10-00.2

Reclamante Sérgio Henrique Viana Silva
Advogado CESAR EMILIO(OAB: 62063/RS)
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas AMBEV
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

Vistos.Requer o reclamante a execução provisória do julgado e apresenta os cálculos de liquidação.Defiro o pedido.Proceda a Secretaria aos devidos registros nos assentamentos processuais e capa dos autos, observando-se que os atos processuais deverão limitar-se à penhora.Assino o prazo de dez dias à reclamada para se manifestar sobre os cálculos ora apresentados pelo reclamante.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-75400-32.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-754/2008-003-10-00.0

Reclamante Aline Petisco Boscarino Fernandes Vieira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/O/DF)
Reclamado Rodinei Aparecido do Nascimento
Advogado BRUNO RODRIGUES PENA(OAB: 25984/O/DF)
Reclamado Rodinei Aparecido do Nascimento

À pedido da exequente, designo audiência em execução, para tentativa de conciliação, para o dia 18/10/2012 - às 14h20min. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-81300-98.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-813/2005-003-10-00.7

Reclamante Nagib Abdala Neto
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado HELIO CARVALHO SANTANA(OAB: 4056/DF)

Intime-se o exequente para receber uma via deste

despacho/alvará, no prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-105600-85.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1056/2009-003-10-00.2

Reclamante	Francisca Mônica Fernandes do Nascimento
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 05493/O/DF)
Reclamado	Tecno Cessão de Mão de Obra Ltda.

Vistos. Ante o teor da certidão enviada pelo Juízo deprecado, assino o prazo de trinta dias à exequente para indicar bens específicos à penhora e sua localização, ou, ainda, requerer o que entender de direito, importando o silêncio em requisição da carta precatória e arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-113600-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1136/2009-003-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Engenheiros no Distrito Federal - SENGE
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco - CODEVASF
Advogado	VANESSA COSTA TOLENTINO(OAB: 20231/DF)

Vistos. Defiro o pedido da reclamada. Concedo-lhe o prazo de 10 dias para levar as CTPS's dos reclamantes que encontram-se acostadas à contracapa para as devidas anotações, mediante recibo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-114100-43.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1141/2009-003-10-00.0

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER(OAB: 8032/GO)

Vistos.

A penhora do crédito da executada HIGIRTEC teve o fim específico de assegurar o pagamento da presente execução. Não há óbice legal quanto a penhorabilidade do referido valor, questão sequer suscitada nos presentes autos pela empresa executada.

Por outro lado, o pedido de transferência do valor para as varas referidas na petição retro dependeria de requisição judicial, observadas as ordens de solicitação, e, ainda assim, apenas do valor que eventualmente sobejasse da execução do presente processo.

O que garante a Lei e a obediência à ordem de constrição, não sendo essa a hipótese que se afigura nos autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração mantendo a decisão de fls. 978.

Dê-se ciência do presente despacho à advogada subscritora da petição de fls. 982/983.

Certifique-se o decurso do prazo para embargos da segunda executada.

Após libere-se ao exequente o valor penhorado.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-118400-48.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1184/2009-003-10-00.6

Reclamante	Rafael Ortega Inocêncio
Advogado	RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256/DF)
Reclamado	Conselho Federal de Nutricionistas - CFN
Advogado	RENATA BARBOSA CALDAS(OAB: 16334/DF)

Uma vez que o reclamado comprovou o cumprimento do acórdão, através da petição de fls. 417/421, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se para ciência do reclamante e para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-140500-94.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1405/2009-003-10-00.6

Reclamante	Edvar Pereira da Silva
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Flesh Modas Ltda - Loja 19 (Polyelle Calçados)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Despacho: "

Vistos, etc.

A penhora de fls. 458 não está aperfeiçoada, pois não houve nomeação de depositário nem foi a constrição registrada no Cartório de imóveis competente.

Exige o art. 665 do CPC, de aplicação subsidiária, a nomeação de depositário de bem penhorado no próprio auto de penhora, o que não ocorreu.

Dessa forma, nomeio o exequente como depositário do bem descrito no auto de fls. 458/459.

Intime-se, para ciência, bem como para os fins previstos no artigo 659, § 4º (averbação no ofício imobiliário).

Cumpra-se.

Data supra."

Edital

Edital

Processo Nº RT-709-08.2012.5.10.0003

Reclamante	Jose Gomes Leal
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Mundcoop - Cooperativa De Prestação De Serviços Multidisciplinares No Estado De Goiás
Reclamado	Brasil Gerais - Construcoes e Empreendimentos e Servicos Especializados Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo

presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Mundcoop - Cooperativa De Prestação De Serviços Multidisciplinares No Estado De Goiás e Brasil Gerais Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda. , para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" POSTO ISSO, decido:

a) julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por JOSÉ GOMES LEAL em face de MUNDSCOOP COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS para reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 05/06/2004 a 17/03/2009, na função de armador, determinando a devida retificação da CTPS obreira;

b) julga IMPROCEDENTE a ação em relação às reclamadas BRASIL GERAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, quanto ao pedido declaratório e de retificação da CTPS;

b) EXTINGUIR O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em face da prescrição, quanto aos pedidos condenatórios contidos nos itens 1 a 4 do rol da inicial.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela primeira reclamada no valor de R\$10,24 (valor mínimo legal) calculadas sobre R\$100,00, valor estimado para tal fim. Intimem-se as partes". FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - JUIZ DO TRABALHO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1356-03.2012.5.10.0003

Reclamante	Jose Luiz de Sousa
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Univero Construções e Incorporações Ltda.
Reclamado	Jjpa Empreendimentos e Participacoes Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/10/2012 13h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO JJPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31/10/2012 13h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob

pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1466-70.2010.5.10.0003

Reclamante	Joao Ribeiro Campos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Palma Engenharia Ltda
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	União
Reclamado	Joao Leonardi Linhares Falcao Moraes
Reclamado	Heitor de Mendonca Studart

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.303,50 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 4.166,67

INSS Reclamante....: 85,37

INSS Reclamado.....: 245,44

INSS Terceiros.....: 61,90

Custas do Processo: 85,04

Custas Art.789.....: 21,27

Hon. Advocatício...: 637,81

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1547-48.2012.5.10.0003

Reclamante	Raimundo Nonato Barbosa Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Ativa Conservação e Limpeza Ltda (n/p: Rejane Barboza Ferreira Cardia)
Reclamado	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI
Reclamado	Rejane Barboza Ferreira Cardia
Reclamado	Virgolino Mendes Cardia Neto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/10/2012 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ativa Conservação e Limpeza Ltda a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/10/2012 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de setembro de 2012.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1725-94.2012.5.10.0003

Reclamante	Gláucia da Silva de Souza
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Centro Odontológico Sorrizus Prestação de Serviços de Apoio Administrativo Montenegro Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Centro Odontológico Sorrizus Prestação de Serviços de Apoio Administrativo Montenegro Ltda - Me - CNPJ: 11926724000187, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13h55 do dia 30/10/2012, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

conferi e subscrevi o presente no dia 14, SETEMBRO de 2012.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-153-37.2011.5.10.0004

Reclamante	Karina Rodrigues de Aguiar
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO(OAB: 177447/SP)

Fl. 338: "Há Agravo de Petição interposto pelo(a) Exequente dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-187-75.2012.5.10.0004

Reclamante	Maria Rozangela Azevedo de Sousa
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado	União - Ministério da Educação
Advogado	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES(OAB: 31619/DF)

Há RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo(a) 1ª RECLAMADA dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-369-32.2010.5.10.0004

Reclamante	Charlene dos Santos Bose
Advogado	LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI(OAB: 21764/DF)
Reclamado	Clínica da Mãe Diagnóstico Por Imagem S/S Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)
Reclamado	Rádio-Imagem Serviços Radiológicos Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR(OAB: 13454/DF)

Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos ajuizada para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Julgo subsistente a penhora efetivada. Homologo os cálculos de fls. 421/446 dos autos suplementares, e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 90.553,77 (noventa mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até 30/09/2011, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-420-72.2012.5.10.0004

Reclamante	Wellington Jose Macedo

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 135/141, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 5.843,28, atualizado até 30/09/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-521-12.2012.5.10.0004

Reclamante Didi Pinto Lavrador

Advogado JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 12923/DF)

Reclamado Super Clima Ar Condicionado Servicos e Manutencao Ltda Me

Fl. 80: [...] Intime-se ainda o Reclamante para recebimento da sua CTPS, no prazo de cinco dias, que se encontra acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-541-03.2012.5.10.0004

Reclamante Fabio Paz de Souza

Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)

Reclamado Metro Construcões e Serviços Ltda

Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(OAB: 19817/DF)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 69/76, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 2.937,57, atualizado até 30/09/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-630-60.2011.5.10.0004

Reclamante Renato Alves Costa

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Viacao Planeta Ltda

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 302, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 324, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-738-55.2012.5.10.0004

Reclamante Lays Cordeiro Soares

Advogado SELMA DUARTE DE SOUZA(OAB: 23609/DF)

Reclamado Brasília Instituto de Idiomas Ltda (n/p Aparecida Orrigo Orosco e Simone Ribeiro da Silva)

Advogado MÁRIO DE PINHO COSTA(OAB: 14282/DF)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Homologo os cálculos de fls. 147/155, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 8.440,70, atualizado até 30/09/2012, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-796-58.2012.5.10.0004

Reclamante Tarcisio Mendes Sales

Advogado MARCELO DE ANDRADE NOBIS(OAB: 11998/DF)

Reclamado Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Advogado JACSON RODRIGO TELLES(OAB: 67.885/RS)

ATO ORDINATÓRIO: Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-827-78.2012.5.10.0004

Reclamante Edulcemeire Costa Alves

Advogado EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)

Reclamado Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda

Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Reclamado Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda

Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Reclamado União Federal

Há RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo(a) 1ª E 2ª RECLAMADAS dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-919-56.2012.5.10.0004

Reclamante Damiao Matias
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Reclamado Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por DAMIAO MATIAS nos autos em que promove contra PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA e DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-921-26.2012.5.10.0004**

Reclamante Anselmo Damasceno Botelho
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Reclamado Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes

DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por ANSELMO DAMASCENO BOTELHO nos autos em que promove contra PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA e DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-973-22.2012.5.10.0004**

Reclamante Ana Raquel Giestas Nogueira Vale
 Advogado JACKELINE GUIMARÃES SANTOS(OAB: 23694/DF)
 Reclamado Poli Casa Solucao Brasil Ltda
 Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI(OAB: 24582/DF)
 Reclamado Espobras - Construção e Incorporação Ltda.
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Despacho de fls. 195: "Dê-se vista ao Reclamante por cinco dias. l." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1007-94.2012.5.10.0004**

Reclamante Vanderlino Marcal
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
 Reclamado Fabrikon Construção e Engenharia e Serviços Ltda Epp
 Advogado ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
 Reclamado Dauto Coelho dos Santos
 Advogado GABRIEL MENDES NUNES(OAB: 33225/DF)

Há RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo(a) RECLAMANTE e 1º RECLAMADO dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho**Processo Nº RT-1021-78.2012.5.10.0004**

Reclamante Marcio Antonio Teixeira Mazzaro
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)

Reclamado

Companhia Nacional de Abastecimento . - Conab

Advogado

EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Fl. 651: "Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho**Processo Nº RT-1165-52.2012.5.10.0004**

Reclamante Patricia Gabriel de Sousa
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
 Reclamado Verlaina Gerulia Silva Goncalves

Fl. 38: [...] 2. Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1179-36.2012.5.10.0004**

Autor Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
 Réu Tropical Transportes Ipiranga Ltda.
 Advogado TULIO FREITAS DO EGITO COELHO(OAB: 4111/DF)

Ante a possibilidade de acordo entre as partes, defiro o pedido de adiamento requerido às fls.125, altero a audiência anteriormente designada na ata de fl.123 para o dia 05/12/2012 09h25 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, remetam-se os autos ao MPT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1284-81.2010.5.10.0004**

Reclamante Ivanilde Angelica Mileski
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Despacho de fls. 1212/1212v: "Converto o julgamento em diligência.Diante da discordância do executado com os cálculos apresentados pela exequente e tendo em vista a complexidade da conta a ser elaborada, tornando inviável a liquidação da sentença por intermédio da Contadoria Judicial, nomeio o perito contador Dr. Hamilton Rafael de Oliveira para manifestar sobre as alegações apresentadas pelas partes, devendo adequar a conta de liquidação aos comandos sentenciasais.Ressalto que os honorários periciais serão suportados pela executada, diante controvérsia instaurada.Intimem-se o perito para fornecer os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes.Fornecida nova conta de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para consolidação dos cálculos.Após, façam-me os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1287-65.2012.5.10.0004**

Reclamante Suelen dos Reis Vieira
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
 Reclamado Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda

Advogado	CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA MAIA(OAB: 34034/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MORGANA VIEIRA FERREIRA(OAB: 29097/DF)

Há RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo(a) RECLAMANTE dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-1490-61.2011.5.10.0004

Reclamante	Alisson Walterley Albuquerque Santos
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado	Hugo Jose dos Santos
Advogado	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado	Paulo Roberto Parpinelli
Advogado	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
Reclamado	Adventure Tecnologia e Soluções Corporativa Ltda
Advogado	LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES(OAB: 34796/DF)
Reclamado	Ricardo Jose Pereira Rodrigues
Reclamado	Joanes Alves da Graca

Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca dos cálculos de fls.256/260, bem como requerer o que entender de direito sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1514-55.2012.5.10.0004

Reclamante	Tiago Venâncio Alves
Advogado	GILBERTO PRATES(OAB: 5687/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Vistos.

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego, conforme documento juntado à fl.30 dos autos.

Expeça-se Alvará para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego.

Designo o dia 16/10/2012 às 09h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que

trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1516-25.2012.5.10.0004

Reclamante	Carlos Alberto dos Santos Oliveira
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Transur Recursos Humanos Ltda - Me
Reclamado	Agencia Nacional de Aguas - Ana

Vistos.

Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela cautelar pleiteada, sem antes se formar o contraditório.

Com essas razões, indefiro o pedido liminar.

Designo o dia 06/11/2012 às 09h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1528-39.2012.5.10.0004

Reclamante	Francisco Luciano Nascimento da Silva

Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	União - Senado Federal

Vistos.

Designo o dia 23/10/2012 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1544-90.2012.5.10.0004

Reclamante	Thais Tamara Castro e Souza Minuzzi
Advogado	ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
Reclamado	Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura

Vistos.

Designo o dia 02/10/2012 às 09h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem

carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1546-60.2012.5.10.0004

Reclamante	Manoel Goncalves Dias Filho
Advogado	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 13101/DF)
Reclamado	Accenture do Brasil Ltda

Vistos etc.

Manoel Goncalves Dias Filho ajuizou a presente reclamação em face de Accenture do Brasil Ltda, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls.02/05. Deu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Juntou documentos.

Verifico que o autor, no rol de pedidos, não especifica os valores das parcelas pleiteadas que busca adimplemento na presente ação. Estando esta enquadrada no rito sumaríssimo, não atendeu à determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados da indicação do valor correspondente (CLT, artigo 852-B, inciso I).

Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso I, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas.

Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia.

Intime-se o autor. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1547-45.2012.5.10.0004

Reclamante	Benedito Jose Ferreira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	ICB Const Incorporadora e Serviços Ltda

Vistos.

Designo o dia 03/10/2012 às 08h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1548-30.2012.5.10.0004

Reclamante	Eliane de Brito Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Pizzaria e Forneria Quadratto Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 02/10/2012 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1549-15.2012.5.10.0004

Reclamante	Leandro de Souza Santos

Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Siberia Comercial de Alimentos S/A

Vistos.

Designo o dia 03/10/2012 às 08h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1550-97.2012.5.10.0004

Reclamante	Monica Fernandes de Oliveira
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - DATAPREV

Vistos.

Considerando que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário; considerando que os autores ostentam diversidade de históricos funcionais; considerando que, na eventual obtenção de êxito nesta demanda, com a prolação de veredicto condenatório, a pluralidade ativa terá por consequência tumulto processual indesejável em sede de execução, o que se verifica em inúmeros outros processos que têm execução em curso neste Juízo; considerando, finalmente, que o magistrado deve zelar para que a prestação jurisdicional seja célere não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução de suas sentenças, DECIDO:

1. limitar o litisconsórcio ativo, determinando o desmembramento do polo ativo da demanda, permanecendo, deste modo, como autor na presente reclamação apenas Monica Fernandes de Oliveira;

2. determino seja apresentada petição inicial individual relativa ao(s) reclamante(s) Nei Monteiro Baptista de Leao, Paulo Roberto Gama de Macedo Rosemary Apolinario de Alencar Wilens Luis da Costa

a ser(em) distribuída(s) por dependência a este juízo, eis que prevento, tudo no prazo de 10 dias;

3. faculto o desentranhamento dos documentos referentes ao(s) reclamante(s) excedente(s), devendo, neste caso, a Secretaria renumerar os autos em carmim.

Ainda, no mesmo prazo, deverão os autores proceder à adequação da petição inicial ao rito procedimental trabalhista, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV do CPC.

A Secretaria deverá certificar nos autos o atendimento a esta determinação, fazendo-me conclusos os autos, em seguida, para agendamento da audiência inaugural. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1551-82.2012.5.10.0004

Reclamante	Elizabeth Meira da Silva
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado	Confederacao Nacional dos Trabalhadores no Comercio

Vistos.

Designo o dia 03/10/2012 às 08h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1552-67.2012.5.10.0004

Reclamante	Joao dos Santos Cavaleiro
Advogado	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
Reclamado	Churrascaria Potencia Grill Ltda

Vistos.

Designo o dia 02/10/2012 às 09h20 horas, para realização da

audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1553-52.2012.5.10.0004

Reclamante	Josimar Nilton Pereira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	CLX - Incorporadora Ltda

Vistos.

Designo o dia 03/10/2012 às 09h00 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1581-54.2011.5.10.0004

Reclamante	Moacir Carvalho de Mello Junior
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	World Service Terceirizacao Ltda
Advogado	DIOGO CÉZAR REIS AMADOR(OAB: 31216/BA)
Reclamado	Ivan Soares Dias
Reclamado	Florisvaldo Santos Lima

Despacho de fls. 72: "Intime-se o Exequente ao recebimento do valor de fl. 53, intimando-o ao recebimento, devendo comprovar o valor sacado e requerer o que entender de direito em cinco dias." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1661-52.2010.5.10.0004

Reclamante	Antonio de Padua da Silva
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Reclamado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado	Tereza Rodrigues de Miranda Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo

Despacho de fls. 194: "Consoante se verifica pela pesquisa efetuada junto ao CNE de fls. 190/193, os sócios da Executada não são sócios de outras empresas.

Dê-se vista ao Exequente, devendo requerer o que entender de direito, prazo de trinta dias, sob as mesmas cominações constantes da parte final do despacho de fl. 179." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1671-62.2011.5.10.0004

Reclamante	Tatiana Carvalho Teixeira
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Prazo comum e legal. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-25500-73.1991.5.10.0004

Processo Nº RT-255/1991-004-10-00.0

Reclamante	MARIA DE FATIMA DA ROCHA
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS(OAB: 2174/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	MARIA HELENA AIRES COELHO MACHADO(OAB: 35225/DF)

Fl. 736: [...] intime-se a Executada para recebimento do seu alvará,

no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-33800-67.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-338/2004-004-10-00.4

Reclamante	LAUCILANGE FERREIRA ALMEIDA
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado	Loteria Excalibur Ltda
Reclamado	Marilena Araujo de Oliveira
Reclamado	Edison Maia
Advogado	LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ(OAB: 10657/DF)

Intime-se o Exequente a se manifestar acerca da proposta de acordo de fl.167, caso queira, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-87600-34.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-876/2009-004-10-00.3

Reclamante	Antonio Luiz Feitosa
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/O/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Fls. 1108-1108v: [...] Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da reclamação em que contende ANTONIO LUIZ FEITOSA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A, para acolhê-los parcialmente apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem conferir-lhes efeito modificativo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-107000-68.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1070/2008-004-10-00.1

Reclamante	Adauri Evando Perfeito
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/A/DF)

Intime-se o Exequente para levantamento do alvará judicial acostado a contracapa e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, o particular. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-111100-42.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-1111/2003-004-10-00.5

Reclamante	Rogério Gonçalves de Freitas
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Top Sound Comercio e Acessorios Ltda Me
Reclamado	Rogério de Carvalho
Advogado	TÚLIO MARCO DE SOUSA E PAULA(OAB: 34728/DF)

Reclamado Francinalda de Carvalho
Advogado TÚLIO MARCO DE SOUSA E PAULA(OAB: 34728/DF)

(Decisão de fls. 192/193): [...] CONCLUSÃO Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Julgo subsistentes as penhoras efetivadas. Homologo os cálculos de fls. 118/125 e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 17.843,96 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizados até 30/04/2012, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-208800-04.1992.5.10.0004

Processo Nº RT-2088/1992-004-10-00.2

Reclamante MARIA DAS GRACAS DIAS DE FREITAS (9)
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595L02/DF)
Reclamado Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal)
Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

Intime-se a Exequente Sra. MARIA DE LOURDES MARTINS ao recebimento da guia de fl.771, referente apenas ao seu crédito líquido, intimando-a ao recebimento, prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-919-56.2012.5.10.0004

Reclamante Damiao Matias
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes

EDITAL DE SENTENÇA

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP/513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Patrimonial Seguranca Integrada Ltda - CNPJ:4559666000135, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por DAMIAO MATIAS nos autos em que promove contra PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA e DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores.". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 14, SETEMBRO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-921-26.2012.5.10.0004

Reclamante Anselmo Damasceno Botelho
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Dnit-Departamento Nacional de Infraest de Transportes

EDITAL DE SENTENÇA

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP/513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Patrimonial Seguranca Integrada Ltda - CNPJ:4559666000135, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por ANSELMO DAMASCENO BOTELHO nos autos em que promove contra PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA e DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores.". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 14, SETEMBRO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1459-07.2012.5.10.0004

Reclamante Fernanda Vieira dos Santos
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda - CNPJ: 4825525000117, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP/513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 09h25horas do dia 03/10/2012, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma

prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 14, SETEMBRO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1529-24.2012.5.10.0004

Reclamante	Luiz Batista Moreira
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho no exercício da Titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda - CNPJ: 617589000171, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 09.20horas do dia 25/10/2012, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos

interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 14, SETEMBRO de 2012.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-32-69.2012.5.10.0005

Reclamante	Ulisses Lima da Silva
Advogado	MONIQUE DA COSTA ANDRADE(OAB: 16477/PA)
Reclamado	L Sousa da Silva
Reclamado	Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

S E N T E N Ç A:

"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito primeiro pedido do item "g" de fls. 13 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para, mediante antecipação parcial dos efeitos da tutela, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pelo autor do FGTS depositado pela primeira ré em sua conta vinculada e, ainda, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar a baixa do contrato na CTPS obreira com data de 14/12/11, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, e, também, condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363, 382 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST - COMPENSADA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.821,36 (item I supra) - o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de 10 dias de dezembro de 2011; um período de férias 2009/2010 vencidas e em dobro acrescidas de 1/3; um período de férias 2010/2011 na forma simples acrescidas de 1/3; 11/12 de 13º salário de 2011; indenização em valor equivalente ao FGTS incidente nos salários dos meses de junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 e também incidente no 13º salário acima deferido, mais multa de 20%; multa de 20% incidente no FGTS recolhido à conta vinculada obreira.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário e 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo considerada desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada,

face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES."

Despacho

Processo Nº RT-141-83.2012.5.10.0005

Reclamante	Uendel da Silva Tavares
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

O reclamante apresenta requerimento para intimação das testemunhas arroladas. Nada a deferir, por ora, tendo em vista que a solicitação já foi sanada conforme intimação de fls. 712 a 716.

Despacho

Processo Nº RT-161-11.2011.5.10.0005

Reclamante	Aline Carvalho Mendes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Contax S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Telemar Norte Leste S/A (OI)
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 6.628,00 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 5.065,14

FGTS Deposito.....: 180,87

INSS Reclamante.....: 162,29

INSS Reclamado.....: 405,72

INSS Terceiros.....: 117,65

INSS SAT.....: 20,29

Custas do Processo: 108,17

Custas Art.789.....: 27,04

Hon. Advocatício...: 540,83

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$ 6.628,00, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-247-45.2012.5.10.0005

Reclamante	Mateus Aben Athar Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Comercial Centro Oeste de Plasticos Ltda Me
Advogado	ARNALDO DE SOUZA BORGES(OAB: 29559/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 4.839,57 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 4.130,36

INSS Reclamante.....: 134,65

INSS Reclamado.....: 336,63

INSS Terceiros.....: 97,64

INSS SAT.....: 33,66

Custas do Processo: 85,30

Custas Art.789.....: 21,33

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$4.839,57 , no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-295-04.2012.5.10.0005

Reclamante	Alexandre de Sousa Salgado
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado	Centro de Formacao de Condutores de Planaltina Ltda

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício à CEF com determinação para regularizar os lançamentos dos depósitos fundiários na conta vinculada do autor.

Indefiro uma vez que tal procedimento é ônus da reclamada.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-340-08.2012.5.10.0005

Reclamante	Severino Francisco de Sales Irmão
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado	VERA LUCIA GASPAR JORGE(OAB: 35416/DF)

Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção às fls.97, e traga aos autos os contracheques de julho a setembro de 2011 elementos essenciais para das verbas deferidas às fls. 84, haja vista a divergência entre o salário informado à fls. 3 a e a alegação de fls. 34, bem como a documentação apresentada às fls. 10/12 e e às fls. 52.

Esclareço à parte que tais documentos são essenciais à liquidação da sentença e que sua inércia implicará na fixação de multa, nos termos ao art. 461 do CPC, bem como os parâmetros serem fixados pelo Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-457-33.2011.5.10.0005

Reclamante	Marcio Lino Vituriano Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da r. Sentença, observado o acórdão de fl. 443/453, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-562-73.2012.5.10.0005

Reclamante	Ana Cristina Pedro da Silva
Advogado	JONAS PEDRO DA SILVA(OAB: 31519/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 13.381,32 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 13.054,95

Custas do Processo: 261,10

Custas Art.789.....: 65,27

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$13.381,32, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-602-55.2012.5.10.0005

Reclamante Josiane Costa Araujo
Advogado ANGELITA GRACIELA LEPREVOST
MEDINA SATRIANO(OAB: 17931/PR)
Reclamado Renata Simoes de Queiroz

(...) "Expeça-se ofício à SRTE-DF, conforme determinação de fl.29.

Após, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular." (...)

Despacho

Processo Nº RT-620-47.2010.5.10.0005

Reclamante Romilda Ribeiro do Nascimento
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
Reclamado Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda.
Advogado CARLOS JUNIOR GUILHERME DE CASTRO(OAB: 116573/MG)
Reclamado Politec Tecnologia de Informação S.A.
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 8.135,39 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 7.570,23

INSS Reclamante.....: 83,26

INSS Reclamado.....: 209,05

INSS Terceiros.....: 60,61

INSS SAT.....: 20,90

Custas do Processo: 153,07

Custas Art.789.....: 38,27

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$ 8.135,39, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-648-44.2012.5.10.0005

Reclamante Nilton Fernandes da Costa
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Restaurante Divino Sabor Self Service

"Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe se já houve a devolução da CTPS devidamente anotada.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada."

Despacho

Processo Nº RT-713-39.2012.5.10.0005

Reclamante Willian Goncalves de Freitas
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

O reclamante apresenta requerimento para intimação das testemunhas arroladas. Nada a deferir, por ora, tendo em vista que a solicitação já foi sanada conforme intimação de fls. 622 a 626.

Despacho

Processo Nº RT-715-09.2012.5.10.0005

Reclamante Alexandre Pereira de Souza
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - Infraero
Advogado CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

O reclamante apresenta requerimento para intimação das testemunhas arroladas. Nada a deferir, por ora, tendo em vista que a solicitação já foi sanada conforme intimação de fls. 699 a 701.

Despacho

Processo Nº RT-716-91.2012.5.10.0005

Reclamante Joao Paulo Lopes Martins dos Santos
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

O reclamante apresenta requerimento para intimação das testemunhas arroladas. Nada a deferir, por ora, tendo em vista que a solicitação já foi sanada conforme intimação de fls. 673 a 675.

Despacho

Processo Nº RT-763-65.2012.5.10.0005

Reclamante Marluce Silva de Araujo Duarte
Advogado LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA(OAB: 14398/GO)
Reclamado Aerosat serviços auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 1.839,62 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 1.794,75

Custas do Processo: 35,90

Custas Art.789.....: 8,97

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$ 1839,62, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho**Processo Nº RT-786-11.2012.5.10.0005**

Reclamante Jose Wilson Soares Filho
 Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087/DF)
 Reclamado Fundacao Brasileira de Teatro
 Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE(OAB: 20758/DF)

(...) "A executada, Fundação Brasileira de Teatro, requer o pagamento da multa em parcelas de R\$200,00. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com a proposta de acordo, sendo que no silêncio deverá a execução prosseguir normalmente."

Despacho**Processo Nº RT-814-13.2011.5.10.0005**

Reclamante Francisco das Chagas Lima Cabral
 Advogado CÉZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado União Federal(Presidência da Republica)

Vistos os autos.

Considerando que apenas a reclamada UNIÃO FEDERAL está recorrendo da sentença em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, a execução será provisória somente para esta e definitiva para a reclamada Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho**Processo Nº RT-905-69.2012.5.10.0005**

Reclamante Maria Jose Reis Solano
 Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
 Reclamado Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
 Reclamado Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Vistos os autos.

A autorização expressa para que a CEF libere as parcelas do acordo já fora enviada àquela instituição bancária, conforme ata de audiência do acordo homologado.

Nada a deferir.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-941-14.2012.5.10.0005**

Reclamante Maria Aparecida Vicentin Landim
 Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
 Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para no prazo de 48 horas comprovar o adimplemento da primeira parcela do acordo.

Fica a parte ciente que a sua inércia implicará em execução.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes -
Assistente

Despacho**Processo Nº RT-1015-39.2010.5.10.0005**

Reclamante Jose Maria Dias de Araujo
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS(OAB: 29404/DF)
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Victor João Cugola
 Reclamado Débora Ferreira Passos Cugola

Diante do pagamento do débito, intima-se o exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1045-06.2012.5.10.0005**

Consignante Pw Engenharia e Construcões Ltda
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
 Consignado Eustaquio Ernesto Correa

"A Srª Maria Angela Pereira da Silva, peticiona requerendo que seja dispensado do pagamento das custas processuais, bem como a expedição do alvará para levantamento dos valores.

Nada a deferir, considerando que a Srª Maria Angela Pereira da Silva não integra o polo da ação.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, libere-se à consignante o valor consignado na conta 042/04947917-8, o que condicione à retenção e recolhimento, pelo Banco, do valor devido a título de custas processuais.

O consignante deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho**Processo Nº RT-1122-15.2012.5.10.0005**

Reclamante Marcio Ziulkoski
 Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 08656/DF)
 Reclamado Fundacao Conesul de Desenvolvimento. FCD

Junte-se.

Visto nesta data em que me veio o ofício.

Vista ao reclamante.

Em 13/09/2012, 5ª feira.

Despacho**Processo Nº RT-1137-18.2011.5.10.0005**

Reclamante Claion Felipe de Moraes
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
 Reclamado Ks Comércio de Alimentos e Presentes Ltda Me
 Advogado HEBERT DA SILVA TAVARES(OAB: 8549/DF)

Vistos os autos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS e expedição de alvará para levantamento de quantia da conta judicial 042/04917038-0.

Expeça-se Alvará para levantamento.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação, e para receber o Alvará Judicial.

Despacho

Processo Nº RT-1143-59.2010.5.10.0005

Reclamante Jaime Guilherme Neves Peixoto
Advogado FELIPE TOSTES PEIXOTO(OAB: 27659/DF)
Reclamado Associacao Pestalozzi de Brasilia
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)

Vistos os autos.

Em razão do silêncio do reclamante, considero cumprido integralmente o acordo homologado.

Intime-se ao INSS sobre os termos do acordo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1171-27.2010.5.10.0005

Reclamante Thiago Cavalcante Espindola
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Diante do pagamento do débito, intima-se o exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1201-91.2012.5.10.0005

Reclamante Erlando Pereira Goncalves
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Freedom Motors Ltda
Advogado THALLES MESSIAS DE ANDRADE(OAB: 21343/DF)

Vistos os autos.

Conforme decidido à fl. 125, a impressão e juntada da defesa encaminhada pelo reclamado via e-doc foi indeferida por não ter sido respeitado o limite imposto no art. 6º da Resolução nº 140 do colendo TST, que regulamenta no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei nº 11.419/2006, que por sua vez dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Nesse contexto e tendo sido realizada a audiência inicial em 4-9-2012, momento próprio para apresentação da defesa, protocolou o reclamado petição com o intuito de ver juntados aos autos os originais da defesa e documentos anteriormente enviados via e-doc. Dessa forma e considerando que a não aceitação de petição enviada via e-doc não importa em reabertura de prazo, conforme lavrado no § 4º do art. 1º da Resolução Administrativa 62/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 10ª Região, determino a restituição da petição protocolada sob o nº 00.170.651/2012 e documentos que a acompanham ao reclamado, cabendo-lhe retirá-las na Secretaria no prazo de 05 dias.

Para facilitar a guarda e localização, a documentação deve ser

acondicionada no local destinado a documentos sigilosos.

Publique-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1296-58.2011.5.10.0005

Reclamante MariNalva Bezerra
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado G W Lanches Ltda - Me
Reclamado Wesleide Barros Sousa
Reclamado Gilvan Sousa Silva

Vistos os autos.

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, bem como considerando que restaram infrutíferos os atos executórios manejados a desfavor da empresa, desconsidero a sua personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil, e incluo no polo passivo o(s) sócio(s), conforme consta no Cadastro Nacional de Empresas CNE e/ou RECEITANET:

Wesleide Barros Sousa CPF:553.617.651-04

Gilvan Sousa Silva CPF:563.810.261-20

Retifique-se a autuação e proceda-se a intimação, nos endereços constantes do extrato CNE e cadastro SAP, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1298-62.2010.5.10.0005

Reclamante Ana Lucia Borges
Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado Ida Comércio de Roupas Ltda - (Triccot)
Advogado LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA(OAB: 28328/DF)
Reclamado Brasília Triccot Comércio de Roupas Ltda
Advogado LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA(OAB: 28328/DF)
Reclamado Brasília Triccot Comércio de Roupas Ltda
Advogado LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA(OAB: 28328/DF)
Reclamado Triccot Comércio de Roupas Ltda
Advogado LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA(OAB: 28328/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 4.839,57 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 4.130,36

INSS Reclamante....: 134,65

INSS Reclamado.....: 336,63

INSS Terceiros.....: 97,64

INSS SAT.....: 33,66

Custas do Processo: 85,30

Custas Art.789.....: 21,33

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$4.839,57, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1326-59.2012.5.10.0005

Exequente Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Executado Lastro Engenharia e Construcoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar o alvará referente a conta nº042/04951158-6, devendo promover o saque nos 5 dias seguintes.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-1366-41.2012.5.10.0005**

Reclamante Leticia Mafra Fernandes
 Advogado RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147/DF)
 Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

26-09-2012 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-1434-25.2011.5.10.0005**

Reclamante Flavio Beloiane Carneiro Sales
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
 Reclamado Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
 Reclamado Vestcon Editora Ltda
 Advogado EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR(OAB: 14438/GO)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 17.277,39 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 15.990,62

INSS Reclamante.....: 207,59

INSS Reclamado.....: 485,06

INSS Terceiros.....: 140,66

INSS SAT.....: 48,51

Custas do Processo: 323,96

Custas Art.789.....: 80,99

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 dias, transferir o(s) seguinte(s) depósito(s) recursal(is) para conta judicial: R\$6.290,00, depositado em -29-02-2012 (fl.155).

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$10.987,39, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho**Processo Nº RT-1446-05.2012.5.10.0005**

Reclamante Patricia Rosa da Costa Santana
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
 Reclamado Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda
 Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

15-10-2012 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e

fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1469-19.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Francisca Ferreira
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda (Massa Falida)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - UNB

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pelo administrador Judicial, nomeado na falência da 1ª executada ZI Ambiental Ltda (documentos juntados nos autos de nº 1539-2009), dando conta de que o valor arrecadado não é suficiente pra garantir as ações trabalhistas ajuizadas nesta Justiça especializada, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressaltando-se a hipótese de prescrição intercorrente, se for o caso.

Despacho

Processo Nº RT-1498-98.2012.5.10.0005

Reclamante	Aluizio da Rocha

Advogado	JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES(OAB: 22340/DF)
Reclamado	Riograndense Construcões e Serviços Ltda
Advogado	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA(OAB: 9346/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 5 dias receber a CTPS obreira, acostada na contracapa dos autos.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1588-09.2012.5.10.0005

Reclamante	Marlene Rodrigues dos Santos
Reclamado	Ana Lucia Sena Graciano

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

26-09-2012 às 08h10min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,

parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1589-91.2012.5.10.0005

Reclamante Iran Alves Pereira
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado Barsa Planeta Internacional Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

08-11-2012 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1591-61.2012.5.10.0005

Reclamante Elias Neres Sena
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

08-11-2012 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1592-46.2012.5.10.0005

Reclamante Sirley de Souza Correia
 Advogado NAYANDERSON RODRIGO DA SILVA(OAB: 32828/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Reclamado Governo do Distrito Federal

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Fco Servicos Gerais Ltda - Me
 ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 15-10-2012 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1593-31.2012.5.10.0005

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 08-11-2012 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1595-98.2012.5.10.0005

Reclamante Geovane Lima do Nascimento
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
 Reclamado Delta Construcoes Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

08-11-2012 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1597-68.2012.5.10.0005

Reclamante	Adailton de Jesus Santos
Advogado	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 35786/DF)
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

08-11-2012 às 08h25min, para realização da audiência relativa ao

processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1598-53.2012.5.10.0005

Reclamante	Antonio Alves da Silva Filho
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado	Arc Servicos Reformas Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

26-09-2012 às 08h05min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1599-38.2012.5.10.0005

Reclamante	Simplicio Barbosa Filho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

08-11-2012 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1600-23.2012.5.10.0005

Reclamante	Jesse de Oliveira Abreu
Advogado	ANDRÉ SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

26-09-2012 às 08h00min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto

à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1601-08.2012.5.10.0005

Reclamante	Josildo Lima de Amorim
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda - Me
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

08-11-2012 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1603-75.2012.5.10.0005

Reclamante	Tatiane Jose de Souza
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	GZ Comercio de Alimentos Ltda -

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

13-11-2012 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1836-09.2011.5.10.0005

Reclamante	Cintia Maiara Souza Santana
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: 24862/DF)
Reclamado	Imunisempre Dedetizações e Serviços Ltda
Advogado	JANINE NESSRALLA CYRILLO DA COSTA(OAB: 28763/DF)

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 5.002,99 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 3.802,66

FGTS Deposito.....: 702,44

INSS Reclamante.....: 85,62

INSS Reclamado.....: 214,04

INSS Terceiros.....: 62,07

INSS SAT.....: 21,40

Custas do Processo: 91,81

Custas Art.789.....: 22,95

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$ 5.002,99, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-1910-63.2011.5.10.0005

Reclamante	Viviane Ramalho Grangeiro
Advogado	DÉBORA LOPES MOURÃO(OAB: 33830/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Arbitro os honorários periciais em R\$3.000,00

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 30.502,34 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 26.963,08

Custas do Processo: 539,26

Hon. Periciais.....: 3.000,00

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito

exequendo, no importe de R\$ 30.502,34, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-2103-78.2011.5.10.0005

Reclamante	Francisco Jaci Freitas Junior
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

Vistos os autos.

Diante do decurso de prazo para que a reclamada quitasse espontaneamente o débito, inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da RA nº1470, de 24 de Agosto de 2011.

Em seguida, diante de valores disponíveis nas contas judiciais 3920.042.04926975-0 e 1500107126330 referentes ao processo cautelar 1896/2011, sobreste-se o andamento do feito até a liberação de valores pelo fato da reclamante deste feito ser substituída processual naquele processo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-10600-04.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-106/1999-005-10-00.4

Reclamante	EDILSON CAROLINO SOARES
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Executivo Organizacao Nacional de Cobranca S/C Ltda

(...) "No infortúnio de que se frustrem todas as diligências determinadas de ofício, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, ressalvando-se a hipótese de prescrição intercorrente, se for o caso."

Despacho

Processo Nº RT-12800-71.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-128/2005-005-10-00.3

Reclamante	Juarez Pedro de Souza
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE(OAB: 1916/DF)
Reclamado	Diplomata turismo Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
Reclamado	Sol Transportes Coletivos Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
Reclamado	Shigueo Matsunaga
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
Reclamado	Roberto Issamu Matsunaga

(...) "O exequente requer o desarquivamento e vista dos autos ante a possibilidade das partes entabularem um acordo.

Defiro o pedido. Intime-se o exequente para que tenha vista dos autos pelo prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-25800-02.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-258/2009-005-10-00.0

Reclamante	Josimar Barboza dos Santos
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Restaurante Sonho Verde Ltda
Reclamado	Claudete Vieira de Holanda Souza
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
Reclamado	Olinjo de Souza
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)

Vistos os autos.

Autue-se no processo as procurações trazidas pelos executados Claudete Vieira de Holanda Souza e Olinjo de Souza, anotando os dados do procurador na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual de Primeiro Grau.

A petição protocolada sob o nº 00.172.396/2012, intitulada de Embargos de Terceiro, por inadequada a forma apresentada, já que se trata de ação autônoma, deve ser mantida na contracapa e restituída ao subscritor, a quem defiro o prazo de 05 dias para a retirada.

Publique-se.

Aguarde-se o decurso do prazo assinado para pagamento, devendo ser dado prosseguimento nos moldes de fl. 101 em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-35000-04.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-350/2007-005-10-00.8

Reclamante	Manoel Aurino Belchior
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA(OAB: 19324/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: 22064/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Tendo sido retificado o alvará, intima-se o exequente para o recebimento no prazo de 05 dias e para promover o saque nos 05 dias seguintes. Comprovada a operação os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-78100-09.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-781/2007-005-10-00.4

Reclamante	Miguel Afonso Pereira Gomes
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA(OAB: 5471/DF)
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Retificado o alvará conforme requerido, intima-se o exequente para a retirada em 05 dias e para promover o saque nos 05 dias seguintes.

Eugênio Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-83400-20.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-834/2005-005-10-00.5

Reclamante	Carlos Alexandre de Moraes Vargas
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES(OAB: 7243/DF)
Reclamado	Dynabyte Informática Ltda ME (Sarmiento Computadores)
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)
Reclamado	DB Informática Total Ltda.
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)
Reclamado	Maria Oscalina Barbosa
Reclamado	Deyvisson Barbosa Silva

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Autorizo a liberação ao(à) exequente do saldo das contas judiciais nº 700117619914, 1000117513823, 04945690-9, 01538750-5, 01538465-4, 01533707-9, 01533096-1, 01532605-0, 01532479-1, 01531786-8, 01528257-6, 01528197-9, 01527011-0, 01525419-0, 01525518-8, 01519894-0, 01519913-0, 01517583-4 e 01519921-0, bem como o saldo das contas para as quais tenham sido transferidos os bloqueios efetuados via bacenjud de fl. 202 (R\$ 144,84 junto ao Banco do Brasil S/A); fl. 280 (R\$ 107,77 - ID:072008000002010358; R\$ 52,82 ID:072008000002010340, ambos da Caixa Econômica Federal.

Condiciono o saque à retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos, cabendo ao exequente informar o seu número de PIS, NIT ou CEI para viabilizar a operação.

FGTS Deposito.....: 2.377,84

INSS Reclamante....: 379,37

I R P F.....: 718,79 (base R\$ 6.072,49 Num. meses RRA 18)

O alvará deve ser retirado em 05 dias e o saque promovido nos 05 dias seguintes.

Os comprovantes da operação devem ser encaminhados à Vara em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-86400-28.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-864/2005-005-10-00.1

Autor	Elza Maria Alves Marques
Advogado	IVANILDO LISBOA PEREIRA(OAB: 12230/GO)
Réu	DATAMEC S.A. Sistemas e Processamento de Dados
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Diante da certidão supra, renove-se ao reclamado o prazo de 5 dias, para manifestar-se a cerca dos novos cálculos apresentado pela contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-93200-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-932/2009-005-10-00.6

Reclamante	Maria Eliania Correia da Nobrega
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 04141/DF)

Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS(OAB: 274999/SP)
 Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 8.604,20 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 7.656,45

INSS Reclamante....: 155,22

INSS Reclamado.....: 426,86

INSS Terceiros.....: 112,55

I R P F.....: 56,42

Custas do Processo: 157,36

Custas Art.789.....: 39,34

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito acima, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

A intimação deverá ser realizada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (art. 880 CLT c/c art. 652, § 4º, do CPC) ou, não tendo sido constituído advogado pela parte, pela via postal, mandado, Carta Precatória ou, ainda, por edital.

Despacho

Processo Nº RT-95600-06.1998.5.10.0005

Processo Nº RT-956/1998-005-10-00.1

Reclamante VALDENE LOPES DA SILVA
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Construtora Renascer Ltda - Me

Vistos os autos.

Restitua-se o processo à Secretaria da egrégia TERCEIRA TURMA, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-111700-21.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1117/2007-005-10-00.2

Reclamante Cláudio Herculano das Neves da Costa
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
 Reclamado JEAN CHARLES PEREIRA CARDOSO
 Advogado ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA(OAB: 8964/DF)
 Reclamado Sérgio Cambraia
 Advogado ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA(OAB: 8964/DF)

"Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição."

Despacho

Processo Nº RT-116900-14.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-1169/2004-005-10-00.6

Reclamante Banco do Brasil Sa
 Advogado VALDEMI MATEUS DA SILVA(OAB: 213593/SP)
 Reclamado JOSE DA SILVA LEAL
 Advogado ADILSON MAGALHÃES DE BRITO(OAB: 12111/DF)

Vistos os autos.

Prematuramente foi interposto impugnação aos cálculos pelo executado José da Silva Leal.

Indefiro, por ora, em virtude da execução ainda não estar devidamente garantida por força do art. 884/CLT, caput e seu § 3º. Por razoabilidade, renove-se a intimação do executado para pagamento espontâneo do débito, em 48 horas, sob pena de execução imediata.

(...)

Despacho

Processo Nº RT-117100-84.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1171/2005-005-10-00.6

Reclamante Marlon Espindola Goncalves Pinheiro
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
 Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado JOAQUIM JOSÉ PESSOA(OAB: 17693A/DF)
 Reclamado Central Rio Recursos Humanos Ltda
 Advogado LUCINDA NICOLAU RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 61935/RJ)
 Reclamado Cristal Rio Recursos Humanos Ltda
 Advogado LUCINDA NICOLAU RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 61935/RJ)

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e a anuência expressa das partes com a conta, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Autorizo a liberação do crédito devido ao(à) exequente, a ser retirado do saldo das contas judiciais nº 3920.042.04948318-3 e 04947979-8, o que condiciono à retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos, bem como à transferência da sobra para outra conta.

Total da execução R\$ 10.308,48

Liq. Exequente.....: 9.414,85

INSS Reclamante....: 184,53

INSS Reclamado.....: 491,73

INSS Terceiros.....: 129,63

Custas do Processo: 39,75

Custas Art.789.....: 47,99

O alvará deve ser retirado em 05 dias e o saque promovido nos 05 dias seguintes.

Os comprovantes da operação devem ser encaminhados à Vara em 10 dias.

Ao fim, restitua-se ao executado o saldo da conta judicial para a qual tenha sido transferido o crédito remanescente supra indicado e o depósito recursal efetuado em 4-12-2006, no valor de R\$ 9.617,29, intimando-o para o recebimento do alvará no prazo de 05 dias e para promover o saque nos 05 dias subsequentes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-141500-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1415/2009-005-10-00.4

Reclamante Cirilo Murilo Rodrigues Konradi
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
 Advogado LEONARDO PASSOS SILVA(OAB: 26407/DF)
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (em recuperação judicial)
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

(...) "O exequente peticiona requerendo a liberação do depósito recursal.

Indefiro o pedido, devendo a penhora ser mantida até ulterior decisão no processo de recuperação judicial da executada, conforme determinado na decisão de fls. 260/263.

Renovo ao exequente, prazo de 10 dias, para retirar a certidão para habilitação de crédito."

Despacho

Processo Nº RT-142300-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1423/2009-005-10-00.0

Reclamante	Diego Soares de Lima
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 07541/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 89506/MG)

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Impugnação aos Cálculos, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Autorizo a liberação do saldo da conta judicial nº 3920.042.04931578-7 ao exequente, o que condiciono à retenção e recolhimento, pelo Banco depositário, dos encargos.

INSS Reclamante....: 861,16

INSS Reclamado.....: 2.589,26

Custas do Processo: 363,98

Custas Art.789.....: 91,00

O alvará deve ser retirado em 05 dias e o saque promovido nos 05 dias seguintes.

Os comprovantes da operação devem ser encaminhados à Vara em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-159500-74.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1595/2009-005-10-00.4

Reclamante	Valéria Batista Correa
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIA JOSÉ DE MOURA(OAB: 18947/DF)

CERTIFICO que no dia 06/07/2012 decorreu o prazo de 5 dias para o executado manifestar-se para os fins do art.884 da CLT.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: intimação da exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio Miranda - Diretor

Carlos Mendes -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-172200-82.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1722/2009-005-10-00.5

Reclamante	Denise da Silva Rosa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Cotrel Clínica de Ortopedia Traumatologia e Reabilitação Ltda.

Reclamado

Wesley Alves Lobo

Vistos os autos.

Diante das alegações da AMHP, aguarde-se por 60 dias, pela transferências dos valores penhorados.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Edital

Edital

Processo Nº RT-519-10.2010.5.10.0005

Reclamante	Wenos Jose de Sousa Moura
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª reclamada, por edital para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$622,00, consoante autorizado no art. 461 do CPC. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1168-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Valmi Holanda Cavalcante
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Rosa Maria de Oliveira Martini
Reclamado	Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(AS) os(as) reclamados(as) Luiz Augusto de Oliviera Martini e Rosa Maria de Oliviera Martini para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 24.475,21 (80,57%)

INSS Reclamante.....: 1.190,00 (3,92%)

INSS Reclamado.....: 3.250,47 (10,70%)

INSS Terceiros.....: 819,68 (2,70%)

Custas do Processo: 513,31 (1,69%)

Custas Art.789.....: 128,33 (0,42%)

Total Geral: 30.377,00

Atualizado:30/09/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do

Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1593-31.2012.5.10.0005

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)

Reclamado Fco Servicos Gerais Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Fco Servicos Gerais Ltda - Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 08/11/12, às 08h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1598-53.2012.5.10.0005

Reclamante Antonio Alves da Silva Filho

Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)

Reclamado Arc Servicos Reformas Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Arc Servicos & Reformas Ltda - Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 26/09/12, às 08h05min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão

quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-2077-80.2011.5.10.0005

Reclamante Ugly Teresinha Rodrigues Dias Abreu

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Vise Vigilancia e Seguranca Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Vise Vigilancia e Seguranca Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 36.913,70 (74,56%)

INSS Reclamante.....: 1.743,14 (3,52%)

INSS Reclamado.....: 4.330,55 (8,75%)

INSS Terceiros.....: 1.255,97 (2,54%)

INSS SAT.....: 433,05 (0,87%)

Custas do Processo: 773,14 (1,56%)

Custas Art.789.....: 193,28 (0,39%)

Hon. Advocatício...: 3.865,68 (7,81%)

Total Geral: 49.508,51

Atualizado:30/09/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-93200-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-932/2009-005-10-00.6

Reclamante Maria Eliania Correia da Nobrega

Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 04141/DF)

Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS(OAB: 274999/SP)

Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Federal Servicos Gerais Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.656,45 (88,99%)

INSS Reclamante.....: 155,22 (1,80%)

INSS Reclamado.....: 426,86 (4,96%)

INSS Terceiros.....: 112,55 (1,31%)

I R P F.....: 56,42 (0,66%)

Custas do Processo: 157,36 (1,83%)

Custas Art.789.....: 39,34 (0,46%)

Total Geral: 8.604,20

Atualizado:30/09/2012

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13, SETEMBRO de 2012.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-13-60.2012.5.10.0006

Reclamante Michael Marciano de Oliveira
Advogado KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)
Reclamado CorpService - Cooperativa de Servicos Ltda.
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S. A.
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar ante os fins do Art. 884 da CLT e acerca dos Embargos à Execução apresentados pela segunda executada (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2012 (sexta-feira). Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-108-27.2011.5.10.0006

Reclamante Ricardo Santiago Fonseca
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Vistos. Assino ao sindicato assistente o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a sua situação processual, juntando procuração com outorga de poderes para o recebimento do seu crédito. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-209-98.2010.5.10.0006

Reclamante Maria Luisa Cavalcante de Freitas
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - CAVA
Reclamado Integra Participacoes S. S. Ltda.
Reclamado Instituto Tecnologico de Brasilia - ITB
Reclamado Ilson Silva de Oliveira
Reclamado Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado Kenia Giacomini Carrara
Reclamado Marcelo Antunes Barros
Advogado CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA(OAB: 29525/DF)
Reclamado Vanderci Carrara
Reclamado Data - Logica Informatica Ltda
Reclamado Gabaritto Processamento de Dados de Informatica Ltda
Advogado MARIA ELIZABETE LOPES LEITE(OAB: 6469/DF)

"Vistos.(Despachados com atraso por acúmulo de serviço). Chamo o feito à ordem para que sejam regularmente processados os EMBARGOS À EXECUÇÃO anteriormente opostos pelo executado MARCELO ANTUNES BARROS antes que o juízo estivesse completamente garantido (fls. 265/268).Assim, abro prazo sucessivo de cinco dias para que a exequente oferte, querendo, impugnação aos referidos embargos e informe o embargante MARCELO ANTUNES BARROS e a embargada se têm provas a produzir, especificando por que meios em caso positivo.Publique-se". Brasília, 12 de setembro de 2012.ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR- Juiz Titular da 6ª VT de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-228-70.2011.5.10.0006

Reclamante Edival Borges dos Santos
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assino a(o) exequente o prazo de 5 dias para, querendo, se manifestar ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-379-02.2012.5.10.0006

Reclamante Umberto Rafael de Menezes Filho
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 02 / 10 / 2012, às 13:40 necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-400-22.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-4/2005-006-10-00.4

Reclamante Erivan de Moraes Carvalho
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO(OAB: 2599/DF)
Reclamado Massa Falida de Viacao Aerea Sao Paulo S. A. - VASP
Advogado IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)
Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda. - Em Recuperacao Judicial

Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Bramind Brasil Mineracao, Industria e Comercio Ltda.
Reclamado	Bratur Brasilia Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos, etc. HOTEL NACIONAL S/A ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ERIVAN DE MORAIS CARVALHO (fls. 863/867), sustentando que o bem penhorado não lhe pertence e que seu patrimônio foi declarado indisponível pela decretação de medidas cautelares em execuções fiscais. Requer a suspensão da execução por lhe ter sido deferida a recuperação judicial. Juntou documentos (fls. 868/886). Instada a se manifestar sobre os embargos (fl. 893), o exequente requereu a improcedência dos embargos (fls. 897). É, em síntese, o relatório. DECIDO. CONHECIMENTO. A execução está garantida pela penhora de fl. 889/890, os embargos são tempestivos e estão regularmente subscritos, pelo que deles conheço. MÉRITO. Começo pelo fim. Não há notícia nos autos de que tenha sido deferida a recuperação judicial do embargante. Rejeito o requerimento de suspensão da execução por tal motivo. Em relação à propriedade do bem, não trouxe o embargante a prova do que alega. O único documento a mencionar a estátua penhorada é a relação de fl. 871, em fotocópia inautêntica e, por isso, processualmente inservível (CLT, art. 830). Ainda que se considere autêntico o documento e que ele esteja atrelado ao contrato (igualmente em cópia sem autenticação) de fls. 884/886, mostra-se o negócio com todos os sintomas de reles simulação. Afinal, promete-se ali a entrega imediata, a despeito do pagamento prometido ser parcelado, e não se estipula qualquer sanção para o caso de inadimplemento contratual. A própria permanência da obra no hotel executado revela a distância entre a realidade e a aparência do negócio (CLT, art. 9º; CPC, art. 335).

Ademais, o "contrato" somente faz referência a "móveis, utensílios e equipamentos", ou seja, não aventa de obras de arte. Rejeito os embargos sob esse prisma. Por fim, no tocante às medidas cautelares de indisponibilidade dos bens do embargante, visam ela evitar a frustração do recebimento de créditos tributários, legalmente subalternos em relação aos créditos trabalhistas até o patamar de 150 salários mínimos (CTN, art. 186), como sucede no presente caso. Tal caráter privilegiado autoriza a penhora sobre o bem indisponível. Rejeito os embargos também neste particular. CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los improcedentes, nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-435-06.2010.5.10.0006

Reclamante	Euripe Ferreira Dias
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Interclean S. A.
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
Reclamado	Ricardo Nuno Rodrigues Pereira dos Reis
Reclamado	Jordi Wiegerinck

Vistos. Libere-se ao 2º executado (CARREFOUR), na pessoa do seu advogado Dr(a) RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO, OAB Nº 12.931/DF, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04942724-0 da CEF (Ag. 3920), assim como o saldo existente a título de depósito recursal de fl. 176, anexando-se a este a referida folha. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao 2º executado o prazo de 5 dias para recebimento deste alvará. Intime(m)-se o 2º executado apenas para ciência deste despacho. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-438-24.2011.5.10.0006

Reclamante	Jose Raimundo Rosa Santos (28ª Vara do Trabalho de Sao Paulo SP)
Reclamado	Massa Falida de Viacao Aerea Sao Paulo S. A. - VASP
Reclamado	Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Bramind Brasil Mineracao, Industria e Comercio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Brata - Brasilia Transporte e Manutencao Aeronautica S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Bratur Brasilia Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Expresso Brasilia Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Locavel Locadora de Veiculos Brasilia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Reclamado	Transportadora Wadel Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Voe Canhedo S. A.
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rodolfo Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho

"Vistos. Determino, em relação à empresa CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., a suspensão da execução até 07/01/2013, em observância ao prazo de 180 dias fixado no art. 6º, § 4º, da LRF.

Quanto às demais, o feito terá curso normal. Aguarde-se por mais 20 dias a manifestação do Juízo Deprecante. Publique-se". Brasília, 12/09/2012. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-485-61.2012.5.10.0006

Reclamante	Marcos Sabino de Sousa Pereira
Advogado	ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos. Libere-se a 2ª executada (LEROY), na pessoa do seu advogado Dr(a) LANNA FRANCO SOUZA, OAB Nº 32062/DF, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04948573-9 da CEF (Ag. 3920). Cumpra-se na forma da Lei. Assino a 2ª executada o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se 2ª executada apenas para ciência deste despacho. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-497-12.2011.5.10.0006

Reclamante	Josue Lopes Urquiza
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	Dual Link Computadores Ltda Epp
Advogado	JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR(OAB: 20766/DF)
Reclamado	Micro House Servicos Ltda
Reclamado	Micro House Informatica Ltda
Reclamado	Alessandro Delon Camargo Mesquita
Advogado	GISELE MAGALHÃES LELES(OAB: 29670/DF)
Reclamado	Juliana Borsari Jeronimo
Reclamado	Daniel Barreto Beltrao
Reclamado	Jorge Luiz Beltrao da Silva

Vistos. Quitado integralmente o débito da reclamada, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II, do CPC). Decorrido o prazo, proceda-se a exclusão dos executados no BNDT e arquivem-se definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-581-13.2011.5.10.0006

Reclamante	Hugo Cesar Siqueira Costa
Advogado	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA(OAB: 15777/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao reclamado o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2012 (sexta-feira). Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-605-75.2010.5.10.0006

Reclamante	Gustavo Oliveira Vilela
Advogado	CARLOS CEZAR SANTANA LIMA(OAB: 9116/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 5 dias para recebimento do alvará de fl. 382, devidamente autorizado, conforme requerido (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V). Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-610-29.2012.5.10.0006

Reclamante	Marcos Paulo de Sousa Macedo
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 dias para vista e manifestação acerca da petição e documentos protocolizados pela reclamada (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-642-68.2011.5.10.0006

Reclamante	Jose Leandro Teixeira Borba
Advogado	ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)
Reclamado	Hewlett-Packard Brasil Ltda.
Advogado	EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2012 (sexta-feira). Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-671-84.2012.5.10.0006

Reclamante	Anaildes Gomes da Hora

Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)
 Reclamado Centro de Ensino e Tecnologia Em Ciencias da Saude Ltda. - CETREX
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
 Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
 Reclamado Hospital Santa Helena S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante, aos segundo (IESMAT) e terceiro (Hospital Santa Helena) reclamados o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto. Intime-se, por edital, o segundo reclamado deste despacho e da sentença de fls. 224/230. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d).. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-746-26.2012.5.10.0006

Reclamante Elisabeth Maria Muniz Moraes
 Advogado AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES(OAB: 10557/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-770-88.2011.5.10.0006

Reclamante Demilson Bispo de Souza
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Evi Tecnologia Em Seguranca Ltda. Me
 Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
 Reclamado Cristiane de Oliveira Miguel
 Reclamado Andre Oliveira Borges de Sousa

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito dos executados em R\$ 13.302,80, até 30/09/2012, sem prejuízo de novas atualizações. Considerando-se as frustradas tentativas de execução contra os 03 (três) devedores e a ultimação de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, expeçam-se Mandados de Protesto de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o valor ora atualizado. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-788-75.2012.5.10.0006

Reclamante Sergio de Oliveira Silva
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
 Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda.
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado EVERARDO DA SILVA AMARAL(OAB: 6608/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) partes o prazo sucessivo de dias, a iniciar pelo reclamante, para vista sobre o laudo pericial apresentado (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Decorridos os prazos, aguarde-se a audiência já designada. Publique-se para o reclamante e 2ª reclamada. Intime-se a 1ª reclamada, inclusive para regularizar sua representação

processual. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-789-60.2012.5.10.0006

Reclamante Izabel Batista de Melo
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado Audac Servicos Especializados de Cobrancas e Atendimento Ltda.
 Advogado SARAH PRISCILLA GUIMARÃES(OAB: 37394/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assino a(o) exequente o prazo de 5 dias para, querendo, se manifestar ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-797-37.2012.5.10.0006

Reclamante Sylvio Rezende Junqueira
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado EVERARDO DA SILVA AMARAL(OAB: 6608/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o(s) recurso(s) interposto(s) (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-888-98.2010.5.10.0006

Reclamante André Silveira Mello
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/DF)
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.
 Advogado SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 92396/SP)

"Vistos. Ante a recusa obreira à novação proposta, não há como invalidar o acordo judicial entabulado por advogado da reclamada, somente destituído de seus poderes nos autos após a assinatura e protocolização da respectiva petição conjunta de conciliação (Súmula 259/TST). Indefiro, assim, a "declaração de ineficácia da petição de acordo" pela irreversibilidade da sentença homologatória prolatada à fl. 318. Todavia, considerando o histórico da reclamada de grande empenho na atividade conciliatória, ao menos no âmbito deste juízo, e considerando a singularidade do presente caso (acordo celebrado na transição dos advogados da empresa) e a dúvida suscitada, abro à reclamada o prazo de cinco dias, em caráter excepcional, para que pague o valor integral do acordo (R\$ 110.000,00), sob pena de incidência da multa avençada entre as partes. Abro-lhe também o prazo de 30 dias para comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários exclusivamente a seu cargo, à falta de correta discriminação, sob pena de instauração de execução. Caso a reclamada não cumpra as determinações, atualize-se a conta, com a inclusão da multa de 100% e do imposto de renda e contribuições previdenciárias (excluída a contribuição INSS/Terceiros), liberem-se os depósitos recursais ao reclamante, que deverá comprovar o valor sacado em cinco dias, após o que a Secretaria deverá abater o valor e submeter a nova conta para minha homologação e instauração da execução. Publique-se".

Brasília/DF, 13 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-894-37.2012.5.10.0006

Reclamante Gabrielle Thaianie Norberto
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 Reclamado Facil - Brasilia Transporte Integrado
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
 Reclamado Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans
 Advogado CARLOS EDUARDO NEVES LAMAR(OAB: 30181/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o(s) recurso(s) interposto(s) (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-953-25.2012.5.10.0006**

Reclamante Elza de Sousa Lima Cajado
 Advogado CELSO DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda.
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às reclamante e primeira reclamada o prazo sucessivo de prazo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pela reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (Portaria nº 02/2011 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-969-13.2011.5.10.0006**

Reclamante Carlos Henrique Ferreira de Araujo
 Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS(OAB: 17725/DF)
 Reclamado Rede de Informacao Tecnologica Latino - Americana
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
 Reclamado Alvaro Albuquerque Junior

"Vistos. Consoante sentença transitada em julgado (fl. 156, parte final), a despeito da inexistência de reconhecimento de imunidade de jurisdição, os bens que guarnecem a reclamada voltados à sua atividade fim, por força do Decreto nº 1.968/96 (artigo V), não podem ser objeto de medida de execução. Neste trilhar, especialmente porque exauridas as tentativas de satisfação da execução até o momento empreendidas, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para vista da petição da reclamada e indicação de bens alheios à atividade fim desta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos, inclusive deliberação sobre eventual gestão junto ao MRE. Publique-se". Brasília, 13/09/2012. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho**Processo Nº RT-1156-21.2011.5.10.0006**

Reclamante Maria Rosimery Graciela Paz Damaceno
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
 Reclamado Seu Pastel Comercio de Alimentos Ltda.
 Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES(OAB: 28665/DF)
 Reclamado Leila da Silva Segurado Pimentel Lotti

Reclamado Marcelo Segurado Pimentel Lotti

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias para, querendo, se manifestar ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1269-38.2012.5.10.0006**

Reclamante Oziel Alves da Silva
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
 Reclamado RTG Construcoes e Cargas Ltda
 Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento do acordo homologado à folha 17/17 verso, bem como para comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução imediata. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1294-51.2012.5.10.0006**

Reclamante Francisca Dilza de Araujo Soares
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso adesivo interposto (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1299-73.2012.5.10.0006**

Reclamante Dayse Cesario dos Santos Barros de Sousa
 Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
 Reclamado Lojas Americanas S.A.
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1331-15.2011.5.10.0006**

Reclamante Gildesia Feliciano Ribeiro
 Reclamado Sarkis Imob Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
 Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
 Reclamado Elaine Sarkis Simao Rocha
 Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)

Vistos. Considerando-se o pagamento tempestivo da execução, conforme Guia para Depósito Judicial Trabalhista de folha 134, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de folha 131 e todos os atos dele decorrentes. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884). Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1378-52.2012.5.10.0006**

Exequente Gerson de Deus Passos

Advogado LUISA ISAURA MARTINS(OAB: 06107/DF)
 Executado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente manifestar-se acerca dos embargos opostos pelo executado. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1430-48.2012.5.10.0006

Reclamante Gutemberg Martins
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
 Reclamado JK Acessorios e Servicos para Veiculos Ltda ME

Vistos etc. Recebo a emenda. Notifique-se o reclamado no endereço indicado na petição do reclamante, observando-se a data de audiência já designada (dia 04/10/2012, às 14h45). Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1432-52.2011.5.10.0006

Reclamante Wellington Pinto
 Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)
 Reclamado lesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
 Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 282407/SP)
 Reclamado Christianno Nogueira Araujo
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Jose Caitano Neto
 Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Leonardo Pujatti
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

"Vistos. Rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por LUIZ VICENTE ARAÚJO (fls. 159/164), CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO (fls. 184/195) e JULIETA REBECA NOGUEIRA ARAÚJO (fls. 204/209), observando-se que todos figuraram no quadro societário durante parte da relação de emprego havida entre a empresa e o exequente, ainda que eventualmente por períodos distintos. O Código Civil estipula o prazo de 2 anos, a partir da retirada da sociedade, para responsabilização do sócio retirante (art. 1003). Dispõem os arts. 1.003, parágrafo único e 1.032 do Código Civil: Art. 1003(....). Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Dos textos legais transcritos é possível constatar nitidamente a responsabilidade residual e temporária do sócio retirante, mas não é possível inferir, com clareza, qual o dies a quo para contagem do biênio fatal para as pretensões executórias dos credores da sociedade executada patrimonialmente combalida, relegando a solução para a atividade interpretativa. No caso concreto, entendo que a responsabilização do sócios LUIZ VICENTE ARAÚJO e

JULIETA REBECA NOGUEIRA ARAÚJO em 27/6/2012, com citação em julho/2012, após decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão dos representantes legais no pólo passivo da execução, está abrangida no biênio fixado no parágrafo único acima transcrito, a se considerar como termo inicial a averbação da retirada na JCDF em 16/3/2011. Quanto ao sócio CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO, embora defensável o entendimento de que sua citação superveniente ao período de 2 anos fixado no dispositivo acima transcrito - contado da averbação da retirada na JCDF - eventualmente pudesse afastar sua responsabilização (retirada da sociedade em 31/3/2010 e inclusão no pólo passivo, junto com os demais excipientes, em 27/6/2012, com citação em julho/2012), não se pode desprezar, por outro lado, os abalizados precedentes jurisprudenciais que, numa leitura e aplicação mais harmônicas com os princípios do Direito do Trabalho, emprestam à norma, em prestígio inevitável ao princípio da interpretação mais favorável, o significado mais interessante aos interesses dos trabalhadores em geral. Assim, deve-se interpretar, ante a lacuna atinente ao termo inicial de contagem do prazo de dois anos de contenção da responsabilidade dos sócios retirantes, que o prazo flua a partir da época da constituição das obrigações, ou seja, da época de emergência das lesões que levaram ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Neste sentido são os precedentes do E. Regional: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS. A regular citação da empresa executada, sucedida do insucesso na localização de bens passíveis de constrição, possibilita o prosseguimento da execução contra os sócios retirantes. A limitação temporal tratada no art. 1.032, do CCB/2002 deve ser contada do ajuizamento da ação trabalhista, ou quando menos do trânsito em julgado da sentença exequenda, e não do ulterior chamamento do sócio para responder pelas obrigações da empregadora (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 00361-2008-020-10-00-1, AMÍLCAR, j. 23/2/2012, DEJT 13/4/2012). AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE. SUBSISTÊNCIA. Na dicção do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, o sócio retirante responde pelas obrigações contraídas pela empresa que integrava, até dois anos depois de averbada a correspondente alteração contratual. Nesse sentido, ajuizada Reclamação Trabalhista no transcurso do prazo mencionado, não há espaço para exclusão da responsabilidade de sócio retirante quanto aos débitos trabalhistas contraídos pela sociedade empresarial que integrava. Agravo conhecido e não provido (TRT 10ª Reg., 3ª T., AP 00639-2009-016-10-00-2, DOUGLAS, j. 10/8/2011, DEJT 19/8/2011, tendo sido agravante exatamente a ora embargante). À luz de tais precedentes, mantenho os excipientes no pólo passivo e rejeito as exceções apresentadas. A presente decisão, dado seu caráter interlocutório, é irrecurável de imediato nesta Justiça Especializada, devendo eventual perseverança de inconformismo dos executados observar o remédio próprio (CLT, art. 884), após a garantia da execução. Assino aos excipiente o prazo complementar de 5 dias para os fins do despacho de fl. 146, sob as penas ali previstas. Publique-se". Brasília, 12 de setembro de 2012. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular da 6ª VT de Brasília/DF integrava, até dois anos depois de averbada a correspondente alteração contratual. Nesse sentido, ajuizada Reclamação Trabalhista no transcurso do prazo mencionado, não há espaço para exclusão da responsabilidade de sócio retirante quanto aos débitos trabalhistas contraídos pela sociedade empresarial que integrava. Agravo conhecido e não provido (TRT 10ª Reg., 3ª T., AP 00639-2009-016-10-00-2, DOUGLAS, j.

10/8/2011, DEJT 19/8/2011, tendo sido agravante exatamente a ora embargante). À luz de tais precedentes, mantenho os excipientes no pólo passivo e rejeito as exceções apresentadas. A presente decisão, dado seu caráter interlocutório, é irrecurável de imediato nesta Justiça Especializada, devendo eventual perseverança de inconformismo dos executados observar o remédio próprio (CLT, art. 884), após a garantia da execução. Assino aos excipiente o prazo complementar de 5 dias para os fins do despacho de fl. 146, sob as penas ali previstas. Publique-se". Brasília, 12 de setembro de 2012. Antonio Umberto de Souza Júnior - Juiz Titular da 6ª VT de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1445-85.2010.5.10.0006

Reclamante Telma Fabricia Alves Figueira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: 92279/SP)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, já deduzido o valor de depósito recursal convertido em penhora, em:

Total da execução R\$ 62.107,16 Atualizado até: 30/09/2012
Liq. Exequente.....: 45.687,23 INSS Reclamante...: 7.904,11 INSS
Reclamado.....: 7.318,98 Custas do Processo: 1.196,84 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1553-46.2012.5.10.0006

Reclamante Roosevelt Bessoni e Silva
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 18 / 10 / 2012, às 15 : 00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1554-31.2012.5.10.0006

Reclamante Cristiano Mendes de Oliveira
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Turqueza Tecidos e Vestuários S/A

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 31 / 10 / 2012, às 15 : 15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1555-16.2012.5.10.0006

Reclamante Alzenelia de Paula Lins

Advogado SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS(OAB: 27665/DF)
Reclamado Uniao Educacional de Brasilia

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 04 / 10 / 2012, às 14 : 00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se .

Despacho

Processo Nº RT-1556-98.2012.5.10.0006

Reclamante Jose Carlos Gomes Ribeiro
Advogado MARIA LUCIENE FREITAS(OAB: 26883/DF)
Reclamado Paulo Maia Supermercados Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 04 / 10 / 2012, às 14 : 10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1558-68.2012.5.10.0006

Reclamante Edimar Dias
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 5828/DF)
Reclamado Tirol Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda - (Cervejaria Devassa)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 17 / 10 / 2012, às 15 : 00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se .

Despacho

Processo Nº RT-1560-38.2012.5.10.0006

Reclamante Bruno de Alarcao Lamounier
Advogado FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Vistos.Propõe a parte autora reclamação trabalhista, com pedido de liminar para suspensão de seu contrato de trabalho (CLT, art. 483, § 3º).Juridicamente inviável a liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada da reclamante junto ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 29-B), indefiro a liminar pretendida.DESIGNO audiência UNA para a data de 03/10/2012 às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado).Notifique-se a reclamada, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por EDITAL.Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1816-15.2011.5.10.0006

Reclamante Luciene Almeida de Sousa
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda.

Advogado ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS(OAB: 99584/SP)

Reclamado Distrito Federal

Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

Reclamado Abona Participacoes Ltda

Reclamado Marisa Bortoletto Ribeiro

Vistos. À vista das provas trazidas pelo executado DISTRITO FEDERAL, dando conta de que há créditos em favor da executada principal a serem por ele quitados, revogo a determinação de redirecionamento da execução contra tal ente público e determino a expedição de mandado de bloqueio do respectivo crédito na SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, até o valor atualizado da dívida, devendo a autoridade informar em dez dias as providências para imediata disponibilização do valor a este juízo oriundo dos CONTRATOS 06/2005, 17/2006 e 30/2008. Tal determinação judicial torna desnecessária a adoção de outras providências despersonalizadoras, aventadas pelo ente público. Consequentemente, postergo o processamento dos embargos à execução ofertados pelo DISTRITO FEDERAL, fadados certamente à perda superveniente do objeto tão logo o mesmo ente repasse a este juízo a importância devida pela executada principal. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2019-74.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Donizete Rodrigues Martins

Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2026-66.2011.5.10.0006

Reclamante Francisco Nascimento Pires

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S. A. - Em Recuperacao Judicial

Advogado LEANDRO BARRETO SOARES(OAB: 33358/DF)

Vistos. 1. Expeça-se mandado de penhora de crédito da reclamada junto ao SLU (endereço a ser diligenciado pela Secretaria). 2. Na hipótese de resultado infrutífero, proceda a Secretaria à pesquisa de dados dos sócios da reclamada via CNE, para posterior inclusão destes no pólo passivo, em cumprimento das etapas previstas no entendimento contido no Verbete nº 37/2008 do TRT da 10ª Região. 3. Caso infrutífera a satisfação da execução também na forma prevista pelo item 2, deverão ser efetuadas, futura e oportunamente, em atenção ao contido no Provimento CG/TST nº 1/2012 (artigos 1º e 2º), com ressalva de meu entendimento em contrário, a intimação das partes para vista dos cálculos (CLT, art. 879, § 2º) e, na hipótese de inexistência de impugnação, a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito a ser entregue ao interessado, para habilitação na recuperação judicial. 4. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-29600-69.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-296/2008-006-10-00.8

Reclamante Gladstone Medeiros de Siqueira

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Reclamado Banco do Brasil S. A.

Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

Vistos. Ante a oferta de novos cálculos pelo reclamante (fls. 1796/1801vº), abro ao reclamado prazo de dez dias para manifestação sobre eles (CLT, art. 879, § 2º). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-52000-43.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-520/2009-006-10-00.2

Reclamante Ernesto Huascar Blum Capozzi

Advogado ADILSON MAGALHÃES DE BRITO(OAB: 12111/DF)

Reclamado Banco do Brasil S. A.

Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Vistos. (Despachados com atraso em virtude de acúmulo de serviço. Por razões que serão explicitadas no momento da prolação da sentença de liquidação, determino o retorno dos autos ao perito para, em quinze dias, IMPRETERIVELMENTE considerando o histórico de atrasos da presente liquidação, em especial com as necessárias e sucessivas cargas ao perito contador, adequar sua última conta conforme os seguintes parâmetros: a) adotar, na evolução das mensalidades devidas pelo PLANO ESTATUTÁRIO exclusivamente os índices de reajustamento coletivo do pessoal da ativa em setembro de cada ano; b) adotar, na evolução das mensalidades devidas pelo PLANO INCENTIVADO exclusivamente os índices de reajustamento aplicável nos benefícios da PREVI em junho de cada ano (IGP-DI até junho/2004 e INPC de junho/2005 em diante); c) comparar, em tabela única, os valores mensais pagos de complementação e os valores exigíveis pelo PLANO ESTATUTÁRIO e pelo PLANO INCENTIVADO (nas duas hipóteses: evolução remuneratória efetiva e valores de referência vinculados ao código 209, sem o acréscimo do fator de recomposição nesta segunda alternativa dentro do plano incentivado), apontando mês a mês as diferenças resultantes; d) consolidar os cálculos até 30.9.2012 sem inclusão de imposto de renda e com exclusão das contribuições a favor da PREVI e CASSI; d) informar, destacadamente, o valor mensal atual da diferença a complementar com base nos parâmetros ora estipulados. Devolvidos os autos, notifique-se o reclamado para efetivar a incorporação do valor devidamente atualizado, nos termos da informação pericial, a partir do mês de outubro/2012, comprovando a providência nos autos em dez dias. Após, à conclusão para prolação da sentença de liquidação. Decisão de cunho interlocutório, imediatamente irrecorrível e inimpugnável (CLT, art. 884, § 3º). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-74100-94.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-741/2006-006-10-00.8

Reclamante Ingrid do Lago Ferreira

Advogado ANTÔNIO TORREAO BRAZ FILHO(OAB: 9930/DF)

Reclamado Reabilit Odontologia Ltda.

Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES(OAB: 11353/DF)

Reclamado Cesar Augusto Figueiredo Ferraz
 Reclamado Daniela Mourão Senna
 Advogado SOLANGE MARIA MICHELON
 ENDRES(OAB: 11353/DF)
 Reclamado Eliane Cristina de Castro
 Advogado ANA PAULA PESSOA CESAR
 TOLENTINO VAZ(OAB: 27957/DF)
 Reclamado Fábio Aguiar Fiuza de Moraes
 Advogado MARIANA ARAUJO BECKER(OAB:
 14675/DF)

Vistos. Esclareço à terceira reclamada (Daniela Mourão Senna) que no dia 15/05/2012 às 18:59:46 horas foi determinado, via sistema BACENJUD, o desbloqueio do crédito penhorado, conforme folha 659. Publique-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-75800-08.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-758/2006-006-10-00.5

Autor TEREZINHA MARIA DE JESUS
 SANTOS
 Advogado LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA
 MAIA(OAB: 13.377/DF)
 Réu BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A
 - BRB
 Advogado PAULO ROBERTO SILVA(OAB:
 3.970/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente (já deduzidos os valores de folhas 1458 e 1461) da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações, em: Total da execução R\$ 267.217,45 Atualizado até: 30/09/2012 Liq. Exequente.....: 253.087,91 Custas do Processo: 14.129,54 Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-80100-57.1999.5.10.0006

Processo Nº RT-801/1999-006-10-00.2

Reclamante Andrea Silva
 Advogado JORGE PEREIRA CORTES(OAB:
 10926/DF)
 Reclamado English Conection Idiomas Informatica
 Ltda.
 Reclamado Deize Elsa Geiss
 Reclamado Delane Fatima Geiss

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito dos executados em R\$ 6.388,64 até 30/09/2012, sem prejuízo de novas atualizações. Considerando-se as frustradas tentativas de execução contra os 03 (três) devedores e a ultimação de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, expeçam-se Mandados de Protesto de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o valor ora atualizado.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-85100-86.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-851/2009-006-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas
 Industrias da Construção e do
 Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
 26888/DF)
 Reclamado Omega Tecnologia e Engenharia Ltda.
 Reclamado Regina Paulo Alves de Oliveira
 Reclamado Wellington Alves de Oliveira

Vistos. Converto em penhora o valor bloqueado, via BACENJUD. (Fls. 324) Homologo a presente atualização e fixo o débito dos executados em R\$ 20.353,66 até 30/09/2012 sem prejuízo de novas atualizações. Considerando-se as frustradas tentativas de execução contra os 03 (três) devedores e a ultimação de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, expeçam-se Mandados de Protesto de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o valor ora atualizado.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-119700-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1197/2009-006-10-00.4

Reclamante Pedro Edvardes Paixão Correa
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB:
 16279/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB:
 19962/DF)
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários
 do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB:
 35174/DF)

"Vistos.(Despachados com atraso em virtude de acúmulo de serviços). 1. Rejeito por ora o requerimento de destituição do perito contador, considerando que, ainda que com atraso, o serviço foi executado e entregue.2.Por outro lado, considerando a insistência obreira na ausência dos contracheques seus e considerando que o v. Acórdão regional, que deu provimento a seu recurso, expressamente fixou a média das 12 últimas remunerações (fls. 298/299), determino que o primeiro reclamado BANCO DO BRASIL S.A. traga aos autos, em quinze dias, os contracheques do reclamante alusivos aos meses de janeiro a dezembro/2000, ainda como empregado ativo, e os contracheques de janeiro/2001 a agosto/2012 referentes aos pagamentos de seus proventos.3.Em seguida, retornem os autos ao perito para que elabore a conta, considerando a apuração do benefício mensal inicial, exigível em janeiro/2001, correspondente à média da remuneração (ou seja, da soma de todas as parcelas pagas mensalmente de natureza salarial nos doze últimos meses de trabalho), acrescentada de 25% (Estatuto de 1967, arts. 10, § 1º, 49 e 50, às fls. 24 e 26/27), com a atualização pelo IGP-DI de dezembro/1997 a maio/1994 e INPC de junho/1994 em diante. O perito deverá concluir seu trabalho no prazo impreritável de 30 dias, sob pena de destituição, multa e comunicação a seu órgão de classe.4.Publique-se".Brasília, 13 de setembro de 2012. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-122600-60.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1226/2007-006-10-00.6

Reclamante Valdivina Olimpia Soares
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB:
 05218/DF)
 Reclamado Kompe Comercio e Servicos Ltda. -
 Epp

Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO(OAB: 10606/DF)

Reclamado Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto- Idesp

Reclamado Fernando Soffa Chaves

Reclamado Jose Olívio Chaves

Reclamado Hilton Rodrigues Vieira

Advogado JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA JÚNIOR(OAB: 27642/GO)

Reclamado Scarpelini Vieira Administracao de Negocios Ltda.

Reclamado Acao Comercio e Participacao Ltda

Reclamado Agropecuaria Aguas Encantadas Ltda

Advogado JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA JÚNIOR(OAB: 27642/GO)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 8 dias, para, querendo, contraminutar o agravo interposto (Portaria nº 2/2011 da 6ªVT/Brasília).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-132600-22.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1326/2007-006-10-00.2

Autor Fáblio Junior Livino dos Santos

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Réu Servesyn Logística Integrada Ltda.

Advogado JOÃO NAYLOR VILLAS-BÔAS AGRA(OAB: 23026/DF)

Réu Syn da Amazonia Ltda.

Em 13 de setembro de 2012, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELIANA PEDROSO VITELLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h28min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) Servesyn Logística Integrada Ltda. e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) Syn da Amazonia Ltda. e seu advogado. Frustrada a tentativa de conciliação ante a ausência das partes. Prossiga-se na execução. Publique-se.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-160800-68.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1608/2009-006-10-00.1

Reclamante Ramon Porto Santos

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: 92279/SP)

"CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente, retificando a conta, com esteio nos cálculos de fls. 671/689 e mantida a mesma data de atualização dos cálculos originais de fl. 606 (31.3.2011), para fixar o débito da executada em R\$ 33.760,22 (líquido do exequente), R\$ 1.399,11 (INSS/Reclamante), R\$ 3.451,85 (INSS/Reclamada), R\$ 1.001,03 (INSS/Terceiros), R\$ 345,18 (SAT), R\$ 5.051,13 (IRPF). R\$ 576,83 (Custas processuais) e R\$ 201,05 (Custas do art. 789-A da CLT). Custas adicionais, pela executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se". Brasília/DF, 12 de setembro de 2012. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular da 6ª VT de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-916300-15.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-9163/2008-006-10-00.7

Reclamante Eliane Bento Ferreira (14ª VT de São Paulo SP)

Advogado IVAN VICTOR SILVA E SANTOS(OAB: 146318/SP)

Reclamado Transportadora Wadel Ltda.

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Reclamado Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A

Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda

Reclamado Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda

Reclamado Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda

Reclamado Bratur Brasília Turismo Ltda

Reclamado Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda

Vistos. Ante a oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO pela executada VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., versando sobre matérias próprias de cognição do juízo deprecante, devolva-se-lhe a carta para exame do incidente, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Edital

Edital

Processo Nº RT-170-33.2012.5.10.0006

Reclamante Yane Aparecida Lopes Gomides

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)

Reclamado L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda. - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda. - Me, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).

Total da execução R\$ 1.921,31 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 1.424,92

INSS Reclamante....: 69,20

INSS Reclamado....: 172,98

INSS Terceiros.....: 50,16

INSS SAT.....: 17,29

Custas do Processo: 29,88

Custas Art.789.....: 7,47

Hon. Advocatício...: 149,41

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital**Processo Nº RT-212-82.2012.5.10.0006**

Reclamante Manoel Cacimiro dos Santos
 Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J). Total da execução R\$ 1.075,39 Atualizado até: 30/09/2012. Liq. Exequente: 1.049,16; Custas do Processo:20,98; Custas Art.789.: 5,25

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Edital**Processo Nº RT-671-84.2012.5.10.0006**

Reclamante Anaildes Gomes da Hora
 Advogado RAUL CANAL(OAB: 10308/DF)
 Reclamado Centro de Ensino e Tecnologia Em Ciencias da Saude Ltda. - CETREX
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
 Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
 Reclamado Hospital Santa Helena S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Centro de Ensino e Tecnologia Em Ciencias da Saude Ltda. - CETREX, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "DESPACHO DE FLS.271:De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante, aos segundo (IESMAT) e terceiro (Hospital Santa Helena) reclamados o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto. Intime-se, por edital, o segundo reclamado deste despacho e da sentença de fls. 224/230. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, d).. Publique-se."

" DESPACHO DE FLS.224/230(...)JUSTIÇA GRATUITA. Por preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré a satisfazer à autora, conforme se apurar em

liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação. Julgo improcedentes os pedidos formulados em face da segunda e terceira rés (IESMAT e HOSPITAL SANTA HELENA S/A). Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela primeira ré no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de nº 368."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012. MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO-Diretor(a) de Secretaria.

Edital**Processo Nº RT-953-25.2012.5.10.0006**

Reclamante Elza de Sousa Lima Cajado
 Advogado CELSO DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda.
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às reclamante e primeira reclamada o prazo sucessivo de prazo de 08 (oito) dias, a iniciar-se pela reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (Portaria nº 02/2011 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital**Processo Nº RT-1549-09.2012.5.10.0006**

Reclamante Michelle Araujo de Almeida Rodrigues
 Advogado Kleber Vinicius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DF)
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/10/2012 13h30. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineração Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/10/2012 13h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).Obs: também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO-Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-1560-38.2012.5.10.0006

Reclamante	Bruno de Alarcao Lamounier
Advogado	FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2012 13h30. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Patrimonial Serviços Especializados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/10/2012 13h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Obs: também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012.MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO-Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-21400-64.1994.5.10.0006

Processo Nº RT-214/1994-006-10-00.9

Reclamante	Maria da Consolacao de Oliveira
Advogado	ROBERTO PORTELA COELHO(OAB: 9633/DF)
Reclamado	Piramide Corretora e Marketing Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Piramide Corretora e Marketing Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 15.972,08 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 15.582,50

Custas do Processo: 311,67

Custas Art.789.....: 77,91

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-27600-63.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-276/1989-006-10-00.3

Reclamante	Jeremias Francisco da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Kascata'S Lanches Ltda.
Advogado	ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA(OAB: 3645/DF)
Reclamado	Gilberto Vieira Naves
Reclamado	Mozar Gomes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Gilberto Vieira Naves e Mozar Gomes do Nascimento., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 1.409,93 Atualizado até: 30/09/2012;Liq. Exequente.....: 1.240,72 ;INSS Reclamante....: 9,99 ;INSS Reclamado.....: 25,87 ;INSS Terceiros.....: 6,81 ;Custas do Processo: 97,92 ;Custas Art.789.....: 28,62. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012. MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO-Diretor(a) de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-87000-66.1993.5.10.0006

Processo Nº RT-870/1993-006-10-00.0

Reclamante	Gracino Dias Soares Neto
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES(OAB: 9183/DF)
Reclamado	Nutre Service Administracao e Servicos Ltda.
Advogado	MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA(OAB: 7120/DF)
Reclamado	Evanilson Saraiva Muniz
Reclamado	Francisco Viana de Arruda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS FRANCISCO VIANA DE ARRUDA e EVANILSON SARAIVA MUNIZ, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Excepcionalmente reputo garantida a execução e assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Intime-se, por edital, a

executada. Intime-se, por AR, os sócios. Publique-se." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-151600-82.1982.5.10.0006

Processo Nº RT-1516/1982-006-10-00.0

Reclamante	Liduína Maria dos Santos Andrade
Reclamado	Credilar Guara Moveis Ltda.
Reclamado	Jose Euripedes Barbosa
Reclamado	Jose Ribamar da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Credilar Guara Moveis Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 11.013,05 Atualizado até: 30/09/2012; Liq. Exequente....: 9.910,33 ; INSS Reclamante....: 199,02 ; INSS Reclamado....: 515,14 ; INSS Terceiros....: 135,82

Custas do Processo: 202,19 ; Custas Art.789....: 50,55. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de setembro de 2012. MARCO AURÉLIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO-Diretor(a) de Secretaria.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-33.2012.5.10.0007

Reclamante	Cleber Afonso de Freitas
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.70) Vistos, etc. Intime-se novamente o reclamante via DEJT (e também via postal) para retirar os documentos acostados na contracapa dos presentes autos, em 05 dias, sob pena de arquivamento com documentos pendentes de recebimento. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-191-06.2012.5.10.0007

Reclamante	Maria Cleusa Rodrigues dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.115) Vistos, etc. 1. Informe o Reclamante, no prazo de 05 dias,

se concorda com os bens nomeados à penhora pela Executada, implicando o silêncio em concordância. 2. Não anuindo com os bens ofertados, deverá indicar outros à penhora. 3. Intime-se. Brasília, 06/09/2012.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-277-74.2012.5.10.0007

Reclamante	Maria Arlene de Oliveira Pinheiro
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.201) Vistos. Intime-se a(o) Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-304-57.2012.5.10.0007

Reclamante	Waltervan Martins Cardoso
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.38) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Tendo a reclamada descumprido o acordo, fixo o débito do(a) Reclamado(a) em R\$ 18.600,00, sendo R\$ 9.300,00, a título de principal e R\$ 9.300,00, a título de multa de 100% por inadimplência e determino a expedição do mandado de citação. Brasília, 10/09/2012.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-307-12.2012.5.10.0007

Reclamante	Maria Edlania Pereira da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.116) Vistos, etc. 1. Intime-se a reclamada, pela última vez, para apresentar, no prazo de 05 dias, os elementos necessários a liquidação do feito, conforme promoção da contadoria, sob pena de ser considerado como trabalhado os dias indicados na inicial (fls.5). 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do feito, devendo a contadoria observar o cumprimento ou não do item 1 deste despacho. Brasília, 10/09/2012.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-313-19.2012.5.10.0007

Reclamante	Edvaldo Pereira Fernandes
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.68) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Tendo a reclamada descumprido o acordo, fixo o débito do(a) Reclamado(a) em R\$ 23.100,00, sendo R\$ 11.550,00, a título de principal e R\$ 11.550,00, a título de multa de 100% por inadimplência e determino a expedição do mandado de citação, inicialmente, para a 2ª reclamada. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-344-39.2012.5.10.0007

Reclamante Cláudio Júnior Lopes Neri

Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

(fls.74) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao pagamento da 3ª parcela do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Tendo a reclamada descumprido o acordo, fixo o débito do(a) Reclamado(a) em R\$ 14.000,00, sendo R\$ 7.000,00, a título de principal e R\$ 7.000,00, a título de multa de 100% por inadimplência e determino a expedição do mandado de citação, inicialmente, para a 2ª reclamada. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-415-12.2010.5.10.0007

Reclamante Irani Silva de Souza

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

(fls.412) (...) 5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 11/07/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-525-11.2010.5.10.0007

Reclamante Daniel Rufino da Silva

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)

Reclamado Ultralimpo Serviço de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda.

Advogado ÉDER MACHADO LEITE(OAB: 20955/DF)

(fls.278) Vistos, etc. 1. Libere-se ao Exeqüente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 272. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-631-02.2012.5.10.0007

Reclamante Maria Sonia Batista dos Santos

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.78) Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamante para trazer aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias, para anotação pela Reclamada. 2. Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para proceder às anotações, no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Após a devolução da CTPS, intime-se o reclamante para recebimento do documentos, no prazo de 05 dias. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-632-84.2012.5.10.0007

Reclamante Marcelo Vitor Silva

Advogado JOÃO RESENDE FILHO(OAB: 7878/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.46) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-651-90.2012.5.10.0007

Reclamante Daniela da Silva Santos

Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.71) Vistos, etc. 1. Informe o Reclamante, no prazo de 05 dias, se concorda com os bens nomeados à penhora pela Executada, implicando o silêncio em concordância. 2. Não anuindo com os bens ofertados, deverá indicar outros à penhora. 3. Intime-se. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-688-54.2011.5.10.0007

Reclamante Aleisa Brenda Lima Guedes

Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)

Reclamado Bsb Filtros Ltda - Me (Representante Shirley Araujo da Silva)

Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 4141/DF)

Reclamado Shirley Araujo da Silva

(fls.91) Vistos. Intime-se a(o) Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-707-60.2011.5.10.0007

Reclamante Josseana Ferreira Silva

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
 Reclamado Panificadora Trigo de Ouro
 Reclamado Zilmar de Sousa Matos

(fls.92) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 73. Brasília, 06/09/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria. (fls.73) (...) 6. Após, vista ao reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 26/06/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-753-15.2012.5.10.0007

Reclamante Maria de Fátima da Costa Noronha
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Reclamado Aerosat- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
 Reclamado Christiano Transportes e Serviços Ltda.
 Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

(fls.57) Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, as solicitações do(a) reclamante. 2. Aguarde-se até o vencimento da 3ª parcela (24/10/2012) do acordo homologado às fls. 43, para fixação do débito total exequendo. 3. Intime-se o reclamante para ciência deste despacho e aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do referido acordo. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-793-94.2012.5.10.0007

Reclamante Elza Lacerda de Alencar
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Reclamado Aerosat- Serviço Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Reclamado Christiano Transportes e Serviços Ltda.
 Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

(fls.66) Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, as solicitações do(a) reclamante. 2. Aguarde-se até o vencimento da 3ª parcela (26/10/2012) do acordo homologado às fls. 52, para fixação do débito total exequendo. 3. Intime-se o reclamante para ciência deste despacho e aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do referido acordo. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-839-83.2012.5.10.0007

Reclamante Valdeir da Rosa Neri
 Advogado MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.25) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 06.9.12. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-853-67.2012.5.10.0007

Reclamante Francisco dos Santos Gomes de Pinho
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.

(fls.103) Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, as solicitações do(a) reclamante. 2. Aguarde-se até o vencimento da 4ª parcela (30/11/2012) do acordo homologado às fls. 91, para fixação do débito total exequendo. 3. Intime-se o reclamante para ciência deste despacho e aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do referido acordo. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-864-96.2012.5.10.0007

Reclamante Ana Paula Gomes da Silva
 Advogado GARDENIA DE FATIMA GONÇALVES MIRANDA(OAB: 33519/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.50) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Tendo a reclamada descumprido o acordo, fixo o débito do(a) Reclamado(a) em R\$ 3.400,00, sendo R\$ 1.700,00, a título de principal e R\$ 1.700,00, a título de multa de 100% por inadimplência e determino a expedição do mandado de citação. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-919-81.2011.5.10.0007

Reclamante Lázaro José de Jesus
 Advogado HAMILTON SANTANA DE LIMA(OAB: 9821/DF)
 Reclamado Henrique Silva Construcões e Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Ricardo Belarmino da Silva
 Reclamado Rayane Dionisia da Silva

(fls.220) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 217. Brasília, 06.9.12. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria. (fls.217) (...) 3. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 10/08/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1187-72.2010.5.10.0007

Reclamante Jovelice Rodrigues dos Santos
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)

Reclamado Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

(fls.488)1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 600132631912. 2. Intime-se a 1ª Reclamada, para os fins do art. 884/CLT. (...)Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1189-42.2010.5.10.0007

Reclamante Sebastião Aquino da Silva
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
 Reclamado GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA(OAB: 6817/MS)
 Reclamado Michelle de Sousa Pimenta Vieira
 Reclamado Nilton Monteiro Mendes

(fls.351) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 2.100.132.632.141. 2. Intime-se o(a) reclamado(a) para fins do art. 884/CLT. 3. Decorrido o prazo para embargos à execução, conclusos para expedição de alvará. Brasília, 06.9.12. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1190-27.2010.5.10.0007

Reclamante Karla Cardoso da Silva
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
 Reclamado Hepx Servicos, Construcao Civil e Recuperacao Ambiental Ltda
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA(OAB: 6817/MS)
 Reclamado Nilton Monteiro Mendes
 Reclamado Michelle de Sousa Pimenta Vieira

(fls.476) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 1.500.132.632.329. 2. Intime-se o(a) reclamado(a) para fins do art. 884/CLT. 3. Decorrido o prazo para embargos à execução, conclusos para expedição de alvará. Brasília, 06.9.12. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1192-94.2010.5.10.0007

Reclamante Patrícia do Carmo Dias
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
 Reclamado Gvb Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO(OAB: 28747/DF)

(fls.381) Vistos os autos. 1.Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 1500.132.632.433. 2. Intime-se a 1ª reclamada para fins do art. 884/CLT. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1242-23.2010.5.10.0007

Reclamante Ana Cristina Aoiama

Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls.631) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao Reclamante dos embargos à execução opostos nos autos, no prazo de 05 dias. 2.Intime-se. 3. Após o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação aos referidos embargos. 4. Devolvidos os autos pela Contadoria, conclusos para decisão dos embargos. Brasília, 06/09/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1276-61.2011.5.10.0007

Reclamante Carlos Eduardo de Oliveira Guedes
 Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
 Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

(fls.834) Vistos, etc. 1. Considero penhorado os saldos existentes nas contas judiciais nº 042/04944653-9 e 042/04949915-2. 2. Intime-se a reclamada para fins do art. 884/CLT. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1523-76.2010.5.10.0007

Reclamante Wender Modesto de Moraes
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
 Reclamado Euro Multimarcas
 Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 27701/DF)
 Reclamado Cicero Augusto Mosko
 Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 27701/DF)

(fls.140) Vistos, etc. Intime-se novamente o reclamante para fornecer o número de seu PIS, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fls. 139. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1608-28.2011.5.10.0007

Reclamante Gleison dos Santos Alves
 Advogado CLERISTON PEREIRA SOUSA(OAB: 32503/DF)
 Reclamado Maranata Serviços de Entrega Ltda.
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
 Reclamado Real Moto Peças Ltda
 Advogado ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)

(fls.110) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 4200/2500103508552. 2. Intime-se a Reclamada, para os fins do art. 884/CLT. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1688-89.2011.5.10.0007

Reclamante Washington Luiz dos Santos Ferreira
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
 Reclamado Fiança - Empresa de Seguranca Ltda.
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

(fls.103/104) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de setembro de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1831-78.2011.5.10.0007

Reclamante Luiz Henrique Gomes Martins

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)

Reclamado Fogaça Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado GILSON FERREIRA DA SILVA(OAB: 33186/DF)

(fls.151) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos da petição de fls. 149, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1839-55.2011.5.10.0007

Reclamante Admilton Lessa de Carvalho

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.100) Vistos, etc. Expeça-se edital para praxeamento dos bens penhorados às fls. 98, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes. Brasília, 06.9.12.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho. Data e Hora da 1ª Praça: 10/10/2012- 14 horas. Data e Hora da 2ª Praça: 24/10/2012- 14 horas.

Despacho

Processo Nº RT-1851-69.2011.5.10.0007

Reclamante Izidorio Caetano da Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Luiz Vicente Araujo

Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

(fls.145) Vistos, etc. Vista ao Reclamante da Exceção de Pré-executividade interposta pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1861-16.2011.5.10.0007

Reclamante Paulo da Conceição

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.131/132) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de setembro de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1862-98.2011.5.10.0007

Reclamante Paulo Barbosa da Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.120/121) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de setembro de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1892-36.2011.5.10.0007

Reclamante Vicente de Paulo Rocha Araújo

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.125/126) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de setembro de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1934-85.2011.5.10.0007

Reclamante Armando Dias Bezerra

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.118/119) (...)ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de setembro de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1940-92.2011.5.10.0007

Reclamante Antônio Araújo de Almeida
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.117/118) (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 05 de setembro de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-18500-51.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-185/2007-007-10-00.7

Reclamante Ivaldo Ferreira de Siqueira Silva
 Advogado OSWALDO FERREIRA LIMA(OAB: 03963/O/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição - EXTRA
 Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS(OAB: 29404/DF)

(fls.168) Vistos, etc. 1. Expeça-se novo alvará, nos moldes do de fls. 151, em nome da advogada Dra. Brenda Guedes de Farias, OAB/DF 29.404, intimando-a para recebimento no prazo de 05 dias. 2. Comprovado o recebimento, retornem os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 31/08/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-19300-45.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-193/2008-007-10-00.4

Reclamante Juliana de Sousa Silva
 Advogado ANALVA MOREIRA RAMOS(OAB: 24002/O/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/O/DF)

(fls.313) Vistos, etc. 1. Expeça-se novo alvará, conforme solicitado pela reclamada, nos termos do alvará nº 002/2009, em nome da Drª Brenda Guedes de Farias, OAB/DF 29.404, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias. 2. Retirado o alvará ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 04/09/2012.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-36000-09.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-360/2002-007-10-00.1

Reclamante LUIZ GOMES TEIXEIRA
 Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
 Reclamado CIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

(fls.67) Vistos, etc. 1. Ante os termos da certidão supra, torno sem efeito a referida publicação, devendo os presentes autos retornarem ao arquivo definitivo. 2. Proceda a Secretaria à exclusão dos andamentos eletrônicos no Sistema de Administração deste Tribunal.

3. Intime-se o reclamante para ciência. 4. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 10.9.12. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65300-11.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-653/2005-007-10-00.1

Reclamante Karin Bastos Georgo
 Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA(OAB: 19081/DF)
 Reclamado COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
 Advogado MAICON ANDRADE MACHADO(OAB: 235327/SP)

(fls.147) Vistos, etc. 1. Observe o patrono do reclamado que a de certidão de habilitação de crédito já foi expedida e recebida pelo reclamante em 17/02/2012, pelo quê indefiro nova expedição da referida certidão, bem como a remessa de sua cópia ao administrador judicial. 2. Intime-se o patrono do reclamado para ciência e vista dos presentes autos no prazo de 05 dias. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-74400-24.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-744/2004-007-10-00.6

Reclamante SERGIO HENRIQUE DA COSTA PEREIRA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado LUSTRAGE ACABAMENTO E MANUTENCAO EM MADEIRAS NOBRES LTDA
 Reclamado Ademar Siqueira de Lima
 Reclamado Maria Madalena Rocha de Almeida Lima

(fls.262) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 258. Brasília, 06/09/2012. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor(a) de Secretaria. (fls.258) Vistos, etc. 1. Inicialmente, inclua(m)-se novamente o(s) devedor(es) no BNDT. 2. Após, intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília, 05/09/2012. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-123800-66.1988.5.10.0007

Processo Nº RT-1238/1988-007-10-00.3

Reclamante EDISON CARLOS MENDONCA DOS REIS (10)
 Advogado RUY JORGE CALDAS PEREIRA(OAB: 887L01/DF)
 Reclamado FUNDACAO HOSPITALAR DO DF

Advogado GERALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 2678/DF)

(fls.275) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria (fls.211). 2. Intime-se. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-126400-59.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1264/2008-007-10-00.6

Reclamante Carmem Fideles dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado Carrefour Com. e Indústria Ltda.
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

(fls.416) Vistos, etc. 1. À vista da juntada da guia de fls. 415, nos presentes autos, intime-se a reclamante para retirá-la no prazo de 05 dias. 2. Após, Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 414. Brasília, 06/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-135500-82.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-1355/2001-007-10-00.5

Reclamante ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES(OAB: 8297/O/DF)
Reclamado PLANENGE ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ANGELA)
Reclamado Amauri Gutierrez Martins
Reclamado Maria Angela Gutierrez Martins
Reclamado Jordaan Tack Junior

(fls.173) Vistos, etc. 1. Os autos encontram-se desarmados. 2. Intime-se o reclamante para ter vista no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-146200-35.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-1462/1992-007-10-00.1

Reclamante FABIO VERAS DOS ANJOS (3)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE(3)
Advogado DECIO FREIRE(OAB: 1742A/DF)

(fls.3006) (...) ISSO POSTO, conheço e dos Embargos Declaratórios e, no mérito, decido REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 04 de setembro de 2012. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-150700-86.1988.5.10.0007

Processo Nº RT-1507/1988-007-10-00.1

Reclamante Nivaldo Silva Souza (+233)
Advogado RAYSON RIBEIRO GARCIA(OAB: 6909/DF)
Reclamante Dolair Felipe dos Santos
Advogado MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO(OAB: 05980/DF)
Reclamado ELETRONORTE S/A
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 01742/A/DF)

(fls.3604) Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamado(a), no prazo de 10

dias, dos cálculos efetuados pelo(a) Reclamante. 2. Intime-se. Brasília, 10/09/2012. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-192100-45.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1921/2009-007-10-00.6

Reclamante Maximiniano Fernandes Serra
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 07284/DF)
Reclamado Active Engenharia Ltda.
Advogado JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO(OAB: 159310/SP)

(fls.548) (...) 4. Após, expeça-se alvará para Reclamada para levantar o saldo remanescente das duas contas. Brasília, 20/07/2012. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-220-53.2012.5.10.0008

Reclamante Herbert Pereira dos Santos
Advogado FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado Gutemberg Impressoes e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Roberpar Servicos de Impressao Ltda.
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Gt Jornalismo Comunicacao Ltda
Reclamado Alcyrr Duarte Collaco Filho
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado Filipe Correia de Araujo

FL. 136. Intime-se o Reclamante para juntar ao feito sua CTPS, em 5(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-238-45.2010.5.10.0008

Reclamante Isaías Lobão Pereira Júnior
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado Reginaldo Ramos
Reclamado Donizetti Francisco Pereira
Reclamado Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado Milton Vieira Alves Júnior
Reclamado Linéia Domingues Batista
Reclamado Ricardo Luis Pereira

Fl. 248. Ao Recte. "Vistos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.247, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicar meios para prosseguir a execução. Prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 12 de setembro de 2012. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VT/BSB"

Despacho

Processo Nº RT-253-43.2012.5.10.0008

Reclamante Maximiano Moreira do Nascimento Neto
 Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Fls. 709/711. Às partes. "...Ex positis, na 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF conheço dos Embargos de Declaração aviados por MAXIMIANO MOREIRA DO NASCIMENTO NETO, por tempestivos e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso obreiro para sanar omissão, especificando as verbas que servem de base de cálculo para o FGTS e prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste decum. Publique-se para ciência das partes. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

Despacho

Processo Nº RT-254-28.2012.5.10.0008

Reclamante Ricardo Costa Batista
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Top Lyne Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda Epp
 Advogado WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Despacho/Decisão à fl. 227. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-270-79.2012.5.10.0008

Reclamante Ilusanio Maciel Santana
 Advogado MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: 33631/DF)
 Reclamado Jr Servicos de Transporte e Terraplenagem Ltda Epp
 Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)
 Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
 Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Fls. 84/88. Às partes. "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA -DF rejeita as preliminares e, no mérito, julga improcedente o pedido formulado por ILUSANIO MACIEL SANTANA, em face de JR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA EPP e CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Expeça-se o ofício na forma da fundamentação. Custas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500,00, pelo reclamante, desde logo isento. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-335-74.2012.5.10.0008

Reclamante Iago Ferreira de Oliveira
 Advogado TARCÍSIO SALES DOS SANTOS(OAB: 32659/DF)
 Reclamado Top Alimentos Ltda
 Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE(OAB: 1916/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos os autos.

Intime-se a Reclamada para comprovar o pagamento da 4.ª parcela do acordo, acrescida da multa de 100% se couber, implicando o silêncio a instauração do procedimento executório.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Frise-se que, com o silêncio do Réu, presumir-se-á o descumprimento do ajuste, o que atrairá a aplicação da multa prevista no acordo, na forma do verbete n.º 28 deste Regional, com execução imediata dos valores devidos.

RESSALTO que não se realizará ato específico de citação para pagamento do débito, restando tal medida suprida por este despacho.

Data supra.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-353-95.2012.5.10.0008

Reclamante Miguel Roberto Moreira da Silva
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
 Reclamado Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
 Advogado SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 8290/DF)

AO RECLAMADO: "J. Defiro como requerido. I. Cumpra-se o despacho anterior. BSB-DF, 14 de setembro de 2012. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF". TERMO DE FL. 398 ao RECLAMADO. "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se"

Despacho

Processo Nº RT-385-03.2012.5.10.0008

Reclamante Rogerio Goncalves da Silva
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(OAB: 09458/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Designo o dia 4/10/2012 às 09h05min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria

e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-500-24.2012.5.10.0008

Reclamante	Rosely da Silva
Advogado	THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Advocacia Geral da Uniao (União Federal)

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante para manifestação, prazo de cinco dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 13 de Setembro de 2012.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-522-19.2011.5.10.0008

Reclamante	Marluce Gomes dos Santos
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado	Start Producoes e Eventos Ltda
Advogado	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
Reclamado	Redecard S/A
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

AO RECLAMADO: "J. Intime-se a Reclamada para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Pena de perícia na qual arcará com o ônus. BSB-DF, 14 de setembro de 2012.

Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-680-74.2011.5.10.0008

Reclamante	Mavíael do Nascimento Siqueira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado

RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação da garantia da execução, por intermédio do BACENJUD, determino a intimação das partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela executada.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 13 de Setembro de 2012.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-686-81.2011.5.10.0008

Reclamante	Artur Ferreira da Silva Filho
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Samuel Jesus de Araujo
Advogado	JOÃO CAROLINO FILHO(OAB: 20342/DF)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a comprovação da garantia da execução, por intermédio do BACENJUD, determino a intimação do executado para os fins do artigo 884 da CLT, prazo de cinco dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília/DF, 13 de Setembro de 2012.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-932-14.2010.5.10.0008

Reclamante	Doaian Campos Borges
Advogado	SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)
Reclamado	Fundacao de Gestao e Inovacao
Advogado	LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO(OAB: 79740/RJ)
Reclamado	Paulo Celso dos Reis Gomes
Advogado	RAFAEL BRANDÃO GUEIROS SOUZA(OAB: 34713/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - CEF

Nº 795/2012

Vistos.

CONSIDERANDO o exposto na certidão supra e a comprovação de que a quantia penhorada se trata de salário, incide o disposto no artigo 649, IV do CPC c/c OJ n. 153 da SDI2 do TST.

Determino à Caixa Econômica Federal, agência n. 3920, que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n. 3920.042.04949445-2 para a conta corrente n. 001.00.111.165-9, agência n. 3921-UNB, também da CEF, de titularidade de PAULO CELSO DOS REIS GOMES, CPF n. 515.843.361-53.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Fica o reclamante intimado a impulsionar a execução no prazo de 60 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Silvia Mariózi dos Santos
Juíza do Trabalho Substituta
Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB

Despacho

Processo Nº RT-1125-58.2012.5.10.0008

Reclamante	Arlete Silva Dias Moreira
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Universe Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS, prazo de cinco dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de Setembro de 2012.

Silvia Mariózi dos Santos
Juíza do Trabalho Substituta
Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB

Despacho

Processo Nº RT-1150-08.2011.5.10.0008

Reclamante	Adriana Pedrosa Ribeiro Alves
Advogado	RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: 30354/DF)
Reclamado	Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda
Advogado	SIMONE RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 24668/GO)

AO RECLAMADO: " J. Intime-se a Reclamada para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a

documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Pena de perícia na qual arcará com o ônus.

BSB-DF, 14 de setembro de 2012.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1440-86.2012.5.10.0008

Reclamante	Natalia Carvalho Evangelista
Advogado	ERICK RODRIGUES DE BRITO(OAB: 35794/DF)
Reclamado	Trimix Rio Comercio de Roupas Ltda
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos os autos.

Intime-se a Reclamada para comprovar o pagamento da 1.ª parcela do acordo, acrescida da multa de 100% se couber, implicando o silêncio a instauração do procedimento executório.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Frise-se que, com o silêncio do Réu, presumir-se-á o descumprimento do ajuste, o que atrairá a aplicação da multa prevista no acordo, na forma do verbete n.º 28 deste Regional, com execução imediata dos valores devidos.

RESSALTO que não se realizará ato específico de citação para pagamento do débito, restando tal medida suprida por este despacho.

Data supra.

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1450-33.2012.5.10.0008

Reclamante	Luiz Carlos dos Santos Gaia
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

fl:"Intime-se o reclamante para juntar aos autos a CTPS, no prazo de 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1544-78.2012.5.10.0008

Reclamante	Jucileide Rodrigues Souza
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fl. 33. Ao Recte. "Vistos e examinados os autos. Considerando que a exordial já noticiava que a 1ª Reclamada DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deveria ser notificada por edital, o que não observado por este Juízo, reconheço a nulidade da decisão proferida extinguindo o feito por insuficiência de endereço da referida parte, ao instante em que defiro o pedido formulado à fl. 32. Assim, torno sem efeito a extinção processual antes operada, reabro a instrução do feito, determinando que se converta o rito processual de sumaríssimo para ordinário, com as anotações pertinentes no SAP e na capa dos autos. Desde logo, designo a data de 06/11/2012, às 08:00 horas para audiência inaugural, mantidas todas as cominações da decisão de fl. 25. Publique-se para ciência do Reclamante. Notifique-se a 1ª

Reclamada por Edital. Notifique-se a 2ª Reclamada via postal, encaminhando-se cópia desta decisão. Brasília-DF, data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VTB"

Despacho

Processo Nº RT-1545-63.2012.5.10.0008

Reclamante Juscilene Rodrigues Souza
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fl.33. Ao Recte. "Vistos e examinados os autos. Considerando que a exordial já noticiava que a 1ª Reclamada DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deveria ser notificada por edital, o que não observado por este Juízo, reconheço a nulidade da decisão proferida extinguindo o feito por insuficiência de endereço da referida parte, ao instante em que defiro o pedido formulado à fl. 32. Assim, torno sem efeito a extinção processual antes operada, reabro a instrução do feito, determinando que se converta o rito processual de sumaríssimo para ordinário, com as anotações pertinentes no SAP e na capa dos autos. Desde logo, designo a data de 06/11/2012, às 08:05 horas para audiência inaugural, mantidas todas as cominações da decisão de fl. 25. Publique-se para ciência do Reclamante. Notifique-se a 1ª Reclamada por Edital. Notifique-se a 2ª Reclamada via postal, encaminhando-se cópia desta decisão. Brasília-DF, data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª VTB"

Despacho

Processo Nº RT-1629-64.2012.5.10.0008

Reclamante Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado CLAUDIO URENHA GOMES(OAB: 22399/SP)
Reclamado Antonio Carlos Toneto

DECISÃO

Apesar de o reclamante não ter sido corretamente intimado para tomar ciência da data da audiência inicial, não houve sucesso no envio da inicial ao reclamado e o retorno da comprovação de entrega, CE, dos correios com a informação de "mudou-se" as folhas 59.

Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado no prazo de 15 dias para correta notificação do reclamado.

Da mesma forma solicita-se ao reclamante que informe nome e OAB de advogado a ser cadastrado no Diário de Justiça Eletrônico para futuras publicações.

Designa-se a audiência inicial para o dia 26/11/2012 às 9h10min. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1647-85.2012.5.10.0008

Reclamante Gleusson da Silva Pereira

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Delta Construcões Sa

Designo o dia 4/10/2012 às 08h35min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1669-46.2012.5.10.0008

Reclamante Tiago Dias da Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Panamericano Prest Serv Ltda.
Reclamado Banco Panamericano Sa
Reclamado Banco Btg Pactual S.A.
Reclamado Caixa Economica Federal

Designo o dia 13/11/2012 às 09h10min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1673-20.2011.5.10.0008

Reclamante	Fernando Joao Galvao
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado	Plurigoma Pisos de Borracha e Plásticos Ltda
Advogado	PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA(OAB: 221717/SP)

AO RECLAMADO: "J. Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, expirando este em 21/09/2012, improrrogável. Intime-se a Ré.

BSB-DF, 13 de setembro de 2012.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1681-60.2012.5.10.0008

Reclamante	Joaquim Ferreira da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Jose Edson Cavalcanti Pereira - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Designo o dia 4/10/2012 às 08h30min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1685-97.2012.5.10.0008

Reclamante	Maycon Richard do Nascimento
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Leandro Jose Leal - Epp
Reclamado	Disbrave Administradora de Consorcios Ltda

Designo o dia 4/10/2012 às 09h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1687-67.2012.5.10.0008

Reclamante	Fernanda Oliveira Mendes Nasser
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda

Designo o dia 4/10/2012 às 08h40min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1689-37.2012.5.10.0008

Reclamante	Almir da Silva Pereira
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Designo o dia 4/10/2012 às 08h25min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1693-74.2012.5.10.0008

Reclamante	Manoel do Nascimento Gaia
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Ministerio da Justica

Designo o dia 8/11/2012 às 09h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1701-51.2012.5.10.0008

Reclamante	Ana Claudia de Lima
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundação Universidade de Brasília

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para habilitação para o recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa.

Intime-se o autor para ciência deste despacho.

Designo o dia 25/10/2012 às 08h40min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição

do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1705-88.2012.5.10.0008

Reclamante	Erenice Silveira de Sousa
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundação Universidade de Brasília

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará habilitação para o recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa.

Intime-se o autor para ciência deste despacho.

Designo o dia 25/10/2012 às 08h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1706-73.2012.5.10.0008

Reclamante	Ranielle Aparecida de Lima
Advogado	CIBELE DE SOUSA VASQUES(OAB: 28962/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos, etc.

O reclamante alega que é pessoa carente, tendo como sua única fonte de subsistência o salário que auferia junto à reclamada. Assim, requer a concessão de liminar objetivando a expedição de alvará para movimentação da sua conta vinculada de FGTS, bem como, anotação de baixa em CTPS.

Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa.

Intime-se o autor para ciência deste despacho.

Designo o dia 8/11/2012 às 08h55min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1709-28.2012.5.10.0008

Reclamante	Deivyson Peres Alves
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Paulo Roberto Alves dos Santos Reformas - Me
Reclamado	Capital Rossi Empreendimentos S/A

Designo o dia 4/10/2012 às 08h50min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1712-80.2012.5.10.0008

Reclamante	Joao Batista Rodrigues Berredo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Tavares e Tavares Com de Mat Const e Ser

Reclamado Incorporadora Borges Landeiro S.A.

Designo o dia 4/10/2012 às 08h20min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1719-72.2012.5.10.0008

Reclamante Luana Ribeiro Rodrigues
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Designo o dia 8/11/2012 às 09h05min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da

CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1721-42.2012.5.10.0008

Reclamante Ana Lucia de Moraes Cardoso
Reclamado Carmen Lia Neves dos Santos

Designo o dia 11/10/2012 às 09h10min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1722-27.2012.5.10.0008

Reclamante	Antonia Marcia Pereira
Advogado	JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Luis Augusto de Andrade Gonzaga

Designo o dia 4/10/2012 às 08h15min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1723-12.2012.5.10.0008

Reclamante	Arenildo Gomes Teixeira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda

Designo o dia 4/10/2012 às 08h10min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada

na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1724-94.2012.5.10.0008

Reclamante	Clistenes Magalhaes Carvalho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa

Designo o dia 4/10/2012 às 08h45min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema

informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1725-79.2012.5.10.0008

Reclamante	Ana Paula Silveira Bernardo
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Commo Gastronomia Ltda

Designo o dia 4/10/2012 às 08h05min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1726-64.2012.5.10.0008

Reclamante	Mozaniel Francisco da Fonseca
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda

Designo o dia 4/10/2012 às 08h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1729-19.2012.5.10.0008

Reclamante	Valdiney Batista da Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado	Car Collection Ltda

Designo o dia 4/10/2012 às 08h55min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção

do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1868-05.2011.5.10.0008

Reclamante	Francisco Zacarias de Medeiros
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

AO RECLAMANTE: "intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. I. BSB-DF, 14 de setembro de 2012".

Despacho

Processo Nº RT-2017-98.2011.5.10.0008

Embargante	Denise Pereira
Advogado	RODOLFO RODRIGUES GALVÃO(OAB: 31246/DF)
Embargado	Juvenal Ferreira Junior
Advogado	EDUARDO CLEMENTE(OAB: 21232/DF)

Fls. 92/94 e verso. "...Assim, a questão debatida nos embargos de terceiro, conquanto seja processo autônomo em relação à reclamação trabalhista em que foi proferida a decisão antes transcrita, está suplantada por tratar-se de questão já decidida relativa à mesma lide, no caso a propriedade do imóvel objeto da discussão. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 471, caput, ambos do CPC. Custas pela Embargante de R\$ 97,11, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4855,61. Custas, ainda pelos Embargantes, de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Certifique-se traslade-se cópia da presente decisão nos autos principais (nº 00249-2006-008). Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Brasília, 20 de agosto de 2012. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de

Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-2083-78.2011.5.10.0008

Reclamante	Ismael Alves de Oliveira
Advogado	LUIS HENRIQUE FERREIRA(OAB: 34408/DF)
Reclamado	Lyon - Ex-Servicos Terceirizados Ltda

fl:"intime-se o reclamante para receber a CTPS, em 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-18900-67.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-189/2004-008-10-00.9

Reclamante	CARLOS ANDRE LASCANO PINTO
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	NARDIM JUNIOR ARQUITETURA E INTERIORES
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

DESPACHO

Vistos.

INDEFERE-SE a suspensão do leilão designado.

Aguarde-se a juntada do respectivo termo de acordo.

Ressalte-se que não há prejuízo às partes, considerando que estas poderão se conciliar até a data do certame.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de Setembro de 2012.

Silvia Mariózi dos Santos

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB

Despacho

Processo Nº RT-22800-53.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-228/2007-008-10-00.7

Reclamante	Maria José Souza Silva Costa
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA(OAB: 22160/DF)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)

Fl. 96. Ao Recte. Vistos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 95, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicar meios para prosseguir a execução. Prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-23600-81.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-236/2007-008-10-00.7

Reclamante	Cleide Maria Aragão
Advogado	RAFAEL BARONI PEREIRA(OAB: 21787/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

Reclamado Distrito Federal GDF
Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA(OAB: 22160/DF)

DESPACHO

Vistos.

A execução encontra-se garantida por meio de sequestro de bens efetivado via BACENJUD.

Intime-se o DISTRITO FEDERAL para ciência, prazo de cinco dias.

Havendo inércia, expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente, observadas as retenções das contribuições previdenciárias discriminadas a fls. 236.

Publique-se.

Brasília/DF, 13 de Setembro de 2012.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26500-42.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-265/2004-008-10-00.6

Reclamante MILTON MOREIRA ATAIDES
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO(OAB: 12099/DF)
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO(OAB: 12099/DF)
Reclamado UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros

fl: " Vista ao reclamante dos Embargos à Execução ofertados pela União.

Prazo 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-75700-23.2001.5.10.0008

Processo Nº RT-757/2001-008-10-00.9

Reclamante Rosa Maria da Silva Souza
Advogado FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 3305/E/DF)
Reclamado David Kreimer
Advogado AVENIR ANGELO ROSA FILHO(OAB: 3765/DF)

Ao executado:fl:"Concedo vista dos autos ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento da execução, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil (convênio BacenJud), para bloqueio de eventuais importâncias encontradas na(s) conta(s), aplicações ou afins que a(s) executada(s) mantém(êm) junto às instituições bancárias brasileiras.

Infrutífera a medida acima, prossiga-se a execução com a diligência RENAJUD.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-80200-25.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-802/2007-008-10-00.0

Reclamante Apoliano Ferreira da Silva
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado C8 Pinturas e Reformas Ltda Epp
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 12163/DF)
Reclamado Edison Batista de Araujo
Reclamado Givanildo Evangelista da Costa
Reclamado Layane Alves Moraes

DESPACHO

Vistos.

O BACENJUD informa a existência de crédito parcial, o qual não garante a execução.

O RENAJUD informa a existência de apenas um veículo em nome dos executados, porém com alienação fiduciária, o que o torna impenhorável, por não se configurar o pleno domínio do bem ao réu.

Pelo exposto, determino a intimação do autor para impulsionar a execução no prazo de 60 dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de Setembro de 2012.

Silvia Mariózi dos Santos
Juíza do Trabalho Substituta
Auxiliar Fixa da 8.ª VT/BSB

Despacho

Processo Nº RT-82600-12.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-826/2007-008-10-00.0

Reclamante Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Confederal - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

AS PARTES: "J. Deixo de determinar a apuração de valores devidos aos substituídos abaixo indicados, tendo em vista a informação de fl. 1297 de que estes ingressaram com ação individual pleiteando as mesmas parcelas aqui vindicadas. O depósito recursal foi regularmente liberado ao AUTOR por meio do alvará n.º 303/2012, fl. 1854. Quanto aos honorários assistenciais, apure-se o montante devido a este título e intime-se a ré para pagamento do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular.

BSB-DF,13 de setembro de 2012.Maria Socorro de Souza Lobo Juíza Substituta - 8ª VT/DF". OBSERVAÇÃO: VALOR DOS

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS = R\$ 12.224,42,
ATUALIZADO ATÉ 30/9/2012.

Despacho

Processo Nº RT-142900-66.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1429/2009-008-10-00.7

Reclamante	Jose de Ribamar Martins Barbosa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	ELIONE MARIA GALVÃO(OAB: 12026/DF)

AO RECLAMADO: " J. Intime-se a Reclamada desta petição para pronunciamento, querendo, em 10 (dez) dias, devendo providenciar o recolhimento da diferença indicada pela UNIÃO-PRF.

Pena de execução desde já autorizada.

BSB-DF, 14 de setembro de 2012.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza Substituta - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-174700-15.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1747/2009-008-10-00.8

Reclamante	Antonio Gomes Diniz
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Fujita Engenharia Ltda (na pessoa do Sr. João Leonardi Linhares Falcão Moraes)
Advogado	ARMANDO BARROSO DE FARIAS(OAB: 15123/CE)

DESPACHO

Vistos.

Juntem-se os autos da CP n. 0001105-31.2010.5.07.0005.

A execução está garantida.

Vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela executada.

Publique-se.

Brasília/DF, 13 de Setembro de 2012.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-175100-29.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1751/2009-008-10-00.6

Reclamante	Antonio Jose da Silva Almeida
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 09158/DF)
Reclamado	Palma Construcoes Ltda
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Fujita Engenharia Ltda

Advogado

ARMANDO BARROSO DE FARIAS(OAB: 15123/CE)

Despacho/Decisão às fls. 256. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Edital

Edital

Processo Nº RT-1544-78.2012.5.10.0008

Reclamante	Jucileide Rodrigues Souza
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/11/2012 às 08:00 horas horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1545-63.2012.5.10.0008

Reclamante	Juscilene Rodrigues Souza
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/11/2012 às 08h05min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1685-97.2012.5.10.0008**

Reclamante	Maycon Richard do Nascimento
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Leandro Jose Leal - Epp
Reclamado	Disbrave Administradora de Consorcios Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Leandro Jose Leal - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/10/2012 às 09:00 horas., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes

elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1701-51.2012.5.10.0008**

Reclamante	Ana Claudia de Lima
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/10/2012 às 08h40min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara

do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1705-88.2012.5.10.0008

Reclamante	Erenice Silveira de Sousa
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/10/2012 às 08h45min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1709-28.2012.5.10.0008

Reclamante	Deivyson Peres Alves
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Paulo Roberto Alves dos Santos Reformas - Me
Reclamado	Capital Rossi Empreendimentos S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Paulo Roberto Alves dos

Santos Reformas - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/10/2012 às 08h50min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1718-87.2012.5.10.0008

Reclamante	Roberto Magalhaes Rodrigues
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Novacap (Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/10/2012 às 09h05min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1720-57.2012.5.10.0008

Reclamante	Mariza Alves dos Santos
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Daniilo da Silva Vidal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Danilo da Silva Vidal, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/10/2012 às 09:00 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-286-30.2012.5.10.0009

Reclamante	Joao Goncalves Vila Nova
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
Reclamado	A Maior Produtos de Limpeza Ltda-Me
Reclamado	União Federal - Tribunal Superior Eleitoral

Intime-se o reclamante a informar no prazo de cinco dias o número do NIT e do PIS sem os quais não é possível confeccionar o alvará para saque do FGTS.

Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-385-68.2010.5.10.0009

Reclamante	Cassimiro Batista Vieira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

"Não obstante a arrematação do mesmo imóvel havida nos autos do processo 9ª VT nº 487/2010, envolvendo a mesma reclamada Fiança, em face da impugnação à avaliação, concedo vista ao exequente para se manifestar sobre referida impugnação. Intimem-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-389-37.2012.5.10.0009

Reclamante	Robert Veras Pereira
Advogado	JOAO PAULO FERREIRA GUEDES(OAB: 34809/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Da análise dos autos, constato que a reclamada retirou os autos do cartório no prazo do reclamante. Assim, devolvo o prazo concedido em audiência para o reclamante. Intime-se. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-462-09.2012.5.10.0009

Reclamante	Joao Roberto Silvano Lopes
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO(OAB: 25434/DF)

Haja vista o pedido de extração de carta de sentença, concede-se ao reclamante o prazo de cinco dias para que apresente as cópias necessárias à formação do instrumento. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-630-11.2012.5.10.0009

Reclamante	Miriam Carvalho de Azevedo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT e do seguro desemprego, sob pena de execução.

Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-718-83.2011.5.10.0009**

Reclamante Francisco Tome Junior
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 07764/DF)
 Reclamado Edvaldo Rocha Lima - Me
 Reclamado Edvaldo Rocha Lima

AO EXEQUENTE: Vistos os autos. Em face das diligências negativas realizadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com a consequente suspensão do seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do art. 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Data supra. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-769-94.2011.5.10.0009**

Reclamante Cassia Maria dos Santos Andrade
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado Zoom Industria de Massas Ltda-Me
 Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)

Intime-se o reclamante para receber a CTPS, devidamente anotada. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-858-83.2012.5.10.0009**

Reclamante Marcio Ellen dos Santos Carpina
 Advogado HELIO PUGET MONTEIRO(OAB: 13976/DF)
 Reclamado Mutua de Assistencia dos Profissio da Eng Arq Agronomia
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamado (a) para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-1003-13.2010.5.10.0009**

Reclamante Frantone Boanerges de Carvalho Pontes
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - UNB

Os documentos trazidos não atendem o requerimento da Contadoria. Concede-se cinco dias para que o reclamante traga o extrato analítico dos depósitos fundiários do FGTS do autor, para o cálculo da multa de 40%. Quanto ao pleito de baixa na CTPS pela Secretaria deste Juízo, indefere-se haja vista não constar comando na sentença neste sentido. O documento deverá ser retirado pelo autor no prazo acima mencionado. Cumprida as determinações, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos de liquidação sem a inclusão da parcela INSS -TERCEIROS.

Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-1119-48.2012.5.10.0009**

Reclamante Cristiane Vieira Pinto
 Advogado ANDRÉ SEIBERT(OAB: 36468/DF)

Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
 Reclamado Leroy Merlin
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Defere-se a dilação do prazo requerida pela 2ª reclamada para juntada de carta de preposição sem que isto implique a retirada dos autos da Secretaria pela reclamada, haja vista que em 24/09 inicia-se o prazo do reclamante (ata à fl. 25) ao qual faculta a retirada dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-1148-35.2011.5.10.0009**

Reclamante Virgilio Brilhante Sirimarco
 Advogado ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado CAROLINA TENÓRIO DE MELLO(OAB: 19291/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamado para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante(a). Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1216-48.2012.5.10.0009**

Reclamante Cleide Felismina de Souza
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
 Reclamado Raia Drogasil S/A
 Advogado EDUARDO SERAFIM ABRANTES(OAB: 42389/MG)

Informe o reclamante em 48 horas o novo endereço da testemunha WANESSA SALES DE SOUZA. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-1321-25.2012.5.10.0009**

Reclamante Vera Lucia Costa de Almeida Braga
 Advogado PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES(OAB: 28171/DF)
 Reclamado Armida Bergamini Miotto
 Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB: 17855/DF)

O número de inscrição informado na petição está vinculado à Dra. Waleska Neiva Moreira, cujo nome também consta da procuração passada pela reclamante. Já o número de inscrição vinculado à Dra. Daniela, ao que parece, não está cadastrado no sistema desta Corte. Anote-se o nome da Dra. Waleska nos registros processuais. I. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-1346-72.2011.5.10.0009**

Reclamante Andreza Gomes Guimaraes Pereira da Silva
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Worktime Assessoria Empresarial Ltda
 Advogado MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
 Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

O processo está na fase de conhecimento, motivo pelo qual não é cabível a exceção de pré-executividade, no momento. Outrossim o estado de recuperação judicial em que se encontra a 1ª reclamada não tem o condão de sobrestar o andamento do processo na fase em que este se encontra. Vista à 1ª reclamada do recurso ordinário

interposto pelo reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-1565-85.2011.5.10.0009

Reclamante Waldemar Resende Goncalves
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Webjet Linhas Aereas S.A.
Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA(OAB: 29231/DF)

"Instauro a execução.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 234/249 em R\$68.983,16, atualizados até 30/09/2012, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para que pague o valor acima homologado, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Publique-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-2040-41.2011.5.10.0009

Reclamante Luciano Lopes Resende
Advogado WANESSA ALDRIGUES CÂNDIDO(OAB: 22393/DF)
Reclamado Paxprint Industria Grafica Ltda Epp
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado, intime-se o (a) reclamado (a) para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo (a) reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-4700-47.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-47/2007-009-10-00.0

Reclamante José Claudiano de Souza
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado Transvoo Rodolivre - Transporte de Cargas LTDA (Sucessora de Transporte Rodoviário Voo Livre Ltda)
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 05710/O/DF)
Reclamado Janildo Ferreira da Silva
Advogado GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE(OAB: 1424/A/DF)
Reclamado Liliane Gomes de Oliveira

AO EXEQUENTE:... intime-se a exequente, por seu procurador, para manifestação indicando meios eficazes para o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com a consequente suspensão do seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do art. 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. À Secretaria para as devidas providências. Data supra.

Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-20800-09.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-208/2009-009-10-00.8

Reclamante Nancy Vieira Alves Bragança
Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974/DF)
Reclamado Intermix Comércio de Moda Ltda. EPP
Advogado ERIKO MENDES DOMENICI(OAB: 18174/GO)
Reclamado Sheila Gonçalves
Reclamado Andréa Gonçalves

À EXEQUENTE: Vistos os autos. Uma vez que o imóvel encontra-se

gravado com cláusula de usufruto vitalício, o que impossibilita o seu praxeamento, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30 dias acerca dos meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. À Secretaria para as providências. Data supra.

Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-70900-41.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-709/2004-009-10-00.0

Reclamante CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado ESCRITORIOS UNIDOS LTDA (HENRY HOYER DE CARVALHO)
Advogado RODRIGO FARIA BOUZO(OAB: 99.498/RJ)
Reclamado Henry Hoyer de Carvalho
Reclamado Ronaldo Machado

Reclamante: "Vistos, etc. Em face da transferência dos valores de fls. 176 e 177, resultante do bem arrematado no Juízo deprecado, intime-se a exequente para manifestar sobre a conta de liquidação, fl. 183, indicando na oportunidade o nome do advogado para recebimento do alvará, sob pena de preclusão, prazo de 10 dias.

Havendo expressa concordância por parte do exequente com a conta de liquidação, determino: 1 - Libere-se ao exequente, o valor de seu crédito, com base nos valores líquidos consignados à fl. 183, com retenção e os recolhimento das custas processuais, recolhimentos previdenciários, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial da CEF, nº 3920-042/04949428-2, informada à fl. 177, devendo o Banco comprovar o procedimento nos autos..." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-139600-60.1990.5.10.0009

Processo Nº RT-1396/1990-009-10-00.0

Reclamante EUMENDES ALVES DE OLIVEIRA (7)
Advogado TÂNIA ROCHA CORREIA(OAB: 8677/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF(OAB: 13246/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

Em razão do r. despacho de fls. 409 e considerando a data da expedição do Ofício Precatório acolho os pedidos de fls. 402/404 para declarar a inaplicabilidade da Emenda Constitucional n. 62/2009 ao presente feito, esclarecendo que o Ofício Precatório foi expedido na data de 26/05/1995. Em consequência, ficam anulados os atos processuais praticados às fls. 371/400.

Intimem-se as partes para ciência, sendo o Distrito Federal por mandado. Após eventual pronunciamento das partes, voltem-me conclusos para os trâmites finais. Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-189900-59.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1899/2009-009-10-00.7

Reclamante Marco Antonio de França
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Arezza RH Ltda
Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado Ailton Bastos Santos Silva
Reclamado Nubia Maria Dias Mascarenhas

Partes: "Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal in albis, excluam-se os Executados do BNDT e arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes. Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-210000-31.1992.5.10.0009

Processo Nº RT-2100/1992-009-10-00.0

Reclamante	Ivone Medeiros do Nascimento Ohashi
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
Reclamado	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Reclamante: "...2 - Expeça-se o respectivo alvará, intimando o exequente para recebimento, no prazo de 5 dias e para comprovar no prazo de 30 dias, os valores individualizados pagos aos exequentes, para posterior informação ao Núcleo de Precatórios - NUPRE..."

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8-26.2012.5.10.0010

Reclamante	Rodrigo Moreira dos Santos
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Fica intimado a reclamada Politec Tecnologia da Informação S/A por seu procurador para receber a guia que se encontra na CEF Ag. 3920, já autorizado o levantamento. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-22-10.2012.5.10.0010

Reclamante	Sandra Sa de Aguiar
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

"...Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls. 290/337, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-39-80.2011.5.10.0010

Reclamante	Marcelo Barbosa Vidal
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados
Advogado	EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(OAB: 19817/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Quanto a petição de fl. 545/546 informo ao reclamado que em

25/05/2012 foi desbloqueado o valor de R\$ 4.560,14 (fl. 538) e que está à disposição o valor de R\$ 1.582,83 (fl. 535), não havendo outros bloqueios determinados neste feito. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-58-86.2011.5.10.0010

Reclamante	Alexandrino de Oliveira Santos Neto
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Fica intimado a reclamada para pagar em 48 horas o valor para complementação da execução de R\$10.293,73, conforme a atualização de fl.293. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-111-33.2012.5.10.0010

Reclamante	Elizabeth Dantas Gouvea
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ELIZABETH DANTAS GOUVEA e BANCO DO BRASIL S/A decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, acolhê-los, sanando as omissões detectadas, para condenar o reclamado a pagar honorários assistenciais de 10% sobre a condenação e para determinar a inclusão da parcela "GEC" na composição do valor da função comissionada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Publique-se. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-164-48.2011.5.10.0010

Reclamante	Maria da Cruz Francisca de Moura Reis
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Restaurante Raizes Tropical Ltda. - Me
Reclamado	Raimunda Nonata Siqueira Melo
Reclamado	Claudia Valeria Siqueira Melo

Fica a reclamante intimada para receber as guias de fls. 99 e 104 e para ciência da Certidão de fl. 113. Prazo 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-260-29.2012.5.10.0010

Reclamante	Katicilene Brandao Vilas Boa da Silva
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamado	Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (Jose Lacerda Brito)
Reclamado	Ministério da Saúde - União Federal

Vistos, etc. Diante da certidão supra, inclua-se o feito na pauta do dia 17/09/2012, às 14h56min, para encerramento de instrução, facultada a presença de partes e procuradores. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-273-28.2012.5.10.0010

Reclamante	Nayra Ferreira de Souza
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (na pessoa de José Lacerda Brito)

Reclamado Ministerio da Saude

Vista à reclamante do recurso ordinário interposto às fls. 153/168, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-282-24.2011.5.10.0010

Reclamante Romulo Ribeiro Leite
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado União
Reclamado Silvio Pimenta Vieira
Reclamado Alessandro Facundes Bomfim Bezerra

Vistos os autos...

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 221/226, nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 7.885,27 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 7.690,43

I R P F.....: 2,52

Custas do Processo: 153,86

Custas Art.789.....: 38,46

2 O devedor principal Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda (CNPJ 00.617.589/0001-71) e os sócios da executada desde já desconsiderada a personalidade jurídica, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a Secretaria proceder ao registro dos executados no sistema eletrônico, de: Hebert de Avila Pimenta Vieira, CPF:991.125.071-72, Silvio Pimenta Vieira, CPF: 241.974242-72 e Alessandro Facundes Bonfim, CPF: 658.489.421-53, conforme documento de fl.33.

3 - Citem-se o(a) devedor(a) principal e seus sócios da conta de liquidação, por edital, para pagamento em 48 horas.

4- Não efetuado o pagamento, do valor remanescente da execução, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, da executada e de seus sócios.

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada, livres e desembaraçados para garantia da execução e, caso positivo, expeça-se mandado de penhora para os veículos, observando o limite da execução.

6 - Atualizem-se os cálculos e proceda-se as medidas restritivas necessárias para garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC.

7 Decorrido o prazo sem pagamento da execução, determino, em cumprimento a RA nº 1470/2011 do TST, o registro dos dados da 1ª executada e de seus sócios no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

8 - Cumpra-se a Secretaria efetuando-se o registro dos dados dos executados acima mencionados no BNDT.

9- Após, ficam os autos sobrestados aguardando o julgamento do AIRR noticiado às fls. 214. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-283-72.2012.5.10.0010

Reclamante Herla Ferreira Gomes
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (na pessoa de Jose Lacerda Brito)

Reclamado União (Ministério da Saúde)

Vista à reclamante do recurso ordinário interposto às fls. 154/169, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-304-48.2012.5.10.0010

Reclamante Mirian Pereira da Cunha
Advogado PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Distrito Federal

Julgo subsistente a penhora do imóvel de fl.421/424. Ficam as partes intimadas para fins do Art. 844 da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-307-03.2012.5.10.0010

Autor Eliane Bomfim Benincasa
Advogado PRISCILLA GONZALEZ CUNHA(OAB: 129297/RJ)
Réu Matisse Comunicacao de Marketing Ltda
Advogado MARCIO SOCORRO POLLET(OAB: 156299/SP)

Na ação cautelar inominada ajuizada por ELIANE BOMFIM BENINCASA, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV do CPC), nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo. Custas pela requerente no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, de cujo recolhimento fica dispensada em face da gratuidade de justiça. Intime-se a requerente, por seu advogado via DJTE. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-314-92.2012.5.10.0010

Reclamante Jessica Rodrigues da Horta
Advogado MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (n/p sócio José Lacerda Brito)
Reclamado Ministério da Saúde - União Federal

CONCLUSÃO Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada e nego-lhes provimento.

A embargante fica expressamente advertida para os termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-328-76.2012.5.10.0010

Reclamante Maraisa Santos Rodrigues
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (n/p sócio José Lacerda Brito)
Reclamado União - Ministerio da Saude

Fica intimada a reclamante, por seu procurador, para receber sua CTPS que se encontra acostada na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-336-24.2010.5.10.0010

Reclamante Moises dos Santos Leandro
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Fica intimado o reclamante, por seu procurador, para juntar aos autos o extrato da conta vinculada atualizado, de todo o pacto laboral, elemento essencial para a apuração das diferenças de FGTS porventura devidas e da multa de 40% do FGTS, conforme promoção da Contadoria de fl. 182, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-381-28.2010.5.10.0010

Reclamante Evaldo Magela Rodrigues
 Advogado CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS(OAB: 29985/DF)
 Reclamado Giovane Marques de Souza
 Advogado JAIME DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 23932/DF)
 Reclamado Gilmar Vicente de Souza
 Advogado JAIME DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 23932/DF)

1-Fica intimado o sócio executado, Gilmar Vicente de Sousa, da penhora do depósito de fls. 118, prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-382-76.2011.5.10.0010

Reclamante Helena Márcia Silva de Jesus
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
 Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)
 Reclamado Fundação dos Economiários Federais-Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos os autos. Fica a reclamante intimada para o recebimento da Ordem Judicial nº 594/2012, diretamente na CEF, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-427-46.2012.5.10.0010

Reclamante Rita de Carvalho Ferreira
 Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Fica o reclamante intimado para manifestar-se acerca da petição da reclamada às fls.110/111, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-448-56.2011.5.10.0010

Reclamante Rute Pereira da Silva
 Advogado MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA(OAB: 33239/DF)
 Reclamado Ayres Faria Advogados Associados
 Advogado ANDRE DIAS ANDRADE(OAB: 37504/PR)

Vistos. 1-Homologo o cálculo de fls.204/2010 fixando o débito conforme discriminado abaixo, em R\$4.124,01 sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.124,01 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 3.848,79

INSS Reclamante.....: 61,50

INSS Reclamado.....: 153,76

INSS Terceiros.....: 44,58

INSS SAT.....: 15,38

2- Converto o depósito recursa de fls. 200 ,em penhora até o limite da execução.

3-Ficam intimadas as partes para fins do disposto no artigo 884, da CLT, prazo legal.

Brasília, 14 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-453-44.2012.5.10.0010

Reclamante Ana Cassia de Oliveira Marques
 Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVÃO(OAB: 31246/DF)
 Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda
 Reclamado Alcidey de Matos
 Reclamado Jose Lacerda Brito

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. , nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 6.588,39 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 5.733,65

INSS Reclamante.....: 167,46

INSS Reclamado.....: 427,14

INSS Terceiros.....: 112,61

Custas do Processo: 118,02

Custas Art.789.....: 29,51

2 - Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagamento do valor da execução, em 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.

4 - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização das medidas restritivas necessárias para a garantia da execução, na forma do art. 655 do CPC.FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, AS PESQUISAS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNE, RECEITA FEDERAL, EXPEDIÇÃO DE MANDADOS E CARTA PRECATÓRIA, SE FOR O CASO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.

5 - Se positivo o resultado das penhoras intemem-se as partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, no prazo sucessivo a iniciar pelo reclamante.

6- Não obtendo êxito na execução contra a empresa reclamada, determino, em cumprimento RA nº 1470/2011 do TST, o registro dos dados da(s) empresa executada(s) no BNDT BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS.

7 -Desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir nas pessoas dos sócios."EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro".

8 - Se frustradas as tentativas de execução contra os sócios proceda-se à pesquisa INFOJUD, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

9 -Não havendo bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora determino, em cumprimento RA nº 1470/2011 do TST, o registro dos dados do(s) sócio (s) executado(s) no BNDT BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-495-93.2012.5.10.0010

Reclamante Janny Silva Dias
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado União - Ministério da Saúde

Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada e nego-lhes provimento.A embargante fica expressamente advertida para os termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.Intimem-se as partes.
Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-512-03.2010.5.10.0010

Reclamante Manuela Ferreira de Saboia Lima
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Vistos os autos. Fica a reclamada intimada para o recebimento do saldo remanescente da execução, Alvará Judicial nº 545/2012, diretamente na CEF, no prazo 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-646-59.2012.5.10.0010

Reclamante Marcelo Santana Honda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado Lva Instituição Educacional e Manutenção de Faculdades Ltda (Famatec)
Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)

Fica intimado o reclamante, por seu procurador, para juntar aos autos extrato da conta vinculada para cálculo de diferenças de FGTS e da multa de 40%, conforme promoção da Contadoria fl. 112, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-813-47.2010.5.10.0010

Reclamante Jussilene Maria dos Santos
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: 18083/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Do exposto conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os

Embargos à Execução apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Devedor Subsidiário) contra JUSSILENE MARIA DOS SANTOS, para fixar a execução em relação à devedora subsidiária, ora embargante, no importe de R\$ 9.283,91, em 31.03.2012, sem prejuízo de futuras atualizações, nos termos da fundamentação expendida.

Deverá a reclamada completar o favor a garantia, sob pena de bloqueio Bacen/Jud.

Condeno a Executada nas custas de R\$ 44,26, do art. 789-A, V da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1005-43.2011.5.10.0010

Reclamante Alexandre Zeferino Godoy
Advogado ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA(OAB: 33325/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)

Ex expositis CONHEÇO e REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA na reclamationária proposta por ALEXANDRE ZEFERINO GODOY, nos esclarecimentos nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1116-90.2012.5.10.0010

Reclamante Nadia Maria Ferrari Santos
Advogado WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado Santa Ignez Incorporadora Ltda

Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 15 relativamente ao endereço da ré e a eventual acordo formulado entre as partes. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1145-14.2010.5.10.0010

Reclamante Raimundo Pereira de Almeida
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB

Intime-se o reclamante para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o extrato analítico do FGTS. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1170-56.2012.5.10.0010

Reclamante Luiz Carlos das Chagas
Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Ex expositis julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUIZ CARLOS DAS CHAGAS para condenar

PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA e PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, solidariamente, a pagarem as verbas deferidas, consoante fundamentação expendida. Custas pelas reclamadas de R\$ 340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, valor atribuído à condenação para tal fim. Ante a petição do autor à fl. 77, oficie-se a MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para que proceda a reserva de crédito no processo nº 1941/2011 daquele Juízo, em razão da arrematação em 30/08/2012 de bem das rés (imóvel - valor da arrematação de R\$2.410.000,00). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1172-26.2012.5.10.0010

Reclamante Edney Vieira Barbosa
Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Ex expositis julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EDNEY VIEIRA BARBOSA para condenar PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA e PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, solidariamente, a pagarem as verbas deferidas, consoante fundamentação expendida. Custas pelas reclamadas de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação para tal fim. Ante a petição do autor à fl. 81, oficie-se a MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para que proceda a reserva de crédito no processo nº 1941/2011 daquele Juízo, em razão da arrematação em 30/08/2012 de bem das rés (imóvel - valor da arrematação de R\$2.410.000,00). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1291-21.2011.5.10.0010

Reclamante Simone Brey
Advogado KAMILA CAETANO TOBIAS(OAB: 32441/DF)
Reclamado Dominio Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda
Advogado WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO(OAB: 18124/DF)

1-Tendo em vista que o bloqueio Bacen/jud resultou negativo, vista ao reclamante sobre a petição da reclamada de fls. 297/298 e manifestação. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1557-08.2011.5.10.0010

Reclamante Francisca Maria Rodrigues da Costa
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Fica a reclamante intimada para juntar aos autos o extrato analítico da conta vinculada de FGTS, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1640-58.2010.5.10.0010

Reclamante Gilson Cezar Pereira
Advogado CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA(OAB: 28403/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

Considerando a certidão supra e visando a celeridade e economia processual, incluo no polo passivo da execução os sócios ELIAS GOMES DE ARAUJO (CPF: 651.805.006-30) e RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE (CPF: 029.005.656-00). Homologo os cálculos de liquidação às fls. 371/378, no valor de R\$14.938,26, atualizados em 30/09/2012, sem prejuízo de atualizações posteriores. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1649-83.2011.5.10.0010

Consignante Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
Consignado Diego Silva
Advogado DIVINO JOSÉ SANTOS(OAB: 6479/DF)

Homologo os cálculos de fls. 110/115 e fixo a execução em R\$ 836,48. Convolvo em penhora o depósito recursal de fl.109. Intimo as partes para os fins do Art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1829-02.2011.5.10.0010

Reclamante Erian Sousa Arrais
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ERIAN SOUSA ARRAIS e TAM LINHAS AÉREAS S/A decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, acolhê-los, sanando as omissões detectadas, para condenar a reclamada a pagar honorários assistenciais de 10% sobre a condenação e 01 (uma) hora diária, com acréscimo de 50%, a título de intervalo não usufruído, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Publique-se. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1877-58.2011.5.10.0010

Reclamante Alex Sousa Galdino
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Antonio Jose Arouca

Vistos os autos...1- Homologo os cálculos de liquidação nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 17.091,90 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 15.971,55

INSS Reclamante....: 161,32

INSS Reclamado.....: 394,33

INSS Terceiros.....: 103,96

I R P F.....: 56,01

Custas do Processo: 323,78

Custas Art.789.....: 80,95

2 Considerando a certidão supra e visando a celeridade e economia processual, incluo no polo passivo da execução os sócios LEANDRO SOARES LEMOS DE SOUSA, LARISSA SOARES LEMOS DE SOUSA e WILSON LEMOS DE SOUSA.

3 - Ficam os(as) executados(as), citado(as) para pagamento do valor da execução, em 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

4 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.

5 Decorrido o prazo do item 3, sem a garantia da execução, proceda-se à pesquisa BACENJUD dos reclamados.

6 Se negativa a penhora BACENJUD, determino, em cumprimento RA nº 1470/2011 do TST, o registro dos dados da(s) empresa executada(s) e do(s) sócio (s) no BNDT BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-37100-14.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-371/2007-010-10-00.9

Reclamante	Arlete Ramires Cortez Guterres
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

"Certifico e dou fé que Certifico o e dou fé que a executada não atendeu a determinação contida na ata de fls. 406, quanto ao depósito do saldo remanescente da execução, a qual foi fixada no valor de R\$ 17.866,82, até 31/08/2012, efetuando um depósito no valor de R\$ 13.742,37.

Informo ainda que os depósitos existentes nos autos são suficientes para quitação do crédito obreiro, remanescendo os encargos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios assistenciais no valor de R\$2.750,78.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 13 de setembro de 2012

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA"

Diretor de Secretaria

Vistos.

Diante do acima exposto, renovo à executada o prazo de cinco dias para depositar o saldo remanescente da execução, no importe de R\$ 2750,78, relativo aos honorários advocatícios assistenciais e recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de prosseguimento da execução via bloqueio Bacen/jud. Expeça-se alvará para liberação do crédito obreiro devidamente atualizado, intimando-o para recebimento diretamente junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se os depósitos de fls. 411 e 415.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-87400-82.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-874/2004-010-10-00.1

Reclamante	Otacílio Ferreira da Silva
Advogado	LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO(OAB: 11359/DF)
Reclamado	Dry - Sistemas Inovadores Ltda
Reclamado	Jose Arimateia Juliani
Reclamado	Francisco de Assis Juliane Junior

Decorrido o prazo conferido no despacho de fls.55 ao arquivio definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-96300-54.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-963/2004-010-10-00.8

Reclamante	Paulo Luiz da Silva
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Braservs Brasilia Servicos de Empacotamento Ltda
Reclamado	Adevaldo Pereira Dias
Reclamado	Odetino Pereira Dias
Reclamado	Sandra Paz Albuquerque Pereira

Pelo exposto conheço e julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por ADEVALDO PEREIRA DIAS e ODENTINO PEREIRA DIAS (sócios) face a PAULO LUIZ DA SILVA, nos termos da fundamentação expendida.

Custas pelo Executado no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V da CLT). Com o transito em julgado libere-se em favor do reclamante o depósito à fl. 242.

Publique-se.

Intimem-se os embargantes via postal

Despacho

Processo Nº RT-104100-61.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-1041/1989-010-10-00.8

Reclamante	YOLANDA PERSIVO VIEIRA DE SOUZA (13)
Advogado	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA(OAB: 16764/DF)
Reclamante	ANTONIO WILSON DE ARAUJO LOPES
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	IONE GOMES ADRIANO
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	JOANA ALVES DE AGUIAR MACHADO
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	JOSE DE RIBAMAR VILATRON ALMEIDA
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	KATHIA MARIA GUIMARAES LEMOS CHAVES
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	MARIA JOSE RABELO DOS SANTOS
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	MARIA IZABEL DE ANDRADE EURICH
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	MARIA TEREZINHA GOMES DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	MONICA ANTUNES DE ALMEIDA
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	MANOEL PINTO DE MESQUITA
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
Reclamante	SELMA FONSECA SAUDE DE LIMA
Advogado	ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)

Reclamante TERESINHA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)
 Reclamado UNIAO FEDERAL

Vista aos exequentes da documentação trazida pela União, no prazo de 15(quinze) dias, devendo apontar eventuais incorreções no reenquadramento sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-169000-52.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1690/2009-010-10-00.3

Reclamante Antonio Augusto Vieira Medeiros
 Advogado BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/DF)
 Reclamado ZI Ambiental Ltda
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006/DF)
 Reclamado FUB - Fundações Universidade de Brasília

1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls. 1093/1099, no valor de R\$7.994,05, atualizados em 30/09/2012, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Em face da declaração da falência da ZL AMBIENTAL LTDA, em 29/04/2010, nos autos do processo nº 0051200-06.2009.5.10.0009 da 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte-MG, cite-se a 1ª executada na pessoa do Síndico o Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, inscrito na OAB/MG 49756, com escritório comercial à Rua Sergipe, nº 1167, sala 403, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30130-171. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-198700-73.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1987/2009-010-10-00.3

Reclamante Leandro Amir Omar Muhsen
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 09713/DF)
 Reclamado Companhia Do Metropolitano Do Distrito Federal - Metro DF
 Advogado JOÁS BRAGANÇA BORGES(OAB: 29685/DF)

Fica a reclamada intimada para atender à promoção da Contador Judicial, às fls.319, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-273-28.2012.5.10.0010

Reclamante Nayra Ferreira de Souza
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (na pessoa de José Lacerda Brito)
 Reclamado Ministerio da Saude

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (na pessoa de José Lacerda Brito), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos

e a seguir transcrito: "Vista a 1ª reclamada do recurso ordinário interposto às fls. 153/168, no prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-282-24.2011.5.10.0010

Reclamante Romulo Ribeiro Leite
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
 Reclamado Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
 Reclamado União
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira
 Reclamado Alessandro Facundes Bomfim Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS o Executado Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda e seus sócios HEBERT DE AVILA PIMENTA VIEIRA, SILVIO PIMENTA VIEIRA e ALESSANDRO FACUNDES BONFIM para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.690,43 (97,53%)

I R P F.....: 2,52 (0,03%)

Custas do Processo: 153,86 (1,95%)

Custas Art.789.....: 38,46 (0,49%)

Total Geral: 7.885,27

Atualizado:30/09/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-283-72.2012.5.10.0010

Reclamante Herla Ferreira Gomes
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
 Reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (na pessoa de Jose Lacerda Brito)
 Reclamado União (Ministério da Saúde)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (na pessoa de Jose Lacerda Brito), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vista a 1ª reclamada do recurso ordinário interposto às fls. 154/169, no prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-314-92.2012.5.10.0010

Reclamante	Jessica Rodrigues da Horta
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamado	Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (n/p sócio José Lacerda Brito)
Reclamado	Ministério da Saúde - União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Work - Services Conservacao e Limpeza Ltda (n/p sócio José Lacerda Brito), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Conheço dos embargos opostos pela 2ª reclamada e nego-lhes provimento. A embargante fica expressamente advertida para os termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes. Nada mais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-756-92.2011.5.10.0010

Reclamante	Andreina Rodrigues da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)

Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Infraero Empresa de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado	JANAÍNA MARCON BARBOSA LEMOS DOS SANTOS(OAB: 28077/DF)
Reclamado	Hebert de Avila Pimenta Vieira
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda e seus sócios Hebert de Avila Pimenta Vieira, CPF: 991.125.071-72, Silvio Pimenta Vieira, CPF: 241.974242-72 e Alessandro Facundes Bonfim, CPF: 658.489.421-53 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas ou indicarem bens a PENHORA:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.845,96 (90,89%)

INSS Reclamante....: 40,20 (1,98%)

INSS Reclamado.....: 115,59 (5,69%)

INSS Terceiros.....: 29,15 (1,44%)

Total Geral: 2.030,90

Atualizado:30/09/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1640-58.2010.5.10.0010

Reclamante	Gilson Cezar Pereira
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA(OAB: 28403/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda e seus sócios Elias Gomes de Araújo e Ricardo Silva Franco de Albuquerque para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.916,32 (86,46%)

INSS Reclamante....: 470,17 (3,15%)

INSS Reclamado.....: 875,61 (5,86%)

INSS Terceiros.....: 253,94 (1,70%)

INSS SAT.....: 87,56 (0,59%)

Custas do Processo: 267,73 (1,79%)

Custas Art.789.....: 66,93 (0,45%)

Total Geral: 14.938,26

Atualizado:30/09/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-13000-24.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-130/2009-010-10-00.1

Reclamante	Bruno Fernades Freitas
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	Vanda Maria da Conceicao Carvalho
Reclamado	Elvis Sidney da Conceicao Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda, Vanda Maria da Conceição, CPF:699.828.645-72 e Elvis Sidney da Conceição Carvalho, CPF:022.914.565-55. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.835,08 (43,46%)

INSS Reclamante.....: 499,91 (4,49%)

INSS Reclamado.....: 999,76 (8,99%)

INSS Terceiros.....: 263,59 (2,37%)

Hon. Periciais.....: 4.528,02 (40,70%)

Total Geral: 11.126,36

Atualizado:31/10/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-7-38.2012.5.10.0011

Reclamante	Josiane Moura Leandro
Advogado	KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SECAL) às fls. 368/384 e instauo o processo executório, em desfavor das reclamadas/executadas Corpservice Cooperativa de Serviços Ltda. e Politec Tecnologia da Informação S.A., condenadas solidariamente (fls. 336), e fixo o débito em R\$ 49.473,36, atualizado até 30/9/2012, sem prejuízo das atualizações de direito. Citem-se as reclamadas/executadas em questão, para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC). A primeira ré deverá ser citada por edital.

Despacho

Processo Nº RT-191-91.2012.5.10.0011

Reclamante	Wagner Nunes Moreira
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)
Reclamado	Matisse Comunicacao de Marketing Ltda
Advogado	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA(OAB: 18282/DF)

Despacho às fls. - ... intime-se o reclamante ao recebimento da CTPS...

Despacho

Processo Nº RT-279-32.2012.5.10.0011

Reclamante	Deide Junior Rodrigues
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE(OAB: 4741/DF)
Reclamado	Rodolatina Logistica S.A.
Advogado	SERGIO MORES(OAB: 29072/PR)

Intime-se o reclamado para vista do requerimento do reclamante às fls. 194/195. Prazo de 5 dias, bem como informar o local exato para realização da perícia. Após, venham-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-295-54.2010.5.10.0011

Reclamante	Antônio das Graças Pereira Ribeiro
Advogado	FERNANDA BEATRICE RIBEIRO MENDES FRANCA(OAB: 28413/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	RODRIGO DE BRITO MACHADO COLELA(OAB: 26269/DF)
Reclamado	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	RODRIGO DE BRITO MACHADO COLELA(OAB: 26269/DF)

Despacho às fls. - Intimem-se as partes para que atendam a promoção da Contadoria, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, qual seja:

- informar nos autos, o número de dias mensais em que o Reclamante laborou durante o período de 10/03/2012 a 1702/2012.

Despacho

Processo Nº RT-302-75.2012.5.10.0011

Reclamante	Ludmilla de Moraes Cardoso
Advogado	ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
Reclamado	Fundacao Zerbini

Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Saude)

Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

despacho de fls. 811 - intime-se a primeira reclamada Fundação Zerbini, via DEJT, para, querendo, se manifestar acerca dos recursos interpostos pelo segundo reclamado DF (fls. 759/764) e pela reclamante Ludmilla de Moraes Cardoso. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-314-60.2010.5.10.0011

Reclamante Alexandre Magno Nogueira Pereira

Advogado DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Reclamado Caravana Producoes Artisticas Ltda

Advogado JONATAS DE LIMA SOUSA(OAB: 31724/DF)

Reclamado Liana Maria França Silva Alagemovits

Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB: 17855/DF)

Reclamado Lilian Abramovitch

Advogado JONATAS DE LIMA SOUSA(OAB: 31724/DF)

Reclamado Aliah Gestao para a Area de Saude Ltda

Reclamado Leticia de Almeida Borges

Advogado DÉLIO FORTES LINS E SILVA(OAB: 3439/DF)

erifica-se que a terceira interessada, proprietária do imóvel, quitou o débito do processo. Requisite-se o mandado retro. Fica liberado o imóvel relacionado às fls. 233 da penhora que lhe recaía.

Assim, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04953347-4, observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme cálculos de fls. 238:

Liq. Exequente.....: (70,39%)

INSS Reclamante....: (9,79%)

INSS Reclamado.....: (17,81%)

Custas do Processo: (1,6%)

Emolumentos.....: (0,40%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DINO ARAÚJO DE ANDRADE, OAB Nº 20182/DF, CPF Nº 90316983187;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18740-2-STN-custas judiciais;

5) Emolumentos recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;

6) Zerar a referida conta.

Exclua-se o nome dos executados do BNDT.

Intimem-se as partes e a terceira...

Despacho

Processo Nº RT-398-90.2012.5.10.0011

Reclamante Abelardo Antonio Mendes Junior

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda

Advogado EDSON DIAS MIZIAEL(OAB: 14631/GO)

O petição retro deve ser firmado também pelo reclamante.Intime-

se.Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-444-79.2012.5.10.0011

Reclamante Joao Bosco de Souza Carrijo

Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) reclamado(a).Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a)reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-562-89.2011.5.10.0011

Reclamante Diego Goncalves Silva

Advogado CLELIA SCAFUTO(OAB: 11132/DF)

Reclamado Academia Tribus Ltda Me

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Diante dos termos da certidão supra, considero integralmente cumprido o acordo de fls. 191/192. Assim, intimem-se a partes, via DEJT, para ciência. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-704-59.2012.5.10.0011

Reclamante Marco Antonio da Silva

Advogado JOSE INACIO SOBRINHO(OAB: 02967/DF)

Reclamado Alvorada Transportes e Logísticas Ltda

Despacho de fls. "(...) intime-se o reclamado para proceder à baixa na CTPS,conforme decisão de fls.35. Prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-739-19.2012.5.10.0011

Reclamante Francisco Moreira da Silva

Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)

DECISÃO PROFERIDA À FL.:

Vistos os autos.

A reclamada arguiu, em contestação (fl. 32), coisa julgada e litigância de má-fé, tendo em vista que o pedido fora anteriormente formulado, junto à 7ª vara do Trabalho de Brasília, sob o número 00155-95.2011.5.10.0007, tendo sido julgado improcedente.

Comparando-se os pedidos da ação anterior com os da presente (fl. 7), verifica-se a coincidência de partes, causa de pedir e pedido.

Com isso, ocorre a identidade de ações (art. 301, § 1º e 2º, do CPC), configurando-se a hipótese do inciso III do art. 253 do CPC:

"Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento".

Logo, nos termos do art. 255/CPC, reconhece-se a prevenção da 7ª Vara do Trabalho de Brasília, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Retira-se o feito da pauta de audiência de julgamento, anteriormente designada para o dia 20/09/2012, às 17h44min.

Publique-se.
Brasília, 14/09/2012.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-795-52.2012.5.10.0011

Reclamante	Karienne Marques de Rezende
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794- B/MT)
Reclamado	(União Federal) Ministerio da Justiça
Reclamado	Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda

Despacho às fls. - Vistos.

Petição de fls. 105. A peticionária requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com autorização para que a reclamante efetue o levantamento das demais parcelas do acordo homologado às fls. 102/103. Esclareço à autora, que não se faz necessário o ofício, uma que a autorização para levantamento do depósito, é feita pela Diretoria de Secretaria deste Juízo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-968-76.2012.5.10.0011

Autor	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA(OAB: 23113/DF)
Réu	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALMIR DE ALMEIDA CÉSAR FILHO e OUTROS opõem embargos de declaração, sustentando a existência de contradição no julgado, pelos motivos que arrolam em sua peça.

O próprio conhecimento da insurgência dos embargantes - pretensos assistentes da parte autora - é questionável, mormente em razão da irrecurribilidade imediata dos interlocutórios, nos termos do §1º do art. 893 da CLT. Todavia, em prestígio à integralidade na prestação jurisdicional, supero tal nuance, passando à análise dos embargos opostos. Os embargantes sustentam a existência de contradição na Ata de audiência de fls. 279/282, asseverando que o indeferimento, pelo Juízo, do ingresso dos embargantes no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes, contraria a própria pretensão exposta na peça de ingresso, qual seja, a de interpretar norma coletiva. Nesse contexto, entendem possível a inclusão na lide, já que, assim como o sindicato autor, buscam os ora embargantes a correta interpretação da norma coletiva. Esclareço aos embargantes que a contradição passível de correção mediante embargos de declaração é aquela existente entre os próprios elementos da decisão/interlocutório atacado(o), e não entre este e demais elementos dos autos. Assim, uma vez que o Juízo enfrentou a matéria, qualquer equívoco, se houver, configurará error in iudicando, somente sendo passível mediante o recurso adequado. Não obstante tal limitação, de se registrar que os próprios pretensos assistentes registram que "A intenção do sindicato em não observar a norma coletiva salta aos olhos". Ou seja, fica nítida a postura dialética entre o ente sindical e os embargantes, não podendo figurar, definitivamente, no mesmo polo da demanda.

Destaque-se que a presente ação cautelar, porquanto movida pelo

ente representativo da categoria dos aeronautas, possui alcance subjetivo amplo, não se prestando, portanto, à análise de questões individuais de um ou outro integrante da categoria profissional em debate, data venia entendimento diverso defendido pelos embargantes. Outrossim, não se pretende, até em razão da limitação hierárquica da competência deste Juízo a quo, interpretar norma coletiva. Busca-se o cumprimento, pela empresa requerida, da literalidade da norma coletiva mantida entre os sindicatos econômico e profissional, que, na visão deste magistrado, dispensa o recurso a métodos complexos de interpretação. A pretensão dos embargantes em privilegiar, em caso de rescisões contratuais, a situação fática por eles vivenciada, pressupõe ação individual, não se prestando a presente demanda, como já dito, ao resguardo de interesses particulares de um ou outro integrante da categoria dos aeronautas. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ALMIR DE ALMEIDA CÉSAR FILHO e OUTROS para, no mérito, acolhê-los em parte, prestando esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1009-43.2012.5.10.0011

Reclamante	Isaias Laucia das Graças Silva
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Shopping Do Panificador Comércio De Alimentos Ltda
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Intime-se o(a) reclamado/executado(a) para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento de acordo. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, instaurar-se-á o procedimento executório.

Despacho

Processo Nº RT-1076-08.2012.5.10.0011

Reclamante	Deuzelina Jose Moreira Silva
Advogado	CELSON DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) 2ª reclamado(a).

Primeiramente, verifico que a 1ª reclamada não foi devidamente intimada da sentença de fls. 62/71, por estar em lugar incerto e não sabido, assim, Intimem-se as partes contrárias, sendo a 1ª reclamada, por via editalícia, para ciência da sentença e para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso apresentado pela da 2ª reclamada, FUB, no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-1290-96.2012.5.10.0011

Reclamante	Lucimar Ramos dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Reman Seguranca Privada Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o(a) reclamado(a).

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se

ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4 a 14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 58,30, calculadas sobre R\$ 2.915,17, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1344-96.2011.5.10.0011

Reclamante	Paulo Vitor dos Santos Silva
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Rapido 900 de Transportes Rodoviaros Ltda
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Intime-se o(a) reclamante para que entregue na Secretaria desta Vara do Trabalho a Carteira de Trabalho para anotação. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1465-27.2011.5.10.0011

Reclamante	Eliel Ferreira da Silva
Advogado	VIVALDO PEREIRA MELO(OAB: 13561/DF)
Reclamado	Ricardo Grillo Tendas e Forracoes Ltda
Advogado	CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES(OAB: 22193/GO)

Despacho às fls. - Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 8.380,86 Atualizado até: 30/09/2012

INSS Terceiros.....: 1.320,88 (15,76%) INSS Pacto Laboral: 7.059,98 (84,24%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), Ricardo Grillo Tendas e Forracoes Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-1498-51.2010.5.10.0011

Reclamante	Marta Maria de Araujo Serpa
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO(OAB: 11172/DF)
Reclamado	Paco Gastronomia e Alimentos Ltda
Reclamado	Milton Pacífico José Araújo
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Vivian Teixeira Araujo
Reclamado	Alessandro Jansen Alencar
Reclamado	Wesley Xavier Ramos

DESPACHO PROFERIDO À FL.239, A SEGUIR TRANSCRITO: "Vistos.

Deixo de homologar por ora, o acordo apresentado pelas partes às fls. 237/238, primeiramente o advogado do reclamado, Milton Pacífico José Araújo, deverá juntar aos presentes autos a procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. O acordo também deverá ser firmado pela reclamante, Marta Maria de Araújo Serpa.

Esclareço às partes que os recolhimentos previdenciários deverão ser calculados proporcionalmente às parcelas salariais do julgado. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-1520-12.2010.5.10.0011

Reclamante	Rildo Siço Almeida de Souza

Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)

Ante o teor da certidão supra, considero integralmente cumprido o acordo de fls. 408/411, no que diz respeito ao crédito líquido e total do reclamante Rildo Siço Almeida de Souza. O feito deve prosseguir em relação ao débito remanescente, qual seja: contribuições previdenciárias e fiscais e as custas processuais, de acordo com valores consolidados pela SECAL às fls. 305/312, o qual será arcado exclusivamente pela reclamada/executada DBA Engenharia de Sistemas Ltda.. Assim, proceda a Secretaria a atualização da conta em relação às parcelas acima mencionadas. Em seguida, intime-se a reclamada/executada DBA Engenharia de Sistemas Ltda., por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que efetue o pagamento do débito ainda devido, INSS, IRPF e custas processuais, (R\$ 107.333,75 - atualizado até 12/09/2012), no prazo de cinco dias, sob pena de retomada do processo executório.

Despacho

Processo Nº RT-1619-11.2012.5.10.0011

Autor	Sindicato dos Empregados no Comercio do DF
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Réu	F A Comercial de Calçados Ltda
Réu	Grupo Olair Comercial de Calçados Ltda
Réu	Kip Comercial de Calçados Ltda
Réu	Comercial de Calçados Francisco Ltda (Agittus Calçados)
Réu	Jrk Comercial de Calçados Ltda (Agittus Calçados)
Réu	DF Calçados Ltda (Agittus Calçados)
Réu	JJ Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	JJK Comercial de Calçados Ltda (Agittus Calçados)
Réu	Comercial de Calçados Francisco Ltda (Agittus Calçados)
Réu	Zip Comercio de Calçados Ltda (Agittus Calçados)
Réu	Ok Comercial de Calçados Ltda (Agittus Calçados)
Réu	Jet Comercial de Calçados Ltda (Agittus Calçados)
Réu	Jjk Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	Via K Industria de Calçados Ltda.
Réu	Ok Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	Ac Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	Cca Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	KGD Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	Kgd Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	Zip Comercio de Calçados Ltda.
Réu	F A Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	JET Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	DDD Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Réu	Zip Comercio de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)

CERTIDÃO - Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular

da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/10/2012 14h50 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília, 14 de setembro de 2012. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1662-45.2012.5.10.0011

Reclamante	Zairton Augusto da Cruz
Advogado	JOSE CARLOS SILVEIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 30798/DF)
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Tendo em conta o teor da manifestação obreira retro, a Secretaria deste Juízo comunicará a CDMJU, alertando aquele setor para a urgência requerida no cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 117/118, como requerido pelo autor. Quanto ao prazo de cumprimento da determinação pela reclamada, nada a reparar, tratando-se de lapso mínimo razoável ao reestabelecimento do benefício objeto da decisão in limine. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-1828-14.2011.5.10.0011

Reclamante	Angela Cristina Santos Goncalves
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	A. M. Acabamentos Ltda. - ME
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 128, A SEGUIR TRANSCRITO: "Garantida a execução por meio do depósito efetuado pela Executada (A.M.ACABAMENTOS LTDA) à fl. 127, intime-se a exequente para, caso, queira, se manifestar nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão".

Despacho

Processo Nº RT-1848-05.2011.5.10.0011

Reclamante	Oswaldo Tsugunobu Tomizawa
Advogado	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS(OAB: 8685/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

O reclamante opõe embargos de declaração às fls. 556/558, alegando omissão na sentença.

Decide-se.

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

PRESCRIÇÃO.

A matéria versada nos embargos foi examinada pela sentença.

Verificou-se que o pleito não se trata de diferença de complementação de aposentadoria propriamente dita, mas de alteração da situação contratual, por ato próprio do empregador. Desse modo, foi fundamentado que a prescrição aplicável é a total, conforme Súmula 294/TST e que a situação é diferenciada, e não se rege pelo entendimento expressados pelas Súmulas 326 e 327 do TST, pelo fato de tratarem de hipótese diversa.

Portanto, é esta a interpretação do Juízo para a questão.

Se o reclamante a entende incorreta, deve valer-se do recurso próprio para a reforma da decisão, já que, neste 1º grau, a matéria não pode ser revista (art. 836 da CLT).

Os embargos de declaração não se prestam à modificação do entendimento do Juízo, mas apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridades intrínsecas à decisão judicial (art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC).

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos opostos pelo reclamante e nego-lhes provimento.

Com a devida vênia, o embargante fica advertido para os termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 14/09/2012.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-2018-74.2011.5.10.0011

Reclamante	Ronivaldo Pereira de Araujo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Nada a deferir. A diligência já foi efetuada nos autos do processo 1723/2011, no qual estão reunidas as execuções contra a Patrimonial.

Despacho

Processo Nº RT-49600-41.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-496/2009-011-10-00.7

Reclamante	Salomão Taumaturgo Marques
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF)

Vistos os autos.

Diante dos termos da certidão supra, prossiga-se-á com a determinação do despacho de fls. 792.

Observe-se a Secretaria que a União foi afastada da condenação subsidiária,

conforme decisão às fls. 824/825.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-117400-86.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1174/2009-011-10-00.5

Reclamante	José Luiz de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, se manifestar(em) acerca dos embargos à execução opostos. Prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Despacho

Processo Nº RT-126000-19.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-1260/1997-011-10-00.3

Reclamante	Antonio Alves da Silva
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS(OAB: 11108/DF)
Reclamado	Wpt Telecomunicacoes Eletronica e Eletricidade Ltda
Reclamado	Waldir Paiva dos Santos
Reclamado	Laura Gomes de Paiva
Advogado	MÁRCIA PATRÍCIA SILVA DE MENEZES(OAB: 27362/DF)

Intime-se o exequente para se manifestar nos autos no que entender de direito,

bem como, para ciência da certidão negativa da carta precatória devolvida. No silêncio

remetam-se os autos ao arquivo provisório. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-184700-65.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1847/2009-011-10-00.7

Reclamante	Ismael Costa Simeão
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA(OAB: 08353/DF)
Reclamado	Norma Célia Gomes Sesana
Advogado	FLÁVIA ADRIANA RAMOS(OAB: 16870/DF)

Despacho às fls. - Vistos.

Petição de fls. 451. Nada a deferir. Esclareça o peticionário, a que certidão exatamente se refere. Prazo de dez dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-7-38.2012.5.10.0011

Reclamante	Josiane Moura Leandro
Advogado	KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz Titular do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar no momento em lugar incerto e não sabido, fica citada a primeira reclamada CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 42.560,70 (86,03%)

INSS Reclamante....: 1.424,21 (2,88%)

INSS Reclamado.....: 3.157,37 (6,38%)

INSS Terceiros.....: 915,78 (1,85%)

INSS SAT.....: 315,68 (0,64%)

Custas do Processo: 879,70 (1,78%)

Custas Art.789.....: 219,92 (0,44%)

Total Geral: 49.473,36 - atualizado:30/09/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13 de setembro de 2012.

Edital

Processo Nº RT-208-64.2011.5.10.0011

Reclamante	Eridan Nunes do Nascimento
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União - Palacio do Planalto
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: 32100/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.108,05 (97,56%)

Custas do Processo: 142,16 (1,95%)

Custas Art.789.....: 35,54 (0,49%)

Total Geral: 7.285,75

Atualizado:30/09/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012

Edital

Processo Nº RT-1076-08.2012.5.10.0011

Reclamante	Deuzelina Jose Moreira Silva
Advogado	CELSON DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo(a) 2ª reclamado(a).

Primeiramente, verifico que a 1ª reclamada não foi devidamente intimada da sentença de fls. 62/71, por estar em lugar incerto e não sabido, assim, Intimem-se as partes contrárias, sendo a 1ª reclamada, por via editalícia, para ciência da sentença e para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso apresentado pela da 2ª reclamada, FUB, no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-56-76.2012.5.10.0012

Exequente Ministério Público Do Trabalho
Executado Centro de Formacao de Condutores B Maracana Ltda

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intime-se o Ministério Público de Trabalho, por mandado, com remessa dos autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-95-73.2012.5.10.0012

Reclamante Monica Leticia Ribeiro Gomes
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

J. Vista ao reclamado. Prazo de 05 dias. P.

Despacho

Processo Nº RT-98-96.2010.5.10.0012

Reclamante Ubaldo Jose Ducatti Sant' Anna
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado TAÍS DA COSTA ARANTES(OAB: 25582/DF)

Despacho:"intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira, sob as cominações de direito."

Despacho

Processo Nº RT-244-06.2011.5.10.0012

Reclamante Pedro Gilson Lopes da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Ms Móveis Usados Ltda
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)

Despacho: "J. Vistas ao reclamante.Prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-382-36.2012.5.10.0012

Reclamante Ailton Martins de Carvalho
Advogado MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26848/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Vistos.

Ante a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-387-58.2012.5.10.0012

Reclamante Aliomar Almada
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado CARLA KLING HENAUT(OAB: 113666/RJ)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por ALIOMAR ALMADA E OUTROS para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2012."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-391-32.2011.5.10.0012

Reclamante Antonio Cavalcante Aguiar
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda
Advogado POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
Reclamado Vivo Sa.
Advogado RODRIGO DE BRITO MACHADO COLELA(OAB: 26269/DF)

DESPACHO: "Vistos.

Preliminarmente, assino a reclamada para, no prazo de 5 dias, receber a CTPS do autor acostada aos autos para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-415-26.2012.5.10.0012

Reclamante Bruno Almeida de Araujo
Advogado MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: 33631/DF)
Reclamado Expresso 21.Com Ltda
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 4115/DF)

DECISÃO:"Vistos.

Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos às fls. 98/100.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-491-84.2011.5.10.0012

Reclamante Nilzair Maria de Oliveira Bassani
Advogado SÉRGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA(OAB: 23451/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Despacho:"Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-514-30.2011.5.10.0012

Reclamante Espólio de José Cleudenes da Silva
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Auto Pintura e Lanternagem Julio Ltda
Advogado FERNÃO COSTA(OAB: 18283/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 299, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-532-17.2012.5.10.0012

Reclamante Ana Cristina Mesquita da Cruz
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA CRISTINA MESQUITA DA CRUZ em face de HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.

Custas pela reclamante, sobre o valor da causa (R\$ 10.428,77), no importe de R\$ 208,58, das quais é dispensada.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-548-68.2012.5.10.0012

Reclamante Liana Vasconcelos Braga
Advogado GABRIELLY DE FÁTIMA RIBEIRO(OAB: 36180/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Despacho:"Ante a certidão supra, determino a reserva de crédito no Processo 00461-2012-012-10-00 para garantia da presente execução.

Certifique-se.

Tendo em vista a presente informação da executada, solicite-se ao MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF a reserva de créditos sobejantes da(s) executada(s) Patrimonial Servicos Especializados Ltda (CPF/CNPJ 01.596.964/0001-07), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda (CPF/CNPJ 04.559.666/0001-35), nos autos do Processo 1941.44.2011.5.10.0018 para garantia da presente execução, no importe de R\$ 14.682,38 atualizados até 31/08/2012. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se por 120 dias.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-563-37.2012.5.10.0012

Reclamante Daniel Florentino Cavalcante
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado Reprise - Reparos e Servicos de Reforma Ltda
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280/DF)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por CIMENTO PLANALTO S/A para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2012."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-608-12.2010.5.10.0012

Reclamante Leonardo Henrique Machado do Nascimento
Advogado ANDREA MATOS NERI MACHADO(OAB: 27125/DF)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado ELYANA NASSAR PEÇANHA DE AZEVEDO(OAB: 9850/ES)

Despacho:"Aguarde-se o recebimento dos autos do AI. Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-691-57.2012.5.10.0012

Reclamante Jose Carlos Goncalves
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499/DF)

Despacho: "Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.

BRASÍLIA, 14/09/2012."

Despacho

Processo Nº RT-711-48.2012.5.10.0012

Reclamante Gabriela Pereira Hungria
Advogado ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
Reclamado Fundacao Zerbini
Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)
Reclamado Distrito Federal Secretaria de Saude
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

DESPACHO: "Vistos.

Não procede o pedido obreiro, tendo em vista que o recurso ordinário foi juntado aos autos nas fls. 546/567.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios de fls. 544/545.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-742-39.2010.5.10.0012

Reclamante Cristiano de Souza Vieira Lima
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

DESPACHO: "...Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão..."

Despacho

Processo Nº RT-767-18.2011.5.10.0012

Reclamante Reginaldo Soares da Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Engemisa Engenharia Limitada
Advogado SANDRA REGINA SBORZ(OAB: 29311/BA)

Despacho: "Vistos.

Aguarde-se o fluxo do prazo de fl. 406.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-769-22.2010.5.10.0012

Reclamante Euclides Pereira do Lago Júnior
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Despacho: "Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Libere-se à executada o depósito recursal de fl.445 mediante alvará, bem como a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 828, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-835-31.2012.5.10.0012

Reclamante Jorge Luiz de Castro Vieira Junior
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES(OAB: 71182/RJ)

Vistos.

Aguarde-se a audiência de instrução já designada, ocasião em que será apreciado o pedido da reclamada de expedição de carta precatória inquiratória.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-857-89.2012.5.10.0012

Reclamante Ivaneide dos Anjos Almeida
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante a suspensão dos prazos processuais nesta 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no período de 02/08/2012 a 02/09/2012, conforme Portarias nº 002/2012 e 003/2012 divulgadas no DEJT de 06/08/2012 e 31/08/2012, respectivamente, nada a deferir, haja vista que a contagem dos prazos processuais dar-se-á na forma da lei (artigos 177 a 184 c/c parágrafo único do artigo 240 do CPC).

Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-910-70.2012.5.10.0012

Reclamante Marcos Roberto Araujo Ferreira
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

DESPACHO: "Vistos.

Assino ao reclamante, 1ª e 2º reclamados, o prazo sucessivos de 8 dias para contrarrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, nessa ordem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-944-45.2012.5.10.0012

Reclamante Oriwaldo Vieira da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Construtora Meireles Ltda
Advogado TALITHA GRAZIELLE SILVA KITAMURA(OAB: 31258/DF)

Despacho: "Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a guia de fl.34 referente à 1ª parcela do acordo.

Ultimada a medida, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-976-50.2012.5.10.0012

Reclamante Domingos Costa Cirqueira
Advogado FELIPE DE ASSIS SERRA(OAB: 11105-E/DF)
Reclamado Condomínio do Bloco B da Shce Sul Quadra 305
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, defiro o pedido À Secretaria para proceder a intimação das testemunhas arroladas pela reclamada, observando-se as informações constantes de fl. 214.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1033-68.2012.5.10.0012

Reclamante Cleide Nice Pinheiro Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Restaurante e Confeitaria Leiria Ltda Me

Vistos.

Ante a certidão supra, reabro a instrução processual e incluo o feito na pauta do dia 11/12/2012, às 14h15, para nova audiência inaugural.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) por mandado.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1245-26.2011.5.10.0012

Reclamante Francisco de Assis Lopes da Silva
Advogado ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 8316/DF)
Reclamado Bthek Biotecnologia Ltda
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por BTHEK BIOTECNOLOGIA LTDA. para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2012."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1257-06.2012.5.10.0012

Reclamante Jose Ronaldo Persiano
Advogado TULIO CESAR BARBOSA DE SIQUEIRA(OAB: 20456/DF)
Reclamado Asfalto Brasilia Ltda
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

Despacho: "Vistos.

Intimem-se as partes para esclarecerem quem vai pagar cada cota previdenciária, prazo de 5 dias.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1299-89.2011.5.10.0012

Reclamante Rafael Paraguassu de Oliveira
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 5828/DF)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Advogado

CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Despacho:"Providência já efetivada.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1382-42.2010.5.10.0012

Reclamante Jackson Dantas Pereira
Advogado JULSE URBANESKI(OAB: 15983/DF)
Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogado TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

DESPACHO: "...intime-se o exequente para manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada, no prazo de 5 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-1507-10.2010.5.10.0012

Reclamante Paulo dos Reis de Jesus
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Empresa Sul Americana de Montagem S/A
Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)
Reclamado Companhia de Agua e Esgoto de Brasília
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Despacho: "Vistos. Mantenho o despacho de fl. 416.

Aguarde-se o fluxo do prazo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1508-92.2010.5.10.0012

Reclamante Sofia Helena Sahadi Cavalheiro
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Despacho:"Assino à reclamada o prazo de 5 dias para receber a guia de fl.606 referente à restituição das custas, bem como, o depósito recursal de fl.600.

Ultimada a medida, arquivem-se os autos provisoriamente até o julgamento do AI.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1549-59.2010.5.10.0012

Reclamante Paulo Roberto Bezerra de Mello
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

Despacho:"Concedo vista ao reclamante pelo prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1620-61.2010.5.10.0012

Reclamante Maria Madalena do Nascimento
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

DESPACHO: "Vistos.

Ante a certidão supra, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1759-42.2012.5.10.0012

Reclamante Joeilton Batista Beserra
Advogado VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB: 29496/DF)
Reclamado Creta Investimentos Imobiliarios Ltda

Vistos.

Acolho a justificativa obreira.

Em decorrência, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 31/10/2012, às 13h55, para audiência inaugural.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Intimem-se a reclamada.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1805-31.2012.5.10.0012

Reclamante Valeria Maria Louzada
Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/10/2012 às 13h55 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1806-16.2012.5.10.0012

Reclamante Zenith Ribeiro dos Santos
Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA(OAB: 11027/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 13/11/2012 às 16h para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1807-98.2012.5.10.0012

Reclamante Carla Ione Brito da Silva
Advogado GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099/DF)
Reclamado Pepsico do Brasil Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 21/11/2012 às 14h45 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1811-38.2012.5.10.0012

Reclamante Libio Caetano Clementino
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/12/2012 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1812-23.2012.5.10.0012

Reclamante Alexandro Vieira Vicente
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Executa Servicos Terceirizados Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 11/12/2012 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1862-83.2011.5.10.0012

Reclamante Valdineia Leite da Silva
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado Finna Cortinas Persianas Ltda
Advogado REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO(OAB: 183934/SP)

Vistos.

Ante a petição ora junta, assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento da 2ª parcela do acordo, vencida em 12/07/2012, ou proceder ao pagamento da referida parcela acrescida da multa de 100%, sob pena de execução do acordo. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1927-78.2011.5.10.0012

Reclamante Reginaldo Costa
Advogado ANDRÉ SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Leandro Jose Leal Me
Reclamado OCT Veículos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado Leandro Jose Leal

Despacho: "Vistos.

Torno sem efeito a citação para pagamento de fl. 116.

Dou por quitadas as custas processuais ante o recolhimento realizado pela 2ª reclamada para interposição de recurso (fl. 72v.).

Determino à CEF a liberação do depósito recursal de fl. 73 (cópia anexa) (R\$6.290,00 em 26/03/2012) à 2ª reclamada, OCT Veículos Ltda, por meio de seu procurador, Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, OAB/DF nº 12.330, devendo comprovar a movimentação no prazo de 48 horas após o levantamento.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias à 2ª reclamada, OCT Veículos Ltda, para recebimento do alvará supra determinado.

Concomitantemente, cite-se novamente a 3ª reclamada, observando-se o novo valor da execução de fls. 117/120. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1973-67.2011.5.10.0012

Reclamante Paulo Candido Alves
Reclamado Viacao Pioneira Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Vistos.

Dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias, da petição de fls. 160/163.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2038-62.2011.5.10.0012

Reclamante Renard Ribeiro da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Antonio Jose Arouca

Despacho:"Ante a presente informação da 19ª VT/DF, solicito ao MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF a reserva de créditos sobejantes da(s) executada(s) Patrimonial Servicos Especializados Ltda (CPF/CNPJ 01.596.964/0001-07), Raul Balduino de Sousa Filho (CPF/CNPJ 221.100.971-91), Antonio Jose Arouca (CPF/CNPJ 214.366.811-20), (CPFCNPJ) e (CPF/CNPJ) nos autos do Processo 0001941.2011.5.10.0018 para garantia da presente execução, no importe de R\$ 7.652,74 atualizados até 31/08/2012. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se por 90 dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-2088-88.2011.5.10.0012

Reclamante Luiz Oscar Marques Ferreira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Despacho:"Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria, .

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-2097-50.2011.5.10.0012

Reclamante Enielson de Brito Coelho Eleto
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da petição do exequente de fls. 92/98, expeça-se mandado de penhora de aluguéis, conforme solicitado.

Se infrutífera a medida, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos veículos ofertados pela executada às fls. 80/82 e 85/87.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-15300-26.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-153/2004-012-10-00.4

Reclamante CLEONISIO MAXIMO DE FRANCA
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado DANIELA ROCHA MOTA(OAB: 15188/DF)

Vistos.

Tendo em vista o Ato GCGJT Nº 011/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cancelando a recomendação de expedição de mandado de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juizes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, indefiro o pedido.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-30100-59.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-301/2004-012-10-00.0

Reclamante RENATA ALVES BENJOINO
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
Reclamado CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)
Reclamado Rubens de Vasconcellos Tavares

Reclamado Luciana de Vasconcellos Tavares

Despacho: "Ante a certidão negativa exarada no Juízo Deprecado, assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens passíveis de penhora para garantia da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-58200-87.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-582/2005-012-10-00.2

Reclamante	Paulo César Ribeiro de Paiva
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Administracao de Usuarios de Saude Cibraus S.A
Advogado	FABIOLA SFAIER(OAB: 21692/PR)
Reclamado	Cooperativa de Consumo e Gestao de Serviços de Saude
Advogado	JOSE EDUARDO HADDAD(OAB: 115426/SP)
Reclamado	Heitor Wolff Junior
Advogado	MICHEL MURAKAMI(OAB: 45064/PR)
Reclamado	Altevir Burbello
Advogado	MICHEL MURAKAMI(OAB: 45064/PR)
Reclamado	Simone Sfaier
Reclamado	Claudine Marcos Sfaier
Reclamado	Gino Azzolini Neto
Reclamado	Marco Antonio Fagundes Cunha
Reclamado	Claudine Marcos Sfaier Filho
Reclamado	S M Consultoria e Participacoes Ltda.

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 887/893 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.547,24 Atualizado até: 30/09/2012

INSS Reclamante....: 179,67

INSS Reclamado.....: 394,75

INSS Terceiros.....: 103,61

I R P F.....: 316,72

Custas do Processo: 290,21

Custas Art.789.....: 262,28

Aguarde-se o prazo fixado às fls. 884, para o devido recolhimento, sob pena de execução.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75700-50.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-757/1997-012-10-00.0

Reclamante	Marcia Carvalho Sales
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Elizabeth Maria Ferreira Me
Reclamado	Elizabeth Maria Ferreira
Advogado	WÊNIA GARCIA MACHADO(OAB: 26445/DF)

DECISÃO: "Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico ser desnecessário, por ora, o cumprimento das determinações contidas na primeira parte da decisão anterior.

Assim, intime-se a embargante para ciência desta decisão e para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, ser o imóvel objeto dos embargos o único bem de família e ser o mesmo a residência

familiar.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-104300-86.1994.5.10.0012

Processo Nº RT-1043/1994-012-10-00.7

Reclamante	LUIZ LEITE FERREIRA
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)

À secretaria para retificação do andamento do processo epigrafado, haja vista que foi eliminado em apenso ao Processo 01167-1994-012-10-00-2 em 09/02/2006. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-118700-56.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-1187/2004-012-10-00.6

Reclamante	FRANCISCA DA SILVA MORAIS
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro

Despacho: "Vistos.

Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas de execução, pela reclamada, no importe de R\$63,38, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 435 de 12/09/2011 do Ministério da Fazenda, vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas não atinge o mínimo de R\$10.000,00.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Determino ao CRI do 1º Ofício o cancelamento definitivo de contrições pendentes dos imóveis elencados no auto de penhora e avaliação, cuja cópia segue anexa, excetuando-se o imóvel elencado no item 3 (sobreloja nº 19), visto já constar dos autos comprovante de cancelamento (cópia anexa), devendo o cartório comprovar a baixa no prazo de 15 dias. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-132300-08.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1323/2008-012-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Município do Rio de Janeiro
Advogado	JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES(OAB: 70356/RJ)
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Relações do Trabalho)

Vistos.

Ante a petição, ora juntada, aguarde-se por mais 30 dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-145100-34.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1451/2009-012-10-00.6

Reclamante Narone Andrade Alves de Oliveira
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
 Reclamado Banco Citibank S/A
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por NARONE ANDRADE ALVES DE OLIVEIRA para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação.

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT), das quais fica dispensada por não ter dado causa à impugnação.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 10 de setembro de 2012."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-147500-21.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1475/2009-012-10-00.5

Reclamante Misael Rodrigues Brandao
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)

Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-168200-18.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1682/2009-012-10-00.0

Reclamante Jefferson Rodrigues Filho
 Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
 Reclamado Active Engenharia Ltda.
 Advogado ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(OAB: 105947/SP)

Vistos.

Intime-se o reclamante/executado para que comprove o parcelamento de seu débito junto ao INSS e a devida comprovação do recolhimento das parcelas pagas, já providenciado pelo mesmo, conforme petição de fls. 311. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-171600-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1716/2009-012-10-00.6

Reclamante Leonardo Ferreira de Araújo
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Espaço e Forma Móveis e Divisórias Ltda.
 Advogado JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)

Despacho: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 359/373 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.705,45 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 4.647,07

INSS Reclamante....: 266,12

INSS Reclamado.....: 673,57

INSS SAT.....: 101,05

Custas Art.789.....: 0,86

Hon. Periciais.....: 1.016,78

Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 356 (R\$ 6.386,53), oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 318,92, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal."

Despacho

Processo Nº RT-176300-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1763/2009-012-10-00.0

Reclamante Sara Ribeiro Lima de Souza
 Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS(OAB: 27706/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado União
 Advogado FABIANA AZEVEDO ARAUJO(OAB: 102945/MG)

Vistos.

Assino à 1ª executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$ 62,27, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-205800-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2058/2009-012-10-00.0

Reclamante Ada Brito Oliveira Rocha
 Advogado ADÃO RONILDO ALVES(OAB: 27907/DF)
 Reclamado Lancini Promotora de Crédito e Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado ENILTON DOS SANTOS BISPO(OAB: 32007/DF)
 Reclamado Banco BMG
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho:"Assino à reclamante o prazo de 10 dias para comprovar documentalmente as alegações quanto aos bloqueios judiciais, sob pena de serem utilizados os valores bloqueados para satisfação do débito.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012."

Editais

Editais

Processo Nº RT-563-37.2012.5.10.0012

Reclamante Daniel Florentino Cavalcante
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Reprise - Reparos e Servicos de Reforma Ltda
 Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
 Advogado ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Reprise - Reparos e Servicos de Reforma Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por CIMENTO PLANALTO S/A para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2012."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-627-81.2011.5.10.0012

Reclamante	Geraldo Leite da Silva
Advogado	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
Reclamado	Vercelli Comercio de Alimentos Ltda (n/p Tamyres Pereira Araujo Martins)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Vercelli Comercio de Alimentos Ltda (n/p Tamyres Pereira Araujo Martins), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 201.484,09 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 159.709,48

INSS Reclamante.....: 12.578,26

INSS Reclamado.....: 23.057,98

INSS SAT.....: 2.305,72

Custas do Processo: 3.194,19

Custas Art.789.....: 638,46

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-48-96.2012.5.10.0013

Reclamante	Wagner Pereira da Paixao
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	House Administração Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA(OAB: 9522/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 131/148 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 30.649,03 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 24.150,72

INSS Reclamante.....: 1.319,66

INSS Reclamado.....: 3.267,58

INSS Terceiros.....: 947,55

INSS SAT.....: 326,76

Custas do Processo: 509,41

Custas Art.789.....: 127,35

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PRF) em virtude do contido na Portaria de nº 815/2011 de 28 de setembro de 2011 que disciplina a Portaria 435/2011 do Ministério da Fazenda.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ;

Despacho

Processo Nº RT-58-77.2011.5.10.0013

Requerente	Carlos Eduardo Jose Ferreira
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Requerido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Requerido	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Requerido	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Requerido	Victor João Cúgola
Requerido	Débora Passos Cúgola

Concedo ao reclamante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-148-51.2012.5.10.0013

Reclamante	Josivane Moura dos Santos
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
Reclamado	Hotel Saint Peter Servicos de Hotelaria Ltda
Advogado	LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA(OAB: 26242/DF)

Homologo os cálculos de fls. 185/187 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 774,22 Atualizado até: 31/08/2012

INSS Reclamante.....: 219,50

INSS Reclamado.....: 438,99

INSS Terceiros.....: 115,73

Instauro a execução quanto às parcelas previdenciárias incidentes sobre o acordo.

Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-172-79.2012.5.10.0013

Reclamante	Ana Alice dos Santos

Advogado ILDEU ALVES DE ARAUJO(OAB: 7369/DF)

Reclamado Hemotec Tecnica Radiologica e Enfermagem Ltda

Advogado ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)

Reclamado Hospital Santa Lucia S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por HOSPITAL SANTA LUCIA S/A no mérito rejeito na totalidade e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório, nos termos do art. 535§ único do CPC, reversível a parte contrária. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-187-48.2012.5.10.0013

Reclamante Agostinho Diniz Passos

Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)

Reclamado Coral Empresa de Segurancia Ltda - em Recuperacao Judicial

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Reclamado Contal Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 116/123 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 11.583,83 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 10.363,11

INSS Reclamante.....: 227,60

INSS Reclamado.....: 505,82

INSS Terceiros.....: 146,68

INSS SAT.....: 75,86

Custas do Processo: 211,81

Custas Art.789.....: 52,95

Os autos não foram enviados à UNIÃO (PRF)em virtude do contido na Portaria de nº 815/2011 de 28 de setembro de 2011 que disciplina a Portaria 435/2011 do Ministério da Fazenda.

1- Citem-se as reclamadas Coral Empresa de Seguranda Ltda em Recuperação Judicial e Contal Segurança Ltda - em Recuperação Judicial para, em 48 horas, pagarem a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-220-38.2012.5.10.0013

Reclamante Isabel Cristina da Silva

Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Considerando o retorno do SEED referente à citação da executada com a indicação de "desconhecido", intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço atualizado da reclamada. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-260-20.2012.5.10.0013

Reclamante Junio de Souza Santos

Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)

Reclamado Csh Pier 21 Comercio de Alimentos Ltda (N/P Fabíola Mirta Novais Florencio)

Advogado ELISA LORENA DE BARROS SANTOS(OAB: 36811/DF)

Reclamado Lake - Comercio de Alimentos Ltda

Advogado JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)

DESPACHO: "Em face aos termos da peça de fl. 218, AUTORIZO ambos os patronos elencados na procuração de fl. 08 a fazer o levantamento das guias porventura passadas para pagamento do acordo firmado pelas partes.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-296-62.2012.5.10.0013

Reclamante Robert Roger Pereira da Silva

Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 7561/PA)

Reclamado Brasília Futebol Clube - Bfc Ltda.

Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE(OAB: 25730/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 508/513, concedo vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-306-09.2012.5.10.0013

Reclamante Claudio Moises da Silva

Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)

Reclamado Simplicio Centro Automotivo Ltda

Advogado LAIRSON RODRIGUES BUENO(OAB: 19407/DF)

Ante a alegação de descumprimento do acordo, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-339-96.2012.5.10.0013

Reclamante Genival Gomes dos Santos

Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)

Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 153/161.Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo.Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias.Decorrido o prazo, ou vindo as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª região. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-341-37.2010.5.10.0013

Reclamante Jose dos Reis Barbosa Pereira

Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA(OAB: 17237/DF)

Reclamado Decor Line Servicos Gerais Ltda

Reclamado B2b Administracao e Tecnologia Ltda

Reclamado Tereza Rodrigues de Miranda Araujo - sócia

Reclamado Edison Jose de Araujo - sócio

DESPACHO: "O sistema INFOJUD encontra-se inoperante, razão porque INDEFIRO a pretensão de fl. 124, ao tempo em ASSINO ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à indicação de novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de

retorno ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-435-82.2010.5.10.0013

Reclamante Pedro Cezario Paes
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Faustinho Bento da Mata

DESPACHO: "Junte-se apenas o Ofício nº 3632/2012, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-465-49.2012.5.10.0013

Reclamante Stella Alves Correa
Advogado GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)
Reclamado Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex
Advogado ADRIANO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 24378/DF)
Reclamado Pouprev - Fundacao de Seguridade Social
Advogado ADRIANO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 24378/DF)
Reclamado Fundacao Habitacional do Exercicio - FHE
Advogado ADRIANO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 24378/DF)

DESPACHO: "Tendo em vista a possibilidade, em tese, do efeito modificativo do julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pelas reclamadas (fls. 661/664), intime-se a reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o respectivo incidente, na forma da OJ nº 142 SDI-I/TST. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-497-54.2012.5.10.0013

Reclamante Joana Pereira do Monte
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado Leandro Carvalho Cunha
Advogado PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA(OAB: 29713/DF)

Vistos.Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-548-02.2011.5.10.0013

Reclamante Antonio Alves Pereira
Advogado RENAN ARAÚJO MACHADO(OAB: 33481/DF)
Reclamado Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Advogado CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)

DESPACHO: "DEFIRO a pretensão veiculada à fl. 265, ao tempo em que DETERMINO a liberação ao exequente dos valores apurados a partir dos bloqueios BACENJUD, devendo o original das guias correspondentes (acostados à contracapa) ser levantados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá, ainda, o exequente, no mesmo prazo, comprovar aos autos o exato valor objeto do levantamento ora deferido.

Comprovado os valores levantados, façam os autos conclusos para renovação do bloqueio BACENJUD, observado o limite do débito.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-574-63.2012.5.10.0013

Reclamante Joseval Almeida Santos
Advogado ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Ante a manifestação da União à fl. 222, intime-se a reclamada para apresentar as GFIP/SEFIP referente às GPS anexadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-584-10.2012.5.10.0013

Reclamante Eliana Alves Correia
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ANDRÉA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a prejudicial de prescrição suscitada e, no mais, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ELIANA ALVES CORREIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-591-02.2012.5.10.0013

Reclamante Alan Ferreira Ponte
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Instituto CNA
Advogado CARLOS BASTIDE HORBACH(OAB: 19058/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ALAN FERREIRA PONTE em face de INSTITUTO CNA AJARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Responde a reclamada pelas cominações da litigância de má-fé, na forma da fundamentação retro. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. A correção monetária deverá observar o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, contados do ajuizamento da demanda, afastada a capitalização. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-600-32.2010.5.10.0013

Reclamante	Sabrina Sousa Freire
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)
Reclamado	Centro Estético Suprema Ltda
Advogado	ENRICO DA CUNHA CORREA(OAB: 22693/DF)
Reclamado	Ludmila Araujo do Bonfim
Reclamado	Maria das Gracas Araujo Mendes

A execução encontra-se garantida pelos depósitos de fls. 305 e 313. Intime-se a reclamante para, querendo, impugnar os cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-602-31.2012.5.10.0013

Reclamante	Raquel Mari Morioka
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista,

movida por RAQUEL MARI MORIOKA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-626-59.2012.5.10.0013

Reclamante	Terezinha Dias Leite Alencar
Advogado	ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	PABLO BEZERRA LUCIANO(OAB: 35603/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração interposto pelo segundo reclamado às fls. 412/416, concedo vista à reclamante e à primeira reclamada para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-627-44.2012.5.10.0013

Reclamante	Edilucia Borges dos Santos
Advogado	ROGÉRIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	PABLO BEZERRA LUCIANO(OAB: 35603/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração interpostos pelo segundo reclamado às fls. 418422, concedo vista à reclamante e à primeira reclamada para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-672-48.2012.5.10.0013

Reclamante Ricardo Martins Leite
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado VICTOR DAHER(OAB: 32754/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 20/04/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT; julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da pretensão de adicional de periculosidade e incidências reflexas, ante a renúncia formulada pelo reclamante em audiência, na forma do art. 269, V, do CPC, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por RICARDO MARTINS LEITE em face de WAL MART BRASIL LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. A correção monetária observará o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, a contar da distribuição da demanda, ficando afastada a capitalização. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00. Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-687-17.2012.5.10.0013

Reclamante Raimundo Jose Alves de Oliveira
 Advogado CARLA EMANUELA FERREIRA SIQUEIRA(OAB: 24081/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Defiro ao reclamante prazo de 10 (dez) dias para desentranhar os documentos de fls. 10/24, sendo a procuração e a declaração de fls. 10/11 por meio de traslado. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa no sistema. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-794-61.2012.5.10.0013

Reclamante Solimar Brito da Silva
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Sandes Conservação e Serviços Ltda
 Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

A primeira reclamada e a reclamante apresentam Recurso Ordinário às fls. 132/134 e 146/155, respectivamente. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo ambos os apelos. A reclamante já apresentou contrarrazões ao recurso da primeira reclamada às fls. 156/158. Intimem-se a primeira e segunda reclamadas para, querendo, se manifestarem acerca dos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pela primeira reclamada. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-800-68.2012.5.10.0013

Reclamante Andressa Aragao Batista
 Advogado EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
 Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
 Reclamado Fortesul Servicos Especiais de Vigilancia e Seguranca Ltda
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
 Reclamado União

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida; julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ANDRESSA ARAGÃO BATISTA em face de FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA e UNIÃO FEDERAL, para condenar a primeira e a segunda reclamadas solidariamente, na forma do § 2º, do art. 2º, da CLT, bem como a terceira reclamada, subsidiariamente, na forma da Súmula 331, V, do C. TST, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Responde a primeira reclamada pelas cominações de litigância de má-fé, consoante fundamentação supra.

Expeça-se ALVARA para soerguimento dos valores fundiários havidos na conta vinculada do reclamante, nos termos da antecipação de tutela deferida.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a pelas Reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, isenta a terceira reclamada, na forma da lei. Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-850-94.2012.5.10.0013

Reclamante	Afranio Alves Viana
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar de exceção de coisa julgada arguida; julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 18/05/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por AFRANIO ALVES VIANA em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00. Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-929-73.2012.5.10.0013

Reclamante	Bruno da Silva Nunes
Advogado	RAFAEL FERREIRA DE CASTRO(OAB: 29387/DF)
Reclamado	Inove Engenharia Ltda Me

DESPACHO: "Expeça-se alvará em favor do reclamante, com vistas à movimentação dos depósitos do FGTS. Confeccionado o alvará, intime-se o autor para seu recebimento, bem como da CTPS acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Levantados os documentos, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 23." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-940-05.2012.5.10.0013

Reclamante	Maria Clea Nogueira de Oliveira
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES(OAB: 6923/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANA CLAUDIA TSUHA(OAB: 15419/MS)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	VINICIUS GUSTAVO MARTINS DA CRUZ(OAB: 36427/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade de parte arguidas; julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 28/05/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por MARIA CLEA NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, para condenar as reclamadas, solidariamente, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 38.000,00. Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-973-92.2012.5.10.0013

Reclamante	Bruno Pereira Gomes
Advogado	NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL(OAB: 25456/DF)
Reclamado	Fortesul Servicos, Construções E Saneamento Ltda.
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
Reclamado	União (Ministério Da Justiça)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por

BRUNO PEREIRA GOMES em face de FORTSEUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA e UNIÃO FEDERAL, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na forma da Súmula 331, V, do C. TST, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a pelas Reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, isenta a terceira reclamada, na forma da lei. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-977-32.2012.5.10.0013

Reclamante	Helena Grazielle de Arruda Araujo
Advogado	ENGELS AUGUSTO MUNIZ(OAB: 36534/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
Reclamado	Fortesul Serviços Especiais de Vigilância Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
Reclamado	União

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida; julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pleito de contribuições previdenciárias no curso do contrato, na forma do art. 267, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por HELENA GRAZIELLE DE ARRUDA ARAÚJO em face de FORTSEUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA e UNIÃO FEDERAL, para condenar a primeira e a segunda reclamadas solidariamente, na forma do § 2º, do art. 2º, da CLT, bem como a terceira reclamada, subsidiariamente, na forma da Súmula 331, V, do C. TST, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Responde a primeira reclamada pelas cominações de litigância de má-fé, consoante fundamentação supra. Expeça-se ALVARA para soerguimento

dos valores fundiários havidos na conta vinculada do reclamante, nos termos da antecipação de tutela deferida. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a pelas Reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, isenta a terceira reclamada, na forma da lei. Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1005-97.2012.5.10.0013

Reclamante	Jose Herminio Bezerra Neto e Azevedo
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida, e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pleito vestibular. Custas a serem arcadas pelo Reclamante e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 40.000,00. Intime-se às partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1024-06.2012.5.10.0013

Reclamante	Goncala Pereira de Almeida
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Intimem-se as partes da realização da vistoria técnica do posto de trabalho, a se realizar em 27/09/2012 (quinta-feira), às 08:30, no câmpus da Universidade de Brasília Reitoria e Departamento de Psicologia. Ficam cientes as partes que deverão comparecer ao local de encontro Protocolo Geral da UNB, térreo da reitoria com meia hora de antecedência, devendo a reclamante apresentar, na data da perícia, documento de identidade, carteira de motorista e CPF. A reclamada deverá fornecer todos os documentos referentes à função da reclamante no período por ela trabalhado: PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, comprovante de entrega de EPI para a reclamante e número de CA. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1120-89.2010.5.10.0013

Reclamante	Daniel Correia de Oliveira

Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Infrutíferas as medidas executórias intentadas no presente processo, intime-se o reclamante para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1239-79.2012.5.10.0013

Reclamante Francisco Cavalcante
 Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)
 Reclamado Metrofile de Brasília - Gerenciamento e Logística de Arquivos Ltda.
 Advogado WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)

Considerando o retorno do SEED referente à intimação da testemunha Jocino (fl. 55) com a indicação de "desconhecido", intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o correto endereço da testemunha, sob pena de presumir-se a desistência da prova. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1269-17.2012.5.10.0013

Reclamante Siderval Cruz Pimentel
 Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
 Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar de exceção de coisa julgada arguida; julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 05/07/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por SIDERVAL CRUZ PIMENTEL em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos

autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00. Intime-se as partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1271-84.2012.5.10.0013

Reclamante Reginaldo Costa
 Advogado ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES(OAB: 24791/DF)
 Reclamado PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO as preliminares arguidas, e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por REGINALDO COSTA em face de PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Inexistem contribuições previdenciárias e fiscais ante a natureza do objeto do condeno. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000.00. Intime-se às partes.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1274-73.2011.5.10.0013

Reclamante Alexandre Silva Leandro
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Infrutíferas as medidas executórias intentadas no presente processo, intime-se o reclamante para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1317-10.2011.5.10.0013

Reclamante Carlos Henrique Santos da Silva
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
 Reclamado Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - INTEGRA
 Advogado MARCO ANTÔNIO PINTO BITTAR(OAB: 17938/DF)
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 174.977-3/PC)

O Distrito Federal interpõe Recurso Ordinário às fls. 233/250. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo do segundo reclamado. Intimem-se o reclamante e o primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pelo reclamante. O prazo para o reclamado iniciar-se-á em 27/09/2012. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1358-40.2012.5.10.0013**

Reclamante	Marco de Jesus Martins
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Defesa Servicos Terceirizados Ltda ME
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Madiza Veículos Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

Não obstante o reclamante não ter procedido à entrega de sua CTPS diretamente na sede da empresa, sua Carteira de Trabalho encontra-se acostada à contracapa dos autos. Intime-se a primeira reclamada para proceder às anotações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1409-51.2012.5.10.0013**

Reclamante	Gerson Dias de Abreu
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499/DF)

As partes opõem embargos declaratórios. Ante a possibilidade, em tese, do efeito modificativo do julgado, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1422-50.2012.5.10.0013**

Reclamante	Josue Oliveira Alves
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499/DF)

As partes opõem embargos declaratórios. Ante a possibilidade, em tese, do efeito modificativo do julgado, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1442-12.2010.5.10.0013**

Reclamante	Kesley Miranda de Padua
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA(OAB: 12812/DF)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)

DESPACHO: "Tendo em vista a possibilidade, em tese, do efeito modificativo do julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante (fls. 171/173), intime-se a reclamada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o respectivo incidente, na forma da OJ nº 142 SDI-II/TST. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1486-60.2012.5.10.0013**

Reclamante	Jose Miguel dos Santos
Advogado	ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda

Advogado	GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463/CE)
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

DESPACHO: "DEFIRO o desentranhamento dos documentos pretendidos pelo autor à fl. 63, ao tempo em que ASSINO o prazo de 05 (cinco) dias, com vistas ao levantamento da respectiva documentação.

Levantados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1489-49.2011.5.10.0013**

Reclamante	Alcides Rita da Silva
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os apelos de ambas as partes (fls. 251/262 e 275/279). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pelo reclamante. O prazo para a reclamada iniciar-se-á em 27/09/2012. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1502-82.2010.5.10.0013**

Reclamante	Joyce Rodrigues de Oliveira
Advogado	ANGELMA AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 31574/GO)
Reclamante	Edilena Costa de Sousa
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA(OAB: 157-B/RR)
Reclamante	Jamilly Costa de Oliveira (representada por Edilena Costa de Sousa)
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA(OAB: 157-B/RR)
Reclamado	Cmt Engenharia Ltda
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR(OAB: 11388/DF)

CONCLUSÃO - Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CMT ENGENHARIA LTDA e no mérito rejeito os embargos na totalidade, Tudo nos termos da fundamentação supra. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1523-58.2010.5.10.0013**

Reclamante	Robert Cesar Santos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho:

Vistos os autos,

Expeça-se a certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial, de acordo com o contido no Provimento CGJT 001/2012, intimando-se o exequente ao recebimento no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1524-09.2011.5.10.0013

Reclamante Maria Celia Ramos dos Santos
 Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

DESPACHO: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada (peça de fls. 160/173). Assim, intem-se a autora, via DEJT e a primeira reclamada, por meio de edital, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 162." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1557-33.2010.5.10.0013**

Reclamante Jailton dos Santos Souza
 Advogado ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE(OAB: 12984/DF)
 Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Com razão a reclamada, uma vez que os depósitos de fls. 435 e 459 (saldos atualizados às fls. 485/486), garantem integralmente a dívida exequenda. Adequados os cálculos (fls. 472/478) à decisão de embargos declaratórios (fls. 466/467), não foi concedido prazo para manifestação das partes. Assim, Intem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo reclamante. O prazo da reclamada iniciar-se-á em 25/09/2012. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1610-77.2011.5.10.0013**

Reclamante Jaina Alcantara Pereira da Silva
 Advogado EDSON GALASSI NEVES(OAB: 26990/DF)
 Reclamado AREZZA RH KTD (Arz Mao de Obra Especializada Ltda)
 Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
 Reclamado Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
 Advogado THIAGO DANIEL RUFO(OAB: 258869/SP)

Ante a informação de fl. 174, infrutífera a carta precatória para penhora de bens da executada. Assim, intem-se a reclamante para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1640-49.2010.5.10.0013**

Reclamante Elza Vaz Silveira Lima
 Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO(OAB: 32420/DF)
 Reclamado Hepx Servicos, Construcão Civil e Recuperação Ambiental Ltda
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)

DESPACHO: "A providência solicitada à fl. 108 desafia competência a ser intentada pela própria interessada, razão porque INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que DEVOLVO à exequente o prazo assinado à fl. 105, para os mesmos fins, mantidas as cominações.

Intem-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1712-65.2012.5.10.0013**

Reclamante Cinthia Rodrigues Rangel
 Advogado LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
 Reclamado Planalto Service Ltda
 Reclamado União Federal

DESPACHO: "Malgradas as alegações de impossibilidade de comparecimento da advogada das reclamantes à audiência inaugural designada, todavia, tendo em norte a natureza da audiência designada, além do que consta do art. 843 da CLT, por mais plausíveis que sejam suas razões, cumpra-lhe substabelecer no todo ou em parte, sendo precisamente para situações como essa que se instituiu a possibilidade do substabelecimento, valendo ressaltar que as razões de ordem profissional alegadas pela petionária de fl. 31 não podem ser acolhidas para mudar a pauta deste Juízo. Noutro passo, é de se registrar que a realização da audiência inaugural não está a depender do deferimento da pretensão da autora veiculada à fl. 31, mas sobretudo da regularização da representação do espólio, para formação da relação processual. Entrementes, conforme já disciplinado no despacho de fl. 29, ASSINO às reclamantes o prazo de 10 (dez) dias, com vistas à regularização do espólio, seja por exibição de documento judicial apto a indicar inventariante, no caso de haver bens a inventariar; ou mesmo por habilitação dos herdeiros dependentes perante o INSS, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. No mais, a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela também está a depender a regularização processual do espólio. Mantenho, por ora, a data da audiência designada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intem-se as reclamantes via DJTE." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1758-54.2012.5.10.0013**

Reclamante Jose Carlos Alves de Souza
 Advogado MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA(OAB: 31342/DF)
 Reclamado Ecl - Engenharia e Construcoes Ltda

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/10/2012 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intem-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14/09/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho**Processo Nº RT-1759-39.2012.5.10.0013**

Reclamante Aldenir Silva Rios
 Advogado FLAVIO DE SOUSA CAMELO(OAB: 27194/DF)
 Reclamado Construtora Kadore-ME
 Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 10/10/2012 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14/09/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1762-91.2012.5.10.0013

Reclamante	Mm Locacoes e Construcao Ltda - Epp
Advogado	MARCO AURELIO BARRETO SILVA(OAB: 29930/DF)
Reclamado	Lazaro Soares Chaves

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 01/10/2012 às 09:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14/09/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1763-76.2012.5.10.0013

Reclamante	Luis de Franca Mendes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/10/2012 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o

respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14/09/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1764-61.2012.5.10.0013

Reclamante	Reginaldo Aparecido de Souza Neves
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/10/2012 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14/09/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1766-31.2012.5.10.0013

Reclamante	Guilherme Israel de Oliveira Costa
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)
Reclamado	Palazzo e Lima Ltda - Me

DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos os autos.

GUILHERME ISRAEL DE OLIVEIRA COSTA propõe Reclamação Trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de PALAZZO E LIMA LTDA, conhecida como BEST WAY IDIOMAS.

Afirma que laborou para a reclamada, como assessor, no período de 01.07.2011 até 01.02.2012, data em que foi dispensado sem justa causa, sem sequer receber o Seguro Desemprego, nem tampouco levantou o FGTS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, em conformidade com o disposto no artigo 273 do CPC, para que seja expedido alvará para movimentação de sua conta vinculada, possibilitando-lhe o saque do FGTS, alegando a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, consistente no caráter alimentar da verba e nos prejuízos decorrentes da impossibilidade do levantamento, e, ainda, para habilitação ao recebimento do benefício securitário perante órgãos e instituições responsáveis pelo Seguro Desemprego.

DECIDE-SE.

São requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela aqueles previstos no artigo 273 do CPC: verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, no que tange ao pleito de antecipação esbarra em impedimento legal, haja vista que o artigo

29-B da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, assim dispõe: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Em que pesem as alegações da parte autora, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência, após a apresentação da defesa.

Pelo exposto, INDEFERE-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO.

Designo o DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 08h55min, observadas as cominações do artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante do teor da presente decisão, por seu procurador, via DJE. Notifique-se a reclamada, com cópia da contrafé.

Brasília/DF, Setembro 14, 2012. LAURA RAMOS MORAIS
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1767-16.2012.5.10.0013

Reclamante	Adriana de Miranda Paiva Barros
Advogado	JOSÉ CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
Reclamado	KS Comercial e Transporte Ltda - EPP (Maria do Socorro Nascimento Vieira)

Despacho: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 02/10/2012 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenal na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14/09/2012 (6ª feira) ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1902-62.2011.5.10.0013

Reclamante	Marcos Cunha Batista de Sa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Contax S.A.
Advogado	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO(OAB: 12466/DF)
Reclamado	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

DESPACHO: "Por presentes os pressupostos processuais gerais

ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo reclamante (peça de fls. 257/295). Assim, intimem-se as reclamadas, via DEJT, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1909-54.2011.5.10.0013

Reclamante	Silas Cunha Rodrigues
Advogado	PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(OAB: 33846/DF)
Reclamado	Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

Ante a informação de fls. 118/119, homologo o acordo para que surtam os efeitos legais jurídicos desejados. As custas processuais já foram quitadas pela reclamada (fl. 82).

Não há incidência de parcelas previdenciárias e fiscais por tratar-se de verba indenizatória por dano moral. Dispensada a manifestação da União, nos termos da Portaria Ministerial nº 176/2010. O acordo já foi devidamente pago, conforme documento de fl. 119. Assim, julgo extinto o presente processo. Intimem-se as partes para ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa no sistema. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-2085-33.2011.5.10.0013

Reclamante	Antonio Vicente de Souza
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499/DF)

DESPACHO: "As alegações do credor veiculadas às fls. 159/160 não se sustentam, até porque as planilhas de cálculo de fls. 133/154 claramente disciplinaram os reflexos deferidos no comando emergencial do julgado, além de ser matéria afeta a impugnação, que sequer foi oposta, assim prejudicada a pretensão.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos pela executada.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-4100-19.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-41/2004-013-10-00.0

Reclamante	VERA LUCIA PINHO MOURAO
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
Reclamado	Nikkey Travel Service Turismo Ltda
Advogado	JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA(OAB: 187598/SP)
Reclamado	Helio Matsuoka
Reclamado	Sachie Nakamura

DESPACHO: "O valor objeto dos depósitos noticiados às fls. 181/184 não garantem o integral montante executável, conforme se observa da planilha de cálculo de fl. 138, cujo total do débito corresponde a R\$20.860,45, atualizado até 28/02/2011, situação que, em princípio, inviabilizaria a liberação do respectivo numerário, posto que não aberta a oportunidade à executada para discussão da conta de liquidação, ante a não garantia do juízo. Em contrapartida, em razão da notória dificuldade para garantia integral do débito exequendo, excepcionalmente, confiro à executada a oportunidade para manifestar-se sobre a conta de liquidação, sem a

regular garantia do juízo, ao tempo em que ASSINO o prazo de 05 (cinco) dias, para o respectivo mister. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-17200-70.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-172/2006-013-10-00.9

Reclamante	Niara de Rezende Pereira
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Península Norte S/C Ltda
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA(OAB: 15106/DF)

Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se a importância levantada pelo reclamante, conforme demonstra documento de fl. 516. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca de realização de possível acordo. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-25600-68.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-256/2009-013-10-00.5

Reclamante	Marluce Nunes dos Santos
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 05351/DF)
Reclamado	Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do DF - SINPETAXI
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)

DESPACHO: "A exequente, inconformada com despacho exarado às fls. 353 dos autos, o qual indeferiu a diligência por ele pretendida, aviou Agravo de Petição, visando a determinação de realização da respectiva diligência. Ocorre que, muito embora seja o agravo de petição o recurso específico contra qualquer decisão do juiz na execução, a teor do que dita o art. 897, "a", da CLT, somente se admite essa modalidade recursal das decisões definitivas, com base no regramento definido no art. 893, § 1º, do mesmo diploma legal. Nesse passo, limitou-se a interposição do Agravo de Petição à espécie de sentença de mérito ou ainda aquela de cunho decisório, o que definitivamente não se enquadra na situação em estudo, já que objeto do referido Agravo trata-se de mero despacho interlocutório, razão pela qual, MANTENHO o despacho agravado, ao tempo em que DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Petição ora interposto pela credora. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-39600-73.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-396/2009-013-10-00.3

Reclamante	Elinaldo Pereira Pimenta
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Zadoque Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	WEVERTON CARDOSO(OAB: 28334/DF)
Reclamado	Leone Alves da Silva
Reclamado	Jesse Rodrigues Alves da Silva

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, posto que tal medida já foi intentada (fls. 102/104), tendo restado infrutífera. Assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias ao reclamante para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho LAURA

RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-40200-31.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-402/2008-013-10-00.1

Reclamante	Dalmy Ferreira Soares
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/O/DF)
Reclamado	Visao Comercial e Servicos Ltda Me
Reclamado	Divani Caetano de Faria
Reclamado	Herbert Damasceno Castelo Branco
Reclamado	Humberto de Faria Castelo Branco

DESPACHO: "Junte-se apenas o Ofício nº 3447/2012, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos em Cartório, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-42800-40.1999.5.10.0013

Processo Nº RT-428/1999-013-10-00.8

Reclamante	CARLITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES(OAB: 4149/DF)
Reclamado	JOSE GERALDO DE MEDEIROS

Defiro vista dos autos ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-67000-72.2003.5.10.0013

Processo Nº RT-670/2003-013-10-00.9

Reclamante	JOSE DA PAZ BARROS FERREIRA
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Construtora Reis Piso Ltda - Epp.
Reclamado	Gilberto dos Santos Reis
Reclamado	Zeni Guimaraes da Silva

DESPACHO: "Junte-se apenas o Ofício nº 3644/2012, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-68300-59.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-683/2009-013-10-00.3

Reclamante	Kelly da Silva Santos
Advogado	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Uniao - Ministério do Trabalho e Emprego
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Infrutíferas as medidas executórias intentadas nos presentes autos, e considerando que em execuções idênticas tramitando por este Juízo, cuja demandada é a mesma Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda foram realizadas, à sociedade, as providências relativas a pesquisa BACENJUD e RENAJUD em face da respectiva

ré como também de seus sócios, sem que importasse nenhum efeito prático, porquanto infrutíferas todas as diligências, intime-se a reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-89400-07.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-894/2008-013-10-00.5

Reclamante	Edinalto Pereira dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Instituto Compacto de Ensino Superior E Pesquisa - Icesp
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/A/DF)
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Ante a penhora de fl. 356, intime-se o reclamante para, querendo, se manifestar nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-107700-17.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1077/2008-013-10-00.4

Reclamante	Franklin Henrique de Sousa
Advogado	MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 7934/DF)
Reclamado	Onze Gastronomia Sustentavel Ltda
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado	Fernando Antonio Cabral de Araujo
Advogado	LUIZ CARLOS MOURÃO ALBUQUERQUE(OAB: 29753/DF)
Reclamado	Rodrigo Moura Fe Cabral de Araujo

Infrutífero o mandado de penhora, conforme certidão de fl. 262. Intime-se o reclamante para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-109000-82.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-1090/2006-013-10-00.1

Reclamante	Antônio Jonas Lôbo
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
Reclamado	CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

O alvará nº 264/2012 (fl. 289), não foi recebido pelo reclamante até o presente momento.

Considerando que decorrido o prazo de validade do referido expediente, e mantida a decisão de fls. 283/284 pelo acórdão de fl. 312, determino a expedição de novo alvará para liberação do depósito recursal de fl. 71 à reclamada. Intime-se a CAESB para recebimento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-109600-69.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1096/2007-013-10-00.0

Reclamante	José Cornélio Mendes
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA(OAB: 24014/DF)

Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Homologo os cálculos de fls. 673/691 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 129.140,18 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 112.640,93

INSS Reclamante....: 388,72

INSS Reclamado.....: 1.614,83

INSS Terceiros.....: 468,34

INSS SAT.....: 242,32

Custas do Processo: 301,94

Custas Art.789.....: 565,15

Hon. Periciais.....: 12.917,95

Há depósitos recursais no importe de R\$ 18.495,23 (fl. 670), que deverão ser deduzidos do total exequendo.

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.(...) Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-131700-57.2003.5.10.0013

Processo Nº RT-1317/2003-013-10-00.6

Reclamante	MARCIO DE SOUZA FERREIRA
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/O/DF)
Reclamado	Veg Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda
Reclamado	Massa Falida de Cbn Administradora de Consorcios Ltda

Indefiro o pedido de fl. 191, tendo em vista que o imóvel de família é bem absolutamente impenhorável. Renovo o prazo concedido pelo despacho de fl. 188 para o reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-132100-61.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1321/2009-013-10-00.0

Reclamante	Irismar Gomes da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO(OAB: 23368/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES(OAB: 4257/DF)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação de seu crédito, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e fiscais observado o espelho de cálculo de fls. 223, tudo a partir do saldo da conta judicial indicada à fls. 232, a qual deverá ser zerada. Confeccionado o alvará, intime-se o credor para seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimadas as providências e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa

na distribuição. Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-132600-98.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1326/2007-013-10-00.0

Reclamante	José Lúcio Pinheiro
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

O reclamado foi intimada para retirar o alvará nº 509/2011 e até o momento não compareceu.

Considerando que os autos ficaram em carga com a advogada do reclamante por longo período, conforme certidão de fl. 270, intime-se novamente o reclamado Banco do Brasil S.A. para retirar o expediente para levantamento do saldo remanescente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-140200-54.1999.5.10.0013

Processo Nº RT-1402/1999-013-10-00.7

Reclamante	RADIO GLOBO DE BRASILIA LTDA
Advogado	JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)
Reclamado	FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO: "Junte-se apenas o Ofício nº 3693/2012, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se a credora, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos em Cartório, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-145600-97.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1456/2009-013-10-00.5

Reclamante	Marcio Sperber
Advogado	RODRIGO LOPES PINHEIRO(OAB: 28719/DF)
Reclamado	E.R.F Nogueira Oscar
Reclamado	Paulo Octavio Hoteis Ltda
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
Reclamado	Manhattan Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

DESPACHO: "Em face aos termos da peça de fl. 245, retifique-se o alvará judicial nº 145/2012, conforme definido na respectiva peça processual. Feito, intime-se a terceira reclamada para seu recebimento, observado o prazo de 05 dias. Levantado o alvará, retornem os autos ao arquivo geral." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-156900-56.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1569/2009-013-10-00.0

Reclamante	Mara Regina Gomes da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Banco Santander S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

A execução encontra-se integralmente garantida pelos depósitos de fls. 431 e 434.

Intime-se a reclamante para, querendo, impugnar os cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-181100-30.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1811/2009-013-10-00.6

Reclamante	Raimundo Ferreira Pinto
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 16053/DF)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Banco Volkswagen S.A.
Advogado	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

DESPACHO: "Dê-se ciência às partes demandantes da data e horário do leilão designado no Juízo Deprecado, qual seja: 06/11/2012, às 11h08min, conforme ofício de fl. 423.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-181800-06.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1818/2009-013-10-00.8

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	LILIA HILÁRIO CARMONA(OAB: 26450/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, certidão de fl. 479, converto a execução provisória em definitiva. Garantida a execução pelo depósito de fl. 470, a reclamada não apresentou embargos, conforme certificado acima. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-195500-49.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1955/2009-013-10-00.2

Reclamante	Jhonatan Campelo Araújo
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÉGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Helpserv Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Salvador Service Loc Em Serv de Mão de Obra Ltda. - Grupo Econômico
Reclamado	Ministério da Justiça (Departamento Da Polícia Federal) - União Federal
Reclamado	Rita de Cassia Moitinho Barbosa
Reclamado	Aldira Caldas Andrade
Reclamado	Roque Luiz Assis Oliveira
Reclamado	Marcelo Sacramento Assis de Oliveira

Os SEED's referentes às citações dos executados Roque Luiz Assis Oliveira e Marcelo Sacramento Assis de Oliveira retornaram com a indicação de "número inexistente".

Considerando o endereço fornecido pelo reclamante às fls. 528, cite-se o sócio Roque Luiz Assis de Oliveira no endereço indicado à fl. 528. Quanto ao executado Marcelo Sacramento Assis de Oliveira, intime-se o reclamante para fornecer o endereço correto do sócio, no prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Edital

Edital**Processo Nº RT-1524-09.2011.5.10.0013**

Reclamante Maria Celia Ramos dos Santos
 Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada (peça de fls. 160/173). Assim, intemem-se a autora, via DEJT e a primeira reclamada, por meio de edital, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 162". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, SETEMBRO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1720-42.2012.5.10.0013**

Reclamante Orlando Ferreira da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
 Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Senai

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), ATIVA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/10/2012 às 08h45min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a

matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

Edital**Processo Nº RT-1759-39.2012.5.10.0013**

Reclamante Aldenir Silva Rios
 Advogado FLAVIO DE SOUSA CAMELO(OAB: 27194/DF)
 Reclamado Construtora Kadore-ME
 Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Construtora Kadore-ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/10/2012 às 08h55min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-151-03.2012.5.10.0014**

Reclamante Tolentino Domingos Ribeiro

Advogado	DULCE DE FÁTIMA OLIVEIRA(OAB: 8527/DF)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO(OAB: 19499/DF)

Em 06 de setembro de 2012, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DULCE DE FÁTIMA OLIVEIRA, OAB nº 8527/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Ghf Comercial International Trading Ltda., Sr(a). Paulo Fontana Vieira Machado, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Janaína Campos Abigail, OAB nº 16073/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias. Ausente o(a) reclamado(a) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista que os autos não foram entregues pela Perita em tempo hábil. Em contato telefônico com a Sra. Perita, esta informou que concluirá o laudo e devolverá o processo até o final da data de hoje. Sendo assim, devolvo, desde já, às partes o prazo sucessivo de 5 dias para manifestação sobre o laudo pericial, a começar pelo reclamante, a contar do dia 10/9/2012, inclusive, pela primeira reclamada, a contar de 17/9/2012, inclusive e pela segunda reclamada, a contar de 24/9/2012, inclusive. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 08/10/2012, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Publique-se para ciência da segunda reclamada.

Audiência encerrada às 13h51min. Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-631-78.2012.5.10.0014

Reclamante	Rafael Alves de Carvalho
Advogado	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO(OAB: 14204/DF)
Reclamado	Miranda Imobiliária Ltda
Advogado	SAMUEL HENRIQUE GREGORY(OAB: 79129/RS)

Despacho/decisão de fl. 88: "Vistos os autos. Tendo em vista a reordenação de pauta, retiro o feito da pauta do dia 20.09.2012, redesignando a audiência de instrução para 28.09.2012, às 14hmin, restando mantidas as cominações da ata de fl. 52. Intimem-se as partes, via postal, e publique-se para ciência dos procuradores. Brasília-DF, 14 de setembro de 2012."

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-64.2010.5.10.0015

Reclamante	Rejane freitas de Andrade
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	União - Ministério do Meio Ambiente
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Vistos.

Ante a interposição de AIRR pela União às fls. 243/265 dos autos e o seu consequente processamento no TST, aguarde-se no prazo por 120 dias pelo julgamento do referido recurso.

Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renove-se o prazo por mais 120 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-58-37.2012.5.10.0015

Reclamante	Emerson Alixandre dos Santos Costa
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: intimação da POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A para comprovação da integralidade dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de cinco dias, sob pena de execução, conforme ata de audiência de fls.244 dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-109-48.2012.5.10.0015

Reclamante	Vanessa Londres Marques
Advogado	JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, e no mérito ACOLHO os embargos para sanar a omissão conforme fundamentação no que se refere a prerrogativa da fazenda pública, isenção de custas e juros de mora e rejeito quanto aos demais aspectos nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Terça-feira, 11.09.2012 Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-136-31.2012.5.10.0015

Reclamante	Sergio Felix dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado	Restaurante e Pizzaria Taboca Ltda - Me

Vistos os autos.

1. Diante da informação constante da certidão do oficial de justiça à fl.36, intime-se a reclamante para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-138-35.2011.5.10.0015

Reclamante	Paulo Sergio Farripas de Moraes Junior

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)

Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Vistos.

1.Verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls.69/77 quanto à primeira reclamada Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., vez que o recurso interposto pela segunda reclamada ANVISA discute a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls.88/96) e vez que não houve por parte daquela a interposição de recurso.

2.Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos a sua CTPS para anotação pela Secretaria deste Juízo, caso assim seja de seu interesse. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-168-70.2011.5.10.0015

Reclamante Rosilda Maria da Conceicao

Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

1. Verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls.124/136 quanto à primeira reclamada Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda, vez que o recurso interposto pela segunda reclamada -Caixa Econômica Federal- visa a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls.140/154) e vez que não houve por parte daquela interposição de recurso.

2. Assim, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB), remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação de Sentença, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada, observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10 - arts. 114, VIII; art. 195, I-a e II; e art. 240, CFRB c/c a revogação do art. 94, Lei 8.212/91).

3. Observe a Secretaria a não execução da CEF até o trânsito em julgado do AIRR 000168-70.2011.5.10.0015 .

4. Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-195-53.2011.5.10.0015

Reclamante Marcia Maria Santiago Guimaraes

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal-CEF

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

1. A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente a guia juntada à fl. 456.

2. Apresenta o executado tempestivamente embargos à execução.

3. Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação acerca dos embargos à execução ofertados pelo executado, bem como manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-249-53.2010.5.10.0015

Autor Adriana da Silva Lopes

Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI(OAB: 27708/DF)

Réu Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda

Vistos.

Diante do andamento do Processo 00132-2010-008-10-00-8, aguarde-se no prazo por 01 ano pela transferência de valores ou pela manifestação de algum dos interessados. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-269-73.2012.5.10.0015

Reclamante Marlice da Silva Miranda

Advogado FLÁVIA OLIVEIRA MARTINS(OAB: 34983/DF)

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ALINE LISBOA NAVES GUIMARÃES(OAB: 22400/DF)

(...)ficando a reclamante intimada para vir receber (...) o alvará no prazo de cinco dias, devendo, nos cinco dias subsequentes(...), apresentar o comprovante do valor sacado a título de FGTS, ou trazer o extrato analítico de sua conta vinculada, para a correta liquidação do feito.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que pertine ao FGTS se houver diferenças a apurar, observando-se que, ante o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, (AIRR 171340-75.2000.5.09.0021 (3ª TURMA/TST), AIRR 73740-43.2005.5.18.0081 (1ª TURMA/TST), RR 83100-15.2005.5.08.0005 (7ª TURMA/TST), RR 96240-32.2003.5.09.0661 (6ª TURMA/TST), RR 5040-59.2008.5.17.0009 (8ª TURMA/TST), RR 164900-43.2007.5.21.0002 (4ª TURMA/TST), afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros, a qual não deverá ser incluída na conta. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-286-12.2012.5.10.0015

Reclamante Raimundo Fernandes de Oliveira

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Vistos os autos.

1. Recebo o recurso ordinário interposto pela RECLAMANTE e pela RECLAMADA.

2. Remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

3. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-396-45.2011.5.10.0015

Reclamante Antonia Ricardo da Silva

Advogado OSVALDO GOMES(OAB: 2083/DF)

Reclamado Casa do Candango

Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias,

trazer aos autos a sua CTPS para as devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-425-61.2012.5.10.0015

Reclamante	Nizio dos Passos Teodoro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

Vistos.

Diante da consideração da SCAE (Contadoria), intime-se a reclamada para no prazo de 30 dias trazer aos autos os seguintes documentos:

Contracheques do reclamante de agosto/2006 a dezembro/2008;

Folha de ponto de agosto/2006 a dezembro/2006.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à contadoria.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-447-22.2012.5.10.0015

Reclamante	Francisco Carlos de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de oito dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da reclamada.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-449-26.2011.5.10.0015

Reclamante	Diego Oliveira de Sousa
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal-TJDF

Vistos.

1. Verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls.122/130 quanto à primeira reclamada Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada, vez que o recurso interposto pela segunda reclamada UNIÃO (fls.184/196) visa a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta e vez que não houve por parte daquela a interposição de recurso.

2. Assim, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB), remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação de Sentença, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada, observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros

(TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10 - arts. 114, VIII; art. 195, I-a e II; e art. 240, CFRB c/c a revogação do art. 94, Lei 8.212/91).

3. Observe a Secretaria a não execução da UNIÃO até o trânsito em julgado do AIRR 000449-26.2011.5.10.0015 .

4. Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-495-49.2010.5.10.0015

Reclamante	Walquiria Martins Bezerra
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.390,03 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 3.307,34

Custas do Processo: 66,15

Custas Art.789.....: 16,54

1- Cite(m)-se a primeira executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-653-36.2012.5.10.0015

Reclamante	Onilta Fernandes de Oliveira
Advogado	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)
Reclamado	Icb - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda
Reclamado	Distrito Federal - PMDF
Advogado	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)

Vistos, etc.

Em que pese o decidido à fl.167, considerando o teor do documento de fl. 173, em que a Fundação Jardim Zoológico de Brasília resolve "reconhecer a dívida do exercício de 2011, referente ao recolhimento dos impostos relativos ao INSS Empregador e FGTS dos empregados da empresa ICB Construtora e Incorporadora e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.117.283/0001-56", expeça a Secretaria mandado de averiguação, a ser cumprido junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para que o sr. Oficial de Justiça diligencie acerca da existência de créditos (passíveis de bloqueio) da empresa ICB Construtora e Incorporadora e Serviços Ltda, CNPJ/MF 00.117.283/0001-56 junto à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, bem como se o valor de R\$ 461.819,39, referido no documento de reconhecimento de dívida será disponibilizado para a empresa ICB ou se o referido valor será utilizado diretamente pela Fundação Jardim Zoológico para recolhimento do INSS Empregador e pagamento do FGTS dos empregados, sem repasse para empresa ICB.

Com o mandado, encaminhem-se cópia deste despacho, da petição de fls.146/148 e 172 e do documento de fl.173. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-776-34.2012.5.10.0015

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva Costa
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 28965/DF)

Reclamado Jc Gontijo Engenharia S.A
 Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
 Reclamado Construtora Arwc Engenharia e Pavimentação Ltda

1. Haja vista a não comprovação de ciência pelo mandante, da renúncia ao mandato outorgado, por não cumprido o disposto no artigo 45 do CPC, o advogado subscritor da petição de fl.381 continuará a representar o mandante.
2. Portanto, deverá o procurador do reclamante, no prazo de dez dias, comprovar a ciência da renúncia, conforme o disposto no artigo 45 do CPC.
3. Comprovada a ciência do mandante, intime-o por via postal para regularização de sua representação.
4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-839-30.2010.5.10.0015

Reclamante Glaucia de Almeida Silva
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
 Reclamado União

Vistos.

- 1.Verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls.341/348 quanto à primeira reclamada Contrat Administração Empresarial Ltda, vez que o recurso interposto pela segunda reclamada UNIÃO visa a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls.354/374) e vez que não houve por parte daquela a interposição de recurso.
- 2.Primeiramente, ante a revelia da primeira reclamada, e por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, expeça-se alvará substitutivo às guias para saque do FGTS.
- 3.Intime-se a reclamante para, no prazo de dez dias, retirar o alvará, bem como, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-856-95.2012.5.10.0015

Reclamante Maria de Lourdes
 Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: 16613/DF)
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-860-35.2012.5.10.0015

Reclamante Gercino de Paula
 Advogado ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
 Reclamado Fundacao Zerbini

Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)
 Reclamado Distrito Federal Secretaria de Saude
 Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência material para análise de contrato temporário e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação aos pedidos relativos ao período de 25/09/2006 a 19/10/2011 (art. 267, IV, do CPC). No mais, quanto às verbas relativas ao primeiro período contratual 01/07/2004 a 25/09/2006, julgo extinto o processo com exame do mérito, a teor do artigo 7º, XXIX, da CR e art. 269, IV, do CPC, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 24.136,10, calculadas sobre R\$ 1.206.805,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-883-15.2011.5.10.0015

Reclamante Sandro França Garrido
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
 Advogado JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO(OAB: 19914/DF)

Vistos.

Preenchidos os requisitos do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso retro mencionado. Prazo de 08 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-913-50.2011.5.10.0015

Reclamante Adalucio Brignol Espindola
 Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
 Reclamado Plano Brasilia Editora Ltda.
 Reclamado Nubia Paula Goncalves
 Reclamado Edson Crisostomo Pereira

Vistos os autos.

Diante do insucesso da citação dos sócios por intermédio do mandado judicial conforme certidão de fls. 153, expeça-se edital de citação para pagamento do débito no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo in albis, proceda à Secretaria a pesquisa para penhora de ativos financeiros em desfavor dos executados: NÚBIA PAULA GONÇALVES CPF: 779.208.561-91 e EDSON CRISOSTOMO PEREIRA CPF:221.289.561-53, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Caso restem infrutífera as diligências supracitadas, oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos executados em epígrafe.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-945-89.2010.5.10.0015

Reclamante Andre Luiz de Azevedo Martins
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Elias Gomes de Araujo
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Vistos.

Diante da manifestação da 11ª Vara, no despacho de 02/07/2012, processo 0203700-51.2009.5.10.0011, que esclarece não existir valores remanescentes na cautelar para suprir eventuais pedidos de crédito, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA POR 1 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006.
Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-969-49.2012.5.10.0015

Reclamante Rafael Ronair da Silva
Advogado ELIANE MARQUES DO NASCIMENTO RODRIGUES(OAB: 31716/DF)
Reclamado Construtora Fr Alvorada Ltda
Advogado JANIO TOCANTINS SOUSA MATOS(OAB: 30576/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. referentes à 2ª parcela do acordo inadimplido, homologado às fls.25 dos autos, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.229,05 Atualizado até: 30/09/2012
Liq. Exequente.....: 2.229,05

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1027-52.2012.5.10.0015

Reclamante Alicia Almeida Cabral
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 19283/DF)
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento tempestivo da primeira parcela do acordo, ou com a multa estipulada.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1087-25.2012.5.10.0015

Reclamante Lindomar da Conceicao de Sousa
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Coral Admsinistração e Serviços Ltda
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos os autos.

1. Assim, homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 31/08/2012, fixando o valor da execução em R\$ 3.897,80, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 3.557,02 (91,26%)
INSS Reclamante....: 66,72 (1,71%)
INSS Reclamado.....: 166,79 (4,28%)
INSS SAT.....: 16,68 (0,43%)
Custas do Processo: 72,47 (1,86%)
Custas Art.789.....: 18,12 (0,46%)

Total Geral: 3.897,80

2. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

4. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1112-38.2012.5.10.0015

Reclamante Eva Cardoso de Almeida
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Gomes Rabelo Servicos de Telefonia Ltda - Me
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Vistos.

Comprova a reclamada o pagamento da multa referente a primeira parcela do acordo, paga extemporaneamente, conforme guia juntada à fl. 73.

Estando a reclamante assistida pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília, libere-se diretamente à reclamante a referida guia mediante a via acostada à contra-capa dos autos.

Intime-se diretamente a reclamante, via postal, para receber o seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a recebimento da guia, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1199-28.2011.5.10.0015

Reclamante Samuel Casemiro de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Vistos.

A reclamada solicita o elastecimento do prazo para cumprir os termos da promoção da SCAE.

Defiro, concedendo-lhe os quinze dias requeridos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1218-68.2010.5.10.0015**

Reclamante Eli Jose da Silva
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Goval Serviços Gerais Ltda
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES(OAB: 28158/BA)

Vistos.

1. Verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls.69/77 quanto à primeira reclamada Goval Serviços Gerais Ltda, vez que o recurso interposto pela segunda reclamada ECT visa a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls.88/96) e vez que não houve por parte daquela a interposição de recurso.

2. Assim, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB), remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação de Sentença, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada, observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10 - arts. 114, VIII; art. 195, I-a e II; e art. 240, CFRB c/c a revogação do art. 94, Lei 8.212/91).

2. Observe a Secretaria a não execução da ECT até o trânsito em julgado do AIRR 1218-68.2010.5.10.0015.

4. Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1247-84.2011.5.10.0015**

Reclamante Cinthya de Jesus Eugenio
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Contax S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Telemar Norte Leste S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
 Reclamado Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos.

1. Garantida a execução mediante a guia de fls.331, ante a concordância da exequente e o decurso de prazo acima certificado, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante alvará, condicionado aos recolhimentos previdenciários e das custas, a ser sacado da conta judicial nº 3.000.116.011.869, do Banco do Brasil, utilizando-se o numerário de acordo com o percentual dos valores constantes do cálculo de fls.335.

2. Expedido o alvará, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, retirá-lo.

3. Comprovadas as movimentações acima e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

4. Ultimadas as determinações supra após o prazo para recurso, arquivem-se definitivamente os autos.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1259-64.2012.5.10.0015**

Reclamante Luiz Leoncio de Medeiros
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)

Reclamado

Jomassa Industria de Panificação Ltda-ME

Advogado

DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 1ª parcela do acordo homologado às fls.16 dos autos, o qual deveria ter sido feito até 31/08/2012, OU comprovar o depósito acrescido da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de antecipação das parcelas vincendas e execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1329-81.2012.5.10.0015**

Reclamante Jozildo Pedro da Silva
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Cedro Participacoes e Empreendimentos Ltda
 Advogado SERGIO ROSSI JUNIOR(OAB: 28674/DF)

Vistos.

Junte-se a petição apresentada pela reclamada.

Anote-se o patrono da reclamada, conforme termo de procuração anexa à petição.

Intime-se o reclamante para vista e manifestação acerca da referida peça processual. Prazo de 05 (cinco) dias.

Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 27/09/2012 às 08:25hs, para realização de audiência de conciliação.

Torno sem efeito a audiência de julgamento anteriormente designada.

Publique-se para ciência das partes por intermédio de seus procuradores. Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1419-60.2010.5.10.0015**

Reclamante Antonio Carlos Pereira Rocha
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402/SP)

Vistos.

Ante a interposição de AIRR pelo reclamado às fls. 574/587 dos autos e o seu consequente processamento no TST, aguarde-se no prazo por 120 dias pelo julgamento do referido recurso.

Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renove-se o prazo por mais 120 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1459-71.2012.5.10.0015**

Reclamante Hamilton Ferreira dos Santos
 Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9546/DF)
 Reclamado Ciplan Cimento Planalto S.A.

Vistos, etc.

Recebo a emenda de fls. 48/49.

Intime-se a reclamada para manifestação até a data de audiência.

Intime-se a reclamada, enviando cópia da emenda de fls. 48/49 e desde despacho, por via postal, com urgência.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU

E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1515-41.2011.5.10.0015**

Reclamante Fabiola Carolinne Lins Gatto e Sa
 Advogado FLÁVIO STUDART WERNIK(OAB: 26309/DF)
 Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)
 Reclamado Paulo Sergio Monte Lima Velloso
 Reclamado Danilo Meth
 Reclamado Dbá Holding e Participacoes S.A.

Vistos.

Garantida a execução por pagamento efetuado pelo executado, com guia às fls. 150/vs..

Decorrido o prazo in albis do art. 884 da CLT, pelas partes, conforme certidão acima.

Libere-se, via alvará, o crédito da exequente, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias e custas processuais, bem como depósito do FGTS consoante resumo de cálculos contido à fl. 140. Valores a serem sacados da conta indicada na guia acima mencionada (conta caixa 04948515-1).

Intime-se a exequente para receber o seu crédito. Prazo legal. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1517-45.2010.5.10.0015**

Reclamante Antonio Marcio Guimaraes
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
 Reclamado Churrascaria Tchê Barbaridade Ltda. ME
 Advogado ALEXANDRE ODAIR AHLERT(OAB: 15356/DF)

Vistos os autos.

1. Diante do decidido na sentença de fls. 346/352, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, intimando o perito para ciência da presente determinação.

2. Diante do disposto no art. 114, VIII, no art. 195, I-a e II, e no art. 240, todos da CF/88, bem como da revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, deve-se ver afastada dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10, TST-AIRR-171340-75.2000.5.09.0021, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 14/05/10; TST-RR-5040-59.2008.5.17.0009, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/04/10).

3. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 31/08/2012, fixando o valor da execução em R\$ 26.499,08, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 21.201,69 (80,01%)

INSS Reclamante.....: 1.259,91 (4,75%)

INSS Reclamado.....: 3.475,94 (13,12%)

Custas do Processo: 449,23 (1,7%)

Custas Art.789.....: 112,31 (0,42%)

Total Geral: 26.499,08

4. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

5. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

6. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE

ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1518-30.2010.5.10.0015**

Reclamante Milena Campos Fernandes
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
 Reclamado Mobitel S.A.
 Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

intime-se a reclamante para retirá-los (CTPS, guia TRCT e Seguro Desemprego) no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada de FGTS. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1525-51.2012.5.10.0015**

Reclamante Elieth de Abreu Mata
 Advogado AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 22989/DF)
 Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me
 Reclamado Danilo Eduardo Padilha
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos.

Tendo em vista a devolução das notificações de audiência, dirigidas aos reclamados, com a informação de "mudou-se" vide fls. 109v e 110v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Considerando o prazo acima concedido, retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente marcada, designando como nova data para realização de audiência inaugural o dia 31/10/2012, às 12h55.

Apresentados os novos endereços das reclamadas, deverá a Secretaria proceder às alterações no cadastramento e notificar os reclamados para comparecimento à audiência designada.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1568-22.2011.5.10.0015**

Reclamante Amilton Santos da Silva
 Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
 Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: 24705/DF)
 Reclamado Marlene Francisca Alves Chagas

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos pela ré, conforme acima certificado.

Garantida a execução, conforme guia de fls.102.

Intime-se o reclamante para manifestação nos termos do art. 844 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1625-40.2011.5.10.0015**

Reclamante Alzira Gomes da Silva
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me

Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado DAYANE DOMINGUES DA FONSECA(OAB: 33565/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.388,05 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 1.354,20

Custas do Processo: 27,08

Custas Art.789.....: 6,77

1- Cite-se o primeiro executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.388,05, valor atualizado até o dia 31/08/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1639-58.2010.5.10.0015

Reclamante Pedro Lourenco Goncalves Neto
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Vistos.

1. Diante da certidão de fl.926, datada de 24/08/2012, aguardem-se os autos pelo trânsito em julgado do AIRR01639-58.2010.5.10.0015 no prazo por um ano.

2. Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renove-se por mais um ano.

3. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1645-94.2012.5.10.0015

Reclamante Andre Rodrigues Pinto
 Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
 Reclamado Reset Instalacoes Industriais Ltda
 Reclamado Bsb Instalacoes Industriais Ltda

Vistos, etc.

Considerando que há tempo hábil para nova notificação da primeira reclamada sem necessidade de adiamento da audiência já designada, e em atendimento ao princípio da economia processual, concedo, excepcionalmente, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias, para informar o atual endereço da primeira Reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1711-74.2012.5.10.0015

Reclamante Edna Maria de Andrade
 Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
 Reclamado Cardoso Conservacao e Limpeza Ltda Me
 Reclamado E e Eficaz Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda

Vistos, etc.

Considerando que há tempo hábil para nova notificação da segunda reclamada sem necessidade de adiamento da audiência já designada, e em atendimento ao princípio da economia processual, concedo, excepcionalmente, a Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias, para informar o atual endereço da segunda Reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1737-72.2012.5.10.0015

Reclamante Jose Nadio Pereira Gomes
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando precisamente quais os feriados trabalhados durante o período do vínculo empregatício, fornecendo cópia da emenda para notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282 c/c 284, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1743-79.2012.5.10.0015

Reclamante Luciana Farias dos Santos
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
 Reclamado Versatil Moveis para Escritorio Ltda - Epp

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando precisamente quais os feriados trabalhados durante o período do vínculo empregatício e apresentar causa de pedir para o pedido de férias integrais, fornecendo cópia da emenda para notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282 c/c 284, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1753-26.2012.5.10.0015

Reclamante Andreia Lino Ferreira
 Advogado NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES(OAB: 17486/DF)
 Reclamado Fic Promotora de Vendas Ltda.
 Reclamado Banco Itau S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando precisamente quais os domingos, feriados e dias santos trabalhados durante o período do vínculo empregatício, fornecendo cópia da emenda para notificação da reclamada, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282 c/c 284, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1790-53.2012.5.10.0015

Reclamante Filipe Goncalves de Oliveira
 Advogado LUCAS WOLFF EDREIRA(OAB: 34641/DF)
 Reclamado Net Brasilia Ltda

Processo 01790-53.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de novembro de 2012, às 14:25hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente

Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 13 de setembro de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1794-90.2012.5.10.0015

Reclamante	Bruno Moreno Costa Oliveira
Advogado	FLÁVIO STUDART WERNIK(OAB: 26309/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Processo 01794-90.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de novembro de 2012, às 14:30hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s)

reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 13 de setembro de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1804-37.2012.5.10.0015

Reclamante	Flavio Languer de Freitas
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES(OAB: 29359/DF)
Reclamado	Anhanguera Educacional Participacoes S/A

Processo 01804-37.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de novembro de 2012, às 14:00hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por AR, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 13 de setembro de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1810-44.2012.5.10.0015

Reclamante Diego Castro Marques do Aguiar
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A

Processo 01810-44.2012.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 16 de novembro de 2012, às 14:35hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, na pessoa do seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 13 de setembro de 2012 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-33500-67.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-335/2007-015-10-00.7

Reclamante Dilson Rodrigues Pereira
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado FÁBIO OLIVEIRA LEITE(OAB: 22080/DF)
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA(OAB: 2218/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação acerca dos embargos à execução ofertados pelo segundo executado (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL) e no mesmo prazo para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Após a manifestação do exequente ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-37900-27.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-379/2007-015-10-00.7

Autor Alexandre Akihiko Kato
Advogado FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)
Réu Unilever Brasil Ltda.
Advogado URSULINO SANTOS FILHO(OAB: 572/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: intimação da executada para vista da petição de fls.1036/1037 e comprovação do início do pagamento da pensão vitalícia ao autor, no prazo de dez dias, conforme fls.1030 dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-81600-19.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-816/2008-015-10-00.3

Reclamante Eliana Martins da Silva Arvelos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/O/DF)

Vistos os autos.

1. Mantida a sentença a quo, pelo acórdão de que se segue, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
2. Transitado em julgado em 12/12/2011, conforme consulta que se segue.
3. Assim, arquivem-se os autos definitivamente.
4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-85900-63.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-859/2004-015-10-00.5

Reclamante BEATRIZ APARECIDA MENDONCA
 Advogado CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI(OAB: 20485/DF)
 Reclamado IICA AGENCIA DE COOPERACAO TECNICA
 Advogado CRISTIANNE OLIVEIRA TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: 18216/DF)
 Reclamado UNESCO
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)
 Reclamado ORGANIZACAO DOS ESTADOS AMERICANOS
 Advogado EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
 Reclamado UNIAO FEDERAL
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

Mantida pelo TST a decisão de fl.786/789, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Trânsito em julgado, conforme certidão de fl.1062.

Diante do decidido às fls. 789, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-101200-26.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1012/2008-015-10-00.1

Reclamante Natalina Pereira de Sousa
 Advogado EDINA REGO OLIVEIRA(OAB: 12238/T/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19323/O/DF)

Vistos, etc.

Analisando a procuração apresentada pela reclamada do Sr. Mércio Soares Coelho (fl. 488), com poderes para transigir, verifica-se que a demandada apresentou em cópia reprográfica simples, sem a devida autenticação.

Em face disso, concedo a reclamada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a procuração do Sr. Mércio Soares Coelho, com poderes para transigir, em original ou em cópia autenticada, sob pena de indeferimento do pedido de homologação de acordo.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, venham me conclusos os autos.

Intime-se a reclamada, por via postal e por seu procurador, via DJE.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-117600-52.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1176/2007-015-10-00.8

Reclamante Francisco Flamarion Pereira Gomes
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
 Reclamado Furnas - Centrais Elétricas S/A
 Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)

Vistos os autos.

1) Considerando a promoção da SCAE à fl. 701, intime-se a reclamada para, no prazo de dez dias:

- (a) comprovar a incorporação do adicional por tempo de serviço;
- (b) apresentar as planilhas com o quantitativo de horas extras e horas de sobreaviso a partir de maio/2006 até a data a ser comprovada a incorporação;

(c) apresentar os contracheques / fichas financeiras, a partir de maio/2006 até a data a ser comprovada a incorporação.

2) Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE) para liquidação.

3) Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-192500-35.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1925/2009-015-10-00.9

Reclamante Sabino Crisostomo Barbosa
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
 Reclamado Ruyter Kepler de Thuin
 Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO(OAB: 23825/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.499,23 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 1.499,23

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.499,23, valor atualizado até o dia 31/08/2012, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-198900-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1989/2009-015-10-00.0

Reclamante Anderson José Muniz
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
 Reclamado Transilog Operadora Logistica Ltda
 Advogado PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES(OAB: 29694/GO)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: intimação da reclamada para, no prazo de cinco dias, efetuar a baixa na CTPS do Autor com data de 05/05/2009.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-202900-11.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2029/2009-015-10-00.7

Reclamante José Iubatan de Lacerda Neves
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado CHRISTIANE MOREIRA DIAS(OAB: 27792/DF)

Vistos.

Ante a interposição de AIRR pelo reclamante às fls. 464/506 dos autos e o seu consequente processamento no TST, aguarde-se no prazo por 120 dias pelo julgamento do referido recurso.

Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renove-se o prazo por mais 120 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-205900-19.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2059/2009-015-10-00.3

Reclamante	Celso Henrique Bernardes
Advogado	LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA(OAB: 30235/DF)
Reclamado	Novartis Biociências S/A
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: 11694/DF)

Vistos.

Ante a interposição de AIRR pelo reclamante às fls. 163/171 dos autos e o seu consequente processamento no TST, aguarde-se no prazo por 120 dias pelo julgamento do referido recurso.

Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renove-se o prazo por mais 120 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Edital

Edital

Processo Nº RT-1538-84.2011.5.10.0015

Reclamante	Luciano Moura Andrade
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT(OAB: 25635/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	José Vicente Fonseca
Reclamado	Logpar - Logística e Participações Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO JOSÉ VICENTE FONSECA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.174,33 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 1.145,69

Custas do Processo: 22,91

Custas Art.789.....: 5,73

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-139900-57.1997.5.10.0015

Processo Nº RT-1399/1997-015-10-00.2

Reclamante	JOSE AIRTON SABINO GOMES
Advogado	BRASIL JOSE BRAGA(OAB: 668- A/DF)
Reclamado	Qualitas Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado	VALQUIRES MACHADO ELIAS(OAB: 6919/DF)
Reclamado	Maria Celina Emerick Cardoso
Reclamado	Juarez Vieira Ramos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA a RECLAMADA MARIA CELINA EMERICK, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 8.199,99 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 7.663,90

INSS Reclamante....: 74,00

INSS Reclamado.....: 196,93

INSS Terceiros.....: 49,68

I R P F.....: 21,50

Custas do Processo: 155,18

Custas Art.789.....: 38,80

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor(a) de Secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-96-46.2012.5.10.0016

Reclamante	Fabio dos Santos Santana
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

A Secretaria intima o reclamante para vista dos embargos à execução opostos pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-99-35.2011.5.10.0016

Reclamante	Melissa Lima Campos Cançado
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)

A secretaria intima a exequente para os fins previstos no artigo 884 da CLT. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-251-49.2012.5.10.0016

Reclamante	Denilsa da Silva Rocha
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (Secretaria de Segurança Pública do DF)
Advogado	LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)

Posto isso, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo segundo

reclamado para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte desta disposição. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-253-19.2012.5.10.0016

Reclamante Cleide Cristina de Souza
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Secretaria de Segurança Publica do Distrito Federal
Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

A Secretaria intima a primeira reclamada para vista do recurso ordinário da reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-261-93.2012.5.10.0016

Reclamante Ordilei Ferreira Barbosa
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Secretaria de Segurança Pública - Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

Vistos.

Considerando a hipótese de se prestar efeito modificativo à decisão de fls. 326/337, intimem-se os reclamados, na pessoa de seus respectivos procuradores, para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 340/349. Prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar pelo primeiro reclamado.

Com a manifestação das partes, ou transcorridos os prazos "in albis", venham os autos conclusos para julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-314-74.2012.5.10.0016

Reclamante Elias Ferreira Olimpio
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial

Posto isso, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para declarar, de ofício, a prescrição dos direitos trabalhistas anteriores a 29/03/2007, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC; e, no mérito, ACOLHER OS DECLARATÓRIOS para, sanando omissão, julgar PROCEDENTE o pedido formulado na alínea "a" do rol de pleitos exordiais, prestando-se, pois, efeito modificativo à sentença de fls. 100/106 no particular.

Tudo, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta disposição.

Havendo ampliação do objeto da sentença meritória, ficam majorados os valores arbitrados para a condenação, que passa a ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o valor das custas processuais, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Mantidas as demais cominações da sentença hostilizada (fls. 100/106) que não conflitem com este dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-363-18.2012.5.10.0016

Reclamante Cristiano da Costa Fonseca
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª

Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista dos cálculos para habilitação de crédito junto ao juízo falimentar/recuperação judicial. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-370-10.2012.5.10.0016

Reclamante Antonio Carlos Dias da Rocha
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER(OAB: 28531/DF)
Reclamado Servico de Limpeza Urbana
Advogado LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)

Vistos.

Considerando a hipótese de se prestar efeito modificativo à decisão de fls. 539/552, intimem-se os reclamados, na pessoa de seus respectivos procuradores, para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 556/557. Prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar pelo primeiro reclamado.

Com a manifestação das partes, ou transcorridos os prazos "in albis", venham os autos conclusos para julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-373-62.2012.5.10.0016

Reclamante Edvar Fernandes dos Santos
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado Omega Tecnologia e Engenharia Ltda
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA(OAB: 24061/DF)
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda
Advogado JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA(OAB: 33290/DF)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª

Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

"A secretaria intima as reclamadas para proceder ao cumprimento das obrigações de fazer, conforme comandos fixados na decisão transitada em julgado. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-399-60.2012.5.10.0016

Embargante Rogerio Neves
Advogado JOSÉ PIO DE ABREU(OAB: 1242/DF)
Embargado Joaquina da Silva Sousa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, os embargos de terceiro opostos por ROGÉRIO NEVES em face de JOAQUINA DA SILVA SOUSA, determinando a exclusão do primeiro do polo passivo da execução perpetrada nos autos da reclamação trabalhista nº

0130300-57.2007.5.10.0016, bem como do BNDT. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Certifique-se nos autos da reclamação trabalhista nº 0130300-57.2007.5.10.0016 o resultado da decisão proferida neste processo incidental. Custas, pelo executado Centro de Ensino Minas Gerais S/C Ltda., no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), das quais fica dispensado, em face do princípio da causalidade. Intime-se o terceiro embargante, por seu procurador. Intime-se a embargada, via postal. Transcorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso, e cumpridas as determinações constantes deste julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-506-07.2012.5.10.0016

Reclamante	Teresinha Maria Reichert
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Posto isso, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pela reclamante para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta disposição. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-662-92.2012.5.10.0016

Reclamante	Hudson Eduardo Gusmao de Araujo
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 17/10/2012 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2639-56.2011.5.10.0016

Reclamante	Joel Messias
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima o exequente para vista dos cálculos de liquidação de fls. 188/216, bem como dos embargos à execução opostos pela executada. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-21500-95.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-215/2008-016-10-00.7

Reclamante	Uesley Alves dos Santos
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	EBM - Empresa Brasileira de Metalurgia
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/O/DF)
Reclamado	Iluminar Comércio e Representação de Produtos Metalurgicos e de Iluminação Ltda.
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/O/DF)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 13.390,78 Atualizado até: 31/08/2012

INSS Reclamante....: 430,78

INSS Reclamado.....: 9.000,00

INSS Terceiros.....: 2.610,00

INSS SAT.....: 1.350,00

Intimem-se os executados para pagamento das contribuições previdenciárias, conforme cálculo apurado.

Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-103000-28.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-1030/2004-016-10-00.6

Reclamante	JOAO ALBERTO WANDERLEY
Advogado	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO(OAB: 12111/DF)
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO(OAB: 19.029/GO)

Vistos.

Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para que tome ciência do parecer emitido pela Contadoria Judicial às fls. 1233 e promova a retificações nos cálculos de fls. 1178 sugeridas pelo órgão auxiliar do juízo, de modo a por termo à presente execução. Prazo de dez dias. Promovidas as retificações pelo exequente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-108700-14.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-1087/2006-016-10-00.7

Reclamante	Antônio Carlos Mendes
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Audição - Aparelhos Auditivos Ltda.
Advogado	ANDREA DANTAS GONÇALVES(OAB: 21.805/DF)
Reclamado	Laert Gonçalves da Silva Filho
Reclamado	Nilda Agostinho Gonçalves da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315/DF)

Vistos.

O exequente peticiona às fls. 624 aduzindo que no cálculo de fls. 596 não foi contabilizado seu crédito líquido remanescente, da ordem de R\$ 2.634,70. Pede o prosseguimento da execução, já que entende ser credor desta quantia.

Sem nenhuma razão, contudo.

Está claro no cálculo de fls. 596 que o valor supra informado se trata de um crédito bruto e não líquido do exequente.

Após promovidos os descontos legais (INSS reclamante e IRRF), que correm às expensas do trabalhador/exequente, fica evidente

que não há qualquer crédito remanescente a ser liberado.

O cálculo está correto, não merecendo qualquer tipo de reparo no particular.

Remeto o exequente aos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 635.

Nada a deferir, portanto.

Liberado o crédito líquido do exequente e comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários, fiscais e de custas processuais, declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-118000-44.1999.5.10.0016

Processo Nº RT-1180/1999-016-10-00.1

Reclamante	Marlene de Oliveira Brito
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Maria do Socorro Rodrigues da Cunha
Advogado	FRANCISCO SANTOS(OAB: 2951/PI)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria reitera a intimação ao exequente para recebimento de alvará expedido em seu favor. Prazo de cinco dias.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-17.2011.5.10.0017

Reclamante	Marciano Batista Ferreira
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO(OAB: 21201/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos.

Garantido o Juízo, proceda-se a Secretaria à alteração no BNDT.

O executado e exequente apresentaram embargos à execução e impugnação aos cálculos dentro do prazo legal.

Intimem-se o exequente e executado (CEF) para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestarem sobre os embargos e impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-7-54.2011.5.10.0017

Reclamante	Ana Etelvina de Medeiros Macedo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pela executada, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-13-27.2012.5.10.0017

Reclamante	Alessandra Bacelar de Farias
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Plano Brasília Editora Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Renove-se a intimação de fl. 72, intimando a reclamada para proceder as anotação na CTPS do autor, prazo 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-59-16.2012.5.10.0017

Reclamante	Jose Roberto Campos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos. Intimem-se as partes para carrear aos autos os documentos solicitados pela Contadoria, prazo de 10 dias sucessivo, a começar pela reclamada. a) contracheques/fichas financeiras de janeiro/2006 a dezembro/2006 e de janeiro/2008 a dezembro/2009; e b) folhas de ponto de fevereiro/2006 a dezembro/2006. Após a juntada dos documentos, remetam os autos à contadoria para liquidação de sentença. Brasília, 12 de setembro de 2012. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-64-38.2012.5.10.0017

Reclamante	Alysson de Freitas
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado	Mais Lar Home Center Ltda
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA(OAB: 24610/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.50, em 12/09/2012 decorreu o prazo para as partes oporem embargos e impugnação aos cálculos.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 13 de setembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito. Não há encargos a serem recolhidos (fl.37).

Libere-se a guia de fl.51 ao exequente.

Efetuada o levantamento e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-100-51.2010.5.10.0017**

Reclamante Gilberto Paulo de Souza
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
 Reclamado Consorcio Mendes Junior - Atrium
 Advogado CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-130-52.2011.5.10.0017**

Reclamante Cezario Bernardes de Souza
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos opostas pela exequente, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para se pronunciar.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-141-47.2012.5.10.0017**

Reclamante Sidenilde Alves Ferreira
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Jr Comércio de Material de Construção Ltda
 Advogado WILCK GONTIJO COSTA(OAB: 28894/DF)

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS.Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-317-26.2012.5.10.0017**

Reclamante Erika Favoretto Garcia

Advogado

ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)

Reclamado

Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Faculdade da Terra de Brasília

Vistos.Intime-se a reclamante para trazer sua CTPS, no prazo de 10 dias para que a Secretaria proceda as devidas anotações.Anotada a CTPS, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos para liquidação da sentença.Brasília, 3 de setembro de 2012.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-318-11.2012.5.10.0017**

Reclamante Francimar Batista da Rocha
 Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: 16613/DF)
 Reclamado Grh Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda Me
 Advogado ADRIANO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 24378/DF)

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 113/126 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito,em:Total da execução R\$ 9.203,81 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 7.697,75

INSS Reclamante....: 291,86

INSS Reclamado.....: 729,82

INSS Terceiros.....: 211,66

INSS SAT.....: 72,98

Custas do Processo: 159,79

Custas Art.789.....: 39,95

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho**Processo Nº RT-340-69.2012.5.10.0017**

Reclamante Adriano Fernandes Ribeiro dos Santos
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Massa Falida de Samambaia Extintores Ltda (na pessoa do administrador judicial Dr. Jaime Marchesi OAB/DF 16953)
 Advogado JAIME MARCHESI(OAB: 16953/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.270,29 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 3.190,53

Custas do Processo: 63,81

Custas Art.789.....: 15,95

Cite-se, VIA POSTAL, o Sindico da Massa Falida para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.Administrador Judicial: Dr. JAIME MARCHESI OAB-DF 16953.

Eendereço: SCN QUADRA 01 ED. AMERICA ° TOWER SALA 506/7 ASA NORTE-DF

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.Publique-se.BRASÍLIA, 14/09/2012.

JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-437-40.2010.5.10.0017**

Reclamante Geany Rodrigues da Silva
 Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24860/DF)
 Reclamado Lojas Renner SA
 Advogado RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES(OAB: 28870/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 280/289 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.330,48 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 3.653,05

INSS Reclamante.....: 238,95

INSS Reclamado.....: 604,66

INSS Terceiros.....: 175,37

INSS SAT.....: 60,46

Custas do Processo: 77,84

Custas Art.789.....: 19,46

Hon. Periciais.....: 1.500,69

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho**Processo Nº RT-567-59.2012.5.10.0017**

Reclamante Eduardo Belisio dos Santos
 Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 213/220 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 14.756,40 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 13.403,66

INSS Reclamante.....: 233,70

INSS Reclamado.....: 540,34

INSS Terceiros.....: 156,71

INSS SAT.....: 81,05

Custas do Processo: 272,75

Custas Art.789.....: 68,19

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho**Processo Nº RT-593-91.2011.5.10.0017**

Consignante E.L. Comercio de Roupas Ltda Me

Advogado

ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)

Consignado

Priscilla Goulart Costa

Advogado

CHARBEL CHATER(OAB: 25986/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 99/105 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.419,50 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 5.235,12

INSS Reclamante.....: 11,89

INSS Reclamado.....: 29,72

INSS Terceiros.....: 8,62

INSS SAT.....: 2,97

Custas do Processo: 104,94

Custas Art.789.....: 26,24

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho**Processo Nº RT-609-79.2010.5.10.0017**

Reclamante Magno Caldeira de Souza
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ em favor do reclamante para levantamento do FGTS já depositado, conforme determinado na decisão (fl.161), devendo comprovar nos autos o valor recebido para fins de liquidação da sentença.

Publique-se..

Brasília, 12 de setembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-616-71.2010.5.10.0017**

Reclamante Joel Marcos de Araujo
 Advogado LUCIANA APARECIDA ANANIAS(OAB: 69614/MG)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.907/916 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 16.066,74 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 10.085,82

Custas do Processo: 90,66

Hon. Periciais.....: 5.532,95

Diversos.....: 357,31

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art.

880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-618-70.2012.5.10.0017

Reclamante Helio Borges Guimaraes
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília -DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-673-21.2012.5.10.0017

Requerente Etienne Maria Neri
Requerido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Requerido Victor Joao Cugola
Requerido Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu(s) sócio(s) gerente(s):

Victor Joao Cugola, inscrito(a) no CPF: 135.881.686-72.

Debora Ferreira Passos Cugola, inscrito(a) no CPF:221.664.401-34

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito R\$39.195,56, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

BRASÍLIA, 12/09/2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-713-03.2012.5.10.0017

Reclamante Adao Batista Lopes
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Blue Star Serviços de Segurança Ltda

Vistos.Intime-se o reclamante para trazer aos autos a sua CTPS para a Secretaria dar baixa.

Expeça-se o alvará de FGTS.Brasília, 20 de agosto de 2012.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-753-19.2011.5.10.0017

Reclamante Josemar Amorim da Silva

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado Active Engenharia Ltda
Advogado ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(OAB: 105947/SP)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Vistos.Homologo os cálculos de fls.359/364 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 19.875,72 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 18.965,65

INSS Reclamante....: 59,89

INSS Reclamado.....: 149,72

INSS Terceiros.....: 43,41

INSS SAT.....: 14,98

I R P F.....: 200,87

Custas do Processo: 345,07

Custas Art.789.....: 96,13

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-777-13.2012.5.10.0017

Reclamante Einstein Silva Afonso Alarcao
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Vanite Studio de Beleza Ltda Me
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF)

Vistos. Homologo o acordo de fls. 84 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. As partes declaram que o presente acordo tem natureza indenizatória conforme discriminação de fls. 84. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei. Dispensa a intimação da União sobre os termos do acordo, conforme § 4º, do Art. 832/CLT, face a Portaria do Ministério da Fazenda nº 435, de 08.09.2011 (DOU 12.09.2011). Cumprido o acordo arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes por seus procuradores via DJ. Brasília, 13 de setembro de 2012.

JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-801-41.2012.5.10.0017

Reclamante Claudio Roberto Conceicao Severino
Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado V V Construtora Ltda Me
Reclamado Real Evolution Engenharia Ltda
Advogado RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)

Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para que a Secretaria da Vara anote a data da saída na CTPS do autor. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à causa. Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência às 13h59min. Nada mais.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-821-32.2012.5.10.0017

Reclamante Adenilson Costa Farias
 Advogado GLAUCO PEREIRA BRANDÃO(OAB: 34169/DF)
 Reclamado Modern Service Locação de Mão de Obra Ltda

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS. Intimem-se os reclamantes para trazerem aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Recebidas as CTPS, fica desde já autorizada a anotação pela secretaria, com comunicação.

Anotadas as CTPS, intimem-se os reclamantes para recebimento, devendo informarem, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho**Processo Nº RT-841-57.2011.5.10.0017**

Reclamante Rodrigo Ferreira Albernaz de Moraes
 Advogado PATRICK BARTHOLO(OAB: 31229/DF)
 Reclamado Fujitsu do Brasil Ltda
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)

Vistos.Intime-se a reclamada para vista da promoção da contadoria prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo retornem os autos à contadoria para liquidação da sentença.Brasília, 14 de setembro de 2012.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-857-74.2012.5.10.0017**

Reclamante Robson Gomes Pereira
 Advogado ANDRÉIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.100/108 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 21.005,58 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 19.066,18

INSS Reclamante....: 340,19

INSS Reclamado.....: 773,64

INSS Terceiros.....: 224,36

INSS SAT.....: 116,05

Custas do Processo: 388,13

Custas Art.789.....: 97,03

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho**Processo Nº RT-905-33.2012.5.10.0017**

Reclamante Edson Sousa Silva
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS.

Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações, bem como receber as guias TRCT e seguro desemprego.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria. Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado, para cálculo da multa.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho**Processo Nº RT-911-40.2012.5.10.0017**

Reclamante Wellington Saturnino Nascimento
 Advogado JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CONCEIÇÃO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Unirio Manutenção e Serviços Ltda
 Advogado ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamado (Unirio Manutenção e Serviços Ltda), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal.Intime-se.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-923-25.2010.5.10.0017**

Reclamante Moacir dos Santos
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Dba Engenharia de Sistemas Ltda.
 Advogado JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 332/337, no importe de R\$ 4.473,81, relativo aos encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo de fls.219/220.Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos,prazo de 48 horas,sob pena de constrição judicial.Brasília, 15 de agosto de 2012.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-993-71.2012.5.10.0017**

Reclamante Henrique José Coutinho
 Advogado PATRICIA MENDANHA LINO(OAB: 28669/DF)
 Reclamado Fiança Imóveis Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Homologo os cálculos de fl. 55/58, no importe de R\$ 9.849,00, referente a multa de acordo(4.900,00 + 4.949,00, 100%).Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento, prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicialBrasília, 14 de setembro de 2012.JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-995-41.2012.5.10.0017**

Reclamante Willians Teixeira Celeste

Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1040-45.2012.5.10.0017

Reclamante Andressa Pinheiro da Silva

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)

Reclamado Fef Confeção Ltda

Advogado SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 5710/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 45/47, fixados em R\$ 12.106,94, (Acordo R\$ 6.000,00 + 6.106,94 100% do acordo e multa) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atualizados até 30.09.2012, ressalvadas atualizações posteriores. Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial.

Brasília, 14 de setembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1059-85.2011.5.10.0017

Reclamante Renato Felix Batista

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)

Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda

Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef

Advogado LUCIANA JARENCO MURATA(OAB: 32786/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.203, em 09/07/2012 decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fl.202 que extinguiu a execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 12 de setembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ em favor do segundo executado (CEF) para levantamento do saldo remanescente da conta nº 04948294-2 (fl.195)., intimando-a para recebimento.

Após o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo conforme determinado no despacho de fl.202.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1069-32.2011.5.10.0017

Reclamante Nilzete Soares de Lima

Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: 10173/DF)

Reclamado Sangari do Brasil Ltda

Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Vistos. Intimem-se as partes para vista da promoção da contadoria, prazo de 10 dias, sucessivos a começar pela reclamada:- informe a variação salarial da paradigma PATRÍCIA DE FATIMA PIRES, no período de abril de 2008 a abril de 2011. Brasília, 15 de agosto de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1072-84.2011.5.10.0017

Reclamante Manoel Gomes de Andrade

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ em favor do reclamante para levantamento do FGTS, devendo comprovar nos autos o valor recebido.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1121-28.2011.5.10.0017

Reclamante Valeria Rodrigues Benute

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)

Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda (Comper Supermercado)

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, intime-se o perito para recebimento da guia, após, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1131-38.2012.5.10.0017

Reclamante Angelica Dias de Azevedo Oliveira

Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)

Reclamado Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos. Defiro o requerido na petição de fls. 131. Intime-se a exequente para vir levantar a guia que se encontra na contracapa

dos autos. Publique-se. Drª Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1181-98.2011.5.10.0017

Reclamante Neilson Barbosa Dias
Advogado JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA(OAB: 32537/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda
Advogado ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: 20288/GO)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 360/370 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 22.936,73 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 17.356,67

INSS Reclamante....: 688,79

INSS Reclamado.....: 1.721,91

INSS Terceiros.....: 499,33

INSS SAT.....: 258,33

Custas do Processo: 318,48

Custas Art.789.....: 90,23

Hon. Periciais.....: 2.002,99

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-1199-56.2010.5.10.0017

Reclamante Fabiano Carlos de Novaes
Advogado MARCO AURELIO DE MORAES(OAB: 16614/DF)
Reclamado Better Recursos Humanos Ltda.
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

Vistos.

TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (FL.423).

O depósitos recursais (fls.279 e 347) foram efetuados pela 2ª reclamada (COBRA). Nada a deferir quanto ao requerimento do reclamante contido na petição.

Aguarde-se a resposta do ofício de fl.438.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1248-97.2010.5.10.0017

Reclamante Carlos Eduardo Camargo da Silva
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)

Vistos.

TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (A.I-fl.848).

Intime-se o reclamado (Banco do Brasil) para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, no prazo de trinta (30) dias, implicando o seu silêncio em concordância .

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1365-20.2012.5.10.0017

Reclamante Maria Raylane de Oliveira Carvalho
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 20220/DF)
Reclamado Lago Sul Cursos e Concursos Ltda
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 855/A/DF)
Reclamado Mario Augusto Malta Vilas Boas
Reclamado Maria Lucia Bandeira
Advogado JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM(OAB: 10909/DF)
Reclamado Rodolfo Gustavo Martins Socrates
Advogado ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES(OAB: 33867/DF)

Vistos.Intime-se a exequente para vir receber a sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos.Publique-se.Brasília, 14 de setembro de 2012.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1399-92.2012.5.10.0017

Reclamante Manoel Ribeiro dos Santos
Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos.Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento da parcela vencida em 03.09.2012, no valor de R\$ 750,00, sob pena de execução da parcela vencida e vincenda com aplicação de multa de 100% sobre o total do acordo.Brasília, 14 de setembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1424-42.2011.5.10.0017

Reclamante Edivan Cardoso de Sousa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Restaurante Dona Graça Ltda
Advogado ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE(OAB: 18689/DF)

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 51/52, no importe de R\$ 1.120,73, relativo aos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo de fls. 38/39.Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos, prazo de 48 horas, sob pena de execução.Brasília, 20 de agosto de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1450-40.2011.5.10.0017

Reclamante Sebastiao Antonio Szervinsk
Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)
Reclamado Distrito Federal (sucessor da Empresa Brasiliense de Turismo - Brasiliatur)

Verifica-se dos autos que as partes não foram intimadas do recurso ordinário interposto pela União (fls. 168/171). Intimem-se o reclamante e o reclamado (Distrito Federal) para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se o reclamante via DJ e o Distrito Federal via mandado. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1474-05.2010.5.10.0017

Reclamante	Ricardo de Souza Fonseca
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Angel Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 13 de setembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1481-26.2012.5.10.0017

Reclamante	Cleivan Paz de Miranda
Advogado	RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA(OAB: 12820/DF)
Reclamado	Dival Pre Moldados Ltda Epp

Em 13 de setembro de 2012, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado, após 3 pregões sucessivos. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). FABRÍCIO DE CARVALHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE ROCHA NETO, OAB nº 17139/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide -se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.9/16 que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 73,76, calculadas sobre R\$ 3.688,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h49min. Nada mais. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1494-59.2011.5.10.0017

Reclamante	Cristiano Henrique Meneses Alves
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Club das Torcidas Comércio de Artigos Esportivos Ltda Me
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS(OAB: 16682/DF)

Vistos.

Ao contrário do que alega o exequente na petição as diligências de ofício do juízo foram realizadas sem êxito, sendo que cabe a parte indicar meios de prosseguimento da execução, o que deverá ser

feito em 30 dias.

Expeça-se ALVARÁ em favor do reclamante para levantamento dos valores do FGTS já depositados.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1527-15.2012.5.10.0017

Reclamante	Carlos Santana de Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)

Vistos etc. Corrijo o erro material da ata de audiência de fls. 69, onde se lê ... Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 05/10/2012, às 17h12min..., devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão, Cientes os presentes...leia-se,... Designa-se para julgamento a data de 05/10/2012, às 17h12min. Cientes os presentes(Súmula 197 do col. TST)...Intimem-se as partes da retificação supra.DS.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1533-90.2010.5.10.0017

Reclamante	Karla Luanna Souza Goncalves
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado	Mari Ana Restaurante Ltda. - Epp
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre os termos da petição da reclamante/executada, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1552-96.2010.5.10.0017

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Brasil Telecom S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar reclamado para vista dos autos conforme requerido na petição, prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1631-41.2011.5.10.0017**

Reclamante	Oseas Silva Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda
Advogado	VAGNER APARECIDO ALBERTO(OAB: 91094/SP)
Reclamado	Distrito Federal- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-Governo do Distrito Federal-Gdf

Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília -DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1734-48.2011.5.10.0017**

Reclamante	Alexey da Costa Monteiro
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/DF)
Reclamado	Star do Brasil Informática Ltda
Advogado	ADRIANO SOUZA NÓBREGA(OAB: 7803/DF)
Reclamado	Its TI Integração Total de Soluções em TI Ltda
Advogado	ADRIANO SOUZA NÓBREGA(OAB: 7803/DF)
Reclamado	Worksolution Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação
Advogado	ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX(OAB: 151032/SP)

Em 13 de setembro de 2012, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Star do Brasil Informática Ltda e Its TI Integração Total de Soluções em TI Ltda e seus advogados. Ausente o(a) reclamado(a) Worksolution Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação e seu advogado. Concedo vista às reclamadas dos documentos juntados às fls. 458 e seguintes, bem como vista ao autor dos documentos juntados às fls. 461 e seguintes. O prazo é preclusivo e comum de 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 15/10/2012, às 13h43min, facultado o comparecimento das partes. Publique-se para ciência das partes. Audiência encerrada às 13h56min. Nada mais. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1741-06.2012.5.10.0017**

Reclamante	Francisco Wellington Farias de Sousa
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Fiança Servicos Gerais Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/10/2012, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1742-88.2012.5.10.0017**

Reclamante	Washington Luis Morais Soares
Advogado	ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
Reclamado	Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/10/2012, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1743-73.2012.5.10.0017**

Reclamante	Diego Vencerlau dos Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Munhoz Administração de Condomínios Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/10/2012, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1744-58.2012.5.10.0017**

Reclamante	Juscelino Antonio de Miranda
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado	CEB Distribuicao S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/10/2012, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1745-43.2012.5.10.0017**

Reclamante	Samara Vieira da Silva
Advogado	FERNANDA PACHECO SERPA(OAB: 30011/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Reclamado	União Federal - Ministerio da Justiça

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/10/2012, ÀS 13:35 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1746-28.2012.5.10.0017**

Reclamante	Dafie Lorraine Cardoso Batista
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado	King Food Comercio de Alimentos Ltda (Burger King)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/10/2012, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-1937-10.2011.5.10.0017**

Reclamante	Gilvan Tavares Silva
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 05351/DF)
Reclamado	Victor A. G. Lynch
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)
Reclamado	Lg Pereira Comércio de Roupas e Acessórios Ltda
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)

"ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 01937-2011-017-10-00-0 ECLAMANTE: Gilvan Tavares Silva RECLAMADO: Victor A. G. Lynch. Em 13 de setembro de 2012, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Victor A. G. Lynch e Lg Pereira Comércio de Roupas e Acessórios Ltda e seus advogados. Inviável o encerramento da instrução pois os autos do processo ainda encontram-se com o Sr. Perito, que em ligação telefônica à Vara informou que está concluindo a perícia e requereu dilação do prazo até 24/09/2012. Defere-se o pedido.

As partes terão vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias a contar do reclamante em 08/10/2012 e da reclamada em 16/10/2012. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 24/10/2012, às 13h37min, facultado o comparecimento das partes. Publique-se para ciência das partes. Audiência encerrada às 14h10min. Nada mais. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1955-31.2011.5.10.0017

Reclamante	Edimar Santos Castelo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vise Servicos Ltda
Reclamado	Campo da Esperanca Servicos Ltda
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT : 1- Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações. 2- Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. 3- Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria. 4- A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT (código 01) e ao mesmo tempo comprovar o recolhimento da multa de 20% .5- Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-16000-55.2002.5.10.0017

Processo Nº RT-160/2002-017-10-00.6

Reclamante	ROBSON DUARTE BRUM
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	INSTITUTO EDUCACIONAL CRUZ E CUNHA CURSO EXPANSÃO
Reclamado	Marcia Miranda Cruz
Advogado	CELSON PIRANGI SOARES(OAB: 7213/DF)

Vistos. Intime-se a 2ª sócia executada Márcia Miranda para efetuar o pagamento do débito de R\$ 39.696,23 (deduzindo o valor bloqueado de fls. 502/505), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília, 4 de setembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-25700-45.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-257/2008-017-10-00.4

Reclamante	Lincoln Lima Januario
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/O/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	ILIDIA MONICA MUNDIM(OAB: 10798/GO)

Vistos.

Não merece prosperar as alegações da executada lançadas na petição de fls. 227/229.

A decisão de fls. 104/107, complementada pela decisão de fls. 111/113 condenou a reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial, operando-se o trânsito em julgado em 04/06/2008, conforme se infere da certidão de fl. 116. Indefero o requerimento.

Por oportuno, homologo os cálculos de fls. 218/226, fixando o valor da execução em R\$9.075,95, ressalvadas atualizações posteriores. Inclua-se no polo passivo da execução o sócio EUCLIDES CORREA CORDEIRO, CPF nº 004.174.321-00, no termos do art. 50, do CC..

Intime-se o sócio, VIA POSTAL, para pagamento da execução em 48 horas.

Decorrido o prazo sem pagamento, diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26000-70.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-260/2009-017-10-00.9

Reclamante	Alda Gouveia Dias Macedo
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: 16613/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Vistos. Intime-se a exequente para vista do Ofício de fls. 27 da Carta Precatória, prazo de 30 dias, devendo informar a matrícula do imóvel, sob pena de requisição da Carta Precatória.

Brasília, 13 de agosto de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-32000-57.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-320/2007-017-10-00.1

Reclamante	Paulo Henrique Vasconcelos Siqueira
Advogado	JOAO EVANGELISTA(OAB: 18.719/DF)
Reclamado	Casa de Caridade Cantinho da Esperanca de Joao Esmole
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 234/239 no importe de R\$ 209,01, relativos aos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo de fls. 217/218. Intime-se o 2º reclamado (Banco do Brasil) para comprovar os recolhimentos, prazo de 48 horas, sob pena de execução. Brasília, 16 de agosto de 2012. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-51900-89.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-519/2008-017-10-00.0*

Reclamante Eliane Figueiredo Vasconcelos
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/O/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos. Intime-se a reclamada para no prazo de 10 dias vir receber o alvará de fls. 1420, que se encontra na contracapa dos autos. Recebido o alvará e comprovada movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa. Brasília, 10 de setembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-60100-56.2006.5.10.0017***Processo Nº RT-601/2006-017-10-00.3*

Reclamante Clemliton Martins da Rocha
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Df Pisos do Brasil Ltda

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 54/56, atualizados até 31.07.2012, ficando o débito de encargos previdenciários em R\$ 132,53. Verifica-se que foi emitida e encaminhada ao INSS a certidão de crédito de fls. 53. Diante da certidão acima e da guia de fls. 52, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores aos cofres públicos. Intime-se o INSS via PRF 1ª Região para ciência e devolução da certidão de crédito, encaminhando os autos. Declaro extinta a execução, Art. 794, I do CPC. Decorrido os prazos arquivem-se os autos definitivamente. Exclua-se o nome da reclamada do cadastro do BNDT. Intimem-se as partes sendo o reclamante via DJ e a reclamada via postal. Brasília, 13 de setembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-80000-74.1996.5.10.0017***Processo Nº RT-800/1996-017-10-00.9*

Reclamante SANTILINO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado CONSTRUTORA PATRICIA GARROTE LTDA (JOS S.GARROTE)
 Advogado LILIAN KEFFILIN DA SILVA LIMA(OAB: 34086/DF)
 Reclamado Jose da Silva Garrote
 Advogado LILIAN KEFFILIN DA SILVA LIMA(OAB: 34086/DF)

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$4.867,76, ressalvadas atualizações posteriores.

Intimem-se os executados para pagamento da execução em 48 horas.

Decorrido o prazo legal, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA/JUD para bloqueio de valores ou bens.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-89300-06.2009.5.10.0017***Processo Nº RT-893/2009-017-10-00.7*

Reclamante Valdercy das Neves Mertins
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA(OAB: 24749/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafis Ect
 Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Vistos.

Conforme andamento processual extraído do SAP os autos 00937/2009, da 11ªVT/BSB foram enviados ao TRT 10ª Região em grau de Agravo de Petição, em 04/07/2012.

Sobrestem-se os autos por 1 ano até o julgamento do AP noticiado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-91200-92.2007.5.10.0017***Processo Nº RT-912/2007-017-10-00.3*

Reclamante Luís Fernando Carvalho Avila
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
 Reclamado OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. EPP
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado BRA - Transportes Aéreos Ltda.
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Oficie-se à 15ªVT, via malote digital, solicitando reserva de crédito, conforme requerido na petição.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-112300-69.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-1123/2008-017-10-00.0*

Reclamante Rosane Antonia Kaus
 Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO(OAB: 13712/O/DF)
 Reclamado Editora Jornalística ACMC Ltda. (Jornal de Turismo)
 Advogado EMERSON HENRIQUES PONTES(OAB: 19911/O/DF)
 Reclamado Antonio Claudio Magnavita Castro
 Reclamado Fernando Cesar do Vale Nogueira

Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da declaração do executado FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF nº 671.890.086-91, referente ao exercício de 2011, ano calendário 2010, para fins de instrução nos autos.

Despacho**Processo Nº RT-113900-28.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-1139/2008-017-10-00.3*

Reclamante Ricardo Alexandre Marques Almeida
 Advogado ANTONIO JOSE DE O. T. DE VASCONCELLOS(OAB: 12351/O/DF)
 Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda
 Advogado EDSON DIAS MIZEL(OAB: 14.631/GO)

Vistos.Reitere-se a intimação da reclamada para vir receber o alvará que se encontra na contracapa dos autos.Brasília, 27 de agosto de 2012.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128100-40.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1281/2008-017-10-00.0

Reclamante Antonio Claudio de Araujo
 Advogado RENATA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 19879/O/DF)
 Reclamado Ipanema Segurança Ltda.
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 07250/DF)
 Reclamado Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis. - IBAMA
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 12 de setembro de 2012.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
 Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-338-36.2011.5.10.0017

Reclamante Antonio Honorato de Macena
 Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
 Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
 Reclamado Distrito Federal
 Reclamado Guilherme Hannud Filho

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde o sócio da Executada GUILHERME HANNUD FILHO, CPF Nº 000.591.318-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 6.047,86 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.900,35 (97,56%)

Custas do Processo: 118,01 (1,95%)

Custas Art.789.....: 29,50 (0,49%)

Total Geral: 6.047,86

Atualizado:31/01/2012, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte

despacho:Vistos.1- Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino:a) a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art.50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio do sócio, Guilherme Hannud Filho, inscrito(a) no CPF:000.591.318-70, informados pelo Cadastro Nacional de Empresas - CNE;b) a retificação da autuação dos autos, para constar no polo passivo, também o nome do sócio da executada, supra indicado;c) A citação postal para pagamento em desfavor do referido sócio, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando os executados em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;2- Decorrido o prazo de 48 horas sem pagamento, diligencie a secretaria juntos aos convênios BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD, para bloqueio de ativos financeiros da executada e do sócio,prosseguindo a execução na forma já estabelecida em despacho anterior.Brasília, 25 de maio de 2012.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO,Diretor de Secretaria, passei o presente em 12, SETEMBRO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-387-43.2012.5.10.0017

Reclamante Benjamim Ferreira Santana
 Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
 Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
 Reclamado Gutemberg Impressoes e Comércio de Equipamentos Graficos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda Gutemberg Impressoes e Comércio de Equipamentos Graficos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:Vistos. Intime-se o reclamante para receber sua CTPS e o alvará dos depósitos do FGTS. As custas processuais devidas nestes autos se enquadram na Portaria MF nº 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (art. 1º, inciso I). Susto, por tal motivo, a cobrança das custas processuais e, considerando a determinação contida no art. 3º da referida portaria, deixo de remeter à PFN do Distrito Federal a informação acerca desta cobrança. Declaro extinta esta execução. Ao arquivo definitivo. Brasília, 12 de setembro de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, SETEMBRO de 2012. As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-615-52.2011.5.10.0017

Reclamante Antonio Alves de Andrade
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado	Construtora e Reformadora Uanderson Fatima Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Construtora e Reformadora Uanderson & Fatima Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos. Tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-a, via Edital, para pagamento da execução em 48 horas. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos, para posteriores deliberações. Brasília, 9 de julho de 2012. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho".

E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, SETEMBRO de 2012. As.AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-801-41.2012.5.10.0017**

Reclamante	Claudio Roberto Conceicao Severino
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	V V Construtora Ltda Me
Reclamado	Real Evolution Engenharia Ltda
Advogado	RODRIGO PIERRE DE MENEZES(OAB: 34719/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) V & V Construtora Ltda Me, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para que a Secretaria da Vara anote a data da saída na CTPS do autor. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à causa. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência às 13h59min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, SETEMBRO de 2012. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-1076-87.2012.5.10.0017**

Reclamante	Edivaldo Silva Costa
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - PRF 1ª Região

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe

confere a lei, faz saber a(os) ao Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Às 13h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presentes os reclamantes Eliana dos Santos Félix e Eliene Moreira de Matos, desacompanhados de advogado. Ausentes os reclamantes Edivaldo Silva Costa e Efigênia Maria da Conceicao da Silva e seus advogados. Ausentes os reclamados Ast Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda e Fundação Universidade de Brasília - PRF 1ª Região e seus advogados. Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria da Vara. As partes não têm outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Designa-se para JULGAMENTO a data de 15/10/2012, às 17h02min. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST). Audiência encerrada às 13h38min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 14, SETEMBRO de 2012. As. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Editais**Processo Nº RT-33900-80.2004.5.10.0017**

Processo Nº RT-339/2004-017-10-00.5

Reclamante	GERALDO FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)
Reclamado	AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Reclamado	Antonio de Padua Mendes Araujo
Reclamado	Francisco de Assis Araujo
Reclamado	Patricia de Andrade Borges Alves

Editais de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada Antonio de Padua Mendes Araujo, inscrito(a) no CPF: 259.246.561-87. Francisco de Assis Araujo, inscrito(a) no CPF: 149.766.411-04, Patricia de Andrade Borges Alves, inscrito(a) no CPF: 026.311.394-96, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 7.151,75 sendo:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	6.307,32 (88,19%)
INSS Reclamante....	111,68 (1,56%)
INSS Reclamado.....	223,37 (3,12%)
INSS Terceiros.....	58,88 (0,82%)
I R P F.....	282,95 (3,96%)
Custas do Processo:	134,04 (1,87%)
Custas Art.789.....	33,51 (0,47%)
Total Geral:	7.151,75

Atualizado: 30/06/2012, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: Vistos. Considerando o insucesso das diligências

executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu(s) sócio(s) gerente(s): Antonio de Padua Mendes Araujo, inscrito(a) no CPF: 259.246.561-87. Francisco de Assis Araujo, inscrito(a) no CPF: 149.766.411-04. Patricia de Andrade Borges Alves, inscrito(a) no CPF: 026.311.394-96 Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$7.151,75, ressalvadas atualizações posteriores. Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos. BRASÍLIA, 06/06/2012. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 12, SETEMBRO de 2012, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-147-51.2012.5.10.0018

Reclamante Daniel de Normandia Maroca de Souza
Advogado MONIQUE DA COSTA ANDRADE(OAB: 16477/PA)
Reclamado L Sousa da Silva
Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

J. Indefiro, eis que não houve o trânsito em julgado, petição fl.593.

Despacho

Processo Nº RT-333-11.2011.5.10.0018

Reclamante Marly Gomes Vieira
Advogado CLEBERSON ROBERTO SILVA(OAB: 12883/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Ante a concordância da Executada com os cálculos apresentados, intime-se o Exequente para querendo, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-490-81.2011.5.10.0018

Reclamante Deize Cristina Ferreira do Nascimento
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
Reclamado Escolinha Cantinho do Saber Ltda
Reclamado Jandira Bueno Rocha
Reclamado Osorio Ribeiro Rocha Filho

J. Considerando que os sócios foram citados por edital(fl123), indefiro o requerido. I. a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-536-70.2011.5.10.0018

Reclamante Wuelio Pereira de Sousa
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Expeça-se alvará em favor do reclamante, observadas as devidas retenções, intimado-o ao recebimento em 05 dias. Tendo em vista a quitação, julgo extinta a execução. Decorrido prazo recursal e comprovados os recolhimentos, devolva-se ao executado o saldo remanescente, bem como do depósito recursal de fls. 236-verso. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-569-26.2012.5.10.0018

Reclamante Andreia Conceicao da Cruz
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

J. Defere-se à Reclamada a dilação de prazo por 05 dias. Intime-se. Brasília-Df, 14.9.2012

Despacho

Processo Nº RT-659-05.2010.5.10.0018

Reclamante Nayara Fernanda Mendes Silva
Advogado PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)
Reclamado Sk Fisioclinica-Clinica de Fisioterapia e Ortopedia Ltda
Advogado DANIEL ROCHA SARAIVA(OAB: 27252/DF)
Reclamado Herbert Marcio de Sousa Pinto

Manifeste-se a exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr oficial de justiça, devendo em igual prazo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-883-69.2012.5.10.0018

Reclamante Edson de Araujo Sandes
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Ja dos Reis Primo Construcoes
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)
Reclamado Faenge Construções
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

J. Intime-se a Reclamada para regularizar os recolhimentos de FGTS no correto PIS do Reclamante, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Brasília-DF, 14.09.2012

Despacho

Processo Nº RT-1119-55.2011.5.10.0018

Reclamante Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado IB Tecnologia e Sistemas Ltda
Advogado RAFAEL SILVA MELÃO(OAB: 26264/DF)

J. Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 14.09.2012

Despacho

Processo Nº RT-1290-75.2012.5.10.0018

Reclamante Maria das Gracas Souza Maciel
Advogado FERNANDA COELHO VIANA CALIXTO(OAB: 33222/DF)
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado CRISTIANE DE SOUSA AYRES(OAB: 31128/DF)

J. Manifeste-se a reclamada em 48 horas, acerca do cumprimento

do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-1509-59.2010.5.10.0018

Reclamante Carneleide de Sousa Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Janaína de Jesus

J. Ante a garantia da execução, intime-se a Executada para, querendo, embargar a execução, no prazo de 05 dias.
Brasília-Df, 14.09.2012

Despacho

Processo Nº RT-1528-31.2011.5.10.0018

Reclamante Tadeu Cesar Santos de Assis
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Intime-se o Reclamante para levantar o valor remanescente do seu crédito, por guia, no prazo de 05 dias.
Brasília-Df, 14.09.2012

Despacho

Processo Nº RT-1529-79.2012.5.10.0018

Reclamante Vanessa de Lima Lopes
Advogado FERNANDA COELHO VIANA CALIXTO(OAB: 33222/DF)
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Intime-se a Reclamada para apresentar as guias para levantamento do FGTS, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.
Brasília-DF, 14.09.2012

Despacho

Processo Nº RT-1841-55.2012.5.10.0018

Reclamante Rita de Cassia de Aquino
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Nildete Santana

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/09/2012 13h20na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e

suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1856-24.2012.5.10.0018

Reclamante Joao Alexandre Rios dos Reis
Advogado PAULO ROBERTO PEREIRA NEVES BORGES(OAB: 32095/DF)
Reclamado Companhia Docas do Rio de Janeiro

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/10/2012 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1857-09.2012.5.10.0018

Reclamante Zildo Rosa da Costa
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 14326/DF)
Reclamado Mac - Mara Alcamim Comercial de Alimentos Ltda - Me

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/10/2012 13h45na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1860-61.2012.5.10.0018

Reclamante	Luciano Belo D Avila
Advogado	FÁBIO TIBIRIÇÁ DO VALE BARBOSA(OAB: 30187/DF)
Reclamado	Leandro Jose Leal - Epp
Reclamado	Humanas e Leal Servicos Especiais Ltda - Me
Reclamado	F1 Comercio de Produtos Automotivos Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/10/2012 13h50na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF na Av. W3 Norte, Qd. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1861-46.2012.5.10.0018

Reclamante	Helena da Silva Farago Barbosa
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/10/2012 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1862-31.2012.5.10.0018

Reclamante	Willes Carvalho Fernandes
Advogado	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Reclamado	Direcional Engenharia S/A

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/10/2012 13h55 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1863-16.2012.5.10.0018

Reclamante	Gilberto Ferreira Nobre
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -Caesb

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 09/10/2012 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1864-98.2012.5.10.0018

Reclamante	Joseli de Lira Gomes
Advogado	ISABELLA LIMEIRA CARDOSO(OAB: 32672/DF)

Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia

Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/10/2012 13h00 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1942-29.2011.5.10.0018

Reclamante Sindicato dos Empregados no Comercio do DF

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)

Reclamado Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda

Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS(OAB: 10955/DF)

J. Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 14.09.2012

Despacho

Processo Nº RT-8100-76.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-81/2006-018-10-00.5

Reclamante Francisco Borges da Silva

Advogado JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS(OAB: 7466/DF)

Reclamado Gávea Empresa de Segurança Ltda

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Diante da notícia de falência da executada, manifeste-se o exequente em 10 dias.l.

Despacho

Processo Nº RT-209500-39.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2095/2009-018-10-00.6

Reclamante Maria do Socorro Lira

Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

Reclamado Humanizar Serviços Profissionais Ltda

Reclamado União Federal

J. Razão assiste a parte. Intime-se a Reclamante para apresentar os extratos da conta vinculada de FGTS, no prazo de 05 dias.
Brasília-DF, 14.09.2012

Edital

Edital

Processo Nº RT-1152-45.2011.5.10.0018

Reclamante Fabiano Bernardo Bissoli

Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)

Reclamado Falácio Souza Terceirização de Serviços Ltda

Reclamado União Federal (Ministério das Cidades)

Reclamado Robson Rodrigues da Costa

Reclamado Segcop Portaria e Conservacao S/S Ltda

Reclamado Priscilla Falacio Rodrigues da Costa

Reclamado Segcop Portaria e Conservacao S/S Ltda

Reclamado Guimaraes Falacio Apoio Administrativo Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Priscilla Falacio Rodrigues da Costa, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 4.233,16 Atualizado até: 31/08/2012

INSS Reclamante....: 408,93

INSS Reclamado.....: 3.054,08

INSS Terceiros.....: 770,15

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1668-31.2012.5.10.0018

Reclamante Izabel Miriam da Silva Oliveira

Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)

Reclamado PH Empreendimentos Ltda

Reclamado Oi - Brasil Telecom S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2012 13h33.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO PH Empreendimentos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/10/2012 13h33, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-15-88.2012.5.10.0019**

Reclamante Claudemir Ferreira Gomes
 Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
 Reclamado F.A. da Silva Alimentos Me (Fogão de Lenha)

Despacho de fl. 70. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber a CTPS e alvará do FGTS. Devendo no mesmo prazo, comprovar o valor do FGTS levantado, a fim de possibilitar a liquidação da indenização dos depósitos eventualmente faltantes da multa de 40%, sob pena de presumir-se o cumprimento dessas obrigações. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-58-25.2012.5.10.0019**

Reclamante Iara Santos Paes Landim
 Advogado CHARLLYSTON MONTEIRO(OAB: 13762/GO)
 Reclamado Atlanta Terceirizacao Servicos Ltda - Me
 Advogado RONALDO BARBOSA DA SILVA(OAB: 141641/SP)

Despacho.: "Vistos. Homologo os cálculos de fls. 120 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 12.956,06 Atualizado até: 30/09/2012 Liq. Exequente.....: 11.027,50 INSS Reclamante....: 434,18 INSS Reclamado.....: 868,95 INSS Terceiros.....: 251,99 INSS SAT.....: 86,90 Custas do Processo: 229,23 Custas Art.789.....: 57,31 1- Intime-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)....". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-111-06.2012.5.10.0019**

Reclamante Augusto Cesar de Sousa Machado
 Advogado ITALO JOSÉ BARBOSA XAVIER(OAB: 27864/DF)
 Reclamado Techresult Solucoes em Tecnologia
 Advogado JOÃO PAULO XAVIER VEIGA(OAB: 18551/DF)
 Reclamado Uniao - Ministerio das Relacoes Exteriores

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) primeira reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias...". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-113-73.2012.5.10.0019**

Reclamante Oziel Alves da Silva
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
 Reclamado Condominio Civil do Hotel Alvorada

Advogado

JOSÉ CARLOS ALMEIDA
PIMENTEL(OAB: 19702/DF)

Despacho.: "Vistos. Homologo os cálculos de fls. 124 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 1.618,94 Atualizado até: 30/09/2012 Liq. Exequente.....: 1.053,55 INSS Reclamante....: 84,09 INSS Reclamado.....: 231,25 INSS Terceiros.....: 60,97 Custas do Processo: 22,75 Custas Art.789.....: 5,69 Hon. Advocatício...: 160,64 1- Intime-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)....". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-275-05.2011.5.10.0019**

Reclamante Abdoral Alves Xavier
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
 Reclamado Hospital Santa Luzia S A
 Advogado TISSIANA CARVALHO BADARÓ BARBOSA(OAB: 32140/DF)

Despacho de fl. 176. Vistos. Expeça-se alvará à executada para levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 4000129566080 junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 4200. Após, intime-se a executada para retirar o alvará no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-448-92.2012.5.10.0019**

Autor Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Réu Itatico Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/DF)
 Réu Itamar Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
 Réu Itamar Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/DF)
 Réu Itatico Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
 Réu Itamar Comercial de Alimentos Ltda.
 Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista necessidade de reordenamento de pauta em razão do pedido de elastecimento de prazo para conclusão da perícia, retiro o feito da pauta de audiência do dia 24/09/2012, às 14h49min. Designo para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória o dia 23/10/2012, às 14h47min. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores via DEJT, restando facultado o comparecimento à audiência. Intime-se o Sr. Perito via postal para conclusão da perícia até o dia 05/10/2012, tudo visando a possibilitar a intimação das partes para manifestação". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-451-47.2012.5.10.0019**

Reclamante Adriana Soares Allen
 Advogado MANOEL MÁRIO PEREIRA SILVA(OAB: 32895/DF)
 Reclamado Metropole Comercio, Servicos e Solucoes Empresariais Ltda

Advogado SANDRA GUERRA MESQUITA(OAB: 23607/DF)

Despacho: "Vistos. A considerar que a quantia referente à guia de fl. 78 corresponde a menos de 30% do valor líquido devido à exequente, libero à credora o levantamento do respectivo valor, mesmo sem ter oportunizado ainda à executada embargar a execução. Intime-se a exequente para levantar a referida guia no prazo de 5 dias e comprovar no mesmo prazo o valor levantado para fins de abatimento no débito." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-465-02.2010.5.10.0019

Reclamante Marcelo Guimaraes Fernandes
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Reclamado Carlos Otavio Lacerda
Reclamado Paulo Deibson Batista Pires

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) União. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Aguarde-se o decurso do prazo para a reclamada (art. 322 do CPC). Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-483-86.2011.5.10.0019

Reclamante Antonio Oliveira do Nascimento Filho
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Academia de Tennis Resort Ltda
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)
Reclamado Marco Farani
Reclamado Ricardo Farani

Despacho de fls.283:"Vistos.Haja vista a certidão acima, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos cálculos nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-518-80.2010.5.10.0019

Reclamante Rosana Monteiro de Areda
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 14326/DF)
Reclamado Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - Imbra - (Imbra Tratamentos Odontológicos)
Advogado FABIO JOSE DE CARVALHO(OAB: 243348/SP)

Despacho.: "Vistos. Homologo os cálculos de fls. 380 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 29.679,57 Atualizado até: 30/09/2012 Liq. Exequente.....: 22.517,19 INSS Reclamante....: 216,27 INSS Reclamado.....: 540,58 INSS Terceiros.....: 156,75 INSS SAT.....: 54,03 Custas do Processo: 454,67 Custas Art.789.....: 113,67 Hon. Periciais.....: 5.004,24 Diversos.....: 622,17

1- Intime-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)..." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-541-89.2011.5.10.0019

Reclamante Demosthenes Bittencourt Junior
Advogado FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
Reclamado Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO(OAB: 62729/SP)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-555-39.2012.5.10.0019

Reclamante Waldemar Soares Goncalves
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Lva Instituto Educacional, Administração e Manutenção de Faculdades Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Homologo o acordo de fls. 211/212 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Fixo o valor devido em R\$ 2.400,00 (principal) mais R\$ 240,00 a título de honorários assistenciais, totalizando R\$ 2.640,00, mediante transferência de eventual numerário existente nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.Em caso de ausência de crédito suficiente naqueles autos, a execução prosseguirá com a multa de 100%. Proceda à Secretaria a transferência de eventual crédito disponível nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.

Intimem-se as partes.Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-563-84.2010.5.10.0019

Reclamante Guilherme Fernandes de Araujo
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Despacho de fl. 351. Intime-se o reclamante para retirar a CTPS e o alvará para levantamento do FGTS, devendo comprovar o valor sacado a título de FGTS no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se regularmente cumpridas as obrigações relativas a tais depósitos. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-606-84.2011.5.10.0019

Reclamante Nadia Moreira dos Santos
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA(OAB: 20535/DF)

Despacho de fl. 750: "...intime-se a reclamada para, também em 05 dias, manifestar-se quanto ao pedido de aplicação de multa e diferenças relativas ao enquadramento em razão do alegado descumprimento da obrigação de fazer." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-685-29.2012.5.10.0019

Reclamante Luana Regina Euzebia da Silva
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 03/09/2012, no valor de R\$ 6.600,00) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 2.000,00.Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-789-21.2012.5.10.0019

Reclamante Cleber Alves Moura
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
 Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Os reclamados comprovaram o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 22/08/2012, no valor de R\$ 6.598,21) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.200,00 (fls. 266/267).Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelos reclamados. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-801-35.2012.5.10.0019

Reclamante Alfredo Alberto Pinheiro
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 30/08/2012, no valor de R\$ 6.598,21) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 300,00.Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-838-62.2012.5.10.0019

Reclamante Laurencio Joao Korbes
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

CONCLUSÃO.Diante do exposto, conheço dos Embargos e no mérito, LHE NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.Brasília, 14 de setembro de 2012.

Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-864-94.2011.5.10.0019

Reclamante Neir dos Reis
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado J. Brasília Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado EDSON DIAS MIZEL(OAB: 14631/GO)

Despacho: "Vistos. Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da proposta de pagamento e dos pedidos contidos na petição do(a)s executado(a)s de protocolo 00.165.639/2012. No mesmo prazo deverá o exequente se manifestar nos termos do art. 884 da CLT, caso queira, haja vista a garantia do Juízo com a penhora de fl. 342. Mais ainda, considerando o contido na certidão supra, libere-se ao credor a guia de fl. 343. O valor efetivamente sacado deverá ser comprovado nos autos pelo exequente, para fins de abatimento no débito." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-867-15.2012.5.10.0019

Reclamante Erik Leandro de Freitas Santos
 Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado Carlos Jose Guedes de Carvalho
 Advogado NILDSON DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 15668/DF)
 Reclamado Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.O segundo reclamado comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 29/08/2012, no valor de R\$ 6.598,21) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 400,00.Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado.Intimem-se o(a) reclamante e a o primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-879-29.2012.5.10.0019

Reclamante Marcia Barbosa Safe de Matos
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 03/09/2012, no valor de R\$ 6.598,21) e o pagamento das custas processuais no

importe de R\$ 1.000,00. Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-882-81.2012.5.10.0019

Reclamante Paulo Henrique Miranda de Oliveira
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) segundo reclamado. Intimem-se o(a) reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1038-69.2012.5.10.0019

Reclamante Gilson Sales de Souza
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Engemasa Engenharia Ltda
Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)
Reclamado Caesb Companhia de Desenvolvimento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

CONCLUSÃO. Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT. Brasília, 14 de setembro de 2012. Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1067-22.2012.5.10.0019

Reclamante Valnei Piazza Dal Pont
Advogado SILVIO DE JESUS PEREIRA(OAB: 14684/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Despacho de fls.: "Vistos. O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 31/08/2012, no valor de R\$ 6.598,21) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00. Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Por reputar também preenchidos os pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo,

remetam-se os autos do Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1072-44.2012.5.10.0019

Reclamante Edio Schwalm
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 36691/DF)

CONCLUSÃO. Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe nego provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1142-61.2012.5.10.0019

Reclamante Catia Rosangela da Silva Santos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se a reclamada para manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamante no prazo de 05 dias. Após, conclusos". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1184-47.2011.5.10.0019

Reclamante Rafael Andre de Araujo
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado M Sports Artigos Esportivos Ltda.
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)

III CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Fixo a execução em 9.328,77, nos termos da planilha de fl. 113, atualizada até 31/03/2012, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1193-09.2011.5.10.0019

Reclamante Terezinha Pereira Matos
Advogado MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 32548/DF)
Reclamado Servnac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)

Despacho: "Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça contida na CP nº 73/2012, com indicação precisa dos meios aptos ao prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1207-56.2012.5.10.0019

Reclamante Flavio Lopes Martins
 Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
 Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

CONCLUSÃO.Diante do exposto, conheço dos Embargos e no mérito, LHE NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.Brasília, 14 de setembro de 2012.

Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1209-26.2012.5.10.0019

Reclamante Ronaldo Francisco de Miranda
 Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
 Reclamado Companhia de Distribuicao S.A.
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

CONCLUSÃO.Diante do exposto, conheço dos Embargos e no mérito, LHE NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.Brasília, 14 de setembro de 2012.

Nada mais. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1427-88.2011.5.10.0019

Reclamante Naor Alves de Paula Filho
 Advogado REGINALDA PEREIRA BRAZ(OAB: 27099/DF)
 Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
 Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA(OAB: 12350/DF)

Despacho de fls.: "Vistos. Defiro o prazo até 01/10/2012 para apresentação do comprovante de incorporação das parcelas relativas às funções gratificadas na base de cálculo do adicional de periculosidade, sob pena de aplicação da multa prevista no despacho de fls. 165". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1452-04.2011.5.10.0019

Reclamante Juliana Madeiro Ximenes
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
 Reclamado Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
 Reclamado Vestcon Editora Ltda
 Advogado EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR(OAB: 14438/GO)

Vistos.Homologo o acordo de fl. 222, complementado pela manifestação de fl. 229, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.A VESTCON EDITORA LTDA. deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e o pagamento das custas, conforme planilha de fl. 211, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.Libere-se o valor do depósito recursal à exequente.Intimem-se as partes.Brasília, 14 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1453-52.2012.5.10.0019

Reclamante Marcio Antonio Baima Mesquita
 Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: 7658/DF)
 Reclamado Mdf Moveis Ltda
 Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
 Advogado FABIO BISKER(OAB: 129669/SP)
 Reclamado Hn Solucoes Em Recursos Humanos Ltda
 Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Vistos.Por meio da decisão de fls. 552, o Juízo da MM. 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, fundado na alegação defensiva de que o critério para fixação da competência é a sede da reclamada HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA., e considerando que não houve impugnação dos termos da exceção em réplica, acolheu a exceção de incompetência.Contudo, em virtude do que dispõe o art. 651 da CLT, o local da prestação de serviço é o que define o Juízo territorialmente competente para apreciação das controvérsias decorrentes desse trabalho. No caso dos autos, é incontroverso que a prestação de serviços se deu em Samambaia-DF Ceilândia-DF.Portanto, revela-se necessário suscitar conflito negativo de competência a ser dirimido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas e homenagens de estilo.Intimem-se as partes.Dê-se ciência ao Juízo suscitado, por ofício, remetendo-lhe cópia desta decisão.Brasília, 06 de setembro de 2012 Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1479-84.2011.5.10.0019

Reclamante Janilton Lopes dos Reis
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Homologo o acordo de fls. 250/251 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Fixo o valor devido em R\$ 8.760,00 (principal) mais R\$ 876,00 a título de honorários assistenciais, totalizando R\$ 9.636,00, mediante transferência de eventual numerário existente nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.Em caso de ausência de crédito suficiente naqueles autos, a execução prosseguirá com a multa de 100%. Proceda à Secretaria a transferência de eventual crédito disponível nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.

Intimem-se as partes.Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1490-16.2011.5.10.0019

Reclamante Veridiano Trindade e Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Homologo o acordo de fls. 143/144 para que surta seus

jurídicos e legais efeitos. Fixo o valor devido em R\$ 7.620,00 (principal) mais R\$ 762,00 a título de honorários assistenciais, totalizando R\$ 8.382,00, mediante transferência de eventual numerário existente nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019. Em caso de ausência de crédito suficiente naqueles autos, a execução prosseguirá com a multa de 100%. Proceda à Secretaria a transferência de eventual crédito disponível nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.

Intimem-se as partes. Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1502-64.2010.5.10.0019

Reclamante	Erivan Candido Pereira
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 05828/DF)
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda (Massa Falida)
Advogado	CLORIVAL FLORINDO DA SILVA(OAB: 20426/DF)
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: 28438/DF)

III CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Diante da possibilidade de novo redirecionamento, em caso de ausência de bens livres e desembaraçados do sócio da devedora falida, os valores de depósito recursal e de fl. 174 deverão permanecer nos autos. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1555-74.2012.5.10.0019

Reclamante	Marcio Milhomem Nogueira Moreira
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado	Confederacao Nacional dos Trabalhadores no Comercio

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 01/10/2012 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato

social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1559-14.2012.5.10.0019

Reclamante	Hebert da Silva Costa
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Associacao de Compossuidores do Bloco C da Sqn 113

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 01/10/2012 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1562-66.2012.5.10.0019

Reclamante	Solange da Silva Alves
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 01/10/2012 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta,

preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1563-51.2012.5.10.0019

Reclamante	Vinicius Mesquita de Carvalho
Advogado	SERGIO JOAQUIM DE SOUZA(OAB: 30074/DF)
Reclamado	A L M Dias Tecnologia da Informacao - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/10/2012 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1564-36.2012.5.10.0019

Reclamante	Marcondes Rodrigues da Silva
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/10/2012 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1566-06.2012.5.10.0019

Reclamante	Juscivan da Silva Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Mvg Engenharia e Construção Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/10/2012 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1569-58.2012.5.10.0019

Reclamante	Francisco Monteiro da Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Concrecon Concreto e Construcoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/10/2012 14h38, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1570-43.2012.5.10.0019

Reclamante	Aulidinet de Sousa Freire
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO = CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/10/2012 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não

constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1571-28.2012.5.10.0019

Reclamante	Jaceleide Goncalves Guimaraes
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: 4489/DF)
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/10/2012 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1572-13.2012.5.10.0019

Reclamante	Marta Maria Machado dos Santos
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado	Mais Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/10/2012 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para

comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1573-95.2012.5.10.0019

Reclamante	Naor Alves de Paula Filho
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 02/10/2012 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal. Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1611-10.2012.5.10.0019

Reclamante	Nailton Cavalcante da Silva
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO(OAB: 15009/DF)
Reclamado	Uniao Educacional do Planalto Central S/C Ltda

Vistos. Pretende o autor a rescisão indireta do pacto laboral e, liminarmente, obter autorização para que o contrato de trabalho seja

suspenso, com base no § 3º do art. 483 da CLT. Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado na inicial, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). No caso dos autos, o autor comprova que sofre de problemas de saúde e que se encontra em tratamento psiquiátrico/psicológico, restando caracterizada a verossimilhança da alegação. O perigo da demora também é evidente, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços, além de não aconselhável em razão dos fatos narrados, podem acarretar agravamento da saúde do trabalhador. Diante disso, defiro parcialmente a antecipação de tutela inaudita altera pars, para autorizar o afastamento do autor de suas atividades, a contar da intimação da presente decisão. Paralelamente, designo o dia 1º/10/2012, às 14h20min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, com urgência, por mandado, para comparecimento à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília, 14 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1615-47.2012.5.10.0019

Reclamante	Samara Janaina Vieira Torres
Advogado	LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA(OAB: 36645/DF)
Reclamado	Id2 Tecnologia S/A

Vistos. Não há provas de que a reclamada encontra-se em dificuldades financeiras ou mesmo de que se recusou a pagar as verbas decorrentes da rescisão contratual. Assim, INDEFIRO a liminar pretendida, à minguada comprovação dos pressupostos legais, quais sejam, o periculum in mora, aliado ao que se convencionou denominar fumaça do bom direito. Paralelamente, designo o dia 1º/10/2012, às 14h15, para realização da audiência inaugural. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada para comparecimento, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003). Brasília, 14 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1756-03.2011.5.10.0019

Reclamante	Irlandi Correia Maia
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÉGO(OAB: 19810/DF)

Reclamado Maxima Construcões e Reformas Ltda Me
Advogado CAMILA OLIVEIRA TAVARES(OAB: 20947/DF)

III CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Fixo a execução em 934,04, nos termos da planilha de fl. 86, atualizada até 31/07/2012, sem prejuízo de futuras atualizações.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para a quitação do débito, devidamente atualizado, devendo o remanescente da conta judicial descrita às fls. 50 e o decorrente do bloqueio de fl. 79 ser restituído à executada.Intimem-se as partes.Brasília, 13 de setembro de 2012.
Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1792-45.2011.5.10.0019

Reclamante Joao Evangelista de Sousa
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Vistos.Homologo o acordo de fls. 189/190 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o valor devido em R\$ 15.720,00 (principal) mais R\$ 1.572,00 a título de honorários assistenciais, totalizando R\$ 17.292,00, mediante transferência de eventual numerário existente nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.Em caso de ausência de crédito suficiente naqueles autos, a execução prosseguirá com a multa de 100%. Proceda à Secretaria a transferência de eventual crédito disponível nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019. Intimem-se as partes.Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1868-69.2011.5.10.0019

Reclamante Xerxes Torres de Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Agropecuária Rebeca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Homologo o acordo de fls. 215/216 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o valor devido em R\$ 10.200,00 (principal) mais R\$ 1.020,00 a título de honorários assistenciais, totalizando R\$ 11.220,00, mediante transferência de eventual numerário existente nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.Em caso de ausência de crédito suficiente naqueles autos, a execução prosseguirá com a multa de 100%.

Proceda à Secretaria a transferência de eventual crédito disponível nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.

Intimem-se as partes.Brasília, 14 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1889-45.2011.5.10.0019

Reclamante Antonia Conrado Laurena
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

III CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores relativos à parcela "Terceiros", nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Após o trânsito em julgado, os cálculos deverão ser atualizados, com a exclusão do valor a título de INSS Terceiros.Intimem-se as partes.Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2004-66.2011.5.10.0019

Reclamante Leiliane Goncalves Figueredo
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Despacho de fl. 81. Vistos. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Libere-se ao(à) exequente seu crédito líquido, observados o recolhimento das custas processuais, os honorários de advogado e a transferência dos emolumentos devidos ao 1º CRI-DF para sua conta bancária, tudo a partir do saldo da conta judicial de fls. 77. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para retirar o alvará no prazo de 08 dias.

Fica levantada a penhora de fls. 67/69.

Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2013-28.2011.5.10.0019

Reclamante Kelly Mauricio de Lima Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Despacho de fl. 79. Vistos. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Libere-se ao(à) exequente seu crédito líquido, observados o recolhimento das custas processuais, os honorários de advogado e a transferência dos emolumentos devidos ao 1º CRI-DF para sua conta bancária, tudo a partir do saldo da conta judicial de fls. 75. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para retirar o alvará no prazo de 08 dias.

Fica levantada a penhora de fls. 65/66.

Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-2051-40.2011.5.10.0019**

Reclamante	Cassiano Barbosa Coelho
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Agropecuaria Rebeca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Homologo o acordo de fls. 173/174 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o valor devido em R\$ 13.200,00 (principal) mais R\$ 1.320,00 a título de honorários assistenciais, totalizando R\$ 14.520,00, mediante transferência de eventual numerário existente nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.Em caso de ausência de crédito suficiente naqueles autos, a execução prosseguirá com a multa de 100%. Proceda à Secretaria a transferência de eventual crédito disponível nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.

Intimem-se as partes.Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-2062-69.2011.5.10.0019**

Reclamante	Hilda Helena de Oliveira Evangelista
Advogado	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Homologo o acordo de fls. 109/110 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o valor devido em R\$ 9.000,00, que deverá ser quitado mediante transferência de eventual numerário existente nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.Em caso de ausência de crédito suficiente naqueles autos, a execução prosseguirá com a multa de 100%. Proceda à Secretaria a transferência de eventual crédito disponível nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019. Intimem-se as partes. Brasília, 14 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-2069-61.2011.5.10.0019**

Reclamante	Maria Teodora Nunes Goncalves
Advogado	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.Homologo o acordo de fls. 57/58 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o valor devido em R\$ 9.000,00, que deverá ser quitado mediante transferência de eventual numerário existente nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.Em caso de ausência de crédito suficiente naqueles autos, a execução prosseguirá com a multa de 100%. Proceda à Secretaria a transferência de eventual crédito disponível nos autos do processo 1899-89.2011.5.10.0019.Intimem-se as partes.Brasília, 14 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA

CAMPOS**Despacho****Processo Nº RT-2074-83.2011.5.10.0019**

Reclamante	Fernanda Barrozo Oliveira
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

III CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores relativos à parcela "Terceiros", nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Após o trânsito em julgado, os cálculos deverão ser atualizados, com a exclusão do valor a título de INSS Terceiros.Intimem-se as partes.Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-14500-16.2000.5.10.0019**

Processo Nº RT-145/2000-019-10-00.9

Reclamante	Eduardo Mangabeira Guimaraes
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS(OAB: 11108/DF)
Reclamado	Mix Comunicacao Ltda
Reclamado	Roberto Astorino Filho
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
Reclamado	Roberto Astorino Neto
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
Reclamado	Renato Astorino

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o exequente para manifestar-se quanto à proposta formulada pelo executado (Sr. Roberto Astorino Filho) no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-29600-30.2008.5.10.0019**

Processo Nº RT-296/2008-019-10-00.4

Reclamante	Carina de Souza Freitas Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/O/DF)
Reclamado	Francisco de Assis Luma da Silva
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO(OAB: 11746/O/DF)

Despacho: "Vistos. 1- Intime-se o executado para, em 48 horas, pagar o débito (Total da execução R\$ 10.133,68 Atualizado até: 30/09/2012 INSS Pacto Laboral: 10.133,68) depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)..." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-31900-87.1993.5.10.0019**

Processo Nº RT-319/1993-019-10-00.3

Reclamante	GILVAN MILOMES
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Conservadora Lr Ltda
Reclamado	Moacir da Paixao Albuquerque
Reclamado	Antonio Sialan Silva de Oliveira
Reclamado	Laercio Filgueiras Santos
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)

Vistos.Trata-se de ação trabalhista que se arrasta desde 1993, sem que seja garantida integralmente a execução.O quarto executado e ex-sócio da executada principal, Sr. Laercio Filgueiras Santos, por meio da impugnação de fls. 231/240, requer sua exclusão do polo passivo por ter deixado a sociedade, segundo alega, há mais de 18 anos, bem como a retirada de seu nome do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e a aplicação da prescrição intercorrente, consequentemente, sendo-lhe devolvidos os valores bloqueados em sua conta bancária.A execução não se encontra garantida, pelo que recebo a insurgência como simples petição.A matéria arguida é própria de embargos, devendo ser renovada em momento oportuno, qual seja, após a garantia integral (art. 884 da CLT). Não obstante, passo a analisar, apenas, a assertiva de inclusão indevida do nome do mencionado executado no polo passivo e no BNDT, vez que tal matéria é de ordem pública e pode ser conhecida, inclusive, ex officio.

Compulsando detidamente os autos verifico que:a ação restou ajuizada em 03/12/1993 (vide fls. 02);frustrada a execução contra a executada principal, aquela foi direcionada contra os sócios Moacir da Paixao Albuquerque e Antonio Sialan Silva de Oliveira e contra o ex-sócio Laercio Filgueiras Santos (vide fls. 78/79, 162, 169, 176. 191 e 216/217), tendo sido parcialmente garantida por meio da constrição de ativos financeiros do ex-sócio através do convênio Bacenjud (fls. 224 e 253);a pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Empresas, ora juntada, demonstra que os Srs. Laercio Filgueiras Santos e Ronaldo Mendes da Silva retiraram-se da sociedade em 25/03/1994; e,o nome do Sr. Laercio Filgueiras Santos não foi incluído no BNDT, como demonstram as certidões de fls. 207,208 e 223.Assim, porque esgotadas todas as diligências contra a executada principal, a qual encontra-se em local incerto e não sabido, reputo correta inclusão do ex-sócio, o qual se retirou da sociedade em 25/03/1994, após o ajuizamento da ação portanto, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT c/c o parágrafo único do art. 1003 do CCB, segundo os quais a mudança de propriedade da empresa não prejudicará os direitos adquiridos pelos empregados durante o vínculo, sendo possível, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social, a responsabilização solidária do sócio retirante/cedente com o sócio cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.Diante do exposto, mantenho o mencionado ex-sócio Laercio Filgueiras Santo (CPF nº 539.990.701-10) no polo passivo, devendo seu nome ser incluído também no BNDT. Pelos mesmos motivos aqui expostos, determino ainda a inclusão do ex-sócio Ronaldo Mendes da Silva (CPF nº 184.870.251-53) no polo passivo da presente execução e, após o decurso do prazo para pagamento, no BNDT.Intime-se o ex-sócio Ronaldo Mendes da Silva para pagamento, via postal. Caso a medida reste infrutífera, fica desde já determinada a intimação por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso.Decorrido o prazo sem que haja pagamento, atualizem-se os cálculos e renovem-se as medidas constritivas (Bacenjud, Renajud, Infojud) contra todos os executados, observando-se a garantia parcial (fls. 253). Na hipótese de, ainda assim, não se verificar a garantia integral, expeça-se mandado de protesto contra todos os executados, como já determinado a fls. 220 e intime-se o autor para indicar meios ao prosseguimento, no prazo de 30 dias.Decisão interlocutória, irrecorrível de imediato (art. 893, §1º da CLT). Brasília, 06 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-39200-75.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-392/2008-019-10-00.2

Reclamante	Angelina Maria de Oliveira
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Academia Scala Ltda.
Advogado	ROGERIO AVELAR(OAB: 4337/O/DF)

Despacho de fls.454:"Vistos.Haja vista a certidão acima, promova-se a inclusão dos registros da executada no BNDT por penhora de bens suficientes.

Intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se da penhora efetivada às fls.267, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-43000-14.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-430/2008-019-10-00.7

Reclamante	Francisco da Conceição Ferreira
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL(OAB: 22264/O/DF)
Reclamado	Telmecc Engenharia Ltda.
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 19.582/GO)
Reclamado	Sidney Coatão da Silva

Despacho: "Vistos. Junte-se apenas o OFÍCIO DITEC/DRFB/DF nº 3533/2012, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-51300-28.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-513/2009-019-10-00.7

Reclamante	Cristiane Fernandes Mendes da Silva
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)
Reclamado	M. X. Mercaria Comercio de Modas Ltda. Epp
Advogado	NELSON JOSE COMEGNIO(OAB: 97788/SP)
Reclamado	Mario Yokota
Reclamado	Albert Alexander Deweik

Despacho: "Vistos. Junte-se apenas o OFÍCIO DITEC/DRFB/DF nº 3567/2012, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-104000-78.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1040/2009-019-10-00.5

Reclamante	Marisa Helena de Lima
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/SP)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S/A. Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-113700-59.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-1137/2001-019-10-00.0

Reclamante	Helton Goncalves Gomes
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Luiz Carlos Loureiro

Despacho: "Vistos. Regularize, primeiramente, o exequente, no prazo de 10 dias, o polo passivo da execução, mediante a indicação do inventariante do espólio do executado ou de seus herdeiros, se for o caso, sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito.

Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-122300-64.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-1223/2004-019-10-00.6

Reclamante	LUCIENE BRITO DA SILVA
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Jefferson Matos Tomazio
Reclamado	Jefferson Matos Tomazio

Vistos.Intime-se o advogado substabelecido à fl. 175 para comprovar os repasses descritos no despacho de fls. 169/170, no prazo de 30 dias.Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-151300-36.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1513/2009-019-10-00.4

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	RENATA ROCCO MADUREIRA(OAB: 216663/SP)
Reclamado	Janaina Cruz de Souza
Advogado	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA(OAB: 25515/DF)

Despacho: "Vistos. Aguarde-se por mais 30 dias a manifestação da exequente. Decorrido "in albis" o novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-160800-29.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1608/2009-019-10-00.8

Reclamante	Antonio Iramar Dias
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Funerária Jardim Ypê Ltda-ME (Nome De Fantasia Funerária Pax Jardim)
Advogado	ALESSANDRA BARRETO FERNANDES(OAB: 28797/DF)
Reclamado	Ledir Martins Chaves Junior
Reclamado	Katia Rodrigues Coelho

Despacho: "Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do contido no Ofício nº 1424 2011 6742/2012 e anexos, do MM. Juízo deprecado, indicando meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de requisição dos autos da CP e remessa dos autos ao arquivo provisório, o que já fica autorizado em caso de omissão." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-167100-07.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1671/2009-019-10-00.4

Reclamante	Enias Chaves
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
Reclamado	Probank Software e Consultoria S.A.
Advogado	RODOLFO LIMA DE SOUSA(OAB: 86661/MG)
Reclamado	Paulo Cezar Martins Junior
Reclamado	Ronald Quintino Pereira Valladao
Reclamado	Gilberto Rocha de Freitas
Advogado	CLAUDIO CAMPOS(OAB: 56385/MG)
Reclamado	Milton Sergio Conca
Reclamado	Joao Angelo Rodrigues

Vistos.A apreciação do requerimento de fls. 816/817 e o julgamento das exceções de pré-executividade apresentadas restam prejudicados, em face da decisão que extinguiu a execução (fl. 775).Renove-se ofício nº 430/2012, incluindo a base de cálculo do IR, como requerido pela CEF à fl. 810.Diante da extinção da execução, os devedores deverão ser excluídos do BNDT.Após, a Secretaria deverá diligenciar a fim de transferir o crédito remanescente para eventuais processos em trâmite nesta Vara, bem como para aqueles feitos em que foram solicitadas reservas de crédito. Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-197500-04.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1975/2009-019-10-00.1

Reclamante	Francisco das Chagas Fernandes Valentim
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 20556/DF)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	União Federal

III CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores relativos à parcela "Terceiros", nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Após o trânsito em julgado, os cálculos deverão ser atualizados, com a exclusão do valor a título de INSS Terceiros.Intimem-se as partes.Brasília, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Editais

Editais

Processo Nº RT-48700-44.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-487/2003-019-10-00.1

Reclamante	DARCI SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Ms Manguera Cia Ltda Me
Reclamado	Marinaldo da Silva Manguera
Reclamado	Mario da Silva Manguera Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado: MARIO DA SILVA MANGUEIRA FILHO, sócio da Ms Mangueira & Cia Ltda Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.753,78 (89,88%)

INSS Reclamante....: 125,29 (1,67%)

INSS Reclamado.....: 356,77 (4,75%)

INSS Terceiros.....: 94,03 (1,25%)

I R P F.....: 181,98 (2,42%)

Custas Art.789.....: 0,95 (0,01%)

Hon. Advocatício...: 1,60 (0,02%)

Total Geral: 7.514,40

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS.

Brasília/DF 14, SETEMBRO de 2012.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-76.2012.5.10.0020

Reclamante	Helena da Silva
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Conbras Engenharia Ltda
Advogado	PRISCILA RODRIGUES BRANDT(OAB: 26156/DF)

Decisão de fls.210/214.(As partes)"...DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 18/01/2007, cinco anteriores à propositura da ação (Súmula 308,I, do C. TST) e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por HELENO DA SILVA em face de CONBRAS ENGENHARIA LTDA.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários Periciais a cargo da UNIÃO, na forma da OJ 387 da C. SBDI-1/TST e item "F" da fundamentação.

Custas pelo reclamante sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 32.037,00, no importe de R\$ 640,74, dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Audiência encerrada às 17 h 00 min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto." O inteiro teor encontra-se na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-642-89.2012.5.10.0020

Reclamante	Paulo de Souza Avelino
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho de fls.118.(Ao autor)Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-671-76.2011.5.10.0020

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

ÀS PARTES: MARLUCE DE JESUS ZUZA e SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1101-91.2012.5.10.0020

Reclamante	Udlei Maciel Vieira de Alencar
Advogado	KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL(OAB: 26403/DF)
Reclamado	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda-Me (Na pessoa Representante Legal Danilo Eduardo Padilha)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

(ao autor)- fls.216 - Intime-se o autor para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art.267,I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos.BRASÍLIA, 14/09/2012.MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1448-27.2012.5.10.0020

Reclamante	Kátia Solange Ribeiro da Motta
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União(Senado Federal)

Designo o dia 28/11/12, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar

ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1457-86.2012.5.10.0020

Reclamante Alexandre Lopes do Nascimento
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 29/11/12, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1460-41.2012.5.10.0020

Reclamante Carlos Alberto Paz Bezerra
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 29/11/12, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1461-26.2012.5.10.0020

Reclamante João Martins Filho
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 29/11/12, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1462-11.2012.5.10.0020

Reclamante Francisco Antonio Ferreira de Sousa

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 29/11/12, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1466-48.2012.5.10.0020

Reclamante José Carlos Matos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União - Senado Federal

Designo o dia 05/12/12, às 13:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1470-85.2012.5.10.0020

Reclamante Jesualdo Araújo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 05/12/12, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1471-70.2012.5.10.0020

Reclamante Julio Ricardo da Silva Chaves
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO (Senado Federal)

Designo o dia 05/12/12, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1552-19.2012.5.10.0020

Reclamante Wertony Teles Lopes
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 06/12/12, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1553-04.2012.5.10.0020

Reclamante Tânia Maria Mota Soares
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 06/12/12, às 13:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1554-86.2012.5.10.0020

Reclamante Celso Xavier dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 06/12/12, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1555-71.2012.5.10.0020

Reclamante Elias França Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 06/12/12, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1556-56.2012.5.10.0020

Reclamante Sydney Cruz de Medeiros Júnior
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 06/12/12, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1557-41.2012.5.10.0020

Reclamante Márcio Camilo Dutra
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Designo o dia 06/12/12, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1562-63.2012.5.10.0020

Reclamante Roberto José Serrano
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado UNIÃO(Senado Federal)

Ao Autor e 1ª ré. Desp. de fls. 34. Defiro o requerido na presente petição. Inclua-se a União(Senado Federal) no polo passivo,

notificando-a na forma legal. Intime-se o autor e a primeira ré. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1563-48.2012.5.10.0020

Reclamante	Adilson Sampaio Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	UNIÃO(Senado Federal)

Ao Autor e 1ª ré. Desp. de fls. 37. Defiro. Inclua-se a União(Senado Federal) no polo passivo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1564-33.2012.5.10.0020

Reclamante	Jorge Praxedes de Melo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	UNIÃO(Senado Federal)

Ao Autor e 1ª ré. Desp. de fls. 38. Defiro. Inclua-se a União(Senado Federal) no polo passivo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1565-18.2012.5.10.0020

Reclamante	Regenildo Santana Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	UNIÃO(Senado Federal)

Ao Autor e 1ª ré. Desp. de fls. 37. Defiro. Inclua-se a União(Senado Federal) no polo passivo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1584-24.2012.5.10.0020

Reclamante	Rafael Carlos da Silva Menezes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal - Senado Federal

Designo o dia 23/01/13, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1596-38.2012.5.10.0020

Reclamante	Marcos de Jesus Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Senado Federal)

Designo o dia 23/01/13, às 08:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será

INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1597-23.2012.5.10.0020

Reclamante	Vladimir Valério de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)

Designo o dia 23/01/13, às 08:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1603-30.2012.5.10.0020

Reclamante	Getúlio Lustosa Alves
Advogado	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA(OAB: 19744/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

Trata-se de Ação Trabalhista, com pedido liminar, na qual o autor requer o bloqueio de faturas da ré na SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA (SEJUS) e no SENADO FEDERAL, com transferência imediata para este Juízo, a fim de pagar as parcelas a que faz jus.

Alega que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 20/05/2012, em decorrência da perda do posto de serviço pela reclamada, tendo o autor recebido valores incompletos e defasados. Aduz, ainda, que a empresa não tem mais valores a receber do tomador de serviços, o Ministério da Justiça, sendo o bloqueio requerido o único meio que o reclamante teria para receber o que lhe é devido.

DECIDO:

As notícias trazidas aos autos revelam a presença dos requisitos que justificam a concessão da medida liminar invocada, para o bloqueio de créditos da requerida, a fim de quitar os direitos trabalhistas do autor.

De fato, não são desconhecidos os casos neste Justiça Especializada em que empresas prestadoras de serviços a órgãos públicos não honram as obrigações trabalhistas dos contratos de trabalho de seus empregados, quando perdem a licitação para a continuidade do contrato com o tomador, ou quando ocorre a rescisão unilateral, por descumprimento de cláusulas contratuais pela empresa, gerando grave lesão de difícil reparação ao direito deles.

Portanto, é plausível o direito invocado pelos autores, o que justifica a atuação emergencial deste Juízo para o bloqueio pretendido.

Assim, reputando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, DEFIRO a liminar, no sentido de determinar o bloqueio e a indisponibilidade dos créditos da requerida PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, porventura existentes na SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA (SEJUS) e no SENADO

FEDERAL, até o limite de R\$ 17.624,07 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sete centavos), que deverão ser transferidos para conta judicial em nome do Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, na agência da Caixa Econômica Federal nº 3920, deste Foro.

Expeçam-se mandados, a serem cumpridos EM REGIME DE URGÊNCIA, nas pessoas dos gestores financeiros dos referidos órgãos, enviando-lhes cópia deste despacho e da inicial, para efetivação do bloqueio e transferência aqui determinados.

Designo o dia 24/01/13, às 08:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1619-52.2010.5.10.0020

Reclamante	Ana Lidia Saraiva Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S/A
Advogado	BRÁULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE(OAB: 31715/DF)

Despacho de fls.423.(As partes)Vistos.Com razão a autora em sua manifestação de fls. 411, uma vez que a SECAL não apurou os honorários assistenciais deferidos na decisão de Embargos de Declaração de fls. 246/247, à razão de 15 % sobre a condenação, o que deverá ser feito no momento da atualização dos cálculos de fls. 390/403.

Na oportunidade, convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 258 e 344 e determino a dedução das custas processuais pagas a fls. 257, tendo em vista que os cálculos de fls. 390/403 contemplam apenas a dedução das custas pagas a fls. 345.

Sendo assim, e sanados os vícios acima citados, DETERMINO à Caixa Econômica Federal que proceda à transferência dos depósitos recursais de fls. 258 (R\$ 5.889,50, efetuado em 08/06/2011) e fls. 344 (R\$ 12.850,00, efetuado em 09/12/2011) para a conta nº 3920-042-04945535-0 (fls. 408), à disposição deste Juízo.

Comprovada a transferência, atualizem-se os cálculos, incluindo-se os honorários assistenciais e deduzindo-se as custas processuais pagas a fls. 257.

Após, venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho. Prazo de cinco dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. BRASÍLIA, 11/09/2012.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1648-34.2012.5.10.0020

Reclamante	Evandro Alves da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	União Federal (Senado Federal)

Designo o dia 24/01/13, às 08:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1649-19.2012.5.10.0020

Reclamante	Ana Carla de Souza
Advogado	SUZANA PINHO ALVES(OAB: 29815/DF)
Reclamado	V L - Consultoria em Eventos e Turismo Ltda.

À autora: ANA CARLA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação trabalhista envolvendo as partes acima identificadas, objetivando-se o recebimento das verbas especificadas.

Considerando-se que o valor dado à causa, R\$ 24.000,00, não ultrapassa 40 salários mínimos (R\$24.880,00), enquadrando-se a ação no rito SUMARÍSSIMO, e que os pedidos encontram-se ilíquidos, DECIDO:

O Rito Sumaríssimo foi concebido visando privilegiar a celeridade processual e a concretude na entrega efetiva da prestação jurisdicional, com o exame da reclamação no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, conforme preceitua o art. 852-B, inciso III, da CLT.

Para cumprir esse propósito, concentrou-se a produção dos atos processuais, exigindo-se do autor a formulação de pedido certo ou determinado, e a indicação do valor correspondente, sob pena de extinção do processo. Inteligência que se extrai da conjugação do inciso I e § 1º do art. 852-B da CLT.

A determinação legal de extinção do processo conjugado com exigência de julgamento no prazo de 15 dias, afastam a possibilidade de se determinar a emenda da petição inicial para sanar a irregularidade. Afrontaria o princípio basililar da celeridade processual que permeia todo o procedimento sumaríssimo.

Verifica-se na petição inicial às fls. 10, que não há atribuição de valor aos pedidos, em flagrante inobservância ao art. 852-B, inciso I, da CLT.

Assim sendo, em harmonia com o art. 852-B, § 1º, da CLT, decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Diante do pedido de fls. 09, concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas devidas pela autora, no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 24.000,00, dispensadas nos termos da lei.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia, ficando a Secretaria dispensada de renumeração dos autos, servindo esta decisão como certidão.

Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa.

Publique-se.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1868-66.2011.5.10.0020

Reclamante Lwdymilla Silva dos Santos
Advogado ANDERSON PANIAGUA(OAB: 34454/DF)
Reclamado Captar Serviços Técnicos Ltda
Reclamado União Federal - Ministério do Trabalho e Emprego

Despacho de fls.227.(A 1ª ré)Intime-se a 1ª ré, caso queira no prazo legal, apresentar contrarrazões ao RO da autora e da 2ª ré. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1962-14.2011.5.10.0020

Reclamante Sizenando Xavier Pereira
Advogado WALKYRIA MARIA ALVARES DOS PRAZERES CAMPOS DE SOUSA(OAB: 30443/DF)
Reclamado Ipanema Segurança Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Despacho de fls.340.(Ao exequente)O executado interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Intime-se o exequente Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-82400-13.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-824/2000-020-10-00.8

Reclamante Jefferson Beraldo de Souza
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
Reclamado SHELL BRASIL S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

(ao autor) - fls.400 - Intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de fls.399 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicar meios de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. BRASÍLIA, 14/09/2012. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-122200-09.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1222/2004-020-10-00.1

Reclamante IRAMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA(OAB: 13443/DF)

DESPACHO Fl. 493. "... intime-se a ré via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito remanescente (R\$ 69.554,99), prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora. Em 09/08/2012.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho"

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-98-69.2010.5.10.0021

Reclamante Sarah Carvalho Rocha
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado União Federal

Confirmada a transferência do valor bloqueado, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) (Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada, CPF/CNPJ:00.358.432/0001-79) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao 1º executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime-se o 1º executado, na pessoa de seu procurador, por intermédio de publicação no DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-409-89.2012.5.10.0021

Reclamante Abner Matias Rodrigues
Advogado CAMILA VITORIANO GUIMARÃES(OAB: 35784/DF)
Reclamado Novo Rumo Comercio de Roupas Ltda
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.936,82 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 5.226,90

INSS Reclamante....: 140,81

INSS Reclamado.....: 312,89

INSS Terceiros.....: 90,74

INSS SAT.....: 31,29

Custas do Processo: 107,35

Custas Art.789.....: 26,84

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.936,82, valor atualizado até o dia 30/09/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-535-42.2012.5.10.0021

Reclamante Elida Marta Batista dos Santos
Advogado LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS(OAB: 08185/DF)
Reclamado Francisca Jaqueline Santana Quidute Emerick (Lava Jato Splash)
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

O reclamante apresentou sua CTPS para anotação.

Acoste-se a CTPS à contracapa.

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme

determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT, sob pena de execução, tudo conforme determinado no despacho anterior.

Despacho

Processo Nº RT-548-12.2010.5.10.0021

Reclamante	Patrícia de Sousa Moreira
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Verifico que a secretaria efetuou a alteração no BNDT com observação de juízo garantido com penhora. A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como da penhora efetuada. (art. 884 CLT).

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-674-28.2011.5.10.0021

Reclamante	Vagner Crisostomo de Brito
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	J. C. Comércio e Transporte de Gás Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)

Vistos.

Trata-se de execução dos recolhimentos previdenciários relativos à conciliação.

O Juízo está garantido com o depósito de fls. 122.

Intimada, a executada não opôs embargos, mas manifestou concordância e requereu a extinção da execução.

Oficie-se ao Banco do Brasil para movimentação de conta nos seguintes termos.

Conta n.º: 1.300.131.813.436; Valor: R\$ 1809,19.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 22,63 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 61,79 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, o saldo remanescente (valor do INSS terceiros).

05- Encerrar a conta.

Declaro extinta a execução.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício perante o Banco do Brasil.

BRASÍLIA, 14/09/2012.

Despacho

Processo Nº RT-949-40.2012.5.10.0021

Reclamante	Antônio Carlos Araújo da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380/DF)
Reclamado	Silva Lopes Cantina e Panificação Ltda Me

Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO(OAB: 32420/DF)
Reclamado	JC Gontijo Engenharia S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Decisão de fl. 71. ..."Em 12 de Setembro de 2012, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes. Ausente a reclamante. Ausentes as reclamadas. Por não atendida a determinação legal disposta no artigo 844, da CLT, archive-se a presente reclamação nos termos do citado dispositivo legal, tendo em vista que não foi cumprida a determinação de fl. 44, pelo reclamante. Custas pelo reclamante, no importe de R\$198,76, calculadas sobre R\$9.938,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/30, inclusive a procuração. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intimem-se os reclamados, via postal, com cópia desta Ata. Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição. Audiência encerrada às 11h38min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1424-64.2010.5.10.0021

Reclamante	William de Jesus Martins
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)

Vistos.

Ante a certidão negativa de fls. 162, abre-se vista ao exequente, devendo indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório desde já autorizado.

Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1482-96.2012.5.10.0021

Reclamante	Paulo Chaves Costa
Advogado	DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 33213/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Advogado	NOELY GUEDES SIRQUEIRA(OAB: 36143/DF)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal

A 1ª ré regularizou sua representação processual às fls. 84/92.

O reclamante e a 1ª ré requerem, às fls. 53/55, a reconsideração da decisão exarada em sede de antecipação de tutela, a fim de que sejam expedidos os alvarás à parte autora para saque FGTS e Seguro Desemprego, uma vez que a ré reconhece a despedida sem justa causa.

Defiro o requerimento, expedindo-se os respectivos alvarás.

Intime-se o reclamante para recebimento, devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor levantado a título de FGTS.

Indefiro o requerimento do autor das fls. 74, tendo em vista que não foi especificada a providência pretendida.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1496-17.2011.5.10.0021

Reclamante Catia Cilene Ferreira Viana
Advogado DALVIJANIA NUNES DUTRA(OAB: 31130/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em cinco dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela reclamada às fls. 276/279.

O silêncio do reclamante será entendido como anuência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1514-72.2010.5.10.0021

Reclamante Edgard José Ribeiro Filho
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Vistos.

Os autos encontram-se sobrestados face ao AI interposto pela ré, Banco do Brasil, ainda pendente.

Antes os termos da petição de fls. 799, apresente a reclamada, em trinta dias, os documentos elencados pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1515-57.2010.5.10.0021

Reclamante Enio Padrão Carvalho de Aguiar
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Vistos.

Transitada em julgada a decisão proferida nos presentes autos, intime-se o reclamado Banco do Brasil SA, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, apresentar a conta que entende devida, cientificando-lhe que no seu silêncio o cálculo será elaborado pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1536-33.2010.5.10.0021

Reclamante Julio Cesar Costa dos Santos
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 17020/DF)
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.128,34 Atualizado até: 31/08/2012

Liq. Exequente.....: 4.888,39

INSS Reclamante.....: 26,16

INSS Reclamado.....: 65,41

INSS Terceiros.....: 18,97

INSS SAT.....: 6,55

Custas do Processo: 98,29

Custas Art.789.....: 24,57

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.128,34, valor atualizado até o dia 31/08/2012, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1594-02.2011.5.10.0021

Reclamante Edson Luiz de Oliveira Prates
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)
Reclamado GNR Serviços de Preparo de Doc. Ltda Me.
Advogado BERNARDO PEREIRA PERDIGÃO(OAB: 14222/DF)

Vistos.

Intimada, exequente não apresentou impugnação aos cálculos, mas manifestou concordância com o depósito e requereu a liberação do seu crédito.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fls. 170, observando o mesmo percentual apurado à fl. 163.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1602-13.2010.5.10.0021

Reclamante José Herculano do Nascimento Neto
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Comprovado o pagamento do acordo, cumpra-se o determinado na ata da fl. 765, expedindo-se alvará.

Intime-se o exequente para recebimento, via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-1623-18.2012.5.10.0021

Reclamante João Marcos Tavares de Oliveira
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado Mib Segurança e Vigilância Ltda.
Reclamado Barril 66

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Mib Segurança e Vigilância Ltda. retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Mib Segurança e Vigilância Ltda., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1634-47.2012.5.10.0021

Reclamante Jane Lino Brito
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Rápido Planaltina Ltda.

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Decisão de fls. 30. ..."Em 10 de Setembro de 2012, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes. Ausente a reclamante. Ausente o(a) reclamado(a). CONCILIAÇÃO. As partes acordaram nos termos da petição de fls. 22/28. HOMOLOGO O ACORDO noticiado pelas partes. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$46,00, calculadas sobre R\$2.300,00, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 08. A presente ata tem força de Alvará perante a CEF para liberação do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos na conta vinculada da reclamante, a partir do dia 20 de outubro de 2012, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS, devendo o órgão responsável pelo pagamento do benefício verificar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do mesmo. Deixo de intimar a União, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 3/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região. Após o cumprimento do acordo, ao arquivo definitivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica. Audiência encerrada às 11h14min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1671-74.2012.5.10.0021

Reclamante Káallita Lohanne Mulinari Rabelo
Advogado MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO(OAB: 5627/DF)
Reclamado Darida Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. (Nome fantasia Dimpus - Confecções e Artigos Para Presentes Ltda.)

Vistos.

Nada a considerar quanto a petição da reclamante da fl. 15, considerando os termos da ata da fl. 13.

Aguarde-se o decurso do prazo .

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1706-34.2012.5.10.0021

Reclamante Fábio Pereira de Castro
Advogado JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado Fundação Gonçalves Ledo
Reclamado Fundação de Apoio a Pesquisa no Distrito Federal

Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Fundação Gonçalves Ledo retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "desconhecido".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Fundação Gonçalves Ledo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1723-07.2011.5.10.0021

Reclamante Elaine Elmar Alves Rodrigues

Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

Reclamado Embaixada da Espanha

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Decisão de fls. 184/188. ..."Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE N.º 5 DA EXORDIAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, termos do art. 267, IV, do CPC. Ainda, rejeito as demais preliminares, rejeito a prejudicial de prescrição total, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a ré a satisfazer à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo. A Secretaria deverá expedir os ofícios especificados no item 8 da sentença. Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela ré no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições fiscais nos termos da Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de recolhimentos previdenciários.

Intimem-se as partes. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1732-32.2012.5.10.0021

Reclamante Lúcia Alair dos Anjos
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Margareth Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/12/2012, às 09h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, por meio do Convênio 021/2011.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1733-17.2012.5.10.0021

Reclamante Oséas Vidal da Silva
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado SHN - Incorporação e Empreendimentos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 12/12/2012, às 09h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1735-84.2012.5.10.0021

Reclamante	Clécio Correia da Silva
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 20/02/2013, às 09h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1736-69.2012.5.10.0021

Reclamante	Anisael Pereira de Souza
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antônio Transp. e Tur. Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/10/2012, às 10h35min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do

CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1737-54.2012.5.10.0021

Reclamante	Eduardo Caixeta Viana
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 21/02/2013, às 09h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1738-39.2012.5.10.0021

Reclamante	Cristiano Alberto Bispo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/10/2012, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1739-24.2012.5.10.0021

Reclamante	Adriano de Almeida Soares
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda. "Posto de Combustíveis"

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA à fl. 63 -"Vistos os autos.

O Reclamante requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela (cautelar), para determinar, liminarmente, o direito de se afastar do serviço a partir de 01/10/2012, nos termos do art. 483, da CLT, c/c art. 273, I, do CPC.

A providência requerida é tipicamente cautelar e como tal será apreciada (art. 273, § 7º, do CPC).

O Art. 483, § 3º da CLT coloca à disposição do empregado a prerrogativa de, nas hipóteses das letras "d" e "g", postular a rescisão de seu contrato de trabalho, permanecendo ou não no serviço até o final do processo. Nas demais hipóteses do dispositivo legal, o empregado deve se afastar do serviço para pedir a rescisão indireta. Ou seja, em nenhuma hipótese depende de autorização judicial para suspender a prestação de serviço.

Indefiro o pedido.

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/02/2013, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Brasília, 14 de setembro de 2012.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1748-83.2012.5.10.0021

Reclamante	Marília de Sousa Vieira
Advogado	ISABELLA LIMEIRA CARDOSO(OAB: 32672/DF)
Reclamado	Lavanderia Acqua Sec

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/10/2012, às 10h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1749-68.2012.5.10.0021

Reclamante	Washington Luis Morais Soares
Advogado	ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
Reclamado	Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/10/2012, às 10h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1751-38.2012.5.10.0021

Reclamante	Irani de Aquino Oliveira Lucas
Advogado	MÁRCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado	Fundação Gonçalves Ledo
Reclamado	Fundação de Apoio a Pesquisa do DF
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/12/2012, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro reclamado(a), por mandado.

Notifiquem-se o segundo e terceiro reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1752-23.2012.5.10.0021

Reclamante	Henrique Nobre de Moura
Advogado	NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO(OAB: 30844/DF)
Reclamado	Banco Bradesco S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/11/2012, às 08h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1753-08.2012.5.10.0021

Reclamante	Marcos Paulo Neri
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Viação Planalto Ltda. (em Recuperação Judicial)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/02/2013 10h10.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro reclamado(a), por mandado.

Notifiquem-se o segundo e terceiro reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1755-75.2012.5.10.0021**

Reclamante	Antônio José da Conceição
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Engemasa Engenharia Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 13/12/2012, às 09h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1756-60.2012.5.10.0021**

Reclamante	Érica Rodrigues da Silva
Advogado	OSÓRIO DE SOUSA DIAS(OAB: 33140/DF)
Reclamado	Linhares Souza Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/10/2012, às 11 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-1757-45.2012.5.10.0021**

Reclamante	Amanda Carolina de Sousa Pereira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	RA Atividades de Cobrança e Informática Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/10/2012, às 10h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-2004-60.2011.5.10.0021**

Reclamante	Fátima Cezária de Araújo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	COCCINELLA - Comércio e Serviços de Jóias Ltda. (Fabrizio Giannone Designer)
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 2203/DF)

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Despacho**Processo Nº RT-2070-40.2011.5.10.0021**

Reclamante	Neusa das Graças Batista
Advogado	JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO(OAB: 29376/DF)
Reclamado	Kaliana Raulino Melo Vilaça
Reclamado	Maria de Fátima Raulino Costa

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A intimação remetida ao RECLAMADO Kaliana Raulino Melo Vilaça retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "MUDOU-SE".

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do referido reclamado.

Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-22600-70.2008.5.10.0021**

Processo Nº RT-226/2008-021-10-00.2

Reclamante Diogo Alan Guimaraes Viana
 Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 26625/A/DF)
 Reclamado BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/O/DF)
 Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/O/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para ter vista da petição das reclamadas da fl. 2.037, receber os documentos juntados à contracapa e, em quinze dias, tomar as providências cabíveis.

Despacho**Processo Nº RT-109000-53.2009.5.10.0021**

Processo Nº RT-1090/2009-021-10-00.9

Reclamante Manoel Nascimento Conceicao
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
 Reclamado ZI Ambiental Ltda (Massa Falida)
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)

Vistos.

Ante os termos do ofício do Juízo da falência, de fls. 114/116, atualize-se o calculo até a data da quebra, 29/04/20120.

Expeça-se certidão de crédito do autor.

Intime-se o autor para recebimento em cinco dias e inclusive para ciência dos termos do ofício, devendo ele próprio habilitar-se no juízo falimentar.

Entregue a certidão, retornem os autos ao arquivo geral.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Despacho**Processo Nº RT-133300-79.2009.5.10.0021**

Processo Nº RT-1333/2009-021-10-00.9

Reclamante Domingos Brito Lima
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
 Reclamado Palma Construcoes Ltda
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
 Reclamado Joao Leonardi Linhares Falcao Morais
 Reclamado Heitor de Mendonca Studart
 Reclamado Francisco Fernandes Eliziario da Cunha

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

As citações remetidas aos sócios executados Heitor de Mendonca Studart e Francisco Fernandes, retornaram da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se e número inexistente".

Informe o reclamante, em cinco dias, os novos endereços dos referidos executados.

Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Edital**Edital****Processo Nº RT-546-71.2012.5.10.0021**

Reclamante Ana Paula da Silva Bastos

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vista à primeira reclamada do recurso interposto pela segunda reclamada.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital**Processo Nº RT-1015-20.2012.5.10.0021**

Reclamante Celma dos Santos Silva
 Advogado ELIANA OLIVEIRA MORAIS(OAB: 34401/DF)
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado União (Ministério do Planejamento e Gestão)

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Decisão de fls. 64/71. ..."Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por CELMA DOS SANTOS SILVA em face de AST ASSESSORIA EM TERCEIRIZADOS LTDA E UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO), a) Julgar PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença: aviso prévio: 3/12 avos de 13º salário; férias vencidas e proporcionais (6/12 avos) + 1/3; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477, parágrafo 8o da CLT e multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS. b) Julgar IMPROCEDENTE a reclamação face a 2ª Reclamada ? UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO) , ficando a mesma absolvida de todos os pedidos formulados na inicial. Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 381 do TST. Custas pela 1ª reclamada no valor de R\$120,00 calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade.

Intimem-se as Reclamadas, sendo a União pessoalmente e a 1ª Reclamada por Edital.

Ciente a Reclamante - Súmula 197 do TST."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Ana Maria Macedo Maicá
Assistente de Diretor

Edital

Processo Nº RT-1713-26.2012.5.10.0021

Reclamante	Juaréz Duarte dos Santos
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2012 08h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/12/2012 08h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-896-17.2011.5.10.0111

Reclamante	Geyse Kelly Correa de Matos
Advogado	ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)

Reclamado	Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A
Advogado	CATHARINA LORENA SOBREIRA MELO(OAB: 30667/DF)

Despacho à executada:"Vistos, etc. Em face da manifestação da executada, converto em penhora o depósito recursal de R\$ 6.290,00 (fl. 149). Intime-se a executada.

Despacho

Processo Nº RT-1046-95.2011.5.10.0111

Reclamante	Nilma de Jesus Souza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Antônio Ribeiro Melo

Despacho à reclamante:"Vistos, etc. Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-71-69.2012.5.10.0101

Reclamante	Cicero Jose da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ MACHADO DA SILVA(OAB: 24368/DF)
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda.

Junte-se como requer 5 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-73-39.2012.5.10.0101

Reclamante	Clayton Rodrigues da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado	Db Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda
Advogado	LARISSA DE QUEIROZ LELES(OAB: 36081/DF)

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do reclamante, conforme determinação inserta na sentença de fls. 470/460; fornecer as guias para levantamento do GTS, acrescido da multa de 40%, e para gozo do seguro desemprego, sob pena de pagar indenização correspondente ao benefício que teria direito o obreiro; no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-185-08.2012.5.10.0101

Reclamante	Ismael Ramos Cunha
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado	2A Materiais Para Construção Ltda
Advogado	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 31245/DF)

Defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber a documentação ora acostada na contracapa dos autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-206-81.2012.5.10.0101

Reclamante	Francisco Caetano Barreto Neto
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Tagatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda
Advogado	PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA(OAB: 17000/DF)

Junte-se.

Ao recorrido (reclamante).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-303-81.2012.5.10.0101

Reclamante Alessandra Alves Guedes
Advogado JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)
Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

Junte-se.

À recorrida (reclamante).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-396-44.2012.5.10.0101

Reclamante Valdemir Ferreira Lima
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Maquinas Terra Produtos Metalurgicos Ltda
Advogado PAULO HENRIQUE PIRES MENDES CATEB(OAB: 32643/DF)

Tendo em vista a data da apresentação do laudo pela Sra. Perita, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor.

Retire-se o feito da pauta do dia 12/09/2012, às 13:50.

Para encerramento de instrução designa-se a data de 08/10/2012 às 13:50. Facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-406-25.2011.5.10.0101

Reclamante Daniel Damasceno Crepaldi
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO(OAB: 27030/DF)
Reclamado Uniao Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 19390/DF)

Vistos os autos.

Vista ao exequente dos embargos à execução apresentados pela executada. Prazo legal. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-407-44.2010.5.10.0101

Reclamante Francisco Satiro De Sousa
Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701/DF)
Reclamado Rio Branco Atacadista e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Vistos os autos.

À vista da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, verifico a impossibilidade de responsabilização do senhor Marcelo Brochado, tendo em vista a ausência de nomeação para o encargo de fiel depositário.

Entretanto, intime-se o reclamante para no prazo de 10 dias, informar se tem interesse na penhora de outros bens.

Acaso tenha interesse o exequente, deverá ser expedido um novo mandado de penhora e remoção de bens, a recair em tantos quantos bastem para garantia da execução. O exequente deverá acompanhar o Oficial de Justiça na diligência efetuando a remoção no momento da diligência, assumindo este o encargo de fiel

depositário.

Despacho

Processo Nº RT-414-65.2012.5.10.0101

Reclamante Antonia Mendes Amorim
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Maria Efigênia dos Santos Soares
Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-425-94.2012.5.10.0101

Reclamante Sebastiao Mendes Vieira
Advogado RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 32308/DF)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do reclamante, conforme determinação inserta na sentença de fls. 41/45; fornecer as guias para levantamento do FGTS, acrescido de multa de 40%, e do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar valores equivalentes; no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-442-04.2010.5.10.0101

Reclamante Jose Araujo Da Silva Neto
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: 92279/SP)

Defiro o pleito da executada, deferindo-lhe o elastecimento do prazo determinado a fl. 542, por mais 15 (quinze) dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-455-66.2011.5.10.0101

Reclamante Ronnivan Lustosa da Silva
Advogado ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR(OAB: 27001/DF)
Reclamado Lbr - Lacteos Brasil S.A.
Advogado DANIELA MOREIRA BARROS(OAB: 27592/DF)

Considerando que até a presente data a reclamada não retirou a guia que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, intime-se a mesma diretamente e também por sua advogada, para vir retirá-la, ou que indique conta bancária para a transferência.

Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-464-28.2011.5.10.0101

Reclamante Gigliola Rodrigues de Lima
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado Ferreira Costa Cosméticos Ltda Me - (Nome Fantasia - Universo da Beleza)
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Defiro o pleito da reclamante de expedição de alvará para recebimento do seguro desemprego, devendo vir retirá-lo em 05 dias.

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 89/90.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surtam seus efeitos legais, ficando estipulada multa de 100% sobre a parcela inadimplida com vencimento antecipado das demais.

O silêncio da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, contados do vencimento de cada parcela, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, a reclamada deve providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, levando em conta os valores apurados pela Contadoria a fl. 79 e atualizados até a data da efetiva quitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da quitação do presente acordo, sob pena de execução.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria nº 435/2011 do Ministério da Fazenda, bem como a Recomendação nº 5/2011 da Corregedoria deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-585-22.2012.5.10.0101

Reclamante	Darlene Maria de Borba Araujo
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
Reclamado	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Vistos os autos.

Ante o depósito realizado pela reclamada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Intimem-se as partes.

Expeça-se alvará para liberação do crédito da exequente, condicionado ao recolhimento das custas processuais e verbas previdenciárias.

Intime-se a reclamante para recebimento do alvará. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo recursal e comprovada a movime Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-704-80.2012.5.10.0101

Reclamante	Roanna Ranny Rodriguis de Alencar
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Belo Gás Comercial Ltda.
Advogado	JANAÍNA GONÇALVES DIAS(OAB: 29177/DF)

Considerando a juntada pela reclamada da documentação descrito no acordo, defiro ao obreiro o prazo de 05 dias para avir retirá-los.

Prejudicado o pleito por ele formulado.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-753-24.2012.5.10.0101

Reclamante	Patrícia Lobo Lins
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura SS (Faculdade Projeção)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Junte-se.

À recorrida (reclamante).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-798-62.2011.5.10.0101

Reclamante	Jailton de Araujo Simoes
Advogado	RODOLFO CARVALHO DIAS(OAB: 21846/DF)
Reclamado	Roniel Eduardo de Oliveira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Joao Batista de Oliveira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Luart Comercial de Calçados e Confecções Ltda-Me
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado	Ana Carla Teixeira Alves
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)

Indefiro o pleito do obreiro, haja vista que para passar à execução da obrigação de pagar, necessário cumprir a obrigação de fazer, até mesmo porque o seu descumprimento acarretará a conversão em pecúnia.

Assim sendo, reitero a determinação do reclamante trazer sua CTPS para assinatura.

Intime-se o obreiro diretamente, salientando que a anotação é importante para quando da contagem do tempo para aposentadoria. Trazida a CTPS cumpram-se as demais determinações contidas a fl. 166.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-798-28.2012.5.10.0101

Reclamante	Janini de Sousa Silva
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Kadamy Artigos de Vestuario Ltda. Me (representante legal Karine Velmont)

Intime-se a reclamante para vir receber a documentação acostada na contracapa dos autos. Prazo: 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-799-13.2012.5.10.0101

Reclamante	Renato Ribeiro de Sousa Souto
Advogado	LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)
Reclamado	Medilar Sudeste Emergencias Medicas Ltda
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

"Compulsando os autos, verifico que há pedido de diferenças de adicional de insalubridade, sustentando o autor que o nível de insalubridade existente no local de trabalho autorizaria o pagamento do adicional previsto em lei em grau máximo e não médio. Assim, como não houve determinação de realização de prova técnica, o que seria imprescindível para análise desse pleito, por se tratar de prova obrigatória (CLT art. 195, caput, e § 2º e OJSBDI 1 nº 278), restou prejudicada a prolação de sentença nesta data.

Desta forma, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de perícia que ficará a cargo da Dr.ª TÂNIA APARECIDA ARTUR, a qual deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem, querendo, assistentes técnicos. Intime-se a Srª. Perita ora nomeada.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

Para encerramento de instrução designa-se a data de 03/12/2012 às 13h55.

Facultado o comparecimento das partes. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-825-11.2012.5.10.0101

Reclamante	Cleonilson Sousa Nicodemus
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Nova Casa Distribuidora de Materiais P Construção Ltda
Advogado	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES(OAB: 16453/DF)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por CLEONILSON SOUSA NICODEMOS em face de NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-841-33.2010.5.10.0101

Reclamante	Juliano de Araujo Vieira
Advogado	EDUARDO TAVARES BORGES(OAB: 28840/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado	MARCELO CAIADO SOBRAL(OAB: 28847/DF)

Considerando que o valor dos depósitos recursais convolados em penhora (fl. 286) é maior do que o executado, tenho por garantido o Juízo Recebo a presente Impugnação aos Cálculos da executada como EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo em vista o princípio da fungibilidade.

Defiro ao exequente vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para julgamento dos citados embargos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-863-91.2010.5.10.0101

Reclamante	Jose Renaldo Sencao
Reclamado	Jak - Serviços em Aço Inóx Ltda
Advogado	CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA(OAB: 22489/GO)
Reclamado	Elevadores Otis Ltda
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: 8535/DF)

Indefiro, por ora, a homologação do acordo protocolado pelo reclamante e 1ª reclamada (JAK Serviços em Aço Inox Ltda.), tendo em vista que não consta no mesmo o percentual de verbas salariais e indenizatórias, além da informação de quem arcará com os recolhimentos previdenciários e fiscais porventura apurados, sob pena de indeferimento do pleito em questão. Ainda nada foi dito acerca do Agravo de Instrumento interposto pela 2ª reclamada (Elevadores Otis Ltda.) e que encontra-se tramitando perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, ante a alegação do reclamante de que não localiza o seu advogado, intime-se o mesmo via DJ-e para tomar ciência do acordo protocolado.

Prazo para as partes: 05 dias.

Intime-se o reclamante diretamente, via postal encaminhando cópia do presente despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-886-66.2012.5.10.0101

Reclamante	Renato Diniz Santos
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Junte-se.

Ao recorrido (reclamado).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-889-21.2012.5.10.0101

Reclamante	Michel Bonfim Tiburtino
Advogado	WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO(OAB: 24200/DF)
Reclamado	Unidas Comercial de Alimentos Ltda (Pra Você)
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Junte-se o recurso interposto pela reclamada.

Ao recorrido (reclamante).

Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-969-82.2012.5.10.0101

Reclamante	Cassio Henrique dos Santos Murta
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por CÁSSIO HENRIQUE DOS SANTOS MURTA em face de PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1025-18.2012.5.10.0101

Consignante	Itatico Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/DF)
Consignado	Diana Silva dos Santos

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, intime-se a Consignada por edital.

A Consignante deverá efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,64 no prazo de 48 horas.

Em, 10 de setembro de 2012 2ª feira

João Batista Cruz de Almeida

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1081-51.2012.5.10.0101

Reclamante Raimundo Nonato de Oliveira
 Advogado GLAUBERTH BARBOSA
 NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
 Reclamado Lopes Queiroz Ltda-ME.
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos
 Imobiliarios S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
 214918/SP)

Vistos os autos.

Ante o inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, instauo o procedimento executório para a cobrança da parcela inadimplida.

Em observância da cláusula penal convencionada na ata conciliatória de fl. 124/125, fixo a execução em R\$ 3.015,00 valor atualizado até 30/9/2012.

Cite-se.

Despacho**Processo Nº RT-1105-50.2010.5.10.0101**

Reclamante Antonio Carvalho Alves
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB:
 15230/DF)
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO
 MAIA(OAB: 63440/MG)

Em que pese a alegação do reclamante no sentido de não ter mais nenhum requerimento a fazer tendo requerido a baixa e a remessa ao arquivo, verifico que resta pendente de levantamento por ele da complementação de depósito feito pela executada no Banco do Brasil, Agência 4200-5, conta judicial nº 4200117537085. Assim sendo, libero referida quantia ao obreiro, devendo levantar os valores através da guia colacionada na contracapa dos autos. Prazo: 05 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-1114-41.2012.5.10.0101**

Reclamante Lidia Verlayne Sousa Oliveira
 Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB:
 30893/DF)
 Reclamado Tex Barreds Moda Ltda.
 Advogado RENATO PINHEIRO DE LIMA(OAB:
 137023/SP)

"A reclamante apresentou petição às fls. 166/168 noticiando a impossibilidade de comparecimento na audiência realizada em 23/08/2012. Para tanto, junta atestado médico que entende comprovar a sua alegação.

A reclamada manifestou-se às fls. 171/180.

Considerando que o atestado médico, em geral, não pode ter sua validade recusada, pois se presume sempre a boa fé e habilidade técnica do profissional que o emitiu, reabro a instrução processual. Consequentemente, torno sem efeito a data designada para prolação de sentença, incluindo o feito na pauta de audiências de instrução do dia 18/10/2012, às 14h15.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (súmula 74 do col. TST).Intimem-se as partes."

Despacho**Processo Nº RT-1225-59.2011.5.10.0101**

Reclamante Maristela Soares de Oliveira
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB:
 4041/DF)
 Reclamado Condomínio do Edifício Confort
 Taguatinga Flat
 Advogado URSULA CORDEIRO
 GROCHEVSKI(OAB: 9160/DF)

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1349-42.2011.5.10.0101**

Reclamante Joao Bispo de Ataides Filho
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB:
 11643/DF)
 Reclamado Icb - Construtora, Incorporadora e
 Servicos Ltda

Intime-se o advogado do Autor para receber a Carteira de Trabalho em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1354-30.2012.5.10.0101**

Reclamante Marcio Aurelio dos Santos Avelino de
 Melo
 Advogado SHEILA REGINA ALVES
 PEREIRA(OAB: 27283/DF)
 Reclamado Só Alarme Sistema de Segurança Ltda
 - ME.

"O reclamante opôs embargos declaratórios, às fls. 61/64, pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, do Col. TST, intime-se o reclamado para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os embargos da parte contrária."

Despacho**Processo Nº RT-1375-06.2012.5.10.0101**

Reclamante Edinaldo dos Santos Melo
 Advogado JOSE GERALDO DA COSTA(OAB:
 28701/DF)
 Reclamado Magma Forma Construções Ltda-ME
 Advogado RAPHAEL MESQUITA
 CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
 Reclamado Dom Bosco Empreendimentos
 Imobiliarios S.A-SPE.
 Advogado PATRICIA JUNQUEIRA
 SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Devidamente comprovado pela segunda reclamada (Dom Bosco Empreendimentos Imobiliários S.A.) o pagamento da integralidade do acordo com depósito junto ao Banco do Brasil, libero o mesmo ao reclamante através da guia acostada na contracapa dos autos, devendo tal mister ser exercido em 05 dias. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1423-33.2010.5.10.0101**

Reclamante Sebastiao Mendes Pereira
 Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS(OAB:
 31125/DF)
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
 Advogado SONIA REGINA MARQUES
 BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Junte-se.

À agravada (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1556-07.2012.5.10.0101**

Reclamante Alex Marco Machado Ferreira

Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)

Reclamado Bcec - Brasil Central de Educacao e Cultura Ss

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por Bcec BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face de ALEX MARCO MACHADO FERREIRA.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1604-34.2010.5.10.0101

Reclamante Wesley Firmo Ferreira

Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)

Reclamado Wt DF Comercio Ltda

Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)

"O Reclamado opôs embargos à execução alegando erro nos cálculos, no tocante à base de cálculo utilizada pela contadoria para liquidação das diferenças de verbas rescisórias e FGTS.

Aduz que o recolhimento do FGTS foi feito com base na remuneração lançada nos contracheques e, portanto, só lhe cabe recolher a diferença entre o valor efetivamente pago (sobre R\$709,00) e o determinado na sentença (sobre R\$1.200,00). Considerando tratar-se de execução provisória e nos termos do art. 899 da CLT a execução provisória se exaure com a penhora, e considerando, ainda, que o objeto do Recurso de Revista denegado versa sobre a remuneração do reclamante reconhecida na sentença, determino o sobrestamento do autos até a decisão do agravo de fls.118.

Após, venham-me os autos para julgamento dos embargos de fls. 153/154.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-1622-84.2012.5.10.0101

Reclamante Simao Seles Alves Orlando

Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)

Reclamado Pedro Nabarrete Gabini

Advogado DJAIR PEREIRA DA COSTA(OAB: 31503/DF)

Considerando a devolução da intimação enviada para VALDECI PEREIRA LOPES CONDE, testemunha arrolada pela reclamada, sob o argumento de "DESCONHECIDO" (fl. 96-verso), defiro à reclamada o prazo de 05 dias para indicar o endereço correto. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1673-32.2011.5.10.0101

Reclamante Elisangela Fernandes Bezerra

Advogado VERBENA TEIXEIRA DE SOUSA BRITO(OAB: 29731/DF)

Reclamado Panificadora e Confeitaria Atalaia Ltda Epp

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Vistos os autos.

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, vistas ao exequente para no prazo de 10 dias, se manifestar, requerendo o que for de seu interesse.

Despacho

Processo Nº RT-1747-86.2011.5.10.0101

Reclamante Vera Lucia Ferreira Lopes

Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Reclamado Anhanguera Educacional Ltda

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por SBCEC SOCIEDADE BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA em face de VERA LÚCIA FERREIRA LOPES, apenas, para prestar os esclarecimentos supra.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1800-67.2011.5.10.0101

Reclamante Ivanildo Barbosa dos Santos

Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 7561/PA)

Reclamado Rebeca Festas (n/p- Maria do Carmo Socorro Xavier da Costa)

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1886-38.2011.5.10.0101

Reclamante Amauri Barbosa de Oliveira

Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)

Reclamado Multicooper Sao Paulo Coop. Integrada de Ativ. Multiplas

Advogado KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 224238/SP)

Reclamado Marisa Lojas S.A.

Advogado FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 15637/DF)

Despacho à fl. 138: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias. Após cumpridos os termos supra, ao cálculo." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1893-93.2012.5.10.0101

Consignante Ana Xavier da Silva Paes e Conveniencias Me

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Consignado Jardeane Lopes da Silva

Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

"Diante do exposto, decido JULGAR EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC, a ação de consignação em pagamento proposta por Ana Xavier da Silva Pães e Conveniências ME em face de Jardeane Lopes da Silva, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente decism.

Custas, pelo consignante, no importe de R\$19,24, calculadas sobre R\$962,14, valor dado à causa. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1899-37.2011.5.10.0101

Reclamante Tiago Augusto Paiva da Silva

Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)

Reclamado Multicooper Sao Paulo Cooperativa Integrada de Atividades Multiplas

Advogado KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 224238/SP)

Reclamado Marisa Lojas S.A.
Advogado FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 15637/DF)

Despacho à fl. 118: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias. Após cumpridos os termos supra, ao cálculo." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1900-22.2011.5.10.0101

Reclamante Jane clesia Rodrigues Caldeira
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
Reclamado Multicooper Sao Paulo Cooperativa Integrada de Atividades Multiplas
Advogado KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 224238/SP)
Reclamado Marisa Lojas S.A.
Advogado DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO(OAB: 35057/DF)

Despacho à fl.116: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias. Após cumpridos os termos supra, ao cálculo." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1929-72.2011.5.10.0101

Reclamante Luana Tavares Vitorio de Oliveira
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
Reclamado Multicooper Sao Paulo Cooperativa Integrada de Atividades Multiplas (Multicooper São Paulo)
Advogado KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 224238/SP)
Reclamado Marisa Lojas S.A. (Lojas Marisa)
Advogado FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 15637/DF)

Despacho à fl. 121: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1931-08.2012.5.10.0101

Reclamante Luciano Alves D Almeida
Advogado CARLA DE SIQUEIRA COSTA(OAB: 32815/DF)
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/09/2012 - 16h50 comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada.

"A matéria demanda uma análise mais acurada, mostrando-se prudente aguardar a manifestação da parte contrária.

Por todo o exposto e com fulcro no artigo 273, do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, por não convencido de haver prova inequívoca do direito postulado.

Aguarde-se a audiência designada.

Dê-se ciência ao requerente da presente decisão."

Despacho

Processo Nº RT-1966-02.2011.5.10.0101

Reclamante Paulo Roberto da Silva

Advogado GUILHERME ATAIDE JORDÃO DE VASCONCELOS(OAB: 1816590/DP)
Reclamado Carmo Cfc A Ltda Me Cei
Advogado RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)

"Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) salário retido do mês de fevereiro de 2011; b) aviso prévio; c) férias em dobro (2006/2007, 2007/2008, 2008/2009), simples (2009/2010) e proporcionais (3/12), todas acrescidas do terço constitucional; d) gratificações natalinas integrais (2007, 2008, 2009, 2010) e proporcional (3/12); e) diferenças de FGTS, de forma indenizada, com acréscimo da multa de 40%; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; g) honorários assistenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Fica autorizada a compensação dos valores correspondentes a R\$ 1.561,86 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 1.317,29 (mil e trezentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que foram pagos por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho formalizados pela demandada.

Outrossim, fica autorizada a dedução dos valores adiantados a título de gratificação natalina na vigência do pacto laboral (fls. 174/175).

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o salário retido e as gratificações natalinas.

Por fim, a ré procederá à retificação e baixa na CTPS do autor, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela demandada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Expeça-se ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme determinado na fundamentação.

Intimem-se as partes, observando-se quanto ao autor o procedimento próprio."

Despacho

Processo Nº RT-2035-34.2011.5.10.0101

Consignante Posto Metropolitano Derivados de Petroleo Ltda
Advogado BENEDITO DO NASCIMENTO(OAB: 9189/DF)
Consignado Ana Paula de Sousa
Advogado MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 32119/DF)

Visto.

Ante a concordância com a conta pela consignada/exequente às fls. 150/v, determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-2500105447649, observando os seguintes PERCENTUAIS E LIBERAÇÃO:

Custas do Processo: (1,95%)

Custas Art.789..... (0,49%)

Liberar o saldo remanescente à exequente nos termos do item 1 abaixo.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

BENEDITO DO NASCIMENTO, OAB Nº 9189/DF, CPF Nº 8901260115;

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2065-06.2010.5.10.0101

Reclamante Jefferson Souza e Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda

Defiro o pleito do obreiro, devendo a Secretaria da Vara fazer a anotação do pacto laboral.

Intime-se o reclamante para vir retirar sua CTPS. Prazo: 5 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2168-76.2011.5.10.0101

Reclamante Euvaldo da Conceicao Ribeiro
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Cng - Construtora Nobrega Gomes Ltda.
Advogado OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA(OAB: 3890/RN)

Vistos os autos.

Tendo em vista a garantia da execução, manifestem-se as partes no prazo comum, querendo embargar a execução.

Em, 10 de setembro de 2012 2ª feira

João Batista Cruz de Almeida

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2274-38.2011.5.10.0101

Reclamante Nilton Neves dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Arz Mão de Obra Especializada Ltda
Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)

Despacho à fl. 51: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação [...]" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2363-61.2011.5.10.0101

Reclamante Sandra Conceicao dos Anjos Cardoso Mendes
Advogado HIANDEIRA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 29775/DF)
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ss Ltda.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2378-30.2011.5.10.0101

Reclamante Leonardo Ferreira de Souza
Advogado LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
Reclamado Brasil Central de Educacao e Cultura (Faculdade Projeção)
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Junte-se.

Ao recorrido (reclamante).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2394-81.2011.5.10.0101

Reclamante Antonio Jorge de Sousa Vaz
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda
Advogado CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 30368/DF)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2396-51.2011.5.10.0101

Reclamante Jeronimo da Conceicao
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda
Advogado CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 30368/DF)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2414-72.2011.5.10.0101

Reclamante Reginaldo Peres da Silva
Advogado MARIA AURINEIDE LIMA VERAS(OAB: 33730/DF)
Reclamado Esmale Assistência Internacinal de Saúde Ltda.
Advogado GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONÇALVES(OAB: 33347/DF)
Reclamado Edvan Tavares dos Santos
Advogado JOSELITO FARIAS DOS SANTOS(OAB: 26934/DF)

Intime-se a 2ª reclamada (Edvan Tavares dos Santos) a proceder à devida anotação, bem como entregar as guias para saque do FGTS e para requerimento do seguro-desemprego, prazo de cinco dias, nos termos da sentença passada em julgado. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2518-64.2011.5.10.0101

Reclamante Osni Alves da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Servnac Serviço de Mão de Obra Temporaria Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado MARCELO JOSE LELES CARVALHO(OAB: 107826/MG)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por OSNI ALVES DA SILVA em face de SERVAC SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-2564-53.2011.5.10.0101

Reclamante Erisvaldo Binacet de Castro
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda.
Advogado CLEYTON OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 30368/DF)

Junte-se.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-35500-39.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-355/2008-101-10-00.4

Reclamante Wesley Santos Leomeu
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/O/DF)
Reclamado MDF Moveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis
Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Mantenho a decisão de fls. 514/517, por seus próprios fundamentos.

Defiro à executada prazo de vista do Agravo de Petição para contrarrazões. Prazo legal. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-81800-40.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-818/2000-101-10-00.0

Reclamante HERMES MOREIRA ROSA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado Adailson Sousa Medrado
Advogado ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 9359/DF)

Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução por meio da transferência da restituição de imposto de renda do executado e do bloqueio Bacenjud, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo comum de 5 cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-109200-34.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-1092/1997-101-10-00.7

Reclamante SEVERINA NUNES DE LIMA OLIVEIRA
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 04604/O/DF)
Reclamado IMPERIO SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 04303/O/DF)
Reclamado Elizete Araujo Lima
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 04303/O/DF)
Reclamado Elielson Lima Ramalho
Reclamado Eliene Lima Ramalho

Reclamado

Elaine Lima Viana

Vistos, etc.

Peticiona a exequente às fls. 288, requerendo aplicação de multa em desfavor da executada, sob o argumento de que até o presente momento não foi devolvida a sua CTPS.

Compulsando os autos verifico que a sentença às fls. 14/19, em seu item 15, condenou à ré a proceder a devolução da CTPS da autora com as devidas anotações. Contudo, tal ordem não foi cumprida, tendo em vista a não localização da reclamada (certidão fls. 37).

Não obstante, verifico que os pedidos da exequente, à época, de devolução da CTPS (fls. 85/86, 101/102) não foram analisados, e, tampouco, houve novas manifestações da parte autora sobre o assunto, inclusive não consta na proposta de acordo apresentada pelas partes às fls. 213, qualquer referência à devolução da CTPS anotada pela executada.

Portanto, preclusa a aplicação de multa à executada pelo não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença.

No entanto, considerando a necessidade da exequente de apresentar a CTPS, para requerer a sua aposentadoria, intime-se à autora para providenciar a 2ª via da sua CTPS, para posterior apresentação do documento à Secretaria, para que sejam procedidas às anotações determinadas na sentença. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-112300-74.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1123/2009-101-10-00.4

Reclamante Eudair França Soares
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos os autos.

Verifico que a execução já fora garantida com o bloqueio Bacenjud de fl. 857, sendo, portanto, excessivo o depósito ora comprovado pela executada.

Libere-se à executada, por meio de guia, a integralidade do saldo existente na conta judicial n.º 2600125131763 em nome de sua procuradora Dra. CAMILA QUINDERÉ LOURENÇO, OAB/DF 35.918, devendo recebê-la no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-115900-02.1992.5.10.0101

Processo Nº RT-1159/1992-101-10-00.9

Reclamante Zenilde Ribeiro Guedes da Silva
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado Chapão Lanches Ltda (na pessoa de Antônio Carlos Tavares)
Advogado ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA(OAB: 24604/DF)
Reclamado Claudionor Jose Tavares
Advogado ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA(OAB: 24604/DF)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, face ao despacho de fls. 113.

Não obstante, esclareço à autora que a justificativa apresentada às fls. 118, acerca da não localização de seu procurador, comprovam que a execução permaneceu estagnada por mais de 15 anos, por absoluta inércia da exequente, tendo em vista que somente a partir de 2008, buscou dar prosseguimento na execução.

Registre-se, por oportuno, que o impulso oficial que se há de dar à ação trabalhista não se confunde com a autorização para que o autor se quede silente. Do contrário, admitir-se-ia a sua eternização formal.

Mantenho in totum as determinações de fls. 113.

À Secretaria para expedição de certidão de crédito e liberação à exequente das guias de fls. 84 e 85.

Publique-se para ciência

Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-158700-30.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1587/2001-101-10-00.3

Reclamante	Silvoni Pinto Fonseca
Advogado	LEONARDO MENDES MEMÓRIA(OAB: 36838/DF)
Reclamado	Eficacia Servicos de Limpesa Ltda
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 4476/DF)
Reclamado	Samuel Agostinho do Nascimento
Reclamado	Stefferson dos Santos Dias
Reclamado	Onofre Lucas da Luz
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)

Vistos,etc.

Irresignada com a revogação do mandato pelo exequente, assim como surpresa com a extinção da execução, apresenta a ex-procuradora a petição de fls. 156, requerendo a designação de audiência, antes da liberação ao executado dos valores bloqueados pelo sistema bacen-jud, com o fito de dirimir dúvidas acerca da assinatura do exequente e o recebimento total do acordo, vez que foi contratada pelo autor para defender-lhe os interesses nos presentes autos.

A extinção de mandato, sob forma de revogação, prevista no art. 682, I, do Código Civil, tem por objetivo desfazer o vínculo originado no mandato. Deflui da declaração unilateral da vontade mandante, no sentido de cassar os poderes até então outorgados ao mandatário, a qual independe de justificação ou de sua aceitação.

Assim, o mandato é contrato revogável por essência e ao mandante cabe julgar o interesse de manter ou não mandatário, uma vez que ninguém pode ser privado de retomar a direta administração de seus interesses quando lhe aprover.

Impende destacar que a produção dos efeitos da revogação só se opera após a ciência do mandatário, sendo efeitos ex-nunc, não se opera retroativamente, restando incólumes os atos e prestações realizados antes da ciência do desfazimento do contrato.

No caso em tela, o exequente houve por bem rescindir o contrato, revogando o mandato anterior, e constituir novo procurador.

Isso posto, nada a deferir a insigne causídica, vez que ciente da nomeação de novo mandatário, deve a profissional se abster da prática de qualquer ato, com base no instrumento contaminado pela nova nomeação, ainda que haja contrato anteriormente firmado entre a parte e seu causídico.

Nesse sentido, oportuno mencionar o estabelecido no art. 687, do Código Civil, aplicado subsidiariamente, no processo trabalhista, verbis:

"Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior."

Outrossim, tendo em vista a comprovação pelo Banco do Brasil da transferência dos valores para a conta do executado, conforme

determinado às fls. 155, arquivem-se os autos, em definitivo.

Intimem-se as partes e a antiga procuradora.

Data supra.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-181700-78.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1817/2009-101-10-00.1

Reclamante	Aurea Maria de Castro Santos
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vista à executada da impugnação aos cálculos da exequente. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o sr. Perito para manifestação acerca da impugnação de fls. 900/910.

Intimem-se.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-213400-72.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2134/2009-101-10-00.1

Reclamante	Ana Cristina de Aquino Cunha
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: 09429/DF)
Reclamado	Centro Educacional Mario de Andrade LTDA
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)

Com juntada feita pela reclamada tenho que o acordo foi integralmente quitado, pelo que, exclua-se do BNDT.

Da análise dos autos, especialmente a homologação do acordo de fl. 149, tenho que as duas últimas parcelas do acordo deveriam ter sido retidas para quitação dos recolhimentos previdenciários e das custas do art. 789-A/CLT, todavia, todas as parcelas foram depositadas diretamente na conta da obreira.

Assim sendo, defiro-lhe o prazo de 05 dias para depositar a favor do Juízo o valor de R\$ 554,97, sob pena de execução.

Ante a devolução da intimação de fl. 172 sob a alegação de "Ausente 3x", intime-se a reclamante do presente despacho POR MANDADO. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-224300-17.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2243/2009-101-10-00.9

Reclamante	Adson Montalvão Oliveira
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Vistos os autos.

Ante a comprovação da movimentação do alvará de fls. 797/798, libere-se o saldo remanescente existente na conta judicial n.º 2000105547451, Do Banco do Brasil, à executada por meio de guia, intimando-a para recebimento no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-230300-33.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2303/2009-101-10-00.3

Reclamante	Orlando Costa Silva
Advogado	CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS(OAB: 27794/DF)

Reclamado Sisten Engenharia Ltda
 Advogado EMMANUEL RÊGO ALVES
 VILANOVA(OAB: 21237/DF)
 Reclamado Ata - Amazonas Terra Ambiental e
 Serviços S/A
 Advogado ANA CAROLINA MASSA
 GOMES(OAB: 19941/DF)
 Reclamado Alstom Brasil Energia e Transporte
 Ltda
 Advogado NORBERTO BEZERRA MARANHÃO
 RIBEIRO BONAVIDA(OAB: 78179/SP)
 Reclamado Siemens LTDA
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS
 KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-1025-18.2012.5.10.0101

Consignante Itatoco Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado MONICA CRISTINA DAS
 CHAGAS(OAB: 10936/DF)
 Consignado Diana Silva dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) CONSIGNADO ACIMA DIANA SILVA DOS SANTOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "A consignante desistiu da ação. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

Custas, pela consignante, no importe de R\$ 10,64 calculadas sobre valor da causa, nos termos do art. 789 da CLT. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-1713-14.2011.5.10.0101

Reclamante Helda Pereira Ribeiro
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA
 ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Delicia Paes e Conveniencia Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(S) o(s) Executado(s) DELICIA PÃES E CONVENIÊNCIA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.615,59 (100,00%)

Total Geral: 1.615,59

Atualizado:31/12/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2012

Edital

Processo Nº RT-11000-31.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-110/1993-101-10-00.0

Reclamante ANTONIO CARLOS DIAS DE BRITO
 Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA
 CRUZ(OAB: 3384/DF)
 Reclamado Kingstown Construcões e
 Incorporações Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Desta feita, decorrido o prazo de mais de 7 anos da última remessa dos autos ao arquivo provisório, sem qualquer manifestação do exequente, declaro, por sentença, extinto o feito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

A Secretaria da Vara deverá proceder a retirada da executada do BNDT.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-30300-66.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-303/1999-101-10-00.6

Reclamante LUCIENE PINHEIRO
 Advogado IVAI ABIMAEEL MARTINS(OAB:
 8567/DF)
 Reclamado DEBORA PATRICIA SOBRAL
 Advogado IVAI ABIMAEEL MARTINS(OAB:
 8567/PB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamante(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "D E S P A C H O

Vistos os autos. O presente processo se arrasta a quase 13 anos e a 4 anos e 7 meses a execução encontra-se suspensa, aguardando o impulsionamento por parte do reclamante (fl. 64). Segundo o artigo 598 do CPC, as prescrições relacionadas ao processo de conhecimento são subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução, inclusive as disposições contidas nos artigos 267, 282 e 283 do CPC. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido

que o processo de execução assim como o processo de conhecimento - se subordina a pressupostos de constituição e validade do processo, entre eles a correta qualificação do devedor, por ser relação jurídica autônoma.

Quando se trata de título extrajudicial, exige-se na petição inicial da execução que o devedor seja correta e suficientemente qualificado. No caso de execução de sentença, é razoável presumir que qualquer vício de qualificação tenha sido sanado no processo de conhecimento. No entanto, não é o que se verifica nos autos.

Tramitou todo o processo de conhecimento sem a correta qualificação do devedor, impossibilitando a instauração do processo executivo. Um pressuposto essencial para a execução é o título, que deve ser certo (sabe-se quem deve e o que se deve), líquido (quanto se deve) e exigível (obrigação vencida). "[...] Esses requisitos de fato e de direito são erigidos, continua Liebman, porque a execução implica consequências muito graves ao patrimônio do executado, motivo por que ela se subordina a 'rigorosas condições de admissibilidade.'" (ASSIS, op. cit., p. 140-141.) Mormente com a obrigatoriedade, por lei, de inclusão dos devedores no BNDT, impõe-se a correta qualificação do devedor, primeiro para permitir o uso de todos os meios disponíveis à execução forçada, segundo para evitar graves danos sociais com a inclusão de pessoas incorretamente qualificadas. Dispõem os artigos 614 e 615 do CPC, de aplicação subsidiária, que compete ao credor instruir corretamente a execução, com elementos que permitam sua instauração e regular prosseguimento. No caso dos autos, está ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, porquanto inexistem elementos suficientes para identificação singular do devedor. De todo o exposto, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para qualificar corretamente o devedor, indicando a localização ou CNPJ da executada para possibilitar a regular tramitação da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Silente o credor, dou por extinta a execução, na forma do artigo 267, IV, do CPC ausência de pressuposto processual, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo. Intime-se. Brasília, 16 de janeiro de 2012 (2ª f.).

Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-77900-05.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-779/2007-101-10-00.8

Reclamante	Ederzan Geraldo de Souza
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES(OAB: 027493/O/DF)
Reclamado	Minas Fundicoes Metalicas e Plasticos Ltda Me
Reclamado	Paulo Cezar Fernandes Campos
Reclamado	Paula Cristina Fernandes Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,

ficam CITADOS os 2º e 3º Executados, PAULO CEZAR FERNANDES CAMPOS e PAULA CRISTINA FERNANDES CAMPOS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.052,40 (80,87%)

INSS Reclamante....: 332,39 (6,63%)

INSS Reclamado.....: 626,40 (12,50%)

Total Geral: 5.011,19

Atualizado:30/04/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, SETEMBRO de 2012

Edital

Processo Nº RT-110900-55.1991.5.10.0101

Processo Nº RT-1109/1991-101-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO ELIAS DE MORAIS
Reclamado	Instaladora Guedes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Desta feita, decorrido o prazo de mais de 7 anos da última remessa dos autos ao arquivo provisório, sem qualquer manifestação do exequente, declaro, por sentença, extinto o feito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

A Secretaria da Vara deverá proceder a retirada da executada do BNDT.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, SETEMBRO de 2012.

Edital

Processo Nº RT-164200-67.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1642/2007-101-10-00.0

Reclamante	Eginaldo Cordeiro da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Mmh Materiais para Construção Ltda
Reclamado	Marcel Roriz Silva
Reclamado	Michelle de Siqueira Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(S) o(s) Executado(s) MICHELLE DE SIQUEIRA COSTA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.023,27 (83,25%)

INSS Reclamante....: 510,12 (3,85%)
 INSS Reclamado.....: 1.134,05 (8,56%)
 INSS Terceiros.....: 285,98 (2,16%)
 Custas do Processo: 230,67 (1,74%)
 Custas Art.789.....: 57,67 (0,44%)
 Total Geral: 13.241,76

Atualizado:31/01/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 10, SETEMBRO de 2012

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-135-76.2012.5.10.0102

Reclamante Maria Irismar Viana da Silva
 Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO(OAB: 28673/DF)
 Reclamado Ribeiro Soares Servicos Terceirizados Ltda Epp
 Advogado FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO(OAB: 16439/PE)
 Reclamado Ribeiro Soares Serviços Terceirizados Ltda EPP (na pessoa da socia, Sra. Ana Carla da Silva Manta)

89.. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 2ª parcela do acordo no vencimento acordado. Caso seja configurado o inadimplemento, o pagamento da parcela deverá ser acrescido da multa pactuada, sob pena de execução. I.

Despacho

Processo Nº RT-301-11.2012.5.10.0102

Reclamante Alessandro Sales Barroso
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
 Reclamado Gildaso Marques de Souza
 Advogado DANIELLE CASSIANO ALBO(OAB: 25868/DF)

132.J. Mantenha-se a CTPS à contracapa. Intime-se o reclamante para recebimento a CTPS. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, oficiem-se (fl. 128). Recebida a CTPS pelo reclamante e expedidos tais ofícios, à contadoria (fl. 128).

Despacho

Processo Nº RT-302-93.2012.5.10.0102

Reclamante Josiane Maria Oliveira de Souza
 Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
 Reclamado Anhanguera Educacional S.A.
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Em 13 de setembro de 2012, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza IDÁLIA ROSA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.
 Ausente o(a) reclamante e seu advogado.
 Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.
 Presentes as acadêmicas de Direito da UCB: ANA CAROLINA SANTANA VIEIRA e REBECA CORTES ALVES.
 Prejudicado o encerramento da instrução, em virtude da

necessidade das partes terem vista dos esclarecimento prestado pelo perito.

Defere-se o prazo sucessivo de 05 dias para manifestação das partes acerca do referido laudo, a começar pelo reclamante em 24/09/2012 e pelo reclamado em 02/10/2012.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 23/10/2012, às 14h40min.

Dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 14h59min.

Despacho

Processo Nº RT-329-76.2012.5.10.0102

Reclamante Rosilda Rodrigues Araújo
 Advogado MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 30205/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

50.J. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação das parcelas do acordo no vencimento acordado. Caso seja configurado o inadimplemento, o pagamento da parcela deverá ser acrescido da multa pactuada, sob pena de execução. I. Suspenda-se por ora o cumprimento do despacho de fl. 46/47 a fim de evitar execução fracionada.

Despacho

Processo Nº RT-376-21.2010.5.10.0102

Reclamante Dwaldo Carneiro Freitas
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
 Reclamado Auto Centro e Lava Jato Esquina D 09
 Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 07905/DF)

89.

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para deliberação.

O crédito do Autor já foi quitado em razão do acordo cumprido.

Constata-se que se trata tão somente de execução previdenciária. Portanto, não há mais que se falar em liberação de valor ao Autor nos presentes autos.

Assim, torno sem efeito parte do despacho de fl. 86 no que se refere à liberação do valor de fl. 79 ao reclamante.

Aguarde-se o recebimento da guia de fl. 80 pelo leiloeiro.

Após, voltem-me os autos conclusos para transferência do valor parcial à fl. 79 à União(contribuição previdenciária) e de demais medidas pertinentes.

Intimem-se.

Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-436-23.2012.5.10.0102

Reclamante Mônica Santos Montalvão
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Muniz e Muniz Ltda.
 Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 9800/DF)

63.J. As guias do seguro-desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o Autor ao recebimento, bem como a manifestar sobre a proposta de pagamento de seu crédito...

Despacho

Processo Nº RT-445-82.2012.5.10.0102

Reclamante Jerede Rodrigo Teles Pereira

Advogado MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 115987/MG)

Reclamado Cootarde - Cooperativa de Transportes do Distrito Federal

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

88.J. Intime-se o reclamante para ciência do extrato da conta vinculada a fim de comprovar o depósito do FGTS, uma vez que que se encontra com o Autor as guias do TRCT.

Despacho

Processo Nº RT-530-68.2012.5.10.0102

Reclamante José Evandro Pereira Nunes

Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Reclamado JDA Construções e Reformas Ltda.

Reclamado Propiso Incorporações e Participações Ltda.

Advogado FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA(OAB: 14199/GO)

Reclamado Ebm Incorporacoes S.A.

Advogado DORIVAL GONCALVES DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 14057/GO)

Reclamado Jfe 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 156641/RJ)

Reclamado Arcel Construtora Ltda

Advogado FRANCISCO JOSE GONCALVES COSTA(OAB: 14199/GO)

Reclamado Dan-Hebert Participações S.A.

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

281.

Vistos, etc.

Ante o teor da sentença de fls. 271/276, prejudicado o requerimento formulado pela 6ª reclamada, DAN HEBERT PARTICIPAÇÕES S.A., por meio da petição de fls. 278.

De todo modo, lembro à parte interessada que na Justiça laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda.

Intime-se.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-560-06.2012.5.10.0102

Reclamante Rodrigo Gonçalves de Jesus

Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)

Reclamado Ativa Conservação e Limpeza Ltda.

Advogado NUARA CHUEIRI(OAB: 29099/DF)

Vistos etc.

A 2ª reclamada foi excluída da lide (fl. 69).

Pelos mesmos fundamentos constantes do despacho de fl. 69, indefere-se o pedido formulado pelo reclamante no item 4 da petição de fl. 73.

I.

Ato contínuo, expeça-se mandado de busca e apreensão da CTPS obreira.

Aguarde-se manifestação ou decurso de prazo à 1ª reclamada até a data de hoje.

Decorrido in albis o prazo de 5 dias à 1ª reclamada, desde já fixa-se seu débito em R\$4.400,00 até 29.5.2012, já computada a multa de 100% pelo inadimplemento da única parcela do acordo.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do débito supra no prazo de 15 dias nos termos do art. 475-J do CPC.

1 - Decorrido "in albis" o prazo de pagamento espontâneo, solicite-se o bloqueio on line de numerário depositado em contas da executada. CNPJ a fls. 2.

2 - Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda a secretaria a inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

3 - proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao executado.

Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN.

Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário.

Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do financiamento.

4 - Sendo negativa a diligência (renajud), expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5- sem garantia do juízo, diligencie a Secretaria em face de convênio no CNE a fim de colacionar certidão simplificada referente à atual composição societária da executada.

6 - efetivada a diligência supra com a juntada da certidão simplificada ou contrato social, conclusos os autos (art. 50 do CC).

Despacho

Processo Nº RT-564-77.2011.5.10.0102

Reclamante Carlos Santos Silva do Nascimento

Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)

Reclamado Nova Casa Bahia S.A.

Advogado ADRIANA CORROCHANO MORI(OAB: 166369/SP)

507-verso: (...) III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decido ACOLHER EM PARTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela Executada, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., e ACOLHER a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pelo Exequente, CARLOS SANTOS SILVA DO NASCIMENTO, nos termos dos fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Homologo os novos cálculos de fls. 477/504, apenas acrescentando o valor da multa do art. 475-J do CPC no importe de R\$ 8.593,69, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, e fixando o débito do Executada em R\$ 114.907,25, atualizado até 31.3.2012.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a Executada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao valor respectivo.

Custas, relativas aos Embargos à Execução, pela Executada-Embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V).

Não há custas sobre a Impugnação aos Cálculos apresentada pelo Exequente, uma vez que o art. 789-A, VII, da CLT só se aplica quando a Impugnação é apresentada pelo devedor no procedimento previsto no art. 879, § 2º, também da CLT.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-572-20.2012.5.10.0102

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)

134. (...) intime-se a reclamada para que proceda os devidos registros na CTPS obreira, conforme comando sentencial, no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-612-02.2012.5.10.0102

Reclamante Franciara Moreira Alves
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Interlar Móveis Ltda. (Cometa Móveis)
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB: 7626/DF)

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Ato contínuo, cumpra-se a determinação de fl. 139 (intimar partes).

Decorrido in albis o prazo supra ou apresentadas as contrarrazões, inclusive recursal pelo reclamante, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-631-08.2012.5.10.0102

Embargante Genilson Pereira da Silva
Advogado SANDRO CAETANO DE MESQUITA(OAB: 28324/DF)
Embargado Nilo de Jesus Santos
Advogado PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)
Embargado Vicente de Paulo Oliveira Camelo
Advogado RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521/DF)

76/77. Vistos os autos.

RELATÓRIO

GENILSON PEREIRA DA SILVA, opõe Embargos de Terceiro, como incidente na execução movida por NILO DE JESUS SANTOS, alegando, em síntese, que, na Reclamatória Trabalhista em que o Embargado move em face de ERISCSTEL CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos do Processo nº 0000940-97.2010.5.10.0102, teve bloqueado junto ao DETRAN/DF bem de sua posse e propriedade, constante de um veículo marca FIAT SIENA EL FLEX, placa JHU-9032-DF, ano 2010/2010, cuja aquisição ocorreu em 02.06.2010, conforme DOCUMENTO ÚNICO DE VEÍCULO-DUT(fl. 08). Por fim, pede a procedência dos Embargos para que seja feito cancelamento da restrição judicial do aludido veículo junto ao DETRAN/DF.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Junta documentos às fls. 06/09.

Os embargados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 74/verso.

Não foi necessária a instrução em audiência e os autos em ordem e conclusos para julgamento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Por tempestivos os Embargos, merecem conhecimento.

DO MÉRITO

Pretende o Embargante a desconstituição do bloqueio judicial que recaiu sobre o bem de sua propriedade, constante de veículo marca FIAT SIENA EL FLEX, placa JHU-9032-DF, ano 2010/2010, cuja aquisição ocorreu em 02.06.2010, conforme DOCUMENTO ÚNICO DE VEÍCULO-DUT.

Razão não lhe assiste.

De início ressalte-se que, diferentemente dos demais bens móveis, para os quais a propriedade se transfere com a simples tradição ou mediante documento elaborado pelas partes ajustando a alienação, a transferência de propriedade de veículo automotor se opera por meio do registro da aludida transferência perante o DETRAN, através do chamado Documento Único de Transferência (DUT), sendo que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo fornecido pelo órgão de trânsito respectivo faz prova da propriedade, nos termos dos arts. 52, 123 e 124, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

No caso destes autos, o Embargante pretende provar seu direito, propriedade do veículo objeto de restrição judicial nos autos principais (fls. 185), tão somente por meio Documento Único de Transferência (DUT), o qual comprova que houve a compra e venda, mas sem o respectivo registro no órgão de trânsito.

Ressalte-se, por importante, que a ficta confissão supra alcança tão somente matéria fática, não abrangendo matéria de direito.

Ora, como sublinhado acima, tal documento não possui o condão de comprovar a propriedade do Embargante sobre o bem objeto destes embargos.

Sendo assim, estando o veículo registrado em nome do 3º Executado VICENTE DE PAULO OLIVEIRA NETO, pelas dívidas deste responde.

Ainda, dispõe o item 7º do artigo 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que nos contratos de compra e venda de automóveis, a transcrição no Registro de Títulos e Documentos é essencial para prevalecer com relação a terceiros. Não demonstrada a transferência de propriedade até a data da restrição judicial, não há que se falar em irregularidade desta.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRT da 10ª Região, verbis:

"EMBARGOS DE TERCEIRO PROVA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PERANTE O DETRAN. REQUISITO ESSENCIAL. A prova da propriedade de veículo automotor se dá pelo registro do título aquisitivo perante o DETRAN, por meio do documento único de transferência (DUT), exigindo-se ainda, para efeitos em relação a terceiros, o registro da compra e venda do veículo no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos da leitura dos artigos 120, 121, 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e item 7º do artigo 129 e 130 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), conjuminada com a leitura do princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, inciso III, da CF e § 1º do art. 1228, do Código Civil)." AP 00670-2009-004-10-00 -3, Ac. 3ª Turma do TRT 10ª Região. Rel. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, publicado em 30/10/2009 no DEJT.

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1 - Para que seja acolhido o pedido formulado em sede de embargos de terceiro, necessária a comprovação efetiva da propriedade ou da posse dos bens objeto da constrição judicial. 2 - E, em se tratando de veículos automotores, a comprovação da propriedade é feita mediante registro da venda no DETRAN, a teor do disposto no art. 123, inciso I e §1º, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - c/c art. 129, §7º, da Lei nº 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos. 3- Inexistindo tal prova nos autos, deve subsistir a penhora efetivada." Proc. 00889-2006-009-10-00-1 AP, Ac. 1ª Turma do TRT 10ª Região. Juiz Relator ANDRÉ R. P. V DAMASCENO, pub. 29/06/2007 - grifos acrescentados.

Não há provas nos autos de que houve o registro do DUT no cartório competente.

Nesse passo, rejeito os Embargos de Terceiro, para o fim manter a restrição judicial junto ao DETRAN/DF referente ao veículo veículo marca FIAT SIENA EL FLEX, placa JHU-9032-DF, ano 2010/2010.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros opostos por GENILSON PEREIRA DA SILVA, em face do Exequente, WESLEI NILO DE JESUS SANTOS, e NILO DE JESUS SANTOS, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pelos executados, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos do processo principal, ao final da execução.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do Processo nº 0000940-97.2010.5.10.0102 esta decisão, juntando cópia desta sentença.

Intimem-se as partes.

Henriques de Oliveira, publicado em 30/10/2009 no DEJT.

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1 - Para que seja acolhido o pedido formulado em sede de embargos de terceiro, necessária a comprovação efetiva da propriedade ou da posse dos bens objeto da constrição judicial. 2 - E, em se tratando de veículos automotores, a comprovação da propriedade é feita mediante registro da venda no DETRAN, a teor do disposto no art. 123, inciso I e §1º, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - c/c art. 129, §7º, da Lei nº 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos. 3- Inexistindo tal prova nos autos, deve subsistir a penhora efetivada." Proc. 00889-2006-009-10-00-1 AP, Ac. 1ª Turma do TRT 10ª Região. Juiz Relator ANDRÉ R. P. V DAMASCENO, pub. 29/06/2007 - grifos acrescentados.

Não há provas nos autos de que houve o registro do DUT no cartório competente.

Nesse passo, rejeito os Embargos de Terceiro, para o fim manter a restrição judicial junto ao DETRAN/DF referente ao veículo veículo marca FIAT SIENA EL FLEX, placa JHU-9032-DF, ano 2010/2010.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros opostos por GENILSON PEREIRA DA SILVA, em face do Exequente, WESLEI NILO DE JESUS SANTOS, e NILO DE JESUS SANTOS, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pelos executados, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos do processo principal, ao final da execução.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do Processo nº 0000940-97.2010.5.10.0102 esta decisão, juntando cópia desta sentença.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-638-97.2012.5.10.0102

Reclamante

Otavio Neves Barreto

Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)

Reclamado Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal - SESI

Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

298.. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-725-53.2012.5.10.0102

Reclamante Sivaldeth Ferreira dos Santos

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)

Reclamado Kallid Abdel Latif Kamal

Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS(OAB: 4341/DF)

Reclamado José Elias Silva

J. Face à intempestividade, denega-se seguimento ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Intime-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-838-07.2012.5.10.0102

Reclamante Silvano Andrade da Silva

Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Reclamado David Garcia de Brito Me

Advogado WALDEYLSO MENDES CORDEIRO DA SILVA(OAB: 32986/GO)

39.. Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, sobre a alegação do reclamante de atraso no pagamento da 2ª e 3ª parcelas do acordo. Caso seja configurado o inadimplemento, o pagamento da parcela deverá ser acrescido da multa pactuada, sob pena de execução. I. As respectivas guias encontram-se juntadas a fls. 28 e 33.

Despacho

Processo Nº RT-1098-84.2012.5.10.0102

Reclamante S. K. Alves de Faria

Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)

Reclamado Alex do Nascimento Silva

Advogado JOSÉ CARDOSO FILHO(OAB: 8105/DF)

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SK ALVES DE FARIAS, absolvendo o reclamado ALEX DO NASCIMENTO SILVA, na integralidade, e julgo PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção, para condenar o reconvinado/reclamante a pagar ao reconvinte/reclamado o valor de R\$2.800,00.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 56,00, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 2.800,00, dispensadas na forma da lei.

Face a antecipação do julgamento, intinem-se as partes.

Taguatinga, 13 de setembro de 2012.

IDALIA ROSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1245-13.2012.5.10.0102

Reclamante Luzia Cardoso de Carvalho

Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

Reclamado Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)

Vistos etc.

Intime-se a reclamante a fim de, em cinco dias, se manifestar sobre: a) se pretende a oitiva das testemunhas VALÉRIA FRANCISCA DE OLIVEIRA e EDMILSON LOIOLA MELO por carta precatória, devendo, nesse caso, apresentar os quesitos pertinentes; b) se desiste da oitiva das testemunhas; c) se ficará comprometida em trazê-las espontaneamente à audiência designada.

Atente-se a reclamante que deverá se manifestar no prazo supra, sob pena de preclusão, entendendo-se o seu silêncio como desistência da oitiva das testemunhas, subsistindo, de qualquer forma, a faculdade da reclamante de trazê-las à audiência, independentemente de intimação, caso deixe decorrer "in albis" o prazo supra.

Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, acerca das cópias de CCTs apresentadas pela reclamante juntamente com a réplica.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1339-58.2012.5.10.0102

Reclamante Leticia Thais Gomes

Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Reclamado F2 Supermercados Ltda. (Mais Você Supermercado - n/p Eric Ricardo Rezende)

Advogado VALÉRIA PELET NASCIMENTO AQUINO(OAB: 8164/DF)

Reclamado Eric Ricardo Rezende

Advogado VALÉRIA PELET NASCIMENTO AQUINO(OAB: 8164/DF)

Reclamado Terezinha de Fatima

Advogado VALÉRIA PELET NASCIMENTO AQUINO(OAB: 8164/DF)

92.

Vistos, etc.

Quanto ao pleito na defesa de desbloqueio do valor efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 0001042-51.2012.5.10.0102, indefiro já que o exame das razões apresentadas será feito nos autos da cautelar quando do julgamento do mérito.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1563-93.2012.5.10.0102

Reclamante Maria Daniela Cavalcante

Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)

Reclamado Rogério de Oliveira Cunha (Restaurante Tempero da Tia Quita)

34.

Vistos etc.

Cientifiquem as partes que as testemunhas caso necessárias deverão comparecer espontaneamente à audiência de instrução (art 852-H § 2º da CLT).

Intimem-se para ciência.

Publique-se.

Após, aguarde-se réplica e audiência.

Em 6 de setembro de 2012

Despacho

Processo Nº RT-1666-03.2012.5.10.0102

Reclamante	Edilson Satelo Mascarenhas Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Gilvam Rodrigues Moreira

14. Vistos, etc.

EDILSON SATELO MASCARENHAS, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de GILVAM RODRIGUES MOREIRA, pleiteando as parcelas constantes às fls. 02/05. Por meio do despacho de fls. 12, foi deferido ao reclamante prazo de 05 dias para que indicasse o atual endereço do reclamado. De acordo com a certidão de fls. 13-verso, o reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação do reclamado.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de fls. 07.

ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por EDILSON SATELO MASCARENHAS em face de GILVAM RODRIGUES MOREIRA.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 134,44, calculadas sobre R\$ 6.722,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Defere-se ao reclamante o desentranhamento da procuração e declaração de pobreza de fls. 06/07 mediante cópias.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1764-85.2012.5.10.0102

Reclamante	Paulo Pereira da Costa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Praconstruir Construções Reformas Ltda.
Reclamado	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

16.

Vistos etc.

Preliminarmente, por economia processual, e em atendimento ao pedido do reclamante, observando-se o contido no art. 852-B da CLT, converte-se o rito para o ordinário. Cadastre-se no SAP1. Defere-se o pedido de expedição de edital para notificação da 1ª reclamada.

Por consequência, e considerando a proximidade da audiência e ainda o disposto no art. 232, III e IV, do CPC, retira-se o feito da pauta do dia 26.09.2012.

Designa-se para realização de audiência inaugural o dia 22.10.2012, às 14:25h, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Notifique-se a 1ª reclamada por edital.

Tendo em vista que expedida a notificação a fls. 12, determina-se apenas a intimação da 2ª reclamada para ciência do presente despacho.

Ato contínuo, intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1848-86.2012.5.10.0102

Reclamante	Cleidiane Sousa da Silva
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)

Reclamado	Mercado Centro Oeste Ltda.

Defere-se. Concede-se ao reclamante mais 5 dias para que forneça o atual endereço da reclamada sob pena de extinção conforme despacho de fl. 16. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1869-62.2012.5.10.0102

Autor	Jose da Silva Dias
Advogado	MARCELA FERREIRA LUSTOSA(OAB: 35700/DF)
Réu	Viação Cidade Brasília Ltda
Réu	Centro Clínico Alpha e Medicina Ocupacional Ltda

44.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos com pedido de liminar.

Alega o Requerente que necessita dos seguintes documentos que estão em poder das Requeridas: exames médicos periódicos, bem como, exames admissionais e demissionais.

Informa a Requerente que os exames acima mencionados embora requeridos por diversas vezes não lhe foram entregues, motivo pelo qual encontra-se impossibilitado de prosseguir com seu tratamento tendo em vista que seu médico não pode acompanhar a evolução de seu problema além de não poder ingressar com reclamação trabalhista considerando a importância de tais documentos para constituição de prova de que a doença adquirida se devolveu ao longo dos anos trabalhados na 1ª requerida.

Pois bem. Muito embora haja na peça vestibular pedido liminar, os fundamentos lançados não revelam real necessidade e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vê-se que o Autor não demonstrou os requisitos essenciais para concessão de tal medida, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. De sorte que não há amparo à sua pretensão.

Por este motivo, indefere-se o pedido liminar.

Citem-se as Requeridas para apresentarem defesa, nos termos do art. 802 do CPC.

Intime-se o Requerente, por seu procurador.

Nada mais.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1882-61.2012.5.10.0102

Reclamante	Noilde Maria de Souza Noronha
Advogado	SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: 17777/DF)
Reclamado	Rogério de Oliveira Cunha - ME.

18. Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição inicial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto dela não consta a qualificação da reclamada (CNPJ e endereço completo) e a data exata em que o reclamante deixou de prestar serviços para a reclamada.

Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial informando a qualificação da reclamada (CNPJ e endereço completo) e a data (dia, mês e ano) em que se deu seu afastamento da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Apresentada a retificação, notifique-se a reclamada.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1934-57.2012.5.10.0102

Reclamante Ismael Rodrigues de Almeida
Conceicao

Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE
REZENDE(OAB: 29411/DF)

Reclamado Santa Terezinha Material de
Construção

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição inicial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto dela não consta a qualificação da reclamada (CNPJ e endereço completo) e a data exata em que o reclamante deixou de prestar serviços para a reclamada.

Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial informando a qualificação da reclamada (CNPJ e endereço completo) e a data (dia, mês e ano) em que se deu seu afastamento da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Apresentada a retificação, notifique-se a reclamada.

DS.

Despacho**Processo Nº RT-1970-36.2011.5.10.0102**

Reclamante Keilane da Costa Nunes

Advogado LIONIDES GONÇALVES DE
SOUZA(OAB: 5493/DF)

Reclamado Janete da Silva Pereira

35.J. Intime-se a reclamante para informar se teve sua CTPS anotada. Na hipótese negativa, deverá apresentar o documento sob pena de se considerar cumprida a obrigação de fazer no que pertine às respectivas anotações. Prazo de 48 horas. Após, aguarde-se inclusive o retorno do CE referente à intimação de fl. 34.

Despacho**Processo Nº RT-1970-02.2012.5.10.0102**

Reclamante Renato Espíndola Pinto

Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA
SIRIANO(OAB: 29403/DF)

Reclamado Itatico Comércio de Alimentos Ltda. -
ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/10/2012, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1972-69.2012.5.10.0102**

Reclamante Vilmar Rodrigues de Abreu

Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB:
9610/DF)

Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/10/2012, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1974-39.2012.5.10.0102**

Autor Viviane Gomes Lima

Advogado VINICIUS MOREIRA CATARINO(OAB:
23313/DF)

Réu Jeruza Firmino da Silva

Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB:
16107/DF)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/10/2012, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1976-09.2012.5.10.0102**

Reclamante Andreia Rosanne dos Santos

Advogado JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: 29591/DF)

Reclamado Sadia S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/10/2012, às 13h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR

MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1978-76.2012.5.10.0102

Reclamante	Edival Ferreira de Moura
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.
Reclamado	SLU Serviço de Limpeza Urbana

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2012, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1980-46.2012.5.10.0102

Reclamante	Renato da Costa Figueiredo
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Sadia S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/10/2012, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1982-16.2012.5.10.0102

Reclamante	Izaías Alves de Souza Ramos
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/10/2012, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1984-83.2012.5.10.0102

Reclamante	Cristiele Magalhães Lopes
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/10/2012, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1986-53.2012.5.10.0102

Reclamante	Suelen Gomes da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Light Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda. - ME
Reclamado	Americel S.A. (Claro)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/10/2012, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria

de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1988-23.2012.5.10.0102

Reclamante	Edmar Xavier da Silva
Advogado	GUILHERME ATAIDE JORDÃO DE VASCONCELOS(OAB: 1816590/DP)
Reclamado	Galeria da Mamma Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/10/2012, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1990-90.2012.5.10.0102

Reclamante	Aldair Silva Inacia
Advogado	NADIA RODRIGUES MARQUES(OAB: 36292/DF)
Reclamado	Isaac Construções Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/10/2012, às 13h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos

documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1992-60.2012.5.10.0102

Reclamante	Joel Jorge de Almeida Júnior Martins
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Saconi Saconi Materiais para Construção Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/10/2012, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1994-30.2012.5.10.0102

Reclamante	Solange Gonçalves da Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	World Service e Serviços Técnicos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/10/2012, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1996-97.2012.5.10.0102

Reclamante	Rosilea Rodrigues Ribeiro
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	World Service Serviços Técnicos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/10/2012, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a

ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1998-67.2012.5.10.0102

Reclamante Ivan José dos Santos
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Joanilda José de Souza - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/10/2012, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2000-37.2012.5.10.0102

Reclamante Warley Junio de Sousa
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Nova Casa Distribuidora Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2012, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo

apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2002-07.2012.5.10.0102

Reclamante Cleiton Gonçalves Rodrigues
Advogado ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 29647/DF)
Reclamado Delta Construções S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2012, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2004-74.2012.5.10.0102

Reclamante Juselia Nunes Ferreira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/10/2012, às 13h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-2172-13.2011.5.10.0102**

Reclamante José Ricardo da Silva
 Advogado NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA(OAB: 31085/DF)
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

274.Vistos, etc.

O reclamante desistiu da reclamationária conforme ata de fl. 271, com o que aquiesceu expressamente a reclamada por meio da petição de fl. 273.

Posto isso, em face da anuência da reclamada, homologo a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita para fins de isenção de custas e honorários periciais (OJ n.º 304 da SDI 1 do TST; §3º do art. 790 e 790-B da CLT), tendo em vista os termos da declaração de fls. 09.

Custas pelo(s) reclamante(s) no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensado na forma da lei.

Ante a desistência, os honorários periciais são de responsabilidade do reclamante.

De acordo com a Portaria PRE-DGJUD nº 7/2010 do TRT 10ª que teve valores reajustados pela PORTARIA PRE-DGJUD N.º 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2012, os honorários periciais, quando sucumbente no objeto da perícia a parte beneficiária da justiça gratuita, deverão ser pagos com recursos públicos previstos no orçamento do Tribunal até o limite de R\$ 1.127,30.

Assim sendo e ante a informação contida na certidão supra, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, cujo pagamento deverá ser providenciado pela Secretaria, mediante requisição à Presidência do Egrégio TRT da 10ª Região, em conformidade com as Portarias supramencionadas, devendo ser deduzido a importância já adiantada à perita (v. fl. 264).

Decorrido o prazo legal, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, 234/241 e 269/270, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias, ao reclamante, e de fls. 34/257 à reclamada.

Libere-se à reclamada a importância representada pela guia de fl. 252.

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e a perita.

DS.

Despacho**Processo Nº RT-2536-82.2011.5.10.0102**

Reclamante Yasmim Silva Teles
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado LMO Comércio de Alimentos Ltda. (MC DONALD'S)
 Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)

96(...)intime-se a reclamada para que proceda as anotações na CTPS, no prazo de 48 horas...

Despacho**Processo Nº RT-4100-04.2008.5.10.0102***Processo Nº RT-41/2008-102-10-00.8*

Reclamante Adriano Sandri

Advogado ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)
 Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA(OAB: 19663/DF)

Vistos os autos, etc.

UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO, com as razões de fls. 726/729, nos quais sustenta que é detentora do Certificado de Assistência Social, renovado até 31/12/2012 o que lhe assegura a isenção da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros.

Manifestação da UNIÃO às fls. 767, pugnando pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, e do exequente às fls. 761/763.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes embargos porquanto tempestivamente opostos e garantido o Juízo, bem como da Impugnação.

DO MÉRITO

Sustenta a Embargante que é detentora do Certificado de Assistência Social, renovado até 31/12/2012 o que lhe assegura a isenção da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros

Consoante os documentos colacionados aos autos (fls. 733/755), verifica-se que a Embargante preenche todos os requisitos de isenção previsto na Lei nº 12.101/2009, inclusive obteve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento esse renovado com validade de três anos (01/01/2010 até 31/12/2012), o que lhe assegura a isenção em relação às contribuições previdenciárias quota- parte patronal, SAT e Terceiros relativa a todo o vínculo empregatício.

De outra parte, não prospera a tese da Procuradoria-Geral da União quando argumenta que nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, é necessária apresentação de Ato Declaratório específico emitido pelo INSS, porquanto este dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº 12.101/2009, o que torna desnecessário formular perante a Autarquia Federal requerimento próprio de isenção.

Assim acolho os presentes embargos.

A Embargante, portanto, está liberada do recolhimento das contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros, apuradas nos presentes autos, diante de sua isenção.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução, por tempestivos, para, no mérito ACOLHÊ-LOS, para excluir dos cálculos de fls. 699/720 os valores relativos às contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas e pagas ao final pela Executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.

Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao Exequente, por alvará, o seu crédito líquido e procedam-se aos recolhimentos da contribuição previdenciária quota-parte laboral, Imposto de Renda, das custas processuais, das custas do art. 789-A, IX, da CLT, utilizando a importância à disposição do Juízo (fls. 758) e observando os valores que serão fixados após a atualização dos cálculos de fls. 699/720, constante do consolidado, bem como as custas ora fixadas.

O saldo remanescente da conta de fls. 758 e valor do depósito recursal (fls. 730) deverão ser liberado à Executada, por alvará, após a movimentação acima determinada.

Comprovada a movimentação dos alvarás, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-40000-58.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-400/2002-102-10-00.1

Reclamante	DAMOM RIBEIRO BARBOSA
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA(OAB: 24014/DF)
Reclamado	Leonardo Barros da Silva - Me
Reclamado	Leonardo Barros da Silva

219.J. Cadastre-se no SAP1 por ora o advogado de fl. 216. Deverá o exequente regularizar sua representação processual. Tendo em vista o contido nos autos, prejudicado o pedido formulado pelo reclamante na petição infra. Intime-se o exequente para ciência bem como para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução mantidos os termos do despacho de fl. 216.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-136-29.2010.5.10.0103

Reclamante	Gilson Miranda de Sousa

Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Taro'S Transporte Rodoviario de Cargas Ltda
Reclamado	Valor Ambiental Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

O reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-241-35.2012.5.10.0103

Reclamante	Jose Laercio de Almeida Ferreira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Tavares Tavares-Comercio de Materiais para Construção e Servicos de Construcoes e Reformas Ltda
Advogado	CAROLINA NUNES PEPE(OAB: 31803/DF)

O reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-309-82.2012.5.10.0103

Reclamante	Messia Costa Loiola
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Facil Ltda-Me

"Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça a fls. 36, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento."

Despacho

Processo Nº RT-314-07.2012.5.10.0103

Reclamante	Jesse Oliveira Magalhaes
Advogado	KELLY MENDES LACERDA(OAB: 34510/DF)
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda (Spermercados Comper)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Proc. 314/2012Junte-se. Intime-se o reclamante para ciência do teor desta peça no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-345-61.2011.5.10.0103

Reclamante	Ademar Silva de Souza
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Manoel Messias Oliveira Silva Me
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)
Reclamado	Inpar Projeto Wave Spe Ltda.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado	Empreendimentos Imobiliarios Vive Lavie Spr34 Ltda

O reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-385-09.2012.5.10.0103

Reclamante	Valdete Ferreira da Silva

Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Centro Presbiteriano de Educação Ltda

A reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-443-12.2012.5.10.0103

Reclamante Robson Willian dos Santos
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado NUARA CHUEIRI(OAB: 29099/DF)

O reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-485-61.2012.5.10.0103

Reclamante Valdeci Galeno de Araujo
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado Centro de Formacao de Condutores B Verona Ltda
Advogado ALEX ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 32581/DF)

Proc.485/2012 Junte-se.Ante a informação do exequente, intime-se à reclamada para que no prazo de 5 dias, proceda a devolução da CTPS obreira, devidamente anotada, devendo ainda no prazo de 10 dias, deverá o(a) reclamado(a) fornecer o TRCT para saque do FGTS acrescido da multa de 40%, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, relativo a todo o pacto laboral, bem como as guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em dar.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-494-23.2012.5.10.0103

Reclamante Eliene Paz da Silva
Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
Reclamado Paula Fabiana da Silva Rodrigues - Me
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: 16613/DF)

Proc. 0494/2011 Junte-se. Em face do informado pela reclamante, intime-se à reclamada para que no prazo de 5 dias, comprove a retificação devidas, no contrato de trabalho da reclamante, tendo em vista a não acusação de vínculo no Ministério do Trabalho e Emprego, impedindo a habilitação no seguro desemprego, sob pena de pagar quantia equivalente Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-522-88.2012.5.10.0103

Reclamante Antonio Jose da Silva
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 01590/A/DF)
Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

"Em razão da falta de notificação da segunda reclamada, e da proximidade da audiência do dia 24/09/2012, retiro o feito da pauta deste dia às 14h02, incluindo-o na do dia 30/10/2012, às 14h30min.Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado, conforme determinação à fl. 39."

Despacho

Processo Nº RT-527-47.2011.5.10.0103

Reclamante Edmundo Humberto Amaral Targino Santana
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrarias - cava
Reclamado Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)

O reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-676-09.2012.5.10.0103

Reclamante Gessiney Leal Santos
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado Construtora Queiroz Garcia Ltda
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Junte-se. Considerando os embargos de declaração opostos pelo reclamado, em que pretende a atribuição de efeito modificativo ao julgado, essencial a observância da garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV e TST, OJ 141/SBDI), intime-se a reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-850-18.2012.5.10.0103

Reclamante Paula Monique da Costa Melo
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado Captar Serviços Tecnicos Ltda
Advogado GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463/CE)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 5.870,01 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 5.870,011- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-945-48.2012.5.10.0103

Reclamante Tatiana Ferreira Vasconcelos
Advogado ANA PAULA GONÇALVES DA PAIXÃO(OAB: 23065/DF)
Reclamado Fujioka Eletro Imagem S.A.
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)

Proc. 945/2012 Junte-se.Intime-se o reclamante para ciência e levantamento das guias apresentadas pela reclamada, no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-965-73.2011.5.10.0103

Reclamante Klaus Klaudio Mollendorff Soares Oliveira
Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)
Reclamado Alumistar Esquadrias de Alumínio Ltda. - ME
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)

Reclamado Moises Felipe do Nascimento
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)

O reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1242-55.2012.5.10.0103

Reclamante Deocleciano Mendes da Silva Filho
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Mercadão dos Móveis
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)

Despacho:"Em razão da devolução do SEED de intimação de testemunha, com o motivo desconhecido (fl. 94), intime-se o reclamante, por seu procurador, prazo 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1295-36.2012.5.10.0103

Reclamante Joseane Oliveira de Souza
Advogado JOSÉ UBALDO REGINO JUNIOR(OAB: 25879/DF)
Reclamado Colégio MW Ltda. - ME
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)

Em 12 de setembro de 2012, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSÉ UBALDO REGINO JUNIOR, OAB nº 25.879/DF. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Considerando que a ré não foi intimada da antecipação da audiência, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 05/10/2012, às 09 horas.

Mantidas as cominações da ata da audiência inaugural. Dispensada a assinatura da presente ata, nos termos do § 2º do art. 851, da CLT.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1356-62.2010.5.10.0103

Reclamante Vitor Silva Santos
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

Proc. 1356/2010 Junte-se. Com razão o exequente,, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do valor a fls. 343, devendo proceder os recolhimentos previdenciários e fiscais, observando-se os percentuais a fls. 416, devendo o percentual relativo aos honorários serem transferidos para uma guia, intimando -o para retirá-lo no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1398-43.2012.5.10.0103

Reclamante Ana Elma Alencar de Oliveira (representante do espólio de Josivan Francisco Sampaio dos Santos)
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)

Reclamado Copiadora Universitária Ltda. - ME

"Junte-se. Defere-se a dilação do prazo requerido pelo reclamante. Intime-se"

Despacho

Processo Nº RT-1438-25.2012.5.10.0103

Reclamante Sandra do Carmo de Moraes
Advogado CHARLLYSTON MONTEIRO(OAB: 13762/GO)
Reclamado Café Expresso Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Advogado GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 11963/DF)
Reclamado Glaxosmithkline Brasil Ltda.
Advogado ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)

"Junte-se. Tendo em vista a certidão apresentada, reabre-se o prazo para o reclamante apresentar replica." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1444-32.2012.5.10.0103

Reclamante Gizele Cristina de Barros
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Pães e Conveniências Sampaio Ltda

Proc. 01444/2012 Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos e intime-se à reclamada para proceder a retificação no documento, tendo em vista o erro cometido, ora noticiado pela reclamante, no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1468-94.2011.5.10.0103

Reclamante Leandro Moreira da Silva
Advogado HAMILTON SANTANA DE LIMA(OAB: 9821/DF)
Reclamado Henrique Silva Construcões e Servicos Tecnicos Ltda
Advogado FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 3.339,50 Atualizado até: 30/04/2012 Liq. Exequente....: 3.339,50 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1561-23.2012.5.10.0103

Reclamante Edileide Medeiros Goes
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Sena Radiologia Odontológica Ltda.

"Considerando o teor da petição às fls. 26, impossível tornou-se a prolação na presente data.

Assim, converte-se o julgamento em diligência, para manifestação da autora, no prazo de 5 dias, a contar da intimação. Designa-se para audiência a data de 03/10/2012, às 14h42, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1640-02.2012.5.10.0103

Reclamante Pedro da Costa Rocha
Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28497/DF)
Reclamado Shok Seguranca Ltda

"1. Considerando que a notificação a fls. 17 foi devolvida com o CE sem justificativa, não havendo prazo hábil para a notificação da reclamada, retiro o feito da pauta do dia 18/09/2012 às 14h15, incluindo-o na do dia 30/10/2012 às 14h35 para realização da audiência INAUGURAL. 2. Intime-se o reclamante meio de seu procurador. 3. Notifique-se a reclamada, por mandado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1641-84.2012.5.10.0103

Reclamante Marisvaldo Guedes Cunha
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Traira Sem Espinha Restaurante Ltda-ME. (Som Brasil Chopperia)

"1. Considerando que a notificação a fls. 22 foi devolvida com o CE com justificativa "ausente", não havendo prazo hábil para a notificação da reclamada, retiro o feito da pauta do dia 18/09/2012 às 14h20, incluindo-o na do dia 31/10/2012 às 14h10 para realização da audiência INAUGURAL. 2. Intime-se o reclamante meio de seu procurador.

3. Notifique-se a reclamada, por mandado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1659-42.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Marcos Alves
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)
Reclamado Car Solution Centro Automotivo Ltda

"Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça a fls. 36, devendo indicar o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1691-47.2011.5.10.0103

Reclamante Maria Gomes da Cunha
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado E e Eficaz Servicos de Conservacao e Limpesa Ltda
Reclamado Condomínio Vivere

A reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1712-86.2012.5.10.0103

Reclamante Rogerio Alves de Almeida
Advogado DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 20753/DF)
Reclamado Cobrave Cooperativa Brasileira de Profissionais Em Vendas Ltda

Despacho: "Em razão da falta de notificação/intimação das partes, e da proximidade da audiência do dia 18/09/2012, retiro o feito da pauta deste dia às 10h35, incluindo-o na do dia 29/10/2012, às 14h35min. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1718-93.2012.5.10.0103

Reclamante Jocino Batista de Moraes
Advogado ANA CECÍLIA SILVA DE SOUZA(OAB: 27585/DF)
Reclamado L Sousa da Silva

"Ante a insuficiência do endereço do reclamado, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, determino o arquivamento

do feito, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 178,30, calculadas sobre R\$ 8.914,91, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1771-74.2012.5.10.0103

Reclamante Mansor Drame
Advogado NÁDIA BEZERRA GUSMÃO(OAB: 36140/DF)
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda - (Unibrapar) - (Unisaber)

"1. Considerando a petição a fls. 34 defere-se, retiro o feito da pauta do dia 21/09/2012 às 16h45, incluindo-o na do dia 31/10/2012 às 14h15 para realização da audiência INAUGURAL.

2. Intime-se o reclamante meio de seu procurador. 3. Notifique-se a reclamada, por via postal." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1821-03.2012.5.10.0103

Consignante Itamar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/DF)
Consignado Adailton de Jesus Santos

"Tendo em vista a devolução do CE a fls. 26, sob a alegação dos Correios de "falta o lote".

Intime-se o consignante para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial (CPC, art. 282/284), informando o atual endereço do consignado, sob pena de indeferimento da mesma." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1892-05.2012.5.10.0103

Reclamante Zoraide Cruz de Souza Santos
Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)
Reclamado Carlos Salgueiro Garcia Munhoz - ME
Reclamado Doretto Munhoz Administração e Serviços Terceirizados Ltda.

Despacho: "Defiro o pedido às fls. 57/29, para retirar o feito da pauta do dia 16/10/2012 às 14h10, incluindo-o na do dia 31/10/2012, às 14h05min. l...".

Despacho

Processo Nº RT-2025-47.2012.5.10.0103

Reclamante Aldemar Louzeiro da Silva
Advogado LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA(OAB: 26705/DF)
Reclamado Empreendimentos Imobiliários Alvorecer S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 25/09/2012, às 11:45 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2027-17.2012.5.10.0103**

Reclamante Ana Cristina Zanatta
Advogado VERA LÚCIA VASCONCELLOS(OAB: 1105/DF)
Reclamado CVE-Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/09/2012, às 09:00 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2029-84.2012.5.10.0103**

Reclamante Jailton Rodrigues da Silva
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado Incorporação Garden Ltda
Reclamado Borges Landeiros S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 26/09/2012, às 09:10 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2030-69.2012.5.10.0103**

Reclamante Joao Paulo Ferreira Lopes
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Lmo Comercio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/09/2012, às 09:15 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2031-54.2012.5.10.0103**

Reclamante Geise Brito da Gama
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado Lmo Comercio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/09/2012, às 09:20 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral

da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2033-24.2012.5.10.0103**

Reclamante Adailton dos Santos de Jesus
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Ab Gomes ME.

"Audiência inicial designada para o dia 26/09/2012, às 09:25 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2034-09.2012.5.10.0103**

Reclamante Gislene Meneses dos Santos
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Polocal Prestacao de Servicos de Mao de Obra em Geral Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 26/09/2012, às 09:40 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2036-76.2012.5.10.0103**

Reclamante Ronaldo da Rocha Batista
Advogado ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS(OAB: 35755/DF)
Reclamado Coimbra e Moura Transportes Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 26/09/2012, às 09:50 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2037-61.2012.5.10.0103

Reclamante Kenia Cristina David da Silva
 Advogado MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA
 CORTES(OAB: 14694/DF)
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Qnp Cinco Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 26/09/2012, às 09:55 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2038-46.2012.5.10.0103**

Reclamante Ruan Leite Machado
 Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)
 Reclamado Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

"Audiência inicial designada para o dia 29/10/2012, às 14:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-2238-24.2010.5.10.0103**

Reclamante Talita Teodoro Medeiros
 Advogado JOÃO PAULO DE CASTRO(OAB: 21191/DF)
 Reclamado Prog-Info

" Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 79, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-2248-34.2011.5.10.0103**

Reclamante Dioniton da Conceicao Lima
 Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
 Reclamado Waldo de Moura
 Advogado ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO(OAB: 10611/DF)

"CONCLUSÃO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do reclamante DIONITON DA CONCEIÇÃO LIMA em face do reclamado WALDO DE MOURA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$101,32, calculadas sobre R\$5.066,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pelo reclamado. Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na

forma da lei. Cumprindo o disposto na Lei nº 10.035, de 25/10/00, determino que o reclamado comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de salário retido do mês de setembro/2011; saldo de salário de 17 dias do mês de outubro/2011 e 13º salário, parcelas que integram o salário de contribuição. Oficiem-se a DRT e a CEF. Ciente o reclamante. (Súmula 197 do TST). Intime-se o reclamado, por mandado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-41900-63.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-419/2008-103-10-00.0*

Reclamante Vanessa de Lima Pereira
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)
 Reclamado Otica Mara Ltda
 Reclamado Edinamar Silveira Pimenta
 Reclamado Wanderley Jose dos Santos

Proc. 419/2008 Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-153100-46.2006.5.10.0103***Processo Nº RT-1531/2006-103-10-00.6*

Reclamante Jocilene Cruz dos Santos
 Advogado CARLOS ANTONIO LADISLAU(OAB: 9845/DF)
 Reclamado Marcio Neves Paiva

Visto, etc.Considerando a devolução da Carta Precatória e informações, verifica-se que o veículo sugerido pertence a pessoa diversa.Sendo localizado veículo em nome do executado, conforme cópia nos autos. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Proc. 1531/2006

Junte-se. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls.136, renove-se a intimação a fls. 134 por meio do procurador da exequente, devendo ainda no mesmo prazo concedido, indicar o atual endereço de sua cliente, sob pena de arquivamento provisório.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-191000-58.2009.5.10.0103***Processo Nº RT-1910/2009-103-10-00.9*

Reclamante Sergio de Freitas
 Advogado IRINEUDO FREIRES ALVES(OAB: 30030/DF)
 Reclamado WA Comercio de Portões Inteligentes Ltda ME

O reclamante deverá comparecer à secretaria da vara para recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Editais**Editais****Processo Nº RT-522-88.2012.5.10.0103**

Reclamante Antonio Jose da Silva
 Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 01590/A/DF)
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

"Em razão da falta de notificação da segunda reclamada, e da

proximidade da audiência do dia 24/09/2012, retiro o feito da pauta deste dia às 14h02, incluindo-o na do dia 30/10/2012, às 14h30min. Intimem-se as partes, sendo a segunda reclamada por mandado, conforme determinação à fl. 39."

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-141-91.2012.5.10.0801

Reclamante Adriana Pereira de Sousa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Birimbello Restaurante Ltda
Advogado RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)
Reclamado Martinho de Abreu Pinheiro
Reclamado David Eduardo de Oliveira

Despacho de fl.162 "Vistos os autos. 1. Ante o exposto acima, considerando os elementos dos autos e tendo em vista o procedimento adotado por este Juízo, atualize-se o débito exequendo e expeça-se mandado de protesto do título executivo judicial, nos termos do acordo celebrado com o IEPTB/TO. 2. Cumpridas as determinações e comprovado o registro do protesto, pelo Cartório, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 5 anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão (14/062012), nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. 3. Cientifique-se o exequente, por seu procurador, via DEJT. Palmas, 13 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-335-23.2012.5.10.0801

Reclamante Nalha Ferreira da Silva
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
Reclamado Tocantins Market-Analise e Investigacao de Mercado Ltda
Advogado ANDRE FAGUNDES CHEGUHEM(OAB: 4495/TO)

Despacho de fl. 167: Junte-se. Defere-se como requer. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-364-73.2012.5.10.0801

Reclamante Marizane Pereira Bispo
Advogado CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS(OAB: 3688/TO)
Reclamado Er Comercio de Calçados Ltda - Me (Minas Calçados)
Advogado CAMILA MOREIRA PORTILHO(OAB: 4254-B/TO)

Desp. de fl."Vistos os autos.Cite-se a executada para pagar a importância de R\$2.589,54, no prazo de 48 horas, ou garantir o Juízo, sob pena de penhora de bens."Palmas, 14 de setembro de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-415-84.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Pessoa Neto
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 19582/GO)
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Advogado

BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380/DF)

Vistos os autos. [...]. intime-se o reclamante para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º). 5. Com o levantamento do alvará, retornem os autos à Contadoria para dedução do valor líquido do reclamante.[...] Palmas, 3 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-451-29.2012.5.10.0801

Requerente Jose Ednaldo Mesquita
Advogado RENATA VASCONCELOS DE MENEZES(OAB: 4772-B/TO)
Requerido Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 3700/TO)

decisão de fl.(...)Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Palmas/TO, 11 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-456-51.2012.5.10.0801

Reclamante Jessica Soares da Costa
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)
Reclamado Cartorio de Reg Imoveis e Outros
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)

Desp. de fl."Vistos os autos.Ante a indicação de bens à penhora pelo exequente, aguarde-se o prazo para pagamento espontâneo do débito pelo executado.Cite-se o executado, via DEJT, para pagar a importância de R\$9.840,96, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.(...)Palmas, 14 de setembro de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-491-11.2012.5.10.0801

Reclamante Escolatico Rodrigues de Oliveira
Advogado FABIANA LUIZA SILVA(OAB: 3303/TO)
Reclamado Jose Lourenço da Silva

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, ante o exposto acima, o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o CPF do reclamado, a fim de se prosseguir os atos executórios. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-575-12.2012.5.10.0801

Reclamante Adriano Melo Campos
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)

Vistos os autos. Ante a certidão supra, indefiro o pedido formulado pelo reclamante de fls. 64/66. Publique-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas, 14 de setembro de

2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-645-29.2012.5.10.0801**

Reclamante Adalberto Alves Costa
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
 Advogado RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)
 Reclamado Estado do Tocantins
 Reclamado Nova Rocha Industria de Tintas Ltda
 Advogado CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21232/GO)

Desp. fl. 364: "Vistos os autos. 1. Ante a inércia da reclamada, noticiada acima, aplico a multa no importe R\$ 622,00 pelo descumprimento das obrigações de fazer (entregar as guias do TRCT/AM para levantamento do FGTS e da chave de conectividade social). 2. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, intimando-o para, em 5 dias, recebê-lo, e, no mesmo prazo informar nos autos o valor levantado. 3. Transcorrido o prazo concedido ao reclamante, remetam os autos à contadoria para liquidação da sentença, observando-se o contido no item 1. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-654-25.2011.5.10.0801**

Reclamante Esther da Conceicao Costa
 Advogado OSWALDO PENNA JR.(OAB: 4327A/TO)
 Reclamado Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda (em Recuperação Judicial)
 Advogado ROGERIO DE MIRANDA TUBINO(OAB: 134345/SP)
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012 Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, e considerando que o despacho de fl. 458 não foi publicado para ciência da 2ª reclamada, o presente feito terá a seguinte movimentação: - intimação da 2ª reclamada (VIVO S.A.), por seu procurador, via DEJT, do inteiro teor do despacho de fl. 458.

Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria.

Desp. fl. 458: "Vistos os autos. Defiro o requerimento da reclamada. Prorrogo o prazo para liberação das guias necessárias à habilitação no seguro desemprego e saque do FGTS, até o dia 10/09/2012. Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 31 de agosto de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-687-49.2010.5.10.0801**

Reclamante União Federal (Weligton Martins Pires Costa)
 Advogado AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO(OAB: 1794/TO)
 Reclamado Mm Comercio e Servicos de Seguranca Ltda
 Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795/TO)
 Reclamado Felipe Xavier Medeiros
 Reclamado Kleber Silva Marinho

Decisão fl. "Vistos os autos.1. Diante dos elementos contidos nos

autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total das contas judiciais 400.127.393.210 e 3.400.106.244.175, realize as seguintes operações: a) recolha o INSS do empregador, do SAT e de terceiros no código 2909 e identificador 10.157.589/0001-90, no importe de R\$ 407,56; b) recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 20617621858, utilizando-se do saldo remanescente, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.

Palmas, 13 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-708-54.2012.5.10.0801**

Reclamante Jackson Dias Ferreira
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)

Decisão fl. 83: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da conta judicial 3.300.129.652.772, realize as seguintes operações: a) recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 25.707.134/0001-78, no importe de R\$ 13,13; b) libere ao autor ou ao seu procurador, NEWTON CESAR DA SILVA LOPES, OAB Nº 4516-B/TO, CPF Nº 60263873234, o saldo remanescente, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 13 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-729-30.2012.5.10.0801**

Reclamante Marques Bispo da Silva
 Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112-B/TO)
 Reclamado Rodrisa Construtora Ltda
 Advogado ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 3238/TO)

Desp. de fl. "Vistos os autos. Cite-se a executada, via DEJT, para pagar a importância de R\$2.436,12, no prazo de 48 horas, ou garantir o Juízo, sob pena de penhora de bens." Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-770-65.2010.5.10.0801**

Reclamante Wanderson de Paula Teles

Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ(OAB: 4502-B/TO)

Reclamado Associação Desportiva e Recreativa Sao Jose

Advogado HUGO BARBOSA MOURA(OAB: 3083/TO)

Reclamado Djacy Almeida da Silva

Advogado HUGO BARBOSA MOURA(OAB: 3083/TO)

Vistos os autos. Considerando que este Juízo esgotou todas as diligências executórias possíveis, "ex officio", inclusive com a inclusão do nome dos devedores no BNDT e expedição de mandado de protesto notarial, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, por execução frustrada (art. 40 da Lei 6.830/80), de aplicação subsidiária. Findo o prazo da suspensão acima determinada, fica o credor ciente de que os autos serão arquivados provisoriamente por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. Publique-se para ciência do exequente. Palmas-TO, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-788-86.2010.5.10.0801

Reclamante Renato Souza Almeida

Advogado ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA(OAB: 3066/TO)

Reclamado Menezes, Barros Brito Ltda - Me

Advogado TULIO DIAS ANTONIO(OAB: 2698/TO)

Reclamado Jose Edmar Carvalho da Silva

Reclamado Raimundo Barros Pereira

Reclamado Jaqueline Menezes Cunha

Advogado MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)

Reclamado Rachel de Barros

Reclamado Edvane Garcia de Brito

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação dos demais executados, na pessoa do advogado do executado principal, VIA DEJT, para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada Jaqueline Menezes Cunha. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-799-47.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Cleudo dos Santos

Advogado MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420/TO)

Reclamado Tocantins Granitos Ltda Me

Advogado TATIANA CLEMER DAS NEVES(OAB: 4671-A/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da executada para, querendo, manifestar-se acerca da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo exequente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à contadoria para análise e parecer sobre a Impugnação apresentada. Prestadas as informações, os autos serão conclusos para sentença. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-830-67.2012.5.10.0801

Reclamante Sandro Lopes Tavares

Advogado MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420/TO)

Reclamado Protege Ltda

Advogado GLAUTON ALMEIDA ROLIM(OAB: 3275/TO)

Vistos os autos. Ante o teor do despacho de fl. 43, resta prejudicado o requerimento de aplicação de multa. Cumpram-se as diligências executórias determinadas pelo despacho de fl. 48. Publique-se. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-860-39.2011.5.10.0801

Reclamante Denis Pereira da Silva

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Reclamado Maria dos Remedios Souza da Silva

Reclamado Luciana Ramos Nunes

Reclamado Maria dos Remedios Souza da Silva

Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão supra, corrijo o erro material contido no despacho de f. 85 e autorizo o levantamento do saldo das contas judiciais decorrentes dos bloqueios (fls. 77 e 84), como quitação parcial do crédito obreiro. 2. Para tanto, determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da conta judicial 4400105661395, realize a seguinte operação: Libere ao autor ou ao seu procurador, CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, zerando-se a conta. 3. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da conta judicial 042/01514026-7, realize a seguinte operação: Libere ao autor ou ao seu procurador, CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, zerando-se a conta. 4. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 5 dias, receber uma cópia da presente decisão. 5. Após a comprovação do pagamento, prossiga-se a execução. Atualize-se a conta com dedução do valor levantado e proceda-se pesquisa ao DENATRAN, via convênio RENAJUD, sobre a existência de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s) e seus sócios (se for o caso). 6. Restando infrutífera a pesquisa acima determinada, proceda-se à pesquisa de bens patrimoniais declarados no Imposto de Renda dos executados, utilizando o convênio INFOJUD. 7. Após a realização da(s) pesquisa(s), conclusos. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em TRÊS vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 13 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-880-93.2012.5.10.0801

Reclamante Vanda Luiz da Silva

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Reclamado S J Moreira (Restaurante e Lanchonete Fonte do Sabor)

Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara. 2. apresentado o documento, intimação do reclamado para, em 5 dias, proceder às anotações

pertinentes na CTPS do autor. Em caso de inércia o reclamado incorrerá em multa e o registro será realizado pelo Diretor de Secretaria, com expedição de ofício à SRTE, conforme sentença de fls. 97/101. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-962-27.2012.5.10.0801

Reclamante Orney Parriao Miranda
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado Liderprime Prestadora de Serviços Ltda
Advogado JACKELINE RAMOS LEITE(OAB: 270311/SP)
Reclamado Banco Panamericano S/A
Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

Decisão fl. 356:"(...) Isto posto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração interpostos pelo autor ORNEY PARRIÃO MIRANDA, conforme fundamentação. Intimem-se as partes. Palmas -TO, 22 de agosto de 2012. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-971-86.2012.5.10.0801

Reclamante Francisco Diones Franca Nascimento
Advogado LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Reclamado Alianca Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Uberaba Ltda
Advogado ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO(OAB: 4156/TO)

Desp. de fl."Vistos os autos.Indefiro, por ora, o pedido do exequente.Aguarde-se o momento oportuno para a expedição do mandado de protesto.Cite-se a executada para pagar a importância de R\$5.684,28, no prazo de 48 horas, ou garantir o Juízo, sob pena de penhora.Palmas, 14 de setembro de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1227-29.2012.5.10.0801

Reclamante Construtora FM Ltda
Advogado RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)
Reclamado Erciton Aires Amaral
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)

Desp. fl. 219:"Vistos os autos. Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas arbitradas na sentença de fls. 214/218, no importe de R\$ 1.156,01, sob pena de execução. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1270-63.2012.5.10.0801

Reclamante Joao Batista Alves Borges
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745/TO)
Reclamado Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda
Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1279-59.2011.5.10.0801

Reclamante Edemar Lodi
Advogado HUGO BARBOSA MOURA(OAB: 3083/TO)
Reclamado Suportte Construcao e Servicos Ltda
Advogado ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 3068/TO)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)
Reclamado Johnson Dias da Costa

Desp. de fl."Vistos os autos.Cite-se a segunda executada, SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda, via DEJT, para pagar a importância de R\$9.826,11, no prazo de 48 horas, ou garantir o Juízo, sob pena de penhora de bens."Palmas, 14 de setembro de 2012.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1328-66.2012.5.10.0801

Reclamante Salatiel Lopes Goncalves
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Ipanema Seguranca Ltda
Advogado MAURO JOSÉ RIBAS(OAB: 753/TO)

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01514344-4, realize as seguintes operações: a) Recolha o valor de R\$ 56,30, referente ao INSS do empregado no código 1708 e identificador 127.31816.97-1; b) Recolha o valor de R\$ 202,64, referente ao INSS do empregador, do SAT e de terceiros no código 2909 e identificador 03.601.036/0003-80; c) Recolha o valor de R\$ 68,46, referente às Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 03.601.036/0003-80; d) Libere o valor de R\$ 410,79, ao advogado, CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, referente aos honorários advocatícios. e) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) seu procurador, CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a(s) conta(s). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1345-73.2010.5.10.0801

Reclamante Raimundo Gomes Soares
Advogado Wilson Lopes Filho(OAB: 4005A/TO)
Reclamado Eurijan Martins Barros

Decisão de fl. "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total das contas judiciais 042/01511969-1 e 042/01514410-6, realize as seguintes operações:

a) recolha as Custas, no importe de R\$ 116,88, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 797.230.801-25 b) com o valor remanescente das referidas contas, recolha o INSS, no código 1708 e identificador 16584244165, zerando-as. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o executado por mandado. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua-se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 12 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1400-53.2012.5.10.0801

Reclamante	Christianne Abreu Ribeiro
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149/TO)
Reclamado	Tocantins Market-Analise e Investigacao de Mercado Ltda

Vistos os autos.

1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC c/c. 795.

2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01514271-5, realize as seguintes operações:

a) Recolha as Custas processuais (R\$15,71) no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 04.038.104/0001-46; b) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) seu procurador, REGES HENRIQUE PALLAORO, OAB Nº 2149/TO, CPF Nº 37135171934, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a(s) conta(s).

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.

4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.

5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se na forma da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 14 de setembro de 2012.

Despacho

Processo Nº RT-1498-38.2012.5.10.0801

Reclamante	Gilson Bispo dos Santos
Reclamado	Mp Express Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado	ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR(OAB: 191583/SP)

decisão de fl.(...)Por todo o exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. e, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando a embargante ao pagamento de multa no valor de R\$37,71, equivalente a 1% do valor da causa (R\$3.771,59), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 10 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1516-59.2012.5.10.0801

Reclamante	Mauro Santana
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777/TO)

"Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para 30/10/2012 às 16h40min, mantidas as cominações da ata de f.351. Renove-se a intimação das testemunhas arroladas à fl. 1.181. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÔ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1562-48.2012.5.10.0801

Reclamante	Elaine Afonso Menezes
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado	Liderprime Prestadora de Servicos Ltda
Advogado	JACKELINE RAMOS LEITE(OAB: 270311/SP)
Reclamado	Banco Panamericano S/A
Advogado	MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

decisão de fl.(...)Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por LIDERPRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e por BANCO PANAMERICANO S/A e, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando as embargantes ao pagamento de multa de R\$500,00 cada recorrente, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 10 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1614-78.2011.5.10.0801

Reclamante	Paulo Cesar da Silva Ribeiro
Advogado	NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657/TO)
Reclamado	Construcoes e Comercio Camargo Correa S/A
Advogado	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE(OAB: 4779-A/TO)

Desp. fl. 210: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, pela derradeira vez, para, no prazo de 05 dias, receber o TRCT que se encontra acostado junto à contracapa dos autos. Esclareço que, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo acompanhado do referido documento. Palmas, 11 de setembro de 2012. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1636-39.2011.5.10.0801

Reclamante	Espolio de Alexandro Silva Sousa representado por Maria Fernandes de Almeida Filha
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)
Reclamado	Rafael Tuma e Pupo

Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Vista ao reclamante dos autos, formulado pelo procurador do reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerimento de fl. 210. Publique-se. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1774-40.2010.5.10.0801

Reclamante Uyres Mendes Pereira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Real Construcões Engenharia e Projetos Ltda
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO(OAB: 1309/TO)

Junte-se. Defere-se como requer. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1807-93.2011.5.10.0801

Reclamante Alan Rios Gomes
Advogado LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
Reclamado Joao Vicente Almeida de Oliveira
Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
Reclamado Vilma Marini
Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
Reclamado Alexon Jose Barbosa
Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

"Vistos os autos. Deixo, por ora, de analisar o requerimento do autor. Em análise dos autos e pela certidão supra, verifico que as pesquisas patrimoniais da executada restaram infrutíferas, não tendo sido localizado nenhum bem passível de penhora. Entendo, nesse caso, que a personalidade da pessoa jurídica tem sido um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos trabalhadores (Art. 28, § 5º, CDC), tendo sido esgotados todos os meios de execução contra a ré, nos termos do artigo 596, do CPC, acenando para uma insolvência presumida da empresa, em observância ao disposto no artigo 750, I, do CPC. Assim, e tendo em vista o privilégio que recai sobre os créditos trabalhistas, mostra-se aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine), segundo a qual o patrimônio dos sócios responde pelas obrigações da executada, alcançando, inclusive, os sócios retirados do corpo societário (artigo 1.032, do Código Civil). Destarte, desconsidero a personalidade jurídica da requerida para sujeitar os bens de seus sócios, solidária e ilimitadamente, ao pagamento integral da dívida executada. Observado o contido nos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, incluam-se os sócios JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF nº 568.539.558-20, VILMA MARIANI CPF nº 033.498.018-62, e ALEXON JOSÉ BARBOSA CPF nº 863.570.696-04, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria proceder à retificação da capa dos autos e registros processuais. Citem-se os sócios ora incluídos, via DEJT, através do procurador

constituído nos autos pela executada (f. 69v), para pagar os valores discriminados à f. 93, no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta. Restando infrutíferas as medidas executórias acima, façam-se os autos conclusos para análise do requerimento de f. 108. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1872-54.2012.5.10.0801

Reclamante Bruno Santos de Sousa
Advogado NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657/TO)
Reclamado Maria Aparecida de Freitas

(...)Diante da ausência injustificada do(a) autor, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 314,22, calculadas sobre R\$ 15.711,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador.Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Audiência encerrada às 15h13min.Nada mais.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1988-60.2012.5.10.0801

Embargante Eduardo Komka Filho
Embargado Antonio Farias de Sousa e outros

decisão de fl.(...)Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos da fundamentação precedente.Certifique-se o ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro nos autos principais, fazendo-os conclusos.Intime-se o embargante." Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-1998-07.2012.5.10.0801

Reclamante Maria Aparecida
Advogado JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)
Reclamado Gledson Euler Fernandes da Silva

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1999-89.2012.5.10.0801

Reclamante Clauderlei Oliveira Leite
Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 4042/TO)
Reclamado Salgado Automacao e Telematica Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 28/09/2012 15h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2000-74.2012.5.10.0801

Reclamante	Adelcio Jose Teixeira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Construtora Xingu Ltda - Me

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2001-59.2012.5.10.0801

Reclamante	Francisco Mendes da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Moreira Primo Ltda - Me

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 26/09/2012 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da

realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2002-44.2012.5.10.0801

Reclamante	Ronivon Pereira Lima
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Empreiteira Taguatinga de Construção Civil Ltda - Me

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 15h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2004-14.2012.5.10.0801

Reclamante	Valdison Lopes Gomes
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Zabele Engenharia

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 26/09/2012 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro

de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2005-96.2012.5.10.0801

Reclamante Roberto Carlos Alves da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Araguaia -Construtora, Incorporadora e Comercio de Imoveis Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 26/09/2012 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2006-81.2012.5.10.0801

Reclamante Severiano da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Orlando Pereira

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 28/09/2012 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2007-66.2012.5.10.0801

Reclamante Artur Bispo de Araujo
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Carolina Leal Doche

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 14h10, relativa ao processo supra, na

sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2008-51.2012.5.10.0801

Reclamante Francimilton de Jesus Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Araguaia -Construtora, Incorporadora e Comercio de Imoveis Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 26/09/2012 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2010-21.2012.5.10.0801

Reclamante Carlos Pereira Rolins
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da

CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2011-06.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Paulo Lima
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Zabele Engenharia

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 26/09/2012 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2013-73.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Ribeiro Neto
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Olm Incorporadora e Administradora Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 13h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2014-58.2012.5.10.0801

Reclamante Antonio Filho Gomes Viana
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2015-43.2012.5.10.0801

Reclamante Maria Iracy Soares dos Santos
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Reclamado Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 15h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5.(...). 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2016-28.2012.5.10.0801

Reclamante Delmi Dias Carvalho
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado W T e Engenharia Ltda

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1.Designo audiência

inicial para o dia 27/09/2012 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2021-50.2012.5.10.0801

Reclamante	Solanje Pereira Lino
Advogado	JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)
Reclamado	Herbert Barbosa Filho

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA 1. Designo audiência inicial para o dia 27/09/2012 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3.(...). 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. 5.(...). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-2239-15.2011.5.10.0801

Reclamante	Joao Batista Benedito da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)
Reclamado	Andre Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	Bruno Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	BRP-Participacoes e Locacoes Ltda
Reclamado	Spavias Engenharia S.A. (RODOMINAS ENGENHARIA S.A.)
Reclamado	Rubio Ortiz Von Bentzeen Rodrigues

Decisão fl. 251: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S. A. que libere o saldo total da conta judicial 3.700.132.911.978, ao autor

ou ao seu procurador, EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, CPF Nº 84333618134, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão e os executados, na pessoa do procurador da executada principal. 4. Decorrido o prazo e comprovada a transação, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2240-97.2011.5.10.0801

Reclamante	Cassio Lopes da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)
Reclamado	Andre Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	Bruno Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	BRP-Participacoes e Locacoes Ltda
Reclamado	Spavias Engenharia S.A. (RODOMINAS ENGENHARIA S.A.)
Reclamado	Rubio Ortiz Von Bentzeen Rodrigues

Decisão fl. 244: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S. A. que libere o saldo total da conta judicial 3.700.132.911.974, ao autor ou ao seu procurador, EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, CPF Nº 84333618134, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão e os executados, na pessoa do procurador da executada principal. 4. Decorrido o prazo e comprovada a transação, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2244-37.2011.5.10.0801

Reclamante	Valdemir Pereira da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)
Reclamado	Andre Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	Bruno Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	BRP-Participacoes e Locacoes Ltda
Reclamado	Spavias Engenharia S.A. (RODOMINAS ENGENHARIA S.A.)
Reclamado	Rubio Ortiz Von Bentzeen Rodrigues

Decisão fl. 276: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S. A. que libere o saldo total da conta judicial 3.700.132.911.975, ao autor ou ao seu procurador, EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, CPF Nº 84333618134, referente ao

crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão e os executados, na pessoa do procurador da executada principal. 4. Decorrido o prazo e comprovada a transação, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2529-06.2011.5.10.0801

Reclamante	Leandro Soares Carvalho
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)
Reclamado	Andre Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	Bruno Von Bentzeen Rodrigues
Reclamado	BRP-Participacoes e Locacoes Ltda
Reclamado	Spavias Engenharia S.A. (RODOMINAS ENGENHARIA S.A.)
Reclamado	Rubio Ortiz Von Bentzeen Rodrigues

Decisão fl. 262: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere o saldo total da conta judicial 042/01513185-3 ao autor ou ao seu procurador, EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, CPF Nº 84333618134, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. 3. Determino, ainda, ao Gerente do Banco do Brasil S. A. que libere o saldo total da conta judicial 3.700.132.911.976, também, ao autor ou ao seu procurador, EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO, OAB Nº 2557/TO, CPF Nº 84333618134, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão e os executados, na pessoa do procurador da executada principal. 4. Decorrido o prazo e comprovada a transação, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2511-09.2011.5.10.0801

Reclamante	Raimundo de Sousa Lima
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Ipanema Seguranca Ltda
Advogado	MAURO JOSÉ RIBAS(OAB: 753/TO)

"[...] Por todo o exposto, decido ACOLHER a impugnação aos cálculos oposta por RAIMUNDO DE SOUSA LIMA, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pelos impugnados/executados, no importe de R\$ 55,35 (artigo 789-A, VII, da CLT), as quais já restaram pagas com o recolhimento de fl. 659. Homologo os cálculos de fls. 708/714 e fixo a execução no valor total de R\$ 10.708,10, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Intimem-se as partes, por seus advogados, sendo a executada inclusive para, no prazo de 08 dias, pagar a diferença exequenda ora apurada, no importe de R\$ 878,72, sob

pena de execução. Palmas/TO, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-2541-44.2011.5.10.0801

Reclamante	Marinete Rodrigues Resplandes
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Reclamado	Unihealth Logistica Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamante para que receba o TRCT, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos para a contadoria para liquidação da sentença com observância das alterações contidas no acórdão. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2552-73.2011.5.10.0801

Reclamante	Paula Gomes Stival Acacio
Advogado	CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO(OAB: 3536/TO)
Reclamado	Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112-B/TO)

Vistos os autos. Defiro o requerimento da reclamada. Prorrogo o prazo para comprovação do pagamento da execução até o dia 21/09/2012. Defiro o requerimento da reclamante. Expeça-se alvará para habilitação no programa de seguro desemprego, intimando-a para o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Palmas -TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107300-64.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1073/2008-801-10-00.1

Reclamante	União Federal (Maria da Piedade Mendes Pires)
Reclamado	Terezinha Poincare Andrade Costa Aguiar
Advogado	IHERING ROCHA LIMA(OAB: 1384/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da executada da penhora realizada via BANCENJUD nos autos. Palmas, 14 de setembro de 2012. RENATO GUEDES FILHO Diretor(a) de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RT-662-36.2010.5.10.0801

Reclamante	Francisco Almeida Costa
Reclamado	Claudio Agostinho da Silva
Reclamado	Claudio Agostinho da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamante: FRANCISCO ALMEIDA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do

DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 93: "Vistos os autos. 1. Ante o exposto acima e considerando os elementos dos autos determino a remessa destes ao arquivo provisório por 5 anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão (30/08/2012), nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80. 2. Cientifique-se o exequente, por edital. Palmas, 12 de setembro de 2012. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz(a) do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamante: FRANCISCO ALMEIDA COSTA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 14, SETEMBRO de 2012.

RENATO GUEDES FILHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-805000-25.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-8050/2007-801-10-00.7

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: PFN/TO)
Executado	C C T Construção e Comércio Tocantins Ltda. + 01
Executado	Moadir Pires Filho

Valor da Execução: R\$ 14.962,76 atualizado até 26/01/2012.

EDITAL DE LEILÃO

Primeiro Leilão : 07/11/2012, às 14h.

Segundo Leilão : 14/11/2012, às 14h.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

- 01 (um) imóvel rural composto do lote nº 01 (subdivisão do lote 47-A), do Loteamento Todos os Santos, gleba 02, situada no município de Miracema do Tocantins/TO, com área de 100,00,00 ha (cem hectares), de propriedade do Sr. Moadir Pires Filho, CPF nº 129.947.151-04. O imóvel está matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins/TO sob o nº 6.480, do Livro de Registro Geral nº 2-U, à fl. 50.

Descrição: Localizado na região denominada Loteamento de Todos os Santos, próximo ao reservatório de UHE de Lajeado e distante cerca de 40 km do centro de Miracema do Tocantins/to, é composto por terras de solo fértil, com presença de serra e vegetação nativa tipo cerrado e mata virgem. Integra região composta por pequenas e médias propriedades rurais cujo acesso se dá por estrada sem pavimentação asfáltica. Como

sua área interna está desocupada há mais de 01 ano e, portanto, tomada pelo mato, não foi possível verificar a existência de benfeitorias. O valor da avaliação corresponde à terra nua.

Total da Avaliação: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

LANÇO MÍNIMO: CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

DOS LEILÕES: Os leilões serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo o PRIMEIRO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, e, apenas não havendo a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço na Quadra 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12, Palmas/TO, ficando os leiloeiros autorizados a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Os interessados poderão oferecer seus lances na forma presencial ou por meio eletrônico, devendo se cadastrar 24 horas antes da realização do leilão pelo site. Para os leilões realizados pelo leiloeiro JORGE FRANCISCO, o cadastro ou lance poderão ser efetuados acessando www.leiloesjudiciais.com.br ou, também, pelo telefone 08007079272. Para os leilões realizados pelo leiloeiro ANTONIO CARLOS VOLPI SANTANA, o cadastro ou lance poderão ser realizados acessando www.leiloesbrasilto.com.br. Dúvidas ou esclarecimentos pelos telefones 63-3225-3686 ou 63-8466-8230.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: Constituirá remuneração do leiloeiro a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, da adjudicação, ou da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão e antes da assinatura do auto, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso (art.173, inciso I do PGC do TRT da 10ª Região).

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a publicidade e antes da realização do leilão, a comissão do leiloeiro será de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento (art.173, § 1º).

A comissão devida pelo arrematante será depositada em conta judicial à disposição do Juízo juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888 da CLT e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no mesmo artigo (art.173, §2º).

Anulada a arrematação, ou deferida à remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro (art.173, §3º).

A comissão devida pelo remitente será paga no ato da remição e devida pelo executado em se tratando de adjudicação, depositada antes da assinatura da respectiva carta e paga ao leiloeiro depois do trânsito em julgado da decisão que a homologar (art.173, §4º).

A homologação do acordo, o deferimento do pedido de remição, ou de arrematação, ficará condicionada ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro (art.173, §5º).

Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos

bens, assim como as de edital e de divulgação, tudo por conta do executado, acrescidas de juros e correção monetária(art.175).

DA REMIÇÃO: A remição poderá ocorrer a qualquer tempo, antes de adjudicados, arrematados ou alienados os bens, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, e desde que o executado consigne a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios e despesas de leiloeiro (art.651 e 694 do CPC).

DA ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á pelo maior lance em relação a cada leilão, desde que não inferior ao valor do lance mínimo de 50%, obrigando-se o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução (art.888 da CLT).

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Caberá ao licitante a verificação da existência de ônus sobre os bens ofertados, ficando a cargo do arrematante os impostos e multas por ventura existentes, bem como as despesas decorrentes do registro da transferência de propriedade dos bens adquiridos.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 14, SETEMBRO de 2012.

RENATO GUEDES FILHO
Diretor de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-84-02.2012.5.10.0802

Reclamante	Antonio Pereira de Freitas
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606/TO)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza

"1. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 93/94 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

2. O reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 21-09-2012, importando o silêncio em

cumprimento.

3. Deixo de intimar a União (PGF), nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 sem manifestação do autor, excluam-se os executados do BNDT.

5. Intimem-se as partes.

6. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas/TO, 14 de setembro de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-118-74.2012.5.10.0802

Reclamante	Sergio Lourenço Barros
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado	ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA(OAB: 7691/GO)

Despacho de fls."Vistos os autos.Homologo os cálculos de liquidação fls.288/292), fixando o débito da executada em R\$ 18.795,56, na data de 30-09-2012, sem prejuízo de futuras atualizações e na forma abaixo discriminada: R\$ 16.675,69 (líquido do exeqüente)

R\$ 426,10 (Custas Processuais) R\$ 368,22 (INSS empregado) R\$ 1.058,59 (INSS empregador + SAT) R\$ 266,96 (INSS terceiros) ===== R\$ 18.795,56 (Total do cálculo)

Convolto em penhora o numerário à disposição do Juízo, referente ao depósito recursal (fl.183)e a conta acima identificada, até o limite da execução, para garantia do título executivo. Considerando que a execução encontra-se totalmente garantida, intimem-se as partes nos termos do art.884 da CLT. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-218-29.2012.5.10.0802

Reclamante	Josue de Sousa Feitosa
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)
Reclamado	Rafael Tuma e Pupo
Reclamado	Renata Tuma e Pupo

Despacho de fl.99 - "1. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2.Expeça-se Alvará à CEF para que, se utilizando do saldo existente na conta judicial à fl. 98, autentique a guia GRU no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), para quitação das custas processuais, liberando o saldo remanescente da referida conta ao exequente, zerando-se a conta.

3. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

4. Intimem-se as partes deste despacho.

5. Exclua-se a executada do BNDT.

6. Devolvida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Palmas, 14 de setembro de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-313-30.2010.5.10.0802

Reclamante	Clévio José dos Santos
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado	Habite Projetos e Construções Ltda

Advogado MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 23452/GO)
 Reclamado Paulo Cesar da Costa Goncalves
 Reclamado Renato Prates de Castro
 Reclamado Ivonete Prates de Castro

Despacho de fls."Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, intimem-se às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-322-21.2012.5.10.0802

Reclamante Ario Bezerra dos Santos
 Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745-B/TO)
 Reclamado Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
 Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Despacho: "Junte-se.Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-675-61.2012.5.10.0802

Reclamante Julio Cezar Nunes Dias
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
 Advogado VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA(OAB: 3987/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 20.100,00
 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente.....: 20.000,00 Custas Art.789.....: 100,00 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 20.100,00, valor atualizado até o dia 30/09/2012, em 48 horas, sob pena de penhora. Palmas, 14 de setembro de 2012. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1102-58.2012.5.10.0802

Reclamante Milena Cristina Moreira Cesar
 Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
 Reclamado CP Promotora de Vendas Ltda
 Advogado ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
 Reclamado BV Financeira
 Advogado ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Decisão fls.439/442:"Aos 13 dias do mês de setembro de 2012, às 17 h e 11 min., o Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, em atuação na 2ª VT de Palmas-TO, declarou aberta a audiência de julgamento da ação tombada sob o nº 1102-58-2012, envolvendo as partes, MILENA CRISTINA MOREIRA CESAR (autora) em face de C. P. PROMOTORA E VENDAS LTDA e B. V. FINANCEIRA S/A (ré).

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam esta ata.

I-RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Trabalhista, na qual o (a) obreiro (a) informa vínculo de emprego junto à ré a partir de 1/9/2008, na função/cargo de coordenadora comercial CP I, com remuneração inicial de R\$1.746,86.

Aduz que sua contratação pela 1ª ré é nula e clama pela declaração de vínculo junto à 2ª ré, remanescendo a 1ª ré como responsável solidária.

Elenca infrações ao contrato de trabalho e clama pela rescisão indireta do vínculo. Fala, também, em dano de ordem moral.

Junta documentos e procuração.

Dá à causa o valor de R\$26.000,00.

200.000,00.

As rés são notificadas/citadas e as partes comparecem à audiência inaugural, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados.

Defesa escrita (e conjunta) é apresentada, na qual a ré, em sede preliminar, fala em ilegitimidade passiva e inépcia da peça de ingresso. No mérito, pugna pela inexistência de pagamento de comissão sob a rubrica de PLR. Nega a nulidade da contratação do (a) autor (a).

Juntam-se documentos e procuração.

Há réplica obreira.

As partes depõem e é produzida prova testemunhal.

No curso da ação a ré dispensa o (a) autor (a), sem justa causa.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II-I-DAS PRELIMINARES.

II-I-I- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

Rejeito-a.

Tema que se confunde com o mérito da ação, remeto sua análise para quando do julgamento do cerne da lide.

II-I-II-DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA DE INGRESSO.

Rejeito-a.

A eventual ausência de pedido, em consonância com a causa de pedir, não é tema que esteja previsto no rol do art. 301 do CPC, porque esta eventual ausência não fulmina a peça de ingresso (que cuida de outras pretensões), senão que apenas impede o Juízo de apreciar a matéria específica.

II-II-DA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E DA LEGITIMIDADE DA 2ª RÉ.

Rejeito o pleito.

O (A) autor (a) não apresenta qualquer argumento que justifique sua pretensão quanto à suposta nulidade, vez que não há nos autos nesga de indício sobre uma suposta lesão (ou ameaça de lesão) a direitos decorrentes de sua relação de emprego.

A simples e singela afirmação de que haveria intenção de burlar a lei laboral não autoriza a declaração de nulidade.

Veja-se que para além dessa vazia argumentação, o (a) autor (a) não informa sequer quais seriam suas funções/atividades/tarefas, de modo a se poder avaliar eventual confusão/desvio de atividade.

A ocorrência de Grupo Econômico, por si só, também não autoriza concluir a burla de legislação. A inequívoca caracterização do Conglomerado de Empresas, irrefutável perante a apresentação de defesa conjunta, somente autoriza, nos termos do art. 2º da CLT, a responsabilização solidária das rés quanto a eventuais direitos reconhecidos ao (à) autor (a), reconhecendo a legitimidade da 2ª empresa para titularizar, também, o polo passivo da lide.

(pedidos elencados nos itens "b" e "d" de fl.6).

II-III-DO ENQUADRAMENTO.

Rejeito.

Conforme já dito no tópico anterior, o (a) autor (a) não informa quais eram suas funções/atividades/tarefas, tampouco discorre,

minimamente, sobre as atividades das rés.

Ora, não cabe ao Juízo garimpar informações nos autos que possa "auxiliar" a parte na satisfação de seu desiderato, vez que cabe a cada um daqueles envolvidos na lide abastecer, por assim dizer, o Magistrado com as informações/alegações/fatos/argumentos necessárias ao convencimento do Julgador.

Acresça-se que o pedido formulado fala em concessão de "todos os direitos previstos nas CCT's dos Bancários juntadas aos autos, para fins das verbas de rescisão do TRCT" (sic), sendo certo que também não cabe ao Juízo prospectar sobre os direitos eventualmente estipulados em CCT.

(pedido contido no item "c" de fl.6).

II-IV-DA RESCISÃO INDIRETA.

Estringo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, vez que, rompido o vínculo, sem justa causa, conforme relatado, caracteriza-se a ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade.

(pedido contido no item "e" de fls.6/7).

II-V-DO DANO MORAL.

Rejeito.

Não restou comprovada qualquer conduta, omissiva ou comissiva, por parte da ré, que ensejasse a ruptura indireta da relação de emprego.

O (A) autor (a) dá conta, em depoimento, que lhe foi concedida a escolha entre a transferência de local de trabalho ou a dispensa, razão pela qual, ainda que todo o trâmite do acerto ente as partes tenha perdurado no tempo, não vislumbro suporte para a condenação pretendida.

(pedido contido no item "f" de fl.7).

II-VI-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos pela lei 1060/50 e suas posteriores alterações (pedido descrito no item "a" de fl.6).

II-VII-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos das sum. 219 e 329 do TST.

III-DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos supra, decido.

Conheço dos pedidos do (a) autor (a), MILENA CRISTINA MOREIRA CESAR, feitos em face de C. P. PROMOTORA E VENDAS LTDA e B. V. FINANCEIRA S/A, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito. Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$520,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$26.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado (a), na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juízo prospectar sobre os direitos eventualmente estipulados em CCT. (pedido contido no item "c" de fl.6).

II-IV-DA RESCISÃO INDIRETA.

Estringo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, vez que, rompido o vínculo, sem justa causa, conforme relatado, caracteriza-se a ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade.

(pedido contido no item "e" de fls.6/7).

II-V-DO DANO MORAL.

Rejeito.

Não restou comprovada qualquer conduta, omissiva ou comissiva, por parte da ré, que ensejasse a ruptura indireta da relação de emprego.

O (A) autor (a) dá conta, em depoimento, que lhe foi concedida a escolha entre a transferência de local de trabalho ou a dispensa,

razão pela qual, ainda que todo o trâmite do acerto ente as partes tenha perdurado no tempo, não vislumbro suporte para a condenação pretendida.

(pedido contido no item "f" de fl.7).

II-VI-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos pela lei 1060/50 e suas posteriores alterações (pedido descrito no item "a" de fl.6).

II-VII-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos das sum. 219 e 329 do TST.

III-DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos supra, decido.

Conheço dos pedidos do (a) autor (a), MILENA CRISTINA MOREIRA CESAR, feitos em face de C. P. PROMOTORA E VENDAS LTDA e B. V. FINANCEIRA S/A, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito. Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$520,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$26.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado (a), na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1114-72.2012.5.10.0802

Reclamante	Josiel Ribeiro Nascimento
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
Reclamado	G. V. Santana
Advogado	PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS(OAB: 4661/TO)
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)

"1. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 192/194 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

2. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, a serem calculadas sobre o valor do acordo, até o dia 10-12-2012, sob pena de execução.

3. Deixo de intimar a União (PGF) em razão das parcelas previdenciárias devidas ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

4. Intimem-se as partes.

5. Expeça-se alvará para habilitação do reclamante ao seguro-desemprego, intimando-o a vir retirá-lo em quarenta e oito horas.

6. Após, à contadoria para cálculo das custas e das parcelas previdenciárias incidentes sobre o acordo.

Palmas/TO, 14 de setembro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1261-98.2012.5.10.0802

Reclamante	Rodrigo da Silva Nunes
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES(OAB: 3282/TO)
Reclamado	Victoria Transportes de Cargas Ltda - Me
Advogado	RHELMSON ATHAYDE ROCHA(OAB: 5936/MA)

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que a sentença

não transitou em julgado, indefiro o requerimento para expedição de Alvará. Ante a manifestação da Reclamada por ocasião dos Embargos no sentido de que procedeu à entrega do TRCT e documentos de rescisão, intime-a para tomar conhecimento do requerimento formulado pelo obreiro, bem como proceder o que entender necessário no prazo de 5 dias, ciente de que a não percepção do seguro desemprego pelo trabalhador ocasionará, caso transitada em julgado a decisão proferida, em indenização equivalente. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT10. Palmas/TO, 14 de Setembro de 2012 (Sexta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1313-94.2012.5.10.0802

Reclamante Ellen Risia Moraes Alves
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado JACKELINE RAMOS LEITE(OAB: 270311/SP)
Reclamado Banco Panamericano S/A
Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

Despacho: "Junte-se. Intime-se a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso ordinário da reclamante, no prazo legal. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1358-98.2012.5.10.0802

Reclamante Wescley Lacerda Barros
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745/TO)
Reclamado Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Despacho: "Junte-se. Nada a deferir, ante a extinção da presente execução. Intime-se.

Após, retornem com os autos ao arquivo definitivo. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1454-16.2012.5.10.0802

Reclamante Josley Procópio da Cruz
Advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
Reclamado V. G. Cezar Filha Ltda
Advogado VANESSA CEZAR(OAB: 4809/TO)

Despacho de fls. "Vistos os autos. Do exposto, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Publique. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1523-48.2012.5.10.0802

Reclamante Milton Monteiro Ribeiro Filho
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Ind. Com. de Produtos Alimentícios Jordal Ltda

Despacho de fls. "Vistos os autos. Do exposto, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, com baixa na

distribuição. Publique.

Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1575-44.2012.5.10.0802

Reclamante Mauricio de Sousa Teixeira
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado C M Construtora Ltda
Advogado DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO(OAB: 1309/TO)

Despacho de fl. 67 - "Para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder à sua anotação, sob pena da Secretaria da Vara fazê-la. Alerto o reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-1578-33.2011.5.10.0802

Reclamante Juvenildo Ribeiro de Melo
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Arte Decorações Ltda
Advogado ANTONIO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA(OAB: 27303/DF)

Despacho de fls. 109: "Vistos. 1. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Exclua-se a executada do BNDT. 3. Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando a transferência de R\$ 60,00 (sessenta reais) do saldo existente na conta judicial nº 042/01514090-9, para a conta do leiloeiro oficial ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA.

4. Confirmada a transferência libere-se a executada o saldo remanescente da referida conta.

5. Intime-se a executada. Palmas, 14 de setembro de 2012. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1616-11.2012.5.10.0802

Reclamante Shirlene Dias Carvalho
Advogado SÉRGIO BARROS DE SOUZA(OAB: 748/TO)
Reclamado Fort Comercio de Motos Ltda

DESPACHO Vistos e examinados. Indefiro o requerimento formulado pelo autor, ante ausência de prova. Diante da alegação trazida aos autos intime-o a comparecer ao PAB da Justiça do Trabalho, em Palmas-TO o cumprimento do Alvará. Palmas/TO, 14 de Setembro de 2012 (Sexta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1629-10.2012.5.10.0802

Reclamante Protasio Braz da Silva Filho
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ(OAB: 3777/TO)

Despacho: " Junte-se. Intime-se o reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso ordinário da reclamada, no prazo legal. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1806-08.2011.5.10.0802

Reclamante Joao Miranda de Sousa

Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
Reclamado	Construserv Materiais Para Construção Ltda
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)

Despacho: "Junte-se.Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, juntar as cópias requeridas.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1841-65.2011.5.10.0802

Reclamante	Gutemberg Brito Tabordas
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Despacho: "Junte-se.Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1852-60.2012.5.10.0802

Reclamante	Alexsandro Rogers Torres e Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	Pneus Mil Comercial Ltda
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)

Decisão fls.395/397:"Aos 14 dias do mês de setembro de 2012, às 11 h e 50 min., o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 1852-60-2012, entre as partes, ALEXSANDRO ROGERS TORRES DA SILVA (autor) e PNEUS MIL COMERCIAL LTDA (ré). Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos de ordem moral, material e estético, na qual o autor sustenta a responsabilidade da ré pelo acidente que o vitimou na data de 28/6/2010.

Defende a tese de que a ré é responsável pelo seu infortúnio com base no que se encontra previsto nos art's 186 e 927 do NCC.

Fala, também, em pagamento de parcela salarial feito "por fora", que deve ser integrada ao salário, com o pagamento das diferenças apuradas.

Elenca pleitos que atingem a quantia de R\$72.320,00.

Junta documentos e procuração.

A ré é notificada/citada.

Ambas as partes comparecem à audiência inaugural, estando elas devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados.

Defesa escrita é apresentada, na qual a ré nega que tenha culpa por fato de terceiro. Nega, também, que sua atividade possua um risco implícito. Por fim, argumenta que a parcela paga "por fora" se refere à indenização pela utilização de veículo próprio do autor.

Junta documentos e procuração.

As partes são ouvidas.

Há réplica obreira.

Encerra-se a instrução do feito.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II-I-DA REMUNERAÇÃO.

Afirma o obreiro que recebia uma parcela de sua remuneração "por

fora", no importe aproximado de R\$900,00/mês.

A ré rebate o argumento e aduz que tal parcela se refere à indenização paga ao obreiro pela utilização de seu próprio veículo, e que tal parcela corresponde ao valor de R\$0,28 por KM rodado. Razão assiste à ré.

Já da leitura da peça de ingresso se pode concluir que a parcela paga "por fora" não possui qualquer natureza salarial, como tenta fazer crer o reclamante, vez que, nos próprios dizeres do autor, ela correspondia ao pagamento dos Km's percorridos durante a labuta, conclusão esta corroborada pelos controles colacionados (fl. 180 e seg's.).

Assim, declaro a natureza indenizatória da verba, descabendo a integração.

II-II-DO ACIDENTE.

Afirma o autor que, na data de 28/6/2010, quando retornava para a sede da ré, foi vítima de acidente automobilístico, provocado por terceiro (JURANDIR D ALBRQUERQUE), cuja dinâmica pode ser assim descrita:

O terceiro, usuário do estacionamento público existente nas proximidades da sede da ré, ao deixar a vaga que utilizava, procedeu em marcha à ré, vindo a atingir o autor que transitava pela rua quando retornava à sede da empresa.

Pois bem.

A dinâmica acima referida afasta, de modo inquestionável, qualquer culpa da ré quanto ao acidente sofrido pelo obreiro, vez que não se cogita de imputar culpa ao empregador por fato de terceiro, ocorrido fora de seu estabelecimento e sem qualquer relação com a atividade por ele desenvolvida, razão pela qual descabe qualquer condenação com base na teoria da responsabilidade subjetiva. Também não socorre o obreiro a teoria da responsabilidade objetiva.

É que, conforme se verifica do contrato social da ré, seu objeto, em qualquer de suas vertentes, não apresenta, implícita e/ou explicitamente, risco algum para as pessoas que por ela são contratadas. Acresça-se que o acidente sofrido pelo obreiro sequer teve qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo sua empregadora, razão pela qual também não se cogita de eventual condenação da ré com base na teoria da responsabilidade objetiva.

II-III-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Estando presentes os requisitos exigidos em lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86), concedo-a aos autores.

II-IV-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do C. TST.

III - CONCLUSÃO.

À luz de tais considerações, decido.

Conheço dos pedidos do autor, ALEXSANDRO ROGERS TORRES DA SILVA, e os julgo IMPROCEDENTES, em face da ré, PNEUS MIL COMERCIAL LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este "decisum" para todos os efeitos jurídicos.

Custas, pelo autor, no importe de R\$1.446,40, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$72.320,00, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROSor, ALEXSANDRO ROGERS TORRES DA SILVA, e os julgo IMPROCEDENTES, em face da ré, PNEUS MIL COMERCIAL LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este "decisum" para todos os efeitos jurídicos.

Custas, pelo autor, no importe de R\$1.446,40, calculadas sobre o

valor dado à causa, R\$72.320,00, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1951-64.2011.5.10.0802

Reclamante	Ildemar Alves da Rocha
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)
Reclamado	Construtora Almeida Ramos Ltda
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)
Reclamado	Hermelina de Almeida Ribeiro
Reclamado	Antonio Almeida Ribeiro

Despacho de fls."Vistos os autos.Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço dos sócios/executados ou requer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Data supra.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1963-78.2011.5.10.0802

Reclamante	Monalicio Alves Almeida
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Reclamado	Unihealth Logística Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Despacho: "Junte-se.Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 dias.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1968-66.2012.5.10.0802

Reclamante	Daniel Alves de Souza
Advogado	JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96/TO)
Reclamado	Marivone Maciel Milhomem
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO(OAB: 2708/TO)

Decisão fls.28/30:"Aos 14 dias do mês de setembro de 2012, às 11 h e 40 min., o Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, titular da 2ª VT de Palmas-TO, declarou aberta a audiência de julgamento da ação tombada sob o nº 1968-66-2012, envolvendo as partes, DANIEL ALVES DE SOUZA (autor), em face de MARIVONE MACIEL MILHOMEM (ré).

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam esta ata.

I-RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Trabalhista, na qual o (a) obreiro (a) reclama o reconhecimento de vínculo de emprego junto ao (à) réu (ré) entre 14/1/2008 e 7/2/2012, na função de vaqueiro, com remuneração média de R\$1.300,00/mês.

Dá conta de que não houve registro em CTPS; de que não houve pagamento de horas extras e de que, após sua dispensa, imotivada, não recebeu qualquer verba rescisória.

Elenca pleitos que somam a quantia de R\$63.458,43.

Junta documentos e procuração.

O (A) réu (ré) é notificada/citada.

As partes comparecem à audiência inaugural e defesa escrita é apresentada. Nela, o (a) réu (ré), apesar de anuir à prestação de serviço, nega a existência de relação de emprego entre as partes,

referindo à existência de parceria de fato na criação de gado.

Junta documentos e procuração.

As partes depõem.

Não há apresentação de réplica.

Encerra-se a instrução do feito.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II-I-DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES.

Ao mesmo tempo em que o autor afirma a existência de relação de emprego entre as partes, a ré pugna pela existência de relação jurídica informal de parceria pecuária (sorte, na proporção 1/6). Pois bem.

A meu sentir, a versão da ré é mais consentânea com realidade dos fatos.

Discorro.

A parceria pecuária é por demais comum na região rural do Estado do Tocantins. Caracteriza-se pela comunhão de interesses das partes, cabendo a uma a entrega de certa quantia de gado e o fornecimento da área na qual este gado será acomodado; enquanto que a outra parte cabe o cuidado de rebanho, havendo, ao final de um tempo pré-determinado, a repartição do lucro/resultado, que pode advir da engorda do rebanho (acréscimo de peso) ou da repartição proporcional dos frutos desse rebanho (nascimentos). A modalidade defendida pela ré nesta lide é a da parceria com divisão de frutos, na proporção 1/6. É dizer, a cada 6 (seis) bezerros nascidos do rebanho entregue por uma das partes, 1 (um) bezerro é entregue a outra contratante.

Essa forma de parceria é, sob qualquer aspecto que seja analisado, melhor para os parceiros que a relação de emprego, senão vejamos.

O parceiro que entrega o gado e a área tem na outra parte da parceria um verdadeiro "dono" a cuidar de seu rebanho e de sua propriedade, vez que o resultado útil da criação (rebanho/nascimentos) é de interesse de seu parceiro (que fica com uma parte dos rebentos) e a produtividade da área na qual o rebanho se acomoda (propriedade) também se constitui em variável que beneficia o resultado final do acordo de vontades.

Para o parceiro que entrega sua força de trabalho a parceria também é benéfica, vez que, atuando como "dono" do negócio, não se submete à subordinação jurídica que caracteriza a relação de emprego e ainda recebe as benesses do resultado útil do negócio. Acresça-se que não sendo "empregado", este parceiro pode, no tempo que remanesce da atividade objeto da parceria, ativar-se em outros afazeres econômicos de seu interesse exclusivo.

Essa, a meu sentir, é a situação fática ora em análise.

O autor assente quanto à existência de parceria pecuária, na modalidade "sorte", na proporção 1/6. Aduz que não tinha nenhuma espécie de controle de jornada e/ou da própria direção cotidiana da labuta, vez que a ré pouco ia à fazenda, não se imiscuindo no dia-a-dia da atividade desenvolvida, sendo certo que autor ainda podia ativar-se, como de fato o fez, na cria, em seu interesse próprio e exclusivo, de outros animais domésticos (porcos e galinhas), além de empreender plantações de arroz e milho.

Ora, salvo melhor juízo, e independentemente da vantagem inequívoca da parceria sobre a relação de emprego, mister reconhecer, também, que a situação acima referida demonstra a ausência dos elementos fáticos/jurídicos da relação empregatícia, vez que a realidade dos fatos que circundam o envolvimento dos atores dessa lide espanca principalmente a subordinação jurídica, elemento mestre do vínculo empregatício.

II-II-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos por lei (lei 1060/50).

II-III-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT, das 219 e 329 e da I.N. 27/05 do C. TST.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos supra, decido.

Conheço dos pedidos do (a) autor (a), DANIEL ALVES DE SOUZA, feitos em face do (a) réu (ré), MARIVONE MACIEL MILHOMEM, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito. Custas, pelo (a) autor (a), no importe de R\$1.269,33, calculas sobre o valor atribuído à causa, R\$63.458,00 (CLT, art. 790), de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei (tópico II).

Intimem-se partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROSuízo, e independentemente da vantagem inequívoca da parceria sobre a relação de emprego, mister reconhecer, também, que a situação acima referida demonstra a ausência dos elementos fáticos/jurídicos da relação empregatícia, vez que a realidade dos fatos que circundam o envolvimento dos atores dessa lide espanca principalmente a subordinação jurídica, elemento mestre do vínculo empregatício.

II-II-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos por lei (lei 1060/50).

II-III-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT, das 219 e 329 e da I.N. 27/05 do C. TST.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos supra, decido.

Conheço dos pedidos do (a) autor (a), DANIEL ALVES DE SOUZA, feitos em face do (a) réu (ré), MARIVONE MACIEL MILHOMEM, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito. Custas, pelo (a) autor (a), no importe de R\$1.269,33, calculas sobre o valor atribuído à causa, R\$63.458,00 (CLT, art. 790), de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei (tópico II).

Intimem-se partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1974-73.2012.5.10.0802

Requerente	Marcus Kran Berlanda
Advogado	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391-B/TO)
Requerido	Solução Segurança e Vigilância Ltda

Despacho de fls."Vistos os autos.Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.Publique-se. Data supra.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-2101-11.2012.5.10.0802

Reclamante	Marcio Eduardo Carvalho dos Santos
Advogado	HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR(OAB: 4373/TO)
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda

(Despacho de fls.18). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 17.10.2012 às 09h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2.Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO,14 de setembro de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2104-63.2012.5.10.0802

Reclamante	Raimundo Nonato Ferreira Bezerra
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606/TO)
Reclamado	Transporte Coletivo Brasil Ltda - Me
Reclamado	Kandango Transportes e Turismo Ltda

(Despacho de fls.42). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 17.10.2012 às 08h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2.Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a primeira Reclamada por mandado, a segunda Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos

apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2105-48.2012.5.10.0802

Reclamante	Djoval da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	GS Lino Cia
Reclamado	Oi Brasil Telecom Celular S/A

(Despacho de fls.13). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 28.09.2012 às 09h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2125-39.2012.5.10.0802

Reclamante	Osiel Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Luis Roberto Martins
Reclamado	Construtora Inovatec

(Despacho de fls.11). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 28.09.2012 às 09h15, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a primeira Reclamada por edital, e a segunda Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2126-24.2012.5.10.0802

Reclamante	Ottavio Teixeira de Abreu
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Luis Roberto Martins
Reclamado	A.P Locações de Veiculos

(Despacho de fls.12). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 28.09.2012 às 09h25, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a primeira Reclamada por edital, e a segunda Reclamada via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2127-09.2012.5.10.0802

Reclamante	Giuliano Isaias Ferreira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Luis Roberto Martins
Reclamado	Inovatec Construtora Ltda
Reclamado	A.P. Locações de Veículos

(Despacho de fls.13). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 28.09.2012 às 09h35, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a primeira Reclamada por edital, a segunda e terceira Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir

espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2128-91.2012.5.10.0802

Reclamante	Marilda Sousa Araujo
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Fenix Assessoria Gestão Empresarial Ltda - Me
Reclamado	Jorima Construção Limpeza Ltda - Me

(Despacho de fls.08). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 28.09.2012 às 09h45, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-2135-83.2012.5.10.0802

Reclamante	Rosiney do Socorro Henderson Gordo
Advogado	ROSA HELENA AMBRÓSIO DE CARVALHO(OAB: 4508/TO)
Reclamado	Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Moveis e Eletrodomesticos S/A

(Despacho de fls.39). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, designo audiência inaugural para o dia 28.09.2012 às 09h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho**Processo Nº RT-2575-16.2011.5.10.0802**

Reclamante	Sebastião Raimundo Ribeiro Nunes
Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO(OAB: 4568/TO)
Reclamado	A J Novais Mendes Mendes Ltda
Advogado	FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Total da execução R\$ 7.181,97 Atualizado até: 30/09/2012

Liq. Exequente....: 4.080,51 INSS Reclamante....: 1.100,52 INSS Reclamado....: 2.000,94

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 7.181,97, valor atualizado até o dia 30/09/2012, em 48 horas, sob pena de penhora. Palmas, 14 de setembro de 2012. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-14000-50.2005.5.10.0802**

Processo Nº RT-140/2005-802-10-00.4

Reclamante	CLAUDIO DOMINGUES GONCALVES

Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Aco. Corte Dobra Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Arlindo Mendilarzo Cunha
Reclamado	Nathalia Silva Cunha
Reclamado	Raquel Dutra Cunha Silva

"Intime-se a executada para comprovar o recolhimento da diferença dos 30% entre o valor devido (R\$ 863,87) e a importância recolhida (R\$ 356,10), no importe de R\$ 507,77 (quinhentos e sete reais e setenta e sete centavos), em cinco dias, sob pena de indeferimento do parcelamento.

Palmas, 14 de setembro de 2012." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-40700-34.2003.5.10.0802**

Processo Nº RT-407/2003-802-10-00.1

Reclamante	ENOQUE MARTINS FILHO
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2.112-B/TO)
Reclamado	EPC Engenharia Ltda (+2)
Reclamado	Angela Alves de Freitas
Reclamado	Antonio Luiz Costa Filho

Despacho de fls."Vistos os autos.Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente.Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-50400-34.2003.5.10.0802**

Processo Nº RT-504/2003-802-10-00.4

Reclamante	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO ESTADO DE TOCANTINS - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	JANICE MARLEI LOUREIRO(OAB: 4.931-A/TO)

Despacho: " Junte-se.Intime-se o Banco reclamado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob pena de se considerarem verdadeiras as afirmativas aqui constantes.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-52900-39.2004.5.10.0802**

Processo Nº RT-529/2004-802-10-00.9

Reclamante	Luiz Cardoso dos Santos (+1)
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA (+01)
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES(OAB: 413-A/TO)
Reclamado	Município de Lajeado
Advogado	MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 427-A/TO)
Reclamado	Francisco Aparecido Araujo
Reclamado	Dauton Lopes da Silva
Reclamado	Isabel Cristina Rodrigues da Cunha Araújo

Despacho de fls."Vistos aos autos. Fixo o débito remanescente da executada em R\$ 13.954,26, sem prejuízo de futuras atualizações,

conforme cálculo de fls.544/551. intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-76300-43.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-763/2008-802-10-00.0

Reclamante	Cintha Gomes Quintas
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA(OAB: 4004B/TO)
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 8971/DF)

Despacho: "Junte-se. Intime-se a primeira reclamada para que se manifeste acerca do teor do presente ofício, no prazo de cinco dias. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS- Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-218300-32.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2183/2009-802-10-00.8

Reclamante	Francisco das Chagas Vieira da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Construtora Walli
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)
Reclamado	Itamar Rodrigues de Oliveira
Reclamado	Gildo de Assis Stival

Despacho: "Junte-se. Anote-se. Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 dias. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS- Juiz do Trabalho".

Edital

Edital

Processo Nº RT-2125-39.2012.5.10.0802

Reclamante	Osiel Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Luis Roberto Martins
Reclamado	Construtora Inovatec

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Luis Roberto Martins, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 28/09/2012 às 09h15min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, SETEMBRO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-2126-24.2012.5.10.0802

Reclamante	Ottavio Teixeira de Abreu
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Luis Roberto Martins
Reclamado	A.P. Locações de Veículos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Luis Roberto Martins, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 28/09/2012 às 09h25min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, SETEMBRO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-2127-09.2012.5.10.0802

Reclamante	Giuliano Isaias Ferreira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Luis Roberto Martins
Reclamado	Inovatec Construtora Ltda
Reclamado	A.P. Locações de Veículos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Luis Roberto Martins, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte,

Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 28/09/2012 às 09h35min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, SETEMBRO de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-146-83.2010.5.10.0811

Reclamante	Divino Nogueira da Silva
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994/TO)
Reclamado	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	MARILIA DOS ANJOS MAÇAIRA GUICHO(OAB: 44719/SP)
Reclamado	Espólio de Espólio de Eduardo do Nascimento Guicho, Representado pelo Inventariante Plínio Rangel Pestana Filho
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)

DECISÃO PARA O RECLAMANTE E O 3º RECLAMADO :
 "(...)CONCLUSÃO ISSO POSTO, conheço dos presente embargos à execução, opostos por MARÍLIA DOS ANJOS MAÇAIRA GUICHO, para, no mérito, acolhê-los em parte, reconhecendo o excesso de execução e, de consequência, determinar o prosseguimento da execução conforme comandos insertos na fundamentação. Transitando em julgado a presente decisão, expeça-se mandado para penhora de parte do imóvel de propriedade da executada, descrito na certidão de fls. 565/566, observando-se o valor atualizado do débito.

Intimem-se, sendo a executada, via postal, observando o endereço indicado.

Araguaína/TO, 06 de setembro de 2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-464-95.2012.5.10.0811

Reclamante	Wanderley Rodrigues dos Santos Costa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

DECISÃO P/ AS PARTES "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O reclamado, Minerva S.A, opõe Embargos de Declaração em face do

despacho de fl. 417 que, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário de fls. 258/271, concluiu pela sua deserção.

É o relatório.

Conheço, uma vez que tempestivos.

Como é sabido, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas na decisão, definidas como omissão, contradição, obscuridade, além de erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Pois bem.

Por meio do despacho de fl. 417, concluiu o Juízo que o recurso interposto não ultrapassava a barreira da admissibilidade porque o documento destinado à comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 272), apresentava-se ilegível, não permitindo aferir a data do depósito ou o valor recolhido. De modo que, com base no que preceitua o art. 789, § 1º da CLT, naquela ocasião, não havia como certo o devido preparo.

Em sua defesa, alega o embargante que houve uma reação química de origem desconhecida no papel, sendo possível visualizar no verso da folha as autenticações bancárias respectivas. Para dar sustentação a sua tese, junta a cópia do documento danificado e requer seja provido os embargos de declaração afim de possibilitar o conhecimento do recurso ordinário.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, ao analisar detidamente o comprovante de recolhimento das custas processuais, observa-se que o documento sofreu uma avaria que não se sabe definir a origem ou precisar o momento em que ocorreu.

Não obstante, fato é que cópia juntada à fl 423 demonstra que o reclamado, efetivamente, procedeu ao recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal.

Do exposto, evidenciado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito o despacho de fl. 417 e receber o recurso ordinário interposto pelo reclamado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões já ofertadas pelo reclamante às 412/416.

De consequência, autorizo a subida dos autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Araguaína, 13 de setembro de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-519-46.2012.5.10.0811

Reclamante	Tereza Poena Oliveira Dias
Advogado	CABRAL SANTOS GONÇALVES(OAB: 448-B/TO)
Reclamado	Farmácia do Trabalhador do Brasil
Advogado	ADEMIR DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 5.166/TO)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que com amparo no § 4º, do art. 162, do CPC e no art. 23, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela reclamante, no prazo de 8 (oito) dias." Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-562-80.2012.5.10.0811

Reclamante	Evandro dos Santos Lira
Advogado	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE(OAB: 3861/TO)
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que com amparo no § 4º, do art. 162, do CPC e no art. 23, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 (oito) dias." Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-738-93.2011.5.10.0811

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: 1673/TO)
Reclamado	Francisco Mendes da Silva

"Vistos.À vista do expediente de fls.179/182 e despacho de fls.171, oficie-se ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da sentença e despacho de fls.171, bem como do presente despacho.Promova a Secretaria da Vara a confecção das guias GRU, para efetivação dos recolhimentos das Custas Processuais. Feito, oficie-se ao banco depositário (CEF) determinando que do depósito, conta ID 0720120000049400000, proceda ao recolhimento das Custas Processuais (R\$ 11,75 + rendimentos), devendo zerar e encerrar a conta e comprovar o cumprimento de tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Publique-se.Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína, 28 de agosto de 2012 VILMAR REGO OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-766-27.2012.5.10.0811

Reclamante	Eldiã de Oliveira Monteiro de Sousa Nogueira
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)
Reclamado	Lima Ribeiro Ltda
Advogado	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que com amparo no § 4º, do art. 162, do CPC e no art. 23, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 (oito) dias." Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-798-03.2010.5.10.0811

Reclamante	Miguel Alves Ferreira de Sousa
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS(OAB: 1139-B/TO)
Reclamado	América Brasil Calhas e Construções Ltda
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA(OAB: 1792/TO)

DESP. P/ PARTES "Vistos.Promova, a Secretaria da Vara, a confecção de guias GPS para recolhimento de parte do débito

prevenciário, utilizando para tal, os valores bloqueados via bacenjud de fls. 164.Feito, determino à CEF que do referido bloqueio, proceda ao recolhimento da referida guia e comprove o cumprimento de tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo deduzindo-se os valores recolhidos.Intimem-se as partes.Comprovados os recolhimentos, prossiga-se com a execução com relação ao débito remanescente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Araguaína, 12 de setembro de 2012.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-908-31.2012.5.10.0811

Reclamante	José Sousa Barbosa
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722-A/TO)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 25/10/2012 10h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVENBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-913-53.2012.5.10.0811

Reclamante	Maria Rute Barbosa Campos
Advogado	MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO(OAB: 10279/MA)
Reclamado	Distribuidora Tocantinense de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda

DESPACHO PARA A RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 23/10/2012 14h31, para realização da audiência UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950-000.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).
5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.
6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-942-06.2012.5.10.0811

Reclamante	Rony Pereira da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 25/10/2012 09h11, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-943-88.2012.5.10.0811

Reclamante	Manoel Conceição Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 25/10/2012 09h21, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.
3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359

do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-968-38.2011.5.10.0811

Reclamante	José Moraes Cardoso
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	Rodoenge Transportes Ltda
Advogado	RANIERE CARRIJO CARDOSO(OAB: 2214-B/TO)

DESP. P/ PARTES "Vistos.À vista da concordância dos cálculos à fl. 142-verso, libero o crédito do exequente.Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta recursal de fl. 89, observando os seguintes PERCENTUAIS:Total da execução R\$ 950,30 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 832,44 (87,60%)

INSS Reclamante....: 30,44 (3,20%)

INSS Reclamado.....: 76,03 (8,00%)

INSS SAT.....: 11,39 (1,20%)

OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON, OAB Nº 4635/TO, CPF Nº 558165176;2) INSS empregado - recolher no código 1708;3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;4) Após a comprovação das movimentações supra, expeça-se Alvará ao reclamado para levantamento dos valores remanescente.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína, 12 de setembro de 2012.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-971-56.2012.5.10.0811

Reclamante	Adriana Vieira Gomes dos Santos
Advogado	DANIELLE OLIVEIRA LIMA(OAB: 11.153/MA)
Reclamado	Fundação Educacional do Bico do Papagaio - FUNEB

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 24/10/2012 10h11, para realização da audiência UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950 -000.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art.

1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1025-22.2012.5.10.0811

Reclamante	Gentil Pereira da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado	Banco Basa S/A

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 26/10/2012 09h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359

do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1026-07.2012.5.10.0811

Reclamante	Diocleciano Alves de Almeida
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado	Banco Basa S/A

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 26/10/2012 09h16, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1038-21.2012.5.10.0811

Reclamante	Camila Stefanie Lima Costa
Advogado	ELISEU RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 2546/TO)
Reclamado	Município de Arixá do Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 24/10/2012 15h01, para realização da audiência UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950 -000.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1039-06.2012.5.10.0811

Reclamante	Eliana Fernandes da Costa
Advogado	RENATO JACOMO(OAB: 185A/TO)
Reclamado	Gildenice Gonçalves Pereira

DESPACHO PARA A RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 23/10/2012 09h46, para realização da audiência UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL CEP.: 77950 -000.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1053-87.2012.5.10.0811

Reclamante	José Chaves de Oliveira
Advogado	RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO(OAB: 2804/TO)
Reclamado	Raimundo do Carmo

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. 27. Vistos. 1. À vista da certidão supra e ante a proximidade da audiência e o tempo exíguo para a prática dos demais atos que a antecede, resta prejudicada a realização da audiência marcada para 26/09/2012. 2. Diante disso, redesigno a audiência INAUGURAL para o dia 16/10/2012, às 13:30 horas, restando mantidas as cominações previstas anteriormente. 3. Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, fornecendo o endereço completo e atualizado do reclamado - Raimundo do Carmo, ficando advertido(a) de que o não cumprimento da diligência supra, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, artigos 282, II e 284, parágrafo único). 4. Fornecido o endereço pelo(a) autor(a), notifique-se o reclamado para a audiência designada, com as cominações legais. Araguaína, 13 de setembro de 2012 RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1072-93.2012.5.10.0811

Reclamante	José Cleube Medrado da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Systema Naturae Consultoria Ambiental Ltda

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 26/10/2012 10h01, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifiquem-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado(art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (Súmula 338/TST), sob pena de confissão.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CPF (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

7. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1073-78.2012.5.10.0811

Reclamante	Aurélio Moraes da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins

DESPACHO PARA O RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia 25/10/2012 09h41, para realização da audiência UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante,

quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1079-22.2011.5.10.0811

Reclamante Antonio Gomes de Araújo
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHNO(OAB: 529/TO)
Reclamado Francisco Pereira de Freitas (Dormitório Freitas)
Advogado MIGUEL VINÍCIUS SANTOS(OAB: 214-B/TO)

DESPACHO P/ AS PARTES DE FLS. 39. Vistos. À vista da certidão supra e da comprovação dos recolhimentos previdenciários (fls. 34/36), declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína, 10 de setembro de 2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1081-89.2011.5.10.0811

Reclamante Agnaldo da Silva
Advogado RICARDO FERREIRA DE REZENDE(OAB: 4342/TO)
Reclamado RDC Engenharia Ltda
Advogado LUCIANA VENTURA(OAB: 3698-A/TO)

DESPACHO P/ AS PARTES DE FLS. 52: "Vistos.

Diante da comprovação dos recolhimentos previdenciários de fl. 51, declaro extinta a execução com fulcro no art. 794, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína, 6 de setembro de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1104-98.2012.5.10.0811

Reclamante Josivan Gomes da Silva Alves
Advogado JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722-A/TO)
Reclamado Atalaia Serviços de Limpeza Ltda
Reclamado Votorantim Cimentos N/Ne S/A

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 11/10/2012 10h30, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a

precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 14/09/2012. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1113-60.2012.5.10.0811

Consignante Claudio São José Junior
Advogado WATFA MORES ELMESSIH(OAB: 2155/TO)
Consignado Ronildo Mendes de Sousa

DESPACHO P/ CONSIGNANTE DE FLS. 22. Vistos, etc. 1. Designo o dia 11/10/2012 10h45, para realização da audiência de consignação em pagamento. 2. Intime-se a consignante, por seu procurador, via DEJT, para comparecer a audiência uma designada, pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art.843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. 3. Notifique-se o consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846, da CLT, c.c. art. 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Araguaína/TO, 14/09/2012. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1117-97.2012.5.10.0811

Reclamante Patricia Aparecida dos Reis Negri Cavalcante
Advogado ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796-B/TO)
Reclamado Casa de Caridade Dom Orione

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 11/10/2012 09h45, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da

CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5.Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 14/09/2012. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1118-82.2012.5.10.0811

Reclamante	Claudenor Sousa dos Santos
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado	A. C. da Silva - ELETROSILVA

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 11/10/2012 11h15, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 14/09/2012. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1121-37.2012.5.10.0811

Reclamante	Osiel Vieira Silva
Advogado	RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826/TO)
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e

dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 11/10/2012 11h45, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 14/09/2012. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1122-22.2012.5.10.0811

Reclamante	Rubercy Luiz Filho
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796B/TO)
Reclamado	Casa de Caridade Dom Orione

DESPACHO P/ RECLAMANTE: ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23,II do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Fica designada audiência INAUGURAL para o dia 11/10/2012 10h00, relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. 3. Notifique-se a reclamada, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). 5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem

como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. ARAGUAÍNA, 14/09/2012. JOSABETH DA MOTA RODRIGUES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1135-55.2011.5.10.0811

Reclamante Nilva Lisboa dos Santos
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552/TO)
Reclamado Cozinha Industrial Astro Ltda - ME
Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

DESP. P/ PARTES "Vistos.Libero o crédito do exequente.Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de número ID 072012000006246609 e ID 072012000008048057, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 1.551,54 Atualizado até: 29/02/2012

Liq. Exequente.....: 1.433,80 (92,41%)

INSS Reclamante....: 31,40 (2,02%)

INSS Reclamado.....: 86,34 (5,56%)

OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CLAUDIA FAGUNDES LEAL, OAB Nº 4552/TO, CPF Nº 99542218168;2) INSS empregado - recolher no código 1708;3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;4) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.Araguaína, 12 de setembro de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1405-16.2010.5.10.0811

Reclamante Elismar Oliveira
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado Nilva Helena da Costa Silva
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Reclamado Eliomar Soares da Silva
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)

DESPACHO P/ AS PARTES DE FLS. 45: "Vistos.

À vista da certidão supra, declaro extinta a execução com fulcro no art. 794, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína, 6 de setembro de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1421-33.2011.5.10.0811

Reclamante Rafael da Silva
Advogado WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 4167/TO)
Reclamado Minerva S.A.
Advogado LEANDRO JORGE DE LIMA(OAB: 307729/SP)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que com amparo no § 4º, do art. 162, do CPC e no art. 23, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 (oito) dias." Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-81700-45.2007.5.10.0811

Processo Nº RT-817/2007-811-10-00.7

Reclamante Ana Maria Pereira de Amorim
Advogado MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604B/TO)
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS/Rede Grupo de Empresas de Energia Elétrica
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 1073/TO)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que com amparo no § 4º, do art. 162, do CPC e no art. 23, do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: 1- Intimação da reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo comum de 8 (oito) dias; 2- Intimação da reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo comum de 8 (oito) dias. Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-84600-30.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-846/2009-811-10-00.0

Consignante Borges Informática Ltda
Advogado OCILDA MARIA PEREIRA NUNES(OAB: 5110/PA)
Consignado Thiago Franco Oliveira
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: 1874/TO)

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT, art.884)." Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-121300-39.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1213/2008-811-10-00.9

Reclamante Manoel Nunes Bezerra
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda
Advogado DENILTON GUBOLIN DE SALLES(OAB: 82588/SP)

DESPACHO P/ AS PARTES: "Vistos.

Ante o que consta dos autos, declaro extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína, 10 de setembro de 2012.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-167100-56.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1671/2009-811-10-00.9

Reclamante Rosenilde Barbosa Alves
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
 Reclamado Girassol Extração e Comércio Atacadista de Minérios Ltda - CERAMICA
 Advogado ALINY COSTA SILVA(OAB: 2127/TO)

DESP. P/ AS PARTES "Vistos.Promova, a Secretaria da Vara, a confecção de guia GPS para recolhimento de parte do débito previdenciário, utilizando para tal, o valor do depósito de fls. 96.Feito, determino à CEF que do referido depósito, proceda ao recolhimento da referida guia. Deverá ainda a CEF, transferir a importância líquida de R\$ 30,00 (trinta reais) para conta poupança da Caixa Econômica Federal nº 00000507-8, agência 1041, operação 013, em nome de LEILÕES JUDICIAIS SERRANO (AD AUGUSTA PER ANGUSTA EPP LTDA- CNPJ: 05.358.321/0001-86) e comprove o cumprimento de tais determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Feito, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo deduzindo-se os valores recolhidos.Intimem-se as partes.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação do débito remanescente.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Araguaína, 12 de setembro de 2012.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho"

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-126-21.2012.5.10.0812**

Reclamante Cicero Gomes Correia
 Advogado CLARENSE OLIVEIRA COELHO(OAB: 4615/TO)
 Reclamado Rc Transportes Ltda
 Advogado CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS(OAB: 2119/TO)
 Reclamado Minerva S.A.
 Advogado LEANDRO JORGE DE LIMA(OAB: 307729/SP)

Faço nesta data conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho desta vara.

Araguaína, 13.09.2012 (5ª feira)

Assistente - Amanda Carvalho Mina

Vistos e examinados os autos.

1. Compulsando os autos verifico qua a carta precatória de fl. 213 foi encaminhada para o endereço do reclamado quando na verdade deveria ter sido enviada para a Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG no endereço Av. Aniceto Alves de Souza, 40 - Bairro Marajoara - CEP: 39800-000. Assim,torno sem efeito o despacho de fl. 251.

2. Expeça-se carta precatória para intimação do 1º reclamado acerca da decisão de fls. 202/212, bem como, acerca do despacho de fl. 237.

Araguaína, 13.09.2012 (5ª feira)

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ.

Despacho**Processo Nº RT-170-40.2012.5.10.0812**

Reclamante Maria Aline Pereira da Silva

Advogado ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859-B/TO)

Reclamado Construtora Rio Tocantins Ltda

Advogado CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS(OAB: 2119/TO)

Vistos os autos.

1. À vista da petição de fl. 258, informo a reclamada que a determinação de transferência do numerário foi recebida pela instituição financeira em 03.09.2012, tendo um prazo médio de 10 dias, para o cumprimento.

2. Aguarde-se por mais 05 dias.

Araguaína - TO, 13 de setembro de 2012.

Juíza do trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ.

Despacho**Processo Nº RT-252-08.2011.5.10.0812**

Reclamante Cícero Ferreira Cortez

Advogado ANGELLY BERNARDO DE SOUSA(OAB: 2508/TO)

Reclamado Associação dos Servidores do Município de Tocantinópolis

Advogado DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JÁCOMO RIBEIRO(OAB: 2460/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, quinta-feira, 13 de setembro de 2012.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 1.385,76.

2. GARANTIDA a execução, INTIME-SE a executada, por sua procuradora, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fl. 106, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína, quinta-feira, 13 de setembro de 2012.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho**Processo Nº RT-540-19.2012.5.10.0812**

Reclamante Jose Wilson Francisco da Silva

Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES(OAB: 3691-B/TO)

Reclamado Astronio Lima Souza Cia Ltda

Advogado CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)

Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 1073/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 13 de setembro de 2012.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

À vista das petições de fls. 59, 61/62, aguarde-se o prazo para o cumprimento do acordo.

Após, conclusos.

Araguaína - TO, 13 de setembro de 2012.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-599-07.2012.5.10.0812

Reclamante Jose Airton Torres Lima
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado Consorcio Construtor Belo Monte
Advogado THIAGO FONSECA CARVALHO(OAB: 17606-A/PA)

DECISÃO ÀS FLS. 65/67: "(...) III CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratorios opostos por CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, tudo nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes por seus procuradores e a reclamada, via postal. Araguaína-TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-650-52.2011.5.10.0812

Reclamante Gerismar Alves da Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Minerva S.A.
Advogado LEANDRO JORGE DE LIMA(OAB: 307729/SP)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 13 de setembro de 2012.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários e custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
2. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, por meio do DEJT.
3. Intime-se o senhor perito acerca do depósito dos honorários periciais (fls.335).
4. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-745-48.2012.5.10.0812

Reclamante Eliane Gomes da Silva
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado Bom Apetite Alimentos Ltda-Epp

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

- INTIMAÇÃO DO RECLAMADO, via CARTA PRECATÓRIA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da(s) 1ª parcela(s) do acordo (fls. 36) e, havendo, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento realizados a tempo e modo, sob pena de execução do acordo acrescido da multa estipulada (art. 891/CLT).

Araguaína/TO, 13 DE SETEMBRO DE 2012 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-887-52.2012.5.10.0812

Reclamante Delio Fernandes Rodrigues
Advogado MAIARA BRANDAO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
Reclamado Oncoclinica Servicos de Quimioterapia Ltda
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)

TRANSCREVE-SE O TEOR DO DESPACHO:DELIO FERNANDES RODRIGUES devidamente qualificado, ajuizou Ação Anulatória de Arrematação e Penhora (fls. 02/14), em face de ONCOCLÍNICA SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA, por meio da qual requer a anulação da penhora e arrematação ocorrida nos autos do processo n.º 0000036-13.2012.5.10.0812, desconstituindo-se todos os seus efeitos e procedendo a devolução à reclamada dos valores por ela depositados.Processado o feito, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, consoante decisão às fls. 91/93.

A Reclamada apresentou contra razões às fls. 100/105.Vindo os autos conclusos, o autor juntou cópia de despacho do MM Juízo Deprecante, proferido nos autos do processo originário da Carta Precatória Executória (024-93.2010.5.8.0110) em que relata a sucessão de fatos que culminou com a arrematação do imóvel, ora questionada.Conforme se observa da própria petição (fl.130) o autor alega que a análise do referido despacho é imprescindível para o "deslinde da presente lide".Assim sendo, em respeito à isonomia de tratamento que se deve dispensar às partes, bem como para se oportunizar a ampla defesa e o contraditório, transformo a decisão em diligência e determino que a Secretaria proceda a intimação da reclamada para manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado às fls. 131/132.Com a manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.Cadastre-se o Procurador da reclamada no sistema e na capa dos autos. Intime-se a reclamada via publicação no DEJT.Araguaína-TO, 12 de setembro de 2012.REJANE MARIA WAGNITZ-Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-900-51.2012.5.10.0812

Reclamante Jackson Pereira de Oliveira
Reclamado Consienge - Construcao e Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22/10/2012, ÀS 16h51min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL. INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE, diretamente, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS

JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-906-58.2012.5.10.0812**

Reclamante Adiel Oliveira de Sousa
 Advogado MANOEL VIEIRA DA SILVA(OAB: 9124/MA)
 Reclamado Jose Maria - Club Lambarraus

ATO ORDINATÓRIO: Com esquete no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 10h46min., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
 JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-910-95.2012.5.10.0812**

Reclamante Jurandi Alves de Lima
 Advogado JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722-A/TO)
 Reclamado Consorcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/10/2012, ÀS 10h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
 JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-911-80.2012.5.10.0812**

Reclamante Edivaldo Lima de Lira

Advogado

JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722-A/TO)

Reclamado

Consorcio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/10/2012, ÀS 10h26min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
 JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-918-72.2012.5.10.0812**

Reclamante Vanderleia Pereira da Costa
 Advogado ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
 Reclamado Alzerina Brito
 Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: 1673/TO)

ATO ORDINATÓRIO: Com esquete no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

- INTIMAÇÃO DO RECLAMADO por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da(s) 1ª parcela(s) do acordo (fls.30) e, havendo, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento realizados a tempo e modo, sob pena de execução do acordo acrescido da multa estipulada (art. 891/CLT).

Araguaína/TO, 14 de setembro de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
 JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-933-41.2012.5.10.0812**

Reclamante Leonardo Ferreira da Silva
 Reclamado Carlos Augusto de Tal - Baixinho da Farmácia Santa Rita

ATO ORDINATÓRIO: Com esquete no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/10/2012, ÀS 09h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE, diretamente, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM

DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-941-18.2012.5.10.0812

Reclamante	Janaina Oliveira Coelho
Reclamado	Irial Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Gerardo Marinho Lopes

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 14h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE, diretamente, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-942-03.2012.5.10.0812

Reclamante	Magno Pereira dos Santos
Reclamado	Edilson Veras Matos

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/10/2012, ÀS 09h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE, diretamente, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ªfeira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-955-02.2012.5.10.0812

Reclamante	Luis Carlos Almeida de Sousa
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/10/2012, ÀS 09h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-962-91.2012.5.10.0812

Reclamante	Antonio Providencia da Silva
Advogado	RENATO SANTANA GOMES(OAB: 243/TO)
Reclamado	R. S. Nascimento Moveis

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 14h46min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-963-76.2012.5.10.0812

Reclamante	Renato Rodrigues da Silva
Reclamado	Paranasa Engenharia e Comercio S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito

SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 17h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE, diretamente, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-969-83.2012.5.10.0812

Reclamante	Gilvan Carreiro Sousa
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/10/2012, ÀS 09h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-978-45.2012.5.10.0812

Reclamante	Gislene Oliveira Lima Lins
Advogado	DANIELLE OLIVEIRA LIMA(OAB: 11.153/MA)
Reclamado	Fundação Educacional do Bico do Papagaio - Funeb

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/10/2012, ÀS 10h21min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se

realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1024-34.2012.5.10.0812

Reclamante	Valdirene Pereira Gomes
Reclamado	Euclides Dias Soares - Hotel do Gordo

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 09h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE, diretamente, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1025-19.2012.5.10.0812

Reclamante	Francisco Laureano da Silva
Reclamado	Alisson Ricardo da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 09h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE, diretamente, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS

JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1034-78.2012.5.10.0812**

Reclamante Aldejunior Pereira de Sousa
 Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
 Reclamado Banco Basa S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/10/2012, ÀS 09h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
 JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1042-55.2012.5.10.0812**

Reclamante Jose Eliesio Pereira da Silva
 Advogado DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JÁCOMO RIBEIRO(OAB: 2460/TO)
 Reclamado Edward Peres Lima

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 10h16min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
 JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1043-40.2012.5.10.0812**

Reclamante Kithy Douglas Almeida Coutinho

Advogado

DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA JÁCOMO RIBEIRO(OAB: 2460/TO)

Reclamado

F S Gomes Filho

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 10h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
 JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1062-46.2012.5.10.0812**

Reclamante Elizabete Rocha
 Advogado RENATO SANTANA GOMES(OAB: 243/TO)
 Reclamado Fundacao Educacional do Bico do Papagaio

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/10/2012, ÀS 10h31min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS
 JÚNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1076-30.2012.5.10.0812**

Autor Sindicato dos Empregados No Comercio Estado Tocantins
 Advogado MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863/TO)
 Réu Edward Peres Lima - Epp

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que presente feito de rito

ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 23/10/2012, ÀS 10h01min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na VARA ITINERANTE NA CIDADE DE ARAGUATINS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, Nº 1019 - CENTRO, ARAGUATINS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1102-62.2011.5.10.0812

Reclamante	Arley Pereira dos Anjos
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES(OAB: 3691-B/TO)
Reclamado	Palmatex S.A. Industrial Textil
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)
Reclamado	Maria Cecília Nepomuceno Cesar
Reclamado	Churchill Cavalcante Cesar

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da comprovação do levantamento do alvará e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. INTIMEM-SE as partes, sendo reclamante e primeiro reclamado por seus procuradores, por meio do DEJT e os demais executados, por EDITAL.

3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 13 DE SETEMBRO DE 2012 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-1129-11.2012.5.10.0812

Reclamante	Dieyme Sebastiao de Franca
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Systema Naturae Consultoria Ambiental Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 26/10/2012, ÀS 09h46min, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE NA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO

- TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

p/ Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1135-18.2012.5.10.0812

Reclamante	Manoel Costa Dourado
Advogado	JEAN LUIS COUTINHO SANTOS(OAB: 5.072/TO)
Reclamado	Star Pneus Industria e Comercio Ltda

DECISÃO ÀS FLS.82/84: "(...) Posto isso, embora seja papel do Judiciário a atuação eficaz de forma preventiva, não se vislumbra a possibilidade que tal ocorra em típica tutela de urgência, sem oportunidade de instrução, quando não se fazem evidentes, de plano, a verossimilhança das alegações, hipótese que não prescinde de análise mais aprofundada e uma atividade probatória mais ampla, mormente quando é cediço que, se no curso do processo, vislumbrar-se preenchidos os requisitos do art. 273, do CPC, poderá o Juízo conceder a medida cautelar a qualquer tempo. De outro norte, considerando que o Reclamante comprovou o pagamento tardio e reiterado de salários e a informação de que o salário de julho do corrente ano ainda não foi quitado, bem como o atraso nos depósitos de FGTS, por cautela, tenho que há razão bastante para a atuação preventiva no sentido de se garantir a eficácia da decisão Judicial, ante a possibilidade de futura execução. Nestes sentido, considerando que nos autos do processo n.º1038-2012, desta MM Vara do Trabalho já foi deferido o gravame de inalienabilidade junto a matrícula do imóvel sede da Reclamada (matrícula n.º44.725, Chácara n.º28-A Zona suburbana de Araguaína-TO, com área de 12.000m², conforme cópia da matrícula à fl. 44/45), determino que se traslade uma cópia deste despacho para àqueles autos, para que o gravame já registrado possa ser estendido para uma possível execução, também, nos presentes autos. Designo audiência para o dia 10/10/2012, às 11h30min, em que as partes deverão comparecer, nos termos do art. 843 e 844, ambos da CLT. Intime-se o Reclamante via publicação no DEJT. Notifique-se a Reclamada, por Mandado Judicial, instruído com a contrafé e cópia desta decisão. Araguaína-TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1142-10.2012.5.10.0812

Reclamante	Cicero Damaceno Cardoso
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)
Reclamado	Ramos Ramos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/10/2012, às 11h16min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de

aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).
Araguaína/TO, 14 de setembro de 2012 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1147-32.2012.5.10.0812

Autor Cicero Damaceno Cardoso
Advogado GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)
Réu Ramos Ramos Ltda - Me

DECISÃO ÀS FLS. 09/10: "(...) Em que pese as considerações supra, o reclamante não trouxe elementos capazes de comprovar suas alegações, mormente porque não restou comprovado que a reclamada encontre-se em situação de dificuldades financeiras, dilapidação de patrimônio, encerramento de suas atividades ou outras que sustentassem o argumento do perigo da demora do provimento jurisdicional. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores da medida pretendida, indefiro o pedido liminar de bloqueio do numerário. Designo o dia 10/10/2012, às 11h15min, para realização da audiência de inaugural relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiências nesta 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Tocantins, 1164, centro, nesta. Notifique-se a Ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, e desta decisão, para cumprimento e para comparecimento pessoal à audiência ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A resposta da Ré deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador. Araguaína / TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1183-11.2011.5.10.0812

Reclamante Delfino Joaquim de Sousa
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado A B X Construcoes Ltda ME
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Reclamado Estado do Tocantins

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, quinta-feira, 13 de setembro de 2012.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 5.109,86.
 2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, expeça-se ALVARÁ em favor do exequente para saque de seu crédito.
 5. COMPROVADO O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
- Araguaína, quinta-feira, 13 de setembro de 2012.
Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-1229-34.2010.5.10.0812

Reclamante Joaci de Souza Nascimento
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado Pessoa e Farias Ltda e outros (3)
Reclamado C R Almeida S/A - Engenharia de Obras
Advogado JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR(OAB: 1725/TO)
Reclamado Constran S/A - Construcoes e Comercio
Advogado EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
Reclamado Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado ANDRE LUIS FONTANELA(OAB: 2910/TO)
Reclamado Marta Pessoa Batista
Reclamado José Silvomerio Farias Lima

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação da transferência de numerário pelo Banco do Brasil, conforme fl. 502, expeça-se alvará ao reclamante para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 459, devendo permanecer em conta o saldo remanescente.
2. Intime-se a segunda reclamada, por sua procuradora, para indicar numero de conta bancária para devolução de eventual saldo remanescente. Prazo de 05 dias.

Araguaína - TO, 13 de setembro de 2012.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-1290-55.2011.5.10.0812

Reclamante Ismael Neres da Silva
Advogado DIEGO BANDEIRA LIMA SOARES(OAB: 4481/TO)
Reclamado Asa Norte Alimentos Ltda
Advogado SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO(OAB: 409/TO)

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO das partes por seus procuradores, via DEJT, para VISTA DO LAUDO PERICIAL de fls.182/200, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. FEITO, aguarde-se a audiência (10/10/2012).

Araguaína/TO, 13 DE SETEMBRO DE 2012 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1301-84.2011.5.10.0812

Reclamante Marciel Reis Goncalves
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado Central Norte Pré Moldados
Advogado ELI GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 2796-B/TO)

Vistos os autos.

1. INTIME-SE o reclamante, por sua procuradora via DEJT, para retirar a CTPS que se encontra a costada à contracapa dos autos.
2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 76 (BACENJUD) e seguintes.

Araguaína - TO, 13 de setembro de 2012.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho**Processo Nº RT-1365-94.2011.5.10.0812**

Reclamante Rafael Barbosa Silva
 Reclamado A B X Construções Ltda - ME
 Advogado RAPHAEL CRISANTO DE QUEIROZ
 FRANKLIN(OAB: 5.125/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, quinta-feira, 13 de setembro de 2012.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 268,85.
 2. GARANTIDA a execução, INTIME-SE a executada, por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fl. 40, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína, quinta-feira, 13 de setembro de 2012.

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho**Processo Nº RT-1386-07.2010.5.10.0812**

Reclamante Adonias Ferreira Santos
 Advogado GISELE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 2171-A/TO)
 Reclamado Neves e Flores Ltda EPP
 Advogado CABRAL SANTOS
 GONÇALVES(OAB: 448-B/TO)
 Reclamado Marcelo Ricardo das Neves
 Reclamado Nara Rubia Ferraz Flores das Neves

DECISÃO ÀS FLS. 212/213: "(...)CONCLUSÃO Do exposto, CONHEÇO da Impugnação aos Cálculos e no MÉRITO, ACOLHO-A apenas para prestar esclarecimentos quanto a integralização do valor da multa substitutiva. Intimem-se as partes, sendo o exequente e o executado principal, por seus procuradores e os demais executados, via postal. Transcorrido "in albis" o prazo legal, expeça-se o competente alvará.Araguaína-TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012.REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-7200-68.2008.5.10.0812***Processo Nº RT-72/2008-812-10-00.3*

Reclamante Raimundo Nonato Castro Oliveira
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO(OAB: 1092A/TO)
 Reclamado Moisés Pereira Lima
 Advogado HENRY SMITH(OAB: 3181/TO)

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o depósito judicial de fl. 670, no importe de R\$ 2.031,44.
 2. GARANTIDA a execução, INTIME-SE o executado, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fls.256, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas.

5. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 (5ª - feira).

Juíza do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho**Processo Nº RT-7300-62.2004.5.10.0812***Processo Nº RT-73/2004-812-10-00.4*

Reclamante JOSE RUI SANTANA PEREIRA
 Advogado RENATO SANTANA GOMES(OAB: 243B/TO)
 Reclamado MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS
 Advogado BARBARA CRISTIANE C. COSTA
 MONTEIRO(OAB: 1068A/TO)

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da necessidade de remanejamento das audiências, o presente feito é RETIRADO da pauta do dia 15/10/2012 às 16h31min, e REINCLUÍDO na pauta de audiência da VARA ITINERANTE DA CIDADE ARAGUATINS, situada no EDIFÍCIO DO FORUM ESTADUAL à Rua Alvares de Azevedo, 1019 - Centro - Araguatins/TO, na data de 24/10/2012, às 15h16min.

2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, e diretamente, sendo o reclamante via postal e o reclamado/Município, por mandado.

Araguaína/TO, 13 de setembro de 2012 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho**Processo Nº RT-9700-44.2007.5.10.0812***Processo Nº RT-97/2007-812-10-00.6*

Reclamante José Marques Lima
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)
 Reclamado Elizete Gonçalves da Silva
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO(OAB: 1092A/TO)

Vistos os autos.

1. Considerando o não cumprimento da determinação de averbação da penhora, pelo CRI de Araguaína, sob a alegação de que a proprietária do imóvel trata-se de pessoa diversa dos autos, expeça-se novo ofício ao CRI determinando a averbação da penhora conforme determinação encaminhada anteriormente. INSTRUA o ofício com cópia de fls. 375/377, bem como, com cópia da decisão de fl. 357/358.

2. Após, conclusos.

Araguaína - TO, 13 de setembro de 2012.

Juíza do Trabalho - REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho**Processo Nº RT-89000-84.2009.5.10.0812***Processo Nº RT-890/2009-812-10-00.7*

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado Pontual Line Ltda - Paulo Milhomens de Sousa
 Advogado RICARDO FERREIRA DE REZENDE(OAB: 4342/TO)
 Executado Paulo Millhomem de Sousa

Advogado RICARDO FERREIRA DE REZENDE(OAB: 4342/TO)
 Executado Helena Dionizio Neto

DECISÃO: "(...) III CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por PONTUAL LINE LTDA e no MÉRITO, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante do presente dispositivo. Custas no importe de R\$ 44,26 pelo executado. Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo a exequente com carga dos autos.

Araguaína-TO, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-142-45.2012.5.10.0821

Reclamante Claudio Ferreira da Silva
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Daqui Agroindustria Importação e Exportação
 Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da reclamada para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os embargos declaratórios opostos pelo reclamante à fl.48 e seguintes.

Gurupi/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

DELTRI PERINAZZO
 Assistente

Despacho

Processo Nº RT-147-67.2012.5.10.0821

Reclamante Raimundo Nonato de Brito
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Daqui Agroindustria Importação e Exportação
 Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da reclamada para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os embargos declaratórios opostos pelo reclamante à fl.98 e seguintes.

Gurupi/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

DELTRI PERINAZZO
 Assistente

Despacho

Processo Nº RT-402-25.2012.5.10.0821

Reclamante Alex Fabiane Barrio Goncalves
 Advogado LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO(OAB: 174-A/TO)
 Reclamado Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda + 1
 Advogado RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO(OAB: 19524/GO)
 Reclamado Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda
 Advogado RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO(OAB: 19524/GO)

Despacho de fl.169: " Vistos.1. CONVOLO em penhora o bloqueio de fls.168 no importe de R\$5.000,00. 2. Garantido integralmente o juízo, intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT.Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo exequente. 3. Decorrido o prazo, libere-se ao exequente o seu crédito, mediante alvará, devendo o Banco do Brasil S/A agência. 0793 comprovar a operação bancária no prazo de 05 (cinco)dias. Gurupi, 13 de setembro de 2012

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-439-52.2012.5.10.0821

Reclamante Vanderleia Barroso Ataides
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Televisao Rio Formoso Ltda
 Advogado ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

Deltri Perinazzo
 Assistente

VISTOS, ETC...

Face a manifestação do perito Eron Pablo Marques de Brito, destituo-o do encargo para o qual foi nomeado no presente feito. Dê-se ciência via contato telefônico.

Nomeio o Dr. Dr. Jorge Kazuo Yoshida, novo perito médico para a realização dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 15 dias.

Comunique-se o novo perito de sua nomeação.

Dê-se ciência as partes.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
 Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-451-66.2012.5.10.0821

Embargante Município de Palmas
Advogado FABIO BARBOSA CHAVES(OAB: 1987/TO)
Embargado Izidoro Alves Crus
Advogado ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 747/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 13 de setembro de 2012 (5ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Com base no princípio da fungibilidade recebo o recurso ordinário interposto pelo embargante como agravo de petição.

Denego seguimento ao agravo de petição interposto pelo embargante, eis que intempestivo, conforme certidão de TRÂNSITO EM JULGADO à fl.170, nos termos do art. 897 "a" da CLT.

Intime-se.

Gurupi(TO), 13 de setembro de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-513-09.2012.5.10.0821**

Reclamante Devandir Araujo Lopes da Silva
Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado Piramide Comercio de Materiais Elétricos Ltda
Advogado FLASIO VIEIRA ARAUJO(OAB: 3813/TO)

Despacho:"Vistos os autos. 1. Junte-se somente a petição. Documentos anexados com a petição e CTPS à contracapa dos autos, certificando-se. 2. Intime-se o autor para, no prazo de CINCO dias, vir buscá-los. 3. Após a entrega, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para liquidação da sentença, observando-se que já consta depositado na conta vinculada do autor o valor de R\$ 777,94. Gurupi(TO), 13 de setembro de 2012 (5ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL - Juíza do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-574-64.2012.5.10.0821**

Reclamante Jose Correia da Silva
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado Carvoaria Bom Jesus

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Diante da alegação do perito Luiz Miguel Neto, destituo-o do encargo para o qual foi nomeado no presente feito. Dê-se ciência via contato telefônico.

Nomeio o Dr. Daniel Godoi Faria, engenheiro do trabalho, novo perito para realização dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 15 dias.

Comunique-se o novo perito de sua nomeação.

Dê-se ciência as partes.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-710-61.2012.5.10.0821**

Reclamante Luis Franca de Carvalho
Advogado JOSÉ DUARTE NETO(OAB: 2039/TO)
Reclamado J M Construtora e Premoldados Ltda
Advogado RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES(OAB: 261141/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da reclamada para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações do reclamante às fls.31/32, acerca do descumprimento do acordo homologado às fls.23/24, em relação ao recolhimento do FGTS rescisório e fornecimento da chave de conectividade.

Gurupi/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Despacho**Processo Nº RT-781-63.2012.5.10.0821**

Reclamante Leni Coelho da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Duarte Teixeira Ltda - Me + 1
Advogado CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309-A/TO)
Reclamado Pedrosa e Aguiar Ltda
Advogado CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309-A/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 13 de setembro de 2012(5ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, proceda as retificações (RDT e RDE) junto à CEF, conforme solicitado pela reclamante, comprovando nos autos, sob pena de indenização substitutiva quanto aos benefícios do seguro desemprego e depósito fundiários (FGTS), sem prejuízo do acordo homologado às fls.25/26.

Gurupi(TO), 13 de setembro de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-911-53.2012.5.10.0821

Reclamante	Flavio Rodrigues Sampaio
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado	Aliança do Tocantins Industria Pesqueira Ltda

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 07/11/2012, às 14h10min.
- 2.Intimar o(a) Reclamante, por seu advogado, via DEJT.
- 3.Notificar o(s) Reclamado(s), via MANDADO.
- 4.A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
- 5.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o Reclamado, se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS).

ATENÇÃO: TODAS AS AUDIÊNCIAS (RITOS SUMARÍSSIMO E ORDINÁRIO), REALIZADAS NESTA VARA DO TRABALHO SERÃO FRACIONADAS.

Entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012 promoveremos a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2012 possibilitando a realização de conciliações inclusive no fim de semana.

A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA OCORRERÁ DURANTE ESSA SEMANA. SUGERIMOS A PRÉVIA CONSIDERAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE REAL DE ACORDO E, AO RECLAMADO(A), QUE ENVIE PREPOSTO COM PODERES PARA NEGOCIAR OU QUE POSSA MANTER CONTATO DIRETO COM A PESSOA QUE DETENHA TAIS PODERES.

GURUPI, 14/09/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-912-38.2012.5.10.0821

Reclamante	Lucelia Alves da Silva
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: 4314/TO)
Reclamado	Nutrali Alimentacao Ltda - Me
Reclamado	Cda - Companhia de Distribuicao Araguaia

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 07/11/2012, às 14h20min.
- 2.Intimar o(a) Reclamante, por seu advogado, via DEJT.
- 3.Notificar o primeiro Reclamado via POSTAL e o segundo via MANDADO.
- 4.A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
- 5.Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o Reclamado, se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS).

ATENÇÃO: Entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012 promoveremos a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2012 possibilitando a realização de conciliações inclusive no fim de semana.

A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA OCORRERÁ DURANTE ESSA SEMANA. SUGERIMOS A PRÉVIA CONSIDERAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE REAL DE ACORDO E, AO RECLAMADO(A), QUE ENVIE PREPOSTO COM PODERES PARA NEGOCIAR OU QUE POSSA MANTER CONTATO DIRETO COM A PESSOA QUE DETENHA TAIS PODERES.

GURUPI, 14/09/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-918-45.2012.5.10.0821

Reclamante	Janoel do Nascimento Garcia
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado	Francisco (Vulgo Chico)

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 07/11/2012, às 15h10min.

2. Intimar o(a) Reclamante, por seu advogado, via DEJT.

3. Notificar o(s) Reclamado(s), via POSTAL.

4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o Reclamado, se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS).

ATENÇÃO: TODAS AS AUDIÊNCIAS (RITOS SUMARÍSSIMO E ORDINÁRIO), REALIZADAS NESTA VARA DO TRABALHO SERÃO FRACIONADAS.

Entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012 promoveremos a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2012 possibilitando a realização de conciliações inclusive no fim de semana.

A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA OCORRERÁ DURANTE ESSA SEMANA. SUGERIMOS A PRÉVIA CONSIDERAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE REAL DE ACORDO E, AO RECLAMADO(A), QUE ENVIE PREPOSTO COM PODERES PARA NEGOCIAR OU QUE POSSA MANTER CONTATO DIRETO COM A PESSOA QUE DETENHA TAIS PODERES.

GURUPI, 14/09/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-919-30.2012.5.10.0821

Reclamante	Marcelino Pereira Lima
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado	Genivan Cabral Barbosa

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 07/11/2012, às 15h20min.

2. Intimar o(a) Reclamante, por seu advogado, via DEJT.

3. Notificar o(s) Reclamado(s), via POSTAL.

4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o Reclamado, se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS).

ATENÇÃO: TODAS AS AUDIÊNCIAS (RITOS SUMARÍSSIMO E ORDINÁRIO), REALIZADAS NESTA VARA DO TRABALHO SERÃO FRACIONADAS.

Entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012 promoveremos a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2012 possibilitando a realização de conciliações inclusive no fim de semana.

A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA OCORRERÁ DURANTE ESSA SEMANA. SUGERIMOS A PRÉVIA CONSIDERAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE REAL DE ACORDO E, AO RECLAMADO(A), QUE ENVIE PREPOSTO COM PODERES PARA NEGOCIAR OU QUE POSSA MANTER CONTATO DIRETO COM A PESSOA QUE DETENHA TAIS PODERES.

GURUPI, 14/09/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-920-15.2012.5.10.0821

Reclamante	Karina da Silva Ferreira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado	Gisele Batista da Silva
Reclamado	Ontoniel Batista

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 07/11/2012, às 15h30min.

2. Intimar o(a) Reclamante, por seu advogado, via DEJT.

3. Notificar o(s) Reclamado(s), via POSTAL.

4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o Reclamado, se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS).

ATENÇÃO: TODAS AS AUDIÊNCIAS (RITOS SUMARÍSSIMO E ORDINÁRIO), REALIZADAS NESTA VARA DO TRABALHO SERÃO FRACIONADAS.

Entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012 promoveremos a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2012 possibilitando a realização de conciliações inclusive no fim de semana.

A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA OCORRERÁ DURANTE ESSA SEMANA. SUGERIMOS A PRÉVIA CONSIDERAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE REAL DE ACORDO E, AO RECLAMADO(A), QUE ENVIE PREPOSTO COM PODERES PARA NEGOCIAR OU QUE POSSA MANTER CONTATO DIRETO COM A PESSOA QUE DETENHA TAIS PODERES.

GURUPI, 14/09/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-921-97.2012.5.10.0821**

Reclamante Kaio Henrique de Oliveira Magalhaes
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado Barros e Vieira Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO/TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (INICIAL)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Incluir o feito na pauta do dia 07/11/2012, às 14h30min.
2. Intimar o(a) Reclamante, por seu advogado, via DEJT.
3. Notificar o(s) Reclamado(s), via POSTAL.
4. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A Audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.
5. Em cumprimento ao PGC do TRT da 10ª Região, o Reclamado, se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O reclamante deverá informar o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e do NIT (inscrição junto ao INSS).

ATENÇÃO: TODAS AS AUDIÊNCIAS (RITOS SUMARÍSSIMO E ORDINÁRIO), REALIZADAS NESTA VARA DO TRABALHO SERÃO FRACIONADAS.

Entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012 promoveremos a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2012 possibilitando a realização de conciliações inclusive no fim de semana. A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA OCORRERÁ DURANTE ESSA SEMANA. SUGERIMOS A PRÉVIA CONSIDERAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE REAL DE ACORDO E, AO RECLAMADO(A), QUE ENVIE PREPOSTO COM PODERES PARA NEGOCIAR OU QUE POSSA MANTER CONTATO DIRETO COM A PESSOA QUE DETENHA TAIS PODERES.

GURUPI, 14/09/2012.

HÉLIO MAIA GONÇALVES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1017-49.2011.5.10.0821**

Reclamante Mauro Divino dos Santos Machado
Advogado CAROLINE ALVES PACHECO(OAB: 4186/TO)
Reclamado Brasil Bioenergetica Indústria e Comércio de Alcool e Acucar Ltda (através do sócio Edson Moura Junior)
Advogado LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 20599/GO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 13 de setembro de 2012 (5ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

1. Face a manifestação do exequente designo novo leilão para os bens constritos, observadas as formalidades legais, para o dia 05/11/2012 a partir das 14h, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.

2. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado.

3. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região.

4. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.

5. Expeça-se o edital competente.

6. Intimem-se as partes.

7. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail.

Gurupi(TO), 13 de setembro de 2012 (5ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1264-30.2011.5.10.0821**

Reclamante Jose William Honorato Aragao Junior
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado Cemar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116-A/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Intimação da reclamada para que, no prazo de 05 dias, preste a informação solicitada pelo perito à fl.170.

Prestado os esclarecimentos pela reclamada, encaminhe-se ao perito via e-mail, para manifestação no prazo de 10 dias.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1406-34.2011.5.10.0821

Consignante	Fundacao Bradesco
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)
Consignado	Carmen Catia Lacerda Moreira Cassali
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO(OAB: 1351-B/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Expeça-se alvará judicial determinando à CEF que transfira o valor depositado na conta de nº042/01506822-4 para o Banco Bradesco S/A, agência nº 4040, c/c 0000001-9, em favor de Banco Bradesco S/A CNPJ 60.746.948/0001-12, zerando-a.

Dê-se ciência a consignante.

Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1429-77.2011.5.10.0821

Reclamante	Rosangela Pereira da Cruz
Advogado	ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ(OAB: 4445/TO)
Reclamado	Reisane da Cruz Oliveira

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23, inciso XXII do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.

Gurupi/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Despacho

Processo Nº RT-5800-89.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-58/2008-821-10-00.0

Reclamante	Lousane Gonçalves dos Santos
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: 4314/TO)
Reclamado	Tecnotel - Engenharia e Construções Ltda. (+2)
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53-B/TO)
Reclamado	Celpa - Centrais Elétricas do Pará S/A.
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Desarquivem-se os autos.

Intime-se a 3ª reclamada para que, no prazo de 05 dias, especifique quais os valores porventura remanescente nos autos requer sejam liberados via alvará judicial, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo.

Silente a reclamada, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14400-80.2000.5.10.0821

Processo Nº RT-144/2000-821-10-00.6

Reclamante	MARCO AURELIO LUSTOSA
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado	FUTURO GAS LTDA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
Reclamado	TRANSGURU CARGAS LTDA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
Reclamado	Luiz Nelson Antunes Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO(OAB: 2140/TO)
Reclamado	Ana Luiza Vilas Boas Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO(OAB: 2140/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo

Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Desarquivem-se os autos.

Defiro vista dos autos ao reclamante, através de seu procurador, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Dê-se ciência.

Devolvidos os autos, retornem ao arquivo definitivo.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-56100-02.2001.5.10.0821

Processo Nº RT-561/2001-821-10-00.0

Reclamante	SHEYLA DE JESUS DANIEL
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	REALNET PROVEDOR DE ACESSO AS TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado	SÔNIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 19162/GO)
Reclamado	Aramisio Soares da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação da reclamante para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações da executada às fls.454/457.

Gurupi/TO, 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Despacho

Processo Nº RT-64700-02.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-647/2007-821-10-00.8

Reclamante	Uilson Cruz de Carvalho
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado	Araujo e Rodrigues Ltda.
Advogado	WALTER SOUSA DO NASCIMENTO(OAB: 1377/TO)
Reclamado	Valter Araujo Rodrigues
Reclamado	Luiz Neres Bezerra (arrematante)
Advogado	ANTONIO SINHOR FACUNDES DA SILVA(OAB: 992/TO)
Reclamado	Carmosina de Sousa Milhomem

Advogado

VALDIR HAAS(OAB: 2244/TO)

Despacho:"Vistos os autos. 1. Cadastre-se o procurador do arrematante no Sistema de Administração de Processos. 2. Mantenho o despacho à fl. 532, por seus próprios fundamentos. 3. Dê-se ciência às partes, à possuidora Sra. Carmosina de Souza Milhomem e ao arrematante Luiz Neres Bezerra. 4. Decorrendo o prazo legal in albis, cumpra-se a Secretaria as seguintes determinações: a) Expeça-se Carta de Arrematação; b) Intime-se o arrematante para recebê-la no prazo de até CINCO dias, bem como para, no prazo de até QUINZE dias, informar ao Juízo sobre a conclusão dos atos de transmissão de propriedade do imóvel arrematado perante o CRI competente; c) Expeça-se mandado ao CRI de Aliança do Tocantins -TO para baixa de todos registros de penhora incidentes sobre o imóvel; d) Expeçam-se ofícios aos Juízos certificados na certidão à fl. 232, noticiando-lhes da arrematação ocorrida no presente feito. Gurupi(TO), 13 de setembro de 2012 (5ª feira). ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL - Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-81100-91.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-811/2007-821-10-00.7

Reclamante	Luiz Gleys dos Santos Varão
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: 4314/TO)
Reclamado	Tecnotel - Engenharia e Construções Ltda. (+2)
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53B/TO)
Reclamado	Celipa - Centrais Elétricas do Pará S/A.
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER(OAB: 2245/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Desarquivem-se os autos.

Intime-se a 3ª reclamada para que, no prazo de 05 dias, especifique quais os valores porventura remanescente nos autos requer sejam liberados via alvará judicial, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo.

Silente a reclamada, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi(TO), 14 de setembro de 2012 (6ª f.).

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz(a) do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-609-24.2012.5.10.0821

Reclamante Joao Maciel dos Santos
 Advogado VALDIVINO PASSOS SANTOS(OAB: 4372/TO)
 Reclamado Agnaldo Bernardo dos Santos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Data da Audiência: 31/10/2012 às 08horas

O Doutor ALCIR KENUPP CUNHA, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica (o)reclamada(o),Agnaldo Bernardo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada(o) a comparecer para a audiência INICIAL de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverá apresentar defesa escrita, bem como os documentos¹ que comprovem suas alegações. A defesa oral será autorizada apenas na hipótese do art. 791 da CLT. O não comparecimento implicará revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT). As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região, o Reclamado, se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

ATENÇÃO: Todas as audiências realizadas nesta Vara do Trabalho, serão fracionadas. ¹Caso a ação trate de acidente ou doença relacionada ao trabalho, ou pedidos de adicionais de insalubridade ou periculosidade, a reclamada deverá apresentar cópias do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), bem como os documentos que comprovem o cumprimento dos referidos programas, relativos ao período de prestação de serviços do autor. E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Conferido e subscrito por: _____ FÉLIX SEABRA DE LEMOS NETO, Diretor de Secretaria.

Gurupi/TO, 13, SETEMBRO de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-622-23.2012.5.10.0821

Reclamante Sergio Miguel Alves da Silva
 Advogado JERÔNIMO RIBEIRO NETO(OAB: 462/TO)
 Reclamado Multieng Engenharia e Construção Ltda + 02
 Reclamado ETE - Construções e Montagens Elétricas Ltda
 Advogado CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 4590/TO)
 Reclamado CELTINS - Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA Juiz da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO O PRIMEIRO

RECLAMADO MULTIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para tomar ciência da SENTENÇA às fls.53/55 proferida nos autos e a seguir transcrito:

" CONCLUSÃO Pelo exposto julgo procedentes os pleitos remanescentes ao acordo supra homologado para condenar o Reclamado Multieng Engenharia e Construção Ltda, na obrigação de fazer determinada na fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo como se aqui transcrita. Custas pelo Primeiro Reclamado no valor de R\$ 10,20 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 510,00, dispensadas em razão da ínfima quantia. Intime-se o Primeiro Reclamado via edital. Cumprido o acordo e cumpridos os ditames da sentença, ao arquivo. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 09h35min. Nada mais. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho."

O interior teor desta sentença poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na RUA ANTÔNIO LISBOA DA CRUZ, 2.031 (RUA 04) - ESQ C/ AV. ALAGOAS-CENTRO - GURUPI/TO, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Conferido e subscrito por Felix Seabra de Lemos Neto, _____ Diretor de Secretaria. Gurupi, 13 de setembro de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA
 Juiz da Trabalho

Edital

Processo Nº RT-764-27.2012.5.10.0821

Reclamante Maria da Conceicao Soares de Oliveira
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Login Servicos de Infraestrutura Ltda + 1
 Reclamado Oi - Brasil Telecom Celular S.A.
 Advogado ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Data da Audiência: 29/10/2012 às 17h15min.

O Doutor ALCIR KENUPP CUNHA, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a(o) reclamada(o),Login Servicos de Infraestrutura Ltda + 1,CNPJ 4843388000143, atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada(o) a comparecer para a audiência INICIAL de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverá apresentar defesa escrita, bem como os documentos¹ que comprovem suas alegações. A defesa oral será autorizada apenas na hipótese do art. 791 da CLT. O não comparecimento implicará revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região, o Reclamado, se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

ATENÇÃO: Todas as audiências realizadas nesta Vara do

Trabalho, serão fracionadas.

Caso a ação trate de acidente ou doença relacionada ao trabalho, ou pedidos de adicionais de insalubridade ou periculosidade, a reclamada deverá apresentar cópias do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), bem como os documentos que comprovem o cumprimento dos referidos programas, relativos ao período de prestação de serviços do autor.

E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital.

Conferido e subscrito por: _____ FÉLIX SEABRA DE LEMOS NETO, Diretor(a) de Secretaria. Gurupi/TO, 14, SETEMBRO de 2012.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-24-76.2012.5.10.0851

Reclamante	Antônio Carlos dos Santos
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl. 48. Vistos e examinados. Sobre o requerimento do reclamante para aplicação da multa de 100% pelo não pagamento da quinta parcela do acordo, fale a reclamada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-25-61.2012.5.10.0851

Reclamante	Edilson Pinto Carvalho
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Agro-Industrial e Mineracao Diacal Ltda
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp. fl. 84 "Vistos e examinados. Intime-se a executada a indicar depositário fiel para o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tal encargo recair sobre a pessoa de HUMBERTO CARDOSO DA CRUZ, representante legal da reclamada, conforme carta de procuração e instrumento de procuração juntados com a defesa. Inteligência do art. 645 da CLT. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-34-23.2012.5.10.0851

Reclamante	Cilas Mendes Fôlha
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Agro Indústria e Mineração Diacal LTDA
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Despacho de fl. 58. Vistos e examinados. Sobre o requerimento do

reclamante para aplicação da

multa de 100% pelo pagamento da quinta e última parcela do acordo em atraso, fale a reclamada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-45-52.2012.5.10.0851

Reclamante	Wanderson Santana dos Santos
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp. fl. 83 "Vistos e examinados. Intime-se a executada a indicar depositário fiel para o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tal encargo recair sobre a pessoa de HUMBERTO CARDOSO DA CRUZ, representante legal da reclamada, conforme carta de procuração e instrumento de procuração juntados com a defesa. Inteligência do art. 645 da CLT. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-46-37.2012.5.10.0851

Reclamante	Cristivaldo Bezerra de Oliveira
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Agro Industrial e Mineração Diacal LTDA
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp. fl. 80 "Vistos e examinados. Intime-se a executada a indicar depositário fiel para o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tal encargo recair sobre a pessoa de HUMBERTO CARDOSO DA CRUZ, representante legal da reclamada, conforme carta de procuração e instrumento de procuração juntados com a defesa. Inteligência do art. 645 da CLT.

Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-47-22.2012.5.10.0851

Reclamante	Danuil da Silva Santos
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado	Agro-Industrial e Mineracao Diacal Ltda
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp. fl. 78 "Vistos e examinados. Intime-se a executada a indicar depositário fiel para o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tal encargo recair sobre a pessoa de HUMBERTO CARDOSO DA CRUZ, representante legal da reclamada, conforme carta de procuração e instrumento de procuração juntados com a defesa. Inteligência do art. 645 da CLT.

Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-52-44.2012.5.10.0851

Reclamante	Valdiron Marques dos Santos
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: 3247/TO)

Reclamado Agro-Industrial e Mineracao Diacal Ltda
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp. fl. 81 "Vistos e examinados. Intime-se a executada a indicar depositário fiel para o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tal encargo recair sobre a pessoa de HUMBERTO CARDOSO DA CRUZ, representante legal da reclamada, conforme carta de procuração e instrumento de procuração juntados com a defesa. Inteligência do art. 645 da CLT. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-57-66.2012.5.10.0851

Reclamante Ronaldo Pinto de Albuquerque
Advogado HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: 3247/TO)
Reclamado Agro-Industrial e Mineracao Diacal Ltda
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp. fl. 98 "Vistos e examinados. Intime-se a executada a indicar depositário fiel para o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tal encargo recair sobre a pessoa de HUMBERTO CARDOSO DA CRUZ, representante legal da reclamada, conforme carta de procuração e instrumento de procuração juntados com a defesa. Inteligência do art. 645 da CLT.

Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-62-88.2012.5.10.0851

Reclamante Valdecy Rainha de Oliveira
Advogado ARNEZIMÁRIO JÚNIOR MIRANDA DE ARAUJO BITTENCOURT(OAB: 2611-B/TO)
Reclamado Agro Industrial e Mineração Diacal Ltda.
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp. fl. 53 "Vistos e examinados. Ante o comprovante apresentado (fls. 52), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorridos os prazos legais, ao ARQUIVO DEFINITIVO. Publique-se. Dianópolis/TO, 11 de setembro de 2012". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-102-70.2012.5.10.0851

Reclamante Gilvan Alves de Santana
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)
Reclamado Agro-Industrial e Mineracao Diacal Ltda
Advogado WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS(OAB: 13462/BA)

Desp. fl. 82 "Vistos e examinados. Intime-se a executada a indicar depositário fiel para o bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tal encargo recair sobre a pessoa de HUMBERTO CARDOSO DA CRUZ, representante legal da reclamada, conforme carta de procuração e instrumento de procuração juntados com a defesa. Inteligência do art. 645 da CLT. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-138-15.2012.5.10.0851

Reclamante Jose Silvanio Nunes de Castro

Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES(OAB: 2350/TO)
Reclamado Geosol - Geologia e Sondagens S/A
Advogado GABRIELLA MOLICA SILVEIRA DUTRA(OAB: 113004/MG)

Desp. fl. 145 "Vistos e examinados. Intime-se o recorrido a se manifestar sobre o recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, retornem-me conclusos para o exercício do juízo prévio de admissibilidade. Publique-se.

Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-244-74.2012.5.10.0851

Reclamante José Bispo dos Santos
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE(OAB: 450-B/TO)
Reclamado Clara Construtora LTda ME
Advogado MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)

Desp. fl. 54 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 46, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-249-96.2012.5.10.0851

Reclamante Benedito Ribeiro Soares
Reclamado Clara Construtora LTDA ME
Advogado MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)

Desp. fl. 56 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-250-81.2012.5.10.0851

Reclamante Genival Mota Martins
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE(OAB: 450-B/TO)
Reclamado Clara Construtora LTDA ME

Advogado **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)**

Desp. fl. 58 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 53, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-252-51.2012.5.10.0851

Reclamante Paulo Pereira Melo
Reclamado Clara construtora LTDA ME
Advogado **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)**

Desp. fl. 52 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 47, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-258-58.2012.5.10.0851

Reclamante Rivaldo Ribeiro Soares
Reclamado Clara Construtora Ltda Me
Advogado **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846-B/TO)**

Desp. fl. 48 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 43, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-260-28.2012.5.10.0851

Reclamante João Batista Sousa Guedes

Reclamado Clara Construtora LTDA ME
Advogado **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)**

Desp. fl. 51 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 46, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-262-95.2012.5.10.0851

Reclamante Vilmar Dias dos Santos
Reclamado Clara Construtora LTDA ME
Advogado **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)**

Desp. fl. 43 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 38, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-263-80.2012.5.10.0851

Reclamante Leomar da Silva
Reclamado Clara Construtora LTDA ME
Advogado **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)**

Desp. fl. 43 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 38, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-266-35.2012.5.10.0851

Reclamante Juraci Ribeiro da Cunha
 Reclamado Clara construtora LTDA ME
 Advogado MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)

Desp. fl. 56 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-268-05.2012.5.10.0851

Reclamante Ivo Custódio de Melo
 Reclamado Clara Construtora LTDA ME
 Advogado MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)

Desp. fl. 53 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 48, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-269-87.2012.5.10.0851

Reclamante Gentil Lino de Melo
 Reclamado Clara Construtora LTDA ME
 Advogado MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)

Desp. fl. 52 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 47, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-279-34.2012.5.10.0851

Reclamante Alencácio da Silva Souza
 Reclamado Clara Construtora Ltda Me
 Advogado MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)

Desp. fl. 50 "Vistos e examinados. A reclamada apresentou embargos declaratórios contra o despacho de fls. 44, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Alega que este juízo deixou de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça, formulado no item 18 da peça recursal.

Não cabem embargos declaratórios contra o despacho atacado (CPC, art. 535, I); este magistrado não detém competência para apreciar itens do recurso ordinário interposto, porquanto dirigido à instância superior; o juízo prévio de admissibilidade foi plenamente exercido, sendo o recurso considerado deserto, decisão contra a qual a sistemática processual prevê a interposição de agravo de instrumento. Nada a deferir. Advirto a reclamada quanto às disposições do art. 17, VI e VII do CPC. Ao cálculo. Publique-se. Dianópolis/TO, 13 de setembro de 2012".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

SUMÁRIO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SEÇÃO DE PRECATÓRIOS	1
Despacho	1
NÚCLEO DE RECURSOS	5
Despacho	5
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	360
Despacho	360
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	361
Ata	361
Despacho	363
SECRETARIA DA 1ª TURMA	365
Despacho	365
SECRETARIA DA 2ª TURMA	367
Despacho	367
SECRETARIA DA 3ª TURMA	373
Despacho	373
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	381
Despacho	381
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	382
Despacho	382
Edital	386
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	388
Despacho	388
Edital	395
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	397
Despacho	397
Edital	403
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	405
Despacho	405
Edital	413
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	414

Despacho	427
Edital	429
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	431
Despacho	431
Edital	440
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	443
Despacho	443
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	449
Despacho	449
Edital	463
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	466
Despacho	466
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	469
Despacho	469
Edital	475
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	477
Despacho	477
Edital	482
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	483
Despacho	483
Edital	490
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	491
Despacho	491
Edital	505
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	506
Despacho	506
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	507
Despacho	507
Edital	518
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	518
Despacho	518
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	521
Despacho	521
Edital	532
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	534
Despacho	534
Edital	537
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	538
Despacho	538
Edital	550
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	551
Despacho	551
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	556
Despacho	556
Edital	563
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	564
Despacho	564
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	564

Despacho	574
Edital	574
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	576
Despacho	576
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	587
Despacho	587
Edital	592
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	593
Despacho	593
Edital	603
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	605
Despacho	605
Edital	615
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	616
Despacho	616
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	625
Despacho	625
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	634
Despacho	634
Edital	640
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	642
Despacho	642